CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 215, DE 2007

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal.

DESPACHO:
EM VIRTUDE DA APENSAÇÃO DO PL 3676/12, REVEJO O DESPACHO APOSTO AO PL 215/07 PARA DETERMINAR QUE A CCJC SE MANIFESTE TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO.
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
EDUCAÇÃO E CULTURA;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL;
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE A PROPOSIÇÃO VERSA SOBRE MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DE MAIS DE TRÊS COMISSÕES DE MÉRITO, ENSEJANDO A CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO ESPECIAL PARA PROFERIR PARECER AO PL 215/07, CONSOANTE DISPÕE O ART. 34, INCISO II, DO RICD.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 14/7/2026 para inclusão de coautor em apensado (162).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1158/07, 5236/09, 529/11, 606/11, 2156/11, 2809/11, 3676/12, 3749/12, 5579/13, 6113/13, 6261/13, 6474/13, 7010/13, 7125/14, 7662/14, 7853/14, 8161/14, 1247/15, 1374/15, 1822/15, 2645/15, 3171/15, 3984/15, 4236/15, 4322/16, 4695/16, 6358/16, 6738/16, 7264/17, 8116/17, 9585/18, 10510/18, 10815/18, 10953/18, 10993/18, 11224/18, 43/19, 44/19, 45/19, 46/19, 49/19, 57/19, 58/19, 60/19, 269/19, 707/19, 858/19, 873/19, 928/19, 949/19, 1202/19, 1218/19, 1259/19, 1457/19, 1846/19, 1994/19, 2197/19, 2316/19, 2317/19, 2560/19, 2561/19, 3232/19, 3278/19, 3628/19, 4037/19, 4951/19, 5215/19, 5436/19, 5658/19, 5813/19, 6251/19, 476/20, 506/20, 701/20, 1232/20, 2397/20, 2475/20, 2938/20, 3299/20, 5291/20, 5292/20, 5498/20, 201/21, 376/21, 554/21, 708/21, 1096/21, 1456/21, 1458/21, 1845/21, 1993/21, 2030/21, 2031/21, 2218/21, 2359/21, 2716/21, 2731/21, 2771/21, 2874/21, 3103/21, 3123/21, 3321/21, 3429/21, 3446/21, 3481/21, 3483/21, 3719/21, 3727/21, 4107/21, 4440/21, 146/22, 1698/22, 1973/22, 2182/22, 2288/22, 9/23, 275/23, 712/23, 1124/23, 1220/23, 1337/23, 2149/23, 2430/23, 2509/23, 2588/23, 2731/23, 3593/23, 3668/23, 4116/23, 4628/23, 4663/23, 4681/23, 5480/23, 5532/23, 5637/23, 6166/23, 6195/23, 433/24, 628/24, 1139/24, 1246/24, 2116/24, 2243/24, 2362/24, 2574/24, 2698/24, 2731/24, 2872/24, 4242/24, 4383/24, 4453/24, 5035/24, 956/25, 3555/25, 4381/25, 4520/25, 5001/25, 5303/25, 5336/25, 26/26, 118/26 e 258/26

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

PARTE GERAL

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Institui o Código Federal de Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal nas atividades de controle animal, experimentação animal e produção animal, através da otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, com o aprimoramento das técnicas e investimentos que garantam maior eficiência, lucratividade e operacionalidade, controle e prevenção sanitário-ambientais, capacitação e preservação das condições de bem-estar do trabalhador, bem como o atendimento à legislação e recomendações nacionais e internacionais.

Art. 2º São também objetivos desta Lei:

I. promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

II. assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;

III. assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de proteção aos animais:

I. a prevenção, a redução e a eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais dos animais;

II. a defesa dos direitos dos animais;

III. o bem-estar animal.

Art. 4º Os animais devem ser mantidos em ambiente que garanta cada fase de seu desenvolvimento, considerando idade e tamanho das espécies, devendo ser consideradas as condições sanitárias e ambientais, de temperatura, umidade relativa, quantidade e qualidade do ar, níveis de luminosidade, exposição solar, ruído, espaço físico, alimentação, enriquecimento ambiental e segurança, conforme as necessidades físicas, mentais e naturais dos animais.

Art. 5º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I. bem-estar animal: a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais do animal, a isenção de lesões, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo e estresse, a possibilidade de expressar seu comportamento natural, bem como a promoção e preservação da sua saúde:

   a. necessidades físicas dos animais: aquelas que interferem nas condições anatômicas e fisiológicas das espécies (necessidades nutricionais específicas, movimentos naturais, exercícios, peso corpóreo);

   b. necessidades mentais dos animais: aquelas que interferem na saúde mental, manifestação de comportamentos naturais das espécies, índole, formação hierárquica estimulação ambiental e social;

   c. necessidades naturais dos animais: aquelas etológicas e que permitam aos animais expressar seu comportamento natural e aquelas definidas na interação dos animais em seus grupos, com outras espécies animais, inclusive com seres humanos, de acordo com o ambiente em que forem inseridos ou em que vivam;

   d. promoção e preservação da saúde: aqueles pré-requisitos que garantam

investimentos e ações para a prevenção de doenças, controle de doenças imunossuprimíveis e não exposição a doenças infecto-parasitárias.

II. condições inadequadas: a manutenção de animais em inobservância aos preceitos de bem-estar animal, consoante inciso I do art. 5º;

III. maus-tratos contra animais: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência, imprudência ou imperícia ou ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a falta de atendimento as suas necessidades naturais, físicas, e mentais, listados seqüencialmente em rol exemplificativo e aplicáveis em todas as atividades apostadas no Código, de forma genérica e ampla:

a. mantê-los sem abrigo ou em lugares em condições inadequadas;

b. lesar ou agredir os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência, prática ou atividade capaz de causar-lhes sofrimento ou dano físico e mental;

c. deixar de promover-lhes assistência veterinária por profissional habilitado quando necessário;

d. obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

e. castigá-los, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

f. criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

g. transportá-los em veículos ou gaiolas inadequados ao seu bem-estar;

h. submetê-los a qualquer prática que cause ferimentos, estresse, sofrimento ou morte;

i. utilizá-los em lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

j. provocar-lhes a morte por envenenamento;

k. a eliminação sistemática de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

l. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cujo abate seja realizado ou necessário;

m. não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

n. exercitar ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

o. outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade sanitária, policial, judicial ou competente.

IV. enriquecimento ambiental: processo dinâmico de promoção de melhorias e variedades criativas nos espaços destinados aos animais, com o objetivo de tornar o ambiente interativo e adequado às necessidades comportamentais dos animais, redução do estresse sensorial, físico e fisiológico, contribuindo para o bem-estar animal;

V. movimentos e comportamentos naturais: aqueles normais da espécie, como os atos de levantar, sentar, deitar, caminhar, virar-se, abrir as asas, coçar-se, lamber-se, chafurdar, fuçar, ciscar, aninhar-se, socializar-se, e todos os demais, de acordo com as necessidades anatômicas, fisiológicas, biológicas e etológicas de cada espécie, a fim de prevenir alterações no comportamento e danos ou comprometimentos físicos e mentais;

VI. manejo etológico: a manipulação ou manejo de um animal, considerando suas necessidades físicas, naturais e mentais;

VII. necessidades fisiológicas: refere-se às funções orgânicas, processos ou atividades vitais do animal;

VIII. necessidades etológicas: refere-se a padrões de comportamento;

IX. bem-estar do trabalhador: a garantia de manutenção das condições de salubridade, segurança e harmonia no ambiente de trabalho, proporcionando o aprimoramento de suas capacidades e estimulação para o bom desempenho de suas funções, respeitando as necessidades individuais e coletivas;

X. produção animal: a criação, reprodução, manejo, comercialização, transporte, destinação e abate de animais destinados ao consumo e seus subprodutos.

XI. amochamento: extirpação cirúrgica (exérese) ou a destruição (química ou térmica) do botão córneo;

XII. descorna: amputação cirúrgica das apófises córneas do animal aspado;

XIII. debicagem: corte ou cauterização do bico das aves;

XIV. controle animal: o conjunto de ações de cunho preventivo ou repressivo para a implantação, desenvolvimento e gestão de programas de controle populacional de cães e gatos, vigilância zoosanitária, controle epidemiológico de zoonoses, promoção da saúde do ser humano e do animal e preservação do meio ambiente;

XV. zoonoses: quaisquer enfermidades comumente transmitidas entre seres humanos e animais, incluídas aquelas transmitidas por vetores;

XVI. alojamento público de animais: áreas físicas destinadas à permanência de animais, por períodos definidos de tempo, sob a responsabilidade de órgãos ou serviços públicos, previstos para atender atividades programáticas das áreas da saúde pública, meio ambiente e controle populacional de animais;

XVII. animais sinantrópicos nocivos: aqueles que indesejavelmente convivem nas cercanias de alojamentos, assentamentos, propriedades e residências, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, com exceção de cães e gatos;

XVIII. animais mordedores compulsivos: aqueles causadores de agravos a pessoas ou a outros animais, sem que tenha sido identificada provocação ou causa aparente, e mediante comprovação pela produção de provas testemunhais, documentais e periciais;

XIX. animais sem controle: cães e gatos encontrados:

a. em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença de proprietário ou prepostos, sem responsável identificado, ou não aceitos pela comunidade local;

b. em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou que coloquem em risco a saúde ou segurança públicas ou do animal;

XX. animais de vizinhança ou de comunidade: cães e gatos sem proprietário e aceitos pela população local, com responsável identificado na comunidade;

XXI. animais recolhidos: todos aqueles retirados pelo órgão público competente e mantidos até a destinação final, não decorrentes de infrações legais;

XXII. animais apreendidos: todos aqueles retidos pelo órgão público competente, como

penalidade decorrente de infrações legais;

XXIII. vetores: seres invertebrados que transferem, de forma ativa, um agente etiológico de uma fonte de infecção a um hospedeiro suscetível;

XXIV. agente etiológico: qualquer substância, elemento, variável ou fator, animado ou inanimado, cuja presença ou ausência pode, mediante contato efetivo com um hospedeiro suscetível, constituir estímulo para iniciar ou perpetuar um processo de doença e, com isso afetar a freqüência com que uma doença ocorre numa população, podendo ter causas de natureza biológica, nutricional, física, química ou psicossocial;

XXV. cadáver animal: corpo de animal sem vida biológica;

XXVI. carcaça: produto da retaliação de animal morto, formando peças anatômicas, destinadas ao consumo, à pesquisa, à indústria, ou à demonstração didática;

XXVII. recolhimento seletivo de animais: remoção de animais sem controle nas vias e logradouros públicos, em locais de livre acesso ao público ou encontrados em áreas comprometidas por notificações de focos de zoonoses ou caracterizadas como áreas de risco de zoonoses;

XXVIII. apreensão de animais: remoção e retenção de animais como penalidade decorrente de infrações legais;

XXIX. resgate: restituição do animal ao seu proprietário ou responsável;

XXX. adoção: é a aceitação voluntária e legal de animais por cidadãos que se comprometam a mantê-los, segundo os preceitos da propriedade, posse e guarda responsável, e bem-estar animal;

XXXI. eutanásia: morte induzida, sem dor e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal;

XXXII. abandonar animais: ato intencional de deixar o animal desamparado e entregue à própria sorte em vias e logradouros públicos ou privados, com o intuito de não mais reavê-los;

XXXIII. conchotomia:procedimento cirúrgico para supressão de parte da orelha;

XXXIV. cordectomia:procedimento cirúrgico para supressão das cordas vocais;

XXXV. caudectomia:procedimento cirúrgico para supressão da cauda;

XXXVI. experimentação animal: a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino;

XXXVII. ciência básica: domínio do saber científico, cujas prioridades residem na expansão das fronteiras do conhecimento, independentemente de suas aplicações;

XXXVIII. ciência aplicada: domínio do saber científico, cujas prioridades residem no atendimento das necessidades impostas pelo desenvolvimento social, econômico e tecnológico;

XXXIX. centro de criação: local onde são mantidos os reprodutores das diversas espécies animais, conforme padrões genéticos e sanitários preestabelecidos, para utilização em atividades de experimentação animal;

XL. biotério: local dotado de características próprias, onde são criados ou mantidos animais de qualquer espécie, destinados ao campo da ciência e tecnologia;

XLI. laboratório de experimentação animal: local dotado de equipamentos e materiais necessários à realização de experimentos em animais.

LIVRO I

CONTROLE ANIMAL

Art. 6º A implantação, o desenvolvimento e a gestão das ações, de cunho preventivo ou repressivo, abrangidas pelo programa de controle populacional de cães e gatos, da vigilância zoossanitária, do controle epidemiológico de zoonoses e da promoção da saúde do ser humano e do animal, e preservação do meio ambiente, contemplados aspectos de multidisciplinariedade, intersetorialidade, participação pró-ativa das comunidades, passam a ser regulados pela presente lei.

Art. 7º As ações de vigilância zoossanitária devem ser desenvolvidas por meio de métodos científicos, pesquisas, monitoramento por meio da análise de situação, mapeamento e controle dos problemas.

Art. 8º Para a consecução das determinações desta Lei o órgão público de controle animal pode firmar parcerias com entidades de proteção e bem-estar animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas e/ou privadas e entidades de classe.

Art. 9º Fica vedada a entrega de animais vivos recolhidos pelos órgãos de controle animal, controle de zoonoses ou canis municipais, ou similares públicos ou privados, terceirizados ou não, para instituições que utilizem animais em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

TÍTULO I

PROGRAMA DE CONTROLE POPULACIONAL DE CÃES E GATOS

Art. 10. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação e o desenvolvimento de programas de controle populacional de cães e gatos.

§1º. Para as finalidades desta lei, entende-se por programa de controle populacional de cães e gatos o conjunto de ações dirigidas ao controle destes animais, conforme metodologia que garanta a promoção da saúde, a preservação do meio ambiente e do bem-estar animal.

§2º. Constituem ações de controle populacional de cães e gatos:

I. o registro e a identificação;

II. o controle reprodutivo das populações de cães e gatos, consubstanciado na adoção de métodos de esterilização permanente;

III. o recolhimento seletivo e destinação;

   a. Recolhimento, Manejo e Transporte;

   b. Desembarque e Triagem;

   c. Alojamento;

   d. Alimentação;

   e. Manejo;

   f. Higienização;

   g. Destinação;

      1. resgate;

      2. observação ou quarentena;

      3. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

      4. adoção;

      5. eutanásia.

IV. o controle da criação e comercialização;

V. a prevenção de zoonoses ou de doenças espécie-específicas com vistas à redução da renovação populacional de cães e gatos através do aumento da expectativa de vida dessa população;

VI. a implantação de programas educativos;

VII. a qualificação dos agentes de controle animal.

CAPÍTULO I

DO REGISTRO E DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 11. Para a efetivação de programas de promoção da saúde, controle populacional de cães e gatos e preservação do meio ambiente, o Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação da presente Lei, a implantarem sistema de informação padronizado, único e centralizado de cães e gatos registrados e identificados, com o objetivo de:

I. Conhecer e dimensionar as populações de cães e gatos;

II. Subsidiar o planejamento das políticas de saúde pública;

III. Identificar os proprietários e seus animais;

IV. Avaliar o controle (supervisão) do proprietário sobre o animal;

V. Responsabilizar os proprietários.

§1º. Entende-se por registro a anotação oficial dos dados relativos aos proprietários e seus animais, relacionando-os.

§2º. Entende-se por identificação a atribuição de um código individual a cada animal, que deverá garantir a eficácia e a segurança do sistema em relacionar o proprietário ao cadastro do seu animal, podendo ser permanente, por método eletrônico (microchip) ou tatuagem; ou não permanente, por meio de utilização de coleira e plaqueta.

§3º. Podem ser registradas outras espécies animais a critério do órgão público de controle animal e identificadas por método permanente.

Art. 12. O Poder Executivo integrará os sistemas municipais, no prazo de 2 (dois) anos, a contar do cumprimento do prazo estabelecido no artigo 11.

Art. 13. A identificação dos animais deve ser de uso obrigatório.

CAPÍTULO II

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES E GATOS

Art. 14. O Poder Executivo viabilizará e incentivará a implantação do programa de controle reprodutivo de cães e gatos, prevendo:

I. a esterilização permanente:

a) cirúrgica, por método minimamente invasivo, ou

b) não cirúrgica, desde que ofereça o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar animal.

II. a informação e conscientização da população sobre a importância do controle reprodutivo de seus animais;

III. a viabilização dos acessos econômico e geográfico aos proprietários de animais para a realização e participação nas ações do programa.

Parágrafo único. Para a consecução destes objetivos, apostados nos incisos deste artigo,

podem ser firmadas parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe.

CAPÍTULO III

DO RECOLHIMENTO SELETIVO À DESTINAÇÃO

Art. 15. Os procedimentos do recolhimento seletivo à destinação de cães e gatos atendem as normas de bem-estar animal, previstas nesta Lei, a fim de preservar-lhes e aos membros das equipes de trabalho.

Art. 16. É vedada a permanência de animais sem controle nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. A determinação expressa neste artigo não se aplica aos animais de vizinhança ou de comunidade, por não se configurarem como animais sem controle.

Art. 17. Será recolhido qualquer animal sem controle:

I. doente (em incubação, com doença já manifestada ou convalescença) ou portador de enfermidades espécie-específicas ou zoonoses;
II. mordedor compulsivo;
III. promotor de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes;
IV. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos e demais ocorrências constatadas por médico veterinário.

SEÇÃO I

Recolhimento, Manejo e Transporte

Art. 18. Nos procedimentos de recolhimento, manejo e transporte de cães e gatos, o agente de controle animal deve utilizar os equipamentos destinados ao recolhimento, contenção e manejo, bem como equipamentos de proteção individual.

§1º. São equipamentos indicados de recolhimento, contenção e manejo: guia ou corda, mordaça, cambão, puçá, rede com aro, rede sem aro, zarabatana, mão mecânica, luvas e demais EPIs, armadilha, caixa de transporte, caixa de contenção, focinheira.

§2º. O recolhimento de cães e gatos deve atender as seguintes determinações:

I. a capacidade prevista de animais por veículo não pode ser excedida;
II. o itinerário deve ser planejado considerando o horário e a temperatura ambiente, além da distância para reduzir o tempo de permanência dos animais no veículo;
III. os agentes de controle animal devem averiguar a existência de um proprietário ou responsável, antes do recolhimento do animal;
IV. a contenção de cães deve ser feita por meio de guia ou corda de material macio;
V. a utilização de cambão, mordaça ou focinheira para a contenção de cães somente se justifica no caso de animais agressivos ou com comportamento alterado;
VI. o animal não deve ser arrastado ou içado, ao ser conduzido;
VII. o laço não pode ser utilizado para o recolhimento de animais;

VIII. o recolhimento de filhotes de cães e gatos, e de gatos adultos deve ser feito manualmente ou com uso de redes, luvas e/ou puçás, sendo vedado o uso de cambão;

IX. os cães devem transportados em caixas de transporte, gaiolas ou baias individuais, separadas e isoladas daquelas destinadas aos gatos;

X. animais acidentados, com suspeita de doenças infecto-contagiosas, feridos, idosos, cegos ou fêmeas em gestação aparente devem ser transportados e atendidos prioritariamente, mantidos em separado;

XI. as fêmeas devem ser transportadas junto as suas ninhadas;

XII. os condutores dos veículos devem ser capacitados para transporte de carga viva;

XIII. a identificação do órgão a que pertence e número de telefone devem estar em local legível no veículo.

SEÇÃO II

Desembarque e Triagem

Art. 19. Os animais recolhidos devem ser transferidos dos veículos para os locais de alojamento com segurança, tranqüilidade, evitando ruídos e movimentos bruscos para reduzir situações de risco, de traumas, estresse, acidentes ou fugas.

Art. 20. Todos os animais recolhidos devem ser mantidos em recintos que atendam os preceitos de bem-estar animal apostados nesta Lei, e separados por sexo e espécie:

I. em canis ou gatis individuais:

a) fêmeas em estado de gestação evidente;

b) filhotes com idade presumida de até 90 dias;

c) animais de comportamento agressivo com outros animais e

d) animais com sinais de doenças infectocontagiosas;

II. em alojamentos conjuntos:

a) fêmeas com seus filhotes;

b) animais de ninhadas.

Art. 21. Os animais em sofrimento recolhidos devem ser avaliados por médico veterinário, imediatamente após o desembarque, para definição de conduta de tratamento, quando houver possibilidade, que deverá ser ministrado até a resolução do quadro ou para eutanásia imediata, quando visar a interrupção do sofrimento animal.

SEÇÃO III

Alojamento, Manejo, Alimentação e Higienização

Art. 22. Os canis e gatis devem ser planejados de forma a proporcionar o atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais e em cumprimento às legislações pertinentes, sanitárias e ambientais.

Art. 23. Os canis e gatis devem dispor de estrado de material isolante térmico, de fácil limpeza, higiene e reposição, compatível com o porte do animal a que se destina, e assegurando distância dos dejetos e da umidade do piso.

Art. 24. Todos os canis e gatis devem manter ficha de controle, contendo data de entrada,

local de recolhimento, características do animal e demais informações pertinentes, afixada em local de fácil visibilidade.

Art. 25. Os animais de comportamento dominante, alojados em canis coletivos, que não permitam aos demais se alimentar, devem ser separados do grupo e mantidos em canis individuais.

Art. 26. Nos canis e gatis deve ser promovido o enriquecimento ambiental.

Art. 27. Aos cães e gatos deve ser ofertada ração comercial de boa qualidade, duas vezes ao dia, água limpa disponível permanentemente e em quantidade compatível com o número de animais alojados.

Art. 28. A higienização dos veículos, gaiolas, caixas de transporte, demais equipamentos de manejo deve ser realizada após cada uso e sempre que necessário.

Art. 29. Os animais não podem ser expostos a produtos de limpeza e atingidos pela água durante a higienização dos alojamentos.

SEÇÃO IV

Destinação

Art. 30. Os animais recolhidos devem ter as seguintes destinações, a critério da autoridade sanitária:

I. resgate;

II. observação ou quarentena;

III. esterilização e devolução ao local de procedência, dos animais de comunidade ou vizinhança;

IV. adoção e doação;

V. eutanásia.

SUBSEÇÃO I

Resgate

Art. 31. Cães e gatos não identificados devem ser mantidos no órgão público de controle animal pelo prazo mínimo de três dias, excluindo-se o dia do recolhimento, aguardando o resgate e, posteriormente, encaminhados para destinações previstas nos incisos II a V desta Seção.

Art. 32. O proprietário ou responsável de um cão ou gato recolhido, com identificação e registro, deve ser prontamente notificado para retirá-lo.

§1º. O animal identificado aguardará, pelo proprietário, no mínimo dez dias.

§2º. Os animais de que trata este artigo devem ser mantidos em canil ou gatil separados para este fim.

Art. 33. No ato do resgate, os proprietários dos animais recolhidos devem ser orientados sobre comportamento e bem-estar animal, em consonância com os dispositivos desta Lei, e sobre medidas a serem providenciadas para fazer cessar as causas motivadoras do recolhimento, sendo cientificados de que o terceiro recolhimento do animal determinar-lhe-á a apreensão definitiva.

Art. 34. Todos os animais recolhidos, quando resgatados, devem ser registrados e identificados.

§1º. O proprietário ou responsável pelo animal resgatado deve ser orientado sobre a importância da esterilização, cuja realização se condiciona à assinatura do termo de autorização.

§2º. O registro, a identificação e a esterilização devem ser realizados pelo órgão público de controle animal, que poderá, para tanto, se valer de convênios, parcerias ou credenciamento de instituição pública ou privada, sob sua supervisão ou monitoramento.

Art. 35. Os cães e gatos resgatados devem ser vacinados contra raiva, exceto mediante a apresentação do comprovante pelo proprietário ou responsável.

SUBSEÇÃO II

Observação ou quarentena

Art. 36. Os animais suspeitos de serem portadores de doenças infecto-contagiosas de caráter zoonótico devem permanecer em observação clínica e isolamento, no órgão de controle animal ou em local autorizado pela autoridade sanitária, que determinará o período e os procedimentos a serem adotados.

SUBSEÇÃO III

Animais de Vizinhança ou de Comunidade

Art. 37. Os animais de vizinhança ou de comunidade, quando recolhidos, devem ser esterilizados e devolvidos ao local de procedência.

§ 1º. Os animais de que trata este artigo devem ser identificados e registrados, vacinados, submetidos ao início do programa de desverminação, cuja complementação fica a cargo do responsável identificado na comunidade, antes da devolução ao local de procedência.

§ 2º. Não podem ter a destinação prevista no caput deste artigo os animais com:

a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;

b) histórico de envolvimento com animal raivoso;

c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes;

d) sinais ou sintomas de doenças infecto-parasitárias que ofereçam risco de comprometimento a saúde de humanos e outros animais, bem como ao meio ambiente;

e) e cujo local de procedência ofereça risco à vida dos animais.

Art. 38. O órgão público de controle animal deve implantar programas de monitoramento de cães e gatos de vizinhança ou de comunidade.

SUBSEÇÃO IV

Adoção

Art. 39. O animal destinado à adoção deve:

I. ser submetido a exame clínico para que sejam atestadas as condições de saúde;

II. ser submetido, previamente, a um período de quarentena mínimo de dez dias para avaliar o risco de transmissão de infecção rábica;

III. ser submetido a um período de quarentena especificado pelo médico veterinário responsável pelo órgão de controle animal, após adoção, sob a tutela do adotante;

IV. estar socializado, em conformidade com sua idade;

V. estar esterilizado, vacinado contra a raiva e outras doenças espécie-específicas;

VI. estar desverminado;

VII. estar registrado e identificado.

Parágrafo Único. Animais que apresentarem características como as abaixo referidas não devem ser disponibilizados para adoção:

a) histórico de mordeduras ou outros agravos produzidos contra seres humanos ou outros animais;

b) histórico de envolvimento com animal raivoso;

c) sinais ou sintomas de doenças degenerativas, fraturas, ferimentos graves e recentes e

d) sinais ou sintomas de doenças infectocontagiosas que ofereçam risco de comprometimento da saúde de seres humanos e outros animais, bem como risco de comprometimento ambiental.

Art. 40. O adotante deve assinar o termo de responsabilidade e receber informações sobre comportamento e bem-estar animal.

Art. 41. O órgão público de controle animal, as instituições e organizações não governamentais com as quais estabelecer parcerias devem:

I. dispor de programas de adoção que estabeleçam a metodologia para os atos legais praticados e a orientação técnica a ser oferecida aos adotantes;

II. utilizar os mecanismos legais para responsabilização em caso de abandono ou não domiciliação do animal;

III. destinar local próprio para manutenção dos animais potencialmente doáveis e para visitação pública, bem como para a realização de eventos específicos, a fim de promover e divulgar a adoção;

IV. prever horário e local que facilitem o acesso aos interessados, de forma permanente;

V. buscar incentivo ao ato de adoção junto à iniciativa privada, em conformidade com a legislação vigente;

VI. realizar monitoramento periódico para avaliar e fiscalizar, ainda que por amostragem, pelo menos nos 12 primeiros meses, as condições em que os animais adotados estão sendo criados e mantidos, levando-se em consideração a saúde e bem-estar animal.

Art. 42. Os animais também podem ser doados a entidades de proteção animal que possuam programas de adoção.

Parágrafo único. Os abrigos das associações de proteção animal devem oferecer todas as condições necessárias para o bem-estar dos animais, consoante às determinações desta Lei e demais normas vigentes.

SUBSEÇÃO V

Eutanásia

Art. 43. Os animais poderão ser submetidos à eutanásia quando:

I. mordedor compulsivo, atestada a irreversibilidade do comportamento;

II. em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, eviscerações e prolapsos, e demais ocorrências constatadas por médico veterinário, cuja possibilidade de tratamento esteja prejudicada em razão da condição geral do animal;

III. portador de enfermidade, sem possibilidade de tratamento em razão do comprometimento do bem-estar do animal, integridade física ou da vida ou portador de enfermidade infecto-contagiosa de caráter zoonótico, mediante comprovação irrefutável.

Art. 44. É vedada em todo território nacional a eliminação de cães e gatos como método de

controle de dinâmica populacional.

Art. 45. É vedada a utilização de câmaras de descompressão, câmaras de gás, eletrochoque e qualquer outro procedimento que provoque dor, estresse ou sofrimento.

CAPITULO IV

DA CRIAÇÃO, MANUTENÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, REPRODUÇÃO E ADESTRAMENTO DE CÃES E GATOS

Art. 46. É livre a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida.

§1º. Pode ser vedada a criação, propriedade, posse, guarda, manutenção e transporte de cães e gatos quando mantidos em condições inadequadas, conforme disposto no inciso II do art. 5º, ou quando causarem incômodo comprovado, ao sossego, à salubridade ou à segurança do entorno.

§2º. Os direitos garantidos no caput deste artigo não podem ser vedados ou restritos, na hipótese de supressão das causas do incômodo ou de promoção de benfeitorias a fim de fazer cessá-lo.

§3º. Em propriedade condominial asseguram-se os mesmos direitos, garantias, deveres e restrições.

Art. 47. É de responsabilidade dos proprietários a destinação dos dejetos de seus animais, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 48. É vedado vender ou expor à venda animais em áreas públicas ou privadas sem a devida licença de autoridade competente.

Art. 49. Os animais devem ser alojados em locais dotados de instalações que lhes impeçam a evasão, agressão a pessoas e outros animais ou dano a bens de terceiros.

Parágrafo único. Os proprietários de animais devem mantê-los afastados de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionários das respectivas empresas prestadoras de serviço sejam preservados de agressão.

Art. 50. É proibido abandonar animais em qualquer área pública ou privada.

Art. 51. O proprietário deve, no caso de morte do animal, promover o seu encaminhamento ao serviço público autorizado.

Art. 52. É vedada a cordectomia em cães e gatos, sem indicação terapêutica.

Art. 53. É vedada a caudectomia e a conchotomia em cães e gatos para fins estéticos ou atendimento a padrões de raça.

Art. 54. Em vias públicas, logradouros ou locais de acesso público, todo cão deve usar, obrigatoriamente, coleira e guia, condizente ao seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 55. É proibida toda e qualquer prática de adestramento em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público.

§1º. A vedação elencada no caput deste artigo, excepciona o treinamento de cães-guia.

§2º. O adestramento de cães deve ser realizado somente em locais particulares.

§3º. A exibição cultural ou educativa que preveja a prática de adestramento fica condicionada a obtenção de licença do órgão competente.

§4º. Ao solicitar a licença de que trata o parágrafo anterior, o responsável pelo evento, pessoa física ou jurídica, deve comprovar as condições de segurança para os freqüentadores do local, condições de segurança e bem-estar para os animais, e apresentar documento com prévia

anuência do responsável pela área escolhida para a apresentação.

Art. 56. O Poder Executivo viabilizará e incentivará os municípios a implantarem, no prazo de 3 (três) anos, a contar da publicação desta Lei, sistema de cadastramento de estabelecimentos de criação, manutenção, reprodução, adestramento e comercialização de cães e gatos.

§ 1º. O Poder Executivo deverá integrar os sistemas, 2 (dois) anos após a expiração do prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º. Para a efetivação do cadastro dos estabelecimentos mencionados no caput deste artigo, será obrigatório o fornecimento dos seguintes dados:

I. a denominação da pessoa jurídica e o nome fantasia;

II. o endereço do estabelecimento;

III. a discriminação da atividade exercida, das instalações e dos equipamentos destinados ao exercício da atividades;

IV. um croqui indicando a localização, as dimensões e a estrutura dos alojamentos dos animais;

V. o nome, o número do CRMV do responsável técnico médico veterinário, e o respectivo termo de responsabilidade técnica;

VI. a certificação expedida pelo órgão de vigilância sanitária.

§ 3º. Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão comunicar ao órgão competente, a alteração de quaisquer dados mencionados nos incisos do parágrafo 1º deste artigo.

§ 4º. Quando do encerramento das atividades, os responsáveis pelo estabelecimento deverão solicitar a baixa do respectivo cadastro.

§ 5º. A inclusão em cadastro não habilitará o estabelecimento para o exercício da atividade.

CAPÍTULO V

DA PREVENÇÃO DE ZOONOSES E DOENÇAS ESPÉCIE-ESPECÍFICAS

Art. 57. Todo proprietário de animal é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra a raiva, observando para a revacinação o período recomendado.

Parágrafo Único. A vacinação de que trata o *caput* deste artigo deve ser feita gratuitamente pelo órgão público de controle animal, ou local por este designado, durante todo o ano, devendo ser emitido o respectivo comprovante.

Art. 58. É obrigatória a vacinação de animais contra doenças especificadas em legislação ou normatização federal, estadual ou municipal.

Art. 59. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infecto-contagiosa de caráter zoonótico deve observar a determinação prevista no artigo 36 desta Lei.

Art. 60. Qualquer animal que esteja evidenciando sinais clínicos de raiva, constatado por médico veterinário, deve ser isolado ou submetido à eutanásia e o material biológico encaminhado a laboratório oficial de referência para exames e diagnóstico.

Art. 61. O Poder Público fica incumbido de informar a população quanto à necessidade das vacinações de cães e gatos elencadas nos artigos 57 e 58 deste capítulo, bem como contra doenças espécie-específicas, observando para a revacinação o período recomendado, bem como sobre a importância do controle endo e ectoparasitário.

Parágrafo Único: Entende-se por controle endo e ectoparasitário a administração de fármacos que visem a eliminação de parasitas internos e externos.

CAPÍTULO VI

DOS PROGRAMAS DE EDUCAÇÃO E DE PROMOÇÃO DA SAÚDE

Art. 62. O Poder Público deve manter um programa permanente de educação, para conscientização da população sobre as determinações constantes do Livro I desta Lei.

§ 1º. Para a consecução deste objetivo, o Poder Público pode firmar parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não-governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais e entidades de classe.

§2º. Este programa deve ser difundido permanentemente por diversos meios de divulgação e pelos meios de comunicação.

§3º. As escolas públicas e privadas devem ser envolvidas nas ações do programa de controle populacional de cães e gatos.

Art. 63. Todos os profissionais envolvidos direta ou indiretamente, no desenvolvimento do programa de controle populacional de cães e gatos devem ser capacitados conforme sua área de atuação e em comportamento e bem-estar animal.

Art. 64. Para a implantação de programas de controle da reprodução de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação de médicos veterinários em técnicas cirúrgicas minimamente invasivas.

Art. 65. Para a implantação do programa de controle populacional de cães e gatos deve ser viabilizada a capacitação e atualização periódica dos profissionais envolvidos no recolhimento, manejo, guarda e destinação dos animais, em comportamento e bem-estar animal.

Art. 66. Os programas educativos devem conter, entre outras consideradas pertinentes, as seguintes informações:

I. zoonoses e ações preventivas;

II. a importância da vacinação e da desverminação de cães e gatos;

III. noções de comportamento animal;

IV. riscos causados por animais sem controle;

V. importância do controle da reprodução de cães e gatos;

VI. importância do registro e identificação dos animais;

VII. legislação;

VIII. inadequação da manutenção de animais silvestres como animais de estimação;

IX. bem-estar e necessidades dos animais;

X. valorização e preservação do meio ambiente;

XI. promoção da cultura da paz e respeito a todas as formas de vida.

CAPÍTULO VII

DOS AGENTES DE CONTROLE ANIMAL

Art. 67. Os agentes de controle animal são agentes multiplicadores dos preceitos de bem-estar animal aplicados às ações de controle animal e intermediadores entre o poder público e a comunidade, dos quais se exige:

I. zelo e atenção com a população e animais;

II. a realização do recolhimento e a responsabilização pelo manejo geral dos animais, alojamento, manutenção, contenção e cuidados gerais, bem como a realização de

todos os procedimentos a eles delegados, sob supervisão do médico veterinário;

III. a prestação de orientações solicitadas pelos cidadãos.

Art. 68. Os agentes de controle animal devem:

I. ter aptidão no trato com animais;

II. ter condições físicas compatíveis com o manejo de animais;

III. receber e responder imunologicamente ao tratamento anti-rábico pelo esquema de pré-exposição, acompanhado de avaliação sorológica anual;

IV. receber capacitação prévia para a função e

V. participar de processos de educação continuada.

LIVRO II

DA PRODUÇÃO ANIMAL

Art. 69. Na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos, devem ser atendidos os princípios de bem-estar animal, apostados nesta Lei, nos prazos que especifica.

Art. 70. O Poder Executivo deve estimular estudos relacionados à ambiência, genética e nutrição de animais de produção, relacionados ao potencial produtivo, pressões ambientais, comportamento e bem-estar animal, podendo estabelecer para a consecução deste objetivo, parcerias ou convênios com universidades, instituições públicas ou privadas, a partir da publicação desta Lei.

Art. 71. A criação, manutenção e abate de animais destinados ao consumo em zona urbana deve atender a legislação vigente.

TÍTULO I

DO ENRIQUECIMENTO AMBIENTAL

Art. 72. O enriquecimento ambiental deve ser garantido na criação dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

TÍTULO II

DAS CONDIÇÕES REPRODUTIVAS ARTIFICIAIS

Art. 73. Os princípios de bem-estar animal e as normas sanitárias e ambientais devem ser observados nas práticas que imponham aos animais condições reprodutivas artificiais, em que se altera o ciclo biológico natural e cuja realização está restrita ao médico veterinário ou profissional capacitado e habilitado para o ato sob supervisão médico-veterinária, em local específico destinado para esta atividade.

TITULO III

DO TRANSPORTE DE ANIMAIS

Art. 74. No transporte, embarque e desembarque de animais devem ser observados, para atendimento às condições de bem-estar animal, o tempo da viagem, o período do dia, as condições climáticas, a densidade de animais por box, gaiola, caixa de transporte, baia ou recinto, o tempo e local de espera, as condições da estrada, e demais disposições legais concernentes à matéria.

I. As caixas de transporte, gaiolas ou compartimentos móveis internos, nos veículos de transporte, devem ser operados e posicionados de modo a promover ventilação entre os espaços vazios;

II. os animais que apresentarem sinais de estresse, debilidade ou enfermidade devem ser apartados dos demais, para tratamento condizente ou destinação prevista

imediata.

Art. 75. É vedado:

I. fazer viajar animal a pé, privando-o do descanso, água e alimento exigido pela espécie;

II. manter animal em trânsito privado de água e alimento por período superior ao exigido por espécie;

III. conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe produza sofrimento ou estresse;

IV. transportar animais em cestos, gaiolas ou veículos sem as proporções necessárias ao seu tamanho e números de cabeças, e que permitam que partes do corpo do animal extrapolem os limites do compartimento;

V. transportar animal sem a documentação exigida por lei;

VI. transportar animal fraco, doente, ferido ou em gestação a termo, exceto para atendimento de urgência;

VII. transportar animais de qualquer espécie sem condições de segurança para quem os transporta.

TITULO IV

DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 76. É obrigatório em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros, o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização aplicados antes da sangria por instrumentos de percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

§1º. É vedado o uso de marreta e da picada de bulbo (choupa).

§2º. Durante todo o tempo e trajeto, do desembarque ao local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causam dor, angústia, sofrimento, bem como açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais antes da insensibilização.

§3º. Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados em bem-estar animal, sob a responsabilidade do técnico especializado, que responderá pelas ações realizadas no local.

TÍTULO V

DA CASTRAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 77. Todos os animais para os quais se preveja a necessidade de castração devem ser previamente anestesiados para a realização do procedimento.

TÍTULO VI

DA RASTREABILIDADE

Art. 78. O Poder Executivo deve implantar e centralizar sistemas de rastreabilidade, possibilitando o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal, manejo, transporte, ao processo de abate e ainda a todas as fases que envolvam a comercialização do produto final.

Art. 79. Os animais devem ser identificados para fins de rastreabilidade, atribuindo-se um código individual a cada animal ou lote, a fim de garantir a eficácia e a segurança do sistema, por método permanente (tatuagem, transponder e microchip ou outros de tecnologia similar), ou não permanente, por meio de utilização de brinco.

Art. 80. Fica vedada a identificação por marca a fogo, a partir da publicação desta lei.

TÍTULO VII

DA BOVINOCULTURA

CAPÍTULO I

DESCORNA

Art. 81. O amochamento e a descorna dos bovinos devem ser realizados por profissional habilitado, em atendimento às normas e procedimentos técnicos específicos, desautorizada a realização sem o emprego de anestésico, e vedados para fins estéticos.

CAPÍTULO II

GADO DE CORTE

Art. 82. Os bovinos encaminhados ao abate entre 15 e 18 meses de idade não podem ser castrados.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 83. Os animais criados em condições de pasto devem ser mantidos em áreas com sombreamento natural ou sombreamento artificial, na proporção de 8 (oito) à 10 (dez) m^2 de sombra por animal em campo.

SEÇÃO I

Vitela

Art. 84. Fica vedada a criação de animais destinados à produção de carne de vitela.

TÍTULO VIII

DA SUINOCULTURA

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO DE SUÍNOS

Art. 85. A suinocultura brasileira deverá adequar os sistemas intensivos de produção de suínos às normas de bem-estar animal, no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As adaptações para atendimento das normas de bem-estar animal e disposições desta Lei deverão ser procedidas no decorrer do período estipulado no caput deste artigo.

Art. 86. A criação de suínos deverá atender as seguintes exigências, observando-se o prazo estabelecido no art. 85:

I. Os animais deverão ser criados em baias coletivas;

II. Os animais poderão ser mantidos em celas individuais somente para tratamento terapêutico e pelo tempo necessário a sua realização;

III. Não serão utilizados sistemas ou equipamentos de contenção, nas diferentes fases do desenvolvimento, principalmente na gestação e maternidade;

IV. Os animais deverão ser criados sobre palha, cuja manutenção deve atender as normas e orientações técnicas preconizadas;

V. Em atendimento aos preceitos de bem-estar animal e padrões zootécnicos, serão mantidos:

a) 1 (um) comedouro para cada 4 (quatro) animais;

b) 1 (um) bebedouro para cada 10 (dez) animais;

c) lotação mínima de 1m^2 (um metro quadrado) por animal.

Art. 87. Às criações de suínos e marrãs iniciadas após a publicação desta Lei não se aplica o prazo de carência e adaptação previsto no artigo 85, devendo ser atendidas, de imediato, as exigências apostadas neste Título.

Parágrafo único. Fica proibida a construção ou reforma em instalações destinadas à criação e manutenção de suínos que vise o confinamento individual.

Art. 88. É vedada a utilização de argola no focinho dos suínos.

Art. 89. A caudectomia dos suínos somente pode ser realizada até o 3º dia de idade e com o emprego de anestesia.

Parágrafo único. A caudectomia dos suínos ficará vedada após as adequações previstas nos artigos 85 e 86.

Art. 90. É vedada a castração dos suínos encaminhados ao abate antes de atingirem a puberdade.

Parágrafo único. Caso o abate se dê após este período de idade, os animais não podem ser castrados sem o emprego de anestesia.

Art. 91. Os leitões não podem ser desmamados antes de atingirem 3 (três) semanas de idade.

Art. 92. Os sistemas intensivos de produção de suínos devem prevenir e evitar danos ambientais decorrentes da atividade.

SEÇÃO I

Da Criação das Marrãs Prenhes

Art. 93. As instalações já existentes que necessitem de adaptação para atender as disposições contidas nesta Seção, terão o prazo de 5 (cinco) anos após a publicação deste Lei.

Parágrafo único. Às instalações construídas após a publicação desta Lei e às novas criações de matrizes em crescimento e marrãs prenhes não se aplicam o prazo estipulado no caput deste artigo.

Art. 94. As matrizes em crescimento e as marrãs gestantes deverão ser mantidas em baias coletivas, em estabulação livre, que permita contato social, onde permanecerão mesmo após o desmame dos leitões, aguardando o início das manifestações do cio para reinício do manejo de cobertura, por monta natural ou inseminação artificial.

Art. 95. As baias coletivas não poderão exceder a lotação de nove animais e garantirão área mínima de 1,5 m^2 (um e meio metro quadrado) por fêmea.

Art. 96. As baias coletivas destinadas à manutenção das marrãs deverão ser forradas com palha ou material que permita o exercício de seu comportamento natural e construção de ninho.

Art. 97. As marrãs poderão ser mantidas em alojamento individual no período compreendido entre a detecção do cio e o 28º (vigésimo oitavo) dia após a monta natural ou inseminação artificial ou para tratamento terapêutico.

Art. 98. Fica vedada, independentemente do prazo previsto nesta Seção, a utilização de amarras e coleira.

CAPÍTULO II

DO TRANSPORTE DOS SUÍNOS

Art. 99. Os suínos devem ser transportados em caminhão baú, com interior dividido em baias, que permitam separar os animais e minimizar a sobrecarga fisiológica do transporte (estresse), dotadas de depósito de água e bebedouros disponíveis, e cujo material de revestimento interno da carroceria propicie eficiente processo de limpeza e desinfecção.

TÍTULO IX

DA AVICULTURA

CAPÍTULO I

DAS AVES DE POSTURA

Art. 100. A utilização de gaiolas e sistema de bateria de gaiolas para criação de aves poedeiras será vedada no prazo de 5 (cinco) anos a partir da publicação desta Lei.

§1º. O processo de debicagem fica vedado a partir do cumprimento da vedação elencada no caput deste artigo.

§2º. O processo de debicagem, durante o período de carência estabelecido no caput deste artigo, atenderá às normas técnicas específicas para o procedimento e será realizado por profissional habilitado, observadas as normas de bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DA CRIAÇÃO DOS FRANGOS DE CORTE

Art. 101. As aves de criação devem ser alojadas e manejadas da seguinte forma:

I. os galpões de criação devem ser desinfectados pelo menos dois dias antes da recepção dos animais;

II. o sistema de aquecimento interno deve ser ligado três horas antes da chegada das aves;

III. as aves devem ser criadas sobre cama:

   a. Entende-se por cama o material que recobre o piso de aviário (maravalha, serragem, sabugo de milho triturado, casca de arroz, casca de amendoim, casca de café e palhadas de culturas em geral), que deve ser distribuído de forma homogênea dentro do círculo de criação;

   b. A cama do aviário não deve ser reaproveitada sob pena de acarretar riscos de contaminação e de doenças e de reinfestação de parasitas.

IV. todos os equipamentos mecânicos ou automáticos que forem considerados essenciais para a saúde e o bem-estar das aves, devem ser inspecionados pelo menos uma vez por semana;

V. os dispositivos para conter os animais, nos alojamentos, devem ser construídos de modo a não possuírem arestas ou pontas afiadas que possam provocar ferimentos aos animais;

VI. os aviários devem ser inspecionados pelo menos uma vez ao dia, para supervisão e garantia das condições de bem-estar das aves mantidas em confinamento;

VII. as aves devem ser alimentadas com dieta em quantidade condizente a sua idade e espécie, de modo que sejam garantidas suas necessidades nutricionais e assegurado o estado de bem-estar;

VIII. os equipamentos de fornecimento de ração e água das aves devem ser projetados, construídos e colocados em locais de modo a minimizar os riscos de contaminação e os efeitos lesivos que podem resultar da disputa entre os animais;

IX. a alimentação das aves não pode conter substâncias outras que não necessárias para fins terapêuticos, profiláticos ou destinados ao tratamento zootécnico, definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais, a menos que estudos científicos de bem-estar animal ou experiências constantes tenham demonstrado que os efeitos dessas e de outras substâncias não sejam lesivas à saúde e ao bem-estar animal;

X. o sistema de ventilação artificial deve garantir a renovação do ar para manter a saúde e o bem-estar animal, a remoção do excesso de umidade, evitar o superaquecimento,

possibilitar a percepção de avaria no sistema principal, e prever um sistema reserva ou de emergência;

XI. as aves doentes ou machucadas devem ser isoladas em locais apropriados, em cama seca;

XII. a limpeza e desinfecção dos aviários deve ser realizada a cada ciclo de criação;

XIII. todos aqueles que tiverem algum tipo de contato com as aves devem passar por um processo de desinfecção;

XIV. a densidade máxima de confinamento para frangos de corte deve ser de 17 aves/m^2, não devendo ser excedida em nenhuma etapa da criação;

XV. a captura e o manejo das aves devem ser feitos sem causar injúria ou algum tipo de estresse aos animais:

a) as aves devem ser capturadas e carregadas pelo corpo, usando-se as duas mãos e pressionando as asas do animal contra o corpo ou pelas duas pernas, não excedendo o número de três aves em cada mão;

b) as aves não podem ser carregadas pelas asas ou pelo pescoço.

LIVRO III

DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 102. Considera-se experimentação animal a utilização de animais vivos em atividade de pesquisa científica, testes e no ensino.

Art. 103. As instituições de pesquisa científica devem estar registradas nos órgãos competentes e serem supervisionadas por profissionais de nível superior, nas áreas afins, devidamente registrados em seus Conselhos de classe e nos órgãos competentes.

TÍTULO I

DAS COMISSÕES DE ÉTICA E BEM-ESTAR EM EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL

Art. 104. É condição indispensável para o registro das instituições de atividades de pesquisa com animais, a constituição prévia de Comissão de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal- CEBEAs, cujo funcionamento, composição e atribuições devem constar de Estatuto próprio e cujas orientações devem constar do Protocolo a ser atendido pelo estabelecimento de pesquisa.

§1º. As Comissões de Ética e Bem-Estar Animal em Experimentação Animal devem assegurar o atendimento às normas de bem-estar animal em todas as etapas e práticas de experimentação animal.

§2º. As CEBEAs devem ser integradas por profissionais e membros das áreas correlacionadas e setores da sociedade civil, respeitada a igualdade do número de membros nas seguintes categorias:

I. médicos veterinários;

II. biólogos;

III. docentes e discentes, quando a pesquisa for desenvolvida em instituição de ensino;

IV. pesquisadores na área específica;

V. representantes de associações de proteção e bem-estar animal legalmente constituídas;

VI. funcionários do biotério ou departamento de pesquisa, não escriturário, da instituição;

VII. membros da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e/ou do Ministério Público;

VIII. membros da comunidade.

§ 3º. Compete à CEBEA:

I. cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto nesta Lei e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais em pesquisa;

II. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar sua compatibilidade com a legislação aplicável;

III. examinar previamente os procedimentos de pesquisa a serem realizados na instituição a qual esteja vinculada, para determinar o caráter de inovação da pesquisa que, se desnecessário sob este ponto de vista, poupará a utilização dos animais;

IV. expedir parecer fundamentado favorável, desfavorável, de recomendações ou de solicitação de informações ao pesquisador, sobre projetos ou pesquisas que envolvam a utilização de animais;

V. restringir ou proibir experimentos que importem em elevado grau de agressão aos animais;

VI. fiscalizar o andamento da pesquisa ou projeto, bem como as instalações dos centros de pesquisa, os biotérios e abrigos onde estejam alojados os animais;

VII. determinar a paralisação da execução de atividade de pesquisa, até que sejam sanadas as irregularidades, sempre que descumpridas as disposições elencadas nesta Lei ou em legislação pertinente;

VIII. manter cadastro atualizado dos procedimentos de pesquisa realizados ou em andamento, e dos respectivos pesquisadores na instituição;

IX. notificar imediatamente às autoridades competentes a ocorrência de qualquer acidente com os animais nas instituições credenciadas, bem como a desobediência dos preceitos elencados nesta lei;

X. promover debates, seminários, workshops, cursos ou outros eventos, desenvolver atividades ou implantar ações que visem atualizar o setor científico sobre assuntos relevantes à pesquisa e ensino, ao bem-estar animal e sobre métodos alternativos e substitutivos ao uso do animal, podendo propor e recomendar a inserção ou adoção de procedimento, que atenda a estes fins.

Art. 105. As agências de amparo e fomento à pesquisa científica podem indeferir os projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

I. não tenham constituído CEBEA;

II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 106. Os editores de periódicos científicos nacionais podem negar a publicação dos resultados de projetos de instituições de atividades de pesquisa com animais que:

I. não tenham constituído CEBEA;

II. tenham sido realizados sem a aprovação da CEBEA;

III. cuja realização tenha sido suspensa pela CEBEA.

Art. 107. As instituições que criem ou utilizem animais para pesquisa, anteriormente à vigência desta lei, deverão:

I. criar a CEBEA, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após sua regulamentação;

II. compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da entrada em vigor das normas técnicas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 108. Os laboratórios de produtos cosméticos que realizam experimentação animal, ficam sujeitos aos ditames desta lei.

§ 1º. Os laboratórios que se abstiverem do uso de animais podem receber benefícios ou incentivos fiscais.

§ 2º. Os laboratórios mencionados no parágrafo anterior podem exibir nos rótulos das embalagens de seus produtos a expressão "produto não testado em animais".

§3º. Os laboratórios que fizerem uso de animais para testes devem exibir esta informação nos rótulos de seus produtos.

Art. 109. Devem ser utilizados, em atividades de pesquisa e ensino, animais criados em centros de criação ou biotérios.

Parágrafo único - Excepcionalmente, podem ser utilizados animais não criados da forma prevista no "caput", quando impossibilitada sua criação em função da espécie animal ou quando o objetivo do estudo assim o exigir.

TÍTULO II

DA CRIAÇÃO, MANEJO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 110. É vedado o uso de animais para fins científicos ou didáticos:

I. quando existirem métodos alternativos ou substitutivos à experimentação;

II. se o procedimento para fins de experimentação animal causar dor, estresse ou desconforto ao animal;

III. sem emprego de anestesia;

IV. nos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º grau ou em quaisquer estabelecimentos freqüentados por menores de idade;

V. se verificado estado de gestação no animal, quando o objeto do experimento não esteja vinculado a esta condição;

VI. se envolver espécie em extinção ou em vias de extinção, definidas em lista oficial do órgão ambiental competente;

VII. quando o sacrifício a que for submetido o animal for injustificável em vista do benefício obtido com o experimento;

VIII. caso os animais não provenham de biotérios legalmente reconhecidos.

Art. 111. É vedado o uso de bloqueadores neuromusculares, ou de relaxantes musculares, em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

Art. 112. O animal somente pode ser submetido às intervenções recomendadas e ajustadas no protocolo do experimento, sendo vedada a reutilização do mesmo animal depois de alcançado o objetivo principal do projeto nos procedimentos cirúrgicos, toxicológicos e comportamentais de estresse.

Art. 113. O animal somente pode ser submetido à eutanásia de acordo com protocolos estabelecidos pelos órgãos técnicos nacionais, estaduais ou referendados por estes, sob estrita obediência às prescrições pertinentes a cada espécie, sempre que encerrado o procedimento ou em qualquer de suas fases, quando ética e tecnicamente recomendado, ou quando da possibilidade de ocorrência de sofrimento do animal.

Art. 114. A experimentação animal fica condicionada ao compromisso moral do pesquisador ou professor, firmado por escrito, responsabilizando-se por evitar sofrimento físico e mental

ao animal, bem como a realização de experimentos cujos resultados já sejam conhecidos e demonstrados cientificamente.

Art. 115. É vedado o uso de animal em experimento para cuja realização haja método alternativo ou substitutivo à utilização de animais.

Art. 116. O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento deve atender ao mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, vedado submeter o animal ao sofrimento.

TÍTULO III

DA OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA

Art. 117. Regulamenta-se a objeção de consciência à experimentação animal, prevista na Constituição Federal.

§1º. Os cidadãos brasileiros que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§2º. O funcionário de instituição de ensino ou pesquisa não pode valer-se da declaração da objeção de consciência, prevista nesta Seção, quando o ato contra o qual se objeta esteja previsto na função para a qual foi diplomado, em edital do concurso público, ou previsto no contrato de trabalho.

Art. 118. As instituições públicas ou privadas legitimadas à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da objeção de consciência.

Art. 119. Os biotérios e instituições públicas ou privadas que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua objeção de consciência, garantia constitucional elencada no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

§ 1º. A declaração de objeção de consciência pode ser reconsiderada a qualquer tempo.

§ 2º. A objeção de consciência pode ser declarada pelo interessado ao responsável pela estrutura, órgão, entidade ou estabelecimento junto ao qual são desenvolvidas as atividades ou intervenções de experimentação animal, ou ao responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, no momento de seu início, que deve indicar ao interessado a realização ou elaboração de prática ou trabalho substitutivo, compatível com suas convicções.

§ 3º. Caso o interessado entenda que a prática ou trabalho substitutivo não seja compatível com suas convicções, pode reportar-se à CEBEA da respectiva entidade, estabelecimento, órgão público ou privado legitimado à prática da experimentação animal, que intermediará visando a reformulação da prestação alternativa indicada se assim entender pertinente, após a apreciação do pedido e sua resposta, através de informações prestadas pelo responsável pela atividade ou intervenção de experimentação animal, devendo regulamentar os prazos de interposição e apreciação do pedido e da resposta para este fim.

Art. 120. Os pesquisadores, os profissionais licenciados, os técnicos, bem como os estudantes universitários que tenham declarado a objeção de consciência estão desobrigados a tomar parte diretamente nas atividades e nas intervenções específicas e ligadas à experimentação animal.

§ 1º. É vedada a aplicação de qualquer medida ou conseqüência desfavorável como represália ou punição em virtude da declaração da objeção de consciência que legitima a recusa da prática ou cooperação na execução de experimentação animal.

§ 2º. As universidades devem estipular como facultativa a freqüência às práticas nas quais

estejam previstas atividades de experimentação animal.

§ 3º. No âmbito dos cursos devem ser previstas, a partir do início do ano acadêmico, sucessivo à data de vigência da presente lei, modalidades alternativas de ensino que não prevejam atividades ou intervenções de experimentação animal, a fim de estimular a progressiva substituição do uso de animais.

LIVRO IV

DO BEM-ESTAR DO TRABALHADOR

Art. 121. Os profissionais, compreendidas todas as pessoas, inclusive voluntárias, que, direta ou indiretamente, atuem em atividades, funções ou estabelecimentos públicos ou privados que manejem animais, devem ser selecionados de acordo com suas aptidões e perfil compatível para o desempenho deste trabalho.

Parágrafo único. As pessoas citadas no caput deste artigo devem ser capacitadas continuamente em comportamento, manejo etológico e bem-estar animal, gestão ambiental, bem como em práticas de preservação da saúde, segurança e bem-estar do trabalhador.

Art. 122. No ato subseqüente à admissão para o desempenho das tarefas, os profissionais devem receber prévia capacitação teórica e prática que contemple sem excepcionar outras:

I. noções básicas de segurança do trabalho;

II. importância e uso dos EPI (equipamentos de proteção individual);

III. noções de saúde coletiva;

IV. noções de zoonoses;

V. interação harmoniosa ser humano-animal;

VI. bem-estar animal e manejo etológico;

VII. noções de fisiologia;

VIII. noções de gestão ambiental;

IX. noções de fármacos e demais produtos de uso animal;

X. noções de prevenção e atuação em situação de emergência, relacionada aos animais que estejam sob sua responsabilidade.

Art. 123. Para o desenvolvimento dos trabalhos e garantia do bem-estar do trabalhador, o estabelecimento público ou privado que desempenhe atividades de manejo de animais, deve:

I. manter o ambiente de trabalho arejado, iluminado, limpo, livre de ruídos, fontes de odores indesejáveis ou exposição à gases em concentração superior à permitida, em conformidade com as condições mínimas de salubridade estabelecidas pela legislação trabalhista;

II. realizar levantamento de riscos e pontos críticos e elaborar um Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) e o Sistema de Gestão de Saúde e Segurança no Trabalho (SGSST), em conjunto, por profissionais responsáveis pela segurança, engenharia e medicina do trabalho;

III. elaborar o Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) pelo médico do trabalho, com base no PPRA e considerando-se os riscos ergonômicos e para saúde mental, entre outros;

IV. realizar reuniões periódicas entre as equipes e a chefia imediata, com o objetivo de identificar as opiniões, sugestões e reclamações dos profissionais sobre o próprio trabalho, saúde, segurança, dificuldades e avaliação das relações interpessoais;

V. viabilizar procedimentos de integração entre os demais profissionais e adoção de políticas administrativas e operacionais que evitem a discriminação ocupacional dentro do ambiente de trabalho;

VI. quantificar e avaliar a jornada de trabalho dos profissionais, conforme a quantidade de animais manejados, sempre em atendimento à legislação trabalhista;

VII. realizar avaliação periódica dos profissionais, pelo serviço responsável de segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho, com ênfase em saúde mental (bio-psicossocial) e ergonômica, analisando o perfil de adoecimento do grupo para identificar aspectos individuais e coletivos;

VIII. realizar atividades lúdicas terapêuticas, planejadas em conjunto com os profissionais especializados e coordenadas pelo serviço segurança, Engenharia e Medicina do Trabalho;

IX. encaminhar todos os profissionais envolvidos no manejo de animais para avaliação médica periódica;

X. observar e atender todas as exigências relativas a saúde e segurança do trabalhador apostadas em normativas técnicas e legislação pertinente.

LIVRO V

DAS PENALIDADES

Art. 124. Constitui infração, para os efeitos desta lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos legais estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos das autoridades administrativas competentes.

Art. 125. As infrações às disposições desta lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente, levando-se em conta:

I. a intensidade do dano, efetivo ou potencial;

II. as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III. os antecedentes do infrator;

IV. a capacidade econômica do infrator.

Parágrafo único - Responde pela infração quem, por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 126. As infrações às disposições desta lei, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I. advertência;

II. prestação de serviços compatíveis com ações vinculadas ao bem-estar animal e preservação do meio ambiente, de forma direta ou indireta;

III. multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

IV. apreensão do animal;

V. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

VI. apreensão de veículos, que estejam em desconformidade com as especificações da presente lei;

VII. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VIII. perda definitiva do lote de animais.

Parágrafo único. Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente.

Art. 127. As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

Art. 128. As instituições públicas e privadas que executem atividades reguladas pela presente lei estão sujeitas, em caso de transgressão as suas disposições e ao seu regulamento, às penalidades administrativas de:

I. advertência;

II. multa de R$ 100,00 (cem reais) a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III. apreensão do animal ou lote;

IV. apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente lei;

V. apreensão de veículo, que esteja em desconformidade com as especificações da presente lei;

VI. perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VII. perda definitiva do lote de animais;

VIII. suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento;

IX. suspensão temporária da atividade;

X. interdição temporária;

XI. interdição definitiva.

Art. 129. Nas hipóteses dos incisos III a VIII dos artigos 126 e 128, lavrar-se-ão os respectivos autos, obedecendo-se aos seguintes procedimentos:

I. Os animais devem ser encaminhados a jardins zoológicos, fundações, instituições, organizações não governamentais ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de médicos veterinários habilitados;
II. Tratando-se de produtos perecíveis, devem ser estes avaliados e doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, hospitalares, e outras com fins beneficentes;
III. Os produtos e subprodutos de origem animal não perecíveis devem ser destruídos ou doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais ou educacionais;
IV. Os instrumentos utilizados na prática da infração devem ser vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem;
V. Os aparelhos apreendidos devem ser doados a instituições científicas, que não utilizem animais em suas atividades experimentais, culturais, educacionais, ou organizações não governamentais.

Art. 130. Os valores monetários devem ser estabelecidos em regulamento, atualizados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, deve ser adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 131. Os valores arrecadados com a aplicação das multas previstas neste Livro devem

ser destinados ao Fundo Nacional de Meio Ambiente, para a consecução de projetos e ações voltadas à preservação e proteção da fauna, compreendidos os animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos.

Art. 132. As sanções previstas devem ser aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal.

Art. 133. A autoridade, funcionário ou servidor que deixar de cumprir a obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 134. A fiscalização das atividades e a aplicação das multas decorrentes de infração ficam a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública, previstos em regulamento, nas suas respectivas áreas de atribuição, sem prejuízo da atividade fiscalizatória do Ministério Público e das entidades de proteção aos animais, na medida de suas atribuições, enquanto organizações não governamentais.

Art. 135. As disposições para as quais não se estipulou prazo específico, entram em vigor na data da publicação desta Lei.

Art. 136. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 137. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O bem-estar dos animais está localizado no centro do mapa moral dos homens.

E isso não irá retroceder.

Embora o movimento seja hoje liderado por uma parcela minoritária da população, as demandas do público serão crescentes.

Andréa Cristiane Quevedo.

A análise e a aplicação do Código Federal de Bem-Estar Animal deverão conduzir-se em observâncias às diretrizes internacionais relativas às normas de bem-estar animal.

A sociedade brasileira, a exemplo do padrão mundial, reprova práticas que desatendam preceitos éticos, de não violência e de respeito e interatividade com os demais seres vivos.

Mundialmente se orienta que em todas as atividades e práticas envolvendo animais devam ser atendidas as normas de bem-estar animal. São inúmeras as definições para o termo, e todas são defendidas por importantes organismos internacionais, como o *Farm Animal Welfare Council* (Conselho de Bem-Estar de Animais de Produção do Reino Unido), combinando os três elementos fundamentais: a) Físico, b) Mental e c) Natural, pelos quais os animais deverão estar livres de ferimentos, doenças, fome, sede, desconforto, dor, medo, estresse, devendo-lhes ser assegurado expressar seu comportamento natural.

O Código Federal de Bem-Estar Animal estabelece diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal em três principais atividades: controle animal, produção animal e experimentação animal. Disciplinar tais matérias é tarefa de grande responsabilidade, e envolve de forma ampla questões que interferem em áreas e segmentos que se inter-relacionam.

As normas de Bem-Estar Animal não podem conter restrições que inviabilizem a produção, a economia, nem tampouco se desvincular de fundamento científico ou se alicerçar em padrões antropomórficos.

O embasamento técnico exigido para a elaboração desta propositura obriga a

contemplação e o comprometimento com a otimização dos processos de desenvolvimento econômico e científico, através do aprimoramento de técnicas e investimentos, a fim de assegurar que o repensar das posturas e condutas para atendimento das exigências nacionais e internacionais prevejam a eficiência e operacionalidade dos serviços públicos, bem como a lucratividade nas atividades privadas que utilizam ou lidam com animais.

Sua elaboração contou com uma equipe de trabalho composta por um corpo técnico formado por renomados professores e pesquisadores de importantes universidades públicas do país, dedicados aos estudos de bem-estar animal, ciência e tecnologia e produção animal, representantes de organizações nacionais e internacionais de bem-estar animal, juristas, biólogos, médicos veterinários, gestores ambientais, profissionais das áreas de vigilância em saúde e saúde pública, que dedicaram sua vivência e experiência profissional e conhecimento à construção deste projeto.

O Código Federal de Bem-Estar Animal inaugura com a regulamentação das atividades concernentes ao Controle Animal.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema da superpopulação de cães e gatos, que oferece riscos à saúde e à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para a remoção, o manejo e a eutanásia, entre outros (Nassar; Fluke, 1991).

Embora a recolha dos animais sem controle remonte o século XIX, seu recolhimento e morte sistemáticos se intensificaram a partir do período epidêmico da Raiva, experimentado pela capital do Estado de São Paulo, entre as décadas de 1960 e 1970.

Ainda hoje, inúmeros municípios do país, inadequadamente, utilizam essa prática visando o controle populacional.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (WHO. World Health Organization, Technical Report Serie 913. Geneva, Swirtzerland 2005), em decorrência da rápida taxa de reposição populacional de cães e gatos, os mais elevados índices de eutanásia são facilmente compensados pelo aumento da sobrevivência dos que permaneceram, que rapidamente, repovoam os locais de recolhimento.

O recolhimento e a eliminação de animais são contraproducentes tanto para se manter uma população não suscetível à raiva quanto para o controle da população animal. Faz-se necessário reduzir a taxa de reposição da população animal, controlar as populações de cães e gatos através da implantação de programas de registro e identificação de animais, associados aos de controle de reprodução, educação em saúde, adoção supervisionada, - que deve ser estimulada e implantada pelo poder público -, e instituição de um cadastro integrado nacional de estabelecimentos de criação e comercialização.

A supervisão dos animais, o controle de habitat e o controle da reprodução são métodos reconhecidos para o controle populacional. Tais medidas, integrando um programa bem planejado, associadas à imunização têm sido implantadas e defendidas mundialmente como métodos para controlar animais de ambos os sexos e para o controle da raiva.

Para que estes programas tenham amparo legal, faz-se necessário disciplinar, através de legislação, as bases de implementação.

O vínculo estabelecido entre os seres humanos e os animais de estimação está intimamente relacionado às condições sócio-econômico-culturais de cada comunidade. Em situações de desequilíbrio, a intervenção do Poder Público, para o controle de reprodução dos cães e gatos, além da conscientização para a posse, propriedade ou guarda responsável é de fundamental importância.

O Código Federal de Bem-Estar Animal passa a regular a matéria em atendimento às preconizações internacionais, e autorizado pelas práticas, já introduzidas no

país, para efetivação do controle populacional de animais domésticos em meio urbano e regula o recolhimento, o transporte, o manejo, alojamento, tratamento, destinação pelos órgãos públicos de controle animal, em atendimento às normas de bem-estar.

O Livro I, que discorre sobre o Controle Animal adotou como referência o trabalho pioneiro no país, elaborado e publicado pela Coordenadoria de Controle de Doenças da Superintendência de Controle de Endemias da Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo, intitulado Programa de Controle de Populações de Cães e Gatos, disponível no site www.cve.saude.sp.gov.br, módulos 18 à 25.

Na seqüência, o Código Federal de Bem-Estar Animal imprime a necessidade de atendimento às normas de bem-estar animal na criação, reprodução, manejo, transporte, comercialização e abate dos animais destinados ao consumo ou para produção de subprodutos.

O Brasil destaca-se por ser o maior exportador de carne bovina do mundo, o segundo maior em frangos e o quinto em exportação de carne suína (Setor de carnes no Brasil: os desafios para exportar, Comciencia – Revista Eletrônica de Jornalismo Científico, nº 48).

É o quarto produtor mundial de carne suína e segundo produtor mundial de frango de corte, sendo Santa Catarina o estado responsável pela maior parte desta produção, posicionando-se como o maior produtor de carne suína do país e o segundo em frango de corte (Negrão. Silvio Luiz, em Curso de Extensão em Ética Global – Colóquio 4 – Módulo Produção Animal).

As adequações tecnológicas, a qualidade e certificação da carne brasileira respondem pela obtenção da posição de destaque que o país ocupa no ranking mundial.

Em razão do consumo, além das divisas internas, o país precisou e precisa constantemente vencer desafios, observando aspectos ambientais, econômicos, sanitários, estéticos e rastreáveis.

As barreiras sanitárias e comerciais têm sido constantemente impostas.

A rastreabilidade animal nas cadeias produtivas de aves, bovinos e suínos tem permitido a redução das barreiras sanitárias, e já é adotada mundialmente.

Rastrear é manter os registros necessários para identificar e informar os dados relativos à origem e ao destino de um produto. A rastreabilidade remonta a década de 1990, mas já era feita, ainda que de modo incompleto, há bastante tempo na produção animal brasileira e mundial. As fichas de acompanhamento dos lotes de frangos de corte, poedeiras e suínos é, na verdade, uma forma de rastreabilidade. Com o passar do tempo, as informações nelas contidas se tornaram insuficientes para abranger o processo na sua totalidade.

A formação de blocos econômicos como o EU, Nafta, o Mercosul e outros, o desenvolvimento dos estudos sobre a saúde pública e o controle regional de algumas doenças geraram o aumento das exigências dos consumidores sobre as informações dos produtos que eles adquirem. Assim, por motivos econômicos, sanitários e políticos, produtores, países e organizações desenvolveram e praticam os processos de rastreamento para oferecer as informações exigidas e assegurar as suas participações nos mercados local, regional e global.

No Brasil, através do SISBOV – Sistema Brasileiro de Rastreabilidade Bovina e Bubalina, do Ministério da Agricultura e Pecuária, regulamentado através da Instrução Normativa n. 17, de 13 de julho de 2006, que passou a vigorar a partir de 12 de setembro de 2006, os produtores da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos aderem voluntariamente ao sistema de rastreabilidade, com exceção daqueles que comercializam para mercados cuja rastreabilidade seja exigida; hipótese, portanto, em que a adesão é obrigatória.

Seu objetivo é rastrear e certificar a carne exportada, e garantir o atendimento às normas de criação e comercialização dos animais.

As diretrizes, entretanto, para a rastreabilidade de suínos e aves ainda não foram implementadas no país. Algumas Universidades, como USP, UNICAMP e UFV, dentre outras juntamente com empresas privadas estão, paralelamente, desenvolvendo softwares que prevêem a rastreabilidade eletrônica de aves e suínos, com módulos relacionados ao bem-estar animal. O Núcleo de Pesquisa em Ambiência da ESALQ/USP recentemente lançou a proposta do SISUI – Programa de Rastreabilidade Suinícola e SISAVE – Programa de Rastreabilidade Avícola, no projeto intitulado como tecnologia da Informação no Desenvolvimento de Sistemas Inteligentes para Tomada de Decisões e Gerenciamento da Rastreabilidade na Cadeia Agroindustrial de Carnes Avícola e Suinícola.

Indissociável da qualidade e aceitabilidade dos produtos de origem animal, o bem-estar animal é uma exigência internacional, principalmente de um dos maiores mercados consumidores: a União Européia.

O atendimento às condições e preceitos de bem-estar animal também podem ser monitorados através da rastreabilidade, já que possibilita o acompanhamento de todas as etapas do processo produtivo: do nascimento e criação do animal ao processo de abate e ainda a todas as etapas que envolvem a comercialização do produto final.

Sua eficácia está condicionada à adequada identificação do animal e sua validação se condiciona a precisa informação sobre data de nascimento do animal, raça, origem, forma de criação, manejo, transporte e abate, adequação e atendimento às normas sanitárias e ambientais, e utilização de mecanismos e procedimentos de preservação do meio ambiente e de bem-estar animal.

São objetivos do setor produtivo a segurança alimentar ou a biosegurança na produção, a produtividade quantitativa e qualitativa, aos altos e rápidos retornos econômicos, a racionalização de recursos, a viabilização da colocação do produto no mercado e a satisfação do consumidor interno e externo.

O grande receio do setor produtivo é a quebra ou a fragilidade de quaisquer destes pilares, que inviabilizaria ou comprometeria a produção animal.

Mudanças estruturais e operacionais poderiam acarretar a diminuição da produtividade, ocasionar desemprego, elevar os custos da produção, penalizar o consumidor, que arcaria com os ônus decorrentes de um repasse inevitável de investimento, com reflexos na manutenção da competitividade do setor no mercado externo, na economia nacional e na balança comercial.

A preocupação há que ser considerada e se estende a todos os países localizados em quaisquer das pontas da cadeia produtiva.

Por tal razão o bem-estar animal, juntamente com as questões ambientais e a segurança dos alimentos é considerado um dos maiores desafios da agropecuária mundial.

As transformações e exigências de mercado, observadas no cenário mundial, revelam a necessidade da carne animal ser produzida, visando o bem-estar animal, a proteção ao meio ambiente e a legislação trabalhista.

O Prof. Dr. Héliton Pandorfi, pesquisador associado do Núcleo de Pesquisa em Ambiência da ESALQ – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz da Universidade de São Paulo, ressalta que “a convicção dos consumidores de que os animais utilizados para a produção de alimentos deverão ser bem tratados, ganha cada vez mais importância, principalmente junto à União Européia e frente aos países terceiros que colocam animais vivos ou produtos de origem animal nos estados membros. A legislação da UE dirigida ao bem-estar dos animais”, continua ele, “aumentou consideravelmente nos últimos anos. Esta tendência deverá ser acelerada diante do Tratado de Amsterdã e o estabelecimento relativo às normas mínimas de proteção aos suínos, que consagra as ambições de todas as instituições da UE de fazer mais para melhorar os padrões de bem-estar, sendo cada vez

mais reconhecido o fato de elevados padrões de bem-estar terem impacto direto e indireto na segurança dos alimentos e na qualidade final dos produtos, fazendo-se necessário a adaptação dos atuais modelos de produção animal".

"Produtores e consumidores estão cada vez mais sensibilizados para os efeitos que as técnicas de reprodução e criação podem ter para os animais, a sua saúde e bem-estar e, o que não é menos importante, para o ambiente. O consumidor reivindica o seu direito de escolha informada entre produtos, inclusive entre produtos obtidos de acordo com diferentes normas de bem-estar dos animais. Mas para que possam fazer essa escolha, querem ser informados sobre os métodos de criação dos animais nas explorações agrícolas, bem como de transporte e de abate. Os produtores, a quem são formuladas essas exigências, querem dispor de uma base estável e coerente de prestação dessa informação."

A bovinocultura, a avicultura e a suinocultura obedecem a padrões diferentes, no que diz respeito ao mercado, e aos métodos de criação e comercialização.

Em constatação a oscilação do mercado consumidor, as previsões do Departamento de Agricultura dos Estados Unidos – USDA, *United States Department of Agriculture*, apontam um declínio do consumo de carne de origem bovina e suína, e uma contínua aceleração no crescimento da produção mundial de frango, em atendimento à demanda. O próprio Brasil é o terceiro maior consumidor de carne de frango, à frente da União Européia. De 1998 para 2004, a carne de frango passou a responder por 28% da produção mundial de carnes. A carne bovina registra a marca de 26% (queda de 10% no período). A produção de carne suína é bastante superior (46%), porém, apresenta declínio, com a substituição pela carne de frango.

Recentes discussões para a formação da Visão 2020 para a Alimentação, Agricultura e o Meio Ambiente, do *International Food Policy Research Institute* (IFPRI) – Washington, D.C. – USA, trouxeram a constatação de que a produção de animais confinados nos países consumidores de carnes encontra, hoje, uma barreira, não comercial, mas sim ambiental, que impede o crescimento da produção. Por toda Europa, com exceção da península ibérica, não há espaço, nem água para confinar os animais, o que tem direcionado para o desempenho desta tarefa, os países produtores de grãos, ou com vocações rurais. A tendência de que o Brasil, as Filipinas, a Tailândia e a Índia possam liderar a produção animal (bovinos, suínos e aves) no mundo até meados de 2010 vem se consolidando.

Assim, conclui-se que os países desenvolvidos estão transferindo seus problemas ambientais para os subdesenvolvidos. "O Brasil, neste contexto, seria uma das próximas vítimas mundiais tanto pelos impactos ambientais e de saúde pública – decorrentes do aumento da poluição pelo crescimento dos plantéis suínos -, quanto pelos impactos sociais – aumento de escala dos projetos e da inviabilidade aparente da sustentação de pequenos produtores neste novo mercado".

Em contrapartida, o consumidor europeu não aceita carnes produzidas às custas do empobrecimento social e ambiental.

Tal panorama exige planejamento e consciência ambiental. A produção desorganizada e sem gestão ambiental pode tornar a produção nacional uma fornecedora marginal e de segunda classe de proteína animal.

Para consolidar-se no mercado, a carne brasileira deverá ser ambientalmente certificada.

Nesta seara, a suinocultura já respondeu por um grande passivo ambiental. Hoje, as preocupações com a preservação dos recursos naturais e com a sustentabilidade ambiental estão inseridas no setor produtivo, como algo a viabilizar a continuidade da produção, a competitividade.

São inúmeras as iniciativas que asseguram o compromisso responsável com o ambiente, com as autoridades ambientais, com as recomendações emanadas por diversos centros de pesquisa, leis brasileiras e ditames internacionais.

As condições climáticas e de biodiversidade brasileiras possibilitam a adoção de práticas criativas.

A preocupação se estende da disposição dos dejetos, na forma sólida, líquida e gasosa, com desenvolvimento de rações, com níveis de nitrogênio, que torna a composição química dos dejetos tratável por sistema biológico; a compostagem de carcaças e tecidos mortos, o cuidado com as edificações, etc.

O Código Federal de Bem-Estar Animal, assim, regula algumas atividades, exigindo a adequação das normas de bem-estar animal.

A necessidade de adoção de algumas medidas e mesmo a supressão de algumas práticas ou atividades de produção animal foram especificadas, exigindo explanar sua motivação.

No que diz respeito à castração dos bovinos, tem-se que, de acordo com o pesquisador Pedro Franklin Barbosa, da Embrapa Pecuária Sudeste, em São Carlos (SP), o mercado de carne bovina, nacional e internacional, tem um padrão preferido: machos castrados de até 30 meses de idade, carcaças de aproximadamente 18 arrobas e espessura de gordura de 5 a 10 milímetros. A decisão de castrar ou não os animais destinados ao abate depende, portanto, da idade de abate. Os machos não castrados ganham peso mais rapidamente do que os castrados. A castração é recomendada se a idade de abate for superior a 18 meses e para os animais de maior precocidade sexual.

A criação de animais destinados à produção de carne de vitela foi vedada tendo em vista o fato de que os bezerros destinados à esta produção são mantidos em bretes ou baias de contenção que impossibilitam o animal de expressar seu comportamento e movimentos naturais, criados sob alimentação líquida e desprovida de nutrientes indispensáveis a sua manutenção e desenvolvimento, inviabilizando, por completo, o atendimento às normas de bem-estar animal.

Para a criação de suínos, previu-se a adequação de diversas condutas e práticas, bem como prazo para a necessária transição e adaptação dos sistemas de produção de suínos.

A partir do início do século XX, o consumo de proteína animal aumentou consideravelmente. A partir da década de 60, as antigas criações extensivas e de fundo de quintal passaram a se intensificar, caracterizando-se pelo alojamento de um grande número de animais em um espaço bem mais reduzido do que até então. Isto tornou possível o grande aumento na produção de alimentos de origem animal para consumo humano. O regime intensivo de criação foi o caminho para reduzir o trabalho e a perda energética dos animais, ganhar espaço, e melhorar o controle ambiental. Iniciaram-se, assim, as preocupações com o bem-estar animal. Um animal que não esteja em condição de bem-estar, não irá desenvolver seu potencial produtivo na sua magnitude, mesmo que condições sanitárias e nutricionais estejam aparentemente satisfeitas. Em condições de limitação de espaço, alta densidade animal, presença de microorganismos, condições de temperatura e luminosidade inadequadas, ruídos, dentre outros, o animal ficará impossibilitado de desenvolver seu sistema natural de comportamento (Machado Filho & Hötzel, 2000). No entanto, as condições da criação intensiva exigiram as adaptações fisiológicas e comportamentais dos animais, que devem ser estudadas para avaliar os sistemas de manejo. Muitos dos atuais problemas na criação de animais não podem ser solucionados por pesquisas em nutrição, fisiologia ou controle de doenças, requerem investigações do comportamento animal para que se possa ter progresso. Esta idéia ainda é sustentada em vários setores da produção animal, especialmente nos animais criados de forma intensiva, como suínos e aves.

As matrizes confinadas podem ter dificuldade de termorregulação, não podem interagir com outros animais e afastar-se de pessoas e estímulos potencialmente ameaçadores. Uma das respostas a esta falta de controle do ambiente é o comportamento estereotípico. Isto é observado com freqüência em baias individuais de gestação.

Freqüentemente os sistemas de alojamento não possibilitam a expressão do hábito de forragear, evidenciando-se comportamentos anormais como a mastigação na ausência de alimento e o ato de morder barras de contenção. Vários estudos mostraram que a ocorrência de comportamento estereotípico pode ser reduzida em confinamento que disponha de cama e/ou substrato que permita que o animal o explore, potencializando o efeito da satisfação nutricional proporcionado por uma dieta de alta complexidade (Fraser, 1975; Spoolder et al., 1995; Whittaker et al., 1998; Whittaker et al., 1999; De Leeuw et al., 2003).

O efeito do espaço resulta, indiretamente, do número de animais por unidade de área, possibilitando ao animal liberdade de movimento, caracterizando-se como um dos principais itens para avaliação do bem-estar dos animais. Sua escolha poderia ser feita por uma análise econômica que incorporasse as alternativas de custos e que atendesse às expectativas de conforto térmico, social e de manejo (Webster, 1993). Quanto ao tamanho do grupo, para matrizes gestantes alojadas em baias coletivas, deveria ser respeitado o menor número possível, o que estaria em torno de quatro a nove animais, com uma área sugerida acima de 1,5 m^2 por fêmea (Hemsworth et al., 1986; Barnett et al., 1996). O alojamento de matrizes e suas leitegadas em um sistema familiar, em grupos de quatro, com acesso à palha, não aumentou a mortalidade dos leitões e determinou taxas mais altas de crescimento dos leitões em comparação a matrizes alojadas individualmente em celas parideiras (Arey & Sancha, 1996).

Marrãs que puderam construir o ninho antes do parto foram menos reativas aos leitões e tiveram menor intervalo parto-primeira mamada, o que pode contribuir para a viabilidade da leitegada (Damm et al., 2000).

Há duas grandes vertentes de conduta para melhorar o bem-estar animal. Uma delas é o chamado “enriquecimento ambiental”, que consiste em introduzir melhorias no próprio confinamento, com o objetivo de tornar o ambiente mais adequado às necessidades comportamentais dos animais.

São exemplos de medidas na direção do enriquecimento ambiental:

- colocação de objetos, como correntes e “brinquedos” para quebrar a monotonia do ambiente físico. Isto reduziria a incidência de canibalismo (tem efetividade relativa);
- palha no piso, sobre o cimento, evitando piso ripado, reduz canibalismo;
- área mínima por porco em terminação de 1 m^2, sem piso ripado e com palha ao lado do comedouro, estando o bebedouro do lado oposto, reduz agressão, e os animais separam a área de excreção (próximo ao bebedouro) da área de descanso;
- gaiolas parideiras com espaço suficiente para a matriz virar-se, com colocação de palha para construção do ninho.

A outra vertente seria repensar o sistema criatório como um todo, ou propor sistemas criatórios alternativos. O sistema de criação intensiva de suínos ao ar livre, introduzido em Santa Catarina desde 1987 pelo agrônomo João Augusto Vieira de Oliveira, da atual EPAGRI, e que a EMBRAPA chama de “SISCAL”, tem sido adotado em vários países, com variações, tamanho do piquete, número de porcas por cabana e tipos de comedouro, que guardam a mesma característica de criar os suínos a céu aberto e com abrigo em cabanas. Esse sistema ocasiona um índice menor de problemas comportamentais. Comparando o comportamento de matrizes e leitões no sistema confinado e no sistema ao ar livre, a ocorrência de comportamentos anômalos, canibalismo e agressão no sistema ao ar livre foi muito menor do que no confinado, indicando um maior bem-estar dos animais criados ao ar livre. Também o sistema ao ar livre tem implicações positivas no ambiente, na saúde animal e no balanço energético da criação. Implica investimentos muito menores (mesmo considerando a terra) e tem como resultado possibilidade de produção de um animal “orgânico”, com alto valor de mercado (Leite et. al., 2001). Outro sistema alternativo para a criação de suínos é conhecido como *Pig Family Housing*, (Stolba, 1989). Desenvolvido com base nos padrões comportamentais de suínos em condições naturais ou a campo

extensivamente, é um sistema em que quatro porcas e um cachaço dividem um mesmo espaço, como se fossem moradores de um "condomínio". Cada porca fica alojada em um "apartamento". Os apartamentos comunicam-se entre si e o cachaço circula livremente entre eles. Os leitões convivem desde cedo com o grupo, o que evita os problemas de agressão, quando são desmamados e reagrupados em lotes de recria. Nos espaços para cada animal, há uma área separada para excreção, coberta com barro, sendo o restante do piso coberto com palha. O *Pig Family Housing* também promove o bem-estar animal, embora seja um confinamento e implique em investimento inicial mais alto que o confinamento intensivo.

Na Inglaterra, a criação intensiva de suínos ao ar livre vem tendo crescente incremento. A palha é um importante componente ambiental influenciando favoravelmente o bem-estar do suíno. Nos sistemas confinados, o uso de palha ou outro substrato similar, cobrindo o piso, tem impacto na manifestação comportamental de alguns, impropriamente chamados, “vícios” entre os animais. Os resultados obtidos por Lohmann, citado por Steiger (1978), mostram como o tipo de piso e a presença de palha afetam a incidência de canibalismo em suínos. Embora esses resultados sejam conhecidos desde 1966, somente na década de 90 começaram a ocorrer mudanças significativas nas recomendações e uso de palha e piso não ripado nas instalações para suínos. E esta mudança ocorre menos por razões “técnicas”, embora elas sejam válidas e conhecidas, e mais pela influência da opinião pública. Se hoje o tema de maior evidência na pecuária é a rastreabilidade, compreendida pela necessidade de cada animal apresentar sua identificação para atender exigências de importadores da nossa carne, o bem-estar animal é o próximo item da lista. Na União Européia, bovinos, suínos e aves já ganharam legislação específica que determina desde o volume de produção por metro quadrado às práticas de nutrição, sanidade e abate, seguindo um conjunto de normativas. Como a UE é um mercado potencial para nossas exportações de produtos de origem animal, faz-se necessária a adequação as novas regras de produção para atender às exigências dos compradores europeus, como ocorre hoje em relação à rastreabilidade.

Depois que foi diagnosticada a presença de dioxina (substância altamente cancerígena) em boa parte da ração consumida pelos rebanhos animais da Bélgica, a preocupação com a qualidade e procedência dos alimentos cresceu muito entre os consumidores europeus. E, na visão destes consumidores exigentes, sistemas alternativos de criação significam produtos “confiáveis” e de qualidade. A sociedade européia tem demandado um número cada vez maior de regulamentações para melhorar a qualidade de vida dos suínos destinados ao abate. Os produtores, então, sentem-se obrigados a investir em instalações, equipamentos e palha.

Andréa Cristiane Quevedo, no artigo “Bem-estar – a ciência diz sim”, publicado na Revista Suinocultura Industrial, nº 41, out-nov/1999, observa que, na Inglaterra, cerca de 30% do rebanho suíno se enquadra dentro das condições favoráveis de bem-estar animal. A criação desses animais a campo, até a terminação, sem mutilações (corte de cauda) e livres de hormônios e antibióticos, reflete a imagem de suínos saudáveis e “felizes”, que os consumidores estão aprendendo a associar aos alimentos que consomem.

Na criação dos suínos, ainda, é preciso regrar a castração, que tem a finalidade de eliminar o odor sexual dos machos, bem como o aparecimento de lesões decorrentes de brigas na fase de terminação. Tais ocorrências não são observadas, entretanto, em machos pré-púberes, o que justifica a desnecessidade da castração em animais abatidos antes da puberdade.

Cuida-se também da normatização da idade indicada para o desmame dos leitões. Quando os leitões são desmamados em uma idade inferior à preconizada, não possuem o sistema digestivo inteiramente desenvolvido para digerir uma alimentação sólida à base de grãos. Para se estabelecer o período mais apropriado para o desmame, deverá se levar em consideração o período de lactação praticado. Este período deverá ser suficiente para promover uma involução uterina completa, estando a porca em condições fisiológicas para desempenhar novamente a função reprodutiva (Silvio Luiz Negrão – Produção Animal II – Colóquio 5).

A manutenção das marrãs em baias coletivas também encontra justificativa na correlação entre a garantia de atendimento às normas de bem-estar animal e produtividade. Após o desmame, que ocorre em torno dos 30 dias de vida, os leitões são encaminhados ao setor denominado unidade de crescimento inicial ou creche, onde permanecem até 65 a 70 dias de idade, sendo alojados em baias coletivas. As porcas, por sua vez, retornam, em regra, a baias individuais, onde aguardarão o início da manifestação de cio para reiniciar o manejo de cobertura (monta natural ou inseminação artificial). Caso o produtor decida, somente após o desmame, introduzir e manter as porcas em baias coletivas observará o estabelecimento de disputas por dominância territorial, fato que além de lesões corporais, ocasionam grande estresse, que retardam o início da fase reprodutiva. Estudos comprovam que, caso as porcas sejam mantidas, ainda gestantes, em baias coletivas, poderão após o desmame dos leitões, permanecer nestas baias, sem que os episódios referidos sejam observados. Além do cumprimento das normas internacionais de respeito e bem-estar animal, a medida resulta em ganho de produtividade. A pesquisa coordenada pelos pesquisadores Hélinton Pandorfi e Iran José Oliveira da Silva, do NUPEA-Esalq, da Universidade de São Paulo, em Piracicaba (SP), comprova que “quando em coletivo, os suínos gestantes demonstram comportamentos típicos de animais organizados socialmente, como cheirar, lamber e lambiscar. Além disso, fora da baia individual, os partos tem duração menor e os leitões nascem e abandonam a amamentação com peso maior.”

Animais recolhidos individualmente mostram atitudes típicas de estresse animal (chamadas “estereotipias”), como fuçar o piso sólido, morder barras de contenção, esticar o pescoço e realizar movimentações incomuns com a boca e língua (aerofagia) com maior freqüência.

Marrãs mantidas em celas parideiras desenvolvem formas anormais de comportamento, estresse e respostas imunitárias comprometidas, produzindo colostro pobre em imunoglobulinas (que protege o leitão contra doenças.

Na avicultura, veda-se, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da publicação da Lei, a criação de aves poedeiras em gaiolas.

Em conformidade com normas internacionais, com o estabelecimento de prazo terminativo para a manutenção das aves poedeiras em gaiolas, inúmeros trabalhos estão sendo desenvolvidos mundialmente e no país com a finalidade de analisar os sistemas de criação de aves de postura. Tem-se constatado frequentemente que o atendimento as condições de bem-estar animal redunda em aumento de produtividade. Um dos trabalhos de destaque foi desenvolvido por José Antonio Delfino Barbosa Filho, sob a orientação do pesquisador e professor Iran José Oliveira da Silva, da ESALQ/USP, intitulado “Avaliação do bem-estar de aves poedeiras em diferentes sistemas de produção e condições ambientais, utilizando análise de imagens”. O pesquisador explica: “a utilização de sistemas de bateria de gaiolas é assunto de grande polêmica nos países da Europa, sendo que a maior preocupação com o uso de gaiolas se dá quanto ao espaço oferecido às aves poedeiras, o qual certamente afeta seu bem-estar. Sendo assim este trabalho teve como objetivos avaliar os aspectos relacionados ao comportamento e bem-estar das aves, comparando o sistema de criação convencional (bateria de gaiolas) com um sistema de criação em cama, ninho e poleiro, bem como avaliar a influência das condições ambientais (estresse e conforto) na qualidade final dos ovos, associando técnicas da zootecnia de precisão (análise de imagens), para avaliar as respostas comportamentais das diferentes linhagens nas diferentes condições. Dois grupos de 20 aves (10 Hy-line W36 e 10 Hy-line Brown) em inicio de postura foram submetidas a duas condições ambientais durante duas semanas consecutivas (26°C e 60% UR e 35°C e 70%UR), sendo também submetidas a dois sistemas de criação (bateria de gaiolas e cama). Durante o período de avaliação um sistema de câmeras de vídeo registrava o comportamento das aves. Os ovos produzidos durante todo o período da pesquisa foram avaliados pela análise dos seguintes parâmetros de qualidade: peso do ovo, espessura da casca, gravidade especifica, unidades Haugh, além de análise da colorimetria da gema, porosidade da casca e análises microbiológicas, para a verificação de uma possível ocorrência de contaminação por

Salmonella sp na gema e casca dos ovos. Os resultados obtidos revelaram uma redução significativa (P<0,05) nos parâmetros de qualidade do ovo para a condição de estresse térmico, principalmente para o sistema de criação em gaiolas. Quanto às análises de comportamento, o sistema de criação em cama proporcionou a expressão de todos os comportamentos naturais e de conforto das aves, favorecendo assim melhores condições de bem-estar. Para o sistema de criação convencional (gaiolas) foi possível verificar que, mesmo sem nenhuma condição, as aves ainda tentavam executar seus comportamentos naturais, sendo que a impossibilidade de expressarem estes comportamentos certamente agravou a condição de estresse provocada por este sistema de criação. Pela análise dos dois sistemas de criação e das duas condições ambientais a linhagem Hy-Line W36 foi a que obteve um melhor desempenho."

O Código Federal de Bem-Estar Animal garante, ademais, o atendimento às normas de bem-estar na criação e manutenção de animais e nas práticas de experimentação animal.

Condiciona a atividade à instituição de Comissões de Ética e Bem-Estar Animal e regulamenta a objeção de consciência à experimentação animal, garantida constitucionalmente.

Por fim, assegura as condições de bem-estar do trabalhador, que se configuram essenciais à garantia de bem-estar dos animais.

Além do respeito e atendimento às condições de segurança e salubridade do trabalhador, tem-se que profissionais conscientes, bem capacitados e sensíveis às necessidades dos animais são a melhor garantia de que o bem-estar animal será assegurado. Adroaldo Zanella, veterinário e professor da *Michigan State University* (EUA) e há 11 anos realizando estudos e pesquisas na área de bem-estar animal, explica que um indivíduo, com baixa auto-estima, utiliza, com freqüência, estratégias agressivas para manejar animais.

No setor produtivo, por exemplo, as agressões, em quaisquer de suas modalidades, demonstram ser extremamente prejudiciais ao rendimento dos animais, pondo em risco além do bem-estar, a produtividade. Os animais, de maneira geral, quando tratados de forma agressiva têm desempenho reprodutivo reduzido.

Diante de todo o exposto, confiante da aprovação desta propositura, atenta-se para a conclusão do ilustre professor Luiz Carlos Pinheiro Machado Filho, responsável pelo Departamento de Zootecnia e Desenvolvimento rural da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), que se transcreve: "São três as atitudes possíveis, por parte dos produtores, técnicos e indústria, para com estas demandas: a primeira é ignorá-las. Se entendemos que não haverá retrocesso nas preocupações de ordem moral e ética do público, esta atitude é contraproducente e pode resultar em perda de fatias do mercado. A Segunda é contrapor-se às pressões do público, fazendo campanhas publicitárias, e utilizando a mídia. O resultado é imprevisível, além de caro. É difícil defender a idéia de que o sofrimento animal é justificável em alguma circunstância. Ainda mais quando há, concretamente, alternativas. A terceira alternativa é promover o entendimento e a cooperação, o que pode resultar em avanços no bem-estar animal e atendimento das demandas do público. Penso que esse seja o caminho mais adequado".

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2007

Deputado RICARDO TRIPOLI
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 13 DE JULHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E

ABASTECIMENTO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 2º do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, ainda o disposto no art. 4º do Regulamento aprovado pelo indigitado Decreto, e considerando a necessidade de estabelecer normas e procedimentos aplicáveis a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários, para assegurar a rastreabilidade, a origem e a identidade dos animais, produtos, subprodutos e insumos agropecuários na cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, e o que consta do Processo nº 21000.007852/2006-00, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Norma Operacional do Serviço de Rastreabilidade da Cadeia Produtiva de Bovinos e Bubalinos (SISBOV), constante do Anexo I, aplicável a todas as fases da produção, transformação, distribuição e dos serviços agropecuários.

§ 1º Será voluntária a adesão de produtores rurais e demais segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos à norma referida no caput deste artigo.

§ 2º Todos os segmentos da cadeia produtiva de bovinos e bubalinos, que optarem voluntariamente pela adesão, ficam sujeitos às regras estabelecidas nos anexos desta Instrução Normativa.

Art. 2º As informações quanto a mercados que exijam rastreabilidade, bem como as unidades frigoríficas habilitadas com Serviço de Inspeção Federal para o atendimento desses mercados, serão divulgadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como Instância Central e Superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, por ato próprio.

.....

ANEXO I
NORMA OPERACIONAL DO SERVIÇO DE RASTREABILIDADE
DA CADEIA PRODUTIVA DE BOVINOS E BUBALINOS (SISBOV)

CAPÍTULO I
OBJETIVO, ÂMBITO DE ATUAÇÃO E COORDENAÇÃO

Art. 1º O objetivo desta Norma é estabelecer as regras para rastrear bovinos e bubalinos.

Art. 2º Esta Norma aplica-se em todo o território nacional a produtores rurais e estabelecimentos de criação de bovinos e bubalinos, às indústrias frigoríficas que processam esses animais, gerando produtos e subprodutos de origem animal e resíduo de valor econômico, às entidades credenciadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) como certificadoras, aos fornecedores de elementos de identificação e às entidades que participam do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, como estabelece o Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.158, DE 2007

(Do Sr. Silvinho Peccioli)

Dispõe sobre a posse responsável de animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° É livre a criação, a propriedade, a posse, a guarda, o uso e o transporte de animais domésticos, obedecidas as normas regulamentadoras.

Parágrafo único. As normas regulamentadoras disporão sobre posse responsável, prevenção e controle de zoonoses.

Art. 2° Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

I – animal doméstico, o animal que coabite com o homem;

II – proprietário, a pessoa em plena capacidade civil, detentora da posse do animal que com ele coabite;

III - zoonose, doença infecciosa transmissível a humanos a partir de animais;

IV – animal solto, o animal errante encontrado sem qualquer processo de contenção;

V – apreensão, o transporte, o alojamento nas dependências indicadas pela autoridade sanitária local e a destinação final;

VI – animal agressivo, o animal cuja ferocidade ou falta de contenção e de adestramento adequados coloca em risco a integridade das pessoas:

a) considera-se animal agressivo todo o cão de guarda e de ataque.

VII – maus tratos, a ação cruel contra o animal, especialmente ausência de alimentação mínima, tortura, submissão a experiências em desacordo com a lei, especialmente

a) prática que cause ferimentos ou morte;

b) colocação em local impróprio para movimentação e descanso, sem luz solar, alimentação, hidratação e oxigenação adequados;

c) trabalho excessivo;

d) castigo, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

e) transporte em veículo ou gaiola inadequados;

f) utilização em lutas;

g) abate para consumo em desacordo com a lei;

h) abandono em logradouro público;

i) falta de assistência veterinária.

VIII – manutenção de animal em contato com outro animal portador de doença infecciosa ou zoonose.

Art. 3º O proprietário de animais domésticos é responsável por

mantê-los em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, e pela destinação adequada dos dejetos, de acordo com as normas regulamentadoras

Art. 4º O proprietário de animais domésticos é obrigado a vaciná-los de acordo com as disposições do órgão sanitário competente.

Art. 5º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 6º O proprietário ou responsável pela guarda de animal é obrigado a permitir o acesso de representantes da autoridade sanitária local, identificado e uniformizado, no alojamento do animal e acatar suas determinações.

Art. 7º É responsabilidade do proprietário do animal sanar o dano por ele provocado, exceto quando houver invasão de propriedade.

Art. 8º É obrigatória a afixação de placa de advertência em local que mantenha cão para guarda.

Art. 9º São objetivos das ações de posse responsável de animais domésticos:

I – preservar a saúde e o bem-estar da população humana dos danos causados por animais sem dono;

II – preservar a saúde e bem-estar do animal;

III – prevenir, reduzir e eliminar as causas de sofrimento do animal;

IV – prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 10. A autoridade sanitária definirá os requisitos e procedimentos de registro de animais domésticos e penalidades aplicáveis em caso de infração.

Art. 11. Será implementado programa de educação continuada de conscientização da população sobre a posse responsável de animal doméstico, em conjunto com órgãos de educação, de proteção de animais e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. A educação continuada divulgará, entre outras, informações sobre:

I – importância da vacinação e da vermifugação de animais;

II – transmissão de zoonoses;

III – cuidados e forma de lidar com o animal;

IV – problemas decorrentes do número excessivo de animais domésticos e importância do controle da população animal;

V – esterilização;

VI – legislação.

Art. 12. O órgão sanitário responsável incentivará os estabelecimentos veterinários, a entidade de classe ligada ao médico veterinário e as entidades protetoras de animais a atuarem como centros de divulgação de informações sobre a propriedade responsável de animal doméstico.

Art. 13. Será apreendido o animal:

I – solto em logradouro público ou local de livre acesso ao público, agressivo ou não;

II – submetido a maus-tratos pelo proprietário ou preposto;

III – com indícios de contaminação por raiva;

IV – com suspeita de contaminação por outra zoonose;

V – criado em condições inadequadas de vida ou alojamento;

VI – cuja criação ou uso seja vedado em Lei.

Parágrafo único. O animal apreendido em decorrência do que dispõe o inciso IV deste artigo somente poderá ser devolvido ao proprietário caso tenham sido eliminadas, conforme constatação de médico veterinário, as causas de sua apreensão.

Art. 14. O animal apreendido, salvo em caso de maus-tratos graves, ficará à disposição do proprietário ou de seu representante legal.

Art. 15. O animal apreendido e não resgatado pelo proprietário no prazo determinado pela autoridade sanitária competente será encaminhado, a critério do órgão responsável, para:

I – adoção;

II – eutanásia, em caso de:

a) doença transmissível e incurável, não transmissível e incurável, ferimento grave;

b) animal não adotado.

Parágrafo único. Os procedimentos previstos nos incisos I e II deste artigo serão submetidos à supervisão do médico veterinário do órgão sanitário competente.

Art. 16. O resgate de animal do órgão municipal responsável será feito mediante a apresentação de carteira ou comprovante de vacinação.

Art. 17. A condução de animal em logradouro público deverá ser feita por pessoa com idade e força suficientes para controlar o animal.

§ 1º Para condução é obrigatória a colocação de coleira e guia adequadas ao tamanho e porte do animal.

§ 2º Normas regulamentadoras disciplinarão a permissão de circulação de animais em diversos ambientes, observadas as disposições sobre cães-guia.

Art. 18. As normas regulamentadoras disciplinarão a esterilização e o adestramento de animais.

Art. 19. É proibido o abandono de animais domésticos em logradouros públicos ou privados.

Art. 20. É vedada a comercialização de animais domésticos em logradouros públicos sem permissão da autoridade sanitária responsável e da presença de médico veterinário.

Art. 21. O comprovante de vacinação fornecido pelo órgão sanitário responsável ou documento emitido por médico veterinário particular serão utilizados para comprovação da vacinação anual.

Art. 22. O órgão sanitário responsável dará publicidade a esta Lei e incentivará os estabelecimentos veterinários e as entidades de proteção aos animais a fazê-lo.

Art. 23. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, no Decreto- Lei 3.688, de 3 de outubro de 1941; nas leis 6.638, de 8 de maio de 1979; 6.437, de 20 de agosto de 1977; e 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sem prejuízo das demais sanções civis ou penais que couberem.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O tema abordado é preocupação que afeta toda a comunidade

brasileira. Existem no momento, e existiram em outras legislaturas, diversas iniciativas a respeito do tratamento digno e adequado aos animais domésticos, promovendo-se a redução do perigo de agressões e de transmissão de doenças para as pessoas. Do mesmo modo, a legislação em vigor trata do tema desde a década de 30, e continua em vigor.

Esta iniciativa é uma adaptação do Projeto de Lei apresentado em 2004 pelo Deputado Leonardo Mattos, em virtude da grande relevância que atribuímos ao assunto.

Desta forma, promovemos algumas alterações no texto, no sentido de aprimorar algumas disposições, mantendo a idéia original. O que se pretende é definir normas de conduta para a posse responsável, ampliando a informação e a educação da coletividade sobre o tema tratado. Ampliamos o escopo do projeto inicial, tendo o cuidado de incluir outros animais domésticos que não somente cães e gatos.

Não entraremos em detalhes técnicos, que serão melhor definidos pela regulamentação, ou nos níveis estadual e municipal. Por exemplo, quanto a registro e ao prazo de manutenção de animais apreendidos, julgamos que estes procedimentos deverão ser definidos pelas autoridades sanitárias. Da mesma forma, a obrigatoriedade de que exista clube de cinofilia no local a fim de registrar adestradores não nos parece viável em muitas localidades de nosso país. Assim, o estudo mais aprofundado da questão será efetuada também por estas autoridades.

Assim, procuramos ressaltar as ações relacionadas ao controle sanitário, assegurando a saúde e o bem-estar dos animais domésticos e a saúde e segurança da população. Para não sermos redundantes, preservamos apenas disposições ainda não contempladas pela legislação em vigor, quais sejam o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, que “estabelece medidas de proteção aos animais”; Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, a “Lei das Contravenções Penais”; Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, que “configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências”; Lei 6.638, de 8 de maio de 1979, que “estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências”, a Lei 9.605, de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e dá outras providências”.

Por todas estas razões, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2007.

Deputado Silvinho Peccioli
DEM/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

.....

.....

DECRETO Nº 11, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Aprova a Estrutura Regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 27, § 5° e 57 da Lei n° 8.028, de 12 de abril de 1990,

DECRETA:

Art. 1º. Ficam aprovados a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança e a Lotação Ideal do Ministério da Justiça, constantes dos Anexos I a III.

Art. 2º. Os regimentos internos dos órgãos do Ministério serão aprovados mediante portaria do Ministro de Estado da Justiça e publicados no Diário Oficial da União.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Declaram-se revogados os decretos relacionados no Anexo IV.

Brasília, 18 de janeiro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR

Jarbas Passarinho

Anexo IV ao Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991).

.....

24.631, de 9 de julho de 1934;
24.645, de 10 de julho de 1934;
24.653, de 10 de julho de 1934;

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA

Lei das Contravenções Penais

PARTE GERAL

- Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se às contravenções as regras gerais do Código Penal, sempre que a presente Lei não disponha de modo diverso.

- Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

Estabelece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....

.....

LEI Nº6.437, DE 20 DE AGOSTO DE 1977

Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 1º As infrações à legislação sanitária federal, ressalvadas as previstas expressamente em normas especiais, são as configuradas na presente Lei.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as penalidades de:

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.236, DE 2009

(Do Sr. Paes de Lira)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3° O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica.

§ 1° Fica expressamente proibido o extermínio de animais domésticos excedentes ou abandonados como forma de controle populacional.

§ 2° É permitido o sacrifício humanitário ou para controle de zoonoses, neste último caso quando o animal doméstico sofrer de doença incurável que ameace a saúde pública.

Art. 4° As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 5° O Poder Executivo poderá adotar as seguintes medidas para o fiel

cumprimento desta lei:

I - criar campanhas de esterilização;

II - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita e de adoção de animais domésticos.

Art. 6° Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 7° A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.° 3.688 de 03 de outubro de 1941(Lei das Contravenções Penais).

Art. 8° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

Temos a certeza que a aprovação deste projeto virá ao encontro das melhores praticas humanitárias no trato com os demais seres vivos e os nobres Pares apoiarão esta medida.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2009.

PAES DE LIRA
Deputado Federal
PTC-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 529, DE 2011

(Do Sr. William Dib)

Estabelece normas de controle de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas de controle de animais.

Art. 2º O controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos domésticos, como função de saúde pública, deverá observar o que prescreve essa lei.

Art. 3º O Poder Público Federal, Estadual e Municipal incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Art. 4º Fica vedado à eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1° A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2° Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no “caput” poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 5º O animal com histórico de mordedura, injustificada e comprovada por laudo médico, será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único - Caso não seja adotado em 90 dias, o animal poderá ser eutanasiado.

Art. 6° O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1° O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal, devendo observar as seguintes condições:

I - As cirurgias de esterilização de animais domésticos serão realizadas nos estabelecimentos públicos que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que credenciados para tal finalidade;

II - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

III - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies.

§ 2° Para efeitos desta lei considera-se “cão comunitário” aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção,

embora não possua responsável único e definido.

Art. 7º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelos artigos 4° e 5º, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único - Vencido o prazo previsto no caput deste artigo, os animais não resgatados, serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 8° Para efetivação deste programa o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, de idade e de temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

IV - promover, pelos meios de comunicação adequados, campanhas para a divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais domésticos como obrigação de cidadania.

Art. 9° Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 10. A não observância desta lei será apenada na forma da Lei Federal n.° 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 (Lei Ambiental), e o Decreto-Lei n.° 3.688 de 03 de outubro de 1941(Lei das Contravenções Penais).

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Vários Estados da Federação e municípios estão editando leis, de controle de animais, sem que haja uma padronização de tratamento dado a este assunto tão importante em nível nacional.

Temos a Lei Ambiental, a Lei das Contravenções e o Decreto Federal que regula medidas de proteção aos animais, mas nenhuma delas estabelece o controle desses animais.

Alguns municípios têm leis próprias para o recolhimento de animais abandonados e, quando não reclamados, são sumariamente executados.

Entidades não governamentais saíram em defesa dos animais com resultado satisfatórios, porém precisamos de um instrumento legal que ampare as ações governamentais e não governamentais.

O Estado de São Paulo atendendo o clamor dessas entidades editou a LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008, que *d*ispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos, uma lei aprovada e comemorada pelas entidades protetoras de animais.

O Brasil é signatário da **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS**, proclamada pela UNESCO em Sessão realizada em Bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e isto lhe impõe obrigações legislativas.

A Organização Mundial da Saúde recomendou urgência às autoridades responsáveis em revisar a política adotada no controle de animais, porém o Brasil ainda segue o método da captura seguida de morte, a que denomina de "eutanásia".

Longe da moral elevada que inspira a eutanásia, pratica-se um autêntico e indigno massacre sistemático de animais, que poderia ser evitado com medidas profiláticas, consistentes em campanhas educativas sobre guarda responsável, implantação de vacinação e de esterilização em massa de animais, ainda que não domiciliados, pois enquanto alguns são apreendidos, muitos permanecem nas ruas, procriando e disseminando doenças (segundo a OMS, a taxa mais elevada de apreensão, no mundo registrada, não ultrapassa os 15%) .

No que tange ao controle da raiva, a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a guarda responsável de animais são as estratégias aceitas mundialmente.

Argumenta-se que os animais não devem permanecer nas ruas, ao que cabe replicar que os animais estão nas ruas e ali permanecerão, enquanto se persistir no equivocado método da captura seguida de morte.

Convém lembrar que a proteção aos animais e a salubridade pública, longe de serem valores antagônicos ou inconciliáveis, são interesses que se vinculam e que se voltam a um mesmo fim, já que as medidas que protegem os animais são as mesmas preconizadas pela OMS, por atuarem na defesa da incolumidade pública. Dessa forma, é de natureza pública o interesse em implantar tais procedimentos.

Não se desconhece que a legislação vigente pune os atos de abuso e de maus-tratos aos animais, tipificados como crime ambiental pelo artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98 e que a Constituição da República, em seu art. 225, § 1°, inc.VII, declara incumbir aos Poder Público vedar as práticas que submetam animais à crueldade.

Poucos se dão conta, contudo, de que a eliminação sistemática e injustificada de animais destoa da legislação pátria, uma vez que a tutela jurídica conferida ao animal não se restringe à sua integridade física, mas também, e, sobretudo, à vida, por se constituir em pressuposto básico de sua própria existência.

Assim, o presente Projeto de Lei atende às sugestões propostas por todo o segmento inerente a questão dos animais, bem como aos princípios constitucionais vigentes de proteção animal, com a certeza de que será aperfeiçoado e ao final aprovado pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2011.

WILLIAM DIB
Deputado Federal
PSDB-SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente

da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS
PARTE GERAL

Aplicação das regras gerais do Código Penal

Art. 1º Aplicam-se as contravenções às regras gerais do Código Penal, sempre que a presente lei não disponha de modo diverso.

Territorialidade

Art. 2º A lei brasileira só é aplicável à contravenção praticada no território nacional.

.....
.....

LEI Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras

básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º - A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º - Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 606, DE 2011

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Acrescenta o § 2º ao art. 19 da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Acrescenta os parágrafos 2º e 3º ao Artigo 19 da Lei 5.197, de 3 de janeiro de 1967, com a seguinte redação:

" § 2º Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer-lhes proteção e conforto adequados.

§ 3º É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

II – transportar animal sem a documentação estabelecida por lei;

III – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência."

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não é raro nos depararmos com situações de maus- tratos contra animas durante o armazenamento ou transporte dos mesmos. São lojas que abrigam animais em gaiolas minúsculas, veículos lotados de animais sem nenhuma condição de higiene ou segurança, animais sendo transportados por horas sem água,

sem alimentos ou até mesmo sem ventilação chegando a morrer por inanição, por desidratação e até mesmo asfixiados.

Uma sociedade civilizada é aquela que reconhece os direitos dos animais e combate todas as formas de agressão a eles, defendendo-os do extermínio, da exploração abusiva, do sofrimento e morte desnecessários. Nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra as ações de maus-tratos e crueldade contra animais, tanto que em diversas partes do mundo procuram-se regras mais recomendáveis de abate, bem como a proibição de atos que apliquem a eles desnecessários sofrimentos.

Podemos celebrar o fato de que em muitos segmentos da sociedade já está consagrado o entendimento de que os animais devem ser realmente protegidos contra maus-tratos e crueldade, o que provoca o surgimento de movimentos, campanhas e até ações judiciais neste sentido. Mas ainda é preciso avançar.

A Lei 5.197 de 03 de janeiro de 1967, que dispõe sobre a proteção à fauna, quanto ao transporte de animais prevê apenas a exigências de guias específicas fornecidas pela autoridade competente. O objetivo deste Projeto de Lei é preencher a lacuna deixada pelo legislador, estabelecendo regras para que o transporte de animais tenha condições mínimas de segurança e conforto.

Por todo o exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2011.

Deputado ROBERTO DE LUCENA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 19. O transporte interestadual e para o Exterior, de animais silvestres, lepidópteros, e outros insetos e seus produtos, depende de guia de trânsito, fornecida pela autoridade competente.

Parágrafo único. Fica isento dessa exigência o material consignado a Instituições Científicas Oficiais.

Art. 20. As licenças de caçadores serão concedidas mediante pagamento de uma taxa anual equivalente a um décimo do salário-mínimo mensal.

Parágrafo único. Os turistas pagarão uma taxa equivalente a um salário-mínimo mensal, e a licença será válida por 30 dias.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.156, DE 2011

(Do Sr. Maurício Quintella Lessa)

Institui o Código Nacional de Proteção aos Animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui o Código Nacional de Proteção aos Animais, que estabelece normas para a garantia do bem-estar animal em todo o território nacional.

Art. 2º É vedado:

I - agredir fisicamente os animais, sujeitando-os a qualquer tipo de experiência capaz de causar sofrimento ou dano, bem como as que criem condições inaceitáveis de existência;

II - manter animais em local completamente desprovido de asseio ou que lhes impeçam a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade;

III - obrigar animais a trabalhos exorbitantes ou que ultrapassem sua força;

IV - não dar morte rápida e indolor a todo animal cujo extermínio seja necessário para consumo;

V - exercer a venda ambulante de animais para menores desacompanhados por responsável legal;

VI - enclausurar animais com outros que os molestem ou aterrorizem;

VII - sacrificar animais com venenos ou outros métodos não preconizados pela Organização Mundial da Saúde nos programas de profilaxia da raiva.

CAPÍTULO II

DOS ANIMAIS SILVESTRES

Seção I
Fauna Nativa

Art. 3º Consideram-se espécies da fauna nativa as que são originárias do território nacional e que vivam de forma selvagem, inclusive as que estão em migração, incluindo-se as espécies de peixes e outros animais marinhos.

Art. 4º Os animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase de seu desenvolvimento, bem como os seus ninhos, ovos e abrigos são considerados bens de interesse comum da União.

Seção II
Fauna Exótica

Art. 5º A fauna exótica compreende as espécies animais não originárias do território nacional que vivam em estado selvagem na sua região de origem.

Art. 6º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no território nacional, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 7º Todo vendedor de animais pertencentes à fauna exótica deverá possuir certificado de origem e licença de importação fornecida pela autoridade responsável.

CAPÍTULO III
DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Seção I
Dos Animais de Carga

Art. 8º Será permitida a tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais, somente pelas espécies bovinas, equinas e muares.

Art. 9º É vedado:

I - atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II - utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III - fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar descanso;

IV - fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas

sem lhe dar água e alimento.

Seção II
Do Transporte de Animais

Art. 10. Todo veículo de transporte de animais deverá estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 11. É vedado:

I - transportar em via terrestre por mais de 12 horas seguidas sem o devido descanso;

II - transportar sem a documentação exigida por lei;

III - transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

Seção III
Do Controle da Reprodução de Cães e Gatos de Rua

Art. 12. Fica vedado o extermínio de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, à exceção das universidades e dos institutos com fins de ensino, pesquisa e estudos científicos.

§ 1° A eutanásia, permitida nos casos de enfermidades em situação de irreversibilidade, será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2° Ressalvada a hipótese de doenças infecto-contagiosas incuráveis, que ofereçam risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no "caput", poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de responsabilidade integral.

Art. 13. O animal de rua com histórico de mordedura injustificada, comprovada sua saúde por laudo clínico e comportamental expedido por médico, deverá ser obrigatoriamente castrado e inserido em programa especial de adoção, com critérios diferenciados.

Parágrafo único. O adotante assinará termo de compromisso pelo qual obriga-se a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães de raça bravia, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Art. 14. O recolhimento de animais observará procedimentos protetores de manejo, de transporte e de averiguação da existência de proprietário, de responsável ou de cuidador em sua comunidade.

§ 1° O animal reconhecido como comunitário será esterilizado, identificado, registrado e devolvido à comunidade de origem, salvo nas situações já previstas na presente Lei.

§ 2° Para efeitos desta Lei, considera-se animal comunitário aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

Art. 15. Se não enquadrados nos critérios de eutanásia, autorizada pelo parágrafo 1º do art. 12, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no "caput" deste artigo, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 16. Para efetivação desta Lei, o Poder Público deverá viabilizar as seguintes medidas:

I - destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e comportamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização, de vacinação periódica e de que maus tratos e abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configuram práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às necessidades físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 17. O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com estados, municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

CAPÍTULO IV
DOS SISTEMAS INTENSIVOS DE ECONOMIA AGROPECUÁRIA

Art. 18. Consideram-se sistemas intensivos de economia agropecuária os métodos cujas características sejam de criação de animais em

confinamento, usando para tal fim um alto grau de tecnologia que permita economia de espaço e trabalho e o rápido ganho de peso.

Art. 19. Será passível de punição toda a empresa utilizadora do sistema intensivo de economia agropecuária que não cumprir os seguintes requisitos:

I - os animais deverão receber água e alimento, atendendo-se, também, suas necessidades psicológicas, de acordo com a evolução da ciência, observadas as exigências peculiares de cada espécie;

II - os animais devem ter liberdade de movimento de acordo com as suas características morfológicas e biológicas;

III - as instalações devem atender às condições ambientais de higiene, circulação de ar e temperatura.

Parágrafo único. Não será permitida, em nenhuma hipótese, a engorda de aves, suínos e outros animais por processos mecânicos, químicos e outros métodos que sejam considerados cruéis.

CAPÍTULO V
DO ABATE DE ANIMAIS

Art. 20. Todo frigorífico, matadouro e abatedouro, em todo território nacional, tem a obrigatoriedade do uso de métodos científicos e modernos de insensibilização, aplicados antes da sangria, por instrumentos de percussão mecânica, processamento químico, elétrico ou decorrentes do desenvolvimento tecnológico.

Art. 21. É vedado:

I – emprego de marreta, picada no bulbo (choupa), facada no coração, bem como mutilação ou qualquer método considerado cruel para o abate;

II – abater fêmeas em período de gestação, com nascituros até a idade de três meses, exceto em caso de doença.

CAPÍTULO VI
DOS ANIMAIS DE LABORATÓRIO

Seção I
Da Vivissecção

Art. 22. Consideram-se vivissecção os experimentos realizados com animais vivos em centros de pesquisas.

Art. 23. Os centros de pesquisas deverão ser devidamente registrados no órgão competente e supervisionados por profissionais de nível superior, nas áreas afins.

Art. 24. É proibida a prática de vivissecção sem uso de anestésico, bem como a sua realização em estabelecimentos escolares de ensino fundamental e médio.

Parágrafo único. Os relaxantes musculares parciais ou totais não serão considerados anestésicos.

Art. 25. Com relação ao experimento de vivissecção, é proibido:

I - realizar experiências com fins comerciais, de propaganda armamentista e outros que não sejam de cunho científico humanitário;

II - utilizar animal já submetido a outro experimento ou realizar experiência prolongada com o mesmo animal.

Art. 26. Nos locais onde está autorizada a vivissecção, deverá constituir-se uma Comissão de Ética, composta por, no mínimo, 03 (três) membros, sendo:

I - um (01) representante da entidade autorizada;

II - um (01) veterinário ou responsável;

III - um (01) representante da sociedade protetora de animais.

Art. 27. Compete à Comissão de Ética:

I – verificar a habilitação e a capacidade do pessoal encarregado de prestar assistência aos animais;

II - verificar se estão sendo adotados os procedimentos para prevenir dor e o sofrimento do animal, tais como aplicação de anestésico ou analgésico;

III - denunciar ao órgão competente qualquer desobediência a esta Lei.

Art. 28. Todos os centros de pesquisas deverão possuir os recursos humanos e materiais necessários a fim de zelar pela saúde e bem-estar dos animais.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos principais fóruns de discussão sobre meio ambiente e sustentabilidade contempla-se alguns conceitos fundamentais como a interdependência entre seres humanos, meio ambiente e outras espécies animais e a necessidade de desenvolver-se o respeito por todas as formas de vida.

Por este motivo, o crescente apelo por um modelo de desenvolvimento sustentável - com justiça social, prudência ecológica e viabilidade econômica – tem estado cada vez mais associado à observância dos postulados da ciência do bem-estar animal. Sabe-se, hoje, que os cuidados e a redução do sofrimento dos animais utilizados pelos seres humanos produzem benefícios não apenas para os animais, mas também para as pessoas e o meio ambiente.

O principal argumento para o reconhecimento, pelo Conselho Europeu, da necessidade de sua avançada legislação de proteção ao bem-estar animal foi o de que o mundo dispõe, hoje, de comprovações científicas e de informações suficientes de que os animais vertebrados - mamíferos, aves, répteis, anfíbios e peixes, que têm sistema nervoso central - são seres sencientes, isto é, são seres capazes de experimentar sensações tanto de bem-estar quanto de dor, ansiedade, estresse, medo e sofrimento.

A partir do reconhecimento de que os animais são sujeitos detentores de vida, capazes de experimentar grande parte dos sentimentos que nós mesmos experimentamos, apresenta-se a nós a necessidade de repensar as relações com o ambiente e todas as formas de vida, impondo-nos o dever moral e ético de evitar o sofrimento desses outros seres.

Nesse contexto insere-se a iniciativa desse Projeto de Lei que, esperamos, receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo também bem-vindas propostas que visem o seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

Deputado **Maurício Quintella Lessa**

PROJETO DE LEI N.º 2.809, DE 2011

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, em todo o Território Nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º - Esta Lei regula, em todo o território nacional, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 2º - Os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, têm como objetivos:

I - prevenir, reduzir e/ou eliminar fatores de risco de zoonoses e agravos causados por cães e gatos;

II - estabelecer critérios relativos ao manejo de populações de cães e gatos, visando a proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dos cães e gatos;

III - fornecer subsídios para normatização da identificação, do registro e do trânsito de cães e gatos em todo o país.

Parágrafo único – Entende-se por manejo de populações de cães e gatos, para efeitos desta lei: técnicas de intervenção na população animal, conforme a espécie envolvida, para a prevenção, eliminação e/ou redução dos fatores de risco de zoonoses e agravos causados por essas espécies. Compreende o controle da reprodução, registro e identificação, educação para guarda responsável, recolhimento seletivo, controle de endo e ectoparasitas, vacinação, entre outras.

Art. 3º - O Poder Executivo, para o atendimento dos objetivos desta lei, definirá, em regulamentos específicos, os programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos.

Art. 4º - A execução dos programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, caberá aos órgãos municipais de saúde.

Artigo 5° - Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênio e ou parcerias com organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O convívio do ser humano com cães e gatos, um fenômeno de caráter global, remonta há milênios e configura-se como um dos mais estreitos e intensos vínculos entre espécies. A intensidade dessa relação repercute de forma importante sobre a saúde das pessoas e dos animais, o que demonstra a importância da matéria abordada na presente propositura.

A interação entre seres humanos e animais requer o desenvolvimento de atitudes conscientes para que sejam mantidos os equilíbrios biológico, social e ambiental entre as diversas espécies. Os animais de estimação (cães e gatos) representam a mais significativa e impactante parcela de espécimes introduzidos no âmbito das relações humanas, sendo grande o contingente de novos agregados no cotidiano dos grupos comunitários. Eles são mantidos nas residências, em outros ambientes urbanos ou rurais, e estimulam o desenvolvimento de atitudes, hábitos e valores culturais das famílias e/ou dos indivíduos, devido à possibilidade de proporcionar maior interação, aos conhecimentos particularizados e a uma complementação de interesses afetivos e psicológicos com as pessoas.

A maioria dos centros urbanos enfrenta o problema de cães e gatos mantidos sem controle, oferecendo riscos à saúde do Homem, à segurança pública, à saúde animal e ao meio ambiente, onerando o poder público com investimentos necessários para o controle populacional.

As atividades isoladas de recolhimento e eliminação de cães e gatos não são efetivas para o controle da dinâmica dessas populações, sendo necessário, portanto, atuar na causa do problema: a procriação animal sem controle e a falta de responsabilidade do ser humano quanto à sua posse, propriedade ou guarda.

Os desafios do século XXI convertem a saúde pública em ferramenta chave para abordar os problemas relacionados com a interação entre os seres humanos, animais e ambiente.

O forte elo existente entre a saúde animal e a saúde pública levou organizações internacionais, Organização Mundial da Saúde (OMS), Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO), Fundo das Nações Unidas para Infância (UNICEF), em outubro de 2008, a elaborarem um documento com o conceito “UM MUNDO, UMA SÓ SAÚDE”. Este conceito corresponde ao movimento mundial criado para fortalecer a colaboração interdisciplinar, a comunicação e as alianças, tendo em conta a interdependência entre a saúde humana e a dos demais seres vivos animais e meio ambiente.

Compete ao poder público defender e preservar o meio ambiente, nele compreendido a fauna (Constituição Federal, art 225, § 1º, inciso VII). De tal forma que os órgãos municipais de saúde têm papel fundamental no estabelecimento e execução de programas de interesse à saúde pública, relacionados a cães e gatos, que visem à proteção da saúde humana, da saúde e bem-estar dessas espécies.

Por fim, em decorrência da urgência e relevância da matéria peço o apoio dos nobres pares desta Casa pela aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, em 30 de novembro de 2011

Deputado RICARDO IZAR (PSD-SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.676, DE 2012

(Do Sr. Eliseu Padilha)

Institui o Estatuto dos Animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007. ESCLAREÇO, POR OPORTUNO, QUE EM DECORRÊNCIA DESTA APENSAÇÃO A CCJC DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO A MÉRITO DA MATÉRIA E A PROPOSIÇÃO PASSARÁ A TRAMITAR SUJEITA À APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

O Congresso Nacional decreta:

TÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei institui o Estatuto dos Animais, destinado a garantir a vida e o combate aos maus-tratos e as demais formas de violência contra animais.

Parágrafo único. São considerados animais todo ser vivo irracional, dotado de sensibilidade e movimento.

Art. 2º. Os animais são seres sencientes, sujeitos de direitos naturais e nascem iguais perante a vida.

Art. 3º. É dever do Estado e da sociedade o combate aos maus-tratos.

Art. 4º. O valor de cada ser deve ser reconhecido pelo Estado como reflexo da ética, do respeito e da moral universal, da responsabilidade, do comprometimento e da valorização da dignidade e diversidade da vida, contribuindo para livra-los de ações violentas e cruéis.

TÍTULO II

CAPÍTULO I
Dos direitos fundamentais

Art. 5º. Todo animal têm o direito de ter a sua existência respeitada.

Art. 6º. Todo animal deve receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida.

Art.7º. Todo animal tem direito a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio e do sol.

Art. 8º. Todo animal têm direito a receber cuidados veterinários em caso de doença ou ferimento.

Art. 9º. Todo o animal de trabalho tem direito a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Art. 10. A posse responsável implica em respeitar as necessidades essenciais para a sobrevivência digna do animal.

Seção I
Dos animais domésticos.

Art.11. São considerados domésticos os animais de companhia que vivem habitualmente com o dono e dependem dos mesmos para alimentação e abrigo.

Art. 12. Os donos de animais domésticos são responsáveis por assegurar a sua dignidade física.

Seção II
Dos Animais de Carga

Art. 13. A tração animal de veículos ou instrumentos agrícolas e industriais é permitida somente se efetuada por espécies bovinas, eqüinas ou muares, respeitadas as condições físicas dos animais.

Art. 14. É vedado:

I – atrelar animais de diferentes espécies no mesmo veículo;

II – utilizar animal cego, enfermo, extenuado ou desferrado em serviço, bem como castigá-lo;

III – fazer viajar animal a pé por mais de 10 (dez) quilômetros sem lhe dar

descanso;

IV – fazer o animal trabalhar por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e alimento.

Seção III

Dos Animais Silvestres

Art. 15. São considerados animais silvestres (ou selvagens) todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural - como florestas, rios e oceanos e não dependem dos homens para se alimentar.

CAPÍTULO II

Do Transporte de Animais

Art. 16. Todo o veículo de transporte de animais deve estar em condições de oferecer proteção e conforto adequado.

Art. 17. É vedado:

I – transportar animal por via terrestre por mais de 6 (seis) horas seguidas sem lhe dar água e comida;

II – transportar animal por via terrestre por mais de 12 (doze) horas seguidas sem lhe dar o devido descanso;

III – transportar animal sem a documentação exigida por lei;

IV – transportar animal fraco, doente, ferido ou em adiantado estado de gestação, exceto para atendimento de urgência.

TÍTULO III

Do Poder Público

Art. 18. O Poder Público federal, estadual e municipal deverá promover políticas públicas de conscientização da posse responsável do animal enfatizando a importância da adoção como um ato de cidadania.

Art. 19. O Poder Público estadual e municipal promoverá um trabalho de educação ambiental nas escolas públicas de educação básica visando o respeito à vida e o combate aos maus-tratos.

Art. 20. As autoridades federais, estaduais e municipais prestarão aos membros das sociedades protetoras dos animais, a cooperação necessária para fazer cumprir a lei.

TÍTULO IV

CAPÍTULO I
Do Controle de Zoonoses

Art. 21. O Poder Público municipal instituirá a esterilização gratuita de caninos, felinos e eqüinos como método oficial de controle populacional e de zoonoses.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput, o Poder público municipal poderá firmar convênios com entidades protetoras dos animais, que atuam a mais de 3 (três) anos no controle populacional e de zoonoses.

Art. 22. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público municipal, de forma inteiramente gratuita e acessível a todo munícipe, independentemente de comprovação de renda.

§ 1º Fica expressamente proibida à cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

§ 2º Fica expressamente proibido o extermínio de animais urbanos excedentes ou abandonados como controle populacional ou de zoonoses.

Art. 23. As cirurgias de esterilização serão realizadas nos estabelecimentos municipais que já tenham as instalações e equipamentos necessários a esta finalidade, bem como naqueles que futuramente forem adequados para tal finalidade.

Art. 24. Fica o Poder Executivo municipal autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para:

I - ampliar as instalações já existentes para esterilização cirúrgica;

II - criar campanhas adicionais de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação;

III - estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 25. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - realização das cirurgias por equipe composta de médicos veterinários, aprovada pelo Município como apta para tal;

II - utilização de procedimento anestésico adequado às espécies, através de anestesia geral, podendo ser ela inalatória ou injetável.

Parágrafo único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 26. Os procedimentos administrativos e funcionais a serem adotados para a operacionalização da esterilização gratuita serão de responsabilidade do Poder Executivo

CAPÍTULO II
Dos Centros de Controle de Zoonoses

Art. 27. Os Centros de Controle de Zoonoses têm finalidade preventiva, devendo atuar:

I - através de campanhas educativas, alertando para a procriação descontrolada de animais, desestimulando a comercialização de filhotes e incentivando a adoção de animais abandonados.

II – voltados para o bem estar animal;

III – em conformidade com as diretrizes das instalações estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

IV – através de um quadro funcional de nível superior cuja maioria seja de médicos-veterinários e com gerência ou direção ocupada por médico-veterinário.

Art. 28. Os Centros de Controle de Zoonoses devem instituir um Conselho Consultivo, em caráter permanente, presidido por médico-veterinário, composto, quando possível, por um representante dos seguintes segmentos: comunidade, Conselho Regional de Medicina Veterinária, Conselho Regional de Medicina, Conselho Regional de Biologia, Corpo de Bombeiros, Secretarias de Saúde, da Agricultura e Meio Ambiente e respectivos Ministérios.

Art. 29. Todos os Centros de Controle de Zoonoses deverão instituir métodos e procedimentos técnicos mais humanitários e dignos para os animais.

Art. 30. Quando a morte de um animal for necessária por motivos de saúde pública, esta deve ser instantânea, indolor e não geradora de angústia.

Art. 31. Os Centros de Controle de Zoonoses devem seguir a legislação federal RDC 33 – ANVISA, a qual determina a forma de coleta, transporte e descarte de resíduos biológicos, sepultamento ou incineração de carcaças, partes de, ou cadáveres animais.

TÍTULO V
DO COMBATE AOS MAUS-TRATOS

CAPÍTULO I
Dos maus-tratos

Art. 32. Entende-se por maus tratos contra animais:

I – o abandono;

II - o espancamento;

III – o uso indevido ou excessivo de força;

IV – mutilar órgãos ou membros;

V – machucar ou causar lesões;

VI – golpear involuntariamente;

VII - açoitar ou castigar;

VIII – envenenar;

IX - deixar o animal sem água e/ou comida por mais de dia;

X – deixar o animal preso em espaço que lhes obstem a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

XI – deixar o animal em local insalubre ou perigoso;

XII - obrigar animais a trabalhos excessivos;

XIII – privar de assistência veterinária o cão doente, ferido, atropelado, impossibilitado de andar e/ou comer;

XIV – sujeitar o animal a confinamento e isolamento contínuos;

XV - o deixar o animal preso, sem condições de se proteger do sol e da chuva;

XVI – obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços;

XVII – expor, nos locais de venda, por mais de 12 horas, animais, sem a devida limpeza, privando os de alimento e água.

§ 1º As condutas expressas que caracterizam os maus-tratos, não excluem outras decorrentes da ação ou omissão, dolosa ou culposa, despiedosa, nociva, prejudicial, que exponha a perigo ou cause dano à saúde ou ao bem-estar físico e psíquico do animal, ou que implique, de qualquer modo, no seu molestamento.

Art. 33. Fica proibido manter animais em abrigos e canis particulares sem estrutura que ocasione a aglomeração de animais em espaço limitado, bem como a falta e alimentação adequada e a precariedade da higiene.

CAPÍTULO II
Das penas

Art. 34. Os atos de maus tratos praticados contra os animais implicam na responsabilidade civil e criminal do infrator.

Art. 35. Constitui crime:

II - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca

Art. 36. Praticar atos de maus-tratos definidos no art. 32 desta lei.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§ 1º A pena é aumentada em dobro se o crime foi praticado pelo dono.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º No caso do inciso I do art. 32 a pena aumenta de 1/3 a 2/3 se o animal for abandonado doente ou ferido.

§ 3º A pena é aumentada pela metade, se qualquer uma das hipóteses previstas ocorrer à morte do animal.

§ 4º A reincidência implica no cumprimento em dobro da pena base.

Art. 37. Não incidirão os tipos penais previstos no Cap. II do Título V os casos em que o autor venha a abater o animal, exclusivamente, para sua subsistência e de sua família.

Art. 38. Os crimes previstos no art. 6º são de ação penal pública incondicionada.

Art. 39. Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 40. Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado:

I - de ofício;

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, ou a requerimento das sociedades protetoras.

§ 1º O requerimento a que se refere o nº II conterá sempre que possível:

a) a narração do fato, com todas as circunstâncias;

b) a individualização do indiciado ou seus sinais característicos e as razões de convicção ou de presunção de ser ele o autor da infração, ou os motivos de impossibilidade de o fazer;

c) a nomeação das testemunhas, com indicação de sua profissão e residência.

§ 2º Do despacho que indeferir o requerimento de abertura de inquérito caberá recurso para o chefe de Polícia.

§ 3º Qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da existência de crime de maus-tratos poderá, verbalmente ou por escrito, comunicá-la à autoridade policial, e esta, verificada a procedência das informações, mandará instaurar inquérito.

Art. 41. O Ministério Público é parte legítima para promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos animais.

TÍTULO VI

Disposições finais

Art. 42. Para fins desta lei, revogam-se os arts. 29 e 32 da Lei 9605/98 e o Decreto-Lei nº 3688/41.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário

Art.44. Esta lei entre em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Antes de mais nada, proponho refletirmos as palavras do líder espiritual Dalai Lama.

> "A vida é tão preciosa para uma criatura muda quanto é para o homem. Assim como ele busca a felicidade e teme a dor, assim como ele quer viver e não morrer, todas as outras criaturas anseiam o mesmo" (Dalai Lama)

O Projeto que ora apresento não se trata de um anseio aleatório dos protetores sonhadores, nem tampouco traduz um conflito entre humanos e animais. Trata-se apenas de um reflexo dos anseios maiores de toda a sociedade brasileira que almeja banir o comportamento violento e cruel praticado contra animais.

"Assim como no passado se romperam tantas ignomínias, como os grilhões da escravidão e as restrições aos direitos das mulheres e à liberdade, chega-se a um novo tempo, da redenção dos animais como sujeitos de muitos direitos repercutindo como corolário da própria dignidade humana. (ACKEL FILHO, Diomar, "Direito dos Animais", Themis, 2001).

A ideia de respeito aos animais já se fazia presente na Grécia antiga. Sócrates propunha o respeito a todos os seres vivos como espelho da ética. Pitágoras dizia que "enquanto o homem continuar a ser destruidor impiedoso dos seres animados dos planos inferiores, não conhecerá a saúde nem a paz. Enquanto os homens massacrarem os animais, eles se matarão uns aos outros. Aquele que semeia a morte e o sofrimento não pode colher a alegria e o amor." (Pitágoras)

No Brasil, ainda permanece enraizada a velha ideia de que os interesses dos homens devem prevalecer sobre o dos animais por serem estes seres inferiores.

Fernandes Levai leciona que, "o antropocentrismo, corrente de pensamento que faz do homem o centro do mundo, como pretenso gestor e usufrutuário do Planeta, perdura há mais de 2.000 anos na cultura ocidental e desencadeou, ao longo da história, a contínua degradação do ambiente e a incondicionada exploração dos animais. Em nome da recreação humana ou de qualquer outro hábito cultural, os animais passaram a sofrer violência institucionalizada, sendo-lhes impingidos dor e sofrimento. Não obstante tudo isso, os animais têm direito" (LEVAI, Laerte Fernando. "Maus-Tratos a Animais", artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 378, de 15 de dezembro de 2011, pág. 32).

O autor complementa que "o discurso antropocentrista clássico, que coloca a humanidade como centro do mundo e beneficiária de tudo o que existe é excludente, não alcança outras realidades sensíveis e vem provocando um flagelo ambiental sem precedentes". (ibidem)

Os direitos dos animais têm na Constituição Federal seu pilar garantidor e, por isso, hão de valer, sobeja e eficazmente, posto não se tratarem tais regras de letras mortas.

O caput do art. 225 da Constituição Federal contempla, expressamente, os direitos dos animais.

> "**Art. 225**. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações
>
> ----------

Merece atenção especial o preceito constitucional do inciso VII, do § 1º, do art.225, no qual o legislador estabelece um imperativo ético que se destina ao resguardo da integridade física das criaturas sencientes, considerado seu valor inerente.

> **VII** - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas, na forma da lei, as práticas que** coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade.**
>
> ----------

Em síntese, o constituinte reconheceu o "valor em si" dos animais, independentemente de sua importância ecológica ou das suscetibilidades humanas.

"Frise-se que a Constituição Federal, ao vedar a crueldade contra animais,

reconhecendo-os como seres passíveis de dor e sofrimento, os trata como sujeitos de direitos. O mesmo se diga quanto à inserção dos atos de abuso ou maus-tratos contra animais na Lei de Crimes Ambientais. Ora, não se maltrata uma coisa nem um objeto; a ação de maltratar recai, obviamente, sobre seres sensíveis". (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. cit, pág. 35).

O pensador Alexander Von Humbolt dizia que "a civilização de um povo se avalia pela forma com que seus animais são tratados". Nesse sentido, foram as palavras do líder político-espiritual Gandhi, para quem "a grandeza e uma nação e seu progresso moral podem ser avaliados pela forma como ela trata os seus animais".

Alessandra Brandão leciona que "os maus-tratos têm origem no Direito Romano, o que ensejou o trato dos animais como mera coisa de domínio particular ou da União, no campo do Direito Civil. No Direito Penal, falava-se em objeto material da conduta humana e não em vítimas, enquanto o Direito Ambiental, via de regra, os recebia como recurso ambiental ou bem de uso comum do povo. Nessa concepção privatista, de raiz jurídico-romana, os animais foram afastados do âmbito da moralidade humana e, muito lamentável e surpreendentemente , no curso do século XXI, ainda há um assistir mudo, passivo e conivente, principalmente por parte da comunidade jurídica, das atrocidades praticadas contra os animais, em flagrante abuso de poder do forte e racional sobre o fraco e irracional, embora todos os seres vivos sejam merecedores, à luz da lei e da divindade, de dignidade e respeito" (BRANDÃO, Alessandra. "Os Direitos dos Animais na Sociedade Contemporânea", artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág. 28).

A autora assevera que "a tradição jurídica, volvendo a história do Brasil, legou um pensamento colonialista, escravocrata, por vezes desgarrado da ética e da moral, no qual a máxima maquiavélica aplicava-se: de "os meios justificam os fins". Mas os paradigmas do mundo contemporâneo exigem, cada dia mais, a evolução da história humana, cujo retrato não mais será o de um imenso matadouro, como no dizer de Hegel, a instigar, irrenunciavelmente, a discussão hodierna entre a moral e a política, entre a ética e o agir dos agentes públicos nas três esferas de Poder, e mais, da real participação, como reflexo do pensamento do evoluído dos intelectuais, que não pode ser estéril, mas eficaz na construção de uma sociedade mais ética e justa".(ibidem).

Evolução legislativa

Desde 1824, com a criação da primeira associação de proteção aos animais, na Inglaterra, denominada *"Society for Preservation of Cruelty to Animals",* seguindo-se a criação do Fundo Mundial para a Preservação da Vida Selvagem, a *"World Wildlife Found (WWF"), e do Greenpeace*, repercutiram no Brasil que, em 1934 editou o Decreto nº 24.645, estabelecendo as práticas causadoras de maus-tratos aos animais. Contudo, em 1991 o Decreto foi revogado.

Não há, hoje, no Brasil, uma lei federal tratando da questão dos animais. Os maus-tratos são regulados pelo art. 29 e 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98) e pelo Decreto-Lei nº 3.688/41 (Contravenções penais). O que existe são legislações especiais dispondo sobre a pesca, a caça, o abate de animais, etc.

Além da pouca legislação que há para punir o comportamento de barbárie contra animais, as autoridades policiais quase nunca instauram o inquérito policial em face da pena

branda. O mesmo ocorre com a atuação do Ministério Público que trabalha sem estímulo no combate aos maus-tratos porque sabe que não vai dar em nada. Ou seja, ninguém será punido, no máximo, o agressor cumprirá algum dever social imposto na transação penal.

O clamor social refletido nas inúmeras manifestações ocorridas no mundo todo, deixa claro a necessidade emergencial de acabar com esse círculo vicioso que contribui para a impunidade do agressor.

A violência contra os animais mina e deflagra a insegurança e o mal-estar da vida urbana das cidades brasileiras. É preciso conter qualquer tipo de comportamento violento que prejudica o convívio harmonioso entre as pessoas e os animais

Vale ressaltar a ampla pesquisa realizada pelo FBI, nos Estados Unidos, concluindo que mais de 95% da população carcerária teria cometido crueldade contra animais na infância e/ou na adolescência" (BRANDÃO, Alessandra, Ob. Cit. pág. 30).

Daí a importância de iniciativas voltadas à educação ambiental com o objetivo de orientar as crianças e os jovens quanto à consciência de que o ser humano é apenas parte do meio ambiente, devendo respeitar as diferentes realidades que convivem num mesmo espaço como imperativo de uma ética universal.

Os cientistas já derrubaram a barreira conceitual entre homens e animais. Cabe a nós, legisladores, fazermos o mesmo.

Vale mencionar a belíssima lição do pesquisador do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância da Universidade de São Paulo e promotor de justiça, Laerte Fernando Levaique:

> "A dor, como experiência subjetiva de cada ser, possui um alcance universal e atinge homens e animais, indistintamente. Enquanto os humanos podem expressar, pela linguagem, a dimensão ou a origem do seu sofrimento, aos bichos não resta outra alternativa senão recorrer à própria natureza (...) Charles Darwin, a partir da publicação de "A Origem das Espécies (1859)", fez ruírem antigas crenças, demonstrando que homens e animais compartilham da mesma escala evolutiva, com modos peculiares de exprimir emoções e sentimentos. No seu último livro, a "Expressão das Emoções nos Homens e nos Animais, Darwin apresenta provas concludentes de que os animais vivenciam processos emotivos similares aos dos humanos, o que autoriza a enxerga-los como criaturas suscetíveis de consideração moral.
>
> Não é preciso muito esforço imaginativo para concluir que o animal é um ser sensível. O comportamento social de cães, gatos, coelhos, porcos, macacos, papagaios ou golfinhos, por exemplo, não deixa dúvida nesse sentido. Eles têm desejos, sentem alegria, tristeza, raiva, dor, prazer, criam relações de amizade, brincam, podem ser afetuosos e fiéis em relação ao homem. Se porventura a capacidade cerebral dos animais é limitada, ou seja, se eles não possuem condições de abstrair ou de transcender, isso não deveria autorizar sua desconsideração moral ou a exploração pela espécie mais inteligente (...)

> Por tudo isto é necessário um despertar de consciências, que nos permita enxergar cada animal pelo que ele é, pelo caráter ímpar de sua existência e pelo fato de que ele simplesmente está no mundo. Reconhecer essa realidade, tão nítida e profunda, é o primeiro passo para resgatar a essência da ética e fazer compreender o verdadeiro sentido da justiça (...)
>
> O direito, como meio à realização da justiça, não pode excluir de sua tutela quaisquer criaturas sensíveis, com base em critérios especistas de configuração biológica, caso contrário, estará legitimando com a injustiça. Se a ciência já demonstrou que dor é dor para qualquer ser vivo que possui cortéx cerebral e percepções sensoriais, em situações de crueldade, portanto, o animal – não a coletividade – é a verdadeira vítima da ação agressiva" (LEVAI, Laerte Fernando. Ob. Cit. pág. 33).

Direito Comparado

Estados Unidos da América (USA)

Os EUA foram os pioneiros a legislar em prol dos animais e contra os maus-tratos e a crueldade. A "Lei de Proteção Animal", editada em 1781, é considerada um marco legislativo na questão da tutela jurídica dos direitos dos animais. (Fonte: Animal Legal & Historical Center - www.animallaw.info/).

A legislação ganha força e eficácia na medida em que as organizações não governamentais passam a fiscalizar o seu cumprimento e exigir a participação da sociedade na elaboração de políticas públicas em prol dos animais. (ibidem)

Vale destacar o importante trabalho realizado pela "Sociedade Americana pela Prevenção da Crueldade com os Animais (ASPCA)" e pela "Sociedade Humana dos Estados Unidos (HSUS)". Todas essas organizações estão envolvidas em missões de proteção aos animais e defendem a existência de uma legislação contra a crueldade assim como a elaboração de políticas públicas voltadas para a educação ambiental. (Fonte: ASPCA legal information – www.aspca.org/site/PageServer?pagename=about_legal)

A ASPCA, fundada em 1866, foi a primeira organização pelo bem-estar animal criada nos Estados Unidos. O grupo teve sucesso quando pressionou e conseguiu a aprovação do primeiro Estatuto contra a crueldade. Quase 150 anos depois, ainda continua na luta. (ibidem)

A HSUS foi fundada em 1877, pouco depois da ASPCA, com a missão de criar uma sociedade mais humana e consciente do valor da vida. Sua principal missão consiste em dar um fim à crueldade animal. (Fonte: www.hsus.org/ace/12543)

A HSUS é hoje a maior organização de proteção animal nos Estados Unidos. Por mais de 50 anos, sua missão vem sendo semelhante à da ASPCA: posicionar-se contra a crueldade, abuso e negligência contra os animais. (ibidem)

Para impor o cumprimento das leis, o Poder Público conta com o apoio dos oficiais (ou detetives) de animais encarregados de combater a negligência, tortura, briga de animais organizada, aprisionamento de animais, envenenamento, alvejamento, caça ilegal/predatória, abuso ritual, bestialidade e "crush videos" (vídeos, normalmente encontrados na Internet, de animais pequenos, como gatos, sendo maltratados ou mortos). (Fonte: HSUS: Legislation References - www.hsus.org/ace/11581)

Estes profissionais carregam insígnias, usam uniformes e recebem autoridade similar à de oficiais de polícia. Embora a autoridade específica varie entre os Estados americanos, a

maioria dos detetives de animais tem poderes para executar prisões, atender mandados de busca, e são autorizados a portar armas de fogo (depois de intenso treinamento). (ibidem)

As leis americanas que combatem a crueldade contra os animais são divididas em duas categorias básicas: leis intencionais, quando uma pessoa conscientemente fere um animal, e omissão de ação, quando alguém deixa de garantir alimento, água ou abrigo a um animal. (ibidem)

Cada Estado americano estabelece e impõe o cumprimento de suas próprias leis contra a crueldade, e até julho de 2008, 45 estados decretaram penas com nível de infração grave, muitas delas punidas com prisão de até 2 (dois) anos (Fonte: The Humane Society of the United States).

Os profissionais que atuam no Laboratório Forense do Serviço de Vida Selvagem e Pesca dos EUA, argumenta que:

> "A elaboração de uma legislação de proteção animal abrangente, que seja obedecida é de vital importância. ela fornece a estrutura para implementação e monitoramento de um tratamento adequado aos animais e para dar um fim aos piores abusos".

A WSPA acredita que toda nação deva ter uma legislação de proteção animal abrangente. Afirmam que os animais são seres sencientes e, portanto, sujeitos de direitos. No entanto, somente 65 dos 192 países do mundo têm leis nacionais de proteção animal, e muitas delas não são cumpridas. (pesquisa da WSPA de 2004).

O documento da WSPA Animal Protection Legislation: Guidance Notes and Suggested Provisions (Legislação de Proteção animal: Notas de Orientação e Disposições Sugeridas), explica os pontos-chave que devem ser considerados na formulação da legislação de proteção animal. O dever de cuidar é foco principal.

A introduzindo-se um "dever de cuidar" estatutário para todos os que cuidam de animais, para que cuidem de todos adequadamente e garantam que não venham a sofrer.

O "dever de cuidar" estatutário foi introduzido no novo projeto de lei de bem-estar animal na Inglaterra e no País de Gales. Isso, com efeito, faz com que a crueldade por negligência seja considerada uma infração, tanto quanto fazer um animal sofrer deliberadamente. Isso possibilita às autoridades responsáveis pelo cumprimento atuar logo aos primeiros sinais de negligência e, se necessário, remover o animal antes que comece a sofrer.

É importante ressaltar que, a legislação sozinha é insuficiente para produzir uma mudança real nas atitudes e na proteção prática aos animais. Para ser realmente eficaz, a legislação precisa tanto do apoio popular de uma sociedade humanitária e cuidadosa quanto de uma aplicação correta da legislação.

União Europeia

A UE foi estabelecida pelo Tratado de Roma (Tratado CEE ou TCE), assinado em 1957, com o objetivo de salvaguardar a paz e promover o progresso econômico e social na Europa. (Fonte: http://europa.eu.int/comm/index_en.htm).

Não havia poderes no Tratado de Roma para introduzir a legislação da UE para o propósito específico de proteger os animais. No entanto, após muitos anos de campanha, foi combinada a inclusão de um Protocolo especial sujeito à lei sobre bem-estar animal no novo Tratado da União Europeia (Tratado de Amsterdã), que agora está incluído na Constituição Europeia proposta. (ibidem)

A essência do Protocolo é que obriga as instituições europeias a levar em conta o bem-estar dos animais quando estiverem analisando a legislação nas áreas de pesquisa, transporte,

agricultura e mercado interno.

Dentro da UE, os grupos mais importantes que atuam na proteção animal são:

• O Euro-Grupo para o Bem-Estar Animal: baseada em Bruxelas, esta organização foi formada especialmente para fazer um trabalho de lobby junto à UE sobre assuntos de bem-estar animal. É constituída de sociedades e observadores de toda a UE. (Fonte: www.eurogroupanimalwelfare.org).

• A Coalizão Europeia para Animais de Produção: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanhas e lobby sobre assuntos fundamentais relativos a animais de produção. É coordenada pela *Compassion in World Farming*. (Fonte: www.ciwf.org.uk/ecfa).

• A Coalizão Europeia para o Fim dos Experimentos com Animais: esta coalizão pan-europeia de sociedades de proteção animal faz campanha e lobby sobre assuntos relativos a experimentos com animais. É coordenada pela União Britânica pela Abolição da Vivisecção. (Fonte: www.eceae.org).

• O Fundo Internacional para o Bem-Estar Animal: esta organização internacional tem um escritório em Bruxelas, que faz lobby junto aos oficiais da UE sobre certas questões de proteção animal. (Fonte: www.ifaw.org).

• A Sociedade Humanitária Internacional (HSI) tem um lobista europeu, que faz lobby junto à UE em relação a certos assuntos de proteção animal de interesse para a Sociedade Humanitária dos Estados Unidos e da HSI. (Fonte: www.hsus.org/ace/20225)

O Conselho da Europa

Fundado em 1949, o Conselho da Europa é uma organização política intergovernamental. É considerada a defensora dos direitos humanos na Europa. Seu quartel-general permanente é em Strasburgo, na França. Seus objetivos são:

• Trabalhar por maior unidade europeia.

• Sustentar o princípio de democracia parlamentar e recursos humanos.

• Aperfeiçoar as condições de vida e promover os valores humanos.

O Conselho da Europa interessou-se pelo bem-estar dos animais porque entendeu que:

"A dignidade da humanidade não pode estar dissociada do respeito que o homem deve a seu meio ambiente e aos animais que o habitam".

O Conselho da Europa conta com 46 Estados membros europeus. A WSPA e o Euro-grupo têm status de consultores para as questões envolvendo a proteção dos animais. (Fonte: The European Commission - Institute for Animal Rights Law – IARL - www.instituteforanimalrightslaw.org/)

O Conselho da Europa tem uma série de convenções sobre legislação de proteção animal. Por exemplo, foi aceito o protocolo sobre o Bem-Estar Animal que reconhecia os animais como seres sencientes.(ibidem)

O Conselho da Europa também obrigava os Estados membros a guardar total respeito pelo assunto ao formularem e implementarem as políticas da Comunidade sobre agricultura, pesquisa, transporte e mercado interno. Isso foi incluído posteriormente na Constituição da UE.

Vale ressaltar, que as sociedades de proteção têm lutado por um acordo internacional sobre padrões de bem estar animal por muitos anos. A iniciativa líder foi da WSPA, que acredita que o primeiro passo é garantir uma Declaração Universal sobre Bem-Estar Animal no

Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC).

Além da União Europeia, poucos países – incluindo Índia, Áustria e Brasil estipularam a proteção animal em suas Constituições. Já em relação à legislação infraconstitucional, praticamente, todos os países do continente possuem leis federais que tratam da proteção aos animais. Vale mencionar que entre as leis de proteção animal nacionais de padrão mais elevado na Europa estão as da Suécia, Holanda e Suíça.

David Martin, vice-presidente sênior do Parlamento Europeu, acredita firmemente que "há uma conexão direta entre a maneira como tratamos os animais aos nossos cuidados e o tipo de sociedade em que vivemos. Como sempre acreditei na conversão da Comunidade Econômica Europeia em uma verdadeira Comunidade Europeia, tenho sido o primeiro a argumentar que o bem-estar animal deve ser reconhecido nos tratados que governam a União Europeia (UE). Orgulho-me que a UE tenha tomado a liderança nesta área e gostaria de ver os Estados membros e outras nações seguirem essa liderança, incluindo a proteção animal em suas constituições." (ibidem)

Outros exemplos

Na Índia, alguns dos objetivos da proteção animal foram incluídos na Constituição indiana desde sua adoção, em 1950. Em especial, o artigo 48, que lida com a agricultura, incluiu à proibição do abate de vacas, bezerros e outros animais que fornecem leite e os de tração. Em 1974, outras inclusões foram feitas, incluindo o artigo 51-A, que declarou ser dever de cada cidadão "proteger e melhorar o meio ambiente natural – incluindo florestas, lagos e vida selvagem – e ter compaixão pelas criaturas vivas".

O líder espiritual Mahatma Ghandi dizia que:

> "Somente quando as nações reconhecerem os animais e oferecerem a eles certas garantias constitucionais é que poderemos esperar um código de conduta mais iluminado e eqüitativo em relação os outros seres vivos. a proteção animal já é uma questão de interesse público e de moralidade, que deve estar refletida na legislação".

Ao discorrer sobre o cumprimento da legislação, Mike Radford, advogado e destacada autoridade em legislação de proteção animal do Reino Unido, sustenta que:

> "O cumprimento da lei informa as pessoas sobre a existência da legislação.
>
> O cumprimento da lei educa-as sobre suas responsabilidades legais em relação aos animais".

Organização Mundial de Saúde Animal (OIE)

A Organização Mundial de Saúde Animal (OIE), com sede em Paris, lidera a iniciativa internacional no campo de saúde animal. É uma organização de amplas bases, com 167 países membros no momento. A OIE foi incumbida pela Organização Mundial de Comércio de investigar e decidir sobre assuntos relacionados à proteção animal no comércio mundial de alimentos. (Fonte: American Humane Association: Legislative Action - www.americanhumane.org/site/PageServer?pagename=ta_action_alerts)

A OIE, também, estabeleceu o bem-estar animal como prioridade e organizou uma conferência sobre o tema em fevereiro de 2004. Foi escolhida como órgão capaz de

produzir orientações e padrões com base científica sobre o bem-estar animal, devido a seu forte suporte veterinário e científico. (ibidem)

A organização dá prioridade ao bem-estar dos animais usados na agricultura e na aquacultura e já redigiu os padrões para o transporte por terra e mar, o abate humanitário para

consumo e abate por motivos de controle de doenças. Esses padrões foram adotados pela OIE em maio de 2005. Todos os países membros devem agora implementar esses critérios, mas, até agora, não há procedimentos para o cumprimento da lei para garantir que isso seja feito. Portanto, com toda certeza, a implementação será desigual nos países membros. (ibidem)

Outros tópicos, como animais de pesquisa e vida silvestre, serão abordados em seguida, à medida que os recursos permitirem. Se a OIE progredir como se espera, parece provável que ela se tornará o órgão internacional mais importante com competência para o bem estar animal.

Organização das Nações Unidas (ONU)

A ONU tem um importante papel na arena política internacional. Na questão da proteção dos animais, são cinco as organizações que atuam com status de consultores da ONU:

• Sociedade Mundial para a Proteção animal – WSPA (1971).

• Associação Internacional contra Experiências Dolorosas em Animais (1972).

• Sociedade Humanitária dos Estados Unidos (1996).

• World Animal Net (2001).

• Fundo Internacional para o Bem-estar Animal (2002).

Declaração Universal do Bem-Estar Animal

Em março de 2003, as Filipinas foram o país anfitrião da Conferência Internacional de Manilha, que acordou os princípios de uma Declaração Universal de Bem-Estar Animal. A Declaração proposta foi aceita pelas 22 delegações que participaram da conferência. Ela reconhece que "os animais são seres vivos, sencientes e, portanto, merecem consideração e respeito". (Fonte: Eurogroup for Animal Welfare - www.eurogroupanimalwelfare.org/)

Os seus princípios declaram que o bem-estar animal "deverá ser um objetivo comum para todas as nações" e que "todos os passos adequados serão dados pelas nações para evitar a crueldade com os animais e reduzir o sofrimento deles". (ibidem)

Para levar a iniciativa adiante, um comitê dirigente formado por cinco nações foi formado. Os governos que servem neste comitê têm por objetivo garantir a participação governamental numa Declaração Universal aceita pela ONU, baseada no texto de Manilha.

Com isso, estabeleceria uma visão governamental global para o bem-estar animal, com base num conjunto de princípios aceitos. Demonstraria que o bem-estar animal é reconhecido como uma questão de importância para o grupo das Nações Unidas e a comunidade internacional. Atuaria como catalisadora para a inclusão de melhores leis sobre proteção animal no mundo todo.

Hoje, o bem-estar dos animais é um princípio comunitário consagrado no Protocolo n. o 33 relativo à proteção e ao bem-estar dos animais, anexo ao Tratado que institui a Comunidade Europeia (Protocolo n. o 33). Regulamento (CE) nº 1099/2009 do Conselho de 24 de Setembro de 2009.

Esta iniciativa não deve ser confundida com a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que foi proclamada em Paris em 15 de outubro de 1978, na sede da UNESCO. Há uma percepção errônea de que a Assembleia Geral da ONU ratificou essa Declaração.

Legislação Brasileira

O objetivo desta parte é dar uma visão geral de como a lei brasileira trata os animais, destacando os principais problemas que dificultam a efetividade da proteção legal aos animais e despertando a atenção para a necessidade de se fazerem valer e de se

aperfeiçoarem as normas legais que já existem e de se elaborarem outras que disciplinem questões ainda em aberto.

A primeira norma legal brasileira a dispor sobre proteção aos animais foi o Decreto nº 16.590, de 1924, que regulamentava as casas de diversão públicas, proibindo corridas de touros e novilhos e lutas de galos e canários.

Em seguida, foi editado o Decreto nº 24.645, de 1934. Embora fosse um decreto, já que foi expedido pelo presidente Getúlio Vargas (Poder Executivo), teve força de lei, de vez que foi expedido durante o Governo Provisório, quando o Congresso estava fechado e o presidente avocara, para si, a atividade legislativa. É conhecido até hoje como "Lei de Proteção aos Animais Brasileira": Segundo o disposto:

• todos os animais são tutelados do Estado;

• animais assistidos em juízo pelo MP e pelas associações protetoras de animais;

• as autoridades devem cooperar com as associações protetoras;

• relaciona 31 situações de maus-tratos a animais.

A partir da década de 60 do século passado, várias leis, regulando assuntos específicos, passaram a ser aprovadas pelo Congresso Nacional, em nível federal. Começaram, também, alguns Estados e Municípios, a aprovar leis relativas a animais com vigência no âmbito de suas respectivas jurisdições. Alguns exemplos: Código de Pesca – Lei nº 221, de 1967; Lei de Proteção à Fauna – Lei nº 5197, de 1967; Lei da Vivissecção – Lei nº 6638, de 1979; Lei dos Zoológicos – Lei nº 7173, de 1983; Lei dos Cetáceos – Lei nº 7643, de 1987.

Constituição brasileira

O artigo 225, parágrafo 1º, inciso VII – incumbe ao Poder Público:

"VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A Constituição federal de 1988, seguindo a tendência mundial de preocupação com a preservação do meio ambiente, incluiu, em seu texto, um capítulo específico sobre esse assunto e nele, entre outras disposições, expressamente vedou as práticas que submetam os animais a crueldade.

Atribuiu ao Poder Público de modo geral, aí, portanto, incluindo todos os Poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) e em todos os níveis (federal, estadual e municipal), a incumbência de proteger toda a fauna e toda a flora contra essas práticas.

Essas disposições da Constituição Federal foram reproduzidas nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos municípios.

No direito brasileiro, assim como na maioria dos países cuja legislação deriva do direito romano, os animais são classificados, no Código Civil, no Direito das Coisas, como semovente (coisas que se movem por si próprias). Como coisa, são objeto de direito e propriedade do Estado, no caso de silvestres, e particular, no caso das outras espécies . Isso torna bastante complicada a situação em que o animal é maltratado por seu proprietário. Mesmo que esse proprietário seja acionado e condenado pelo crime de maus-tratos, o animal não poderá ser-lhe retirado, a não ser que seja um animal silvestre nativo porque, neste caso, por disposição legal, o proprietário é a União.

Para uma mudança efetiva na abordagem legal das questões relativas aos animais seria necessária importante a mudança desse enfoque passando-se a considerar os animais como seres

sencientes sujeitos de direito e, não, como objeto de direito. Nessa hipótese deixariam de ser propriedade de alguém passando, apenas, a ficar sob a sua guarda.

A inclusão, na atual Constituição Federal, de um capítulo dedicado ao meio ambiente e a determinação expressa, nesse diploma legal, da proibição de tratamento cruel dos animais, deu um grande impulso à produção de atos legais disciplinadores dessa questão. Um deles teve importância especial – a Lei nº 9605, de 12 de janeiro de 1998, conhecida como a "Lei dos Crimes Ambientais", que tipificou várias situações configuradoras de infrações ao meio ambiente, administrativas e criminais.

> "Art. 32 – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa.
>
> § 1º – Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
>
> § 2º – A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal."

Após a entrada em vigor dessa lei, os atos de abuso e maus-tratos, assim como os de provocar ferimentos ou mutilações nos animais passaram a ser definidos como crime.

Até então, esses atos eram considerados contravenção penal, nos termos do artigo 64 do Decreto-lei nº 3688, de 3 de outubro de 1941. A contravenção, no entanto, por tratar de atos ou omissões considerados de pouca relevância, fixa penalidades muito brandas que acabam não sendo aplicadas, o que, na prática, leva a que prevaleça a impunidade.

Ainda assim, há muita dificuldade em fazer-se aplicar a Lei nº 9605/1998 face não só ao seu desconhecimento por parte da população e, até, das próprias autoridades como, também, porque, culturalmente, ainda se dá pouca importância aos animais e a seu sofrimento o que leva as pessoas a se acomodarem, evitando envolver-se num processo por esse motivo.

Após a entrada em vigor da Lei nº 9605/1998, muito se intensificou o trabalho legislativo, em todos os níveis (federal, estadual e municipal), votando-se leis e apresentando-se projetos de lei com o objetivo de promover o bem-estar animal em várias situações: posse responsável de animais, controle humanitário da superpopulação de cães e gatos, uso didático-científico de animais, uso de animais em circos, abate humanitário, trânsito de veículos de tração animal etc.

Apesar de a própria Constituição Federal vedar, expressamente, a crueldade contra os animais e de a Lei nº 9605, de 1998, ter definido como crime os maus-tratos a animais, ainda se editam leis e se propõem projetos de lei que desrespeitam essas normas, regulando situações que, claramente, implicam em violência contra os animais.

Por outro lado, também nem sempre é fácil obter-se o cumprimento das normas legais já

existentes assim como, não raro, ao tentar-se a sua aplicação na prática, percebem-se erros e lacunas que precisam ser corrigidos e complementados.

A maneira de se obrigar o cumprimento das normas legais em vigor é o recurso à Justiça, propondo-se as ações cabíveis. Pode-se, também, recorrer ao Ministério Público, órgão incumbido de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis.

Das penalidades

Os animais são os únicos seres realmente inocentes que são condenados à prisão

perpétua, sessões de tortura e a pena de morte.

Sem adentrar aos debates doutrinários, o que ninguém discorda é que a pena imposta a uma determinada conduta deve ser compatível com o resultado danoso para a sociedade. Ou seja, a punição deve ser proporcional ao bem jurídico violado que, no caso em questão, é a integridade física dos animais.

No caso dos maus-tratos, a pena é branda (detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa "a quem praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos" (Art. 32 da Lei de Crime Ambiental).

Essa sensação e impunidade é que torna o infrator destemido a praticar maus-tratos contra animais. Nesse sentido, entende Ackel Filho. Segundo o magistrado,

> "A reprimenda atualmente prevista é de pouca ou nenhuma eficácia para assegurar as finalidades da norma penal. Não bastasse, as condutas são puníveis tão somente a título de dolo, o que requer intenção ou assunção de risco. Isso significa que, se a conduta for meramente culposa, decorrente de negligência, imperícia ou imprudência, sem ânimo doloso, o crime não se tipifica. A pena prevista no art. 29, de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e aquela cominada pelo art. 32, de detenção e 3 (três) meses a 1 (um) ano, ainda, direcionam o julgamento dos rimes à competência dos Juizados Especiais, introduzidos pela Lei nº 9.099/95. Segundo a norma, em regra, será admitida a transação penal (art. 76), que implica, apenas, algum tipo de prestação comunitária, geralmente na forma de cesta básica, além de ser possível a suspensão condicional do processo (art. 89), que conduz, inevitavelmente, à extinção da punibilidade. Sem dúvida, a resposta penal é tímida, meramente simbólic e de efeito pífio. Não previne, nem intimida" (Ob. Cit. pág. 26)

Outra questão importante que devemos abordar, diz respeito à presença obrigatória do Ministério Público para garantir a efetividade das normas protetoras.

O Ministério Público possui o dever legal de defender a sociedade, fiscalizar o cumprimento das leis e proteger aqueles que estão em situação de vulnerabilidade, que é o caso dos animais.

Além disso, o promotor de justiça possui à sua disposição valiosos instrumentos de ação, como o poder requisitório, o ajuizamento de medida cautelar de busca e apreensão e a propositura de denúncia criminal.

Daí a necessidade da presença obrigatória do MP. Os maus-tratos deflagra o horror aplicado pelos covardes aos mais fracos, que não podem se defender.

Conclusão

Nas palavras de Vanice Teixeira Orlandi.

> "apesar de todos os motivos morais que desautorizam a sujeição dos seres vivos a qualquer tipo de sofrimento e dos inúmeros instrumentos administrativos e processuais pertinentes ao cumprimento da legislação protetiva aos animais, ainda prosseguem impunes os atos de abuso e de maus-tratos contra animais"

(ORLANDI, Vanice Teixeira. “Abuso e Maus-Tratos a Animais: Omissão e desacertos do Poder Público”, artigo publicado na revista jurídica Consulex, Ano XV, nº 358, de 15 de dezembro de 2011, pág 36).

Nota-se que, a evolução dos direitos em foco motivou o legislador constituinte, como voz sobranceira que refletiu o anseio e a ética do povo brasileiro, a estender sua proteção aos animais, garantindo que o respeito é uma máxima que não mais permite considera-los como coisas, mas, sim como sujeitos de direito.

Os direitos dos animais se relacionam com a garantia do direito à vida e a dignidade dos próprios cidadãos

O combate aos maus tratos reflete o efetivo e eficaz cumprimento de um dever poder intransferível e inadiável, a que se conjuga a cooperação da sociedade civil, dos operadores do direito, o Poder Público e, principalmente, dos legisladores que devem estar atentos aos anseios da sociedade.

Não é demérito algum instituir direitos aos animais, ao contrário, uma postura generosa apenas vem dignificar os direitos humanos e contribuir para o amadurecimento da nossa democracia já que a nossa Constituição Cidadã garante a proteção dos animais.

Para Nina Rosa, fundadora e presidente do “Instituto Nina Rosa - Projetos por Amor a Vida”, “a educação e a coragem de fazer o bem são as principais ferramentas para a formação de uma sociedade mais justa e pacífica”.

Pelo respeito a tudo o que vive e sente, é imperioso dispor sobre os direitos dos animais e as formas de combater os maus-tratos. Esse é o comportamento que a sociedade espera de nós, legisladores. Só assim conseguiremos fortalecer os laços de amor, fraternidade e generosidade em nossa sociedade.

Por fim, Leonardo da Vinci dizia que “Virá o dia em que a matança de um animal será considerada crime tanto quanto o assassinato de um homem”.

Trata-se de proteger a vida acima de tudo e punir o comportamento violento contra animais.

O Projeto e lei que ora apresento reúne o que já existiu e o que há, hoje, de melhor em termos de legislação nacional e internacional voltada à proteção dos animais. Também sintetiza sugestões das associações representativas que militam em defesa dos animais, e, acima de tudo, reflete os anseios de toda uma sociedade engajada em exigir punição aos atos de violência praticados contra os animais.

Por isso, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação desta iniciativa, rumo a uma sociedade menos violenta e em prol da vida.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2012.

Deputado ELISEU PADILHA
PMDB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por

qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

RESOLUÇÃO RDC N.º 33, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2003

Dispõe sobre o Regulamento Técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 11, inciso IV, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3029, de 16 de abril de 1999, em reunião realizada em 24 de fevereiro de 2003

considerando as atribuições contidas nos Art 6º , Art. 7º, inciso III e Art. 8º da Lei 9782, de 26 de janeiro de 1999;

considerando a necessidade de prevenir e reduzir os riscos à saúde e ao meio ambiente, por meio do correto gerenciamento dos resíduos gerados pelos serviços de saúde, também conhecidos por Resíduos de Serviços de Saúde – RSS ;

considerando os princípios da biossegurança de empregar medidas técnicas, administrativas e normativas para prevenir acidentes ao ser humano e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de desenvolver e estabelecer diretrizes para uma política nacional de RSS, consoante as tendências internacionais e que reflita o atual estágio do conhecimento técnico-científico estabelecido;

considerando que os serviços de saúde são responsáveis pelo correto gerenciamento de todos os RSS por eles gerados, atendendo às normas e exigências legais, desde o momento de sua geração até a sua destinação final;

considerando que a segregação dos RSS, no momento e local de sua geração, permite reduzir o volume de resíduos perigosos e a incidência de acidentes ocupacionais dentre outros benefícios à saúde pública e ao meio ambiente;

considerando a necessidade de disponibilizar informações técnicas aos estabelecimentos de saúde, assim como aos órgãos de vigilância sanitária, sobre as técnicas adequadas de manejo dos RSS, seu gerenciamento e fiscalização;

Adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde -Diretrizes Gerais, constante do Anexo a esta Resolução.

Art. 2º Compete às Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, em conjunto com os Órgãos de Meio Ambiente e de Limpeza Urbana, e à Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN, no que lhe for pertinente, divulgar, orientar e fiscalizar o cumprimento desta Resolução .

Art. 3º As Secretarias de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, visando o cumprimento do Regulamento Técnico, poderão estabelecer normas de caráter supletivo ou complementar, a fim de adequá-lo às especificidades locais.

Art. 4º A inobservância do disposto nesta Resolução e seu Regulamento Técnico configura infração sanitária e sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Art 5º Todos os serviços em funcionamento, abrangidos pelo Regulamento Técnico em anexo, terão prazo máximo de 12 meses para se adequarem aos requisitos nele contidos. A partir da publicação do Regulamento Técnico, os novos serviços e aqueles que pretendam reiniciar suas atividades, deverão atender na íntegra as exigências nele contidas, previamente ao seu funcionamento.

Art. 6º Esta Resolução da Diretoria Colegiada entra em vigor na data de sua publicação.

GONZALO VECINA NETO

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO PARA O GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE – DIRETRIZES GERAIS

CAPÍTULO I
HISTÓRICO

O Regulamento Técnico para o Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde foi elaborado a partir de trabalho conjunto de técnicos da ANVISA e profissionais de entidades de áreas representativas, que foram convidados para elaborar o documento inicial.
A proposta de Regulamento Técnico elaborada foi levada à Consulta Pública em julho de 2000.
As sugestões à Consulta Pública foram enviadas por entidades representativas tais como ABES - Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental; ANFARMAG - Associação Nacional de Farmacêuticos Magistrais; ABIMED -Associação Brasileira dos Importadores de Equipamentos, Produtos e Suprimentos Médico-Hospitalares; ABIMO – Associação Brasileira da Indústria de Artigos e Equipamentos Médicos, Odontológicos, Hospitalares e de Laboratórios; ABLP/SP – Associação Brasileira de Limpeza Pública; ABRELPE – Associação Brasileira de empresas de Limpeza Pública e Resíduos Especiais; ASSOCIQUIM – Associação Brasileira do Comércio de Produtos Químicos; CAVO – Companhia Auxiliar de Viação e Obras; CETESB – Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental do estado de São Paulo; CFF - Conselho Federal de Farmácia; COMLURB – Companhia Municipal de Limpeza Urbana; CNEN – Comissão Nacional de Energia Nuclear; CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente; DMLU – Departamento Municipal de Limpeza Urbana de Porto Alegre; FBH - Federação Brasileira de Hospitais; FEBRAFARMA – Federação Brasileira das Indústrias Farmacêuticas; FUNASA – Fundação Nacional de Saúde; Vigilância Sanitária dos Estados de Sergipe, São Paulo,Paraná e ainda técnicos e especialistas de diferentes áreas que contribuíram individualmente.
As sugestões enviadas foram consolidadas pelos técnicos da ANVISA, que contaram com consultoria específica sobre o tema, e que posteriormente foram discutidas em evento organizado pela ANVISA em dezembro de 2001, reunindo os representantes de instituições que as enviaram, representantes da área de controle de infecção em serviços de saúde (ABIH-Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, APECIH-Associação Paulista de Estudos e Controle de Infecção Hospitalar), além de outras entidades consideradas pela ANVISA como de participação necessária.
Em setembro de 2002 a ANVISA convocou representantes da:ABIH- Associação Brasileira dos Profissionais em Controle de Infecção e Epidemiologia Hospitalar, SBI-Sociedade Brasileira de Infectologia, da SBMic.-Sociedade Brasileira de Microbiologia, da SBPC-Sociedade Brasileira de Patologia Clínica, da SBHH- Sociedade Brasileira de Hematologia e Hemoterapia, da SBAC-Sociedade Brasileira de Análises Clínicas e da UFMG-Universidade Federal de Minas Gerais, com o intuito de promover discussão específica dos resíduos com conteúdo biológico, tendo sido produzido documento final consensual sobre o assunto.
Após amplas discussões, as sugestões pertinentes foram incorporadas ao texto do Regulamento Técnico. O presente documento é o resultado das discussões que definiram os requisitos necessários ao gerenciamento seguro dos Resíduos de Serviços de Saúde.

CAPÍTULO II
ABRANGÊNCIA

Este Regulamento aplica-se a todos os geradores de Resíduos de Serviços de Saúde-RSS.

Para efeito deste Regulamento Técnico –RT, define-se como geradores de RSS todos os serviços que prestem atendimento à saúde humana ou animal, incluindo os prestadores de

serviço que promovam os programas de assistência domiciliar; serviços de apoio à preservação da vida, indústrias e serviços de pesquisa na área de saúde, hospitais e clínicas, serviços ambulatoriais de atendimento médico e odontológico, serviços de acupuntura, tatuagem, serviços veterinários destinados ao tratamento da saúde animal, serviços de atendimento radiológico, de radioterapia e de medicina nuclear, serviços de tratamento quimioterápico, serviços de hemoterapia e unidades de produção de hemoderivados, laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, necrotérios e serviços onde se realizem atividades de embalsamamento e serviços de medicina legal, drogarias e farmácias, inclusive as de manipulação, estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, unidades de controle de zoonoses, indústrias farmacêuticas e bioquímicas, unidades móveis de atendimento à saúde, e demais serviços relacionados ao atendimento à saúde que gerem resíduos perigosos.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das contravenções penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,
DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

.....

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquênte seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

.....

.....

DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de Janeiro de 1991

Approva o regulamento das casas de diversões publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 13 e 36 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves.

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PESCA

Art. 1º a 4º *(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

.....

.....

LEI Nº 5.197, DE 03 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento

e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

.....

.....

LEI Nº 6.638, DE 8 DE MAIO DE 1979

* Revogada pela Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008

Estabalece normas para a prática didático-científica da vivissecção de animais e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA ,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica permitida, em todo o território nacional, a vivissecção de animais, nos termos desta Lei.

Art. 2º Os biotérios e os centros de experiências e demonstrações com animais vivos deverão ser registrados em órgão competente e por ele autorizados a funcionar.

.....

.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata , observada a legislação ambiental.

.....

CAPÍTULO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 25. Esta Lei será regulamentada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revoga-se a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979.

Brasília, 8 de outubro de 2008; 187º da Independência e 120º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Tarso Genro Reinhold Stephanes
José Gomes Temporão
Miguel Jorge
Luiz Antonio Rodrigues Elias
Carlos Minc

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

.....

.....

LEI Nº 7.643, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1987

Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica proibida a pesca, ou qualquer forma de molestamento intencional, de toda espécie de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras.

Art. 2º. A infração ao disposto nesta Lei será punida com a pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos de reclusão e multa de 50 (cinqüenta) a 100 (cem) Obrigações do Tesouro Nacional - OTN, com perda da embarcação em favor da União, em caso de reincidência.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 18 de dezembro de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSÉ SARNEY
Henrique Saboia
Iris Rezende Machado

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III
Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....

Seção VI
Disposições Finais

.....

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano,

abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de freqüentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Art. 90. As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.749, DE 2012

(Do Sr. Nelson Marchezan Junior)

Altera a Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 2º** Serão sacrificados os animais acometidos por zoonoses ou doenças infecto-contagiosas especificadas no Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa e o controle sanitário dos rebanhos são ações fundamentais para a preservação da saúde da população e para o desenvolvimento da pecuária nacional.

A Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que estabelece medidas para a defesa sanitária animal, prevê, no art. 1º, indenização, mediante prévia avaliação e em dinheiro, ao proprietário de animais doentes sacrificados para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária, ou mesmo a destruição de coisas ou construções rurais.

O art. 2º da referida Lei determina que sejam sacrificados os animais atingidos por zoonoses especificadas no art. 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Entretanto, assevera no parágrafo único que não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal. Ora, tal exceção discrimina os pecuaristas que tiveram seus animais acometidos por doença incurável e letal por motivo que muitas vezes extrapola seu poder de prevenção, como exemplo a raiva dos herbívoros.

O Projeto de Lei que apresento tem por objetivo eliminar essa distorção da Lei em vigor, ao suprimir o referido parágrafo único. Aproveito a iniciativa legislativa para atualizara redação do art. 2º, acrescentando as doenças infecto-contagiosas às zoonoses já previstas no caput.

Por essas razões, peço o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2012.

Deputado Nelson Marchezan Júnior

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 569, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1948

Estabelece medidas de defesa sanitária animal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Sempre que, para salvaguardar a saúde pública ou por interesse da defesa sanitária animal, venha a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisas ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

Art. 2º Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no artigo 63 do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva ou de outra doença considerada incurável e letal.

Art. 3º A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

a) quarta parte do valor do animal, se a doença for tuberculose;

b) metade do valor, nos demais casos;

c) valor total do animal, quando a necrópsia ou outro exame não confirmar o diagnóstico clínico.

.....

.....

DECRETO Nº 24.548, DE 3 DE JULHO DE 1934

Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Fica aprovado o regulamento que com êste baixa, para execução, no país do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934, 113º da independência e 46º da República.

GETULIO VARGAS.

Juarez do Nascimento Fernandes Tavora

REGULAMENTO DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

.....

CAPÍTULO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

.....

Art. 63. E obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: môrmo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripnemonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

Art. 64. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício fôr requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da ordem de matança, emanada do diretor do S. D. S. A., ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo, requisitará autoridades federais apôio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que crearem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de 200$000 a 1:000$000, duplicadas na reincidência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.579, DE 2013

(Da Sra. Rosane Ferreira)

Dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o registro, a esterilização, a adoção e o controle ético da população de cães e gatos em todo o território nacional.

Art. 2º. Para efeito desta Lei considera-se:

I – controle ético de população: o controle populacional de animais domésticos, sem o recurso do extermínio e com o uso criterioso da esterilização, a partir de procedimentos não dolorosos e que garantam sua sobrevivência e bem-estar;

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido;

III – cuidador comunitário: membro da comunidade em que vive o animal comunitário e que estabelece laços de cuidados com o mesmo.

Art. 3º. O responsável por cães e gatos deve registrá-los em cadastro municipal, em que constem as características de identificação e os dados de saúde dos animais.

§ 1º As informações para o registro do animal deverão ser fornecidas pelo seu responsável ou por quem o tutela, quando se tratar de autoridades municipais.

§ 2º Caberá aos proprietários de criadouros o registro dos animais que estejam sob a sua responsabilidade.

§ 3º As empresas que comercializem ou que intermedeiem as adoções de cães e gatos deverão exigir, no ato da compra ou adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

§ 4º Organizações da sociedade civil que intermedeiem a adoção de cães e gatos deverão também exigir, no ato da adoção, o preenchimento de termo de responsabilidade pela pessoa que se responsabilizará pelo animal, na forma do regulamento.

Art. 4º A esterilização de cães e gatos deve ser autorizada pelo responsável pelo animal e, quando não for possível a identificação do responsável, ser decidida e executada pelo órgão municipal encarregado do controle ético da população desses animais.

Parágrafo único. Os procedimentos para a esterilização deverão se dar pelo uso de técnicas que causem o menor sofrimento possível aos animais, nos termos do regulamento.

Art. 5º É vedado o extermínio de cães e gatos para fins de controle de

população.

Art. 6º A eutanásia somente será permitida para o alívio do animal que se encontre gravemente enfermo, em situação considerada irreversível nos termos do regulamento.

Art. 7º O recolhimento de animais, quando necessário para controle populacional, observará procedimentos éticos de cuidados gerais, transporte e averiguação da existência de um responsável ou de cuidador comunitário na localidade em que foi feita a apreensão.

Art. 8º O animal reconhecido como comunitário será recolhido, esterilizado, registrado e devolvido à localidade de origem.

Art. 9º Os animais recolhidos pelo órgão municipal responsável pelo controle populacional de cães e gatos e encaminhados para canis públicos ou estabelecimentos oficiais congêneres deverão permanecer por sete dias úteis à espera de seus responsáveis, oportunidade em que serão obrigatoriamente esterilizados, desde que comprovadas boas condições de saúde.

§ 1º Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados pelos seus responsáveis serão disponibilizados para adoção.

§ 2º Não serão permitidas adoções de animais sem o correspondente registro e esterilização.

§ 3º Animais que tenham sofrido maus-tratos não poderão ser devolvidos aos seus responsáveis, devendo ser incluídos diretamente em programas de adoção.

Art. 10. Para a efetivação desta Lei, o Poder Público viabilizará as seguintes ações:

I - destinação de local adequado para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, onde serão separados conforme critérios de compleição física, idade, estado de saúde e comportamento;

II – promoção de campanhas que sensibilizem o público sobre a necessidade de adoção de animais abandonados, esterilização, vacinação periódica e sobre o fato de maus tratos e abandono configurarem práticas de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral sobre atitudes de guarda responsável de animais.

Art. 11 O descumprimento do disposto nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei sujeita as pessoas físicas e jurídicas às sanções previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil possui uma população estimada de 21,4 milhões de gatos e 37,1 milhões de cães. Os dados provêm de estudos elaborados pela Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet).

O contínuo aumento das populações de cães e gatos nos centros urbanos e a preocupação que demandam por parte da sociedade exige a existência de uma

legislação específica que institua o controle ético dessas populações, bem como o seu registro pelos órgãos competentes, pois não se trata apenas de uma questão de saúde pública, mas de respeito aos direitos dos animais.

Milhares de pessoas dirigem seu tempo, dinheiro e atenção a seus animais de estimação, dada a cultura urbana contemporânea, o que torna cada vez mais importante a preocupação com a situação dos animais de rua, sua sobrevivência e bem-estar. Nesse sentido, uma legislação apropriada deve responder ao anseio da sociedade, garantindo um equilíbrio entre a saúde do homem e a vida dos animais.

Infelizmente, ainda existem casos de maus-tratos cometidos contra os animais. É o exemplo de Salvador: em 1998, o Ministério Público do Estado da Bahia instaurou o Inquérito Civil nº 025/98, por intermédio da Primeira Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Salvador, para apurar denúncia das associações protetoras dos animais a respeito dos maus tratos e sacrifício sistemático e indiscriminado de cães realizado pelo Centro de Controle de Zoonoses da Secretaria de Saúde do Município do Salvador. Em Sorocaba/SP, dezenas de manifestantes protestaram no último ano pela morte de trinta animais diagnosticados com doenças passíveis de tratamento, sem a necessidade de eutanásia. Segundo os manifestantes, o centro de controle de zoonoses utilizava métodos cruéis para dar fim à vida dos animais, como a utilização de prensas. O caso gerou maior indignação quando foi divulgado pelas redes sociais na internet. Para completar, neste ano, no município de Araraquara/SP, uma dona de casa ganhou na justiça uma ação contra a prefeitura pela execução de seu cão de estimação, diagnosticado com sarna, passível de tratamento.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o método de sacrifício sistemático e indiscriminado de cães e gatos é ineficaz ao controle da superpopulação, bem como no controle de zoonoses. Tal posicionamento gerou alterações nas legislações da França, Itália e de cidades como Buenos Aires, que criaram soluções legislativas e administrativas para o controle ético de controle da população de animais domésticos. Ainda no campo internacional, o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que determina em seu artigo 3º que “nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

A União, na forma do artigo 23 da Constituição Federal, tem competência comum com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a flora, a fauna e combater a poluição em qualquer de suas formas.

Trata-se então, na presente proposição, de estabelecer diretrizes que deverão valer para todo o território nacional, cuja implementação deverá estar sob responsabilidade local, sem, no entanto, engessar a forma de atuação dos órgãos municipais,

deixando espaço para as adequações necessárias às realidades locais específicas. Este projeto de lei, elaborado com contribuições advindas da legislação paranaense, recentemente aprovada graças à atuação do ilustre deputado Cheida, é um exemplo que devemos seguir também em âmbito federal.

Assim, segura da necessidade de garantir a defesa dos direitos dos animais, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação integral desta matéria.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2013.

Deputada ROSANE FERREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do

desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.113, DE 2013

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe os procedimentos cirúrgicos desnecessários e mutilantes em animais que especifica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, fica acrescida do seguinte artigo:

"Art. 32-A. Ficam proibidas as cirurgias consideradas desnecessárias ou que possam impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie, sendo permitidas apenas as cirurgias que atendam às indicações clínicas prescritas por médico-veterinário, conforme disposto na Lei nº 5.517, de 23 de Outubro de 1968.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 1º São considerados procedimentos proibidos a prática de mutilações com fins estéticos, cordectomia, conchectomia, caudectomia e onicectomia em animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

§ 2º A caudectomia é considerada um procedimento cirúrgico não recomendável na prática médico-veterinária.

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este projeto é de grande relevância considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) publicou no Diário Oficial da União, em março de 2008, a Resolução 877, que proíbe cirurgias mutiladoras com finalidades estéticas em animais domésticos e estabelece normas regulatórias para a realização de cirurgias em animais de produção e silvestres. Nas considerações feitas pelo CFMV, está reafirmada a obrigação do médico veterinário de preservar e promover o bem-estar animal.

A sociedade não se cala diante da crueldade contra seres indefesos. Animais são seres sencientes, ou seja, são capazes, entre outras coisas, de sofrer e sentir dor.

Diante disso, buscamos reprimir com mais veemência a prática de maus-tratos contra animais domésticos ou domesticados, uma vez que a sociedade repele frontalmente tal prática.

Assim, pela importância deste projeto de lei e os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres Deputados para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 15 de Agosto de 2013.

Deputado **ONOFRE SANTO AGOSTINI**
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras

providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE
Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA PROFISSÃO

Art. 1º O exercício da profissão de médico-veterinário obedecerá às disposições da presente lei.

Art. 2º Só é permitido o exercício da profissão de médico-veterinário:

a) aos portadores de diplomas expedidos por escolas oficiais ou reconhecidas e registradas na Diretoria do Ensino Superior do Ministério da Educação e Cultura;

b) aos profissionais diplomados no estrangeiro que tenham revalidado e registrado seu diploma no Brasil, na forma da legislação em vigor.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6° e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2°, 4° e 6° inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002, considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório; considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais; considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais; considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2° As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.261, DE 2013

(Do Sr. Guilherme Campos)

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas, como função de saúde pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei regula, em todo o território nacional, o desenvolvimento de

ações objetivando o controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbanas, como função de saúde pública.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – animais silvestres: todos os animais que nascem livres e vivem num ecossistema natural, não dependendo dos homens para se alimentar.

II - zoonoses: infecção ou doença infecciosa transmissível naturalmente entre animais vertebrados e seres humanos;

Art. 3º Constituem objetivos do Programa Nacional de Controle de Populacional de Animais Silvestres e de Zoonoses Urbanas:

I - reduzir a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos causados pelas zoonoses urbanas mais prevalentes;

II - prevenir as infecções humanas transmitidas pelos animais, direta ou indiretamente (vetores e alimentos);

Art. 4º O controle populacional de animais silvestres e de zoonoses urbana será exercido mediante a prática da esterilização cirúrgica promovida e coordenada por órgãos integrantes da estrutura organizacional das Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 5º Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I – realização de cirurgias por equipe composta de médicos veterinários;

II – utilização de procedimento anestésico adequado às espécies;

Art. 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I – implantar ações permanentes para controle populacional de animais silvestres e urbanos;

II – ampliar as instalações já existentes para a esterilização cirúrgica de animais silvestres e urbanos; com previsão de equipamentos específicos e de pessoal capacitado;

III – promover pelos meios de comunicação, campanhas educativas para a divulgação das disposições desta Lei;

IV – estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para a realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 7º Caberá à União financiar o Programa instituído por esta Lei, observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal; do art. 6º da Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1980, e do art. 2º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Parágrafo único. Os Estados, Distrito Federal, Municípios, e outras instituições governamentais e não governamentais poderão atuar complementarmente no custeio e execução das ações instituídas por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão que vem atormentando muitas cidades brasileiras, uma vez que em diversas regiões do país, a cada dia é mais comum o conflito de animais silvestres com seres humanos competindo por espaço e recurso de ambiente. Cite-se como exemplo, dentre outros, o aumento da população de capivaras nas cidades por causa da destruição das áreas naturais que expõem a população a parasitas e a patógenos do ecossistema silvestre.

Nesses casos, a expansão imobiliária com construção de casas em áreas previamente utilizadas por grupos de capivaras dá início a esse conflito. Esses animais passam a invadir os terrenos de casas, comer plantas ornamentais em jardins, atacar cachorros nas residências, causar acidentes automobilísticos nas ruas, sujar jardins com fezes, contaminar gramados com carrapatos e até mesmo, em alguns casos atacar pessoas.

É importante enfatizarmos que o deslocamento de animais silvestres, como as capivaras, para o meio urbano podem também disseminar doenças, já que capivaras, gambás e coelhos, e domésticos ou domesticados, como cães, cavalos e o gado bovino, são hospedeiros naturais de carrapatos. O maior problema provocado pela capivara é que ela se desloca pelos rios. Com isso, acaba levando o carrapato e a doença transmitida por eles, conhecida como “febre maculosa”.

Vale ressaltar que a febre maculosa, doença causada pela bactéria *Rickettsia rickettsi*i, que é transmitida pelo carrapato-estrela, ou carrapato-de-cavalo (*Amblyomma cajennense*), tem sido uma constante preocupação para os órgãos de Vigilância Epidemiológica, de estados e municípios, tendo em vista estar se propagando rapidamente entre os seres humanos.

Cumpre salientar que embora se trate de enfermidade antiga, é pouco conhecida e de diagnóstico sorológico difícil. De acordo com autoridades sanitárias, somente por meio de teste sorológico é possível detectar a doença que se manifesta

no homem com um período de incubação de dois a 14 dias. No início, os sintomas se parecem aos de um estado gripal ou outra doença febril de pequeno risco, o que pode confundir o diagnóstico.

No Estado de São Paulo, um dos principais centros de diagnóstico e tratamento da febre maculosa, médicos-infectologistas, especialistas do Hospital das Clínicas da Unicamp, a Universidade Estadual de Campinas, têm alertado que mesmo neste hospital, considerado como referência para o tratamento desta doença, com todos os recursos, o índice de mortalidade dos pacientes com febre maculosa beira os 30%.

Por essa razão, entendemos que nos casos em que animais silvestres, tais como as capivaras são um problema, torna-se importante a redução permanente do seu número. É ilusão pensar que uma única remoção de parte da população e transferência para um criadouro doméstico, como vem sendo realizado pelo IBAMA, solucionará o problema, já que se trata apenas de uma medida paliativa.

Feitas essas reflexões, vale ressaltar que estudos acadêmicos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas, de controle populacional de animais silvestres e domésticos abandonados no meio urbano.

Diante do exposto, por entendermos que as diretrizes constantes nesta proposição pode diminuir a letalidade associada à doença da febre maculosa, beneficiando assim, toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2013

Deputado Guilherme Campos
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II

DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

.....

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
Da Previdência Social

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda*

Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 9º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 12. Lei disporá sobre sistema especial de inclusão previdenciária para atender a trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantindo-lhes acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 13. O sistema especial de inclusão previdenciária de que trata o § 12 deste artigo terá alíquotas e carências inferiores às vigentes para os demais segurados do regime geral de previdência social. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

.....

.....

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II

DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO I

DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

.....

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde - SUS:

I - a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológica;

c) de saúde do trabalhador; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II - a participação na formulação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III - a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V - a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI - a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII - o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII - a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX - a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X - o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI - a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância sanitária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entende-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I - assistência ao trabalhador vítima de acidentes de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agravos potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III - participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde - SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de substâncias, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV - avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V - informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidentes de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI - participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII - revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII - a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente a interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS, são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V - direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI - divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII - utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

VIII - participação da comunidade;

IX - descentralização político-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X - integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII - organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012

Regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei Complementar institui, nos termos do § 3º do art. 198 da Constituição Federal:

I - o valor mínimo e normas de cálculo do montante mínimo a ser aplicado, anualmente, pela União em ações e serviços públicos de saúde;

II - percentuais mínimos do produto da arrecadação de impostos a serem aplicados anualmente pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde;

III - critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados aos seus respectivos Municípios, visando à progressiva redução das disparidades regionais;

IV - normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal.

CAPÍTULO II
DAS AÇÕES E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.474, DE 2013

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades.

Art. 2º Fica vedada a eliminação da vida de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no *caput* deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.

§ 2º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação

prevista no *caput* poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 3º O animal com histórico de mordedura injustificada e comprovada por laudo médico será inserido em programa especial de adoção, de critérios diferenciados, prevendo assinatura de termo de compromisso pelo qual o adotante se obrigará a cumprir o estabelecido em legislação específica para cães bravios, a manter o animal em local seguro e em condições favoráveis ao seu processo de ressocialização.

Parágrafo único. Caso não seja adotado em 90 (noventa) dias, o animal poderá ser submetido a eutanásia.

Art. 4º O recolhimento de animais observará procedimentos protetivos de manejo, transporte e averiguação da existência de proprietário, responsável ou cuidador em sua comunidade.

§ 1º O animal reconhecido como comunitário será recolhido para fins de esterilização, registro e devolução à comunidade de origem, após identificação e assinatura de termo de compromisso de seu cuidador principal.

§ 2º Para efeitos desta Lei, considera-se "cão comunitário" aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e manutenção, embora não possua responsável único e definido.

Art. 5º Não se encontrando nas hipóteses de eutanásia, autorizadas pelo art. 2°, os animais permanecerão por 72 (setenta e duas) horas à disposição de seus responsáveis, oportunidade em que serão esterilizados.

Parágrafo único. Vencido o prazo previsto no *caput*, os animais não resgatados serão disponibilizados para adoção e registro, após identificação.

Art. 6º Para efetivação deste programa, o Poder Público poderá viabilizar as seguintes medidas:

I - a destinação, por órgão público, de local para a manutenção e exposição dos animais disponibilizados para adoção, que será aberto à visitação pública, onde os animais serão separados conforme critério de compleição física, idade e temperamento;

II - campanhas que conscientizem o público da necessidade de esterilização e vacinação periódica e de que o abandono, pelo padecimento infligido ao animal, configura, em tese, prática de crime ambiental;

III - orientação técnica aos adotantes e ao público em geral para os princípios da tutela responsável de animais, visando atender às suas necessidades

físicas, psicológicas e ambientais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abandono e o descuido com animais de estimação é um problema que afeta qualquer nação, em todos os continentes. Não difere da situação em que cães e gatos se encontram no Brasil. Todas as cidades brasileiras têm ou necessitam de políticas públicas para lidar com populações crescentes dessas espécies, quer sejam criadas em casa sem o devido controle, quer reproduzindo-se livremente nas ruas, vivendo como podem das sobras do homem.

Os centros maiores, principalmente as capitais estaduais e as cidades com economias desenvolvidas e estruturas administrativas e legislativas mais maduras, estabelecem leis e programas de esterilização com planejamento de longo prazo e advogam medidas humanitárias de controle populacional. As cidades menores, por questões de saúde pública, simplesmente sacrificam esses animais, uma triste realidade em pleno Século XXI.

O trabalho voluntário de organizações civis de proteção aos animais, de cursos de Medicina Veterinária e de médicos veterinários abnegados deu início, décadas atrás (no tempo das antigas – hoje, espero que extintas – “carrocinhas”), e de forma independente e não coordenada, a serviços, no mais das vezes gratuito, de esterilização, como alternativa ao sacrifício. Aos poucos, e com muita educação ambiental e apoio dos meios de comunicação, alguns municípios incorporaram essa prática em políticas públicas. Tanto se multiplicam as iniciativas locais, que o Conselho Federal de Medicina Veterinária normatizou os procedimentos de contracepção de cães e gatos em programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização cirúrgica com a finalidade de controle populacional, por meio da Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010.

No entanto, é evidente que tais práticas humanitárias não chegaram aos 5.565 municípios do País. É necessário que a União tome frente e, inspirada nas iniciativas de cidades como São Paulo, Porto Alegre, Ibiúna, João Pessoa, e estados como São Paulo e Paraná, determine proteção legal aos animais hoje perseguidos e sacrificados.

Pelas razões expostas, apresento este projeto de lei, com teor adaptado da Lei nº 12.916/2008, do Estado de São Paulo, para enfrentar um problema que afeta todas as nossas cidades e que traz grandes riscos ao bem estar animal e à saúde pública. Conto com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 01 de outubro de 2013.

Deputado Dr. Ubiali

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI ESTADUAL Nº 12.916, DE 16 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre o controle da reprodução de cães e gatos e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - O Poder Executivo incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas seguem descritas nesta lei.

Artigo 2º - Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, exceção feita à eutanásia, permitida nos casos de males, doenças graves ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

.....
.....

RESOLUÇÃO CFMV Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA – CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

RESOLVE:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§ 1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§ 2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo pré-determinados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.010, DE 2013

(Do Sr. Sérgio Moraes)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para tipificar o crime de abandono de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abandono, abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....

§ 3º A pena é aumentada de um sexto a um terço no caso de abandono de fêmea prenhe." (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil aperfeiçoou sobremaneira seu arcabouço legal em matérias de meio ambiente ao longo das últimas décadas, e o Congresso Nacional tem papel preponderante nesse aspecto. Aqui discutimos e aprovamos um dos maiores marcos legais da Nação, a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. A assim denominada Lei de Crimes Ambientais trouxe em seu bojo dispositivos para proteção não somente da fauna, mas também dos animais domésticos, criminalizando as práticas de maus-tratos e abusos contra esses seres indefesos.

Não obstante esses avanços, ainda vemos práticas arcaicas e desumanas, que resultam em sofrimento e mesmo morte de animais domésticos. Tratados como propriedade inerte, muitos donos fazem o que querem e se desfazem dos seus animais quando e como quiserem. Embora a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941), em seu art. 31, estabeleça multa e prisão a quem abandonar na via pública determinados animais, maus donos são useiros e vezeiros em fazê-lo, mesmo porque a pena para contravenção penal é sempre branda.

Por esse motivo, apresentamos este projeto de lei, com o objetivo de aumentar as penas para maus-tratos e explicitar o abandono proposital como uma categoria de maus-tratos, trazendo para a esfera criminal essa prática. Acrescentamos também parágrafo que aumenta a pena no caso de abandono de fêmea prenhe, pois, nessa hipótese, não se abandona apenas um animal, mas também aqueles que estão por nascer, o que é de uma crueldade ainda maior.

Submetemos a matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sensibilidade de todos para sua rápida tramitação e aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado SÉRGIO MORAES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO III
DAS CONTRAVENÇÕES REFERENTES À INCOLUMIDADE PÚBLICA

.....

Omissão de cautela na guarda ou condução de animais

Art. 31. Deixar em liberdade, confiar à guarda de pessoa inexperiente, ou não guardar com a devida cautela animal perigoso:

Pena - prisão simples, de dez dias a dois meses, ou multa, de cem mil réis a um conto de réis.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem:

a) na via pública, abandona animal de tiro, carga ou corrida, ou o confia à pessoa inexperiente;

b) excita ou irrita animal, expondo a perigo a segurança alheia;

c) conduz animal, na via pública, pondo em perigo a segurança alheia.

Falta de habilitação para dirigir veículo

Art. 32. Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em aguas públicas:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.125, DE 2014

(Do Sr. Eliene Lima)

Proíbe a comercialização de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (foie gras), obtido por meio de método de alimentação forçada dos animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a comercialização, no País, de qualquer produto alimentício feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio da alimentação forçada dos animais.

Art. 2º Fica proibida, em todo o País, a comercialização de qualquer produto alimentício, de origem nacional ou importada, feito a partir de fígado de pato ou de ganso (*foie gras*), obtido por meio do método de alimentação forçada dos animais.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei submete os infratores à penalidade prescrita no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O fígado de pato ou de ganso, conhecido como *foie gras* (que quer dizer fígado gordo), é uma especiaria da culinária francesa muito apreciada, mas que traz em seu bojo a crueldade contra os animais.

Para a produção do fígado que será utilizado na iguaria, os animais são confinados, ficando praticamente imóveis, devendo receber de seis a doze vezes mais comida que o normal. Essa técnica chama-se “gavage” e ocorre por meio da colocação de um tubo diretamente no esôfago de patos e gansos.

A imagem vinda à mente, a partir da descrição do método de engorda dos animais, é suficiente para supormos o enorme sofrimento a que são submetidos.

Países como Argentina, Alemanha, Noruega, Reino Unido e o Estado americano da Califórnia já proibiram o método de alimentação forçada de animais.

No Brasil, a preocupação com o bem-estar animal é crescente na sociedade, não cabendo mais a permissão de métodos dolorosos como o descrito, tendo em vista apenas poucos minutos de deleite gastronômico de alguns de nós.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares

para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 13 de fevereiro de 2014.

Deputado ELIENE LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 7.662, DE 2014

(Do Sr. Onofre Santo Agostini)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras” (fígado de pato e ganso), no âmbito do território nacional.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de “foie gras”, entendido como o fígado de pato ou ganso, que foram superalimentados, in natura ou enlatado, nos estabelecimentos comerciais.

Art. 3º Aquele que cometer abuso, maus tratos ou ferir por alimentação forçada animais onívoros, com o fim de produzir foie gras, está sujeito a pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se resultar na

morte do animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O foie gras, termo francês que significa “fígado gordo”, é uma iguaria da culinária francesa que consiste no fígado de pato ou ganso que foi superalimentado, de maneira forçada.

O projeto visa proibir a produção e comercialização de foie gras no território nacional, tendo em vista que, para sua produção é necessário forçar a alimentação dos gansos e patos provocando lesões no animal, principalmente no esôfago, no qual se desenvolvem dolorosas inflamações e infecções. A superalimentação forçada provoca também doenças no sistema digestivo, que podem causar a morte prematura destes animais.

Não bastasse o processo cruel e diário da engorda, a ave sofre imediatamente de diarreias e arquejos. Além disso, as dimensões do seu fígado hipertrofiado tornam a respiração difícil e o andamento doloroso.

Geralmente, a alimentação forçada é feita nos últimos 12 a 15 dias que antecedem o abate para os patos, e 15 a 18 dias para os gansos. Se este tratamento continuasse, provocaria a morte dos animais engordados. A morte prematura dissimula as consequências cruéis da engorda para os animais. Os mais fracos chegam à sala de matança, muitas vezses, já moribundos, e outros tantos, nem conseguem resistir. A taxa de mortalidade dos patos é de dez a vinte vezes mais elevada durante o período de engorda.

Após pressão política de organizações que defendem os direitos dos animais, certas jurisdições baniram a prática da “*gavage”,* termo em francês que significa "estufado por alimentação em excesso".

Diversos produtores de “*foie gras*” não consideram seus métodos cruéis, insistindo que é um processo natural que explora a capacidade do animal. Eles argumentam, ainda, que patos e gansos ingerem grandes quantidades de alimento antes da migração. Salientam também que patos e gansos não possuem o reflexo de engasgar, não sentindo assim nenhum desconforto no processo de “*gavage*”.

A alimentação forçada das aves para a produção do “*foie gras*” é ilegal em muitos locais, como na Argentina, Áustria (6 das 9 províncias), República Tcheca, Dinamarca, Finlândia, Alemanha, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Noruega, Polônia (até 1999 era o quinto maior produtor mundial), Suécia, Suíça, Países Baixos, Reino Unido, Estados Unidos (na Califórnia, a partir de 2012).

Constatando que a produção do “*foie gras*” implica em métodos cruéis com os animais, conforme relatado, é necessário que as leis e regulamentos imponham um limite ao sofrimento que se pode infligir a um ser sensível. Ressalta-se, que a produção do foie gras

existe apenas para agradar nosso paladar.

Assim, pela importância deste projeto de lei ao impedir definitivamente esta prática e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 04 de junho de 2014.

Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
PSD/SC

PROJETO DE LEI N.º 7.853, DE 2014

(Do Sr. Ricardo Tripoli)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sites da internet hospedados no Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para criminalizar a comercialização de animais domésticos em sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (*internet*) hospedados no Brasil.

Art. 2° A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

> “Art. 32-A. Comercializar animais domésticos por meio de sítios eletrônicos da rede mundial de computadores (internet) hospedados no Brasil.
>
> Pena - detenção, de um a três meses, e multa.”

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi inspirado em iniciativa do vereador de Salvador, Bahia, Marcell Moraes (PV), que apresentou Projeto de Lei determinando que animais domésticos só possam ser vendidos em locais como canis e gatis. Ele acredita que a futura lei irá coibir abusos e maus-tratos, pois, em diversos estabelecimentos, os animais ficam expostos em gaiolas ou locais pequenos e abafados, algumas vezes expostos ao sol e ao sereno.

Segundo ele, o grande objetivo é incentivar a adoção de animais abandonados, pois amigo não se compra, se conquista. Pretende ainda ampliar esse projeto para proibir a venda em qualquer local[1].

Acredito que, na verdade, a comercialização de animais deva ser proibida como um todo. Entendo que reproduzir animais para a venda de filhotes deve ser considerado um crime. Como diz a redação da Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, "ninguém pode vender bebês humanos, mas filhotes animais podem ser comercializados livremente. O caso de maus-tratos a animais em pet shops e lojas do ramo é apenas a ponta do iceberg. Animais são seres livres que não devem estar a mercê da exploração humana visando o lucro. Não há um preço que possa ser pago por uma vida. A comercialização trata sim os animais como mercadoria e milhares deles são abandonados nas ruas por pura inconsequência de seus 'tutores', que não pensam antes de comprar um filhote. Destes, outros tantos são maltratados enquanto sofrem as dificuldades do abandono, da fome e da solidão. Adotar é um ato de amor incondicional e é assim que animais, humanos e não humanos devem ser acolhidos. Amigo não se compra!"[2].

Este Projeto de Lei especificamente proíbe a venda de animais domésticos pela internet, porque a realidade, nesse caso, é ainda pior que nos *petshops*. Pela rede de computadores, não se pode ter ideia nenhuma das condições de cativeiro em que se encontram os animais, uma vez que o comprador teria apenas fotos e vídeos disponíveis que podem ser facilmente adulterados.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem a seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 05 de agosto de 2014.

Deputado RICARDO TRIPOLI

[1] Agência de Notícias de Direitos Animais – ANDA, em http://www.anda.jor.br/26/04/2013/lei-que-proibe-venda-de-animais-em-lojas-e-pet-shops-gera-polemica

[2] idem

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.161, DE 2014

(Dos Srs. Ricardo Izar e Weliton Prado)

Dispõe sobre a política de controle da natalidade e a microchipagem de cães e gatos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante o emprego da esterilização cirúrgica e microchipagem dos animais, vedada a prática de outros procedimentos veterinários.
Art. 2º. A esterilização e microchipagem de animais de que trata o artigo anterior será executada mediante programa em que se considere:
I – levantamento de dados das localidades ou regiões que demonstrem necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação animal, ou quadro epidemiológico;
II – a quantidade de animais a serem esterilizados e microchipados, por localidade, necessária à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, incluindo-se os não domiciliados; e
III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados junto às comunidades de baixa renda.
Art. 3º. O programa contará com campanhas educativas através de meios de comunicação adequados, que propiciem a informação, pela população, sobre a posse responsável de animais domésticos.
Art. 4º. Os municípios que não dispuserem de unidades de controle de zoonoses adequadas à execução do programa poderão providenciá-las em prazo a ser indicado pelo Ministério da Saúde.
Parágrafo único. As unidades de controle de zoonoses que não puderem se adequar à execução do programa de esterilização e microchipagem referidos nesta lei no prazo assinalado, poderão atuar em parceria com as entidades de proteção aos animais e clínicas veterinárias legalmente estabelecidas.
Art. 5º. As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).
Art. 6º. O Ministério da Saúde regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.
Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Público, ao exterminar cães e gatos saudáveis, está praticando uma equivocada e ultrapassada política de saúde pública em desuso na maior parte do mundo, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes como método de

controle populacional.

A própria Organização Mundial de Saúde, com base em pesquisa realizada sobre raiva canina e humana nos países em desenvolvimento, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício com o fim de erradicar o vírus rábico e visando o controle populacional desses animais.

Não há motivo, se já dispomos de conhecimento científico e epidemiológico suficiente para nos valermos de técnicas eficazes de controle populacional de animais, para desatender às normas de saúde pública, mesmo porque, o aumento do número de animais de rua, não vacinados e não assistidos, é fator facilitador da disseminação de doenças.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua conseqüente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

O método atualmente empregado, além de ser oneroso para os cofres públicos, carece de ética e de eficácia, atentando contra os princípios da moralidade e da eficiência, disciplinados no caput do art. 37 da Constituição, de observância permanente e obrigatória para a Administração Pública.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização do povo para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

Cumpre ressaltar que os Centros de Controle de Zoonoses se valem de meios cruéis e agressivos para apreender e sacrificar animais, conforme verificamos diariamente através de denúncias ao Ministério Público e às entidades não governamentais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 2014

Deputado RICARDO IZAR
(PSD/SP)

Deputado WELITON PRADO
(PP/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
Disposições Gerais

Art. 37**.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público*;* *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)*

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Inciso com redação dada*

pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)*

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e

fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a

integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.247, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se proliferando desordenadamente em seu território e a proibir sua criação, em meio urbano.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6261/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei autoriza o Poder Público Municipal a instituir a esterilização gratuita de capivaras que estejam se transformando em pragas, bem como a proibir sua criação, em meio urbano.

Art. 2º - O Poder Público Municipal fica autorizado a instituir a esterilização gratuita de animais silvestres que estejam se proliferando desordenadamente ou apresentando riscos de acidentes e inconvenientes em ambiente urbano.

Art. 3° - O Poder Público Municipal também está autorizado a proibir a criação e manutenção desses animais em ambiente urbano, como método oficial de controle populacional e zoonoses.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal deverá regulamentar a forma de fiscalização do disposto neste artigo.

Art. 4° - A esterilização dos animais deverá ser cirúrgica, promovida e coordenada pelo Poder Público Municipal, de forma gratuita.

Art. 5° - A esterilização deverá ser realizada por médicos veterinários, com procedimento anestésico adequado às espécies, em instalações apropriadas e com os equipamentos necessários a esta finalidade.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito orçamentário suplementar para custear as despesas decorrentes do objeto desta lei.

Art. 7° - O Município poderá estabelecer convênios com instituições capacitadas e apropriadas para a realização da esterilização gratuita dos animais.

Art. 8° - Ficarão a cargo do Poder Público a realização de procedimentos administrativos e funcionais relativos à esterilização dos animais.

Art. 9° - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei ora apresentado visa solucionar uma questão ambiental e de saúde pública que vem atormentando muitos Municípios Brasileiros, onde algumas cidades têm enfrentado o problema da proliferação de capivaras em ambientes urbanos. Estes animais causam acidentes e provocam inconvenientes, como, por exemplo, a sujeira de suas fezes espalhadas em logradouros públicos das cidades.

No que se refere aos animais selvagens, especialmente no Estado de São Paulo, algumas cidades sofrem com a proliferação de capivaras em vários bairros. Inicialmente, os bandos de capivaras viviam em Parques e reservas; contudo, sem um plano de controle populacional o número de roedores aumentou desordenadamente, migrando para outros locais.

Além disso, muitas pessoas acabam querendo manter esses animais

silvestres em cativeiro, criando-os em meio urbano. Essa prática, além de não se mostrar adequada aos animais, pois estão fora de seu habitat natural, incentiva sua reprodução desordenada.

Cumpre salientar que no caso das capivaras, estas podem transmitir aos seres humanos a febre maculosa (bactéria *Rickettsia rickettsii*), tendo em vista que são hospedeiros do carrapato estrela, transmissor da doença, sendo que em alguns municípios já foram constatados casos da doença.

Fica claro portanto que além de todos os inconvenientes decorrentes de sua proliferação em meio urbano, as capivaras podem causar doenças sérias aos seres humanos.

Sendo assim, é imperioso que o Poder Público estabeleça uma política de esterilização destes animais, que além do risco de acidentes e inconvenientes, ainda podem ser hospedeiros de transmissores de doenças ao homem.

Estudos já realizados constataram que a castração (esterilização) destes animais seria a melhor solução para sanar ambos os problemas supramencionados, no controle populacional de animais selvagens e domésticos, abandonados no meio urbano.

Por entender que a presente proposição irá beneficiar toda a sociedade, pedimos aos nobres Pares apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2015.

Dep. GOULART

PROJETO DE LEI N.º 1.374, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-6434/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais,

Estaduais e Municipais, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 2º. O atendimento gratuito nos Hospitais Públicos Veterinários e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

§1º - O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

§2º - Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 3º. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida animal, onde milhares de animais estão sujeitos ao abandono por parte do Poder Público.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Dessa forma, a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cumpre observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (art. 196, da CF).

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

Dep. Antonio Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000)* e *(Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.822, DE 2015

(Do Sr. Valdir Colatto)

Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente”, para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em

regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um *microchip* específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e

VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O *microchip* utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do *microchip* será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os proprietários deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem púbica municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas" (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais, buscando promover a expansão da regulamentação da matéria para todo o território nacional.

Tivemos o cuidado de direcionar partes importantes da norma

para a regulamentação pelo Poder Executivo, pensando na adaptação necessária às peculiaridades regionais e locais.

Esperamos que a proposição receba o apoio dos Nobres Pares para sua célere tramitação, sendo bem-vindas propostas que visem ao seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2015.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.645, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Proíbe a produção e a comercialização de foie gras (fígado de pato ou ganso) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proibição da produção e comercialização de “foie gras” (fígado de pato e ganso), em todo o território nacional.

Art. 2º Fica proibida a produção e comercialização de “foie gras”, fígado gordo de pato ou ganso, in natura ou enlatado, em todos os estabelecimentos comerciais do território nacional.

Art. 3º Aquele que cometer maus tratos ou ferir por alimentação forçada animais onívoros, com o fim de produzir *foie gras*, está sujeito a pena de detenção, de quatro meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se resultar na morte do animal.

Art. 4º A comercialização do foie gras sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), progressivamente, em caso de reincidência;

II - interdição temporária do estabelecimento; e

III - interdição definitiva do estabelecimento.

Parágrafo único. Os valores indicados neste artigo serão atualizados anualmente segundo critérios estabelecidos pelo órgão competente responsável pela fiscalização sanitária.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O *foie gras*, termo francês que significa “fígado gordo”, é uma iguaria da culinária francesa que consiste no fígado de pato ou ganso que foi superalimentado,

de maneira forçada.

O projeto visa proibir a produção e comercialização de *foie gras* no território nacional, tendo em vista que, para sua produção é necessário forçar a alimentação dos gansos e patos provocando lesões no animal, principalmente no esôfago, no qual se desenvolvem dolorosas inflamações e infecções. A superalimentação forçada provoca também doenças no sistema digestivo, que podem causar a morte prematura destes animais.

Não bastasse o processo cruel e diário da engorda, as dimensões do seu fígado hipertrofiado tornam a respiração difícil e o andamento doloroso.

Geralmente, a alimentação forçada é feita nos últimos 12 a 15 dias que antecedem o abate para os patos, e 15 a 18 dias para os gansos. Se este tratamento continuasse, provocaria a morte dos animais engordados. A morte prematura dissimula as consequências cruéis da engorda para os animais. Os mais fracos chegam à fase final, já moribundos, e outros tantos, nem conseguem resistir. A taxa de mortalidade dos patos é de dez a vinte vezes mais elevada durante o período de engorda.

Após pressão política de organizações que defendem os direitos dos animais, a prática do “gavage”*,* termo em francês que significa "estufado por alimentação em excesso" foi banida em certas jurisdições.

Diversos produtores de “*foie gras*” não consideram seus métodos cruéis, insistindo que é um processo natural que explora a capacidade do animal. Eles argumentam que patos e gansos ingerem grandes quantidades de alimento antes da migração. Salientam também que patos e gansos não possuem o reflexo de engasgar, não sentindo assim nenhum desconforto no processo de “*gavage*”. Apesar disso, a produção desta nefasta “iguaria” é proibida em mais de quinze países (Alemanha, Argentina, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Irlanda, Israel, Luxemburgo, Noruega, Países Baixos, Polônia, Reino Unido, República Tcheca, Suécia e Suíça).

A União Europeia produziu relatório científico pelo Comitê de Saúde Animal sobre Aspectos da Produção de Foie Gras em Gansos e Patos[3] a partir de estudos oriundos de diversos países produtores, o qual apontou que a mortalidade dos animais aumenta de 10 a 20 vezes durante o período de alimentação forçada, causando sua morte prematura, bem como que patos e gansos tentavam fugir quando seu

[3] http://ec.europa.eu/food/fs/sc/scah/out17_en.pdf

alimentador entrava na sala de confinamento.

Constatando que a produção do "*foie gras*" implica em métodos cruéis, conforme relatado, é necessário que a lei imponha um limite ao sofrimento que se pode infligir a esses animais. Ressalta-se, que a produção do foie gras existe apenas para agradar nosso paladar.

Diante do exposto, pela importância do presente projeto e, considerando os benefícios que dele poderão advir, esperamos contar com o apoio necessário dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das sessões, em 13 de agosto de 2015.

Deputado GOULART
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 3.171, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a microchipagem dos animais.

Art. 2º. Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

a) codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer

ordem;

b) ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

c) encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

d) decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Parágrafo único. Na identificação que se refere o *caput*, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone; e

d) documento de identidade e CPF;

II - do animal:

a) origem do animal

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

d) sexo;

e) características físicas; e registros de vacinação.

f) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º Essa Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se

perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de “anjo-da-guarda” para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 30 de setembro de 2015.

Deputado GOULART
(PSD/SP)

PROJETO DE LEI N.º 3.984, DE 2015

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos.

Art. 2º O comércio de animais fica permitido apenas em criadouros próprios, nos termos da lei.

§ 1º Os criadouros de animais obedecerão às legislações federal, estadual

e municipal e demais regulamentos emitidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os animais disponibilizados para venda, nos criadouros, deverão estar juntos da fêmea genitora.

§ 3º É obrigatória à colocação de uma placa indicando o nome do veterinário responsável técnico pelos animais ali comercializados.

Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber, estabelecendo as sanções administrativas pertinentes.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os principais problemas no comércio de animais em pet shops no País são matrizes distantes da cria e maltratadas, animais confinados e baixa procura por adoção.

Há locais que são verdadeiras fábricas de filhotes. As matrizes, confinadas, muitas vezes são mal alimentadas e maltratadas. Seus filhotes são tirados antes mesmo do desmame e levados para serem vendidos em pet shops. Após gerar várias crias, em alguns casos, a fêmea é deixada de lado e até eliminada.

Com relação aos filhotes levados para serem vendidos nas lojas, o confinamento prolongado em tão tenra idade representa um grande sofrimento, onde eles não podem praticar sua principal atividade, que é brincar, correr, pular, mordiscar e arranhar.

Na contramão, os canis e centros de controles de zoonoses municipais ficam abarrotados de cães e outros animais prontos para serem adotados, onerando os cofres públicos, enquanto os potenciais adotantes gastam dinheiro comprando os animais em pet shops.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, *in verbis*:

> *"Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*
>
> *§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.".*

Dessa forma, a proibição da venda de animais em pet shops irá, com o passar do tempo, mudar a cultura do brasileiro, aumentando a prática da adoção, da guarda responsável e, caso queira realmente optar por uma raça e comprar, pela reprodução com responsabilidade e respeito aos animais.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio o dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2015.

Deputado Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.236, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

“ Art. 32-A. Fazer criação, para fins comerciais ou não, de

animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º. Incorre nas mesmas penas quem apesar de estar devidamente licenciado, criar os animais em condições consideradas insalubres, conforme as disposições da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

§ 2º. A pena é aumentada de um sexto a um terço, se os animais forem encontrados em condições famélicas". (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater uma prática cruel, que tem se tornado cada vez mais comum com o crescimento do mercado de animais domésticos (pets) no Brasil: as chamadas "fábricas de filhotes".

Reportagem na página eletrônica da revista Veja[4] sobre o tema narra um episódio revoltante:

Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali.

Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow-chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior - muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.

A batida só aconteceu por causa de uma denúncia feita semanas antes. Em 28 de abril, a designer gráfica Andrea Pignatari comprou pela internet um filhote de shih tzu, pelo qual pagou 750 reais. Um dia após a chegada de Pepito, ela percebeu que ele estava infestado de carrapatos e pulgas. Fraco, o filhote mal comia. De seus olhos escorria uma secreção. O veterinário receitou alguns remédios, mas o cachorro não melhorava. Duas semanas depois, Pepito começou a tossir e vomitar.

Durante cinco dias ininterruptos, Andrea levou-o ao veterinário. No quinto dia, esperava a ligação do médico para saber o resultado de uma bateria de exames quando recebeu a notícia de que Pepito tinha morrido - de cinomose, uma doença contagiosa evitável com vacina. "Já me havia apegado a ele", diz Andrea. Ela contraiu dívidas para pagar os mais de 3.000 reais de despesas com remédios e veterinário.

Não se trata de um caso isolado. Neste ano, agentes de fiscalização resgataram animais em condições semelhantes em ao menos cinco estados - Bahia, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Na região metropolitana de Curitiba, onde a fiscalização de criadouros é mais frequente,

[4] http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/

quatro das últimas cinco inspeções detectaram problemas graves. Na mais recente (assim como na de Diadema, acompanhada por VEJA), mais da metade dos 146 cães de raças diversas criados no local apresentava doenças de pele. Dois em cada dez estavam subnutridos e em dezesseis das 22 baias avaliadas pela fiscalização foi constatada a ocorrência de maus-tratos. Eram cães de raças como pug, spitz-alemão, poodle, yorkshire, beagle, maltês e pinscher.

Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa - as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros - sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro - vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças.

Entidades dos Estados Unidos estimam em mais de 10.000 o número de puppy mills existentes naquele país. Desde 2008, ao menos catorze estados aprovaram leis que exigem licenças especiais e fiscalização periódica para coibir os maus-tratos em criadouros voltados para a venda de filhotes.

O objetivo da presente proposição, é evitar que casos como o narrado acima se disseminem em nosso país. Uma pena rigorosa para aqueles que se propuserem a criar animais domésticos em condições inadequadas é essencial para atingir esse objetivo.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para a defesa dos animais, vimos apresentar a presente preposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca assegurar o bem-estar dos animais.

Sala das Sessões, em 22 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.322, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 163 .....

.....

§ 1º Se o crime é cometido:

.....

V - por ação ou omissão na guarda ou custódia de animais, que resulte em acesso e permanência às rodovias.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço quando o dano previsto no inciso V resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Não são poucos os registros de acidentes envolvendo animais, que circulam livremente, por falta de custódia de seus proprietários, nas rodovias da região. Muitas pessoas perderam suas vidas por conta da irresponsabilidade de donos de animais, que os deixam soltos, sem se preocupar com a vida e o patrimônio alheio. Dentro do perímetro urbano a situação também preocupa. A presença de eqüinos, bovinos e animais de pequeno porte em alguns lugares são constantes.

Esse tipo de omissão representa grande nocividade à vida de homens e animais nas rodovias do País. É preciso considerar o sofrimento do animal, que tem sua vida ceifada no acidente, de modo que, mesmo sobrevivendo, devido à gravidade dos ferimentos, pode vir a ser sacrificado.

Outro problema é a perda da vida do homem e a lesão à sua incolumidade física, muito frequentemente com sequelas graves, que podem ocorrer a condutores e passageiros de veículos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no ano de 2014, houve 3.174 atropelamentos de animais, resultando em 1.299 feridos e 82 mortes. Sendo assim, de cada 100 mortes nas rodovias federais, 2,6 são provenientes de atropelamentos de animais.

Outro dado importante apontado por essa pesquisa é quanto às perdas materiais e sociais ocasionados por esses acidentes: Com relação aos custos, a pesquisa demonstra que o maior valor estimado é referente à perda de produção das

pessoas (43%), ou seja, quanto de renda uma vítima de trânsito deixa de auferir tanto ao longo do período em que esteja afastada das atividades econômicas quanto, no caso de morte, em relação a sua expectativa de vida. Os impactos da perda de produção recaem sobre a previdência social e também sobre a família, em função de seu empobrecimento. O segundo maior custo é o dano veicular, representando cerca de 30% do total, seguido dos custos hospitalares de 20%.

Ou seja, além do prejuízo imensurável de perder a vida, prejudicando milhares de famílias, o prejuízo material para o Estado é considerável, devendo ser levado em conta.

Não é correto que os donos de animais, por negligência, sofram apenas a responsabilidade civil de reparar os danos causados. É necessário também que pague por crime de dano, podendo, no caso de lesão corporal grave ou morte, ser preso, o que vai coibir o desleixo com a tutela de animais e suas terríveis consequências.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de fevereiro de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III -contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 5.346, de 3/11/1967)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.695, DE 2016

(Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a instituição do Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o serviço público federal permanente de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o “caput” deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida dos animais, onde milhares deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público.

O objetivo do projeto é prestar primeiros socorros aos animais em sofrimento, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de

exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação. O outro escopo do projeto, não menos importante, é conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

A esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em centros de zoonoses. Assim, visa prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo vedado qualquer tipo de discriminação ou limitação.

Também possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros, benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Diante de todo o exposto e da relevância da matéria, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 09 de março de 2016.

Deputado Goulart
PSD/SP

PROJETO DE LEI N.º 6.358, DE 2016

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre a proibição do comércio de animais pela internet e acrescenta art. à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Parágrafo único. Para os fins da presente Lei, entende-se por animais domésticos os cães, gatos, aves e roedores de qualquer porte.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

"Art. 32-A Comercializar animais domésticos e silvestres pela internet:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.

§ 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Crimes Ambientais nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, dispõe de uma série de razões que configuram crimes contra a fauna, dentre eles matar e caçar sem a devida permissão, praticar maus-tratos e abusos contra animais domésticos e silvestres, entre outros.

A Lei foi promulgada em 1998, época em que não era difundida no Brasil a prática do comércio eletrônico.

Com a popularização da internet e consequentemente do comércio eletrônico diversos produtos e serviços passaram a ser ofertados, devido principalmente à dinâmica e ao alcance rápido e eficiente dado pela rede mundial de computadores.

Por falta de uma regulamentação mais específica é possível encontrar uma variedade de produtos e serviços na internet, contudo, é notório que nem tudo deve ser comercializado pela internet, pelas razões que vamos expor.

O presente Projeto prevê a proibição do comércio de animais pela internet para evitar que pessoas amadoras tenham facilidade em comercializar esses animais sem qualquer preocupação com o seu bem-estar.

A facilidade do anúncio de animais para venda pela internet abre a possibilidade que qualquer pessoa física ou jurídica possa fazê-lo. Essa liberalização generalizada pode submeter os animais a riscos inaceitáveis pois não há qualquer garantia sobre as condições a que esses animais vivem tampouco se existe um acompanhamento adequado e profissional em relação aos animais.

Além disso, as páginas eletrônicas de anúncios e classificados se eximem da responsabilidade de qualquer ocorrência que possa configurar crime nos anúncios, por essa razão, proponho a previsão de pena também para o proprietário da página eletrônica que hospeda o anúncio.

Recentemente, veio a público o caso de um cachorro que foi anunciado em uma página eletrônica de classificados como fêmea. Ao adquiri-lo, o comprador percebeu que o animal era macho mas teve o órgão genital mutilado e, por essa razão, o canal urinário ficou bloqueado e o animal em sofrimento.

Diversas iniciativas municipais já foram feitas para legislar sobre o tema. A internet é um veículo de informação que transcende fronteiras e uma Lei Federal será mais efetiva para coibir essa prática que pode submeter animais a condições inaceitáveis de vida.

Por se tratar de proposta justa, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2016.

Deputado Ricardo Izar
PP/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.738, DE 2016

(Da Sra. Moema Gramacho)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais nas redes sociais e sites mercantis, bem como em locais de venda de alimentos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7853/2014.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Torna-se vedado a comercialização de animais em redes sociais e em sites mercantis.

§1º Para efeito do que dispõe o caput, consideram-se sites mercantis

todo aquele que visa a obtenção do lucro por meio da venda de produtos.

§2º Será considerado, similarmente, local proibido ao comércio de animais, aquele destinado à venda de alimentos.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O referido projeto propõe a vedação da compra e venda de animais de qualquer porte, espécie ou raça nas redes sociais, em sites mercantis ou em locais que sirvam para venda de alimentos para humanos por inviabilizarem a saúde dos indivíduos envolvidos em tal processo mercantil bem como a proteção dos animais.

Devido ao saneamento básico inexistente na manutenção dos animais desprovidos de cuidados e vistoria que deveriam ser realizados pelos serviços de medicina veterinária, ocorre a proliferação de doenças transmitidas entre os animais e entre eles e os humanos desconhecedores dos riscos causados por tal relação.

Destaca-se que a vistoria realizada pela CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária) torna-se imprescindível nos locais de permanência de animais para venda ou adoção, segundo dispõe a resolução 1.069/14, que objetiva a regulamentação de saneamento mínimo nas gaiolas e espaços organizados para o seu comércio, evitando o prejuízo à saúde física e mental dos animais, bem como a saúde dos cidadãos que os adquirirem, sendo tal obrigatoriedade aplanada também na Lei 11.445/07 (Lei de Saneamento Ambiental).

Destarte, o Código Civil Brasileiro em seu artigo 927, c/c artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1998, estabelece a responsabilidade civil objetiva aos indivíduos envolvidos nos crimes contra o meio ambiente, restando vedada a atividade lesiva à manutenção da saúde dos animais.

Há muito, têm-se discutido a respeito da comercialização dos animais devido às denúncias referentes às crueldades e maus tratos subsistentes nos negócios que envolvem sua compra e venda, contrapondo-se ao que é estabelecido no Código Penal vigente e na Lei 9.605 de 1998 que tipifica como sendo crimes os atos que atentem contra a vida e a saúde dos animais, estabelecendo sanções cabíveis a quem as infrinja e legitimando a sua denúncia.

Frisa-se que anteriormente, os abusos e maus tratos aos animais eram considerados meras contravenções penais, segundo o artigo 64 da Lei 3688/41. Conforme a evolução do Direito, sobrevieram mudanças no cenário jurídico, tipificando tais atos abusivos como crimes, segundo preleciona a Lei de Crimes Ambientes. (Lei 9605 de 12 de fevereiro de 1998).

Assim, surge a necessidade da imposição de políticas públicas que visem à defesa dos animais no regime de compra e venda, produzindo a vistoria adequada em tais ambientes por meio dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, e impedindo a sua comercialização nos locais supracitados.

Desta forma, expomos à propositura do presente, ao crivo de Vossas Excelências.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2016.

_____

MOEMA GRAMACHO
PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico e para a política federal de saneamento básico.

Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - universalização do acesso;

II - integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e

componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV - disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, limpeza e fiscalização preventiva das respectivas redes, adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.308, de 6/7/2016)*

V - adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII - utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX - transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X - controle social;

XI - segurança, qualidade e regularidade;

XII - integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos;

XIII - adoção de medidas de fomento à moderação do consumo de água. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.862, de 17/9/2013)*

.....

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 928. O incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes.

Parágrafo único. A indenização prevista neste artigo, que deverá ser eqüitativa, não terá lugar se privar do necessário o incapaz ou as pessoas que dele dependem.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e

administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Lei das Contravenções Penais

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 180 da Constituição,

DECRETA:

.....

PARTE ESPECIAL

.....

CAPÍTULO VII
DAS CONTRAVENÇÕES RELATIVAS À POLÍCIA DE COSTUMES

.....

Crueldade contra animais

Art. 64. Tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:

Pena - prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa, de cem a quinhentos mil réis.

§ 1º Na mesma pena incorre aquele que, embora para fins didáticos ou científicos, realiza em lugar público ou exposto ao publico, experiência dolorosa ou cruel em animal vivo.

§ 2º Aplica-se a pena com aumento de metade, se o animal é submetido a trabalho excessivo ou tratado com crueldade, em exibição ou espetáculo público.

Perturbação da tranquilidade

Art. 65. Molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável:

Pena - prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das

atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidos com a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotar para promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sob seus cuidados.

Art. 2º Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentos comerciais aqueles que expõem, mantêm, promovem cuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMV nº 878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentos comerciais devem estar devidamente registrados no sistema CFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsável técnico.

Art. 3º Entende-se por bem-estar o estado do animal em relação às suas tentativas de se adaptar ao meio ambiente, considerando liberdade para expressar seu comportamento natural e ausência de fome, sede, desnutrição, doenças, ferimentos, dor ou desconforto, medo e estresse.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.264, DE 2017

(Do Sr. Benjamin Maranhão)

Dispõe sobre o estímulo ao uso para fins agrícolas e o tratamento digno de asininos e muares em território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os órgãos federais, estaduais e municipais que tenham por escopo a agricultura e a reforma agrária fomentarão o uso de asininos e muares para trabalhos de tração animal, vedados os maus tratos, nos termos desta Lei.

§1º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido, exceto a castração, ou operações praticadas em beneficio exclusivo do animal;

V - abandonar animal;

VI - deixar de prestar os cuidados necessários a animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

VII - não dar morte rápida, livre de sofrimentos prolongados, a todo animal cujo extermínio seja necessário;

VIII - abater para o consumo ou fazer trabalhar os animais em período adiantado de gestação;

IX - quaisquer atos não listados, mas que possam causar sofrimento ao animal.

§2º Os que incorrerem nos atos listados no §1º estarão sujeitos as penas previstas no art. 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Os animais recolhidos em vias públicas, que se encontrem em perfeitas condições de saúde, serão destinados para doação às famílias de agricultores rurais participantes de programas de reforma agrária para fins de utilização como veículo de carga, transporte de pessoas e tração.

Parágrafo único. Os animais doados receberão identificação que será consignada ao nome e CPF do donatário.

Art. 3º O poder público buscará parcerias para o tratamento e destinação daqueles animais que não forem ou não estiverem em condições de serem doados, sendo vedado o abate destes, a não ser em caso de grave enfermidade atestada por médico veterinário.

Parágrafo único. As parcerias descritas no caput também serão buscadas para o apoio na criação dos animais doados.

Art. 4º As matrizes de asininos podem ser utilizadas como fonte de leite para consumo humano ou produção de derivados.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Os asininos e os muares são animais famosos por sua resistência, servem tanto para tração, como para carga e sela, sendo muito úteis no campo. São comumente chamados de jumento, jegue ou asno, dependendo da região em que se encontra, porém todos são *Equus asininus*, espécie do mesmo gênero do cavalo (*Equus caballus*).

Os muares (mula e burro), são originados do cruzamento entre o asinino e um cavalo ou uma égua. A mula é a fêmea resultante desse cruzamento e é necessariamente estéril devido a diferença de cromossomos entre as duas espécies. O burro é o animal de sexo masculino fruto desse cruzamento, outro muar conhecido é o bardoto, cruzamento da jumenta (*Equus asininus*) com o cavalo (*Equus caballus*).

A criação de animais domésticos no Nordeste, incluindo alguns cavalos, iniciou-se em 1535 através de Duarte Coelho, donatário da Capitânia de Pernambuco, segundo estudos do Prof. Roberto Arruda de Souza Lima (da Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz – ESALQ), em 2006. Supõe-se que Cristóvão Colombo, em sua segunda viagem para as Américas, trouxe os primeiros asininos para o continente Americano.

A partir do século XIX e início do século XX houve importações de raças de animais consideradas exóticas no intuito de cruzar com raças locais e criar outras mais produtivas. Os remanescentes das espécies de equídeos do Nordeste brasileiro dizem respeito principalmente àquelas populações locais de cavalos, jumentos e burros, distribuídas e adaptadas principalmente ao semiárido da Região Nordeste. O Brasil possui a terceira maior população do mundo, que além de equinos, concentra o maior registro de asininos e muares.

A chegada e posterior popularização dos veículos a motor, tendo a motocicleta como seu atual destaque, levou ao declínio da utilização dos jumentos no Brasil, bem como dos demais equídeos. Segundo estudiosos da área, com a diminuição da utilização desses animais, eles passaram a ser abandonados e a se reproduzir indiscriminadamente, sendo hoje encontrados em grande número à deriva nas estradas da região nordeste, onde se tornou, em alguns estados, um problema de segurança pública.

Há alguns anos tentou-se a exploração comercial de asininos e muares por meio da exportação desses animais a países onde o consumo de sua carne faz parte do cotidiano de seus habitantes. Infelizmente o baixo valor que estes importadores se dispunham a pagar por cabeça do animal tornou a atividade inviável. Atualmente algumas pessoas pregam o consumo da carne e do leite de jumentos como uma alternativa para retirar esses animais das vias, onde são responsáveis por diversos acidentes.

Entretanto, o jumento ou jegue, como é mais conhecido no nordeste brasileiro, é um elemento da cultura nordestina, e o seu abate rechaçado por ambientalistas, entidades de classe (como a Ordem dos Advogados do Brasil) e pela população em geral, que o considera um símbolo nordestino, personagem de histórias, lendas e músicas da região. Então o que fazer com uma população de asininos e muares que não para de crescer e ameaça a segurança nas estradas e a vida de pessoas?

Não obstante a eficiência dos motores à combustão em substituir a tração animal, nem sempre esses são indicados, ou mesmo aplicáveis, em todas as atividades agrícolas. Muitas famílias de baixa renda não suportariam os gastos com combustível, manutenção e impostos que recaem sobre os veículos automotores, fato que impossibilita a muitos agricultores desses motores.

O jumento, entretanto, é um animal muito bem adaptado às condições brasileiras, especialmente no semiárido nordestino, onde pode ser encontrado em condições quase que selvagens.

Desta forma, proponho que esses animais, os quais atualmente se tornaram um problema para as autoridades, mas que continuam sendo um símbolo para o sertanejo, tenha sua utilização na agricultura fomentada, de maneira não violenta, preservando a integridade do animal e ajudando muitas famílias na lida diária do campo.

Algumas iniciativas nesse sentido obtiveram sucesso na década de 1990, impulsionadas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA). Baseada principalmente nas vantagens do uso da tração animal em pequenas propriedades, a pesquisa obteve resultados favoráveis em propriedades no Estado de Rondônia.

Segundo a pesquisa, a tração animal é a alternativa mais econômica para a pequena propriedade, sendo que os animais podem servir de montaria, movimentar máquinas estacionárias (como os moinhos), tracionar implementos e transportar mercadorias. Os asininos e muares possuem grande adaptabilidade em qualquer terreno independentemente da topografia da região.

Assim, acreditamos que, com a respectiva assistência técnica, o jumento, o burro, a mula e o bardoto podem deixar de ser um problema para a segurança das vias e se fortalecerem como símbolo do Nordeste e principalmente do sertanejo nordestino, sem que seja necessário o seu abate.

Sala das Sessões, em 29 de março de 2017.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Solidariedade/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.116, DE 2017

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Proíbe a castração química de cães.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, o seguinte parágrafo único:

Art. 2º .....

Parágrafo único. Fica proibida a castração química de cães.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A castração química é um procedimento não invasivo, que promove alterações definitivas nas estruturas do aparelho reprodutor masculino e, consequentemente, leva à redução total ou parcial da produção de espermatozoides, o que causa disfunção reprodutiva. Este método tem se tornado uma prática em várias localidades de nosso país sob o argumento da necessidade da redução da população canina de rua e dos seus reduzidos custos em relação à castração cirúrgica.

Ocorre que não se levou em conta o sofrimento do animal submetido a castração química. Segundo a Profª Dra. Erika Christina Santos Oliveira Departamento de Medicina Veterinária, Setor de Reprodução, UFRPE, Recife-PE "pesquisas que desenvolvem esterilização química de machos ainda são restritas, e um dos fatores está relacionado aos resultados obtidos com a maioria dos agentes esclerosantes, que não resultam em azoospermia e causam irritação ou ulceração do escroto (Fahim et al., 1993)."

Os produtos para a castração química foram certificados no Ministério da Agricultura com um trabalho simplista e diminuto, e que só levou em conta se o produto causa esterilidade ou não. Uma afronta ao bom senso! Em momento algum foi avaliada a questão do bem-estar animal. Nenhum teste, dos vários disponíveis foi realizado neste sentido. Jamais um produto para uso humano seria ou será liberado para uso em larga escala após testes em poucas pessoas. Por que para cães poderia? Porque um produto não usado

nos EUA, nem na Europa, e mal sucedido no México, deve ser introduzido dessa forma no Brasil? Como empresários da indústria farmacêutica, de uma hora para outra ficaram preocupados com o abandono de animais?

Até que várias questões se esclareçam e que trabalhos científicos amplos, que levem em consideração a saúde e o bem-estar dos animais, sejam efetivamente levados a termo, não podemos permitir que este método de controle populacional de cães possa continuar a ser utilizado.

Estas as razões que justificam a presente proposição, para cuja aprovação esperamos contar com o apoio dos nossos ilustres pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 01 de agosto de 2017.

Deputado **RÔMULO GOUVEIA**
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 9.585, DE 2018

(Do Sr. Victor Mendes)

Dispõe sobre a obrigação de petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres a fixarem cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

A PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam obrigados todos os petshops, clínicas veterinárias e estabelecimentos congêneres fixarem em locais visíveis cartazes que facilitem e incentivem a adoção de animais domésticos.

Parágrafo único – O cartaz de que trata o caput do presente artigo deverá apresentar, de forma clara e visível ao público, as seguintes informações:

1 – nome de ONG local, grupo, protetor independente ou entidade que disponibilizarem animais para adoção;

2 – telefone e email para contato com a entidade responsável;

3 – informações de conscientização sobre a importância da adoção responsável de animais, bem como seus benefícios.

Artigo 2º - Os animais deverão ser entregues para adoção após estarem devidamente, vacinados e vermifugados, cabendo os custos aos pretensos adotantes ou as instituições responsáveis pela adoção.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de Lei inspirou-se em um projeto de Lei semelhante em tramite na Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, todavia a idéia é válida e o

problema demanda uma atenção a nível nacional.

É fato que em todo o país existem inúmeros animais domésticos abandonados pelas ruas, um número assustador que não para de crescer. Em paralelo existem criadouros especializados, legalizados ou não, que sobrevivem unicamente da venda de animais “de raça nobre”, verdadeiras “fabricas de filhotes”.

Nestas fabricas de filhotes, os cães são geralmente cruzados com muita frequência (a fêmea fica prenha em praticamente todos os cios), sendo criados em confinamento e sem sociabilização com humanos. Além disso, os criadores nem sempre zelam pela saúde do animal, desmamando cedo demais e causando graves transtornos de comportamento nas raças. Tudo para atender a vaidade humana em possuir determinada raça, de “maior beleza” ou maior “status”. Uma rápida pesquisa no Google trará aos meus Nobres Colegas fotos, relatos e situações dignas de pena nas quais muitos criadouros, muitos até legalizados, expõem seus animais, visando somente o lucro sem levar em consideração a saúde e bem estar do animal. São casos e mais casos de animais frágeis, com problemas neurológicos, oculares, doenças sanguíneas, cães que mal conseguem andar, que jamais tiveram a chance de pisar em uma grama ou tiveram contato saudável com humanos, tudo para satisfazer o desejo e a vaidade humana.

Por estas razões somos favoráveis a práticas que incentivem a adoção de animais, através da fixação de cartazes de divulgação de animais para adoção, com contatos de ONG’s ou lares temporários, que possuam animais disponíveis para adoção, tudo visando diminuir o índice de animais abandonados nas ruas, incidência de zoonoses,
acidentes de trânsito envolvendo animais e até situações de violência humana contra os animais de rua, pois devemos sempre lembrar que antes de serem “coisas” de propriedade humana, os animais também são seres vivos.

Neste contexto, esperamos contar com o imprescindível apoio dos Nobres Pares desta Casa de Lei para a rápida tramitação e aprovação desta propositura.

Sala das Sessões, 20 de fevereiro de 2018.

Deputado Victor Mendes
PSD / MA

PROJETO DE LEI N.º 10.510, DE 2018

(Do Sr. Felipe Carreras)

Obriga os centros de zoonoses do país a procederem com a esterilização de todos os animais doados por eles.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os centros de zoonoses do país obrigados a proceder com a esterilização e implantação de identificador eletrônico (chip) em todos os animais doados por eles.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A única forma de diminuir a quantidade de animais de rua é com castração por saturação, bairro a bairro e identificação sistemática e, se necessário, até compulsória uma vez que a grande maioria dos animais que estão nas ruas são perdidos e/ou abandonados e se não estiverem castrados a problemática se torna interminável.

A situação dos animais não é apenas uma questão humanitária, mas de saúde pública, meio ambiente e de respeito ao dinheiro público. É vital, portanto, que os centros de zoonoses responsáveis pela captura desses animais andantes realizem as castrações antes de qualquer doação, mesmo que seja com a Castração pediátrica em filhotes cujos estudos já evoluíram bastante no mundo inteiro e que já é empregada com sucesso em outros países.

Economicamente, a cirurgia em filhotes é muito menos onerosa do que em adultos, pois consome menores quantidades de anestésicos e materiais em geral, sem ainda falar no tempo, pois a cirurgia é muito mais rápida do que no animal adulto.

O que não se pode admitir é a doação de filhotes, sem castrar, e que no futuro poderão ser os pais de novas gerações de animais, não domiciliados, numa escalada interminável de abandonos. Ou se castra logo ou se opta pela doação a partir da idade que o centro de zoonoses considera adequada, estando estes centros responsáveis por estes filhotes até suas adoções.

Sala das Sessões, em 3 de julho 2018.

Deputado Federal FELIPE CARRERAS
PSB/PE

PROJETO DE LEI N.º 10.815, DE 2018

(Da Sra. Mariana Carvalho)

Dispõe sobre a criação do serviço de atendimento médico veterinário móvel itinerante.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4695/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei cria a unidade Móvel Itinerante de Atendimento Veterinário, o serviço público itinerante de primeiros socorros, vermifugação e exames de cães e gatos, além do lado educacional a ser realizado através dessa unidade móvel.

§ 1º O serviço de que trata o caput deste artigo disponibilizará de unidades móveis equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação e cirurgias de pequeno porte emergenciais.

§ 2º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, assistente, motorista e educador, tantos quanto se fizerem necessários para a prestação do serviço.

§ 3º Será também objetivo do projeto a conscientização da população sobre a guarda responsável, zoonoses, saúde pública, vacinação, vermifugação, primeiros socorros simples e exames.

Art. 2º. Através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa criar o serviço público itinerante de primeiros socorros, vermifugação e exames de cães e gatos, além do lado educacional a ser realizado através de unidade móvel.

O Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel, terá como objetivo atender os primeiros socorros dos animais em sofrimento, executando procedimento

simples, vermifugação, vacinação, exames para doenças epidemiológicas e de zoonose, além de ministrar conteúdos relacionados a educação, conscientizando a população sobre a guarda responsável, zoonoses e saúde pública, adotando medidas para efetivação do assunto tratado.

O Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel, tem como objetivo facilitar as famílias mais carentes, que não dispõem de recursos financeiros, nem veículo próprio, para levar seus animais até uma clínica veterinária, daí a importância de se implantar esse serviço.

Os primeiros socorros para os procedimentos simples são extremamente necessários, pois estabilizam as dificuldades momentâneas que os animais poderão estar passando, acalmando seus proprietários e diminuindo possíveis problemas futuros.

O Serviço de Atendimento Médico Veterinário Móvel, poderá ser em Van, Micro-ônibus ou ônibus equipado, dependendo de portaria e licitação pertinente, que leve os instrumentos necessários a viabilizar o projeto itinerante, uma equipe médica veterinária, composta por cirurgião veterinário, assistentes com conhecimentos veterinários, motorista e educador, com intuito de suprir as necessidades de auxílio para a demanda das intervenções. As quantidades de profissionais serão definidas conforme a demanda e edital especifico.

Considerando-se os bairros, a campanha permanente priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e dando prioridade para áreas carentes.

Através de meios de comunicação e outros, deverá informar os locais e conscientizar a população de que o projeto será realizado no bairro, ou na respectiva comunidade, com a antecedência a ser estabelecida por cada município.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada **MARIANA CARVALHO**
PSDB/RO

PROJETO DE LEI N.º 10.953, DE 2018

(Do Sr. Felipe Bornier)

Cria o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais e determina outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, com o escopo de garantir o atendimento veterinário gratuito aos animais domésticos de propriedade de pessoas de baixa renda.

Parágrafo Único: O atendimento referido no caput desse artigo incluirá consultas, exames, vacinações, medicamentos, castrações, internações, cirurgias e tratamentos pós-cirúrgicos.

Art. 2º Os Hospitais Veterinários Públicos deverão implantar Farmácia Veterinária Popular, com o objetivo de fornecer medicamentos de baixo custo ou gratuitos, conforme definido em regulamento.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições públicas ou privadas para o atendimento ao disposto nessa Lei.

Art. 4° As despesas oriundas da execução desta Lei advirão de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5 ° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dados de 2014 da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação indicam que o Brasil é o país com a quarta maior população de animais domésticos do mundo, perdendo somente para a China, Estados Unidos e Reino Unido.

Há, atualmente, cerca de 370 milhões de cães em todo o mundo. No Brasil, estima-se a existência de 29 milhões de cães e 11 milhões de gatos como animais de estimação.

De acordo com as médicas veterinárias Lilian Tatibana e Adriane da Costa-Val:

> *Profissionais de diversas áreas observam que crianças que possuem animal de estimação obtêm benefícios significativos. Um dos fatores*

> *principais que o animal proporciona à criança é o senso do toque, onde ela sente que está doando e recebendo afeição; uma expressão de confiança e de segurança. A criança que convive com animais é mais afetiva, generosa e solidária, demostra maior compreensão dos fatos e se sensibiliza mais com as pessoas e as situações. O contato com os animais possibilita que a criança aprenda sobre o ciclo da vida, as perdas, o nascer e o morrer e, assim, incorporar noções sobre sua própria natureza e sobre o mundo em que se vive.*

E acrescentam:

> *Com idosos, os resultados são também bastante satisfatórios, pois o animal estimula o carinho e a afetividade justamente na época em que são fortes os momentos de lembranças e história de vida. Na Europa, alguns países estimulam os idosos a adotar cães, pois isso melhora sua saúde, à medida que se sentem responsáveis por algo, mais importantes e dispostos a sair de casa e passear. Notou-se até uma diminuição na quantidade de medicamentos utilizados. Pessoas desestimuladas, sedentárias, obesas e que necessitam de atividades físicas, sentem-se mais entusiasmadas a caminhar e se exercitar pelo simples fato de ter um cão como companhia.*

A despeito de todos os fatores positivos que os animais podem trazer às pessoas, há também aspectos negativos, como, por exemplo, a transmissão de zoonoses. Ademais, não são baixos os custos para cuidar de animais domésticos.

Por isso é que inúmeras pessoas, por não terem renda suficiente, abandonam seus animais de estimação, trazendo riscos que segundo a médica veterinária Ana Júlia Alves e outros, em artigo intitulado “Abandono de Cães na América Latina”, abrangem diversas áreas, como a saúde pública, devido à proliferação de zoonoses, a área social, pois a presença e o comportamento animal podem causar desconforto, a área econômica, em razão dos custos com medidas e estratégias de controle operacional, assim como a área ambiental, por meio de impactos e contaminações advindos da eliminação de excreções ou animais mortos.

Daí a conveniência e importância da apresentação do projeto de lei que intenta criar o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, com o objetivo de garantir o atendimento veterinário gratuito aos animais domésticos de população de baixa renda.

Esperamos contar com a colaboração de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento e aprovação da nossa propositura.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER

PROJETO DE LEI N.º 10.993, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais que precisem de cuidados médicos, prioritariamente à animais que foram abandonados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais, dando prioridade àqueles que foram abandonados por seus donos ou que já nasceram sem lar. Os animais tratados que não possuem donos deverão ser encaminhados a ONG's para adoção.

Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 2º. O atendimento gratuito nos Hospitais Públicos Veterinários e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

§1º - O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

§2º - Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 3º. O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas. Art.

4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias. Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida animal, onde milhares de animais estão sujeitos ao abandono por parte do Poder Público.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal.

O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Dessa forma, a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cumpre observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando “direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”. (art. 196, da CF).

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 20 de NOVEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* , quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)*

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às

suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

b) *(Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de

quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de*

2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de quatro anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em primeiro de janeiro do ano subseqüente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na

administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I - eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II - eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)*

III - posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: *("Caput" do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela*

Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992* e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio

máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

VII - o total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município*; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

VIII - inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; *(Primitivo inciso VI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e, na Constituição do respectivo Estado, para os membros da Assembléia Legislativa; *(Primitivo inciso VII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; *(Primitivo inciso VIII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XI - organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; *(Primitivo inciso IX renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XII - cooperação das associações representativas no planejamento municipal; *(Primitivo inciso X renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIII - iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; *(Primitivo inciso XI renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

XIV - perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. *(Primitivo inciso XII renumerado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)*

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: *("Caput" do artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*.e *com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. *(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)*

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 11.224, DE 2018

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Dispõe sobre a criação de uma instituição para serviço de atendimento médico veterinário móvel de urgência para cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4695/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo o território nacional, o serviço público federal permanente de Atendimento Médico Veterinário Móvel de Urgência para cães e gatos, objetivando a castração, vermifugação, vacinação, primeiros socorros, exames e promoção de educação através de conscientização.

§ 1º O serviço de que trata o "caput" deste artigo disponibilizará unidades móveis (automotivas) equipadas para a realização de atendimento médico veterinário a animais de pequeno porte, incluindo, entre outros, os serviços de castração, coleta de material para exame, vermifugação, vacinação, cirurgias de pequeno porte emergenciais e remoções, além da conscientização sobre guarda responsável.

§ 2º O Poder Público determinará o tipo e a quantidade de veículos suficientes para a consecução das finalidades do serviço de atendimento de móvel.

§ 3º Cada veículo contará com equipe composta por cirurgião, anestesista, assistente, motorista e educador.

Art. 2º A campanha priorizará as áreas onde for constatado maior número de animais e de população com baixa renda.

Art. 3º Deverão ser informados, com antecedência de trinta dias, os locais onde o projeto será realizado.

§ 1º Nos trinta dias que antecederem a campanha, o departamento responsável pelo projeto cadastrará os participantes e distribuirá senhas para o proprietário que optar pela esterilização, oportunidade em que será informada a data, o horário e o local da cirurgia.

§ 2º O cadastro e o itinerário estarão disponíveis em site próprio, com programação, links e informações disponíveis à população.

Art. 4º O serviço móvel deverá promover frequentemente seminários sobre Guarda Responsável e de Bem-Estar Animal.

§ 1º A população será conscientizada da importância da esterilização, da vacinação, da prevenção de doenças, da posse responsável e das necessidades básicas do animal, como alimentação, hidratação, bem-estar geral, devendo ser esclarecidas eventuais dúvidas.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O que notamos diariamente nas ruas do nosso País é um descaso com a vida dos animais, em que milhares deles estão sujeitos ao abandono por parte de seus donos e do Poder Público.

A finalidade do projeto é ofertar primeiros socorros aos animais em sofrimento, além de proceder à vermifugação, vacinação contra raiva, realização de exames para detectar doenças epidemiológicas e de zoonose, castração e educação.

Outro intuito do projeto, não menos importante, é conscientizar a população sobre a guarda responsável, controle de zoonoses e saúde pública.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal.

O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa. A esterilização de animais tem como escopo a diminuição dos animais errantes, cujas crias indesejadas são diariamente abandonadas nos logradouros e se tornam um problema de ordem pública.

A população deve ser conscientizada da necessidade de se esterilizar e microchipar os animais, ainda que domiciliados, para que se ponha fim à cruel e criminosa prática do abandono de filhotes indesejados, que contribui para o aumento de animais de rua e a sua consequente exposição a maus-tratos, além de incidir na norma punitiva do artigo 32 da Lei nº 9.605/98, que tipifica a conduta como crime ambiental.

A microchipagem permite a identificação de animais perdidos, desaparecidos ou roubados, também contribuindo para o controle populacional.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não cumpre sua obrigação constitucional de promover a educação ambiental e a conscientização da população para a preservação do ambiente, consoante o disposto no artigo 225, §1º, inciso VI da CF.

O projeto contempla principalmente as famílias mais carentes, que não dispõem de veículo próprio e não têm como levar seus animais para castrar em centros de zoonoses.

De tal modo, o projeto tem como foco prestar assistência e castração permanente a todo animal que dela necessitar, sendo proibido qualquer tipo de discriminação ou limitação.

Inclusive possibilita a parceria de empresas privadas com interesse de patrocinar, com vacinas, vermífugos, instrumentos cirúrgicos, entre outros, benefícios que venham a desonerar o Poder Público.

Sala das Sessões, 19 em de DEZEMBRO de 2018.

Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e

substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 43, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Institui Hospitais Públicos Veterinários e Postos de Saúde para atendimento de animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Hospitais Veterinários Públicos Federais, Estaduais e Municipais, bem como o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Público, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

Parágrafo único. Deve ser dada prioridade às áreas onde for constatado maior número de animais domésticos e população com baixa renda.

Art. 2º O atendimento gratuito nos Hospitais Públicos Veterinários e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecerão todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios, castração permanente, cirurgia e tratamento pós-cirúrgico.

§ 1º O atendimento referido nos artigos anteriores poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais, Parcerias Público-Privadas, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público registradas nos respectivos entes, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados nos Hospitais e nos Postos de Atendimento Público.

§ 2º Os Hospitais e os Postos de Atendimento Veterinário devem implantar Farmácia Popular Veterinária, com escopo de fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituições e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo.

Art. 3º O Poder Público poderá celebrar convênios com instituições ou empresas públicas e privadas.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1374 de 2015 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas pequenas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

No Brasil, o que vemos diariamente nas ruas é um descaso com a vida animal, onde milhares de animais estão sujeitos ao abandono por parte do Poder Público.

Considerando as dificuldades socioeconômicas da população brasileira, é necessário

que o Poder Público estabeleça um amplo sistema público de atendimento a saúde e bem estar-animal, de forma a estancar o sofrimento de milhares de animais e confortar a população brasileira carente de assistência médica veterinária para seus animais de estimação.

É sabido que a saúde humana está diretamente relacionada à saúde animal. O aumento da população de animais domésticos nas residências amplia o risco de contágio das zoonoses, doenças transmissíveis dos animais aos homens e vice-versa.

Como se não bastasse, milhares de famílias presenciam o sofrimento de seus cães ou gatos doentes, que necessitam de diagnósticos, medicamentos ou cirurgias sem poder propiciar um tratamento que cure ou minimize este sofrimento.

Dessa forma, a proteção e defesa da saúde que, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, é de competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, já que a eles é dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, nos limites do interesse local (art. 30, I e II).

Cumpre observar ainda que, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, a saúde foi alçada à categoria de direito fundamental do homem, configurando "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". (art. 196, da CF).

Além disso, a proteção do meio ambiente, conceito no qual se inserem os animais, além de se tratar de assunto de interesse público, configura princípio constitucional impositivo, dispondo a Constituição Federal competir ao Poder Público, em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. *(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)*

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de

cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)*

a) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)*

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)*

.....

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II

DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros

bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

CAPÍTULO IV
DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....

Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 44, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Acrescenta dispositivo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para criminalizar a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4322/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei criminaliza a conduta de abandono de animais em rodovias que resulte em dano, lesão corporal ou morte.

Art. 2º O art. 163 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. .....

.....

1º Se o crime é cometido:

.....

V – por ação ou omissão do tutor ou custódia de animais, que resulte em acesso e permanência às rodovias.

.....

§ 2º A pena é aumentada de um terço quando o dano previsto no inciso V resultar em morte ou lesão corporal de natureza grave" (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4322 de

2016 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

Não são poucos os registros de acidentes envolvendo animais, que circulam livremente, por falta de custódia de seus proprietários, nas rodovias da região. Muitas pessoas perderam suas vidas por conta da irresponsabilidade de donos de animais, que os deixam soltos, sem se preocupar com a vida e o patrimônio alheio. Dentro do perímetro urbano a situação também preocupa. A presença de eqüinos, bovinos e animais de pequeno porte em alguns lugares são constantes.

Esse tipo de omissão representa grande nocividade à vida de homens e animais nas rodovias do País. É preciso considerar o sofrimento do animal, que tem sua vida ceifada no acidente, de modo que, mesmo sobrevivendo, devido à gravidade dos ferimentos, pode vir a ser sacrificado.

Outro problema é a perda da vida do homem e a lesão à sua incolumidade física, muito frequentemente com sequelas graves, que podem ocorrer a condutores e passageiros de veículos.

Segundo pesquisa realizada pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, no ano de 2014, houve 3.174 atropelamentos de animais, resultando em 1.299 feridos e 82 mortes. Sendo assim, de cada 100 mortes nas rodovias federais, 2,6 são provenientes de atropelamentos de animais.

Outro dado importante apontado por essa pesquisa é quanto às perdas materiais e sociais ocasionados por esses acidentes: Com relação aos custos, a pesquisa demonstra que o maior valor estimado é referente à perda de produção das pessoas (43%), ou seja, quanto de renda uma vítima de trânsito deixa de auferir tanto ao longo do período em que esteja afastada das atividades econômicas quanto, no caso de morte, em relação a sua expectativa de vida. Os impactos da perda de produção recaem sobre a previdência social e também sobre a família, em função de seu empobrecimento. O segundo maior custo é o dano veicular, representando cerca de 30% do total, seguido dos custos hospitalares de 20%.

Ou seja, além do prejuízo imensurável de perder a vida, prejudicando milhares de famílias, o prejuízo material para o Estado é considerável, devendo ser levado em conta.

Não é correto que os donos de animais, por negligência, sofram apenas a responsabilidade civil de reparar os danos causados. É necessário também que pague por crime de dano, podendo, no caso de lesão corporal grave ou morte, ser preso, o que vai coibir o desleixo com a tutela de animais e suas terríveis consequências.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima;

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 45, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a microchipagem de animais domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3171/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O controle da natalidade de animais domésticos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta lei, mediante a microchipagem dos animais.

Art. 2º Os estabelecimentos, feiras ou criadores que comercializam animais domésticos em todo o território nacional realizarão a identificação eletrônica individual e definitiva implantada nos animais comercializados, através de transponder (microchip) para uso animal, inserido de forma subcutânea na base do pescoço, na linha média dorsal, entre as escápulas, por profissional médico veterinário devidamente habilitado, obedecendo as seguintes especificações:

I - codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - ausência de substâncias tóxicas e com prazo de validade indicado;

III - encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade, e a não migração;

IV - decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato.

Art. 3º Na identificação que se refere o *caput*, os estabelecimentos deverão possuir cadastro de cada animal comercializado, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I - do proprietário:
a) nome;
b) endereço;
c) número do telefone; e
d) documento de Identidade e CPF.

II – do animal:
a) origem do animal;
b) raça;
c) data de nascimento, exata ou presumida;
d) sexo;
e) características físicas;
f) registros de vacinação; e
g) número do microchip aplicado no animal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3171 de 2015 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

A proposição em tela tem por objetivo aperfeiçoar o entendimento disposto em projeto do nobre Dep. Goulart.

A prática da microchipagem tem como finalidade marcar os animais domésticos com as informações do animal e de seu dono, que passa a ter total responsabilidade sobre o animal depois de implantado o chip.

Outra grande importância é a facilitação do trabalho do veterinário, que poderá ter acesso aos dados do animal no cadastro, facilitar o resgate do animal caso ele se perca ou seja roubado, entre outras centenas de vantagens.

Nascido da necessidade de controle sanitário, o microchip ganhou em diversos países, especialmente os europeus, caráter obrigatório chegando a ser chamado de "anjo-da-guarda" para os proprietários, veterinários e criadores.

Entre as vantagens do minúsculo produto destacam-se o monitoramento do animal, controle sanitário e o controle de ninhadas. Animais abandonados ou que atacam cidadãos também têm seus proprietários identificados com a utilização do transponder.

Não há como negar que a superpopulação de animais, consequência da procriação desordenada, é consequência da ineficaz política de saúde pública, bem como da omissão do Poder Público que não exerce o controle adequado.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

PROJETO DE LEI N.º 46, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a exposição e venda de animais por estabelecimentos que comercializam gêneros alimentícios.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6738/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a exposição e venda de animais em estabelecimentos que comercializem gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os estabelecimentos a que se refere o caput deste artigo incluem lojas comerciais, mercados, supermercados, hipermercados, shopping, depósitos, todo e qualquer estabelecimento que comercialize produtos de diversos gêneros incluindo alimentício.

Art. 2º A infração ao disposto nesta Lei será considerada maus-tratos aos animais, acarretando ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade civil, penal e ambiental, multa no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) a 10.000,00 (dez mil reais), por animal, dobrada em caso de reincidência.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3855 de 2015 do nobre Deputado Laudivio Carvalho, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas pequenas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

Nesse sentido, o projeto de lei visa estabelecer o bem-estar animal, considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais nos estabelecimentos comerciais é uma pratica comum nas cidades brasileiras.

Os animais mantidos em locais inadequados sofrem com a falta de espaço adequado, luminosidade, higiene, privando o animal do descanso, submetendo-os ao stress e as vezes até morte.

Além do bem-estar animal, é preciso levar em consideração a exposição de agentes causadores de doenças infecto contagiosas por via respiratória, ocasionadas por estes animais e/ou a contaminação dos alimentos comercializados no estabelecimento, que serão consumidos pela sociedade.

Desta forma, no intuito de resguardar tanto a saúde pública quanto a saúde animal, consideramos premente a necessidade de proibição de venda e exposição de animais, de maneira que sendo mantidos em estabelecimentos próprios para este fim poderão se beneficiar de ambiente saudável, garantindo conforto, segurança, higiene e adequados aos mesmos.

Diante do exposto e pensando no bem-estar da sociedade e dos animais é que proponho o presente projeto de lei e conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

PROJETO DE LEI N.º 49, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2156/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o abate humanitário de animais em todo o território nacional.

Art. 2º Em todos os matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros é obrigatório o emprego de métodos científicos modernos de insensibilização antes da sangria.

Parágrafo único. Nenhum animal pode ser sangrado se não estiver inconsciente, após constatação do veterinário responsável.

Art. 3º O abate dos animais deve ser necessariamente por percussão mecânica, por processamento químico, ou, ainda, por outros métodos modernos que impeçam o abate cruel, doloroso ou agônico de qualquer tipo de animal destinado ao consumo.

Parágrafo único. É vedado o uso de marreta, da picada de bulbo (choupa), ou qualquer outro método cruel para o abate.

Art. 4º Durante todo o trajeto, desde o embarque do animal até o local destinado à insensibilização, é vedado o emprego de quaisquer métodos ou instrumentos que possam causar dor, angústia ou sofrimento.

Parágrafo único. Os abatedouros devem utilizar preferencialmente os currais antiestresse para promover menor stress animal.

Art. 5º É obrigatório o uso de pisos antiderrapantes e de rampas pouco inclinadas nos locais de abate para evitar quedas e lesões em suínos e bovinos.

Art. 6º É proibido, antes ou durante qualquer procedimento, açoitar, maltratar, abusar, ferir, lesionar ou mutilar os animais.

Art. 7º Os funcionários dos matadouros, matadouros-frigoríficos e abatedouros devem ser capacitados para proporcionar o bem-estar animal e fazer a utilização correta dos equipamentos de insensibilização e de imobilização dos animais, sob a supervisão de técnico habilitado e especializado em bem-estar animal, que será o responsável

pelas ações realizadas no local e terá autonomia para agir em caso de procedimentos incorretos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4618 de 2016 do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. Saliento que, no nosso entender, houve necessidade de algumas alterações de mérito, as quais fizemos, visando aperfeiçoar o disposto no PL.

Abate humanitário é o conjunto de procedimentos técnicos e científicos que garantem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade rural até a operação de sangria no matadouro-frigorífico.

O abate de animais deve ser realizado sem sofrimentos desnecessários e as condições humanitárias devem prevalecer em todos os momentos precedentes ao abate. Os principais problemas encontrados hoje referentes ao bem-estar animal estão relacionados com instalações e equipamentos inadequados, falta de treinamento dos funcionários, manutenção insuficiente dos equipamentos e manejo inadequado.

O termo abate humanitário é definido pela Instrução Normativa Nº 032, publicada em 2000 pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como: "o Conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria".

Bilhões de animais de produção passam por situações de estresse e de sofrimento desnecessários antes e durante o seu abate. Isso porque muitas vezes os profissionais que trabalham com estes animais não dispõem de conhecimento, nem de técnicas apropriadas para assegurar um manejo humanitário destes animais.

A tecnologia do abate de animais destinado ao consumo somente assumiu importância científica quando foi observado que os eventos que se sucedem desde a propriedade rural até o abate do animal tinham grande influência na **qualidade** da carne.

A insensibilização tem o objetivo de fazer com que o animal fique inconsciente no abate, para que possa ser abatido de forma eficiente, sem lhe causar dor e angústia.

A etapa de insensibilizar o animal é essencial, pois permite uma melhor sangria e manejo do animal no abate, com procedimentos mais seguros para os operários, já que o animal se encontra inconsciente, além de que, é dever moral do homem o respeito aos animais.

Drogas não podem ser usadas com o intuito de induzir a inconsciência animal, visto que resíduos além dos permitidos permaneceriam na carne.

O processo de insensibilização não é completamente livre do estresse, mas reduz a resposta do animal às condições estressantes durante o abate.

Um exemplo para o correto abate de animais é o seguido pelo Islamismo. O Islã estabelece normas humanitárias de abate animal (abate halal), que insiste que a melhor maneira de abate deve ser aquela menos dolorosa para o animal, exigindo, entre outras coisas, que um animal não seja abatido na frente do outro. Nunca, antes do Islã, o mundo tinha testemunhado tamanha preocupação com os animais.

De acordo com as técnicas do abate halal, o abate deve ser feito o mais rápido possível para que o animal tenha uma morte rápida. Há provas científicas de que, com a degola do sistema Halal, o animal tem a interrupção sanguínea ao cérebro, que causa morte instantânea, não dando chance de liberação de toxinas que contaminam a carne. Com a saída quase completa do sangue, se o animal estiver com alguma moléstia, as chances do ser humano ser contaminado será menor.

O abate humanitário não aumenta os custos dos produtores, ao contrário, reduz perdas e aumenta sua produtividade, além de oferecer produtos com valor agregado em um mercado com consumidores cada vez mais exigentes. Mas, o mais importante, é que os animais possam viver sem distresse (estresse negativo, ao qual o corpo não consegue se adaptar) e sofrimentos desnecessários.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3, DE 17 DE JANEIRO DE 2000

O SECRETARIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 83, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria, aprovado pela Portaria Ministerial nº 574, de 8 de dezembro de 1998, e considerando a necessidade de padronizar os Métodos de Insensibilização para o Abate Humanitário estabelecer os requisitos mínimos para a proteção dos animais de açougue e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, antes e durante o abate, a fim de evitar a dor e o sofrimento, e o que consta do Processo nº 21000.003895/99-17, resolve:

Art. 1º Aprovar o REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE, constante do Anexo desta Instrução Normativa.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DE MÉTODOS DE INSENSIBILIZAÇÃO PARA O ABATE HUMANITÁRIO DE ANIMAIS DE AÇOUGUE

1. Alcance

1.1. Objetivo: Estabelecer, padronizar e modernizar os métodos humanitários de insensibilização dos animais de açougue para o abate, assim como o manejo destes nas instalações dos estabelecimentos aprovados para esta finalidade.

1.2. Âmbito de Aplicação - Em todos os estabelecimentos industriais que realizam o abate dos animais de açougue.

2. Definições

2.1. Procedimentos de abate humanitário: É o conjunto de diretrizes técnicas e científicas que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria

2.2. Animais de açougue: são os mamíferos (bovídeos, equídeos, suínos, ovinos, caprinos e coelhos) e aves domésticas, bem como os animais silvestres criados em cativeiro, sacrificados em estabelecimentos
sob inspeção veterinária.

2.3. Recepção e encaminhamento ao abate: é o recebimento e toda a movimentação dos animais que antecedem o abate;

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 57, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a proibição da comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3984/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais em pet shops, lojas de rações, lojas agropecuárias e similares em todo o território nacional.

Parágrafo único. Para fins desta lei considera-se pet shop os estabelecimentos comerciais destinados à venda de artigos e alimentos para animais domésticos e bem estar animal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 3.984 de 2015, do nobre Deputado Goulart, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL, mas com alteração de mérito por mim proposta.

Os principais problemas no comércio de animais em pet shops no País são matrizes distantes da cria e maltratadas, animais confinados e baixa procura por adoção.

Há locais que são verdadeiras fábricas de filhotes. As matrizes, confinadas, muitas vezes são mal alimentadas e maltratadas. Seus filhotes são tirados antes mesmo do desmame e levados para serem vendidos em pet shops. Após gerar várias crias, em alguns casos, a fêmea é deixada de lado e até eliminada.

Com relação aos filhotes levados para serem vendidos nas lojas, o confinamento prolongado em tão tenra idade representa um grande sofrimento, onde eles não podem praticar sua principal atividade, que é brincar, correr, pular, mordiscar e arranhar.

Na contramão, os canis e centros de controles de zoonoses municipais ficam abarrotados de cães e outros animais prontos para serem adotados, onerando os cofres públicos, enquanto os potenciais adotantes gastam dinheiro comprando os animais em pet shops.

A Carta Magna proíbe expressamente os maus-tratos aos animais, conforme seu art. 225, inciso VII, *in verbis*:

> "Art. 225 Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."
>
> § 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
>
> VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.”.

Dessa forma, a proibição da venda de animais em pet shops irá, com o passar do tempo, mudar a cultura do brasileiro, aumentando a prática da adoção, da guarda responsável e, caso queira realmente optar por uma raça e comprar, pela reprodução com responsabilidade e respeito aos animais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 58, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Acrescenta art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para

definir o crime de criação de animais domésticos, ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis para fins comerciais, em condições inadequadas e do aumento da pena.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4236/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta o art. 32-A na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 32-A. Fazer criação, para fins comerciais ou não, de animais domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, sem o devido licenciamento dos órgãos responsáveis:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem apesar de estar devidamente licenciado, criar os animais em condições consideradas insalubres, conforme as disposições da ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se os animais forem encontrados em condições famélicas". (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 4.236 de 2015, do nobre Deputado Marcelo Belinati, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

O objetivo do presente Projeto de Lei é combater uma prática cruel, que tem se tornado cada vez mais comum com o crescimento do mercado de animais domésticos (pets) no Brasil: as chamadas "fábricas de filhotes".

Reportagem na página eletrônica da revista Veja[5] sobre o tema narra um episódio revoltante:

"Parados diante de um cortiço em Diadema, na região do ABC paulista, policiais e agentes da prefeitura tiveram de esperar vários minutos antes que um casal finalmente atendesse à porta. Informados de que se tratava de uma fiscalização provocada por denúncia de maus-tratos em animais, o homem e a mulher conduziram o grupo a um cômodo de menos de 10 metros quadrados, fétido e sem janelas, onde estavam presos quatro cães, incluindo

[5] http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/a-crueldade-das-fabricas-de-filhotes/

um casal de chow-chows. Disseram que era tudo que havia ali.

Pouco depois, no entanto, os fiscais ouviram um ganido. Guiados pelo som, subiram uma escada e depararam com mais de vinte cachorros amontoados em um quartinho. Filhotes de shih tzu e chow--chow encontravam-se confinados em gaiolas sem água e cobertos de ração misturada a fezes. Os animais adultos, soltos pelo cômodo, estavam com aspecto ainda pior - muitos apresentavam dermatite, inflamação da pele provocada pela falta de higiene. Uma cadela da raça chow-chow tinha a epiderme repleta de fungos.

A batida só aconteceu por causa de uma denúncia feita semanas antes. Em 28 de abril, a designer gráfica Andrea Pignatari comprou pela internet um filhote de shih tzu, pelo qual pagou 750 reais. Um dia após a chegada de Pepito, ela percebeu que ele estava infestado de carrapatos e pulgas. Fraco, o filhote mal comia. De seus olhos escorria uma secreção. O veterinário receitou alguns remédios, mas o cachorro não melhorava. Duas semanas depois, Pepito começou a tossir e vomitar.

Durante cinco dias ininterruptos, Andrea levou-o ao veterinário. No quinto dia, esperava a ligação do médico para saber o resultado de uma bateria de exames quando recebeu a notícia de que Pepito tinha morrido - de cinomose, uma doença contagiosa evitável com vacina. "Já me havia apegado a ele", diz Andrea. Ela contraiu dívidas para pagar os mais de 3.000 reais de despesas com remédios e veterinário".

Não se trata de um caso isolado. Neste ano, agentes de fiscalização resgataram animais em condições semelhantes em ao menos cinco estados - Bahia, Minas Gerais, Paraná, São Paulo e Santa Catarina. Na região metropolitana de Curitiba, onde a fiscalização de criadouros é mais frequente, quatro das últimas cinco inspeções detectaram problemas graves. Na mais recente (assim como na de Diadema, acompanhada por VEJA), mais da metade dos 146 cães de raças diversas criados no local apresentava doenças de pele. Dois em cada dez estavam subnutridos e em dezesseis das 22 baias avaliadas pela fiscalização foi constatada a ocorrência de maus-tratos. Eram cães de raças como pug, spitz-alemão, poodle, yorkshire, beagle, maltês e pinscher.

Os flagrantes realizados até agora mostram que se dissemina no Brasil uma versão local de um mal que vem sendo combatido há alguns anos nos Estados Unidos e na Europa - as chamadas puppy mills, ou, numa tradução livre, fábricas de filhotes. São criadouros clandestinos ou não fiscalizados em que os cachorros - sobretudo os adultos, criados não para ser vendidos, mas para reproduzir-se e dar lucro - vivem em condições insalubres e são forçados a procriar no limite de suas forças.

Entidades dos Estados Unidos estimam em mais de 10.000 o número de puppy mills existentes naquele país. Desde 2008, ao menos catorze estados aprovaram leis que exigem

licenças especiais e fiscalização periódica para coibir os maus-tratos em criadouros voltados para a venda de filhotes.

O objetivo da presente proposição, é evitar que casos como o narrado acima se disseminem em nosso país. Uma pena rigorosa para aqueles que se propuserem a criar animais domésticos em condições inadequadas é essencial para atingir esse objetivo.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 60, DE 2019

(Do Sr. Fred Costa)

Determina o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos por seus proprietários e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de cães, gatos, equinos, muares e asininos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas.

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus proprietários, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecidos em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os proprietários:

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;

II – que comprovem baixa renda; e

III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;

II - data do registro;

III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;

IV - idade real ou presumida;

V - nome completo do proprietário, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e

VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;

II - conter prazo de validade indicado;

III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e

IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os proprietários deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem púbica municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas" (NR).

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em tela consiste em reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.822 de 2015, do nobre Deputado Valdir Colatto, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL.

A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de cães, gatos, equinos, muares e asininos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais, buscando promover a expansão da regulamentação da matéria para todo o território nacional.

Tivemos o cuidado de direcionar partes importantes da norma para a regulamentação pelo Poder Executivo, pensando na adaptação necessária às peculiaridades regionais e locais.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2019.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 269, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7010/2013.

269

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. Celio Studart)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, a fim de agravar a pena do crime de maus-tratos de animais e tipificar o crime de abandono de animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para agravar a pena de quem praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, bem como tipifica o crime de abandono de animais.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, consistente em maus-tratos ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, e multa.

.....

§ 2º Incorre nas mesmas penas quem abandona animal, entendendo-se por abandono deixar animal, de que detém a propriedade, posse ou guarda, ou que está sob seus cuidados, desamparado em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

§ 3º A pena é aumentada de um terço a metade, se ocorre a morte do animal." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Não se pode olvidar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Registre-se que, cotidianamente, são publicados pelos meios de comunicação e nas redes sociais absurdos casos de maus-tratos aos animais em todo território nacional. Os movimentos e associações da causa animal recebem inúmeras denúncias de maus-tratos e cobram dos legisladores alterações que possam sancionar os infratores com maior rigor.

Apenas a título de exemplo, segundo a Subsecretaria Estadual de Defesa dos Animais do Estado de São Paulo, em 2017 foram registrados 22 (vinte e dois) mil casos de maus-tratos tão somente a animais domésticos.

Outrossim, de maneira vanguardista, ressalte-se que o Estado de São Paulo criou a Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA) para, de forma acessível à população, receber denúncias de maus-tratos a animais pela *Internet* por meio de computadores ou até mesmo celulares, permitindo-se que os cidadãos anexem fotografias e/ou vídeos para comprovar o acontecimento dos crimes.

Sabe-se que o artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos, estipulando-se a pena de detenção de três meses a um ano, e multa.

Contudo, vale ressaltar que, nos atuais moldes, por ainda ser considerado um crime de menor potencial ofensivo, a ação penal tramita nos

Juizados Especiais Criminais, além de caber transação penal, nos ditames do artigo 76 da Lei Federal nº 9.099/95.

Portanto, como uma forma de mudar o *status quo*, o presente Projeto de Lei visa estabelecer pena de reclusão de cinco a oito anos. E tipifica, especificadamente, o abandono de animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei em análise. 04 FEV. 2019

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre os Juizados Especiais Civis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO III
DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção II
Da fase preliminar

.....

Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo;

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

§ 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei.

§ 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

Seção III
Do procedimento sumaríssimo

Art. 77. Na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação de pena, pela ausência do autor do fato, ou pela não ocorrência da hipótese prevista no art. 76 desta Lei, o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 69 desta Lei, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou circunstâncias do caso não permitirem a formulação da

denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes, na forma do parágrafo único do art. 66 desta Lei.

§ 3º Na ação penal de iniciativa do ofendido poderá ser oferecida queixa oral, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências previstas no parágrafo único do art. 66 desta Lei.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 707, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da comercialização de animais em feiras, parques, ruas, praças, mercados e outras áreas abertas, públicas ou particulares, sem o devido cuidado com a saúde animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3984/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É vedada, em todo o território nacional, a comercialização de animais em áreas abertas, públicas ou particulares, como feiras, parques, ruas, praças, mercados, sem os devidos cuidados com a saúde animal.

Art. 2º A venda de animais que desrespeite o disposto no art. 1º será considerada prática de maus-tratos, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, sujeitando-se o infrator às sanções penais e administrativas nela estabelecidas.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição

de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Vale registrar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, bem como nativos ou exóticos.

A título de exemplo, vale ressaltar que o Município de Curitiba (PR), de maneira vanguardista do ponto de vista da proteção e bem-estar animal, já dispõe de legislação semelhante a esta.

Outrossim, é cediço observar que a Resolução nº 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), no artigo 5º, exige dos locais que comercializam animais um ambiente livre de excesso de barulho, confortável, higiênico, saudável, com fácil acesso à água e alimentos, bem como espaço considerável para a movimentação dos animais, algo que, notoriamente, não é respeitado pela maioria das vendas de animais ocorridas em feiras, parques, praças mercados e demais locais abertos, sejam públicos ou particulares.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

13 FEV. 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de Responsabilidade Técnica em estabelecimentos comerciais de exposição, manutenção, higiene estética e venda ou doação de animais, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA (CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16, "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estética e venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é uma prática comum no país e que estes procedimentos podem afetar o bem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinar e fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentos comerciais que atuam nesse segmento, considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedade quanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercialização são seres sencientes, e considerando a necessidade de garantir as condições de saúde animal e saúde pública, resolve:

.....

Art. 5º O responsável técnico deve assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 6º O responsável técnico deve assegurar os aspectos sanitários do estabelecimento, com especial atenção para:

I - evitar a presença de animais com potencial risco de transmissão de zoonoses ou doenças de fácil transmissão para as espécies envolvidas;

II - manutenção de programa de higienização constante das instalações e animais;

III - respeito aos programas de imunização dos animais de acordo com a espécie;

IV - encaminhamento dos animais que necessitem de tratamento para os estabelecimentos adequados, conforme Resolução CFMV nº 1015, de 2012, ou outra que a altere ou substitua;

V - exigência de detalhes com relação à procedência e idade mínima dos animais e respeito à idade mínima para permanência nos estabelecimentos;

VI - programa de imunização e fornecimento de equipamentos de proteção individual e coletiva para os funcionários, de acordo com as atividades realizadas;

VII - controle integrado de animais sinantrópicos nocivos nas instalações por empresa especializada, devidamente licenciada pelos órgãos competentes;

VIII - manter programa de descarte de resíduos que atenda a legislação específica;

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela internet e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7853/2014.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, da venda de animais pela *internet* e dá outras providências.

Art. 2º É vedada, em todo o território nacional, a venda de animais pela *internet*, especialmente em redes sociais e em anúncios de páginas de compra e venda.

Art. 3º A comercialização de animais pela *internet*, sem prejuízos das demais sanções estabelecidas na legislação com relação aos maus tratos, também acarretará em multa no valor de R$ 10.000 (dez mil reais) a R$ 1.000.000 (um milhão de reais).

Art. 4º As publicações na *internet* relacionadas a esse tipo de comercialização deverão ser apagadas imediatamente das redes sociais e das páginas de compra e venda, assim que essas forem notificadas por qualquer usuário acerca do descumprimento dessa legislação.

Art. 5º Os animais que estiverem sob tentativa de comercialização na *internet* devem ser resgatados pelo Poder Público e destinados para tratamento e, posteriormente, para adoção responsável.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes

e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

A rede social denominada “Facebook” já proibiu a comercialização de animais vivos, inclusive em sua rede social “Instagram”. A regra foi estabelecida nas suas políticas para ofertas comerciais. Não podem ser vendidos animais vivos e também partes de animais. No entanto, a despeito dessa proibição nas políticas comerciais dessas redes sociais, o que se vê na prática é que a proibição não é seguida por diversos usuários, que ainda se utilizam dessas e de outras redes sociais para vender animais. Inclusive de páginas de compra e venda de mercadorias, tratando, de maneira absurda, os animais como coisas.

Ressalte-se que muitas dessas vendas são realizadas sem levar em consideração o bem-estar desses animais. Muitos deles são vítimas de maus tratos e são obrigados a passar por grandes sofrimentos para se reproduzirem em grande quantidade, a fim de gerar lucro, em um ato criminoso. A fiscalização da ocorrência do crime de maus tratos a esses animais é difícil, tendo em vista a dificuldade até mesmo de localizar comprador e vendedor pela *internet*.

Com a presente legislação, será possível que essas publicações contendo compra e venda de animais possam ser apagadas de maneira mais célere, impedindo as negociações indevidas, além de ser possibilitado o resgate desses animais, para posterior tratamento e destinação para adoção responsável.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 873, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, para dispor sobre a utilização de sistema de monitoramento por Circuito Fechado de Televisão - CFTV como meio auxiliar de fiscalização nos estabelecimentos industriais destinados ao abate de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-49/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§1º Os estabelecimentos industriais de que trata a alínea "a" deste artigo deverão instalar sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV para captar imagens claras e completas de todas as áreas do estabelecimento em que estejam presentes animais vivos, áreas de abate, processamento e industrialização.

§ 2º O sistema de Circuito Fechado de Televisão – CFTV de que trata o § 1º deste artigo é o conjunto de equipamentos destinados a captar imagens de um determinado ambiente, permitindo sua visualização remota, gravação ou transmissão, conforme especificações técnicas e prazos de armazenagem das imagens estabelecidos em regulamento.

§ 3º As imagens captadas de acordo com os §§

1º e 2º deste artigo serão disponibilizadas aos agentes públicos responsáveis pela fiscalização de que trata esta Lei e pela fiscalização relacionada às condições de bem-estar animal. (NR)"

Art 2º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil já é um dos maiores produtores e exportadores mundiais de carnes, graças ao aumento da produção, da produtividade e da qualidade dos nossos produtos.

A vigorosa evolução do setor somente é possível com a observação de rigorosas condições sanitárias de produção e de industrialização.

Além disso, atendendo a uma crescente preocupação dos consumidores, as indústrias de carnes devem seguir protocolos de conduta que respeitem condições de bem-estar animal, em todas as fases da cadeia produtiva, até o momento do abate.

Entretanto, com recorrência surgem denúncias da sociedade civil de atos de crueldade com os animais, que chegariam ao ponto de ser abatidos sem a sua total insensibilização, devido à alta produtividade das linhas de produção. Tal situação tem gerado um crescente sentimento de angústia e mobilização de organizações da sociedade civil, que exigem uma atuação mais efetiva do poder público de fiscalização das condições de bem-estar animal.

Desse modo, para melhor atender ao direito dos consumidores de receber informações claras, corretas, precisas e ostensivas sobre a origem e o método de produção das carnes ofertadas no mercado, propomos o presente projeto de lei que visa obrigar a instalação de sistemas de Circuito Fechado de Televisão – CFTV destinados a captar imagens

claras e completas de todas as áreas dos estabelecimentos industriais em que animais são abatidos.

Entendemos que a medida é urgente e necessária para que o processo de abate ocorra de forma transparente e possa ser fiscalizado pelos agentes públicos responsáveis de maneira mais efetiva, de forma a não pairar qualquer dúvida sobre o atendimento dos preceitos humanitários exigidos pelo consumidor.

Destacamos que vários países já avançaram no aperfeiçoamento de suas legislações prevendo a instalação de equipamentos para a captação de imagens que permitam a fiscalização das condições de bem-estar animal nos estabelecimentos industriais produtores de carnes, e acreditamos que o Brasil, pela importância que possui neste mercado, também precisa aperfeiçoar a sua legislação.

Além da fiscalização das condições de bem-estar animal, entendemos que também a fiscalização industrial e sanitária de produtos de origem animal realizada pelo poder público poderá ter melhor produtividade e efetividade com a adoção da tecnologia proposta, dada a notória falta de recursos humanos para a execução da legislação em vigor.

Por isso, pedimos o apoio dos nobres colegas parlamentares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição que apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**
PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

b) o pescado e seus derivados;

c) o leite e seus derivados;

d) o ovo e seus derivados;

e) o mel e cera de abelhas e seus derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

a) nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

b) nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

c) nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

d) nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

e) nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

f) nas propriedades rurais;

g) nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varegistas.

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

a) o Ministério da Agricultura, nos estabelecimentos mencionados nas alíneas a, b, c, d, e, e f, do art. 3º, que façam comércio interestadual ou internacional; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

b) as Secretarias de Agricultura dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata a alínea anterior que façam comércio intermunicipal; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a deste artigo que façam apenas comércio municipal; *(Alínea com redação dada pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

d) os órgãos de saúde pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos estabelecimentos de que trata a alínea g do mesmo art. 3º. *(Alínea acrescida pela Medida Provisória nº 94, de 23/10/1989, convertida na Lei nº 7.889, de 23/11/1989)*

Art. 5º Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos da alínea b do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 928, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais em estabelecimentos do tipo pet shop e similares, bem como estabelece regras a serem seguidas pelos responsáveis por canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3984/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a comercialização de animais em estabelecimentos do tipo *pet shop* e similares.

Parágrafo único. Para os fins desta lei são considerados *pet shops*, ou estabelecimentos similares, aqueles destinados à venda de acessórios, artigos e alimentos para criação doméstica de animais, bem como ao comércio de serviços de embelezamento como banho, tosa e perfumaria.

Art. 2º Os criadouros de animais de estimação destinados à venda deverão possuir registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária que fiscaliza a atuação profissional na região.

§1º Os canis, gatis e demais criadouros de animais de estimação destinados à venda deverão possuir um médico veterinário como Responsável Técnico.

§2º O médico veterinário Responsável Técnico será responsabilizado nas esferas civil e penal no caso de omissão no exercício de suas atribuições.

Art. 3º Os proprietários dos estabelecimentos criadouros de animais de estimação para venda deverão impedir cruzamentos consanguíneos que possam comprometer de forma negativa a saúde dos filhotes; bem como serão proibidas gestações em periodicidade que configure maus-tratos aos animais.

Art. 4º Aplicam-se as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou em outra que venha substituí-la, bem como demais sanções civis e penais pertinentes, aos proprietários dos estabelecimentos criadouros de animais de

estimação destinados à venda se constatado desrespeito ao disposto nesta Lei, bem como se comprovada a prática de abuso e maus-tratos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor seis meses após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Um dos setores que mais cresce no Brasil, mesmo em momentos de crise, é o mercado de pets. O país apresenta uma das maiores populações de animais de estimação do mundo. Há grandes redes de lojas investindo não só em acessórios e alimentos, mas também na comercialização de animais. Entretanto, infelizmente, são recorrentes as denúncias de maus-tratos. A separação precoce dos filhotes de suas mães, viagens entre os criadores e vendedores finais em condições insatisfatórias, ausência de meios de socialização, e risco de doenças são problemas relacionados ao mercado lucrativo de venda de animais. Alguns estudos relatam também que o comércio realizado em pet shops e estabelecimentos similares aumentam a tendência de compras impulsivas, o que traz reflexos não apenas para os animais, mas também para os donos que muitas vezes após a aquisição se surpreendem com os gastos com veterinário, tempo necessário para cuidar do animal, entre outras questões que deveriam ter sido avaliadas preliminarmente. A consequência é o aumento da quantidade de animais abandonados nas ruas. Muitas vezes, durante o processo de decisão de compra de um animal de estimação, o comprador considera apenas o aspecto estético do pet, e deixam de lado a análise de comportamento, as necessidades específicas do animal, bem como condições que podem ser herdadas geneticamente.

Nesse contexto, a proibição de venda em pet shops e estabelecimentos similares tem o escopo de assegurar um melhor bem-estar para os animais. Aquelas pessoas interessadas em ter um pet poderão conhecer as condições em que os animais são mantidos pelos criadores, realizar aquisições conscientes e, principalmente, de forma indireta, promover o bem-estar dos animais, pois serão fiscalizadores diretos dos cuidados destinados pelos criadores. Ademais, deve ser considerado que, muitas vezes, os animais recebidos pelos vendedores finais são mantidos em gaiolas com espaço exíguo, e sem qualquer possibilidade de socialização com outros animais, e permanecem aí até serem adquiridos por algum comprador. A grande maioria dos *pet shops* não oferecem condições ambientais salubres para os animais. Além dos espaços pequenos nos quais são mantidos,

conforme já mencionado, muitas vezes são submetidos a elevados níveis de estresse por passarem o dia em “vitrines”, e expostos à crueldade pelos funcionários das lojas que muitas vezes não têm paciência para lidar com esse tipo de trabalho. Esses estabelecimentos com frequência colocam o lucro acima do bem-estar animal.

Outro ponto que merece ponderação relaciona-se com o cruzamento consanguíneo de animais, prática comum realizada por alguns criadores. Essa proximidade genética pode afetar de forma drástica a saúde da ninhada resultante, pois as chances de um animal nascer com alguma doença genética são aumentadas, especialmente as doenças recessivas. Muitos criadores, na ânsia de repetir um padrão fenotípico, forçam a reprodução consanguínea. Por último, também foi incluído na proposição um dispositivo para coibir a prática de promover gestações excessivas que podem trazem malefícios à saúde da fêmea que irá gestar os novos filhotes.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir

a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

CAPÍTULO II
DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposo ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 8º As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

IV - prestação pecuniária;

V - recolhimento domiciliar.

Art. 9º A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.

Art. 10. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 11. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições legais.

Art. 12. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.

Art. 13. O recolhimento domiciliar baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou

exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado a sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - reincidência nos crimes de natureza ambiental;

II - ter o agente cometido a infração:

a) para obter vantagem pecuniária;

b) coagindo outrem para a execução material da infração;

c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;

d) concorrendo para danos à propriedade alheia;

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;

g) em período de defeso à fauna;

h) em domingos ou feriados;

i) à noite;

j) em épocas de seca ou inundações;

l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;

m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;

n) mediante fraude ou abuso de confiança;

o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;

p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;

r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 16. Nos crimes previstos nesta Lei, a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a pena privativa de liberdade não superior a três anos.

Art. 17. A verificação da reparação a que se refere o § 2º do art. 78 do Código Penal será feita mediante laudo de reparação do dano ambiental, e as condições a serem impostas pelo juiz deverão relacionar-se com a proteção ao meio ambiente.

Art. 18. A multa será calculada segundo os critérios do Código Penal; se revelar-se ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, poderá ser aumentada até três vezes, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

Art. 19. A perícia de constatação do dano ambiental, sempre que possível, fixará o montante do prejuízo causado para efeitos de prestação de fiança e cálculo de multa.

Parágrafo único. A perícia produzida no inquérito civil ou no juízo cível poderá ser aproveitada no processo penal, instaurando-se o contraditório.

Art. 20. A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente.

Parágrafo único. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá efetuar-se pelo valor fixado nos termos do *caput*, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido.

Art. 21. As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas, de acordo com o disposto no art. 3º, são:

I - multa;

II - restritivas de direitos;

III - prestação de serviços à comunidade.

Art. 22. As penas restritivas de direitos da pessoa jurídica são:

I - suspensão parcial ou total de atividades;

II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações.

§ 1º A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente.

§ 2º A interdição será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar.

§ 3º A proibição de contratar com o Poder Público e dele obter subsídios, subvenções ou doações não poderá exceder o prazo de dez anos.

Art. 23. A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá em:

I - custeio de programas e de projetos ambientais;

II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;

III - manutenção de espaços públicos;

IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

Art. 24. A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

CAPÍTULO III
DA APREENSÃO DO PRODUTO E DO INSTRUMENTO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA OU DE CRIME

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu *habitat* ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 3º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes. *(Primitivo § 2º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

§ 4º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais. *(Primitivo § 3º, renumerado pela Lei nº*

13.052, de 8/12/2014)

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem. *(Primitivo § 4º, renumerado pela Lei nº 13.052, de 8/12/2014)*

CAPÍTULO IV
DA AÇÃO E DO PROCESSO PENAL

Art. 26. Nas infrações penais previstas nesta Lei, a ação penal é pública incondicionada.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 27. Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade.

Art. 28. As disposições do art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, aplicam-se aos crimes de menor potencial ofensivo definidos nesta Lei, com as seguintes modificações:

I - a declaração de extinção de punibilidade, de que trata o § 5° do artigo referido no *caput*, dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a impossibilidade prevista no inciso I do § 1° do mesmo artigo;

II - na hipótese de o laudo de constatação comprovar não ter sido completa a reparação, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, até o período máximo previsto no artigo referido no *caput*, acrescido de mais um ano, com suspensão do prazo da prescrição;

III - no período de prorrogação, não se aplicarão as condições dos incisos II, III e IV do § 1° do artigo mencionado no *caput*;

IV - findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, até o máximo previsto no inciso II deste artigo, observado o disposto no inciso III;

V - esgotado o prazo máximo de prorrogação, a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota

migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006)*

Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral será considerada circunstância agravante para a fixação da pena. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

Art. 40-A. *(VETADO na Lei nº 9.985, de18/7/2000)*

§ 1º Entende-se por Unidades de Conservação de Uso Sustentável as Áreas de Proteção Ambiental, as Áreas de Relevante Interesse Ecológico, as Florestas Nacionais, as

Reservas Extrativistas, as Reservas de Fauna, as Reservas de Desenvolvimento Sustentável e as Reservas Particulares do Patrimônio Natural.

§ 2º A ocorrência de dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Uso Sustentável será considerada circunstância agravante para a fixação da pena.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade. *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.985, de 18/7/2000)*

Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

Art. 42. Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:

Pena - detenção de um a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 43. (VETADO)

Art. 44. Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 45. Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:

Pena - reclusão, de um a dois anos, e multa.

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Art. 47. (VETADO)

Art. 48. Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 49. Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. No crime culposo, a pena é de um a seis meses, ou multa.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família.

§ 2º Se a área explorada for superior a 1.000 ha (mil hectares), a pena será

aumentada de 1 (um) ano por milhar de hectare. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

Art. 51. Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 52. Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 53. Nos crimes previstos nesta Seção, a pena é aumentada de um sexto a um terço se:

I - do fato resulta a diminuição de águas naturais, a erosão do solo ou a modificação do regime climático;

II - o crime é cometido:

a) no período de queda das sementes;

b) no período de formação de vegetações;

c) contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração;

d) em época de seca ou inundação;

e) durante a noite, em domingo ou feriado.

Seção III
Da Poluição e outros Crimes Ambientais

Art. 54. Causar poluição de qualquer natureza em níveis tais que resultem ou possam resultar em danos à saúde humana, ou que provoquem a mortandade de animais ou a destruição significativa da flora:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Se o crime:

I - tornar uma área, urbana ou rural, imprópria para a ocupação humana;

II - causar poluição atmosférica que provoque a retirada, ainda que momentânea, dos habitantes das áreas afetadas, ou que cause danos diretos à saúde da população;

III - causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;

IV - dificultar ou impedir o uso público das praias;

V - ocorrer por lançamento de resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, ou detritos, óleos ou substâncias oleosas, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 3º Incorre nas mesmas penas previstas no parágrafo anterior quem deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução em caso de risco de dano ambiental grave ou irreversível.

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 56. Produzir, processar, embalar, importar, exportar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - abandona os produtos ou substâncias referidos no *caput* ou os utiliza em desacordo com as normas ambientais ou de segurança;

II - manipula, acondiciona, armazena, coleta, transporta, reutiliza, recicla ou dá destinação final a resíduos perigosos de forma diversa da estabelecida em lei ou regulamento. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.305, de 2/8/2010)*

§ 2º Se o produto ou a substância for nuclear ou radioativa, a pena é aumentada de um sexto a um terço.

§ 3º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 57. (VETADO)

Art. 58. Nos crimes dolosos previstos nesta Seção, as penas serão aumentadas:

I - de um sexto a um terço, se resulta dano irreversível à flora ou ao meio ambiente em geral;

II - de um terço até a metade, se resulta lesão corporal de natureza grave em outrem;

III - até o dobro, se resultar a morte de outrem.

Parágrafo único. As penalidades previstas neste artigo somente serão aplicadas se do fato não resultar crime mais grave.

Art. 59. (VETADO)

Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Art. 61. Disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Seção IV
Dos Crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I - bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II - arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de seis meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 64. Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural,

religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.408, de 25/5/2011)*

Seção V

Dos Crimes contra a Administração Ambiental

Art. 66. Fazer o funcionário público afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental: *(Vide arts. 23, 39 § 2º da Lei nº 12.305, de 2/8/2010)*

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de três meses a um ano, sem prejuízo da multa.

Art. 69. Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do Poder Público no trato de questões ambientais:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa. *(Artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006)*

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar

processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;

X - (VETADO)

XI - restritiva de direitos.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou pela Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha;

II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 4° A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

§ 5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se

prolongar no tempo.

§ 6º A apreensão e destruição referidas nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei.

§ 7º As sanções indicadas nos incisos VI a IX do *caput* serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às prescrições legais ou regulamentares.

§ 8º As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença ou autorização;

II - cancelamento de registro, licença ou autorização;

III - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - perda ou suspensão da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

V - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 73. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental serão revertidos ao Fundo Nacional do Meio Ambiente, criado pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, Fundo Naval, criado pelo Decreto nº 20.923, de 8 de janeiro de 1932, fundos estaduais ou municipais de meio ambiente, ou correlatos, conforme dispuser o órgão arrecadador.

Art. 74. A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.

Art. 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R$ 50,00 (cinqüenta reais) e o máximo de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais).

Art. 76. O pagamento de multa imposta pelos Estados, Municípios, Distrito Federal ou Territórios substitui a multa federal na mesma hipótese de incidência.

CAPÍTULO VII
DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 77. Resguardados a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes, o Governo brasileiro prestará, no que concerne ao meio ambiente, a necessária cooperação a outro país, sem qualquer ônus, quando solicitado para:

I - produção de prova;

II - exame de objetos e lugares;

III - informações sobre pessoas e coisas;

IV - presença temporária da pessoa presa, cujas declarações tenham relevância para a decisão de uma causa;

V - outras formas de assistência permitidas pela legislação em vigor ou pelos tratados de que o Brasil seja parte.

§ 1° A solicitação de que trata este artigo será dirigida ao Ministério da Justiça, que a remeterá, quando necessário, ao órgão judiciário competente para decidir a seu respeito, ou a encaminhará à autoridade capaz de atendê-la.

§ 2º A solicitação deverá conter:

I - o nome e a qualificação da autoridade solicitante;

II - o objeto e o motivo de sua formulação;

III - a descrição sumária do procedimento em curso no país solicitante;

IV - a especificação da assistência solicitada;

V - a documentação indispensável ao seu esclarecimento, quando for o caso.

Art. 78. Para a consecução dos fins visados nesta Lei e especialmente para a reciprocidade da cooperação internacional, deve ser mantido sistema de comunicações apto a facilitar o intercâmbio rápido e seguro de informações com órgãos de outros países.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no *caput* possam promover as necessárias correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso IV não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no § 2º e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da

protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato. *(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.163-41, de 23/8/2001)*

Art. 80. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 81. (VETADO)

Art. 82. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de fevereiro de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Gustavo Krause

PROJETO DE LEI N.º 949, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de todos os municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes possuírem equipamento de castração e atendimento de animais denominado de "Castramóvel" e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório, em todos os Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes, no território nacional, a existência de um equipamento de castração e atendimento de animais denominado de “Castramóvel”, devidamente equipado para esses fins, com a presença de profissionais habilitados para operar suas necessidades.

Art. 2º Para fins de cumprimento do disposto no art. 1º, é necessária a contratação, por parte dos entes municipais, de profissionais veterinários habilitados, além de motoristas e quaisquer outros profissionais necessários para a boa operação dos Castramóveis.

Art. 3º A União deverá destinar recursos para a aquisição dos Castramóveis para os

Municípios, através de recursos do Ministério da Saúde, reconhecendo-se os custos com saúde animal como custos também relevantes para a saúde pública, tendo em vista que o cuidado com os animais ajuda na prevenção das zoonoses.

Art. 4º A União deverá adotar regime de destinação facilitada dos recursos para a aquisição de Castramóveis e também de insumos para o bom funcionamento dos mesmos.

Art. 5º Será incentivada também a construção de Hospitais Públicos Veterinários nas maiores aglomerações populacionais, também através de recursos advindos do Ministério da Saúde.

Art. 6º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 7º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o previsto no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Cumpre esclarecer que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que a população de animais abandonados tem crescido no Brasil. Estima-se que o Brasil possua mais de 30 (trinta) milhões de animais abandonados, um número demasiadamente elevado. São necessárias políticas públicas para que esse número de animais abandonados não continue a crescer, e a grande política para diminuir o crescimento populacional dos animais abandonados é a castração.

Os animais que estão nas ruas ficam sujeitos a todo tipo de intempérie, contrária a sua dignidade, como é o caso de atropelamentos, maus tratos e até mesmo doenças. Muitas dessas doenças se constituem de zoonoses. Portanto, a questão animal também se constitui em uma questão de saúde pública, necessitando de investimentos advindos da área da saúde.

Equipamentos como os “Castramóveis” não necessitam de grandes

investimentos para a aquisição, além de terem a vantagem de poder circular por toda uma cidade, realizando atendimentos nos bairros e regiões diversas, promovendo a dignidade dos animais e o atendimento dos animais, especialmente dos tutores de baixa renda, muitos deles que não possuem condições de pagar pelos custos do tratamento desses animais. Além disso, a contratação de Castramóveis irá promover a geração de emprego e renda para o profissionais que trabalham nesses equipamentos, além da economia de recursos públicos que seriam posteriormente utilizados para tratar as zoonoses advindas da não realização desse trabalho importante de atendimento e prevenção.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

20 FEV.2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos

que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.202, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Institui a Semana Nacional de Promoção do Bem-estar Animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de Promoção do Bem-estar Animal a ser celebrada anualmente na primeira semana de dezembro.

Art. 2º Os objetivos da Semana Nacional de Promoção do Bem-estar Animal são:

I – incentivar a adoção racional por meio da conscientização quanto às responsabilidades inerentes aos cuidados dos animais;

II – estimular a organização de eventos para vacinação e vermifugação como ações de promoção da saúde pública;

III – promover ações educacionais dirigidas à população em geral com o objetivo de disseminar informações sobre as necessidades dos animais quanto a atendimento veterinário, necessidade de dedicação de tempo, e outros cuidados relacionados com seu bem-estar e assim reduzir os casos de aquisição impulsiva de animais e posterior abandono.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Cada vez mais, os animais domesticáveis dividem espaços com seus tutores no âmbito do lar, num comportamento tão próximo ao dos humanos.

Conforme dados levantados em 2013 pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), o Brasil apresenta a quarta maior população de animais de estimação.

Dizem os estudiosos que ter um animal de estimação é um jeito de enfrentar a solidão nas grandes cidades. Mas não é só isso. Já está provado que esses bichinhos auxiliam, e muito, na cura das doenças do corpo e da alma.

Entretanto, muitas pessoas acabam adquirindo um animalzinho por

impulso, sem levar em consideração alguns fatores extremamente importantes para tomar esta decisão, como as características do animal, despesas com a higiene, saúde física, alimentação e acomodações adequadas de acordo com o porte do animal.

Para tanto, faz-se salutar a promoção de conscientização, a nível nacional, das implicações e responsabilidades assumidas com a adoção ou aquisição de um animal de estimação no intuito de coibir os maus-tratos e abandono.

Sendo assim, resta claro a importância da realização de uma semana anual de conscientização e promoção do bem-estar animal.

Optou-se por celebrar a Semana Nacional de Promoção do Bem-estar Animal na primeira semana de dezembro em razão da comoção nacional com a trágica morte do cachorro Manchinha agredido nas dependências externas da loja Carrefour de Osasco (SP), ganhando atenção e destaque na mídia, trazendo à tona a problemática dos maus-tratos e descaso com os animais de estimação no país.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado FÁBIO TRAD
PSD/MS

PROJETO DE LEI N.º 1.218, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar)

Torna o jumento (Equus asinos), patrimônio nacional e proíbe o seu abate em todo o território.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7264/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei declara o jumento (*Equus asinos*) como patrimônio nacional.

Art. 2º Fica proibido em todo o território nacional o abate de

jumentos (*Equus asinos*).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente existem três plantas frigoríficas que abatem asininos no estado da Bahia, nos municípios de Amargosa, Simões Filho e Itapetinga e os animais abatidos são destinados à China que tem no couro o maior interesse.

No final de 2018 a justiça baiana proibiu o abate desses animais após casos de maus-tratos. A decisão veio como resposta a uma ação civil pública, movida contra a União e o Estado da Bahia. A autoria do pedido foi da União Defensora dos Animais, e de entidades como a Frente Nacional de Defesa dos Jumentos, Bicho Feliz, de Mobilização pela Causa Animal, Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal e da ONG SOS Animais de Rua de Itapetinga.

Em outubro daquele ano, o município já havia sido proibido de confinar jumentos, conforme decisão da Agência de Defesa Agropecuária da Bahia (ADAB). Na época, diversos animais foram encontrados mortos jogados nas margens de uma rodovia local. Meses antes, protetores de animais encontraram jumentos mortos perto de um rio com sinais de mutilação, maus-tratos e alguns vivos que ainda agonizavam de fome, sede e calor.

Segundo o IBGE, em 2006 o Brasil possuía cerca de um milhão e duzentos mil jumentos. Este número sofreu uma redução de 25% em 2011, atingindo um plantel de pouco mais de novecentos mil animais. Esses dados nos levam a acreditar, infelizmente, que a extinção do animal é uma possibilidade real e próxima, caso nenhuma ação seja tomada.

Historicamente o jumento é figura importante no desenvolvimento do Brasil, principalmente no Nordeste. Trata-se de um animal astuto, com grande capacidade de carga, mais lentos, porém mais pacientes que o cavalo. Atuou por vários anos como transporte de pessoas e mercadorias e nos últimos anos vem sendo abandonado em virtude da substituição dos seus serviços por transportes motorizados.

A ordem econômica é um conceito previsto na Constituição Federal, em seu art. 170, contudo, a sua efetividade depende de diversos princípios, dentre eles, o do meio ambiente. Cabe lembrar que o art. 225, caput e inciso VII, da Carta Magna, assegura a proteção da fauna vedando na forma da lei qualquer espécie de crueldade com animais. Não há como aceitar os maus-tratos a que estão sendo submetidos esses animais, com relatos nos mais diversos veículos de informações, apenas visando a exploração comercial, sem qualquer dignidade.

Não há, como visto, possibilidade de se dissociar a história do jumento com a história do Brasil e do sertão brasileiro. É notavelmente um animal símbolo da força e da luta diária do sertanejo e por esta razão e temendo que essa história seja manchada, com a extinção de tão nobre espécie, que clamo aos meus pares pela aprovação deste meritório projeto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VII
DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003)*

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 171. *(Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)*

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade

responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.259, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Cria o VETMÓVEL, Serviço de Atendimento Itinerante Médico Veterinário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4695/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe da criação de um serviço móvel e itinerante no atendimento de animais na rede pública e dá outras providências no âmbito dos primeiros socorros e exames de cães e gatos.

Art. 2º. Cria o serviço de atendimento veterinário de forma itinerante, móvel e pública atendendo cães e gatos em pontos estratégicos ou de forma domiciliar.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe da criação de um serviço móvel e itinerante no atendimento de animais na rede pública e dá outras providências no âmbito dos primeiros socorros e exames de cães e gatos.

Em casos de emergência, na necessidade de remoção de seu bichinho em empresa, casa ou apartamento, os atendidos contam com a Unidade de Atendimento Móvel, um serviço de ambulância com acompanhamento de profissional veterinário, equipada com dispositivos de suporte à vida.

Um cão, gato ou cavalo atropelado em via pública é uma situação desesperadora para qualquer pessoa que presta socorro aos animais. A quem recorrer para levá-lo com emergência para atendimento? Uma situação corriqueira, que se repete diariamente nas ruas das grandes cidades.

O objetivo é oferecer um serviço semelhante ao SAMU, com um veículo adaptado para o resgate de animais, com equipamentos para atendimento de urgência e a presença de um médico veterinário.

O foco principal o atendimento à população de baixa renda, que não tem condições de conseguir transporte para animais atropelados, acidentados, maltratados ou abandonados e em risco iminente de morte.

É de extrema importância para qualquer cidade grande ter uma estrutura móvel com médico veterinário socorrista, principalmente para atender aos animais de rua,

que não recebem o menor auxílio ou atenção das pessoas e do poder público.

O interesse é a possibilidade de atendimento de todas as formas possíveis aos animais que necessitam de atendimento com urgência ou ate mesmo consultas que se façam necessárias para a vida dos bichinhos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**
DEM/RJ

PROJETO DE LEI N.º 1.457, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Cria, em todo território nacional, o selo "Amigos dos Animais" como forma de certificação oficial aos estabelecimentos privados ou públicos que promovam o bem-estar animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Amigos dos Animais” como forma de certificação oficial aos estabelecimentos públicos ou particulares que promovam o bem-estar animal.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais desta Lei são a promoção do bem-estar animal e o estímulo à convivência harmônica entre animais domésticos e seres humanos nos espaços públicos ou privados, respeitando-se os limites e especificações de cada localidade.

Art. 2º O selo terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Saliente-se que diversas empresas já permitem que seus trabalhadores levem seus animais domésticos para o ambiente de trabalho, o que, segundo um estudo publicado pela Universidade de *Michigan Central*, diminui o estresse e aumenta o sentimento de colaboração.

A título de exemplo, o sítio eletrônico “Turismo 4 Patas” possui, desde 2012, uma certificação específica para hotéis e pousadas que oferecem serviços para animais de estimação e seus tutores.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Amigo dos Animais” como certificação oficial para estabelecimentos públicos ou privados que promovam o bem-estar animal.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 13 de março de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à

coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.846, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Permite, em todo território nacional, a realização de eventos de adoções de cães e gatos em praças, parques e demais logradouros públicos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica autorizada, em todo território nacional, a realização de eventos de adoções de cães e gatos em praças, parques e demais logradouros públicos.

§1º Os eventos mencionados no *caput* poderão ser realizados mediante prévia autorização do Poder Público competente.

§2º Não serão permitidas feiras de adoções que desrespeitem os cuidados com a saúde animal.

Art. 2º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Não se pode olvidar que a dimensão da luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções no século XXI, com o surgimento de vários movimentos de

proteção e defesa dos animais.

É cediço observar que as ONGs, organizações sociais, associações e protetores independentes realizam uma função muito importante no combate aos maus tratos, na conscientização, e na redução do número de animais abandonados em todo o Brasil.

Dessa forma, surge a presente propositura, para permitir a realização de eventos de adoções de cães e gatos nas praças, parques e demais logradouros públicos, respeitando-se os preceitos de cuidados com a saúde animal.

Com o Projeto de Lei em análise, os eventos de adoção poderão ser realizados mediante autorização prévia do Poder Público competente.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 1.994, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe o sacrifício de animais pelos Centros de Controle de Zoonoses e por Unidades de Vigilância de Zoonoses enquanto existirem outras alternativas de tratamento.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3749/2012.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedado, em todo território nacional, o sacrifício de animais pelos Centros de Controle de Zoonoses e por Unidades de Vigilância de Zoonoses enquanto existirem outras alternativas de tratamento.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua fiel execução

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Vale salientar que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Dessa forma, neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de proibir que os Centros de Controle de Zoonoses e Unidades de Vigilância de Zoonoses sacrifiquem animais enquanto ainda existirem alternativas para o tratamento.

Assim, um dos objetivos primordiais desta propositura é o fortalecimento do direito à vida dos animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 3 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas

somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.197, DE 2019

(Do Sr. Adriano do Baldy)

Dispõe sobre a implementação, criação e controle da farmácia veterinária popular e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10953/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei institui a implementação, controle e fiscalização das farmácias veterinárias populares, regidas por esta lei.

Art. 2º Farmácia veterinária popular é todo e qualquer estabelecimento farmacêutico privado, de medicamentos para uso exclusivo veterinário que, mediante convênio firmado com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, comercializar na forma de varejo diretamente ao consumidor, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário, todos os reparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou ainda, que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

Art. 3º Lei Complementar disporá sobre a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, podendo firmar convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único. Os Ministérios da Saúde e da Agricultura poderão firmar convênio com entidades públicas e privadas, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos para uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento de seus custos de produção ou aquisição.

Art. 4º O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução do Programa "Farmácia Veterinária Popular" será definido pelo Ministério da Agricultura, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 5º A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do programa fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura que também disporá sobre sua fiscalização periódica.

Art. 6º A farmácia veterinária popular deve atender as exigências para funcionamento das farmácias.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O principal objetivo da Proposta é possibilitar o uso de medicamentos veterinários em animais criados por agricultores familiares, principalmente de baixa renda, prevenindo doenças que podem afetar também a saúde humana, auxiliando no combate às zoonoses que atingem o meio urbano, reproduzindo, por assim dizer a experiência exitosa do Programa Farmácia Popular.

Assim como os seres humanos, os animais também adoecem. Em paralelo com a ciência da medicina humana, os medicamentos veterinários têm sido usados desde sempre.

Atualmente, está disponível uma gama de medicamentos utilizados para prevenir e curar doenças, bem como para manter os animais saudáveis. Porém, muitas vezes, as famílias deixam de tratar seus animais pelo alto custo dos medicamentos veterinários, não podendo arcar com as despesas sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

Por outro lado, os medicamentos de uso veterinário podem ajudar a aumentar diretamente a qualidade nutricional dos produtos de origem animal, a aumentar a sua produção, e/ou a garantir produtos de origem animal saudável.

Algumas doenças animais são transmissíveis ao homem, quer ao proprietário do animal, quer ao consumidor. A maioria destas doenças tem sido controlada pelos avanços da ciência veterinária e pelo desenvolvimento de medicamentos veterinários.

A maior parte dos agricultores familiares existentes no Brasil dispõe de animais em suas pequenas propriedades visando à obtenção de produtos alimentícios (peixes, aves, suínos, gado de leite, etc.) para a venda, em pequena escala, objetivando aumentar a renda familiar ou, o que é mais comum, fornecer proteína animal para a alimentação dos membros da família.

A renda proveniente da agricultura familiar ainda é limitada, razão pela qual, muitas vezes não sobra dinheiro para aquisição de medicamentos veterinários necessários à saúde dos animais criados em suas propriedades.

Trata-se de assunto de extrema importância à agricultura nacional, uma vez que os principais focos de doenças animais podem surgir nas pequenas propriedades de agricultores familiares e depois se alastrarem para as demais áreas causando graves prejuízos para a economia do país.

O projeto também visa sanar um grande problema de zoonose no meio urbano, onde famílias de baixa renda, que vivem em cidades, sofrem com doenças causadas pelos animais domésticos, que são hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, a leishmaniose visceral, ou calazar, que é uma doença transmitida pelo mosquito-palha que, ao picar, introduz na circulação do hospedeiro o protozoário, causando uma infecção que pode passar do animal para o homem e tornar-se potencialmente perigosa devido ao grande número de animais domésticos que adquirem a infecção.

O presente projeto de lei visa criar subsídios aos medicamentos de uso veterinário, para que os pequenos agricultores possam utilizá-los e resguardar seus animais de doenças e epidemias, além de incrementar a agricultura nacional. O programa de subsídios aos medicamentos para uso veterinário se baseia no programa de sucesso, implementado pelo Governo Federal, que criou a Farmácia Popular do Brasil para ampliar o acesso dos cidadãos de baixa renda aos medicamentos destinados à saúde humana.

O programa em questão possui uma rede própria de Farmácias Populares e parceria com farmácias da rede privada e visa disponibilizar medicamentos em municípios e regiões do território nacional.

A metodologia utilizada pelo Ministério da Saúde para implantar o Programa Farmácia Popular do Brasil poderia ser utilizada, com as adaptações necessárias, para garantir aos agricultores familiares o acesso gratuito aos medicamentos veterinários, tão necessários à saúde dos animais mantidos em suas propriedades.

Por estar convicto da necessidade e importância da iniciativa é relevante do ponto de vista orçamentário e financeiro, em razão das perdas e dos prejuízos resultantes da falta de prevenção às doenças que atacam os animais que, por falta de orientação e de recursos por parte dos pequenos agricultores, não são evitadas ou tratadas no momento oportuno e pelos meios apropriados.

Como salientado, a agricultura familiar abrange 84% dos estabelecimentos rurais do País e produz aproximadamente 70% dos alimentos consumidos internamente. Por conseguinte, o acesso aos medicamentos destinados ao combate e à prevenção das doenças mais frequentes e de maiores consequências para a higiene animal e a saúde humana representaria uma relação benefício-custo altamente favorável e crescente para o conjunto da população e para a própria economia nacional.

Diante da relevância destas medidas, a fim de que seja criado o programa da Farmácia Veterinária Popular, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2019.

ADRIANO DO BALDY
PP/GO

PROJETO DE LEI N.º 2.316, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Cria aplicativo para dispositivo móvel que facilite a busca por animais domésticos desaparecidos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a criação, pela União Federal, de aplicativo para dispositivo móvel que facilite a busca por animais domésticos desaparecidos.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no *caput*, poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com outros entes federativos, iniciativa privada e instituições de ensino superior.

Art. 2º O Poder Executivo poderá definir órgão público para centralizar as atividades de implementação, coordenação, controle, atualização e manutenção do aplicativo previsto no art. 1º.

Art. 3º No aplicativo poderá existir área específica para auxiliar na adoção de animais, além de uma seção especial para ajudar na divulgação do trabalho das organizações sociais e movimentos de proteção animal em cada ente federado.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Diariamente, são vários os casos de animais domésticos desaparecidos divulgados nas redes sociais e na *Internet*, motivo pelo qual a criação de um aplicativo, que, além dos meios citados, facilitasse a comunicação e ampliasse a divulgação destes casos, seria oportuna.

Saliente-se que poderão ser celebrados convênios e/ou parcerias com outros entes federativos, iniciativa privada, além de universidades para o desenvolvimento desta plataforma.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida

em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.317, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe a adoção de animais por aqueles que forem condenados pelo crime de maus-tratos de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, a adoção de animais por aqueles que

condenados pela prática do crime de maus-tratos de animais, na forma do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 2º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para o surgimento de vários movimentos em prol da defesa dos direitos dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Entretanto, atualmente, mesmo aqueles que forem flagrados cometendo o delito de maus-tratos podem adotar animais de forma livre, algo que não pode ser permitido pelo Poder Público.

Portanto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 16 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações

discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.560, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Cria o selo "Livre de Crueldade" como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1457/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Livre de Crueldade”, como forma de certificação oficial aos produtos e marcas que não realizem testes em animais.

Parágrafo único. O objetivo primordial desta Lei é promover o bem-estar aos animais.

Art. 2º Durante a vigência da certificação oficial poderão ser concedidos benefícios e incentivos fiscais às marcas e aos produtos premiados.

Art. 3º O selo terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser renovado por igual período, a critério da autoridade competente.

Art. 4º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Não se pode olvidar que o artigo 32 da Lei nº 9.605/98 (“Lei de Crimes Ambientais”) assevera que constitui crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais.

Registre-se que, por exemplo, o Parlamento Europeu proibiu, no ano de 2018, o teste em animais na indústria cosmética, com mais de seiscentos votos neste sentido.

Dessa forma, neste contexto, surge o presente Projeto de Lei, que institui o Selo “Livre de Crueldade” como certificação oficial para marcas e produtos e marcas que não realizem testes em animais.

Por todo o exposto, ante a relevância do tema, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.561, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Trata da proibição de retirada, por parte de todos os entes federados, de abrigos provisórios de animais em logradouros públicos

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica terminantemente proibido a retirada de abrigos provisórios em logradouros públicos, por parte de todos os entes federados.

Parágrafo único A proibição disposta no caput deste artigo compreende tanto o Poder Público quanto os particulares.

Art. 2º Em casos de patente periclitação da saúde dos frequentadores dos logradouros públicos, e de deslocamento para locais adequados dos animais que se valem dos abrigos provisórios, estará justificada a remoção de tais abrigos.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A luta pela proteção animal e, por conseguinte a pauta de proteção aos animais é, hoje, umas das mais voluptuosas demandas da sociedade brasileira. Em consonância com todo o globo, a sociedade civil organizada tem voltado seus olhos para as questões sensíveis ao bem-estar e à proteção animal.

Sabe-se que a Constituição Federal de 1988, assegura que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, inclusive na proteção à fauna (art. 225, VI).

Assim, a proposição em tela tem o condão de permitir com que os animais desabrigados ainda possam contar com abrigos provisórios que, comumente, são ofertados por transeuntes.

Sabe-se que o Poder Público tem dispendido esforços consideráveis para coibir o abandono de animais. Porém, a prática, infelizmente, ainda é corriqueira. Considerando o bem-estar animal, é inadequado que tais abrigos, que guarnecem o bem estar de tantos animais diante desse contexto, possam ser removidos arbitrariamente, seja pelo Poder Público ou por particulares.

Por todo o exposto, é cediço que não há mais como o Poder Público se eximir da responsabilidade de zelar pelo bem-estar animal. Assim, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.232, DE 2019

(Do Sr. Reinhold Stephanes Junior)

Dispõe sobre Cães Comunitários, estabelece normas para seu abrigamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2561/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O cão comunitário, assim considerado aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido, poderá ser mantido no local em que se encontra sob a responsabilidade de um ou mais tutores.

Art. 2º Poderão ser considerados tutores de cão comunitário os responsáveis, os tratadores e os membros da comunidade que com ele tenham estabelecido vínculos de afeto e dependência e que, para tal fim, se disponham voluntariamente a cuidar e respeitar os direitos deste animal.

§ 1º Os tutores proverão, voluntariamente e às suas expensas, os cuidados com higiene, saúde e alimentação dos cães comunitários pelos quais se responsabilizem, devendo zelar, também, pela limpeza do local em que estes se encontrem.

Art. 3º Para abrigamento dos cães comunitários, fica permitida a colocação de abrigos em vias públicas, escolas públicas e privadas, órgãos públicos e empresas públicas e privadas, desde que com a anuência da autoridade correspondente e/ou responsável pelo local.

Parágrafo único. Os abrigos de que trata o *caput* deste artigo deverão ser colocados de forma a não interromper ou prejudicar o passeio de pedestres e o trânsito, bem como deverão ser identificados com afixação de placa contendo a identificação “cão comunitário” e referência à presente Lei.

Art. 4º Para efetivar esta Lei, o Poder Público poderá promover as seguintes ações:

I - realizar campanhas de conscientização para o público sobre o conceito de “Cães Comunitários” e sobre o respeito aos direitos dos animais;

II – promover cursos para os tutores ou tratadores sobre os cuidados fundamentais para proteção dos cães comunitários;

III – facultar o patrocínio do cão comunitário, por pessoa jurídica, a fim de custear alimentação, higiene e abrigo, podendo ser autorizado, em troca, a divulgação da marca e/ou empresa patrocinadora, próximo ao abrigo do animal.

Art. 5º O Poder Público poderá celebrar convênios e parcerias com municípios, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais,

universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei reconhece os cães comunitários como sendo aqueles que, sem tutor definido, estabelecem relação de dependência e vínculo afetivo com a comunidade em que vivem. Assim, o cão comunitário integra a vida dessas pessoas fazendo parte da coletividade.

O Projeto ora proposto vai ao encontro do que preceitua a Carta Magna, mais especificamente do que determina o artigo 225, § 1º, VII. Segundo a exegese do referido dispositivo constitucional *"é dever do Estado e da coletividade zelar pelos animais e, ao mesmo tempo, impedir práticas que os submetam à crueldade".* Dessa forma, o reconhecimento e o regramento das necessidades do cão comunitário que a proposição sugere atende ao disposto na Constituição.

Deixar um animal sem o acesso ao atendimento de suas necessidades tais como alimentação e abrigo, configura-se ato de crueldade. Cabe ao Poder Público, com a participação da sociedade civil, o atendimento a estes direitos que lhes são inerentes e, tanto quanto, o cumprimento dos deveres para com eles, que é o de lhes prover a saúde e o bem-estar.

Dada a importância que os cães comunitários exercem no contexto social e o grau de vulnerabilidade em que vivem, somados a evolução do pensamento humano no sentido de avançar na proteção dos animais e no reconhecimento dos deveres da sociedade, é que se torna necessária uma lei específica que trate da matéria.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JÚNIOR
PSD/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional

Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se

consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.278, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Estimula a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1374/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, em todo território nacional, o estímulo à criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais desta Lei são a promoção da doação

segura de sangue animal, bem como a conscientização dos tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato.

Art. 2º Apenas os animais saudáveis e que cumpram os requisitos estabelecidos por profissionais da Medicina Veterinária poderão ser doadores de sangue.

Art. 3º Poderão ser celebrados convênios e parcerias com clínicas veterinárias, bem como organizações sociais, devidamente cadastradas e fiscalizadas, para a promoção do bem-estar animal.

Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu grandes proporções, algo que contribuiu para a composição de inúmeros movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Neste contexto, a presente propositura visa estimular, em todo território nacional, a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos. Bancos estes que poderão salvar vidas de inúmeros animais.

Saliente-se que apenas animais saudáveis e que cumpram os requisitos estipulados por profissionais da Medicina Veterinária poderão ser doadores.

A título de exemplo, no Município de Bauru (SP) já existe um hemocentro veterinário, onde foram realizadas diversas transfusões de sangue que acabaram salvando várias vidas animais.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos nobres pares do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2019

Dep. Célio Studart
PV/CE

PROJETO DE LEI N.º 3.628, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Proíbe o sacrifício de aves por meio de trituração, sufocamento, eletrocussão ou qualquer outro método cruel para fins de abate.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-49/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, o sacrifício de aves por meio de trituração, sufocamento, eletrocussão ou qualquer outro método cruel para a finalidade de abate.

Art. 2º Em caso de descumprimento no art. 1º será aplicada multa administrativa, que será estipulada pela autoridade competente, conforme a gravidade do fato e a estrutura econômica da pessoa jurídica, considerando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

§1º Os valores arrecadados por meio da multa prevista nesta Lei poderão ser revertidos em favor de campanhas de conscientização acerca do bem-estar animal.

§2º Estão garantidos os direitos constitucionais à ampla defesa e contraditório no procedimento administrativo da autuação.

Art. 3º Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal aduz que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de proibir o abate de aves nos estabelecimentos avícolas de cunho comercial por meio de trituração, sufocamento, eletrocussão ou qualquer outro método cruel de abate.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.037, DE 2019

(Do Sr. Aureo Ribeiro)

Acrescenta o artigo 1º-A à Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a participação complementar de instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, na execução dos procedimentos de esterilização permanente, por meio cirúrgico ou não, de cães e gatos

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 1º-A É permitida no âmbito do Sistema Único de Saúde a participação complementar de instituições, com ou sem fins lucrativos, na realização dos procedimentos de esterilização permanente, por meio cirúrgico ou não, previstos no art. 1º.

§ 1º Para a complementariedade dos serviços com as instituições privadas, com ou sem fins lucrativos, observar-se-ão as normas de direito público e a utilização de contrato ou convênio.

§ 2º A celebração dos instrumentos previstos no parágrafo primeiro

deste artigo está condicionada à comprovação, por parte do gestor, da indisponibilidade de recursos para realização dos procedimentos de esterilização.

§ 3º O ente público deverá, ao recorrer às instituições privadas, dar preferência às entidades privadas sem fins lucrativos, observado o disposto na legislação vigente."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após reunião com lideranças no estado do Rio de Janeiro, em especial o Senhor Vanderlei de Duque de Caxias, elaboramos o presente projeto de lei, que visa alterar a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, a fim de acrescer a possibilidade de o ente público celebrar convênios ou contratos com instituições, com ou sem fins lucrativos, para a prática da esterilização cirúrgica, ou outro procedimento que garanta a eficiência, segurança e bem-estar de cães e gatos.

O crescimento desordenado da população de cães e gatos é um problema sócio ambiental que afeta a maioria dos países. Não bastasse o sofrimento com a possiblidade de padecerem de fome, frio ou falta de abrigo, outro aspecto importante torna necessário o controle dessa população e, consequentemente, a redução do número de animais soltos pelas ruas.

Cães e gatos, se não adequadamente vacinados e vermifugados, podem ser uma grave ameaça à saúde pública. Eles podem transmitir doenças como a raiva, leptospirose, leishmaniose, e outras, que podem até levar ao óbito. Além disso, contribuem para a proliferação de sarnas, pulgas e carrapatos, contaminando o ambiente e disseminando outras doenças.

Portanto, o aspecto humanitário e a melhoria da saúde pública são justificativas consideráveis para que o poder público tome atitudes para resolver o problema do controle da natalidade de cães e gatos.

Hoje, boa parte dessas políticas de controle são ultrapassadas, até mesmo sob o aspecto epidemiológico. Os Centros de Zoonoses cometem a atrocidade de exterminar milhares de animais sadios, em ofensa à legislação vigente.

A Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) estabelece, em seu art. 32, que o abuso, maus-tratos, machucar ou ferir animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, resultam na pena de detenção de três meses a um ano e multa. Caso ocorra a morte do animal, essa pena ainda pode ser aumentada de um sexto a um terço.

Ademais, o extermínio de animais sadios esbarra em questões éticas, pois não é vista com bons olhos pelas entidades de proteção ambiental e por boa parte da população que se preocupa com o bem-estar desses animais.

O assunto voltou à evidência quando, em março de 2018, a Prefeitura do município de Igaracy, no Estado da Paraíba, mandou exterminar mais de 30 cães

abandonados. Segundo o Secretário de Saúde daquele município, os animais foram mortos porque estavam abandonados nas ruas, tinham perfil violento e podiam transmitir doenças à população.





A Organização Mundial de Saúde (OMS), em uma pesquisa realizada entre os anos de 1981 e 1988 sobre raiva canina e humana em países em desenvolvimento, já concluiu ser caro e ineficaz sacrificar animais com o fim de eliminar o vírus da raiva e controlar a população. A renovação das populações é muito rápida e a taxa de sobrevivência se sobrepõe facilmente às taxas de eliminação.

Assim, uma das maneiras mais eficazes de se reduzir o abandono e garantir uma vida digna aos animais é conter o crescimento populacional por meio da esterilização, cirúrgica ou não, conforme já previsto no art. 1º da recente Lei nº 13.426, de março de 2017. É, sem dúvida, o melhor e mais eficaz método de controle populacional de cães e gatos pois, além de racional, evita o extermínio em massa realizado em várias cidades do país, a exemplo do fato noticiado na Paraíba.

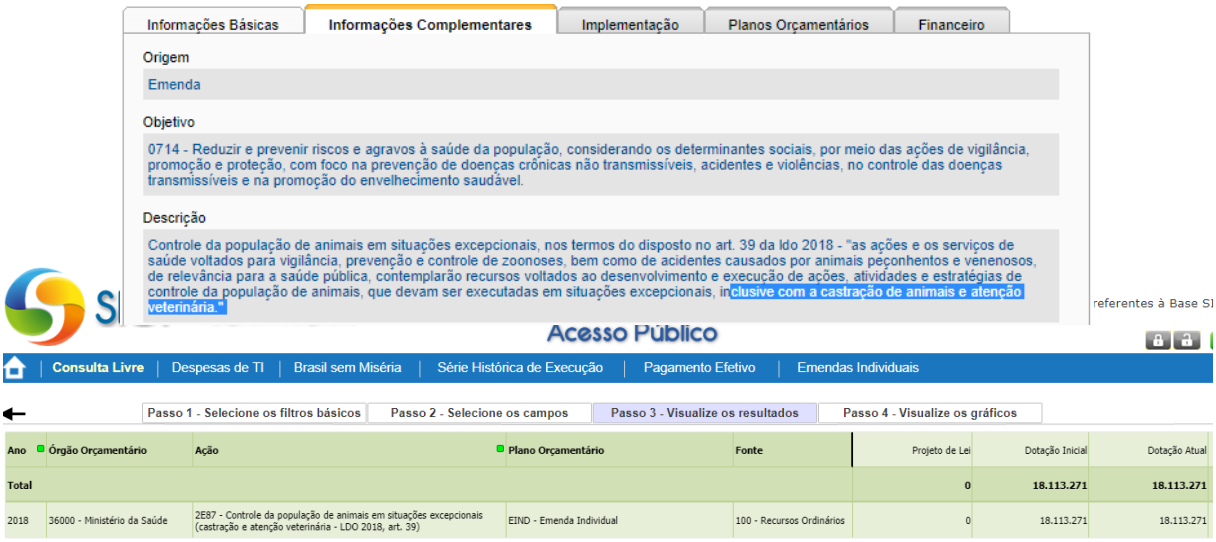
Sabe-se que os custos de captura, transporte, eutanásia e disposição do cadáver do animal é de duas a quatro vezes maior que o da vacinação, identificação e castração cirúrgica. Entretanto, há ainda um custo a ser considerado e, vale frisar, que nem todos os municípios dispõe de estrutura e recursos para realizar esses procedimentos. A política de controle de natalidade de cães e gatos, prevista na mencionada lei federal, não será eficaz se não tiver os meios para atingir seus objetivos.

O projeto de lei em tela, por sua vez, tem o fim de permitir que o poder público celebre convênio ou contrato administrativo com instituições, com ou sem fins lucrativos, para a prática da esterilização permanente, por cirurgia ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar do animal. Nos termos estabelecidos pelo legislador, quando criou a política de controle de natalidade de cães e gatos.

Ressalta-se que pela primeira vez a ação (20.36901.10.305.2015.2E87)

consta na Lei Orçamentária, incluída pelos parlamentares. Desse modo, os recursos correspondentes são oriundos de emendas individuais, cujo montante é de mais de dezoito milhões de reais, conforme dados obtidos do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento (SIOP).

Essa ação tem como objetivo promover o controle populacional de animais, com vistas à prevenção e ao controle de zoonoses, de acordo com os dados abaixo:



Expostos os motivos e, com vistas à execução da política de controle de natalidade de cães e gatos, promovendo o bem-estar do animal e a melhoria da saúde pública, submete-se aos pares o projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 11 de julho de 2019.

Deputado **AUREO RIBEIRO**
Solidariedade/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada

mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.951, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Institui a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, em todo território nacional, a Política Nacional de Incentivo à Proteção Animal:

I – Para os fins de atendimento ao disposto no *caput*, os entes da Federação deverão promover ações que permitam acesso à população aos dados e estatísticas de animais, em âmbito regional e federal, que estejam em situação de vulnerabilidade; que necessitem passar pelo procedimento de castração; que tenham sido vítimas de maus-tratos; e que estejam em situação de abandono;

II – Os dados a serem disponibilizados com o objetivo de dar ciência à população acerca da situação atual dos animais deverão ser levantados e divulgados semestralmente.

Art. 2º Escolas, creches e outras instituições de ensino da rede pública e privada, que atendam a quaisquer das etapas de ensino até o nível superior deverão, semestralmente, ter palestras ou visitas de técnicos especializados na pauta de proteção à fauna e à flora, de modo a conscientizar sobre a relevância da castração, expor estatísticas atualizadas sobre abandono de animais domésticos, bem como divulgar a relevância social da proteção animal.

Art. 3º Será instituído, no mês de novembro, para fins de divulgação e prevenção ao abandono de animais, o “Novembro Vermelho”, contra maus-tratos de animais, pela proteção animal, pela adoção de animais em situação de abandono e vulnerabilidade e pela castração de animais.

Art. 4º A cada mês de novembro fica, anualmente, o Poder Público, responsável pela promoção de atos e eventos que incentivem a adoção de animais abandonados.

Parágrafo único. Nos eventos realizados visando campanhas de adoção e castração, poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e instituições, inclusive da iniciativa privada e organizações sociais, de modo a promover palestras, tirar dúvidas e colaborar na promoção do bem-estar animal.

Art. 5º Embalagens de ração para animais que contenham a partir de 01 quilograma de peso deverão conter nota de conscientização contra maus-tratos e abandono animal, mencionando a punição prevista pela Lei 9605/1998, bem como informações acerca da relevância da castração para o bem-estar humano e animal.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar, no que couber, o disposto nesta Lei para garantir sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal assevera que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

Não se pode olvidar que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo dados da fundação *Affinity*, que realiza periodicamente um estudo estimando a quantidade de animais abandonados na Espanha, a principal causa mais recente de abandono de animais é a ocorrência de ninhadas inesperadas (14%), o que poderia ser solucionado através da acessibilidade à castração.

Outras causas, como mudança de casa (13,7%), fatores econômicos (13,2%), perda de interesse pelo animal (11,2%) e comportamento problemático do animal de estimação (11%), poderiam ser trabalhadas por meio da conscientização e informação acerca das implicações práticas em se conviver com um animal, divulgação de técnicas de adestramento e realização de campanhas periódicas pró-adoção e contra o abandono. Entre os motivos menos frequentes, estão alergia de algum membro da família (7,7%), nascimento de um filho (6,4%), internamento ou morte do proprietário (3,5%), férias (2,6%) ou o medo de pegar toxoplasmose durante a gravidez (2,4%).

Neste diapasão, o denso formato de conscientização que aqui se propõe, visando dar publicidade à grande quantidade de animais abandonados, em situação de rua e vulnerabilidade, vítimas de agressões, maus-tratos e crueldade, e que não tiveram acesso à castração, atualmente observada em nossa sociedade, tem como objetivo internalizar a concepção de que animal não é coisa, e não deve ser tratado como tal.

O respeito aos animais e ao seu papel social é mais do que belo e necessário, é uma questão de obrigação constitucional.

Ante o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em análise.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2019.

Dep. Célio Studart

PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.215, DE 2019

(Do Sr. Ricardo Izar)

Dispõe sobre o Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) em território brasileiro e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Institui o Registro Nacional de Animais Domésticos (ReNAD) para cães e gatos.

Parágrafo único - Consiste o ReNAD em um documento físico com código de barras com réplica digital em banco de dados online, vinculada a uma identificação única atribuída a todo animal doméstico existente em território brasileiro, seja ele de zona rural ou urbana, independente de sua raça, linhagem, sexo, idade, porte, posse ou não de pedigree, status clínico, origem ou tipo de tutela a que esteja submetido.

DO REGISTRO NACIONAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS (ReNAD)

Art 2° – Todo animal constante do ReNAD terá vinculado ao seu cadastro obrigatoriamente as seguintes informações:

- Número de identificação única associado a dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo);

- Data do registro;

- CPF do tutor ou responsável pelo animal;

- Dados civis do tutor ou responsável pelo animal;

- Status do tutor ou responsável ante o animal tutelado (guardião ou criador);

- Informações e documentos comprobatórios (quando existentes) do animal tais como pedigree, porte, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, status de vacinação e reprodutivo (se disponível);

- Dados relativos ao domicílio ocupado pelo animal;

- Categoria e datas de eventos (nascimento, reprodução, prole, perda, furto, roubo, doação, venda, trânsito, óbito, etc) associados ao animal;

- Fim atribuído ao animal (companhia, reprodução, atividade científica, assistência social, entretenimento, segurança pública, etc).

Art 3° - É obrigatório a todo tutor ou responsável por animais domésticos (cães e gatos) em território brasileiro, o cadastro dos mesmos no ReNAD.

Parágrafo único – Entidades de proteção animal, abrigos, santuários e qualquer outro estabelecimento com animais (cães e gatos) domésticos acolhidos estão também sujeitos às diretrizes estabelecidas nesta lei.

Art 4° – A contar da promulgação desta lei, torna-se obrigatório ao tutor ou responsável por animais domésticos (cães e gatos) em território brasileiro, a comunicação ao ReNAD de futuros e eventuais eventos envolvendo os mesmos tais como venda, reprodução, doação, transferência definitiva ou provisória, entrada ou

saída do país definitiva ou provisória, perda, furto, roubo ou óbito do animal no prazo de 72 horas do ocorrido, sob risco de aplicação de multa proporcional ao atraso em caso de inspeção e verificação de não comunicação.

Art 5° - Animais inspecionados que não possuam identificação única por dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo), serão recolhidos, esterilizados, microchipados, cadastrados no ReNAD, marcados provisoriamente com etiqueta auricular indicativa de ausência de tutor (não-tutelado) e submetidos a programas de adoção e guarda responsável.

Parágrafo único - Uma vez o animal sob sistema de adoção ganhe novo tutor, seu cadastro no ReNAD será atualizado e o animal terá retirada e recolhida a etiqueta auricular indicativa de não-tutelado.

Art 6° - Animais inspecionados que possuam identificação única por dispositivo eletrônico (microchip subcutâneo) mas que não constem do ReNAD, serão recolhidos, esterilizados, cadastrados no ReNAD, marcados provisoriamente com etiqueta auricular (ou alternativa) indicativa de ausência de tutor ou responsável e submetidos a programas de adoção e guarda responsável.

§ 1º – Perderá a tutela do animal o reclamante que manifeste evento tal como furto, roubo ou perda do animal mas que não tenha registrado o evento no ReNAD online no prazo de 72 horas após o ocorrido.

§ 2º – Em caso de tutela animal reclamada e comunicação em tempo hábil ao ReNAD de evento tal como furto, roubo ou perda do animal, serão transferidos ao reclamante os custos de esterilização veterinária eventualmente praticada, hospedagem e alimentação oferecida.

Art 7° - Animais que possuam cadastro no ReNAD mas que se encontrem em situação errante ou de abandono não comunicados ao sistema, serão recolhidos, esterilizados – caso já não o sejam –, e terão sua tutela cancelada junto ao CPF identificado e associado no ReNAD.

Parágrafo único – Será aplicada multa de 500 (quinhentos) reais ao CPF constante no ReNAD como tutor ou responsável, para cada animal encontrado nas condições supracitadas.

Art 8° - Animais domésticos que já tenham sido marcados eletronicamente (microchip subcutâneo) em época anterior à promulgação desta lei, deverão atualizar seu cadastro junto ao ReNAD no prazo de 90 dias para recebimento de nova identificação.

Art 9° - É competência exclusiva da União a regulação e controle do ReNAD.

§ 1º - O Poder Executivo poderá delegar a entidades do setor privado, em regime licitatório público, de concessão temporária e renovável, respeitadas as diretrizes estabelecidas em regulamentação própria, a gerência e manutenção do ReNAD.

§ 2º - O ReNAD será de consulta pública e irrestrita através da Rede Mundial de Computadores, acessível mediante cadastro e identificação prévia do consultante, protegidas as informações de caráter pessoal dos tutores ou responsáveis pelos animais cadastrados.

§ 3º - As informações constantes do ReNAD serão de plena responsabilidade do declarante, o qual estará sujeito a sanções penais e administrativas caso

forem identificadas como total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

Art 10 - A verificação e confirmação do ReNAD de cada indivíduo animal dar-se-á durante campanhas de vacinação pública, campanhas censitárias, consultas veterinárias, verificação por entes de segurança pública, sendo obrigatória ao profissional responsável pela checagem no sistema a comunicação junto ao órgão competente de desobediência as determinações expostas nesta lei.

Art 11 - O cadastro no ReNAD, ainda que obrigatório, não envolverá custo algum aos tutores ou responsáveis pelos animais, sendo de responsabilidade exclusiva dos mesmos os custos atinentes à implantação do microchip subcutâneo por profissional veterinário devidamente qualificado.

Parágrafo único – Cabe ao Estado a oferta de acessibilidade para implantação veterinária do dispositivo eletrônico de identificação animal (microchip subcutâneo) a tutores ou responsáveis de renda inferior a 2 (dois) salários mínimos.

Art 12 - Fica expressamente vedada a existência de mais de um cadastro ReNAD por animal. Em caso de duplicidade ou multiplicidade de microchips, prevalecerá o cadastro cujos dados sejam mais recentes junto ao ReNAD.

Parágrafo único – Identificado(s) o(s) CPF(s) associado(s) ao(s) cadastro(s) mais antigo(s), será aplicada ao(s) mesmo(s) multa no valor de 500 (quinhentos) reais.

Art 13 – Fica proibida, por qualquer método possível e conhecido, a retirada ou substituição da identificação eletrônica do animal, sem comunicação e autorização prévia do ReNAD.

Art 14 – Quando instado por agente de segurança pública, o tutor ou responsável pelo animal doméstico é obrigado a apresentar o ReNAD correspondente ao indivíduo investigado.

Art 15 – Animais domésticos (cães e gatos) procedentes de outro(s) país(es), sob regime de trânsito provisório ou definitivo, devem ter seus dados e de seus tutores ou responsáveis comunicados ao ReNAD.

Art 16 - Violações ao disposto nesta lei serão reconhecidas e disciplinados pelos órgãos competentes em regulamentação própria, sendo aplicadas ao tutor ou responsável cadastrado no ReNAD.

O ReNAD E A TRANSAÇÃO COMERCIAL DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

Art 17 - Fica proibida em todo o território nacional, a transação comercial de animais domésticos (cães e gatos) não cadastrados no ReNAD.

Art 18 - Toda transação comercial envolvendo animais domésticos (cães e gatos) deve ser presencial e deve ocorrer obrigatoriamente no local informado no ReNAD como domicílio do animal.

Parágrafo único – Tanto os animais sob transação comercial como seus progenitores devem estar cadastrados no ReNAD, sendo passíveis de verificação presencial *in loco* por parte do comprador.

Art 19 – Fica proibida em todo território nacional a transação comercial de animais domésticos (cães e gatos) que não seja entre o tutor ou responsável

cadastrado no ReNAD e o CPF que efetivamente passará a ser o novo tutor do animal transacionado.

Art 20 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) deverão ter sua atividade previamente comunicada e autorizada pelo ReNAD, sendo também obrigatório informar ao sistema o médico veterinário responsável pela atividade correspondente.

Parágrafo único – Criadores de animais domésticos (cães e gatos) cadastrados no ReNAD passam a ser sujeitos de inspeção e responsabilização pelos órgãos competentes para verificação de sua qualificação técnica quanto a atividade reivindicada.

Art 21 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) cadastrados no ReNAD, devem comunicar a data de nascimento dos animais, as quantidades de animais paridos (com e sem vida), datas de venda e destino dos animais, sempre vinculando cada animal transacionado ao CPF do tutor destinatário.

Art 22 – A venda de animais ou receptação de animais sem cadastro prévio no ReNAD sujeita os partícipes à multa de 500 reais por animal.

Art 23 – Fica proibida a venda de animais domésticos (cães e gatos) com pedigree sem que a documentação designadora de pedigree não seja anexa digitalmente ao cadastro do animal no ReNAD.

Art 24 - Criadores de animais domésticos (cães e gatos) que incorram em violação do disposto nesta lei estão sujeitos ao cancelamento de seu registro comercial e CNAE na atividade correspondente.

Art 25 – Apenas criadores de animais domésticos (cães e gatos), cujos animais sejam titulares de pedigree reconhecido internacionalmente, estão autorizados a transacioná-los sem prévia esterilização veterinária, sempre que comunicado ao ReNAD.

Art 26 – Ante a verificação e comprovação documental dos órgãos de segurança pública e ambiental de maus tratos praticados contra animais domésticos (cães e gatos), ficam esses tutores ou responsáveis cadastrados no ReNAD com a tutela sobre os animais automaticamente cancelada.

Art 27 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Segundo estimativas da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS – 2013) divulgada pelo IBGE (2015), 44,3% dos domicílios brasileiros possuem pelo menos um cão – o equivalente a 28,9 milhões de unidades domiciliares. A estimativa sugere que a população de cães seja de 52,2 milhões de indivíduos - algo como 1,8 cachorro por domicílio. Em relação à presença de gatos, 17,7% dos domicílios possuem pelo menos um felino, o equivalente a 11,5 milhões de unidades domiciliares. A população de gatos foi estimada em 22,1 milhões - o que representaria algo como 1,9 gato por domicílio. Esses números, já defasados, não estimam a quantidade de cães e gatos em situação de rua, sem tutela formal determinada. Segundo estimativas, algo como 30 milhões de animais abandonados e sem os cuidados necessários à sua dignidade e saúde, estariam perambulando pelas ruas do país. O numerário de animais em situação de rua pode, de fato, ser maior ou menor que os trinta milhões estimados,

deixando portanto claro que, tal índice, é importante para o Estado e seus parceiros no desenho ações de manejo e de políticas públicas tanto para humanos como para animais não-humanos.

Indiferente de quantos sejam os cães e gatos hoje sob tutela (ou não) de cidadãos brasileiros, é indiscutível que esses organismos vulneráveis são merecedores de cuidados mínimos e direitos fundamentais, aspecto este já previsto na Lei de Crimes Ambientais (Lei 9605/98) combinada ao artigo 225, inciso VII, da Constituição Brasileira, os quais juntos, determinam que a fauna brasileira – mesmo a doméstica – seja detentora de atenção especial do Estado.

O presente Projeto de Lei, qual seja, da criação e implementação de um Registro Nacional de Animais Domésticos (cães e gatos) - ReNAD, busca trazer ordem, precisão e fundamentação às políticas públicas de saúde e segurança no Brasil, mediante a identificação, contagem e parametrização dos animais (cães e gatos) do país e seus responsáveis legais. Todo cão e gato tutelado por cidadão estabelecido ou em trânsito no país, deve ser identificado e deve poder ser relacionado formalmente ao seu tutor. Entende-se que não haja razão relevante e robusta para que um animal doméstico (cães e gatos), existente em solo brasileiro, seja ele de raça não definida (RND) ou portador de pedigree, jovem ou adulto, esterilizado ou não, grande ou pequeno, seja mantido sob o manto da invisibilidade para este sistema de registro nacional. Para tal, o ReNAD exige e dialoga com a necessidade da microchipagem de todos os animais domésticos do país, nascidos ou que virão a nascer. A microchipagem de animais domésticos, importante informar, é um processo simples, rápido e não lesivo ao animal, devendo ser realizado apenas por profissional veterinário habilitado o qual inserirá com equipamento específico o microchip, cujas dimensões são equivalente a de um grão de arroz, em região padronizada e específica do animal doméstico. Uma vez aprovado nas casa legislativas, sancionado e convertido em lei este Projeto de Lei, a microchipagem de animais já nascidos será progressiva e continuada, em caráter nacional. Para o caso de animais que irão nascer e estarão sob tutela formal de alguém, a microchipagem será obrigatória. Para o caso de animais sem tutela formal definida, caberá ao Estado a microchipagem e a responsabilização pelos seus cuidados, cabendo a este e à sociedade civil, munidos dos instrumentos e recursos corretos, o fornecimento de amparo e segurança à integridade física e psíquica desses vulneráveis.

O presente sistema de Registro Nacional (ReNAD), de uso gratuito, online e consulta disponível para toda a população brasileira (protegidas as informações de caráter pessoal e privado), visa associar cada animal (cães e gatos) existente no país a um registro civil, o qual por sua vez, reunirá aspectos anatomo-clínicos do animal registrado, assim como dados referentes à localização destes em solo brasileiro. O ReNAD será de extrema utilidade no desenho e implementação de ações e políticas públicas voltadas à população brasileira e seus animais de estimação, no monitoramento da entrada e saída do país desses animais, na identificação, responsabilização e localização de animais fugidos, roubados ou perdidos, no monitoramento de animais produzidos para atividades comerciais, além é claro, da inegável importância na construção cientificamente sólida de estudos epidemiológicos sobre atropelamentos, zoonoses, campanhas de vacinação, clínico-veterinárias e

padrões de comportamento da sociedade.

O sistema ReNAD, como anunciado, será obrigatório para todos os tutores de animais, sendo implementado sob um sistema continuado de acolhimento gradativo de adesão, com datas limites amplamente comunicadas em escala nacional. Animais sem tutela formal, também serão identificados e registrados por agentes do estado ou parceiros conveniados a este (clínicas veterinárias, por exemplo). Entidades e associações de registro de pedigrees ou cidadãos envolvidos com a reprodução - comercial ou não - desses animais, também estarão submetidos ao ReNAD. O objetivo deste Projeto de Lei é, quando aplicado a todos os animais do país e seus tutores formais, dar ao Poder Público elementos para o controle sanitário, ambiental e econômico do universo pet no país, além de fundamento concreto ao seu processo de tomada de decisão, sempre em harmonia com a preservação do bem estar animal na sua mais elevada consideração.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2019.

Dep. Ricardo Izar
Progressistas/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma

coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.436, DE 2019

(Do Sr. Célio Studart)

Veda, em todo território nacional, a proibição ao fornecimento de alimentação a animais abandonados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2561/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica vedada, em todo território nacional, proibições que visem impedir o fornecimento de alimentos ou cuidado com a alimentação de animais em situação de vulnerabilidade ou abandono.

Art. 2º O Poder Executivo poderá regulamentar Esta Lei, no que couber, para garantir a sua fiel execução.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à

sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Registre-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enorme abrangência, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

De acordo com estatísticas da Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil tem milhões de animais abandonados, que muitas vezes sofrem nas ruas com fome. Proibir que defensores ou protetores possam alimentá-los fere os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Segundo uma publicação do portal de notícias “Olhar Animal”, uma protetora de Mato Grosso do Sul foi denunciada por seus vizinhos por fornecer alimentação a animais abandonados que estavam na calçada de sua casa. Muitas das proposições de minha autoria visam buscar a conscientização da população no tocante ao respeito pelos animais, à causa animal e, sobretudo, reiterar que animais são seres vivos, dignos de respeito, atenção e cuidados. Sentem fome, sede, têm problemas de saúde, emocionais, além de inúmeras outras dificuldades, como nós, seres humanos.

Denunciar alguém pela mera preocupação em cuidar de seres vulneráveis e em situação de abandono pode ser considerada uma grande insensibilidade para com a causa e os animais. Promover políticas que venham a combater a multiplicação e proliferação irresponsável ou sem qualquer controle sanitário por parte do Poder Público são metodologias mais eficazes e mais nobres quando comparadas ao simples destrato, agressão, afastamento forçado, envenenamento ou, mesmo, em deixa-los ao relento.

Neste contexto, surge a presente propositura, com o fito de vedar, em todo território nacional, a proibição ao fornecimento de alimentação a animais abandonados ou em situação de vulnerabilidade.

Acreditamos que o Poder Público deve valorizar o trabalho das organizações sociais, movimentos, protetores e defensores dos animais, e não os multar, processar ou dificultar.

Vale ressaltar que o Poder Executivo poderá, no que couber, regulamentar o disposto nesta Lei, para sua fiel execução.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 08 de outubro de 2019.

Dep. Célio Studart
PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações

culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.658, DE 2019

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a instalação de crematórios para animais mortos em municípios com mais de duzentos mil habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-215/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre construção de crematórios em municípios com mais de duzentos mil habitantes, exclusivos para animais mortos, encontrados em via pública, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ou trazidos pelos seus proprietários ou cuidadores.

Art. 2º Todos os municípios com mais de duzentos mil habitantes deverão dispor de sistema adequado para o tratamento térmico por cremação de animais mortos.

Art. 3º Poderão receber o tratamento térmico por cremação os animais mortos encontrados em via pública, provenientes de estabelecimentos de assistência à saúde veterinária ou trazidos pelos seus proprietários ou cuidadores.

Parágrafo único. As cinzas recolhidas resultantes do tratamento térmico dos animais mortos serão disponibilizadas aos proprietários que os trouxerem para cremação ou serão depositadas em locais adequados para esse fim.

Art. 4º Depende de autorização da autoridade local de vigilância epidemiológica o tratamento térmico por cremação de animais mortos que sejam considerados de interesse para a saúde.

Parágrafo único. Consideram-se de interesse para a saúde, dentre outros:

I - Cães ou gatos que:

a) morderam ou arranharam pessoas nos 10 (dez) dias anteriores à sua morte;

b) tiveram contato com morcegos nos seis meses anteriores à sua morte;

II - Animais com sinais clínicos de doença neurológica, tais como convulsão, tremores, andar cambaleante, salivação, rigidez na mandíbula;

III - Primatas não humanos;

IV - Morcegos.

Art. 5º A União financiará a construção e o funcionamento desses serviços, podendo realizar parcerias com a inciativa privada ou com entes federativos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após decorridos trezentos e sessenta e cinco dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta lei, que propõe a criação de crematórios para animais, é resolver um grande problema de saúde pública resultante da morte de animais em situação de rua.

A consequência da exposição da carcaça desses animais em vias públicas é uma situação ao mesmo tempo triste e perigosa.

Triste porque mostra o abandono desses animais; além do descaso de pessoas que os depositam em locais inadequados, como terrenos baldios ou são simplesmente jogados em lixões.

Perigosa porque favorece o crescimento de pragas urbanas, como ratos e moscas, além de poder infectar outros animais de rua, e contaminar fontes de água e o lençol freático.

Nesse sentido, mesmo o sepultamento em locais mais condignos, como o jardim de casa, do ponto de vista sanitário pode não ser o mais adequado.

Esses crematórios exclusivo para animais, sendo um ponto de referência para a população local de onde procurar o serviço de remoção de animais mortos de vias públicas, ou mesmo levar animais de estimação mortos ou encontradas nos arredores de seu domicílio, podem fortalecer o sistema de vigilância epidemiológica, ao realizar a triagem de animais de importância para saúde.

Já é sabido que a morte de pequenos primatas não humanos (por exemplo, macacos, saguis) chamada de “epizootia” é um evento sentinela

importantíssimo para saúde pública pois pode indicar a presença de febre amarela silvestre na região. Tal é a importância desse fato que é considerado “evento de saúde pública” para fins de notificação compulsória.

Além de primatas não humanos, a morte de morcegos e animais domésticos, dentre outros, que deve ser cuidadosamente pesquisada, pois podem ser indicativos de raiva ou outra doença.

Portanto, a construção de crematórios é importante tanto para solucionar problemas que ameaçam a saúde pública e quanto para fortalecer a vigilância epidemiológica de doenças.

Por esses motivos, peço o apoio dos meus nobres pares para a provação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 2019.

Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA

PROJETO DE LEI N.º 5.813, DE 2019

(Do Sr. Herculano Passos)

Altera a Lei nº 8.080, de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e a Lei nº 10.858, de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, para incluir os medicamentos e produtos veterinários necessários ao controle e tratamento de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10953/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 10.858, de 13 de abril de 2004, que autoriza a Fundação Oswaldo Cruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, passa a vigorar acrescido do seguinte §2º:

“Art. 1º.....

§1º Além da autorização de que trata o *caput* deste artigo, a Fiocruz poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

§2º Incluem-se na abrangência desta lei os medicamentos e produtos

veterinários necessários ao controle e tratamento de zoonoses.”(NR)

Art. 2º O art. 19-M da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 19-M.....

Parágrafo único. A assistência farmacêutica prevista no inciso I poderá contemplar também a dispensação de medicamentos e produtos veterinários necessários ao controle e tratamento de zoonoses.”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As zoonoses são doenças transmissíveis entre os animais e o homem que representam uma ameaça à saúde pública e ao bem-estar da população. A prevenção e a eliminação das zoonoses nos seres humanos dependem, em grande parte, das medidas adotadas contra essas enfermidades nos animais.

A proposição ora apresenta tem por objetivo permitir a inclusão de medicamentos necessários ao controle de zoonoses nos programas de assistência farmacêutica do Sistema Único de Saúde, como o Programa Farmácia Popular.

Essa inclusão desses medicamentos será decidida pelo órgão competente, conforme as prioridades estabelecidas pelos programas de assistência farmacêutica, não acarretando, portanto, gastos adicionais ao orçamento público.

A medida beneficiará diretamente a população mais carente, conciliando a proteção da saúde pública com a promoção do bem-estar animal.

Dada a relevância da matéria, solicito o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 31 de outubro de 2019.

Deputado **HERCULANO PASSOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.858, DE 13 DE ABRIL DE 2004

Autoriza a Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz a disponibilizar medicamentos, mediante ressarcimento, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1º Esta Lei trata da disponibilização de medicamentos pela Fundação Oswaldo Cruz - Fiocruz, mediante ressarcimento, visando a assegurar à população o acesso a produtos básicos e essenciais à saúde a baixo custo.
Parágrafo único. Além da autorização de que trata o caput deste artigo, a Fiocruz

poderá disponibilizar medicamentos produzidos por laboratórios oficiais da União ou dos Estados, bem como medicamentos e outros insumos definidos como necessários para a atenção à saúde.

Art. 2º A Fiocruz entregará o respectivo medicamento mediante ressarcimento correspondente, tão-somente, aos custos de produção ou aquisição, distribuição e dispensação, para fins do disposto no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, a Fiocruz poderá firmar:

I - convênios com a União, com os Estados e com os Municípios; e

II - contratos de fornecimento com produtores de medicamentos e outros insumos necessários para a atenção à saúde.

Art. 4º A Fiocruz poderá, sem prejuízo do disposto nesta Lei, disponibilizar medicamentos e outros insumos oriundos de sua produção a países com os quais o Brasil mantenha acordo internacional, nos termos de regulamento.

Art. 5º As ações de que trata esta Lei serão executadas sem prejuízo do abastecimento da rede pública nacional do Sistema Único de Saúde.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de abril de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

.....

CAPÍTULO VIII
DA ASSISTÊNCIA TERAPÊUTICA E DA INCORPORAÇÃO
DE TECNOLOGIA EM SAÚDE
(Capítulo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 19-M. A assistência terapêutica integral a que se refere a alínea *d* do inciso I do art. 6º consiste em:

I - dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, cuja prescrição esteja em conformidade com as diretrizes terapêuticas definidas em protocolo clínico para a doença ou o agravo à saúde a ser tratado ou, na falta do protocolo, em conformidade com o disposto no art. 19-P;

II - oferta de procedimentos terapêuticos, em regime domiciliar, ambulatorial e hospitalar, constantes de tabelas elaboradas pelo gestor federal do Sistema Único de Saúde - SUS, realizados no território nacional por serviço próprio, conveniado ou contratado. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 19-N. Para os efeitos do disposto no art. 19-M, são adotadas as seguintes definições:

I - produtos de interesse para a saúde: órteses, próteses, bolsas coletoras e equipamentos médicos;

II - protocolo clínico e diretriz terapêutica: documento que estabelece critérios para

o diagnóstico da doença ou do agravo à saúde; o tratamento preconizado, com os medicamentos e demais produtos apropriados, quando couber; as posologias recomendadas; os mecanismos de controle clínico; e o acompanhamento e a verificação dos resultados terapêuticos, a serem seguidos pelos gestores do SUS. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.401, de 28/4/2011, publicada no DOU de 29/4/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 19-O. Os protocolos clínicos e as diretrizes terapêuticas deverão estabelecer os medicamentos ou produtos necessários nas diferentes fases evolutivas da doença ou do agravo à saúde de que tratam, bem como aqueles indicados em casos de perda de eficácia e de surgimento de intolerância ou reação adversa relevante, provocadas pelo medicamento, produto ou procedimento de primeira escolha.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 6.251, DE 2019

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o cartão sanitário animal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei institui no Brasil o cartão sanitário animal, acompanhado de guia educativo, prevendo ações educativas para oferecer profilaxia de doenças, além de promover a padronização de dados sanitários para viagens internacionais e o bem-estar animal.

Art. 2º O Poder Público distribuirá o cartão sanitário animal, acompanhado de guia educativo aos cidadãos que criam caninos e felinos domésticos.

§ 1º O cartão sanitário animal destina-se a:

I - padronizar documento da rotina de vacinação e profilaxias parasitárias, principalmente para viagens internacionais;

II - conscientizar sobre os meios preventivos de doenças, principalmente zoonoses;

III - esclarecer ao cidadão sobre os cuidados básicos necessários ao animal, como a vacinação, vermifugação, alimento e manejo;

IV - reduzir a incidência de abandono e maus tratos.

§ 2º O cartão sanitário animal e o guia educativo utilizarão as seguintes definições:

I - caninos e felinos domésticos: animais da espécie canina (inclui os gêneros cães e cadelas) e da espécie felina (inclui os gêneros gatos e gatas) que

habitam o domicílio humano;

II - cuidados básicos: são aspectos relacionados ao: abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina;

IV - guarda responsável: é a ação do ser humano em relação ao convívio com o animal para garantir cuidados básicos necessários à vida e ao bem-estar do animal em equilíbrio com a saúde humana;

V - profilaxia: são atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;

VI - zoonoses: são doenças transmitidas dos animais ao ser humanos;

VII - vacinação: um cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário através de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados necessários durante toda a vida do animal;

VIII - vermifugação: um cuidado básico específico preventivo de verminoses, prescrito por médico veterinário e realizado através de fármacos em períodos programados necessários durante toda a vida do animal.

IX - controle de ectoparasitas: são cuidados básicos específicos para prevenir e combater microrganismos que parasitam pele e pêlo dos caninos e felinos e que deve ser realizado sob orientação de veterinário através de fármacos em períodos programados durante toda a vida do animal;

X – ectoparasitas comuns em caninos e felinos: microrganismos como pulgas, carrapatos, ácaros e piolhos.

XI - manejo: são os modos de manutenção dos animais orientados pelo veterinário e realizados pelos tutores no domicílio.

Art. 3º O cartão sanitário animal e seu guia educativo têm como objetivos:

I - conscientizar a população sobre os cuidados básicos necessários aos caninos e felinos como forma de evitar doenças no animal;

II- permitir que populares que não têm acesso ao médico veterinário, recebam informações sobre cuidados básicos que garantam sanidade ao seu animal;

III - dar maior visibilidade ao estímulo da guarda responsável tornando o cidadão participativo na boa condução da criação dos seus animais;

IV- contribuir com a profilaxia de doenças potencialmente fatais ao animal e ao ser humano, notadamente zoonoses;

V- contribuir com a profilaxia de doenças com danos restritos ao animal que culminam em tratamento financeiramente caros e abandono;

VI - contribuir para redução do abandono de animais doentes nos municípios;

VII – criar e ampliar ações educativas direcionadas à sanidade de

caninos e felinos domésticos por meio de interdisciplinaridade envolvendo a população, órgãos públicos e outras organizações que atuam na área;

VIII- permitir a organização de protocolos (com datas e doses) de vacinações, vermifugação e controle de ectoparasitas, que constituem as principais medidas de acompanhamento do animal;

IX- transmitir noções básicas sobre alimentação e fornecimento de água aos animais que habitam nas residências das pessoas;

X- transmitir noções básicas sobre acesso à via pública, acesso ao domicílio, manejo e destino correto das fezes dos caninos e felinos criados nos domicílios;

XI – padronizar carteiras de vacinação de caninos e felinos no âmbito nacional;

XII – garantir melhor compreensão de informações sanitárias do animal, através de um cartão unificado nacional, para viagens inclusive em aeroportos.

Art. 4º O cartão sanitário animal constitui-se em documento para comprovar informações requeridas para controle sanitário animal, particularmente as vacinações.

§ 1° O cartão sanitário animal será único e o guia educativo serão atualizados periodicamente, não podendo veicularem publicidade de produtos ou serviços de terceiros.

§ 2° Haverá um modelo de cartão sanitário animal e guia educativo específico para caninos domésticos e outro modelo específico para felinos domésticos.

§ 3° O conteúdo do cartão sanitário animal e guia educativo serão oriundos de autoridades científicas da medicina veterinária, observando-se a clareza e a concisão das informações.

§ 5° O cartão sanitário animal e guia educativo devem conter informações sobre identificação animal, condutas profiláticas e terapêuticas, mensagens educativas sobre aspectos do bem-estar animal e prevenção de doenças, legislação federal, estadual e local específica sobre caninos e felinos e controle reprodutivo de caninos e felinos.

§ 6° O cartão sanitário animal e guia educativo devem ser disponibilizados:

I - nas secretarias de saúde e centros de controle de zoonoses;

II - em ambientes de atuação do médico veterinário;

III – em organizações não governamentais (ONG) devidamente cadastradas;

IV – em feiras de doação e comercialização de caninos e felinos.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse projeto de lei foi elaborado com base em dissertação de mestrado de Evelynne Hildegard Marques de Melo, que fundamentou-se em Inquérito epidemiológico com o cidadão que cria caninos e felinos em Maceió-AL. Os temas inseridos na proposta, em síntese, lidam com atividades educativas, de controle sanitário e de transporte de animais e seu principal instrumento é o cartão sanitário animal e seu guia educativo.

No Brasil, além do inestimado número de caninos e felinos que vagam nas ruas das cidades, há oficialmente 70 milhões destes que são domiciliados (IBGE,2014).

Proporcionalmente há mais cães do que crianças por domicílio. Também a nível nacional, a ausência de regras quanto ao ato de aquisição, manutenção e renúncia destes animais pelo cidadão resulta na presença desses animais em todas as classes sociais.

Independentemente do local onde habitem, caninos e felinos são potenciais transmissores de doenças às pessoas, que são as denominadas zoonoses. A prevenção zoonótica está totalmente dependente do ser humano para garantir a determinação de cuidados básicos aos animais.

Estes cuidados por sua vez, são dependentes de serviços médico veterinário que estão restritos a famílias com poder financeiro para custeá-los.

Pela dificuldade de acesso ao veterinário, as pessoas que criam caninos e felinos possuem nível crítico de compreensão sobre os cuidados básicos; e mesmo aqueles que habitam o domicílio, não estão livres do desenvolvimento de doenças. Uma vez adoecidos tem sido indicativo para o abandono do animal pelo cidadão, que frequentemente acontece em praças, estradas, ruas, terrenos baldios e Organizações não governamentais (ONG).

Após abandono uma dificuldade de adaptação a vida livre resulta em desordem ambiental e sanitária que nas cidades os mais notados são: acidentes no trânsito e o potenciais transmissor de zoonoses, tal como exemplo: leishmaniose, leptospirose, raiva, esporotricose, toxoplasmose e verminoses mantendo um ciclo de insalubridade. Essa liberdade de aquisição e descarte de animais tem sido o mantenedor dessas doenças, comumente mencionadas de “negligenciadas” pelas gestões públicas.

Sabe-se que os caninos domésticos estão involuntariamente envolvidos na transmissão de mais de 60 infecções zoonóticas (só vermes intestinais são 55 espécies. Para além destes também há infecção por fungos, vírus, bactérias e protozoários) sendo a principal doença por protozoário a Leishmaniose, para a qual grande parte do Brasil é endêmica tendo no último ano (2018) elevado o número de óbitos em crianças em Alagoas.

Os felinos ainda representam o maior desafio para controle da raiva urbana (devido aos modos de vida livre de difícil acesso para o cidadão), além de toxoplasmose e esporotricose, para as quais grande parte do Brasil é endêmico.

Em grande parte do Brasil, a sociedade civil tem se envolvido nesta demanda isoladamente; contudo observando o acelerado ciclo reprodutivo destes animais, aliado a ausência de políticas públicas para organizar as condutas do cidadão, tem-se um complexo contexto de maus tratos e insalubridade, ainda longe de ser resolvido.

As políticas públicas no Brasil sobre caninos e felinos têm estado restrita à vacinação contra a raiva. Contudo, recente diversificação tem ocorrido após a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que "dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos," envolvendo educação ambiental do cidadão. Fortalecendo as evidências dessa necessidade educativa, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, define no art. 2º, que "a educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal".

A Portaria GM/MS n° 1.138 de 23 de maio de 2014, que define as ações e os serviços de saúde para prevenção de zoonoses, considera que animais de relevância para este fim, são aqueles como: I-vetor, hospedeiro, reservatório, portador ou suspeitos para algumas zoonoses; II-susceptíveis para zoonoses (...), IV-causador de agravo, com risco de transmitir doenças para pessoas. Nessas situações enquadram-se os caninos e os felinos.

O povo clama pelo "bem estar animal" e o primeiro meio para atender isso é ensinar o cidadão a cuidar. Ações educativas permanentes são formas eficazes de intervenção neste problema e também pouco onerosas. Está justificada, assim, a necessidade de política pública que leve noções básicas sobre os modos de criação dos animais, através de medidas simples, que previnem doenças sérias.

Um exemplo internacional de iniciativa semelhante ao cartão sanitário animal ocorre em Portugal, por meio da Portaria n.º 81/2002 de 24 de Janeiro, que criou o boletim sanitário de cães e gatos.

Este projeto de lei unifica rigor sanitário animal às informações instrutivas para o cidadão.

Diante do exposto, revela-se urgente a instituição de ação educativa para a população que cria caninos e felinos, com o objetivo de conscientizar e manter o rigor sanitário animal, padronizando, inclusive, para comprovações durante viagens. Dessa forma, estaremos prevenindo zoonoses, o abandono de animais e os maus-tratos, o que justifica a proposição que apresento aos meus Pares, esperando ser aprovada e sancionada, para o bem da coletividade.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputado MARX BELTRÃO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

.....
.....

LEI Nº 9.795, DE 27 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 1º Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2º A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Art. 3º Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria

do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

IV - aos meios de comunicação de massa, colaborar de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas sobre meio ambiente e incorporar a dimensão ambiental em sua programação;

V - às empresas, entidades de classe, instituições públicas e privadas, promover programas destinados à capacitação dos trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente;

VI - à sociedade como um todo, manter atenção permanente à formação de valores, atitudes e habilidades que propiciem a atuação individual e coletiva voltada para a prevenção, a identificação e a solução de problemas ambientais.

.....

.....

PORTARIA Nº 1.138, DE 23 DE MAIO DE 2014

Define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 19990, que dispõe sobre a organização do Sistema Único de Saúde (SUS), o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências;

Considerando a Lei Complementar Federal nº 141, de 12 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 7.508, de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de blocos de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a necessidade de fortalecimento e de articulação de ações que se destinam à vigilância dos fatores de risco relativos às zoonoses e acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública e ao controle de animais vetores, hospedeiros, reservatórios, amplificadores e portadores, visando garantir a prevenção,

promoção e proteção à saúde humana e subsidiando os gestores no processo de planejamento e de tomada de decisão em tempo oportuno; e

Considerando a pactuação ocorrida na 1ª Reunião Ordinária da Comissão Intergestores Tripartite (CIT), de 20 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Esta Portaria define as ações e os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de zoonoses e de acidentes causados por animais peçonhentos e venenosos, de relevância para a saúde pública.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se animais de relevância para a saúde pública todo aquele que se apresenta como:

I - vetor, hospedeiro, reservatório, portador, amplificador ou suspeito para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

II - suscetível para alguma zoonose de relevância para a saúde pública, quando em situações de risco quanto à transmissão de agente etiológico para humanos;

III - venenoso ou peçonhento de relevância para a saúde pública; ou

IV - causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2020

(Do Sr. Celso Sabino)

Tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e a prevê a sua modalidade culposa.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7010/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tipifica a conduta de abandono de animal, institui causas de aumento de pena e prevê a sua modalidade culposa.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 32-A:

> “Art. 32-A. Abandonar, em espaço público ou privado, animal silvestre, doméstico ou domesticado, nativo ou exótico, que esteja sob seus cuidados, vigilância ou autoridade:
>
> Pena – reclusão de um a quatro anos, multa e proibição de guarda de animal.
>
> § 1º A pena é aumentada de:

I – um sexto a um terço, se ocorre lesão grave ou gravíssima no animal;

II – metade, se ocorre morte do animal.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de três meses a um ano.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente expediente destina-se a tipificar a conduta de abandono de animal, instituir causas de aumento de pena e a prever a sua modalidade culposa.

No que tange aos crimes ambientais, é necessário destacar que o grande marco divisor em relação à matéria ocorreu com a Constituição Federal de 1988. As Cartas Constitucionais anteriores apenas versavam sobre a competência da União para legislar sobre caça e pesca.

É imperioso consignar que a Constituição Federal preconiza, em seu art. 225, VII, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Constata-se, portanto, que a visão do legislador é nitidamente antropocêntrica, ou seja, o foco está no ser humano, e não no meio ambiente em si.

Dessa maneira, foi confeccionada a denominada “Lei dos Crimes Ambientais”, Lei nº 9.605, de 1998, que tem por incumbência constitucional realizar a tipificação dos delitos que maculam o meio ambiente, relacionando as respectivas sanções penais e administrativas.

Nessa senda, frise-se que é de amplo conhecimento a existência de atos cruéis praticados contra os animais, o que motivou a intervenção do legislador de forma mais severa.

Ressalte-se que há uma grande polêmica em relação à ocorrência ou não de maus-tratos quando ocorre o abandono de animais. Tal ato configura verdadeira conduta imoral e covarde, que coloca em risco a incolumidade de seres tão indefesos.

Registre-se que a ação em comento não possui, até o momento, expressa previsão legal, o que pode levar à deturpação da norma existente, de forma a abrandar ou, até mesmo, a deixar de punir o respectivo delinquente.

Optamos, outrossim, pela previsão de causas de aumento de pena considerando a ocorrência de lesão grave ou gravíssima, bem como a morte do animal.

Por fim, também julgamos adequado criminalizar a modalidade culposa da conduta, possibilitando a punição do agente que der causa ao resultado nefasto por imprudência, negligência ou imperícia.

Certo de que as medidas ora propostas são indispensáveis ao enfrentamento e adequada censura criminal dos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2020.

Deputado **CELSO SABINO**
PSDB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas

portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 506, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Altera as Leis nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 e 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre a realização de programas e campanhas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional de animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5236/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 6º .....

Parágrafo único. Não será exigida autorização dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária para:

I – a realização de programas e campanhas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional de animais domésticos, promovidos ou autorizados por entidades da administração pública direta ou indireta, ou pela coletividade.

II – a participação do médico-veterinário em programas e campanhas de que trata o inciso I deste artigo. " (NR)

Art. 2º A Lei 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, passa a vigorar com a seguinte alteração:

> "Art. 6º A política de controle de natalidade de que trata esta lei tem caráter de utilidade pública, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de cumpri-la".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tem crescido cada vez mais em nosso País o hábito de se manter um animal doméstico nas residências, especialmente cães e gatos. Estatísticas feitas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) demonstram que quase 50% dos domicílios brasileiros possuem ao menos um cão ou um gato. Os animais que possuem um lar recebem, via de regra, um tratamento adequado, ou seja, são vacinados regularmente e, mediante interesse do proprietário, são submetidos ao tratamento de esterilização, por exemplo.

Todavia, para cada cão e gato que recebe os cuidados de um lar, existe uma quantidade ainda maior de animais vivendo livremente, sem cuidados médicos, sem qualquer tipo de atenção. Para esses, há um grande risco envolvendo não apenas o próprio animal, mas igualmente a sociedade, uma vez que o nascimento indiscriminado desses animais pode implicar problemas de saúde, tais como a transmissão da raiva.

Nesse contexto, temos visto algumas iniciativas promovidas por entes públicos e por médicos veterinários que se destinam à esterilização de cães e gatos de modo gratuito, campanhas essas que, além dos aspectos de cuidados que o Estado e a coletividade devem ter com a proteção dos animais, têm um forte viés de saúde pública.

Com efeito, são inúmeros os benefícios oriundos da esterilização para cães e gatos, como a diminuição dos riscos de doenças nas vias uterinas; a prevenção do aparecimento de tumores de mama, útero, próstata e testículos; o aumento do controle do comportamento agressivo dos animais machos; a redução da reprodução indiscriminada. Quanto a esse último aspecto, pontualmente, a Associação Humanitária de Proteção e Bem-Estar Animal (Arca Brasil) informa que, para cada bebê humano que nasce, nascem 15 cães e 45 gatos. Assim, em um período de seis anos, uma cadela e seus descendentes podem gerar 64 mil filhotes, número alarmante e que justifica a realização das campanhas de esterilização.

Ocorre que os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária (CRMV) têm se insurgido contra programas de esterilização gratuito realizados em algumas unidades da Federação, sob a justificativa de que tais iniciativas devem ter, necessariamente, a autorização prévia das autarquias. Em não havendo autorização, os Conselhos entendem que as campanhas não podem ser realizadas, chegando, em casos extremos, a querer punir os médicos veterinários que delas participam.

O Código de Ética do Veterinário não permite a prestação de serviços gratuitos ou por preços abaixo dos usualmente praticados, exceto em caso de

pesquisa, ensino ou utilidade pública. Nesse sentido, têm surgido casos como dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária de SP e SC, que tem punido médicos veterinários após terem realizado procedimento de castração de forma gratuita.

O fato é que, quando essa discussão é submetida ao Poder Judiciário, as decisões proferidas têm sido, usualmente, contrárias aos Conselhos, fundamentadas em argumentos de saúde pública e de promoção do bem-estar dos animais e das pessoas. Foi nessa esteira que o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.468.677/SC, de 22/05/2016, decidiu que os programas de castração são serviços de utilidade pública.

Contudo, apesar das decisões judiciais favoráveis, não é admissível que cada programa e campanha tenha que ser submetida ao crivo do Poder Judiciário para ser realizada.

Em face desses argumentos, estamos apresentando uma proposição que visa a alterar a legislação que regulamenta o exercício da profissão de médico veterinário e que cria os respectivos conselhos profissionais, e a lei que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para prever que a realização de programas e campanhas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional de animais domésticos, que tenham sido promovidos ou autorizados por entidades da administração pública direta ou indireta, ou pela coletividade, são serviços de utilidade pública e independem de autorização dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Também não dependerá dessa autorização a participação do médico-veterinário.

É importante ressaltar que o art. 225 da Constituição Federal preceitua como competência do Poder Público e da coletividade o dever de defender e de preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Registre-se que a proposta não retira a competência do médico veterinário para realizar o procedimento de castração, apenas determina que os conselhos não podem impor restrições à realização desses programas e à participação dos profissionais.

Estando certos do alcance social da matéria, esperamos contar com o apoio imprescindível de nossos Pares para a aprovação do projeto de lei que ora submetemos à apreciação desta Casa.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal

Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL

Art. 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;

g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;

h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;

i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;

j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;

l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;

m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.

Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com:

a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;

b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;

c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro;

d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;

e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;

f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;

g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;

h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;

i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;

j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão;

l) a organização da educação rural relativa à pecuária.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 7º A fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinária será exercida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, e pelos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, criados por esta Lei.

Parágrafo único. A fiscalização do exercício profissional abrange as pessoas referidas no artigo 4º inclusive no exercício de suas funções contratuais.

.....
.....

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 701, DE 2020

(Do Sr. Elias Vaz)

Proíbe em todo território nacional a produção de gêneros alimentícios que derivem de processos de alimentação forçada de animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7125/2014.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1o Fica proibida, em todo território nacional, a produção gêneros alimentícios que derivem de métodos de alimentação forçada de animais.

§ 1o A proibição que trata o caput deste artigo, refere-se à engorda forçada mecanicamente a partir da utilização de:

I - uso automático ou manual de engorda que despeje o alimento diretamente no estômago do animal;

II - uso de petrechos como, por exemplo, funil, tubos metálico, tubo de plástico, tubo de PVC e outros utensílios que sejam usados a introdução artificial;

III - método que consista em forçar a superalimentação, ou fornecimento de alimento acima de limite de satisfação natural do animal.

§2° A alimentação introduzida mecanicamente, exclusivamente, como forma de auxílio ao tratamento de animais que estejam doentes ou debitados não constituirá conduta ilícita para fins desta lei.

Art. 2o Fica proibida, também, a comercialização de produtos que derivem total ou parcialmente da prática descrita no artigo anterior.

§ 1o Para efetivação da proibição descrita no caput, fica também proibida a importação de produtos que se enquadram na hipótese descrita no art. 1°.

§ 2o A proibição engloba todos os estabelecimentos no território nacional.

Art. 3o Os estabelecimentos que descumprirem a presente Lei estarão, sem prejuízo da aplicação da Lei Federal no 9.605/98 por parte do órgão ambiental local, sujeitos as seguintes penalidades cumulativamente:

I - cancelamento da licença de funcionamento, se houver, e imediata interdição do estabelecimento que comercializar ou possuir em estoque;

II - multa de R$ 10.000 (cinco mil reais);

III - apreensão e incineração da mercadoria.

Art. 4o Havendo descumprimento da interdição, será cobrada multa diária, a partir da data da apuração do fato, no valor de R$ 2.000 (dois mil).

Art. 5o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O Projeto de Lei que submeto à apreciação de Vossas Excelências visa proibir a produção e comercialização produtos alimentícios que derivem de práticas cruéis como a que é utilizada para produzir a iguaria chamada de foie gras.

O foie gras é considerado um prato nobre e caro. Trata-se do fígado gorduroso de aves, normalmente de patos e gansos. O problema é o processo cruel e doloroso usado na engorda desses animais.

As aves passam por um processo de alimentação forçada. O procedimento utiliza tubos que descem pela garganta do animal, introduzindo a ração ou milho diretamente em seu estômago. Tal método faz o fígado crescer, chegando até dez vezes o tamanho normal.

A engorda dura em média três semanas, mas muitos animais não resistem e morrem antes do abate.

Se não bastasse a reação causada no fígado, temos ainda as lesões na garganta e no esôfago causadas pelos utensílios utilizados, desencadeando inflamações, infecções e problemas respiratórios.

A superalimentação desenvolve a Esteatose hepática, doença caracterizada pelo acúmulo de gordura nas células do fígado, também chamada de Infiltração gordurosa ou doença gordurosa do fígado. Logo, o resultado dessa doença é o foie gras.

O foie gras é servido em diversos países, mas, especialmente na França. Infelizmente, o Brasil também comercializa a iguaria. O método de preparo é antigo, uma vez que, foi descoberto pelos egípcios.

Em pleno Século XXI, é inadmissível que tal prática seja tolerada, visto que, é resultado de imensa crueldade contra as aves. O Projeto em estudo não visa intervir no comércio, mas sim, inibir esse crime ambiental.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 225 a proteção ao meio ambiente, vejamos:

> *Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.*
>
> *§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*
>
> *(...)*
>
> *VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica,* ***provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade****.*

Notadamente, o Estado Brasileiro, formado pela Carta de 1988, não tolera o velho e cruel entendimento de que os animais vivem, exclusivamente, para servir o ser humano.

Em harmonia com nossa Carta Magna está a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, vejamos:

> *Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*
>
> *Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa*.

Como visto, a Lei nº 9.605/98 criminalizou a prática de maus tratos aos animais, portanto, não podemos tolerar que o resultado de um crime seja livremente comercializado em estabelecimentos brasileiros.

Portanto, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Órgão do Executivo Federal, assevera os princípios da Lei 9.605/98 devem ser seguidos na criação voltada ao mercado.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos o presente projeto de lei que traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.232, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

Proíbe a manutenção de animais em correntes em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica proibido, em todo território nacional, o uso de correntes ou assemelhados em animais domésticos e domesticados, em residência, estabelecimentos comerciais, industriais ou públicos.

Art. 2º. Os animais só poderão ficar presos, em material de contenção que obedeça aos seguintes critérios:

I. Sistema de contação “vai e vem”, rente ao piso, e não suspensas, de, no mínimo, 2 metros de extensão;

II. Adequação ao porte físico do animal, que não cause desconforto, estrangulamento, e excesso de peso;

III. Permita a ampla movimentação;

IV. Acesso ao abrigo de alimentação e água;

V. Possibilidade de realização das necessidades fisiológicas do animal.

Art. 3º As penalidades e multas referentes as infrações previstas a esta Lei, poderão ser estabelecidas pelo poder executivo.

Art. 4º O poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para garantir a sua execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os cães acorrentados podem se machucar ao quererem ir a um lugar mais longe do que sua corrente o permite. Por outro lado, isto pode lhes causar marcas e, inclusive, fazer com que o pelo da área em que está colocada a coleira caia sem a possibilidade de nascer de novo.

Um cão acorrentado também poderá sofrer depressão, tornar-se agressivo ou ser imerso em um profundo estado de tristeza que lhe faça não querer comer e inclusive vir a morrer.

Cães acorrentados não serão cães sociáveis, pois lhes fará falta o calor humano e o de outros congêneres. É que os cães são muito dependentes e necessitam de amor, de carinho e de cuidados.

O objetivo deste projeto é que as pessoas se conscientizem de que os animais são seres vivos com necessidades, e que não podem ser acorrentados, privados do suprimento de suas necessidades emocionais e, em diversas ocasiões, físicas.

Dada à relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares nesta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2020.

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 2.397, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Proíbe a realização de eutanásia em animais em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6474/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização de eutanásia em animais, inclusive os apreendidos e resgatados vítimas de maus tratos, em todo o território nacional sem justificação prévia apresentada em laudo técnico.

§1º O laudo a que se refere o *caput* deve ser realizado por médico veterinário credenciado por Conselho Regional de Medicina Veterinária e somente poderá ser emitido em caso de enfermidade incurável que coloque em risco a saúde humana ou a de outros animais.

Art. 2º São aplicadas aos infratores das disposições contidas nesta Lei as penas e sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, a Advocacia-Geral da União (AGU) enviou ao Supremo Tribunal Federal (STF) manifestação que solicita indeferimento à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640, ajuizada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), que tem por objetivo anular entendimentos judiciais sobre a aplicação de normas da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) quanto ao sacrifício de animais silvestres e domésticos em situação de maus-tratos.

Na ação, o partido político cita como exemplo decisão judicial que autorizou o abate de galos de briga apreendidos, com fundamento em déficits estruturais e financeiros para a sua manutenção adequada.

Não restam dúvidas de que o Partido estava com ampla razão ao ingressar com a ação para que o Pretório Excelso, guardião de nossa Carta Magna, impedisse que preceitos fundamentais de nossa Constituição Federal (CF), como os inscritos no art. 225, §1º, VII, continuassem a ser vilipendiados, sob o argumento de que animais apreendidos em situação de maus-tratos devam ser abatidos para que cesse o sofrimento a que estejam submetidos.

Ora, se esses mandamentos constitucionais foram criados justamente para resguardar nossa fauna da exposição a práticas cruéis, como podem ser utilizados para defender a morte de animais inocentes?

Corretamente agiu o Ministro Gilmar Mendes, ao decidir, liminarmente, pela aceitação da ADPF 640. Após analisar a ação, o Ministro determinou a suspensão, em âmbito nacional, de todas as decisões administrativas ou judiciais que autorizem o sacrifício de animais silvestres ou domésticos apreendidos em situação de maus tratos em decorrência de interpretação ilegítima de dispositivos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998).

Ao decidir por acatar a ADPF, Gilmar Mendes, relator da ADPF, lembrou, inicialmente, que a jurisprudência do STF tem admitido o cabimento desse tipo de ação para a impugnação de conjunto de decisões judiciais que possam causar a violação a preceitos fundamentais, de modo a possibilitar a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e irrestrita, com a produção de efeitos para todos – *erga omnes*.

No caso, lembrou que a CF impõe expressamente a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais (art. 225, VII) e que, de acordo com a doutrina, essa proteção abrange tanto os animais silvestres como os domésticos ou domesticados. Tanto é que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2514, o Plenário do STF declarou inconstitucional lei de

Santa Catarina que permitia rinhas de galo.

Ainda de acordo com o Relator, a legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco. A Lei dos Crimes Ambientais, por exemplo, estabelece que, nessas circunstâncias, os animais serão “prioritariamente libertados em seu habitat” ou entregues a “jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

Diante disso, não podemos, de forma alguma, concordar com o posicionamento da AGU ao considerar que “a concessão da medida cautelar representa enorme risco ambiental e para a saúde pública” e que, portanto, “a sua cassação, ou a revisão de seus termos, é medida que se impõe de forma imediata, sob pena se trazer consequências absolutamente imprevisíveis para todos”.

Assim, como forma de pacificar o entendimento legal sobre o tema e garantir maior segurança jurídica para aplicação de nossa legislação em defesa dos animais, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2020.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI

DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

.....

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (Med. Liminar) - 640

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 17/12/2019

Relator: MINISTRO GILMAR MENDES Distribuído: 18/12/2019

Partes: Requerente: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (CF 103, VIII)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

Art. 025, §§ 001º e 002º, (com redação conferida pela Lei n° 13052, de 2014) e art. 032 da Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto n° 6514, de 22 de julho de 2008.

Lei n° 9605, de 12 de fevereiro de 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 025 - Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 001º - Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 002º - Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 001° deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.

Art. 032 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 001º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 002º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Decreto n° 6514, de 22 de julho de 2008

Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 101 - Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:

00I - apreensão;

0II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - suspensão de venda ou fabricação de produto;

0IV - suspensão parcial ou total de atividades;

00V - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e

0VI - demolição.

§ 001° - As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 002° - A aplicação de tais medidas será lavrada em formulário próprio, sem emendas ou rasuras que comprometam sua validade, e deverá conter, além da indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, os motivos que ensejaram o agente autuante a assim proceder.

§ 003° - A administração ambiental estabelecerá os formulários específicos a que se refere o § 002°.

§ 004° - O embargo de obra ou atividade restringe-se aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades realizadas em áreas não embargadas da propriedade ou posse ou não correlacionadas com a infração.

Art. 102 - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos,

veículos de qualquer natureza referidos no inciso 0IV do art. 072 da Lei n° 9605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso 00I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.

Art. 103 - Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

00I - forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

0II - forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.

§ 001° - Na hipótese prevista no inciso 0II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 002° - Não será adotado o procedimento previsto no § 001° quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

§ 003° - O disposto no caput não será aplicado quando a atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.

Fundamentação Constitucional
- Art. 005°, VII
- Art. 225, § 001°, VII
Resultado da Liminar
Decisão Monocrática - Liminar Deferida
Resultado Final
Aguardando Julgamento
Decisão Monocrática da Liminar
MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO

Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação à interpretação que vem sendo conferida aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por parte de órgãos judiciais e administrativos, de modo a possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.
Sustenta o autor que a presente ação busca resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos nos artigos 5º, inciso II, e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais que permita o abate de animais apreendidos.
Eis o teor das normas legais e infralegais relativas ao presente caso:
LEI 9.605/1998
Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.
§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a

responsabilidade de técnicos habilitados.
§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão autuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico.
Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.
§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.
DECRETO 6.514/2008
Art. 101. Constatada a infração ambiental, o agente autuante, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar as seguintes medidas administrativas:
I- apreensão;
II- embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
III- suspensão de venda ou fabricação de produto;
IV- suspensão parcial ou total de atividades;
V- destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração; e
VI- demolição.
§1º As medidas de que trata este artigo têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.
Art.102. Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, veículos de qualquer natureza referidos no inciso IV do art. 72 da Lei 9.605, de 1998, serão objeto da apreensão de que trata o inciso I do art. 101, salvo impossibilidade justificada.
Art. 103. Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:
I- forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou
II- forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado, desde que, em todos os casos, tenha havido prévio embargo.
§1º Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.
§2º Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.
§3ºO disposto no caput não será aplicado quando a

atividade tenha sido caracterizada como de baixo impacto e previamente autorizada, quando couber, nos termos da legislação em vigor.
Aduz o requerente que os órgãos administrativos e judiciais vêm adotando interpretação das referidas normas que não só contrariam as referidas disposições, mas também violam expressamente normas da Constituição Federal de 1988.
Nesse sentido, o requerente alega violação aos preceitos fundamentais inscritos no art. 5º, II e art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal de 1988.
Alega que a interpretação que permite o abate de animais apreendidos não está autorizada pelas normas citadas.
Aduz também que essa prática ofende a Constituição, tendo em vista que ao invés de proteger os animais apreendidos em situação de maustratos, permite a crueldade, desrespeitando a integridade e a vida dos animais.
Argumenta que existem decisões judiciais autorizando, como regra, o sacrifício dos animais apreendidos e que tais decisões contrariam a Constituição de 1988, que garante a preservação da vida dos animais nessas hipóteses.
A requerente juntou aos autos cópia da legislação mencionada e das decisões judiciais representativas da relevante controvérsia judicial (eDOC 2).
É o relatório. Decido.
Do conhecimento da ação
O art. 103, §1º, da Constituição Federal, prevê a competência do STF para o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), nos termos da lei:
Art. 103. [...]
§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.
Regulamentando a referida norma, a Lei 9.882/99 tratou dos requisitos e procedimentos da referida ação. Nesse sentido, os arts. 1º, parágrafo único, I, e art. 4º, §1º, preveem o seguinte:
Art. 1º A arguição prevista no § 1º do art. 102 da Constituição Federal será proposta perante o Supremo Tribunal Federal, e terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.
Parágrafo único. Caberá também arguição de descumprimento de preceito fundamental:
I - quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os anteriores à Constituição;
[…]
Art. 4º A petição inicial será indeferida liminarmente, pelo relator, quando não for o caso de arguição de descumprimento de preceito fundamental, faltar algum dos requisitos prescritos nesta Lei ou for inepta.
§ 1º Não será admitida arguição de descumprimento de

preceito fundamental quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade.

É importante destacar que a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental foi criada para preencher um espaço residual expressivo no controle concentrado de constitucionalidade, que antes só poderia ser tutelado pelo sistema de controle difuso.

Conforme já destaquei em âmbito acadêmico, a ADPF foi instituída para suprir "esse espaço, imune à aplicação do sistema direto de controle de constitucionalidade, que tem sido responsável pela repetição de processos, pela demora na definição de decisões sobre importantes controvérsias constitucionais e pelo fenômeno social e jurídico da chamada 'guerra de liminares'" (MENDES, Gilmar Ferreira. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental: comentários à Lei n. 9.882, de 3.12.1999. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 19).

No âmbito da jurisprudência, registrei que a admissibilidade da ação se encontra vinculada "à relevância do interesse público presente no caso", de modo que a "ADPF configura modalidade de integração entre os modelos de perfil difuso e concentrado no Supremo Tribunal Federal" (ADPF 33/PA, Tribunal Pleno, de minha Relatoria, j. 7.12.2005).

No caso em análise, o Partido requerente demonstrou a existência de decisões judiciais autorizando o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, em interpretação da legislação federal que viola a norma fundamental de proteção à fauna, prevista no art. 225, §1º, VII, da CF/88.

Juntou, ainda, decisão que impediu o abate nessas situações, demonstrando a existência de relevante controvérsia constitucional.

Destaque-se que a jurisprudência do STF tem admitido o cabimento de ADPF para a impugnação de conjunto de decisões judiciais que possam causar a violação a preceitos fundamentais, de modo a possibilitar a resolução de questão constitucional de forma ampla, geral e irrestrita, com a produção de efeitos erga omnes (ADPF 444, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2018; ADPF 387, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2017; ADPF 324, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2018).

Desta forma, considerando o não cabimento de qualquer outra ação de controle objetivo de constitucionalidade apta a evitar a ocorrência da lesão aos preceitos indicados, reputo preenchido o requisito da subsidiariedade.

Ressalte-se ainda que a petição inicial foi apresentada por parte legitimada (art. 103, VIII, da CF/88, c/c art. 2º, I, da Lei 9.882/99).

Outrossim, há a indicação da suposta violação a preceitos fundamentais da Constituição da República.

Por esses motivos, entende-se ser o caso de cabimento e conhecimento da ação.

Do pedido liminar

O requerente formulou pedido liminar. No caso, observa-se que a interpretação da legislação federal pelos órgãos administrativos e judiciais, ao possibilitar o abate de animais apreendidos em condições de maus-tratos, ofende normas materiais da Constituição, em especial o art.

225, §1º, VII, da CF/88.
Quanto a esse ponto, deve-se anotar que a rigidez constitucional e o princípio da interpretação conforme a Constituição impedem o acolhimento de interpretações contrárias ao sentido hermenêutico do texto constitucional.
Tratando do referido assunto, são pertinentes as lições de Paulo Gonet Branco:
"Não se confunda, afinal, interpretação da lei conforme a Constituição, procedimento, como visto, sancionado pela jurisprudência e doutrina, com a interpretação da Constituição conforme a lei, pratica que encontra reservas nessas mesmas instancias. A admissibilidade sem a devida prudência de um tal exercício poderia levar à coonestação de inconstitucionalidades, deturpando-se o legítimo sentido da norma constitucional. Mas não é tampouco admissível desprezar a interpretação que o legislador efetua da norma da Carta ao editar a lei. Toda a cautela deve estar em não tomar como de necessário acolhimento a interpretação feita pelo legislador, evitando-se o equívoco de tratar o legislador como o intérprete definitivo da Constituição ou como o seu intérprete autêntico. A parte esse extremismo, não há por que não recolher da legislação sugestões de sentido das normas constitucionais. A propósito, não são poucas as ocasiões em que o constituinte eleva ao status constitucional conceitos e disposições pré-constitucionais, que foram desenvolvidos anteriormente pelo legislador infraconstitucional." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. p. 96).
No que se refere ao objeto da presente controvérsia, a Constituição Federal possui norma expressa que impõe a proteção à fauna e proíbe qualquer espécie de maus-tratos aos animais:
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.
§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.
Interpretando a referida norma, Tiago Fensterseifer e Ingo Wolfgang Sarlet destacam que a Constituição reconheceu o valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as contra abusos.
Os autores destacam que essa proteção não é meramente instrumental, pois o Constituinte teria vislumbrado a existência de um bem jurídico concorrente e interdependente, como um fim em si mesmo:
"A CF88, no seu art. 225, § 1.º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que 'provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade', o que sinaliza o

reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. De igual maneira, parece difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer, em vista de tal consagração normativa, uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra os animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A CF88 também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção jurídica ampla e integrada dos recursos naturais e da Natureza em si. Dessa forma, ao que parece, a ordem constitucional está a reconhecer a vida do animal não humano e a Natureza em geral como um fim em si mesmo, de modo a superar ou ao menos relativizar o antropocentrismo kantiano." (FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. Direito Constitucional Ambiental. 3 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: RT, 2013.)

A doutrina também destaca que a proteção constitucional abrange tanto os animais silvestres (selvagens) como os domésticos ou domesticados (CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2. ed. 2018 p. 887)

Esta Corte inclusive já decidiu, em diversos precedentes, sobre a proibição de práticas cruéis contra os animais (RE n. 153.531/8/SC, ADIn. n. 1.856-6/RJ, ADIn n. 2.514-7/SC e ADIn. 3.776/RN).

No julgamento da ADIn n. 2.514-7/SC, que tratava da inconstitucionalidade das denominadas "rinhas de galo", o Ministro Eros Grau registrou que "ao autorizar a odiosa competição entre galos, o legislador estadual ignorou o comando contido no inciso VII do §1º, do artigo 225 da Constituição do Brasil, que expressamente veda práticas que submetam os animais a crueldade".

A legislação infraconstitucional segue a mesma linha de proteção ao bem-estar dos animais apreendidos em situação de risco. Nesse sentido, o art. 25 da Lei 9.605/98 prevê que os animais apreendidos em autos de infração ambiental serão "prioritariamente libertados em seu habitat". Não sendo essa medida viável ou recomendável por questões sanitárias, a norma legal prevê que as autoridades competentes devem entregar os espécimes a "jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados".

Na mesma linha, veja-se o que dispõe o art. 107 do Decreto

6.514/2008:
“Art. 107. Após a apreensão, a autoridade competente, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:
I- os animais da fauna silvestre serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter cientifico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, podendo ainda, respeitados os regulamentos vigentes, serem entregues em guarda doméstica provisória.
II- os animais domésticos ou exóticos mencionados no art.103 poderão ser vendidos;
[...]
§1º Os animais de que trata o inciso II, após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.
§2oA doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 135.”
Tem-se, ainda, o art. 25 da Instrução Normativa nº 19/2014 do IBAMA:
“Art. 25. São modalidades de destinação:
I - no caso de animais silvestres:
a) soltura em seu habitat natural;
b) cativeiro (jardins zoológicos, fundações, entidades de caráter científico, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas), desde que confiados a técnicos habilitados;
II - no caso de animais domésticos e exóticos:
a) venda ou leilão;
b) doação;”
No caso em análise, o requerente demonstrou a prolação de decisões que violam o comando constitucional do art. 225, §1º, VII, da CF/88. Nesse sentido, colacionou aos autos decisão proferida por magistrado que autorizou o abate de “galos de rinha” apreendidos em situação de maus-tratos (eDOC 2, p. 100-103).
Na decisão proferida, o Juízo sentenciante constatou a existência de déficits estruturais e financeiros para a manutenção adequada dos animais, mesmo após a apreensão pelas autoridades competentes. Com base nesse contexto, considerou que “a permanência no estado em que se encontram viola, ainda mais, o Direito Constitucional Fundamental à adequada proteção dispensada ao meio ambiente” (eDOC 2, p. 100-103). Para deferir o abate, o magistrado invocou a norma contida no art. 15 da Portaria 62/2018 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.
É certo que os problemas estruturais e financeiros mencionados na decisão judicial são relevantes. Contudo, tais questões não autorizam o abate dos animais, mas sim o uso dos instrumentos acima descritos, quais sejam a soltura em habitat natural ou em cativeiros, a doação a entidades

especializadas ou a pessoas habilitadas e inclusive o leilão.
Percebe-se, portanto, que a autoridade judicial se utilizou da norma de proteção aos animais em sentido inverso ao estabelecido pela Constituição, para determinar a destruição e o abate das aves apreendidas.
Em outro caso trazido aos autos, a magistrada responsável por investigação por crimes de maus-tratos decretou medida de busca e apreensão, autorizando a doação dos animais apreendidos "para consumo humano ou abate para descarte", consignando, ainda, que "na dúvida, deverá o animal ser abatido para descarte, a fim de evitar qualquer prejuízo à saúde humana" (eDOC 2, p. 109-111).
Nesses dois casos, o que se observa é a instrumentalização da norma de proteção constitucional à fauna e de proibição de práticas cruéis, com a adoção de decisões que violam o art. 225, §1º, VII, da CF/88.
Por outro lado, no caso do mandado de segurança 1003177-85.2017.4.01.3300, o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia deferiu a segurança para determinar que o Ibama não realizasse o abate de galos apreendidos em decorrência de maus tratos, adotando medidas alternativas como a manutenção em cativeiro às expensas dos proprietários ou a liberação nos termos do art. 25, §1º, da Lei 9.605/98.
Destaque-se que a atividade de criação de animais para consumo é de grande relevância para a economia nacional e para a alimentação da população, devendo ser realizada a partir das determinações sanitárias
e de proteção humana e ambiental.
Contudo, não é esse o caso dos autos. A situação em exame trata do abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, circunstância que a norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88, não autoriza.
Acresça-se, ainda, que as decisões judiciais mencionadas violam o princípio da legalidade contido no art. 37 da CF/88 e aplicável no âmbito de todos os poderes constituídos.
Quanto a essa questão, deve-se destacar que não existe autorização legal que possibilite o abate de animais nesse caso específico.
Por esses motivos, verifico a relevância dos fundamentos expostos pelo requerente, com a verificação, a priori, da inconstitucionalidade das decisões administrativas e judiciais que determinam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, por violação à norma do art. 225, §1º, VII, da CF/88.
Outrossim, observo a existência de situação de urgência que demanda a concessão da medida cautelar pleiteada, tendo em vista o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.
De fato, uma vez consumadas as práticas de abate e destruição de animais apreendidos, tem-se a irreversibilidade fática dos efeitos das decisões questionadas.
Em assim sendo, entendo ser cabível o deferimento da liminar para suspensão de todas as decisões administrativas e judiciais em âmbito nacional.
Dispositivo
Ante o exposto, com base no art. 5º, §1º, da Lei 9.882/99, e art. 21, V, do RISTF, defiro a medida cautelar pleiteada para:
a) determinar a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos;
b) reconhecer a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§1º e 2º da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais,

que determina o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos.
Solicitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º da Lei 9.882/99, às autoridades judiciais responsáveis pelos atos questionados, ao Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Agricultura e Ibama.
Em seguida, cite-se o Advogado-Geral da União e abra-se vista dos autos à PGR, pelo prazo comum de 5 (cinco) dias (art. 103, §3º, da CF/88 e art. 7º, parágrafo único, da Lei 9.882/99).
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Brasília, 27 de março de 2020.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2514
Origem: SANTA CATARINA Entrada no STF: 31/08/2001
Relator: MINISTRO EROS GRAU Distribuído: 20010831
Partes: Requerente: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (CF 103 , 0VI)
Requerido :ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Dispositivo Legal Questionado

Lei nº 11366 , de 04 de abril de 2000 .

Normatiza a criação , exposição e competições entre aves combatentes da espécie " Galus-Galus " e adota outras providências .

Art. 001 º - Fica normatizada a criação , a exposição e a realização de competições entre aves das raças combatentes " Galus- Galus " , nos termos da presente Lei .

Art. 002 º - As atividades esportivas do galismo inerentes à preservação de aves de raças combatentes , serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das entidades denominadas " rinhadeiros " .

Art. 003 º - A autorização para realização das competições , será outorgada por órgão do poder público estadual , mediante o recolhimento de taxa .

Art. 004 º - Os locais onde serão realizados os eventos , deverão ser vistoriados anualmente pela autoridade competente para que possa ser fornecido o alvará , como medida de segurança e proteção dos freqüentadores .

Art. 005 º - Um médico veterinário e/ou um assistente capacitado,
atestará antes das competições , o estado de saúde das aves que
participarão do evento .

Art. 006 º - Fica proibida a prática desta atividade em locais próximos a Igrejas , Escolas e Hospitais , devendo ser respeitada a distância mínima de oitenta metros para preservar o silêncio , a ordem e o sossego público .
Art. 007 º - Nos locais onde se realizam as competições , é vedado o ingresso ou permanência de menores de dezesseis anos , a não ser quando acompanhados dos pais ou responsáveis diretos .
Art. 008 º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .
Art. 009 º - Revogam-se as disposições em contrário.

Fundamentação Constitucional
- Art. 225 , caput , c/c o § 001 º , VII

Resultado da Liminar
Prejudicada
Decisão Plenária da Liminar
Apresentado o feito em mesa , o julgamento foi adiado em virtude do adiantado da hora . Ausentes , justificadamente , os Senhores
Ministros Ilmar Galvão e Moreira Alves, e , nesta assentada , o Senhor
Ministro Marco Aurélio , Presidente . Presidência do Senhor Ministro
Néri da Silveira .
- Plenário , 22.04.2002 .

O Tribunal determinou a retirada do processo da mesa do plenário, em face da aposentadoria do Relator, bem como a sua redistribuição .
Decisão unânime. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim , e , neste julgamento , o Senhor Ministro Maurício Corrêa .
Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio .
- Plenário , 08.05.2002 .

Data de Julgamento Plenário da Liminar
Plenário
Data de Publicação da Liminar
Pendente
Resultado Final
Procedente
Decisão Final
O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a ação direta, nos termos do voto do relator. Votou a Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente) e, neste julgamento, os Senhores Ministros Carlos Velloso e Marco Aurélio. Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente).
- Plenário, 29.06.2005.
- Acórdão, DJ 09.12.2005.

PROJETO DE LEI N.º 2.475, DE 2020

(Do Sr. Paulo Bengtson)

Dispõe sobre a posse responsável de animais de estimação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A criação, propriedade e guarda de animais de estimação e, especificamente, de cães e gatos, obedecerá aos requisitos de posse responsável estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º As diretrizes de posse responsável de animais de estimação têm por objetivo:

I – preservar a saúde e o bem-estar do animal;

II – eliminar as causas de sofrimento do animal e reduzir a ocorrência de maus tratos;

III – preservar a saúde e o bem-estar da população humana, e prevenir a transmissão de zoonoses.

Art. 3º O proprietário de animais de estimação é responsável por garantir cuidados básicos necessários à vida e bem-estar do animal, tais como abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública e destinação adequada de dejetos.

Art. 4º O proprietário é obrigado a vacinar anualmente seu cão ou gato contra raiva e outras doenças infectocontagiosas especificadas em norma federal, estadual ou municipal, observando o período recomendado para a revacinação.

Parágrafo único. O proprietário de animal suspeito de ser portador de doença infectocontagiosa de caráter zoonótico deverá comunicar o fato à autoridade sanitária para que esta determine as medidas de observação e controle necessárias.

Art. 5º É de responsabilidade do proprietário ou responsável a destinação dos dejetos do seu animal, conforme legislação sanitária, bem como recolhê-los em vias e logradouros públicos.

Art. 6º Cabe ao proprietário, em caso de morte do animal, dispor do cadáver de forma adequada conforme determinações da autoridade sanitária competente.

Art. 7º O proprietário do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior, conforme o art. 936 da Lei nº 10.406, de 2002.

Art. 8º Cães e gatos devem ser alojados em locais dotados de instalações que restrinjam sua mobilidade para ambientes externos, impedindo o acesso à propriedade de terceiros ou logradouros públicos.

§ 1º O proprietário de animal deve mantê-lo afastado de portões, campainhas, medidores de luz e água, e caixas de correspondência, a fim de que funcionário de empresa prestadora de serviço não seja agredido.

§ 2º Em via pública, logradouro ou local de acesso público, todo cão está obrigado a usar coleira e guia, condizente com o seu tamanho e porte, e ser conduzido por pessoa com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Lei, bem como a prática de maus-tratos, sujeitará o proprietário ou responsável à penalidade de multa e outras medidas cabíveis, com base na legislação vigente.

§ 1º Consideram-se maus tratos qualquer ato, diretos ou indiretos, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais, tais como:

I - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II - abandonar animais;

III - deixar de buscar e prover assistência médico veterinária quando necessária;

IV - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

V – deixar, o responsável técnico ou equivalente, de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição;

VI - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

VII - manter animal de forma que ele não possa ter acesso a abrigo contra intempéries;

VIII - manter animais em número superior à capacidade de provimento de cuidados que assegurem boas condições de saúde e de bem-estar, exceto em situações transitórias de transporte e comercialização;

IX - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

X - manter animal em condições ambientais que favoreçam a proliferação de microrganismos nocivos;

XI - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física ou psicológica;

XII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor ou lesões físicas;

XIII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XIV - realizar ou incentivar acasalamentos com elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§ 2º Os atos de maus-tratos serão punidos na forma prevista no art. 32 da Lei nº 9,605, de 1998.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao domesticar o cão e o gato, há milhares de anos, o homem tornou-se responsável pelo bem-estar desses animais. Conviver com um animal de estimação é um privilégio e pode trazer inúmeros benefícios para a saúde física e psicológica das pessoas. Entretanto, alguns cuidados devem ser observados para garantir a manutenção, o bem-estar e a saúde das pessoas e de seus animais de estimação.

A presente proposição objetiva estabelecer diretrizes e obrigações relativas ao exercício da posse responsável de animais de estimação, em especial, de cães e gatos.

Ao adquirir ou adotar um animal de estimação, a pessoa assume um compromisso de zelar por seu bem-estar e prover todos os cuidados necessários à manutenção de sua saúde, tais como abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas e destinação adequada de dejetos. Tal decisão não deve ser tomada por impulso ou em desacordo com os demais membros da família, pois isso aumenta o risco de submeter o animal a cuidados negligentes e práticas de maus-tratos.

A posse responsável também implica em manter o animal dentro do espaço doméstico, a fim de evitar acidentes, transmissão de doenças e outros transtornos relacionados aos animais errantes.

É importante também que haja compreensão clara sobre a importância do controle reprodutivo dos animais. A procriação dos animais, quando ocorrer, deve ser planejada, de forma a garantir um futuro saudável aos filhotes, no mínimo com os mesmos cuidados dispensados aos pais.

Além de estabelecer diretrizes e obrigações para o exercício da posse responsável, o projeto trata ainda sobre medidas punitivas em caso de descumprimento ao disposto nesta lei, bem como a prática de maus-tratos. A relação de atos considerados como maus-tratos não é exaustiva, mas busca ampliar a compreensão do conceito em nossa legislação.

Ciente da crescente preocupação da sociedade brasileira com o bem-estar dos animais, e considerando a relevância do tema também para a promoção da

saúde pública, peço o apoio dos nobres Colegas para o aperfeiçoamento e célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2020.

Deputado PAULO BENGTSON
PTB/PA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

LIVRO I
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

.....

TÍTULO IX
DA RESPONSABILIDADE CIVIL

CAPÍTULO I
DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

.....

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

§ 1º *(VETADO na Lei nº 13.425, 30/3/2017)*

§ 2º *(VETADO na Lei nº 13.425, 30/3/2017)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.938, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa e outros)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2317/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei impede que indivíduos que praticarem maus-tratos contra animais possam reaver a guarda do animal agredido ou adotem outro, durante o prazo de cinco anos.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 32 .....

.....

§ 3º Fica, o agente de crime previsto neste artigo impedido de obter a guarda do animal agredido ou de outro animal pelo prazo de oito anos, contado da data de realização do crime. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua apresentação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil e o mundo têm apresentado uma série de avanços no que se refere à proteção dos animais na última década – como, por exemplo, estabelece o PL 1095/2019, de minha autoria, que aumenta a pena para aqueles que cometerem crimes de maus-tratos contra animais.

No entanto, ainda nos deparamos com muitos episódios de crueldade contra os animais, o que implica em uma necessidade de constante aprimoramento do nosso arcabouço jurídico, com vistas a punir e coibir tais atrocidades.

Assim, muitos esforços ainda devem ser feitos para mudar esse terrível cenário. E é com esse intuito que apresentamos este Projeto de Lei. Não podemos mais conceber que um ser humano que tenha a capacidade de cometer um crime de maus-tratos contra um animal possa continuar a ter o direito de ser responsável legal por esses animais.

Dessa forma, esta proposição estabelece pena acessória, proibindo o agressor de obter a guarda do animal agredido e de outros animais animal pelo prazo de oito anos – como também já é previsto no Código Penal de Portugal e de outros

países.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2020.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Dep. Ricardo Izar - PP/SP

Dep. Célio Studart - PV/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.299, DE 2020

(Do Sr. Alexandre Frota)

"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA IDENTIFICAÇÃO ELETRÔNICA - 'MICROCHIP' DE TODOS OS ANIMAIS DOMÉSTICOS NO MUNICÍPIO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Todos os animais domésticos, canino e felino, da zona urbana e rural do Município, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente, através de transponder - microchip para uso animal, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, que deverão ser registrados junto ao órgão municipal de saúde competente.

Parágrafo Único – Fica autorizada a transferência da correspondente responsabilização a que se refere esta Lei, a entidade de protetora de animais, devidamente constituída.

Art. 2º - Os micro-chip deverão obedecer as seguintes especificações:

I - Codificação pré-programada de fábrica e não sujeita a alterações de qualquer ordem;

II - Atenção às especificações ISSO 11784 FDX-B ou ISSO 11785 FDX-B, sendo aceito internacionalmente;

III - Isenção de substancias tóxicas e com prazo de validade indicado;

IV - Encapsulamento e dimensões que garantam a biocompatibilidade e a não migração;

V - Decodificação por dispositivo de leitura, que permita a visualização dos códigos do artefato;

Parágrafo Único - Na identificação que se refere o artigo anterior, fica o órgão do município de saúde competente, onde o animal residir, deverá possuir cadastro de cada animal, constando no mínimo os seguintes dados:

I - Do proprietário:

a) nome;

b) endereço;

c) número do telefone; e

d) documento de identidade e CPF;

II - Do animal:

a) origem do animal e, se for o caso, o nome do proprietário anterior;

b) raça;

c) data de nascimento, exata ou presumida;

e) sexo;

e) características físicas;

f) registro de vacinação;

g) número do microchip aplicado no animal.

Art. 3º - Os proprietários destes animais residentes nos municípios deverão obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos:

§ 1º No prazo de 180 (cento e oitenta) dias os animais caninos de raças consideradas bravias, tais como, Dobermann, Bull Terrier, Fila Brasileiro, Pitt Bull, Rottweiler e outras, bem como todos e quaisquer animais que apresentarem comportamento agressivo com comprovado histórico de mordedura e animais treinados para ataque.

§ 2º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 3º Para os demais casos, o prazo será de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da regulamentação desta lei.

§ 4º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

a) Que disponham de comprovante de baixa renda, entendido este por família que possua renda mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional ou que estejam incluídos no Cadastro a ser expedido pela Secretaria de Município de Assistência Social, Cidadania e Direitos Humanos;

b) As associações, entidades e ONGs de proteção animal devidamente regularizada, na forma de lei, que comprovarem essa condição perante o órgão competente.

Art. 4º - Os estabelecimentos veterinários ou outra entidade equivalente que realize serviços de microchipagem eletrônica, deverão repassar o cadastro no prazo de 60 (sessenta) dias para o órgão competente, fazendo as atualizações a cada 30 (trinta) dias.

Art. 5º - Para registro de animais domésticos das espécies em questão, será necessário a apresentação de formulário em 03 (três) vias, fornecido, exclusivamente, pelo órgão responsável:

Parágrafo Único - Após o encaminhamento do formulário com os dados e recolhimento da taxa estabelecida pelo órgão responsável, o animal deverá ser levado pelo seu proprietário ao órgão de saúde competente onde receberá um Registro Geral Animal - RGA, único, com identificação eletrônica.

Art. 6º - Após o prazo estipulado no artigo 3º, os proprietários de animais não registrados estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Notificação, emitida por agente fiscal do órgão municipal competente, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 60 (sessenta) dias;

II - Vencido o prazo, injustificadamente, receberá multa 10% (dez por cento) do salário mínimo por animal não registrado, e

III - Em caso de descumprimento entrará no cadastro de dívida ativa do Município.

Art. 7º - O preço público estabelecido para microchipagem deverá ser diferenciado para animais esterilizados e não esterilizados, desde que atenda o princípio da razoabilidade e seja adquiridos mediante licitação pública.

Parágrafo Único - O preço relativo para os animais esterilizados será de um terço do valor total estabelecido para animais não esterilizados, como forma de estimular a esterilização dos mesmos para controle populacional em benefício da saúde pública, conforme regulamentado na lei municipal de ‘posse responsável’.

Art. 8º - Os Animais pertencentes as pessoas carentes ou que façam parte de programas assistenciais do Governo, desde que comprovadas estas situações, terão isenção de taxas de microchipagem, ou de qualquer outra que porventura venha a ser estabelecida pelo órgão de saúde.

Art. 9º - Os animais domésticos adquiridos em outra localidade, fora do Município onde se encontram, deverão ser cadastrados junto ao órgão de saúde competente, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10 - Os Proprietários de animais eletronicamente identificados em situação de abandono e/ou maus tratos estarão sujeitos as seguintes penalidades:

I - Multa de à multa de até 20% (vinte por cento) do salário mínimo, conforme sua condição econômica;

II - A reincidência acarretará em multa em dobro, além da responsabilidade criminal e civil correspondente, independente das demais penalidades previstas na legislação em vigor.

Parágrafo Único - O desrespeito ou desacato ao fiscal no exercício de suas funções, sujeita o infrator à multa de 20% (vinte por cento) do salário mínimo, duplicada na reincidência.

Art. 11 - Os valores recolhidos em função das multas previstas por esta Lei serão revertidos ao Fundo Especial de Proteção Animal a ser criado em cada Município.

Art. 12 - O proprietário autuado, que não pagar a multa, será inscrito em divida ativa.

Art. 13 - O órgão municipal responsável pela identificação eletrônica dos animais deverá dar a devida publicidade a esta Lei assim como prover a operacionalidade da mesma.

Art. 14 - Para a execução da presente Lei poderá realizar parcerias nacionais, com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais e governamentais, universidades, empresas públicas, entidades de classe ligadas aos médicos veterinários.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se, o prazo mínimo que variará de 01 (um) ano a 02 (dois) anos para adequação e adaptação do Poder Público e entidades afins a seus devidos e regulares termos.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa que todos os animais domésticos, canino e felino, da zona urbana e rural do Município, deverão receber, obrigatoriamente, identificação eletrônica individual e permanente.

O objetivo é a proteção dos animais, coibindo o abandono dos mesmos nas ruas pelo país, pois com a identificação do proprietário, poderá, o órgão público, localizá-lo e conforme o caso devolver o animal ou outra atitude legalmente reconhecida.

Os animais receberão a identificação eletrônica através de transponder - microchip para uso animal, por profissional Médico Veterinário devidamente habilitado, que deverão ser registrados junto ao órgão de saúde competente.

O presente projeto de lei preocupou-se com os animais pertencentes a famílias de baixa renda, estabelecendo a gratuidade dos serviços.

O microchip conterá todos os dados do Proprietário e do animal, sendo possível assim a sua identificação, endereço e todas as informações importantes.

Preocupado com os problemas da cidade, como animais soltos e sem nenhum controle de propriedade, vacina do animal e tantos outros, proponho este projeto de lei.

Pelas razões expostas peço o apoio de todos os colegas para aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões em, 15 de junho de 2020

Alexandre Frota

Deputado Federal
PSDB/SP

PROJETO DE LEI N.º 5.291, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário gratuito a cães e gatos resgatados da rua ou adotados de abrigos para animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5291/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o atendimento médico-veterinário gratuito a cães e gatos resgatados da rua ou adotados de abrigos para animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece gratuidade para o atendimento médico-veterinário a cães e gatos resgatados da rua ou adotados de zoocômios.

Art. 2º O atendimento médico-veterinário gratuito de que trata essa Lei se aplica a consultas, realização de exames laboratoriais e quaisquer procedimentos ambulatoriais e cirúrgicos, incluindo esterilizações, bem como à aplicação de vacinas e medicamentos necessários ao tratamento ou à manutenção do bem-estar do animal.

Art. 3° A gratuidade de que trata esta Lei se dará por meio de reembolso integral, realizado pela União, dos gastos referentes aos atendimentos médico-veterinários constantes do art. 2º.

Parágrafo Único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a forma de reembolso e de realização de parcerias com os demais entes federativos e demais entidades da sociedade civil para os fins de que tratam esta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Sabemos que boa parte das pessoas que desejam adotar um cão ou gato desistem da ideia de acolhê-los devido ao receio de não conseguir arcar com as despesas veterinárias do animal, como vacinas e consultas periódicas.

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206267465500

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5291/2020

A aprovação deste projeto de lei favorecerá diretamente os animais e os adotantes e, indiretamente, toda a população brasileira, devido à gradativa e constante redução do número de animais nas ruas do País.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) - atualizados pelo Instituto Pet Brasil, em 2018 - no Brasil, existem cerca de 54,2 milhões de cães e 23,9 milhões de gatos.

Ainda conforme esses dados, 5% dos cães e gatos do País estão em condição de vulnerabilidade, o que representa 3,9 milhões de pets, sendo 2,69 milhões de cães e 1,21 milhão de gatos.

O levantamento do Instituto Pet Brasil apurou, também, a existência de 370 ONGs atuando na proteção animal, distribuídas da seguinte forma no território nacional:

- 46% na região Sudeste;

- 18% na região Sul;

- 17% no Nordeste;

- 12% na região Norte; e

- 7% no Centro-Oeste.

Essas ONGs tutelam mais de 172 mil animais, dos quais 165.200 (96%) são cães e 6.883 (4%) gatos.

Ou seja, com base nos dados levantados pelo censo mais recente, no ano de 2018 existiam mais de 4 milhões de cães e gatos em situação de vulnerabilidade ou de abandono no território nacional.

Entretanto, a prática nos mostra que esse número tende a ser bem maior em virtude, principalmente, da pandemia do novo Coronavírus. De acordo com dados da ONG Cão Sem Dono, houve, nesse período, um aumento de 40%

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206267466500

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5291/2020

no número de e-mails recebidos pela Instituição de pessoas interessadas em encontrar novos donos para seus pets, seja pela crise econômica decorrente da pandemia, seja pelo aumento de mortes de tutores de animais.

E esses números podem ser ainda muito maiores. A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana.

É importante ressaltar que os animais de rua estão relacionados a graves prejuízos para a saúde pública. De acordo com a médica-veterinária Kellen Oliveira, presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do CFMV e professora da Universidade Federal de Goiás, zoonoses, como raiva, leishmaniose, esporotricose e verminoses, são transmitidas aos seres humanos por animais que vivem nas ruas sem cuidados.

Além dos problemas relacionados à saúde, também há evidências de que a aprovação deste projeto trará benefícios econômicos ao Estado.

Recentemente, o parlamento da região da Úmbria, na Itália, aprovou uma lei que garante reembolso de despesas com médicos-veterinários àqueles que resgatarem das ruas ou adotarem cães e gatos de abrigos.

Como justificativa para aprovação dessa lei italiana, foi apresentado relatório apontando que, em 2017, cerca de 400.000 euros foram gastos por dia para manter cerca de 115.000 cães em abrigos no país.

Portanto, não restam dúvidas de que o estímulo a adoções por meio de reembolso de despesas veterinárias traz enormes recompensas econômicas e sociais para toda a população, ao mesmo tempo em que se garante a promoção de bem-estar a esses animais, que passarão a ter um lar.

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206267466500

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5291/2020

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD206267466500

PROJETO DE LEI N.º 5.292, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos a realização de onicectomia.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6113/2013.

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5292/2020

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2020

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos a realização de onicectomia.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para classificar como crime de maus-tratos a realização de onicectomia em todo o território nacional.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual § 2º para § 3º:

> "Art. 32. .....
> .....
> § 2º Incorre nas mesmas penas quem pratica ou concorre para a prática de onicectomia.
> ....."

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Onicectomia é o nome dado à cirurgia de retirada completa das garras dos felinos. Esse procedimento é utilizado, principalmente, por tutores que desejam evitar arranhões e a destruição de seus móveis.

Não é difícil imaginar o quanto esse procedimento é prejudicial ao bem-estar desses animais. Diferentemente da maioria dos mamíferos, os gatos domésticos não apoiam toda a pata no solo ao caminhar. Eles utilizam apenas as falanges de seus membros inferiores para se locomover, mantendo

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205838130700

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5292/2020

todos os músculos e órgãos devidamente alinhados. Isso permite que eles se movimentem com leveza e agilidade.

A unha de um gato faz parte do último osso da pata, a falangeta, e, para que as garras não voltem a crescer, na cirurgia de onicectomia os médicos veterinários precisam necessariamente amputar toda essa estrutura, que, além das garras, possui tendões, nervos e vasos sanguíneos.

Esse cruel procedimento provoca, além do trauma cirúrgico, diversas dores secundárias que acompanharão o animal por toda a vida, pois, para compensar a disfunção decorrente da retirada das falangetas, o animal passa a se locomover de uma forma não natural, sobrecarregando outros membros de seu corpo.

Um estudo realizado nos Estados Unidos, publicado no *Journal of Feline Medicine and Surgery,* comprovou a relação da onicectomia com problemas de saúde e comportamento dos felinos.

Ao avaliar o histórico de 274 gatos que tiveram suas garras amputadas, os cientistas aplicaram questionários que foram respondidos pelos responsáveis e realizaram exames de imagem na coluna e patas desses animais.

Em todos os questionários respondidos foram relatados casos de problemas comportamentais, como aumento da agressividade e maior ingestão de pelos. Isso, concluíram, tem relação direta com as deformidades na coluna e nos membros inferiores verificadas nas radiografias realizadas.

Os gatos utilizam suas garras para o equilíbrio, defesa, marcação de território, caça, diversão e alongamento de seus músculos. Um felino desprovido de garras fica privado de exercer todas essas atividades naturais e sofre com dores decorrentes dessa alteração estrutural, o que explica os problemas comportamentais apontados na pesquisa.

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205838130700

Apresentação: 27/11/2020 12:47 - Mesa
PL n.5292/2020

A prática de onicectomia foi proibida no Brasil em 2008, com a edição da Resolução nº 877 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e é formalmente considerada crime por diversos países europeus e estados norte-americanos.

Assim, o objetivo deste projeto de lei é garantir que a realização de onicectomia seja taxativamente classificada como crime de maus-tratos, dando segurança jurídica para a aplicação das penas previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais) àqueles que praticarem ou concorrem para a prática desse cruel procedimento cirúrgico em gatos.

Assim, para a efetivação de mais uma medida legislativa a favor da proteção aos animais, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2020.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

Documento eletrônico assinado por Fred Costa (PATRIOTA/MG), através do ponto SDR_56244, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD205838130700

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6º e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

Art. 3º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antissepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.498, DE 2020

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para disciplinar a política na relação entre a sociedade e os animal (is).

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

Art. 1°. A Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2°. Esta Lei estabelece a política a ser adotada na relação entre a sociedade e os animais nos âmbitos Federais, Estaduais e Municipais.

§ 1º A política de que trata o caput, será pautada nas seguintes diretrizes:

I - a promoção da vida animal;

II - a proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animal(is);

III - a prevenção visando ao combate a maus-tratos e a abusos de qualquer natureza;

IV - O resgate e a recuperação de animal(is) vítimas de crueldades, em situações de risco em virtude de catástrofes naturais ou em decorrência de atos humanos e abandonados;

V - A defesa dos direitos dos animais, estabelecidas nesta Lei e na legislação constitucional e infraconstitucional vigente no país, além de eventuais tratados internacionais;

VI - O controle populacional de animal (is) domésticos, especialmente cães e gatos.

Art. 3º. Para os fins desta lei devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário aos animal (is);

III - crueldade: qualquer ato intencional, que atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário nos animal (is), bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animal (is);

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos

caracterizados como abuso sexual;

V – transporte – deslocamento do(s) animal (is) por período transitório no qual subsiste com suporte alimentar e/ou hídrico;

VI – comercialização – situação transitória de exposição de animal (is) para a venda no qual subsiste suporte alimentar e/ou hídrico;

VII – De população: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental, devendo somente ocorrer com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais, em caso de zoonoses.

VIII – eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

IX – animal (is) sinantrópicos – animal (is) que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste;

X - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animal (is);

XI – contenção física – uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XII – contenção química – uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando à proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos visando sempre o bem-estar e a vida do animal;

XIII – Protetor de Animal (is) – aquele que possui uma prática integral sobre a vida dos animais, uma nova abordagem para o bem-estar, consciência, transformação e libertação, respeitando e defendendo aos animal (is) e seus direitos independentemente da espécie, bem como o ambiente em que vivem; Luta e pratica o resgate dos animal (is), a assistência, a castração e a adoção do (s) animal (is) doméstico (s); Luta pela soltura e reabilitação de animal (is) silvestre (s), por leis mais rígidas que os defendam seus direitos, assim como seus direitos; Luta contra toda forma de exploração.

Art. 4º. Constitui-se em infração a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animal (is), por médico veterinário ou zootecnista, bem como negar atendimento nos casos de emergência e urgência ou que cause um dano a um animal por omissão, imprudência ou negligência.

Art. 5º É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animal (is).

§ 1°. O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§ 2°. O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal (is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV Manual de Legislação do Sistema CFMV/CRMVs SISTEMA CFMV/CRMVs Módulo II - Ética e Profissões Resolução n. 1.236/18 de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, bem como enviar o respectivo documento para as autoridades competentes e Ministério Público.

§ 3°. Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional (is) e ao Ministério Público.

§ 4°. É proibida a prática da medicina veterinária por profissionais que não sejam devidamente habilitados com o registro de veterinários no CRMV.

§ 5°. Fica vedada a eliminação da vida de cães e de gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, a partir desta Lei nos municípios, Estados e Distrito Federal os cães e gatos serão tratados, resgatados e recuperados com exclusividade junto aos órgãos que detenham a sigla – Bem Estar e Proteção Animal, na ausência destes, as Unidades de Vigilância e Zoonoses deverão ser reestruturados para esses fins.

§ 6°. A eutanásia deverá ser justificada por laudo técnico - científico e assinado por dois médicos veterinário sendo um deles de outra instituição e com a presença de duas entidades de proteção animal devidamente registrado e legalizado, com CNPJ ativo.

§ 7°. No caso particular de eutanásia de animais portadores de zoonoses somente ocorrerá com diagnóstico padrão ouro em laboratórios oficiais.

§ 8°. Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, porém é dado o direito ao tutor e Entidades de Proteção Animal a tutoria para oferecer a cura e/ou tratamento autorizado por medicamentos junto ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA, animal que se encontre na situação prevista no "caput" poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

Art. 6° Clínicas, hospitais, médicos veterinários e credenciados deverão apresentar para procedimentos cirúrgicos protocolo anestésico a ser

utilizado, sendo que o mesmo inclua obrigatoriamente um sedativo e um opióide proporcionando melhor analgesia no trans operatório e reduzindo a dose do anestésico e, posteriormente associação anestésica injetável (dissociativo + benzodiazepínico) que promova quadro de neuroptoanalgesia com curta duração e breve estado de consciência ou anestesia inalatória.

§ 1º. É obrigatória a administração, no mínimo de uma dose de anti-inflamatório e outra de antibiótico e um analgésico no pós-cirúrgico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animais.

§ 2º. Deverá ser prescrito, no mínimo de uma dose de anti-inflamatório e outra de antibiótico e um analgésico, ambos devidamente adequados com idade, peso e espécie animal, sendo de responsabilidade do proprietário ou cuidador do animal, caso necessário.

§ 3º. O tutor ou responsável deverá receber todas as informações de como foi o andamento da cirurgia, se houveram intercorrências, prognósticos de recuperação, e fornecimento de receita médica com as devidas explicações sobe medicamentos, constando número de telefone para o caso de complicações. Não será responsabilidade nem da contratante, nem da contratada, nem dos médicos veterinários, o fornecimento dos medicamentos e materiais de enfermagem pós-cirúrgicos, com exceção das aplicações administradas imediatamente no pós-cirúrgico, conforme do parágrafo primeiro. Esta informação deverá ser clara ao responsável pelo animal.

Art. 7° Para os efeitos desta lei entende-se por maus-tratos contra animais qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, culposo ou doloso que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência atente contra sua saúde e as necessidades naturais, físicas e mentais ou que provoque dor ou sofrimento desnecessário ao (s) animal (is) conforme estabelecido nos incisos abaixo ou no tipo penal aberto

I – Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

II - Lesar ou agredir os animais causando-lhes sofrimento, dano físico, mental ou a morte;

III - Provocar-lhes envenenamento, podendo causar-lhes morte ou não;

IV - Manutenção em corrente ou corda de qualquer tamanho;

V - Obrigar os animal (is) a trabalhos e/ou atividades excessivas ou superiores às suas forças, bem como à fêmea em estado de prenhez ou animal jovem, ainda sem condições para tal atividade, mesmo que para aprendizagem e/ou adestramento e a todo ato que resulte em sofrimento, para deles obter esforços que não se alcançariam senão sob coerção.

VI - Cruzar animal (is) de modo forçado ou compulsório por meio de

uso de máquinas ou invenções mecânicas para encaixe dos animal (is) fêmea e macho, ou outro meio de coerção;

VII - Realizar experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos substitutivos.

VIII - Expor à venda animais em áreas públicas ou áreas comerciais privadas pet shops;

XIX - Encaminhamento ou abandono de animal (is) sadios ou com doenças tratáveis, pela autoridade policial ou por qualquer cidadão, para Centros de Zoonoses cuja competência exclusiva é receber e exterminar animal (is) somente com zoonoses intratáveis;

X – Exposição de animal (is) em gaiolas ou vitrines;

XI – utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XII – fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas;

XIII - Utilizar ou impor sons ou ruídos para estimular reações de animal (is);

XIV – estimular, manter, criar, incentivar, utilizar, realizar ou promover lutas entre animal (is) da mesma espécie ou de espécies diferentes, rinhas, em locais públicos e privados;

XV – Submeter animal, a trabalho ou a esforço físico sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

Transportar em veículo ou gaiolas por mais de quatro horas, sem água, sem alimentação, sem intervalo, ou inadequados ao seu bem-estar ou porte;

XVI - Faltar com assistência veterinária após entrada no estabelecimento; negligenciar atendimento, ou proceder atendimento que não condiz com a necessidade do animal;

XVII - Envio de cães, gatos, coelhos, sapos ou ratos, entre outros, a instituições de ensino ou municipais sem autorização do CONCEA para fins de ensino e pesquisa;

XVIII - Uso, aluguel ou empréstimo, informal ou não, de cães para guarda ou zoofilia;

XIX - Venda de animal (is) em Pet Shops e em vias públicas;

§1º. Todo local ou recinto utilizado para a manutenção de animais deve possuir dimensão compatível com o tamanho e o número dos animal (is) que ali vivem, de modo a permitir-lhes, de forma natural e confortável, ficar de pé, sentar e deitar, esticar seus membros, cuidar do seu corpo, se virar, se movimentar livremente.

I - Uso de animal (is) em circos, ou para entretenimento ou diversão humana.

II - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animal (is) para a prática de abuso sexual;

III- Recusa do responsável pelo animal em não estar presente durante o procedimento de eutanásia

IV – Recusa em castrar cães e gatos para fins de controle populacional em situações de emergência sanitária, declarada pela autoridade municipal ou estadual, ou por foça de decisão judicial;

V – Clausura de animal (is) em locais sombrios com pouco ou nenhum acesso ao sol, ou clausura compartilhada com outros indivíduos que os aterrorizem, molestem ou o agridam fisicamente;

VI – Promover distúrbio psicológico e comportamental que impossibilite de exercer sua função ambiental ou biológica;

VII – Manter animal (is) doentes e sadios em mesmo ambiente em propriedade particular, alugada, instituições municipais ou de ensino;

VIII – Privá-los de necessidades básicas tais como alimento adequado à espécie e água;

IX – Manter animal (is) sem passeio ou sem contato com enriquecimento ambiental orgânico (grama, sol, entretenimento, espaço para exercício), em caso de não haver alternativa de disposição desse espaço aonde o animal (is) já habite (m);

X – Abandono de qualquer animal, saudável, doente, ferido, extenuado, mutilado, idoso, fêmeas recém-paridas ou prenhes, em qualquer via pública ou privada, urbana ou rural,

XI - Abandono de animal (is) em Entidades Protetoras dos Animais, lares de protetores independentes ou no órgão municipal de gestão de animal (is);

XII – Abandono parcial de animal (is) dentro de propriedade privada ou alugada em condições quando não há abrigo do sol e da chuva, água e comida insuficiente;

XIII - Promoção de sorteios, doação ou ação entre amigos, rifas ou qualquer tipo de evento aonde o prêmio ou brinde seja um animal vivo;

XIV - Eliminação de cães e gatos como método de controle de dinâmica populacional;

XV - Fazer viajar um animal a pé, sem lhe dar descanso, água e alimento, a fim de evitar desgaste físico excessivo;

XVI – Manter ou Conduzir, por qualquer meio de locomoção, animais colocados de cabeça para baixo, de mãos e pés atados, ou de qualquer modo que lhe

produza sofrimento ou estresse;

XVII – Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso, sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

XVIII - Manter animal (is) sem abrigo, em local desprovido de asseio, salubridade, ou que lhes impeça a respiração, a movimentação, o descanso ou os privem de ar e luminosidade, devendo mantê-los em abrigos adequados ao seu porte e espécie.

XIX - Criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;

XX - Não propiciar morte rápida e indolor a todo (s) animal (is), de acordo com a norma técnica vigente, quando a eutanásia seja recomendada;

XXI - Qualquer forma de divulgação e propaganda que estimule ou sugira qualquer prática de maus-tratos ou crueldade contra o (s) animal (is);

XXII - Vender ou doar animais para menores de idade que estejam desacompanhados do responsável legal;

XXIII - Deixar de ministrar cuidados indispensáveis a manutenção da vida saudável do animal, inclusive assistência médica veterinária;

XXIV - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir, queimar animal (is) ou mutilar, mesmo para fins estéticos desnecessários;

XXV - A doação ou distribuição de peixes vivos para fins ornamentais ou pintainhos em feiras ou eventos realizados ou não em locais públicos;

XXVI - Outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência:

XXVII - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

XXVIII – permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

XXIX - deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

XXX – deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência

médico veterinário ou zootécnico quando necessária;

XXXI – manter animal (is) de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

XXXII - manter animal (is) em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XXXIII – manter animal (is) em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XXXIV – transportar animal (is) em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XXXV – adotar métodos não aprovados sem embasamento técnico-científico para o abate de animal (is);

XXXVI – mutilar animal (is), exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XXXVII – executar medidas de população por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXXVIII – induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXXIX - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XL- realizar ou incentivar acasalamentos que tenham problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores;

XLI - Conduzir animal (is) presos a veículos motorizados ou não.

Art. 8°. Toda ação ou omissão que caracterize maus-tratos, nos termos desta lei, é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções aqui ·previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1°. As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I - Advertência por escrito;

II - Multa simples;

II I- Multa diária;

IV - Apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - Destruição ou inutilização de produtos;

VI - Suspensão parcial ou total das atividades;

VII - Sanções restritivas de direito.

§ 2°. Se o agente infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3°. A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 4°. A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - Advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo órgão competente;

II - Opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - Deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

III - Deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade;

§ 5°. A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 6°. As sanções restritivas de direito são:

I- Suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II- Cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III- Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 03 (três) anos.

Art. 9°. A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de 200 UFIR/BR e valor máximo de 100.000 UFIR/BR

Parágrafo único - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I. Grau I (Infração leve): de 100 UFIR/BR a 1.000 UFIR/BR

II. Grau II (Infração grave): de 1.000 UFIR/BR a 10.000 UFIR/BR

III. Grau (Infração muito grave): de 10.000 UFIR/BR a 100.000 UFIR/BR

Art. 10º. Para efeito do artigo anterior, a graduação da multa será considerada como:

I - 1º Grau, quando a infração:

a) Não apresente circunstância agravante;

b) Resulte em dano que possa ser facilmente reparado;

c) Perigo de vida.

II - 2º Grau, quando a infração:

a) apresente circunstância agravante;

b) resulte em dano que apresente dificuldade em ser reparado;

c) Todos os incisos do artigo 3º observando as alíneas a e b deste Inciso.

III - 3º Grau, quando a infração:

a) apresente duas ou mais circunstâncias agravantes;

b) resulte em dano que não possa ser reparado.

c) Se resulta:

I - Morte

II - Tortura

III - Pública humilhação do animal

IV - Perda ou inutilização do membro, sentido ou função.

V - Prática de zoofilia.

§ 1°As penas serão aumentadas de um terço a um sexto nas seguintes hipóteses:

I - Se forem praticados em virtude de testes ou experimentação sem autorização direta do CONCEA.

II – Se forem praticados por entidade ou pessoa a quem era responsável a guarda ou cuidado do animal.

III – Se ocorrer zoofilia.

IV – Se ocorrer mutilações ou perda de funções naturais.

V - Se ocorrer morte.

Parágrafo Único - A graduação da multa será determinada mesmo quando o infrator esteja incurso em um único de seus itens, sempre no grau mais elevado.

Art. 11°. Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - A gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - Os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da

legislação específica vigente;

III - A capacidade econômica do agente infrator;

IV - O porte do empreendimento ou atividade.

Art. 12°. Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I - De forma reincidente;

II - Para obter vantagem pecuniária;

III - Afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;

IV - Em domingos ou feriados; ou durante o período noturno;

V - Mediante fraude ou abuso de confiança;

VI- Mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;

VII - No interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 13°. Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator, dentro do período de 03 (três) anos subsequentes, classificada como:

I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; e

II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao triplo e no caso de reincidência genérica a multa a ser imposta pela prática da nova infração poderá ter seu valor aumentado ao dobro.

Art. 14°. As multas previstas nesta lei devem ser reajustadas anualmente pela variação das UFIR’s/BR, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 15°. Fica a cargo da Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias criadas nos Estados e no Distrito Federal que estejam vinculadas a Coordenação Nacional de Defesa e Proteção Animal do Ministério do Meio Ambiente - MMA, no qual caberá a fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Parágrafo único - As ações de fiscalização a cargo da Secretaria Municipal ou Estadual do Meio Ambiente poderão ser executadas em conjunto com as Secretarias Municipais ou Estaduais de Saúde e a de Planejamento, e demais órgãos e entidades públicas.

Art. 16º. Será assegurado o direito ao infrator desta lei suprimir, à ampla defesa e ao contraditório nos seguintes termos:

I - 20 (vinte) dias úteis para o agente infrator, oferecer defesa ou impugnação em primeira instância, contados da data da ciência da autuação;

II - 30 (trinta) dias úteis para a autoridade competente julgar o processo de recurso em primeira instância;

III - 20 (vinte) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo de recurso em primeira instância;

IV - Em caso da não concordância com a decisão do processo de recurso em primeira instância, 20 (vinte) dias úteis para recorrer da decisão, em segunda instância ao Conselho Municipal de Defesa e Proteção Animal-

V - 05 (cinco) dias úteis para o pagamento de multa, contados da data da ciência da decisão do processo em segunda instância.

Art. 17º. O agente infrator será cientificado da decisão dos recursos em primeira e segunda instância:

I - Pessoalmente;

II - Pelo correio, através de aviso de recebimento (A.R.);

III - Por edital, publicado no Diário Oficial, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1°. Se o agente infrator for notificado pessoalmente e se recusar a exarar ciência, deverá essa circunstância ser registrada no processo, será publicado na Imprensa Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação em 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

§ 2°. O edital referido no inciso III deste artigo será publicado na Imprensa Oficial, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias úteis após a publicação.

Art. 18º. O valor das multas poderá ser reduzido a um valor entre 20% (vinte por cento) do valor total aplicado, quando pagamento á vista ou o parcelamento em 12 meses, pelo agente infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se à adoção de medidas específicas, para fazer cessar e reparar o dano causado.

§ 1°. A reparação do dano causado de que trata este artigo será feita mediante a apresentação e aprovação pela Secretaria Municipal, Estadual do Meio Ambiente e instâncias da Coordenação Nacional de Defesa dos Animais, do projeto técnico.

§ 2°. A autoridade competente poderá dispensar o agente infrator da apresentação de projeto técnico, na hipótese em que a reparação não exigir.

§ 3°. Cumpridas integralmente às obrigações assumidas pelo agente

infrator, o valor da multa será reduzido em até 90% (noventa por cento) do valor atualizado monetariamente.

§ 4°. Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de cessar e reparar o dano causado, por decisão da autoridade ambiental ou do agente infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano causado não reparado, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas por reincidência ou continuidade da irregularidade.

Art. 19º. Os valores arrecadados com o pagamento das multas serão recolhidos para o Fundo Municipal, Estadual e no caso do Distrito Federal e para Fundo Nacional de Defesa dos Animais - FNDA, para aplicação em programas, projetos e ações voltados à defesa e proteção aos animais.

Art. 20º. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas nas legislações tributárias municipal, federal e estadual.

Art. 21º. Na constatação de maus-tratos:

I - Os animais serão microchipados e fotografados no ato da fiscalização ou após sua melhoria física ou mental;

II - O agente infrator, receberá as orientações técnicas que se fizerem necessárias sobre como proceder em relação ao que for constatado com o(os) animal(is) sob a sua guarda.

§ 1°. Fica o agente infrator, agressor impedido de permanecer com a guarda do(s) animal (is) até o término do processo administrativo, desde que não comprovada a sua responsabilidade pelos maus-tratos.

§ 2°. Caso constatada a necessidade de assistência veterinária, deverá o agente infrator providenciar o atendimento particular, às suas expensas, ou, em de omissão nesse sentido, ressarcir as despesas.

§ 3º. Em caso da constatação de maus-tratos de animais, através da fiscalização da Policia ambiental estadual e casos específicos para a guarda Municipal, onde esta houver, através do órgão competente, para a manutenção do animal sob a guarda desta, fica autorizado ao município e o Estado no caso do Distrito Federal a remoção do mesmo, se necessário com auxílio de força policial.

§ 4°. Caberá ao município ou Estado, promover a recuperação do(s) animal (ais), quando esta for possível, em local específico, bem como a destinação provisória a título precário ou para adoção, devidamente identificado(s) e, se possível, castrado(s).

§ 5°. No caso de maus-tratos de animais silvestres deve ser notificada a polícia ambiental para providências cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo garantir a política na relação entre a

sociedade e os animais.

Desde os tempos mais remotos da civilização, em nenhum momento o ser humano preocupou-se tanto com o bem estar dos animais, quanto a sociedade mais recente.

Em 2019, o Senado aprovou o Projeto de Lei n° 27/2018, que determina que os animais não humanos possuam natureza jurídica *sui generis* e são sujeitos de direitos despersonificados, devendo gozar e obter tutela jurisdicional em caso de violação, vedado o seu tratamento como coisa.

Diante disso, eles ganham mais uma defesa jurídica em caso de maus-tratos, mesmo assim, observamos que, diversas legislações aprovadas no decorrer dos últimos anos, acabaram por não tratar do assunto com maior precisão e técnica, o que é extremamente necessário para o bom convívio entre o ser humano e o animal.

O ser humano e os animais dividem um longo relacionamento, sendo parte integrante de nossa sobrevivência, nossa história e nossa própria identidade, que acabamos por construir a cada momento.

A Lei 1.095/2019, que ficou conhecida como Lei Sansão, endurece as penas para quem pratica maus-tratos contra cães e gatos. Antes dela, a punição era regulada pelo artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, que previa detenção de três meses a um ano e multa.

No entanto, o que observamos é que existe uma lacuna imensa na legislação de proteção ao animal, e que o aumento da pena é um elemento que pode até certo ponto reduzir a ocorrência de casos, mas não tão efetiva como deveria ser.

Acreditamos que o projeto de lei vem para incrementar cada vez mais a legislação existente, a fim de que os objetivos sejam alcançados com maior qualidade.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 2020.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

RESOLUÇÃO CFMV Nº 1236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários ezootecnistas dá outras providências.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" e "h", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968 ,

e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968 ;

Considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ;

Considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

Considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 , que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

Considerando a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial;

Considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

Considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016 , que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

Considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

Considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

Considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

Considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

Considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

Considerando que os animais devem ser tratados observandose os princípios de ética e bem-estar animal;

Considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,

Considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animai,

Resolve:

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que

intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

.....

.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e

proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 201, DE 2021

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a proibição no uso de correntes curtas para prender animais de porte doméstico e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1232/2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica proibido o acorrentamento de animais de porte doméstico com correntes que impeçam sua livre mobilidade.

Parágrafo único - Entende-se por livre mobilidade, a possibilidade do animal caminhar, alimentar-se, e até mesmo a realização de funções essenciais a sua sobrevivência.

Artigo 2º - A prática do acorrentamento que impeça a mobilidade do animal acarretará ao infrator a imposição de multa, no importe de meio salário mínimo, sem prejuízo das demais sanções de natureza civil, penal ou administrativa que estejam previstas em legislação especifica.

§1º A multa será aplicada por animal;

§2º - A multa será aplicada em dobro caso o animal apresente qualquer tipo de sequela e/ou feridas em face do acorrentamento;

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei tem por objetivo a proibição no uso de correntes curtas para prender animais de porte doméstico e dá outras providências.

O artigo 225, da Constituição Federal prescreve que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, a este incumbindo o dever de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”

Deste modo, depreende-se, que cabe ao Poder Legislativo atuar sobre a imposição de meios para coibir a prática de maus-tratos contra animais, principalmente no que tange a temática do acorrentamento dos animais, visto que tal conduta tem sido muito vista em todos os estados brasileiros, e não podemos permitir que os animais vivenciem tal situação.

Diante do exposto, dada à relevância do tema desta proposição, conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 376, DE 2021

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o país, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5215/2019.

Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.376/2021

PROJETO DE LEI N. ,DE 2021.

(Da Sra. Jéssica Sales)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o país, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1°. Será obrigatório, transcorridos 12 (doze) meses da vigência desta lei, nas cidades acima de cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 2°. Será obrigatório, transcorridos 24 (vinte e quatro) meses da vigência desta lei, nas cidades com população entre cinquenta e cem mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 3°. Nas demais cidades não previstas nos artigos 1° e 2° desta lei, será obrigatório, transcorridos 36 (trinta e seis) meses da vigência desta lei, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

Art. 4°. Nos mesmos prazos dispostos nos artigos anteriores, cada município deverá implantar e alimentar, no

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD212835694500

Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.376/2021

âmbito de seu território, um banco de dados que contenha o cadastro com as informações dos animais domésticos com microchip, que serão identificados no sistema a partir de uma sequência alfanumérica, única e inconfundível.

Art. 5°. A implantação dos microchips ficará a cargo dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico, dos canis e criadores comerciais, antes da comercialização dos animais.

§ 1°. Os centros de zoonoses deverão, naqueles animais recolhidos em vias e logradouros públicos, que ainda não contêm com o dispositivo subcutâneo, implantar o microchip.

§ 2°. Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3°. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

Art. 6°. O descumprimento do disposto no caput do artigo anterior poderá ensejar ao infrator a imposição advertência ou multa simples, que pode variar de R$ 1.000,00 (mil) à R$ 15.000,00 (quinze mil) reais por animal em situação irregular.

§ 1° A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta lei, sem prejuízo, se for o caso, da imposição de multa simples.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.376/2021

§ 2º A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo, advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo assinalado pelo órgão competente.

Art. 7º. Preferencialmente, os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados em biovidro.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância antimigratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Art. 8º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações essenciais, a serem disponibilizadas a partir de um leitor de microchip visando a precisa identificação de cães e gatos domésticos:

I – a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II – um número de telefone para contato com o proprietário ou responsável;

III – a raça do animal doméstico;

IV – o nome do animal doméstico;

V – a data de nascimento do doméstico;

VI – a indicação das vacinas já aplicadas;

VII – uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD212835694500

Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.376/2021

Art. 9°. A presente lei deverá ser regulamentada no prazo de até 180 (cento e oitenta dias) da sua entrada em vigor.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem por finalidade dispor sobre a obrigatoriedade de implantação, em todo o país, de microchips para a precisa identificação de cães e gatos domésticos.

A obrigatoriedade prevista na proposição em tela segue uma tendência de países que compõem à União Europeia, cujas legislações já preveem a necessidade dos proprietários de cães (e em alguns casos gatos) de implantarem em seus animais de estimação o chip subcutâneo, contendo algumas informações essenciais, como, por exemplo, o nome e telefone do proprietário, telefone, a raça do animal, data de nascimento, etc.

Tais informações, além de auxiliarem no censo demográfico de cada espécie, é de suma importância naqueles casos em que se mostra necessária a localização dos proprietários ou responsáveis pelos animais domésticos (cães e gatos) perdidos ou roubados.

A medida, com isso, tem o efeito prático de coibir o abandono e auxiliar naquelas situações em que, por qualquer razão, o animal doméstico se encontra perdido.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Apresentação: 10/02/2021 15:56 - Mesa
PL n.376/2021

Por fim, a implantação de um microchip com informações que levem ao dono ou responsável pelo animal doméstico também auxilia na hipótese em que seja necessária a responsabilização civil ou criminal, vez que, especialmente no caso de cães, seus donos devem responder por qualquer dano causado por seu animal.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2021.

Deputada Jéssica Sales.

Documento eletrônico assinado por Jéssica Sales (MDB/AC), através do ponto SDR_56056, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



PROJETO DE LEI N.º 554, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem Estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5215/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem Estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei institui o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem-estar de Cães e Gatos em âmbito Nacional.

Art. 2º. Cães e gatos deverão ser registrados, por seu proprietário, no Registro Geral Animal, do órgão de zoonoses responsável no Município onde é domiciliado, assim como identificados eletronicamente pelo Médico Veterinário habilitado.

Art. 3º. No registro a que se refere o artigo 2º, deverão conter informações precisas sobre o proprietário e sobre o animal, constando, no mínimo, os seguintes dados:

I – Do proprietário ou tutor:

a) Nome completo;

b) Endereço;

c) Documento de identidade e número do Cadastro de Pessoa Física (CPF);

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

d) Número de telefone

II – Do animal:

a) Número do Registro Geral de Animais

b) Origem do animal;

c) Nome do animal, registro, sexo, raça e cor;

d) Características físicas;

e) Data de nascimento, exata ou presumida;

f) Dados sobre a saúde do animal, vacinação e desverminação;

g) Número de microchip aplicado no animal.

§1º. O registro animal deverá ser realizado, preferencialmente, até o sexto mês de vida ou, para os demais casos, até 24 (vinte e quatro) esses, a contar da regulamentação desta Lei.

§2º. Na hipótese de animal adquirido fora do domicílio do proprietário ou tutor, o prazo de registro será de até 120 (cento e vinte) dias, da data de compra ou adoção.

Art. 4º. Todos os animais deverão ser identificados eletronicamente, por meio de microchip de implantação subcutânea, em ponto biocompatível, onde constarão os dados de registro previstos no artigo 3º desta Lei.

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

§1º. O microchip terá codificação pré-programada de fábrica, não sujeita a qualquer tipo de alteração.

§2º. O microchip deverá obedecer a seguinte precisão:

I – Cumprimento das especificações ISSO 11784 FDX-B, ISSO 11785 FDX-B, ou outra especificação mais desenvolvida do que estas;

II – Isenção de substâncias tóxicas em sua composição;

III – Encapsulamento e dimensão que garanta a biocompatibilidade e a não migração para outro ponto do corpo animal;

IV – Decodificação do dispositivo de leitura, que permita verificação dos códigos presentes no equipamento;

V – Ser confeccionado em material esterilizado;

VI – Indicar prazo de validade.

Art. 5º. Serão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais que:

I – Comprovem baixa renda, entendido como aquele que possui renda familiar mensal igual ou inferior a 01 (um) salário mínimo nacional;

II – Comprovem ter adotado o animal de associações, Organizações não Governamentais ou entidade de proteção animal, de unidade de controle de zoonoses, devidamente regularizadas.

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

Art. 6º. As informações constantes no microchip deverão ser registradas em Banco de Dados Nacional, a ser criado por regulamentação do órgão competente.

§1º. Haverá transmissão do registro animal para o órgão competente em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data de colocação de microchip.

Art. 7º. O proprietário ou tutor de animal que não proceder ao Registro Geral Animal estará sujeito as seguintes penalidades:

I-Advertência, a ser imposta por órgão competente, para que seja realizado o registro animal no prazo de até 30 (trinta) dias;

II- Multa, na hipótese de não cumprimento do inciso anterior, no valor de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente a época da sanção.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, estabelecendo-se prazo mínimo de 01 (um) ano para adaptação e adequação do Poder Público e entidades para o seu fiel cumprimento.

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Controle de Monitoramento, Saúde e Bem-estar de animais domésticos com escopo de salvaguardar os animais, através de inscrição dos mesmos no chamado Registro Geral Animal, para que sejam identificados seus tutores, tolhendo, de uma vez por todas, o abandono.

No Brasil, os animais de estimação somam cerca de 139.000.000 (cento e trina e nove milhões), de acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) de 2018, com a proporcionalidade de 01 (um) animal a cada 05 (cinco) habitantes.

Diante desse cenário, a Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no país existam mais de 30.000.000 (trinta milhões) de animais estão abandonados. Um índice alarmante.

É sabido que maltratar ou abandonar animais, além de cruel e desumano, é crime previsto na Lei nº 9.605/98. Entretanto, a legislação pátria ainda necessita de reformas, no sentido de que a proteção animal, constitucionalmente prevista, seja ainda mais abrangente no país.

Grande parte dos animais resgatados nas ruas foi abandonado e sofre com fome, doenças, exposição as condições climáticas e traumas diversos capazes de interferir diretamente em seu bem-estar mental e comportamental.

O descaso do ser humano também gera vários prejuízos à saúde pública, em razão do desabrigo impactar diretamente na vida das pessoas, tendo em vista animais nas ruas estarem

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

Apresentação: 23/02/2021 15:59 - Mesa
PL n.554/2021

predispostos a causar acidentes no transito, prejudicarem o turismo e estarem propensos a contraírem doenças que afetam tanto o homem quanto eles.

Assim sendo, o Projeto de Lei ora apresentado visa disciplinar o registro e a identificação não apenas dos animais como dos tutores dos mesmos, através de microchip implantado de forma subcutânea, de modo a não comprometer a integridade física do animal.

Dessa forma, todos terão serão inscritos no Registro Geral Animal, para que haja controle e punição dos responsáveis por animais que sofrem maus tratos ou estejam perdidos.

O microchip servirá como um dispositivo subcutâneo que possibilita obter a um só tempo diversas informações relevantes, como histórico médico, idade, origem, dentre outros.

Portanto, é imprescindível combater esse problema e não permitir que ele ocorra mais. Por isso, a instituição de novos métodos e novas politicas publicas é essencial.

Isto posto, pelas razões aventadas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina

Deputado Federal – PP/MG

Documento eletrônico assinado por Franco Cartafina (PP/MG), através do ponto SDR_56241, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD213615852200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 708, DE 2021

(Do Sr. Otoni de Paula)

Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6113/2013.

Apresentação: 03/03/2021 19:03 - Mesa
PL n.708/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Proíbe as cirurgias mutilantes e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, mutilantes, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie.

§ 1º São permitidas as cirurgias conduzidas com a finalidade de marcação de animais para fins de pesquisa científica, como também aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos.

Art. 2º As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus tratos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ainda é prática corrente a amputação de parte da cauda e orelha de cães, álulas das aves, bem como de garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis. Alguns desses procedimento tem finalidade estética, tornando o aspecto do cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, evitando, por exemplo, que uma ave alce

Documento eletrônico assinado por Otoni de Paula (PSC/RJ), através do ponto SDR_56317, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
CD215045026900

Apresentação: 03/03/2021 19:03 - Mesa
PL n.708/2021

voo e deixe o local em que é mantida. Outras cirurgias diminuem o risco de que o animal venha a destruir os móveis, ou ferir outro animal, ou mesmo seus donos, retirando garras e dentes.

Essas mutilações e procedimentos cirúrgicos desnecessários, realizadas em animais domésticos e silvestres, são um evidente ato de abuso, que causa sofrimento físico e, sem dúvida, também emocional nos animais, que são privados de exibir os comportamentos típicos da espécie. Ora, se o comportamento animal é incompatível com sua manutenção em casa ou em um recinto no cativeiro, então esse local de guarda do animal deveria ser modificado. Se isso não for possível, o animal simplesmente não deveria ficar em cativeiro. O que não se justifica é tratá-lo como um objeto, sujeito aos caprichos do dono.

O próprio Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições legais (Lei nº 5.517/1968, Art. 16, alínea "f"), exarou a Resolução nº 877/2008, que "*dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências*". Constam na referida norma as vedações aqui propostas, salvo exceções para atender a situações em que se justifiquem.

Fazemos, no entanto, a ressalva de que os conselhos profissionais competentes podem autorizar procedimentos em determinadas situações, para atender às necessidades de cuidados clínicos, pesquisa científica e manejo de animais em cativeiro, desde que com as devidas recomendações e tomando-se precauções para evitar sofrimento desnecessário.

Entendemos que essa proposição não afeta o manejo de animais de produção, nem os métodos de marcação em cativeiro ou em campo de animais silvestres, mas protege a todos, domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Documento eletrônico assinado por Otoni de Paula (PSC/RJ), através do ponto SDR_56317, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD215045026900

Deputado OTONI DE PAULA

2021-284

Apresentação: 03/03/2021 19:03 - Mesa
PL n.708/2021

Documento eletrônico assinado por Otoni de Paula (PSC/RJ), através do ponto SDR_56317, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.

CD215045026900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.517, DE 23 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
.....

CAPÍTULO III
DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA E DOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA VETERINÁRIA

Art. 16. São atribuições do CFMV:
a) organizar o seu regimento interno;
b) aprovar os regimentos internos dos conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário para manter a unidade de ação;
c) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas pelos CRMV e dirimí-las;
d) julgar em última instância os recursos das deliberações dos CRMV;
e) publicar o relatório anual dos seus trabalhos e, periodicamente, até o prazo de cinco anos, no máximo a relação de todos os profissionais inscritos;
f) expedir as resoluções que se tornarem necessárias à fiel interpretação e execução da presente lei;
g) propor ao Governo Federal as alterações desta Lei que se tornarem necessárias, principalmente as que, visem a melhorar a regulamentação do exercício da profissão de médico-veterinário;
h) deliberar sobre as questões oriundas do exercício das atividades afins às de médico-veterinário;
i) realizar periodicamente reuniões de conselheiros federais e regionais, para fixar diretrizes sobre assuntos da profissão;
j) organizar o Código de Deontologia Médico-Veterinária.
Parágrafo único. As questões referentes às atividades afins com as outras profissões, serão resolvidas através de entendimentos com as entidades reguladoras dessas profissões.

Art. 17. A responsabilidade administrativa no CFMV cabe ao seu presidente, inclusive para o efeito da prestação de contas.
.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6° e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2°, 4° e 6° inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pósoperatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais, têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2° As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.096, DE 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-269/2019.

Apresentação: 29/03/2021 10:51 - Mesa
PL n.1096/2021

PROJETO DE LEI Nº , de 2021

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, para prever multa contratual por abandono de animais domésticos em imóveis locados.

Art. 2° O caput do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

> “Art. 32. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:
>
> .....” (NR)

Art. 3° A Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 44-A:

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD214492841300

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

Apresentação: 29/03/2021 10:51 - Mesa
PL n.1096/2021

"Art. 44-A. Constitui pena de multa, devendo estar prevista em contrato, o abandono de animais domésticos no imóvel locado, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 4° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O abandono de animais, em especial os animais domésticos, como cães e gatos, é um problema que afeta todo o Brasil, principalmente os grandes centros urbanos.

Com base em dados oficiais do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Brasil já é o segundo país na quantidade de animais de estimação, com 139,3 milhões em 2018, e a Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

Atualmente, a lei 9.605/98 considera crime ambiental os maus-tratos a animais, com pena de detenção de três meses à 1 ano e multa. Com a nova redação dada pela Lei 14.064/20, coíbe, mediante pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda, os maus-tratos contra cães e gatos.

Diante de tal quadro, o presente projeto de lei tem como principal objetivo o bem-estar animal e a preservação da saúde pública. Além de ser um ato de crueldade, pois os animais abandonados sofrem com sede, fome, doenças e maus-tratos, o abandono de animais também causa uma série de problemas ambientais e de saúde pública, impactando diretamente na vida das pessoas.

Os animais em situação de abandono, quando vão parar nas ruas, causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública, em razão das doenças que abrangem tanto humanos quanto animais, como a raiva, esporotricose, leptospirose, verminoses, entre outras.

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD214928413000

Apresentação: 29/03/2021 10:51 - Mesa
PL n.1096/2021

O legislador, no artigo 164 do Código Penal Brasileiro, prevê pena de detenção, de quinze dias a seis meses ou multa, para quem deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que o fato resulte prejuízo. Porém, falta disciplinar uma sanção administrativa para o abandono de animais domésticos em imóveis locados.

O abandono de animais gera sofrimento aos bichos e desgaste aos proprietários e imobiliárias. A maioria das reclamações que chegam aos Centros de Controle de Zoonoses (CCZ) é de donos de imóveis que querem alugar a casa e precisam dar um destino aos cães e gatos que foram deixados por lá pelos antigos inquilinos.

Visando minimizar essa prática, o projeto insere expressamente a palavra “abandono” no caput do artigo 32, da lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e prevê, por meio do art. 44-A acrescido à Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, multa contratual para o inquilino que abandonar animais domésticos na propriedade.

Diante do exposto, é importante disciplinar sobre o abandono de animais domésticos em imóveis locados com a finalidade de coibir o abandono e uma série de problemas ambientais e de saúde pública.

Contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação dessa relevante matéria.

Sala das Sessões, 29 de março de 2021.



Deputado **Ricardo Izar**
Progressistas/SP

Documento eletrônico assinado por Ricardo Izar (PP/SP), através do ponto SDR_56383, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.
LexEdit
CD214928413000

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DA LOCAÇÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção VIII
Das penalidades criminais e civis

.....

Art. 44. Constitui crime de ação pública, punível com detenção de três meses a um ano, que poderá ser substituída pela prestação de serviços à comunidade:

I - recusar-se o locador ou sublocador, nas habitações coletivas multifamiliares, a fornecer recibo discriminado do aluguel e encargos;

II - deixar o retomante, dentro de cento e oitenta dias após a entrega do imóvel, no caso do inciso III do art. 47, de usá-lo para o fim declarado ou, usando-o , não o fizer pelo prazo mínimo de um ano;

III - não iniciar o proprietário, promissário comprador ou promissário cessionário, nos casos do inciso IV do art. 9º, inciso IV do art. 47, inciso I do art. 52 e inciso II do art. 53, a demolição ou a reparação do imóvel, dentro de sessenta dias contados de sua entrega;

IV - executar o despejo com inobservância do disposto no § 2º do art. 65.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas neste artigo, poderá o prejudicado reclamar, em processo próprio, multa equivalente a um mínimo de doze e um máximo de vinte e quatro meses do valor do último aluguel atualizado ou do que esteja sendo cobrado do novo locatário, se realugado o imóvel.

Seção IX
Das nulidades

Art. 45. São nulas de pleno direito as cláusulas do contrato de locação que visem a elidir os objetivos da presente lei, notadamente as que proíbam a prorrogação prevista no art. 47, ou que afastem o direito à renovação, na hipótese do art. 51, ou que imponham obrigações pecuniárias para tanto.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

.....

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO IV
DO DANO

Dano

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Dano qualificado

Parágrafo único. Se o crime é cometido:

I - com violência a pessoa ou grave ameaça;

II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave;

III - contra o patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 13.531, de 7/12/2017)*

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Introdução ou abandono de animais em propriedade alheia

Art. 164. Introduzir ou deixar animais em propriedade alheia, sem consentimento de quem de direito, desde que do fato resulte prejuízo:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, ou multa.

Dano em coisa de valor artístico, arqueológico ou histórico

Art. 165. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.456, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Proíbe o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1232/2020.

Apresentação: 19/04/2021 13:44 - Mesa
PL n.1456/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Proíbe o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo território nacional, o confinamento permanente e o acorrentamento de animais de estimação.

Art. 2º A manutenção de animais de estimação em confinamento permanente e/ou acorrentados configura conduta de maus-tratos e será punida conforme o disposto no art. 32 da Lei nº 9.605/1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção animal é medida essencial para garantir condições mínimas de dignidade e bem-estar às demais espécies animais de nosso convívio, que recorrentemente são vítimas de atos de abuso, negligência e maus-tratos.

Os animais submetidos ao acorrentamento são necessariamente vítimas de violência, uma vez que possuem, pelos menos, uma de suas cinco liberdades violadas: devem ser livres de fome e sede; livres de desconforto, livres de dor, ferimentos e outras ameaças à

Assinado digitalmente pelo Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211370642100
CD211370642100

Apresentação: 19/04/2021 13:44 - Mesa
PL n.1456/2021

sua saúde; livres para expressar seu comportamento natural e livres de medo e estresse.

Não são raros os casos de animais domésticos impedidos de se movimentar, sendo que muitos passam a vida toda presos com correntes pesadas e até cadeados. Semelhante sofrimento aflige àqueles animais mantidos aprisionados permanentemente em espaços muito pequenos e que impossibilitam sua ampla movimentação.

O objetivo da presente proposição é assegurar aos animais o direito de liberdade de locomoção, além de impedir que o animal sofra outros danos tais como, sedentarismo, tédio, solidão, risco de enforcamento, e exposição ao sol e à chuva.

Por tratar-se de tema essencial para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB

CD211370642100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211370642100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2021

(Do Sr. Leonardo Gadelha)

Dispõe sobre a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a doação de cães e gatos em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

Apresentação: 19/04/2021 13:48 - Mesa
PL n.1458/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. LEONARDO GADELHA)

Dispõe sobre a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a doação de cães e gatos em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece requisitos para a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a adoção de cães e gatos em todo território nacional.

Art. 2º A reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a doação de cães e gatos são atividades exercidas livremente em todo território nacional, observadas as normas de bem-estar animal, proteção ambiental e vigilância sanitária.

Art. 3º O criadouro, o estabelecimento comercial, os abrigos, os protetores independentes e criadores amadores devem assegurar que as instalações e locais de manutenção dos animais:

I - proporcionem um ambiente livre de excesso de barulho, com luminosidade adequada, livre de poluição e protegido contra intempéries ou situações que causem estresse aos animais;

II - garantam conforto, segurança, higiene e ambiente saudável;

III - possuam proteção contra corrente de ar excessiva e mantenham temperatura e umidade adequadas;

CD213452234500
Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020) pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500

Apresentação: 19/04/2021 13:48 - Mesa
PL n.1458/2021

IV - sejam seguras, minimizando o risco de acidentes e incidentes e de fuga;

V - possuam plano de evacuação rápida do ambiente em caso de emergência, seguindo normas específicas;

VI - permitam fácil acesso à água e alimentos e sejam de fácil higienização;

VII - permitam a alocação dos animais por idade, sexo, espécie, temperamento e necessidades;

VIII - possuam espaço suficiente para os animais se movimentarem, de acordo com as suas necessidades;

IX - sejam providas de enriquecimento ambiental efetivo de acordo com a espécie alojada.

Art. 4º Com relação à venda ou doação de animais, o criadouro, o estabelecimento comercial e o abrigo devem:

I - oferecer informações sobre hábitos, fatores estressantes, espaços de recintos, formas de ambientação e demais cuidados específicos sobre a espécie em questão;

II - orientar quanto à necessidade de formalização de termo de contrato de compra e venda ou doação;

III - garantir a comercialização somente de animais devidamente imunizados e desverminados, considerando protocolo específico para a espécie em questão;

IV - verificar a identificação dos animais de acordo com a espécie, conforme legislação específica;

V - disponibilizar a carteira de imunização emitida por médico veterinário;

Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020).
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500

CD213452234500

Apresentação: 19/04/2021 13:48 - Mesa
PL n.1458/2021

VI - orientar para que se previna o acesso direto aos animais em exposição, ficando o contato restrito a situações de venda iminente;

VII - assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição, mantidos em local tranquilo e adequado, sem contato com o público, até que retorne ao estado de normalidade.

Art. 5º O criadouro, o estabelecimento comercial e o abrigo devem manter à disposição do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), pelo prazo de 2 (dois) anos, o registro de dados relativos aos animais comercializados ou doados, abrangendo:

I - identificação, procedência, espécie, raça, sexo, idade real ou estimada;

II - destinação;

III - ocorrências relacionadas à saúde e bem-estar dos animais;

IV - documentação atualizada dos criadouros de origem constando CPF ou CNPJ, endereço e responsável técnico, quando aplicável.

Art. 6º Sem prejuízo das obrigações e deveres contidos nos manuais de responsabilidade técnica do CRMV, o responsável técnico fica obrigado a comunicar formalmente ao estabelecimento as irregularidades identificadas e as respectivas orientações saneadoras.

Parágrafo único. Caso o estabelecimento não atenda as orientações prestadas pelo responsável técnico, este deverá comunicar ao CRMV de sua jurisdição.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua data de publicação.

CD213452234500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500

Apresentação: 19/04/2021 13:48 - Mesa
PL n.1458/2021

JUSTIFICAÇÃO

O mercado pet do Brasil é um dos maiores do mundo, e tem se consolidado como um setor da economia com grande potencial de crescimento para os próximos anos. O setor emprega mais de 2 milhões de pessoas e consagrou-se como um dos setores de maior crescimento no país ao longo de toda esta década.

Segundo dados do Instituto Pet Brasil, em 2017, esta fatia do setor econômico movimentou mais de R$25 bilhões de reais, representando um crescimento de 7% em relação a 2016. Ainda segundo o mesmo instituto, em 2018, a movimentação foi de mais de R$34 bilhões e a previsão é de que para 2019 o crescimento seja de mais de 8%. Um estudo recente, feito por especialistas em mercado de varejo e consumo brasileiro, apontou que o mercado pet deve faturar cerca de R$ 20 bilhões em 2020.[1]

Apesar da relevância econômica do setor e da crescente importância dada pela sociedade brasileira às questões de bem-estar animal, a regulamentação da criação, comércio e doação de cães e gatos ainda carece de norma federal integradora. A ausência de lei federal também favorece a proliferação de leis municipais e estaduais sobre o tema, resultando em insegurança jurídica para criadouros, estabelecimentos comerciais e organizações não governamentais dedicados ao mercado pet ou à causa animal.

Assim, o objetivo da proposta ora apresentada é estabelecer requisitos para a reprodução, a criação, o comércio, a permuta e a adoção de cães e gatos em todo território nacional. O projeto inspira-se em disposições estabelecidas na Resolução 1.069/2014 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), ampliando sua aplicação e estabelecendo a obrigatoriedade

1 "Em alta, mercado pet pode faturar R$ 20 bilhões em 2020". Disponível em: http://grupogouveadesouza.com.br/2019/10/03/em-alta-mercado-pet-pode-faturar-r-20-bilhoes-em-2020/# Acessado em 3/1/2020.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500
CD213452234500

Apresentação: 19/04/2021 13:48 - Mesa
PL n.1458/2021

legal de dispositivos que anteriormente poderiam ser considerados meramente orientativos.

Considerando a relevância do tema para a sociedade brasileira, peço o apoio dos nobres colegas para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **LEONARDO GADELHA**
PSC/PB

CD213452234500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Gadelha
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213452234500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

RESOLUÇÃO Nº 1.069, DE 27 DE OUTUBRO DE 2014

Dispõe sobre Diretrizes Gerais de ResponsabilidadeTécnica em estabelecimentos comerciaisde exposição, manutenção, higieneestética e venda ou doação de animais, e dáoutras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA(CFMV), no uso das atribuições lhe conferidas pelo artigo 16,"f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968,

considerando que a exposição, manutenção, higiene, estéticae venda ou doação de animais em estabelecimentos comerciais é umaprática comum no país e que estes procedimentos podem afetar obem-estar animal,

considerando a competência do CFMV em regulamentar, disciplinare fiscalizar a responsabilidade técnica nos estabelecimentoscomerciais que atuam nesse segmento,

considerando a crescente preocupação do CFMV e da sociedadequanto ao bem-estar dos animais,

considerando que os animais envolvidos no processo de comercializaçãosão seres sencientes, e

considerando a necessidade de garantir as condições de saúdeanimal e saúde pública, resolve:

Art. 1o Estabelecer os princípios que todos aqueles envolvidoscom a exposição, manutenção, higiene, estética e venda oudoação de animais por estabelecimentos comerciais devem adotarpara promover a segurança, a saúde e o bem-estar dos animais sobseus cuidados.

Art. 2o Para efeito desta Resolução, entende-se por estabelecimentoscomerciais aqueles que expõem, mantêm, promovemcuidados de higiene e estética, vendem ou doem animais.

Parágrafo único. Observado o disposto na Resolução CFMVno878, de 2008, ou outra que a altere ou substitua, os estabelecimentoscomerciais devem estar devidamente registrados no sistemaCFMV/CRMVs e manter um médico veterinário como responsáveltécnico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.845, DE 2021

(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)

Estabelece a realização de campanhas em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-9585/2018.

Apresentação: 18/05/2021 15:35 - Mesa
PL n.1845/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. SÓSTENES CAVALCANTE)

Estabelece a realização de campanhas em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a realização de campanhas em escolas públicas e privadas, para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas acerca de sua relevância.

Art. 2º Para os fins desta Lei, o Executivo poderá celebrar convênios ou parcerias com instituições privadas, entidades ou pessoas físicas ligadas à proteção dos animais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei propõe a realização, em estabelecimentos da rede de ensino, campanhas para estimular a adoção de animais abandonados e conscientizar as pessoas sobre sua relevância.

Atualmente, há uma preocupação crescente com o bem-estar dos animais domésticos de várias espécies, aliado ao bem-estar das famílias. A ideia deste Projeto de Lei provém da urgência e da relevante salvaguarda dos animais carentes, sem lar e sem tutor, sujeitos aos reveses do abandono.

CD216668315800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216668315800

Apresentação: 18/05/2021 15:35 - Mesa
PL n.1845/2021

O Projeto visa a diminuir o sofrimento dos animais abandonados, e das situações de perigo e fome que se encontram.

Antes de tudo, este Projeto de lei busca concretizar a importância dada aos animais em nossa legislação. A nossa Lei Orgânica, em seu art. 296 dispõe que incumbe ao Poder Público proteger e preservar a flora e a fauna, as espécies ameaçadas de extinção, as vulneráveis e raras, vedadas as práticas cruéis contra animais, a pesca predatória, a caça, sob qualquer pretexto, em todo o Distrito Federal. O referido artigo vai ao encontro do art. 225, inc. VII, da Constituição Federal.

Em face do exposto, contamos com o apoiamento dos nossos nobres Pares para a Projeto de Lei que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

CD216668315800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216668315800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.993, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5236/2009.

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para dispor sobre método "CED" de esterilização de caninos e felinos domésticos de vida livre, com o objetivo de dirimir divergências éticas e legais relativas à possibilidade de utilização desse método e afastar a hipótese de ser considerado crime de abuso ou maus tratos de animais domésticos.

Art. 2º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

"Art. 2º-A O método "CED" poderá ser utilizado para o controle populacional de caninos e felinos domésticos de vida livre.

§ 1º Para os fins desta Lei, caninos e felinos domésticos de vida livre são aqueles não domiciliados que se encontram em situação de colônias, selvagens, comunitários e distantes do contato social humano, sem controle profilático zoo-sanitário e em ativa reprodução de descendentes.

§ 2º O método de que trata o **caput** deste artigo implica a captura, esterilização reprodutiva por cirurgia veterinária minimamente invasiva, medicação analgésica ou antibiótica que se fizer necessária, vacinação obrigatória contra a raiva e imediata devolução dos animais ao mesmo ambiente de captura.

§ 3º Admite-se a técnica de corte de ponta de orelha para a identificação visual à distância dos felinos domésticos ferais esterilizados.

CD216661393500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

§ 4º É admitido o abrigo temporário dos animais para suporte veterinário até a plena recuperação pós-cirúrgica, a critério da equipe técnica responsável.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O método CED de controle reprodutivo para caninos e felinos domésticos de vida livre não é previsto pela legislação federal, tampouco há diretrizes técnicas operacionais para sua implantação e execução no Brasil.

O método CED já é utilizado em alguns países e é reconhecido por grandes instituições de bem-estar animal, sendo descrita pela *American Society for the Prevention of Cruelty to Animals* (ASPCA) como uma estratégia especialmente efetiva e financeiramente viável para controlar populações de gatos errantes.

Em Portugal, o art. 4º da Lei nº 27/2016[1] estabelece que “O Estado, por razões de saúde pública, assegura, por intermédio dos centros de recolha oficial de animais, a captura, vacinação e esterilização dos animais errantes sempre que necessário, assim como a concretização de programas captura, esterilização, devolução (CED) para gatos”.

No Brasil, o método tem sido aplicado em ações isoladas de grupos da sociedade civil[2] e segue baseado em adaptações de coordenadas internacionais, sem diretrizes estabelecidas no País[3].

Biológos e médicos veterinários ligados a organizações não governamentais reconhecem o método como forte aliado à saúde pública, pela redução de vulnerabilidade dos animais a zoonoses e ao mal-estar.

1 FONTE: Diário da República n.º 161/2016, Série I de 2016-08-23. https://dre.pt/pesquisa/-/search/75170435/details/maximized

2 Exemplo de Guia técnico internacional que vem sendo adaptado: https://bichobrother.org/o-que-e-ced/

3 Fonte: Mello, O. Captura, esterilização e devolução: uma proposta de manejo para populações felinas. Revista de Educação Continuada em Medicina Veterinária e Zootecnia do CRMV-SP, v. 15, n. 1, p. 96-97, 1 jan. 2017. https://www.revistamvez-crmvsp.com.br/index.php/recmvz/article/view/36895

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500
CD216661393500

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

Entretanto, para sua aplicação, o método requer etapas diferentes das convencionalmente utilizadas com animais domiciliados, que envolvem: preparação de animais, captura com gaiolas específicas, manejo de transporte, acomodação ambiental prévia à cirurgia, técnicas para evitar estresse, técnica cirúrgica minimamente invasiva, técnica cirúrgica de corte da orelha e devolução rápida dos animais ao mesmo ambiente de captura em até 24h após as castrações. Atualmente, essas diretrizes vêm sendo aplicadas sob adaptação de guias técnicos de outros países, mas deveriam ser melhor adequadas à realidade brasileira.

Especialistas da área ressaltam que "o poder público e as universidades estão em descompasso com a sociedade e as vigilâncias sanitárias e secretarias de bem-estar animal; e que as prefeituras brasileiras não contam com equipes capacitadas para aplicar o método nas cidades", de modo que a regulamentação legal impulsionará sua atualização e normatização no País[4].

A importância da definição clara do método e da sua finalidade em lei, evitando-se interpretações equivocadas que possam considerá-lo abuso, abandono ou maus tratos dos animais, quando estes forem soltos, devidamente esterilizados, no local de captura (meio ambiente aberto como áreas livres de matas ou praças e parques), se faz ainda mais oportuno diante da atualização legislativa[5] referente a crime de maus tratos de animais domésticos no Brasil.

Tendo em vista a definição explícita no art. 4º, § 1º da Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, que trata da castração de caninos e felinos, de que "A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós-operatórios deve ser prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem estar animal", o referido método CED necessita de rigor legislativo e diretrizes definidas nos padrões brasileiros devido as suas formatações, para evitar conflito interpretativo de mal-estar

4 Fonte: ENTENDA O PORQUÊ DA CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE GATOS DE RUA. Método traz benefícios à Saúde Pública, já que controla a população e as doenças que também afetam o homem. https://caesegatos.com.br/index.php/2020/11/16/entenda-o-porque-da-capturaesterilizacao-e-devolucao-de-gatos-de-rua/

5 Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2020/Lei/L14064.htm

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500

CD216661393500

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

animal, que culmine em aplicação de penalidade, civil ou profissional, pois, no referido método, além de não ocorrer internação pós-operatório (tal como preconiza o art. 4º, § 1º Resolução nº 962 do CFMV), o animal é liberado imediatamente ao meio natural de onde foi capturado após o pronto reestabelecimento de sinais vitais pós-anestésicos e recebe uma marcação (corte na ponta da orelha) como forma de se permitir sua identificação à distância como animal já castrado.

Dessa forma, o reconhecimento legal do método CED exigirá o aperfeiçoamento de diretrizes técnicas disciplinares dos programas de castração implantados em âmbito nacional pelo CFMV, uma vez que apenas os métodos convencionais de castração têm sua regulamentação definida em norma oficial do Conselho[6].

Nessa direção também, o corte na orelha de caninos e felinos, dentro do rigor disciplinar da profissão do médico veterinário, é considerado como cirurgia admitida apenas em casos específicos: “com indicações clínicas e como forma de tratamento de doenças do paciente”. Desse modo, quando isenta de patologias (tal como ocorre no método CED), a prática pode ser considerada uma mutilação e, portanto, interpretada como crime ambiental e sujeita às penalidades da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

De modo mais objetivo, atualmente o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) interpreta algumas cirurgias como desnecessárias e com isso proibidas e citadas nas Resoluções do CFMV nº 1.027/2013 e 877/2008, que vedam o corte de cauda (caudectomia) e de orelhas (conchectomia) por exemplo. Por isso, contradições legislativas devem ser evitadas e o CFMV deve ser estimulado a redefinir lista de cirurgias consideradas desnecessárias[7].

Ademais, o reconhecimento em lei do método CED de castração, bem como a definição de suas diretrizes, contribuem para a

6 Fonte: Resolução nº 962, de 27 de agosto de 2010, que “Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional”. http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/962.pdf

7 Fonte: Resolução 1.027/2013 do CFMV - Proíbe que orelhas e rabo de cães sejam cortadas e unhas de gatos retiradas: http://www2.cfmv.gov.br/manual/arquivos/resolucao/1027.pdf e https://www.cfmv.gov.br/corte-estetico-de-cauda-e-orelha-de-animais-e-crimeambiental/comunicacao/noticias/2019/03/20/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500
CD216661393500

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

dispensa da manutenção de animais oriundos de vida livre pós-castrados em situação de abrigo, até que se consolide uma adoção domiciliar, pois não é saudável o confinamento destes animais em aglomeração, visto que em sua maioria têm hábitos comportamentais tipicamente “selvagens” e ferais, o que culmina em brigas e disseminação de doenças normalmente mantidas em equilíbrio entre as espécies em situação de vida livre.

Com relação aos cães de vida livre e a eventual intensão de mantê-los em situação de abrigo, um estudo no Brasil demonstrou que “cães da vizinhança (animais comunitários) apresentaram baixa prevalência de doenças transmitidas por vetores e bem-estar satisfatório”, uma vez retirados desta forma de convivência e mantidos aglomerados em abrigos ocorre facilmente a disseminação entre os animais culminado em adoecimento e necessidade de recursos para tratamento[8].

Por sua vez, em relação aos felinos, especialistas chamam atenção para o fato de que “gatos de vida livre ferais são de temperamento forte e não se adaptam ao confinamento, não têm perfil para virar pet, não é possível domesticá-los. Confinados, nunca serão domesticados e a possibilidade de desenvolver doenças pré-existentes é enorme. O fator emocional, o estresse, destrói o sistema imunológico do bicho. Além disso eles vêm de uma situação de alimentação inadequada, presença de verminoses, doenças virais, entre outros”.[9]

Por isso, a manutenção em abrigos de cães e gatos de vida livre esterilizados tem custo alto e deve estar compreendida como “situação de passagem”, restrita à eventual necessidade de suporte ambulatorial pós-cirúrgica a ser avaliada pelos médicos veterinários executores dos programas de castração.

O método CED tem eficiência comprovada no Brasil, a exemplo das ações de controle da população de gatos ferais realizadas em 2019 e 2021

8 Fonte; CONSTANTINO, C. et al. Survey of spatial distribution of vector-borne disease in neighborhood dogs in southern Brazil. Open Vet J. 2017;7(1):50-56. doi: 10.4314/ovj.v7i1.7. Epub 2017 Feb 27. https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/28331833/

9 Fonte: ENTENDA O PORQUÊ DA CAPTURA, ESTERILIZAÇÃO E DEVOLUÇÃO DE GATOS DE RUA. Método traz benefícios à Saúde Pública, já que controla a população e as doenças que também afetam o homem. by caesegatos. 16 de novembro de 2020. https://caesegatos.com.br/index.php/2020/11/16/entenda-o-porque-da-capturaesterilizacao-e-devolucao-de-gatos-de-rua/

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500
CD216661393500

Apresentação: 28/05/2021 11:56 - Mesa
PL n.1993/2021

em Fernando de Noronha (PE), que conta com uma das maiores densidades de gatos já registradas em ambientes insulares em todo o mundo. A ação foi executada por Ongs em parceria com a vigilância sanitária local, totalmente baseada em uma convenção internacional para gatos domésticos de vida livre, com a aplicação do método CED[10].

Também com impacto relevante, o método CED tem eficiência descrita em ações recentes de castração de caninos e felinos domésticos abandonados pelos seus tutores em consequência do evento de evacuação do bairro do Pinheiro, em Maceió-AL, afetado por atividade mineradora da Brasken. As ações realizam "levantamento do perfil de animais por domicílios a serem realocados, imunização, desverminação e esterilização dos animais errantes".[11]

Portanto, são essas as justificativas que demonstram a necessidade de reconhecimento legal do método CED de controle reprodutivo de caninos e felinos domésticos de vida livre em âmbito nacional, com vistas a adotar método seguro, evitar contradições legais, contribuir com a atualização legislativa após a "Lei Sansão", e ajudar a melhorar a saúde pública.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-7135

10 Fonte: Fernando de Noronha: Trabalho em equipe garante manejo de gatos com método CED. Ampara Animal, gestores ambientais e veterinários estão envolvidos na ação da ilha. by cães e gatos. 23 de fevereiro de 2021. https://caesegatos.com.br/index.php/2021/02/23/fernando-de-noronha-trabalho-em-equipegarante-manejo-de-gatos-com-metodo-ced/

11 Fonte: Braskem e Ufal desenvolvem programa de cuidado com animais em Maceió. (dados de pesquisa em fase de publicação). As ações serão realizadas nos bairros do Pinheiro, Mutange, Bebedouro e Bom Parto. O projeto piloto deve desenvolver algumas ações especiais até a assinatura do convênio entre Ufal e Braskem. Por Ascom Braskem com Ascom Ufal. 16/07/2020 17h52 - Atualizado em 20/08/2020 às 10h00. https://ufal.br/ufal/noticias/2020/7/braskem-e-ufal-desenvolvem-programa-de-cuidado-comanimais-em-maceio

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216661393500
CD216661393500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

RESOLUÇÃO Nº 962, DE 27 DE AGOSTO DE 2010

Normatiza os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização

Cirúrgica com a Finalidade de Controle Populacional.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 7º, 8º e 16, alínea "f", da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968;

Considerando a necessidade de normatizar os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional;

Considerando que os Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização com a Finalidade de Controle Populacional devem fazer parte de uma política de saúde pública e de bem-estar dos animais e das pessoas, se possível inserida no ensino fundamental;

Considerando que a saúde animal é um dos pilares da saúde única, com reflexo direto na saúde ambiental e saúde pública e preservação da qualidade de vida das pessoas, do meio ambiente e dos animais;

Considerando que programas desta ordem refletem positivamente na classe Médico Veterinária como alicerce técnico na saúde pública e no próprio Sistema Único de Saúde;

Considerando a importância e a necessidade da coleta, mapeamento e gerenciamento de dados populacionais e de saúde sobre a população canina e felina no âmbito municipal, estadual e federal;

resolve:

Art. 1º Institui-se no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs a normatização dos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas de Educação em Saúde, Guarda Responsável e Esterilização Cirúrgica, ou não, desde que ofereça ao animal o mesmo grau de eficiência, segurança e bem-estar, com a Finalidade de Controle Populacional.

§1º O objetivo desta Resolução é abranger exclusivamente os procedimentos de esterilização de cães e gatos com a finalidade de educação em saúde, guarda responsável e controle populacional, como demanda de Programas Oficiais envolvendo Instituições Públicas.

§2º Entende-se por programas de educação em saúde, guarda responsável e esterilização com a finalidade de controle populacional o método de trabalho caracterizado pela mobilização coletiva, programada, que envolve a realização de procedimentos de esterilização de cães e gatos (machos e fêmeas), em local e espaço de tempo prédeterminados, sempre precedidos ou associados a ações concomitantes de educação em saúde e guarda responsável.

CAPÍTULO I
CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 2º Compete ao Plenário do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) da respectiva jurisdição a aprovação do projeto para a realização dos Programas de controle populacional de cães e gatos.

Art. 3º É obrigatória a homologação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) junto ao CRMV da respectiva jurisdição do Médico Veterinário responsável pelos Procedimentos de Contracepção de Cães e Gatos em Programas.

Art. 4º Os Programas com a finalidade de controle populacional deverão ter por base a Educação em Saúde e Guarda Responsável, e não apenas o fluxo de esterilizações.

§1º A perfeita realização dos procedimentos pré, trans e pós operatórios devem ser

prioridade do Programa, nunca colocando em risco a vida e o bem-estar animal e tendo importância secundária o número de intervenções por fase do procedimento.

§2º O Responsável Técnico é obrigado a encaminhar ao CRMV de sua jurisdição relatório sobre cada Programa realizado, contendo, no mínimo, informações do proprietário e dados de identificação e condições do animal atendido.

CAPITULO II
DAS INSTALAÇÕES

Art. 5º Os procedimentos de contracepção em cães e gatos devem ocorrer em ambiente fechado, restrito, de tamanho compatível com o número e fluxo de animais a serem atendidos por fase do procedimento, de acordo com a Resolução CFMV nº 1015, de 9 de novembro de 2012, e outras que a alterem ou substituam. (Redação dada pela Resolução 1158/2017/CFMV/EFEPL)

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

Art. 4º Poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados à qualidade do meio ambiente.

Art. 5º (VETADO)

.....

.....

RESOLUÇÃO Nº 1.027, DE 10 DE MAIO DE 2013

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁ- RIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969, resolve:

Art. 1º Alterar o §1º, artigo 7º, transformando-o em parágrafo único, e revogar o §2º, artigo 7º, ambos da Resolução nº 877, de 2008, publicada no DOU nº 54, de 19/3/2008 (Seção 1, pg.173/174), que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos."

Art. 2º Revogar o artigo 1º da Resolução nº 793, de 2005, publicada no DOU nº 64, 5/4/2005 (Seção 1, pg.95).

Art. 3º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

ANTONIO FELIPE PAULINO DE F. WOUK
Secretário-Geral

RESOLUÇÃO Nº 877, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2008

Dispõe sobre os procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela alínea "i" do Artigo 6º e alínea "f" do Artigo 16 da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com os Artigos 2º, 4º e 6º inciso VIII, Artigo 13 inciso XXI e Artigo 25 incisos I, II e III da Resolução nº 722, de 16 de agosto de 2002,

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar procedimentos cirúrgicos em animais de produção e em animais silvestres;

considerando que esses procedimentos cirúrgicos devem ser realizados em condições ambientais aceitáveis, com contenção física, anestesia e analgesia adequadas, e técnica operatória que respeite os princípios do pré, trans e pós-operatório;

considerando a necessidade de disciplinar, uniformizar e normatizar cirurgias mutilantes em pequenos animais;

considerando que as intervenções cirúrgicas ditas mutilantes, em pequenos animais,

têm sido realizadas de forma indiscriminada em todo o País e que muitos procedimentos são danosos e desnecessários, o que fere o bem-estar dos animais;

considerando que é obrigação do médico-veterinário preservar e promover o bem-estar animal, resolve:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Instituir, no âmbito do Conselho Federal de Medicina Veterinária, normas regulatórias que balizem a condução de cirurgias em animais de produção e em animais silvestres; e cirurgias mutilantes em pequenos animais.

Art. 2º As cirurgias devem ser realizadas, preferencialmente, em locais fechados e de uso adequado para esta finalidade.

Art. 3º Todos os procedimentos anestésicos e/ou cirúrgicos devem ser realizados exclusivamente pelo médico-veterinário conforme previsto na Lei nº 5.517/68.

Parágrafo único. Devem ser respeitadas as técnicas de antissepsia nos animais e na equipe cirúrgica, bem como a utilização de material cirúrgico estéril por método químico ou físico.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.030, DE 2021

(Do Sr. Rafafá)

Dispõe sobre o funcionamento de pelo menos um hospital público veterinário nos Estados da Federação e no Distrito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

Apresentação: 01/06/2021 18:17 - Mesa
PL n.2030/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RAFAFÁ)

Dispõe sobre o funcionamento de pelo menos um hospital público veterinário nos Estados da Federação e no Distrito Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei obriga os Estados da Federação e o Distrito Federal a promoverem o funcionamento de ao menos um hospital público veterinário.

Art. 2º Os Estados da Federação e o Distrito Federal ficam obrigados a manter o funcionamento de ao menos um hospital público veterinário em seu território.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil apresenta carência de serviços públicos para atendimento de animais domésticos, razão pela qual apresento essa proposição.

Considerando que famílias dos mais variados níveis sociais apresentam necessidades de saúde, relacionadas a seus animais, e que muitas dessas famílias não possuem recursos suficientes para proporcionar uma adequada atenção de saúde aos mesmos, é relevante que o Poder Público assegure a oferta de serviços nessa área.

LexEdit
CD215420011000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215420011000

Apresentação: 01/06/2021 18:17 - Mesa
PL n.2030/2021

Assim, proponho obrigar todos os Estados da Federação e o Distrito Federal a manterem o funcionamento de ao menos um hospital público veterinário em seu território.

Considerando a relevância dessa matéria para o bem-estar animal e para a saúde pública do País, pois são numerosas as doenças que podem ser transmitidas dos animais para os seres humanos, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação da matéria nesta Casa.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021



RAFAFÁ
Deputado Federal

LexEdit
CD215420011000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215420011000

PROJETO DE LEI N.º 2.031, DE 2021

(Do Sr. Rafafá)

Proíbe a utilização de animal em experimento científico na ausência de metodologia alternativa e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

Apresentação: 01/06/2021 18:18 - Mesa
PL n.2031/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. RAFAFÁ)

Proíbe a utilização de animal em experimento científico na ausência de metodologia alternativa e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a utilização de animal em experimento científico quando houver metodologia alternativa que prescinda do uso de animais.

Art. 2º O animal utilizado em experimento que lhe possa causar sofrimento físico deve ser adequadamente sedado.

Art. 3º Fica proibida a utilização de um animal em mais de um procedimento experimental

Art. 4º O produto comercial cujo desenvolvimento fizer uso de experimento com animal deve oferecer essa informação ao consumidor no seu rótulo.

Art. 5º A infração ao disposto nesta Lei configura maus-tratos a animais, sujeitando o infrator à penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais de laboratório desempenharam um papel decisivo no desenvolvimento da ciência e continuam tendo um papel essencial na pesquisa biomédica. A experimentação animal foi fundamental para o avanço da fisiologia

LexEdit
CD212183021200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200

Apresentação: 01/06/2021 18:18 - Mesa
PL n.2031/2021

e da fisiopatologia e muitas inovações incorporadas aos cuidados em saúde humana poderiam não ter sido possíveis sem ela[1].

Entretanto, um incontável contingente de animais em laboratório é submetido a experimentos científicos que lhes causam dor e sofrimento e, comumente, a morte. Os animais possuem consciência e memória e são capazes de sofrer, sentir dor, ter medo e lutar tenazmente pela vida. Não se pode ignorar que muitos experimentos continuam sendo mal planejados e conduzidos, produzindo sofrimento inútil.

Os experimentos podem e devem ser planejados para evitar estresse, dor ou sofrimento desnecessários aos animais. A escolha dos delineamentos experimentais deve selecionar aqueles que utilizam menor número de animais, que envolvem menor grau de sensibilidade neurofisiológica, ou seja, causam menor dor, sofrimento, estresse e prejuízos duradouros.

Felizmente vem sendo desenvolvidas muitas novas técnicas de experimentação que prescindem do uso de mamíferos e outros animais superiores, com uso de modelos celulares in vitro, computadorizados, entre outros. Diante desses avanços, não é aceitável que experimentos que não precisem mais fazer sofrer animais continuem sendo realizados.

Com esse propósito, portanto, estamos propondo a proibição de experimentos desse tipo. Nos casos em que esses experimentos forem indubitavelmente considerados imprescindíveis, e os animais forem submetidos a procedimentos dolorosos, estamos exigindo que eles sejam devidamente sedados.

Estamos exigindo também que um animal que tenha passado por um procedimento experimental doloroso ou estressante não seja submetido a esse tipo de procedimento uma segunda vez. Com essas medidas cremos estar contribuindo para reduzir os sofrimentos infligidos aos animais em laboratórios.

[1] Rezende, A.H. et al. Experimentação animal: ética e legislação brasileira. Rev. Nutr., Campinas, 21(2):237-242, mar./abr., 2008

LexEdit
CD212183021200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200

Apresentação: 01/06/2021 18:18 - Mesa
PL n.2031/2021

Por último, cremos que é fundamental assegurar ao consumidor o direito de ser informado se o produto adquirido foi desenvolvido fazendo uso de algum experimento com animais. A medida deve estimular as empresas a substituírem o uso de animais no desenvolvimento dos seus produtos sempre que houver método de pesquisa e desenvolvimento alternativo.

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 1º de junho de 2021



RAFAFÁ
Deputado Federal

LexEdit
CD212183021200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafafá
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212183021200

PROJETO DE LEI N.º 2.218, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Proíbe a pessoa condenada por maus-tratos a animais a adotar um animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2938/2020.

Apresentação: 17/06/2021 10:56 - Mesa
PL n.2218/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Proíbe a pessoa condenada por maus-tratos a animais a adotar um animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A pessoa condenada por maus-tratos a animal, nos termos do art. 32, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com sentença transitada em julgado, fica proibida de adotar um animal.

Art. 2º. O órgão público ou entidade privada, pessoa jurídica, que pratique a doação de animais, fica obrigado a exigir do donatário certidão de antecedentes criminais.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os maus-tratos a animais é uma realidade no país, que fica mais evidente a cada dia, na medida em que, embora lentamente, vai crescendo a consciência do problema na sociedade, em função das ações da sociedade civil, do judiciário e dos poderes públicos.

A tipificação na lei do crime de maus-tratos é um alvissareiro sinal do crescimento dessa consciência pública. Mas é evidente também que estamos ainda muito longe de uma situação minimamente satisfatória, como indicam as notícias frequentes veiculadas na mídia e as estatísticas oficiais.

Em 2018 ganhou destaque na mídia o caso da cadela Manchinha, que vivia nas cercanias de uma unidade do Carrefour em Osasco, no Estado de São Paulo, e era alimentada por funcionários. A vira-lata morreu

CD217813966600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217813966600

Apresentação: 17/06/2021 10:56 - Mesa
PL n.2218/2021

após ser agredida por um funcionário que fazia a segurança do estabelecimento.

Como parte das medidas adotadas pelo Carrefour em resposta ao ocorrido, a empresa contratou uma pesquisa junto ao Ibope sobre o assunto. De acordo com o levantamento, 92% dos brasileiros admitem já ter presenciado maus-tratos, como animais passando fome, sede ou sendo agredidos. No entanto, apenas 31% afirmam ter doado alimentos e 17% dizem ter feito alguma denúncia.

Estamos propondo, por meio do presente projeto de lei, que os condenados por maus-tratos a animais, com sentença transitada em julgado, sejam proibidos de adotar animais. As chances desses animais adotados serem também submetidos a maus-tratos é alta. Com isso, cremos estar contribuindo para o enfrentamento do problema em comento.

Tendo em vista a relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

2021-8656

CD217813966600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217813966600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.359, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5215/2019.

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Registro Geral de Caninos e Felinos Domésticos do Brasil (RGCAFE-BR), a ser disponibilizado pelo Governo Federal em todo o território nacional, com o objetivo de fortalecer o vínculo de responsabilidade entre tutor e animal e aumentar a segurança sanitária por meio de controle mais eficaz da raiva e outras zoonoses.

Art. 2º Para os fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – caninos e felinos domésticos: animais carnívoros que habitam o domicílio humano das espécies canina e felina, que incluem os gêneros cães, cadelas, gatos e gatas;

II – microchip: também denominado “transponder”, é um pequeno sistema eletrônico que contém um código numérico único, inserido em pequena cápsula de material que não causa rejeição quando em contato com os tecidos biológicos, normalmente um biovidro, e que não migra do local de implantação no corpo do animal; com durabilidade superior a 30 anos;

III – microchipagem: ato da implantação do microchip no animal, por profissional habilitado;

IV – leitor de código: equipamento especializado, como um scanner, que detecta as ondas emitidas pelo microchip quando aproximado do local de implantação no corpo do animal;

V – base de dados digital: sistema digital de armazenamento dos dados contidos no microchip e outros dados relativos ao animal e ao tutor;

CD214347293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

VI – tutor: cidadão adulto responsável por um canino ou felino doméstico;

VII – animal identificado: animal com microchip de identificação implantado em seu corpo;

VIII – ficha cadastral: ficha do tipo formulário em papel, utilizada para coletar os dados relativos ao animal, ao tutor e para anotação do código do microchip;

IX – cuidados básicos: aspectos relacionados a abrigo, fornecimento adequado de água e alimento, banho, vacinação, vermifugação, controle de ectoparasitas, controle de acesso a via pública, destino adequado de fezes e urina;

X – guarda responsável: cuidados básicos necessários à vida e ao bem-estar do animal, em equilíbrio com a saúde humana;

XI – profilaxia: atos preventivos de doenças através de cuidados básicos específicos com o animal;

XII – zoonoses: doenças transmitidas dos animais aos humanos;

XIII – vacinação: cuidado básico específico preventivo de doenças infecciosas, realizado por médico veterinário por meio de conteúdo farmacológico injetável em períodos programados durante toda a vida do animal;

XIV – primo vacinação: primeira dose de vacina administrada;

XV – vermifugação: cuidado básico específico para controle de verminoses, realizado por meio de fármacos prescritos por médico veterinário;

XVI – cartão sanitário: documento comprovação de controle sanitário e para fins de viagem internacional.

Art. 3º O Governo Federal criará o RGCAFE-BR e o disponibilizará em todo o território nacional, prioritariamente em áreas urbanas.

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

§ 1º O RGCAFE-BR armazenará eletronicamente dados de identificação e de controle de vacinas de caninos e felinos domésticos domiciliados.

§ 2º O RGCAFE-BR deverá coletar e armazenar, no mínimo, as seguintes informações para cada animal registrado, além de outras dispostas em regulamento:

I – nome completo, data de nascimento, profissão, RG, CPF, endereço residencial, telefone e e-mail do cidadão responsável, tutor do animal, que deverá ser maior de 18 anos de idade;

II – data de nascimento, raça, porte, cor da pelagem, cor dos olhos, data da primo vacinação antirrábica e controle das demais vacinas aplicadas no decorrer da vida do animal; e

III – dados de óbito, perda ou roubo do animal.

§ 3º as informações de que trata o inciso I do § 2º deverão ser atualizadas sempre que alterada a responsabilidade pelo animal, mantendo-se o histórico das alterações.

§ 4º Como estratégia de vigilância em saúde pública e controle de zoonoses, a base de dados digital nacional deverá pertencer a órgão federal de saúde pública, com autonomia de acesso por órgãos de estados e municípios.

§ 5º O RGCAFE-BR deverá ser integrado a sistemas de registro de caninos e felinos domésticos de estados e municípios.

Art. 4º A implantação subcutânea de microchip é o meio de identificação oficial dos animais de que trata esta Lei, com a inserção e armazenamento dos dados correspondentes no RGCAFE-BR.

§ 1º A identificação de que trata o **caput** deverá estar associada ao cartão sanitário, quando vigente.

§ 2º A implantação do microchip de identificação deverá ser realizada por médico veterinário.

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

§ 3º O governo federal auxiliará os municípios a se equiparem com instrumentos de aplicação e leitura de microchips.

§ 4º O regulamento definirá os modelos de microchips e demais instrumentos a serem utilizados, bem como os procedimentos veterinários para a implantação dos microchips nos animais.

Art. 5º O regulamento estabelecerá os prazos e períodos da vida do animal em que a identificação de que trata esta Lei deverá ser obrigatoriamente realizada pelos tutores.

Art. 6º O animal com microchip implantado encontrado perdido ou vagando desacompanhado em vias públicas deverá ser recolhido ao serviço local de controle de zoonoses para identificação e comunicação ao tutor responsável cadastrado no RGCAFE-BR.

Parágrafo único. O animal saudável não identificado ou cujo tutor não seja localizado não será exterminado e poderá ser castrado e destinado à adoção.

Art. 7º O poder público garantirá a gratuidade da identificação dos animais de que trata esta Lei para a população de baixa renda, conforme condições e limites estabelecidos em regulamento.

Art. 8º O poder público realizará campanhas de conscientização sobre cuidados básicos, profilaxia e guarda responsável dos animais de que trata esta Lei.

Art. 9º O descumprimento do estabelecido nesta Lei e em seu regulamento poderá acarretar as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de até 300 (trezentos) reais;

III – em caso de reincidência, multa de até 600 (seiscentos) reais e possível retirada do animal, a critério do órgão zoossanitário competente.

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

Parágrafo único. As penalidades previstas nesta Lei não impedem a aplicação de outras penalidades estabelecidas na legislação vigente.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil não há um rigor legislativo quanto aos modos de convívio, criação, posse/guarda e desistência responsável de caninos e felinos mantidos em ambientes domésticos, resultando em agravos à saúde pública e maus tratos aos animais.

O crescente abandono e pouco cuidado que a população dedica aos seus animais domésticos, em particular nas cidades brasileiras, causam preocupação aos responsáveis pela saúde pública há bastante tempo, pois grande parte de todas as doenças novas, emergentes ou reemergentes que afetam humanos no início do século XXI são zoonóticas (originadas em animais), inclusive as resultantes do contato com animais de estimação (várias espécies) e animais de companhia (caninos e felinos domésticos).

Uma zoonose que desperta grande preocupação em todos os países é a raiva, de extrema importância para a saúde pública e que no seu ciclo urbano é transmitida principalmente por cães e gatos. A letalidade da raiva chega a 100%.

A vacinação anual de cães e gatos é eficaz na prevenção da raiva nesses animais, previne assim a raiva humana. Entretanto, a grande quantidade de cães e gatos que se reproduzem livremente nas vias públicas pode comprometer o controle dessa perigosa zoonose, pois as metas de vacinação, em torno de 80% das populações locais desses animais, correm risco de não serem atingidas.

É importante abordar também o problema das “doenças negligenciadas”, que têm o cão ou o gato envolvido na epidemiologia, pois muitos desses animais vivem livremente nas vias públicas de praticamente todos os municípios do País, elevando o risco zoonótico.

CD214347293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

Entre essas doenças, destaca-se a leishmaniose visceral canina, doença crônica e sistêmica que, quando não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos. Está presente em 25 estados da federação, com alta relevância para a saúde pública, pois 96% dos casos da América estão no Brasil, sendo que a doença causada pela *Leishmaniose infantum* pode atingir até 60% dos cães de um município, infetar o ser humano e outros animais, como gatos, roedores e raposas.

No passado, tentou-se manejar o problema das zoonoses com o extermínio dos animais abandonados e encontrados em vias públicas, mas na atualidade a política é reconhecida como ineficaz, pois não controla a natalidade desses animais e tampouco reduz o desejo das pessoas de tê-los em seu domicílio. Desse modo, em quase todo o País há decisões legislativas proibindo o controle populacional de cães e gatos por meio de eutanásia.

De forma coerente, embora com dificuldades de aplicação, houve a edição da Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que "Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências".

Contudo, para uma ação eficaz em saúde pública e bem-estar animal, há necessidade de uma TRÍADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS, que são:

a) controle reprodutivo cirúrgico (popularmente denominado castração);

b) rigor sanitário animal e educação em saúde para o cidadão (padronização de um cartão sanitário animal nacional); e

c) identificação eletrônica dos animais de companhia por meio de microchipagem.

Os caninos e felinos são totalmente dependentes das pessoas para os cuidados preventivos de doenças, por isso, é o cidadão/tutor o principal responsável pelo equilíbrio sanitário e bem-estar animal.

Dessa forma, considerando-se a existência de 70 milhões de cães e gatos nos domicílios das pessoas (IBGE, 2014) e um incontável número deles vagando pelas ruas, torna-se necessário e de interesse público a

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

regulamentação da identificação desses animais e controle de vacinas e outras medidas profiláticas.

Internacionalmente, há a compreensão de que a identificação dos animais de companhia é essencial nos domínios sanitário, zootécnico, jurídico e humanitário, pois visa tanto à defesa da saúde pública como ao bem estar-animal, por meio do controle da criação, comércio e utilização.

A abordagem do problema do abandono de animais domésticos apenas por campanhas de conscientização e solidariedade não apresenta eficácia suficiente para o controle da situação. Em virtude da natureza econômica relacionada aos animais domésticos de companhia, cuja valorização das espécies tem levado ao forte aquecimento de sua comercialização, há que se exigir melhor controle e garantias de comercialização segura e responsável.

Por todas essas razões, há de se instituir medidas de identificação dos caninos e felinos no País. No Brasil, a identificação eletrônica de caninos e felinos por microchip parece ser a mais desejável, pois já tem sido aplicada para as razões de perda ou roubo dos animais a critério de gestores municipais. Falta, porém, um controle sanitário eficaz em âmbito nacional.

A identificação eletrônica teve início em São Paulo com a Lei Municipal nº 13.131, de 18 de maio de 2001, que “Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no município de são Paulo”. Contudo a redação contemplou no seu art. 3°, alínea “c”, o “uso de plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal”.

Atualmente há lei específica sobre microchipagem animal vigorando no município de Florianópolis, de acordo com a Lei Complementar estadual nº 383, de 26 de abril de 2010, (regulamentada pelo Decreto nº 8.152, de 2010) que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do município de Florianópolis”.

Também em Londrina/PR, a Lei nº 12.782, de 29 de outubro de 2018, “Dispõe sobre a Instituição e Criação de Unidade Móvel (Projeto Castra

CD214347293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

Móvel) para controle populacional de cães e gatos, identificação dos animais atendidos por microchipagem ou outro meio eficaz, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal em Londrina".

No município de Maceió/AL, o Projeto de Lei nº 62, de 2015, "Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de cães e gatos no âmbito do município de Maceió."

Destaca-se que em Maceió o poder executivo realizou a identificação eletrônica de todos os cães e gatos, dos brasileiros que desejaram colocação do chip, localizados em locais que tinham possibilidade iminente de catástrofe ambiental devido a rachaduras de solo. O objetivo da identificação foi de facilitar a localização dos tutores dos animais em caso de evacuação emergencial dos bairros Pinheiro, Mutange e Bebedouro.

A identificação eletrônica (microchip) também foi usada recentemente no município de Brumadinho/MG, de acordo com o Pregão Presencial nº 028/2014, que teve entre seus objetivos a aquisição de materiais para cães e gatos, para identificação eletrônica (microchip), instrumentais, medicamentos e outros materiais de consumo para o Setor de Zoonoses da Secretaria Municipal de Saúde, com a justificativa de prover tratamento, vacinação, castração e controle de animais apreendidos na rua, para posterior devolução ao local de origem, conforme conduta adotada em municípios de referência.

Também no município de Varginha/MG (no ano de 2019), em Guaxupé/MG (no ano de 2018), Ouro preto-MG (no ano de 2019), houve licitação com objetivo de contratação de empresa especializada para ações de controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (castração de cães e gatos) e microchipagem.

Portanto, há a necessidade de se criar uma base de dados nacional digital à qual possam ter acesso todas as unidades federativas e demais entidades de interesse, cabendo aos detentores dos animais a responsabilidade de assegurar a identificação.

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

O sistema de identificação aqui sugerido, em razão de questões de ordem cultural (principalmente) e econômica deve ser implementado progressivamente no país, de modo a permitir a consolidação em um intervalo de tempo planejado.

Para começo, sugerimos ativar o sistema primeiramente nas capitais estaduais; na sequência, priorizar os demais municípios contemplados com Centros de Controle de Zoonoses (CCZ); e, em seguida, expandir para os demais municípios, podendo-se utilizar de unidades móveis de castração de caninos e felinos domésticos em programas de controle reprodutivo cirúrgicos a serem desenvolvidos por meio de política pública.

Há diversos países que já avançaram na adoção de política pública de identificação eletrônica de animais.

Existem 23 abordagens diferentes para as bases de dados de animais de companhia nos 23 Estados-Membros da União Europeia (UE), que já possuem requisitos de identificação e registro.

Em Portugal, a identificação eletrônica de cães e gatos ocorre em regime de campanha junto à obrigatoriedade da vacina antirrábica. São medidas dependentes uma da outra e estão descritas na forma de lei nacional.

Na Suíça, há a obrigatoriedade de registrar cães nas prefeituras. A legislação estabelece banco de dados nacional de cães denominado “AMICUS”, em vigor desde 1 de março de 2018 (AS 2018 721): “Registro de donos de cães, Identificação e registro de cães, Mensagens sobre registro e transferência de microchips”.

Na França, todos os cães e gatos que ficam por mais de 3 meses (considerados em residência permanente) devem ser identificados e inseridos em um registro nacional. O registro é feito por um veterinário, que é responsável por preencher o formulário de registro oficial de um sistema de registro denominado “I-CAD”. No âmbito do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO, a sociedade I-CAD é um setor da Agência Nacional de Identificação dos Carnívoros Domésticos, que foi criada em 2012 e é codirigida pela Sociedade Central Canina (SCC) e pelo Sindicato Nacional de Veterinários em livre exercício (SNVEL).

CD214347293800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

Apresentação: 29/06/2021 14:43 - Mesa
PL n.2359/2021

Na Alemanha, existe o "Network Identification and Registration (K & R)", que cumpre o objetivo interdisciplinar de dever nacional dos proprietários de identificar e registrar seus cães e gatos.

Esses exemplos demonstram como os países alcançaram o equilíbrio em questão sanitária e bem-estar animal; sendo quesito bastante clamado pelo povo brasileiro. Conforme o ex-ministro Ricardo Barros frisou: “deveríamos olhar para animais de rua como se fossem vetores. Temos que cuidar da população de animais de rua. Eles transmitem várias doenças. Raiva, toxoplasmose, leishmaniose”.

Desse modo, entendemos necessário levar a sério a tríade de políticas públicas anteriormente citadas para se atingir o estado de bem-estar animal desejável e proteção sanitária da população contra zoonoses transmitidas por animais domésticos.

Para melhor condução e aperfeiçoamento da matéria, sugerirmos que se organizem momentos de discussão com os governadores, prefeitos, Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), Universidades, comissões de bem-estar animal da Ordem dos Advogados do Brasil e entidades de “proteção animal”.

São essas as razões que justificam essa importante proposição que apresento para o bem-estar animal, proteção da saúde pública e coletividade urbana.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-7133

CD214347293800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214347293800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

LEI Nº 13.131, 18 DE MAIO DE 2001

Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos no Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no Município de São Paulo, desde que obedecida a legislação municipal, estadual e federal vigente.

DO REGISTRO DE ANIMAIS

Art. 2º - Todos os cães e gatos residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, ser registrados no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou em estabelecimentos veterinários devidamente credenciados por esse mesmo órgão.

§ 1º - Os proprietários de animais residentes no Município de São Paulo deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro dos mesmos no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data de publicação da presente lei.

§ 2º - Após o nascimento, os cães e gatos deverão ser registrados entre o terceiro e sexto mês de idade, recebendo, no ato do registro, a aplicação da vacina contra raiva.

§ 3º - Após o prazo estipulado no parágrafo 1º, proprietários de animais não registrados estarão sujeitos a:

I - Intimação, emitida por agente sanitário do órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, para que proceda ao registro de todos os animais no prazo de 30 (trinta) dias;

II - Vencido o prazo, multa de R$ 20,00 (vinte reais) por animal não registrado.

Art. 3º - Para o registro de cães e gatos, serão necessários os seguintes documentos e sistema de identificação, fornecidos exclusivamente pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses:

a) formulário timbrado para registro (em três vias), onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: número do RGA, data do registro, nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida, nome do proprietário, número da Carteira de Identidade (RG) e do Cadastro de Pessoa Física (CPF), endereço completo e telefone, data da aplicação da última vacinação obrigatória, nome do veterinário responsável pela vacinação e respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e assinatura do proprietário;

b) RGA (Registro Geral do Animal): carteira timbrada e numerada, onde se fará constar, no mínimo, os seguintes campos: nome do animal, sexo, raça, cor, idade real ou presumida; nome do proprietário, RG e CPF, endereço completo e telefone; e data da expedição;

c) plaqueta de identificação com número correspondente ao do RGA, que deverá ser fixada, obrigatoriamente, junto à coleira do animal.

Art. 4º - A Carteira do RGA deverá ficar de posse do proprietário do animal, e cada animal residente no Município de São Paulo deve possuir um único número de RGA.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 383, 26 DE ABRIL DE 2010

Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação eletrônica, por meio de microchip, de todos os

animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, dentro do Município de Florianópolis

Faço saber a todos os habitantes do município de Florianópolis, que a Câmara Municipal de Florianópolis aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º É livre a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães e gatos de qualquer raça ou sem raça definida no município de Florianópolis, desde que obedecida as legislações municipal, estadual e federal vigente.

CAPÍTULO II
DO REGISTRO DE ANIMAIS DE PROPRIEDADE PARTICULAR

Art. 2º Todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos existentes no município de Florianópolis deverão, obrigatoriamente, ser registrados eletronicamente no órgão municipal responsável pelo Centro de Controle de Zoonoses.

Parágrafo Único. Essa identificação eletrônica animal será efetuada com a inserção subcutânea de um microchip, em localização biocompatível, especificamente para uso animal.

Art. 3º Os proprietários destes animais deverão, obrigatoriamente, providenciar o registro destes no prazo máximo de cento e oitenta dias a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 1º Após o nascimento, os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Estarão isentos da taxa de registro eletrônico os proprietários de animais:

I - castrados, comprovado através de declaração do médico veterinário;

II - comprovadamente de baixa renda; e

III - que comprovarem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou do próprio Canil Municipal.

.....
.....

DECRETO Nº 8152, DE 14 DE MAIO DE 2010

Regulamenta a Lei Complementar nº 383 de 2010, que dispõe sobre a identificação eletrônica, por meio de micro-chip, de todos os animais das espécies canina, felina, equina, muar, asinina, de tração ou não, do Município de Florianópolis.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS, no uso de suas atribuições, e com fundamento no que dispõe o art. 74, incisos III e IV da Lei Orgânica do Município, DECRETA:

Art. 1º Fica regulamentada a Lei Complementar nº 383/2010, através das atribuições das áreas afins da Secretaria Municipal de Saúde descritas neste Decreto.

Art. 2º A Diretoria do Bem Estar Animal, localizada no Centro de Controle de Zoonoses, conforme dispõe a Lei Complementar nº 348/2009, registrará, através de identificação eletrônica, todos os cães, gatos, equinos, muares e asininos do Município de Florianópolis, devendo manter atualizados os registros decorrentes da Lei Complementar nº 383/2010 em banco de dados próprio.

Art. 3º As clínicas veterinárias da iniciativa privada, bem como os responsáveis técnicos veterinários legalmente habilitados dos estabelecimentos com fins comerciais, poderão registrar os animais, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos na Lei Complementar nº 383/2010.

§ 1º A relação de documentos necessária para o registro dos animais deverá ser retirada na Diretoria do Bem Estar Animal, localizada no Centro de Controle de Zoonoses.

§ 2º A documentação deverá ser protocolada na Diretoria de Bem Estar Animal para registro no banco de dados no Município de Florianópolis.

.....
.....

LEI Nº 12.782, DE 29 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a Instituição e Criação de Unidade Móvel (Projeto Castra Móvel) para controle populacional de cães e gatos, identificação dos animais atendidos por microchipagem ou outro meio eficaz, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal em Londrina.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica autorizada a instituição do Serviço Público Municipal permanente de controle de natalidade de cães e gatos, bem como campanhas de educação e conscientização sobre guarda responsável a serem realizadas por meio de Unidades Móveis, denominado Projeto Castra Móvel.

§ 1º O Projeto instituído pelo caput deste artigo será prestado por meio de Unidades Móveis, tantas quantas forem necessárias, destinadas à esterilização permanente por cirurgia ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar aos animais de pequeno porte (cães e gatos) bem como à divulgação da guarda responsável.

§ 2º As Unidades Móveis consistirão em veículos itinerantes adaptados com toda estrutura indispensável a atender o projeto e deverão contemplar ambientes para pré, trans e pós-operatório, recepção dos responsáveis pelos animais, além de sanitários para uso da equipe e do público, conforme estipulado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), as quais circularão pelo Município de Londrina.

§ 3º A medicação para os cuidados pós-operatórios deverá ser fornecida ao tutor do animal.

Art. 2º O Projeto Castra Móvel terá o apoio de Cirurgião, Anestesista, Assistente, Motorista e palestrante, tantos quantos se fizerem necessários para atingir a sua meta.

§ 1º Os animais atendidos deverão ser identificados através da microchipagem ou

outro meio eficaz indolor e que garanta o bem-estar animal.

§ 2º O cadastro dos animais será feito no banco de dados instituído pelo Município de Londrina.

§ 3º A meta do projeto é a esterilização de 70 (setenta) animais por semana, número este que poderá ser ampliado na medida da disponibilidade de recursos orçamentários.

Art. 3º Caberá ao Médico Veterinário avaliar o animal antes de decidir pelo procedimento de esterilização.

Parágrafo único. As equipes de trabalho, compostas por médicos veterinários e auxiliares envolvidos diretamente com o manejo dos animais deverão estar com esquemas vacinais atualizados conforme recomendação dos programas oficiais, em especial contra tétano e raiva e receberão treinamento para o manuseio adequado dos animais, com a finalidade de evitar acidentes aos humanos e animais.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.716, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre o fornecimento de água e alimentos a animais de rua em espaços públicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2561/2019.

Apresentação: 05/08/2021 10:43 - Mesa
PL n.2716/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRED COSTA)

Dispõe sobre o fornecimento de água e alimentos a animais de rua em espaços públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a todo cidadão, em território nacional, o direito ao fornecimento de alimentos e água, em espaços públicos, a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal.

Parágrafo único. O fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua a que se refere o *caput* deve ser realizado em recipientes reutilizáveis, sendo permitida a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - animal doméstico em situação de rua: aquele que tradicionalmente é domesticado pelos seres humanos e habita locais públicos desde o seu nascimento ou está nessa condição em razão de abandono;

II – animal comunitário: não tem guardião específico, mas está fixado em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência.

Art. 3º Fica vedado o impedimento ou sanção, por particular ou por qualquer agente do poder público, à disponibilização de alimento e água aos animais domésticos em situação de rua.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD219102574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500

Apresentação: 05/08/2021 10:43 - Mesa
PL n.2716/2021

JUSTIFICATIVA

São recorrentes as denúncias relacionadas a pessoas e agentes públicos que impedem cidadãos de oferecerem alimentos e água aos animais de rua em espaço públicos.

Para exemplificar essa afirmação, cito um recente caso ocorrido no Estado de Santa Catarina. Em 2019, no município Curitibanos, foi aprovada a Lei Complementar nº 217, de 2019, proibindo que animais de ruas recebessem água, alimentação e cuidados nas ruas da cidade, praças e ambientes públicos.

Essa Lei ganhou repercussão nacional após a ativista e apresentadora Luisa Mell, em 2020, postar em suas redes sociais o caso de uma senhora que foi multada por estar alimentando um cachorro de rua na cidade e cobrar um posicionamento das autoridades municipais a respeito dessa norma absurda.

A Lei foi revista após esse episódio, sendo retirada a penalidade de multa, sem alterar, no entanto, a proibição de alimentar e dar água a animais de rua. Entretanto, tendo em vista toda a má repercussão gerada pela referida legislação municipal, o Estado de Santa Catarina sancionou a Lei nº 18.058, de 4 de janeiro de 2021, encerrando essa polêmica, ao assegurar o fornecimento de alimentação e água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

Assim como no Estado de Santa Catarina, em Minas Gerais foi sancionada a Lei nº 23.863, de 2021, para impedir que haja proibição de se alimentar animais de ruas no Estado.

No âmbito do Poder Judiciário, o direito de alimentar animais de rua também é resguardado. No dia 14 de setembro de 2019, o portal G1 publicou matéria sobre decisão judicial que impediu que gatos sem dono

CD219102574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500

Apresentação: 05/08/2021 10:43 - Mesa
PL n.2716/2021

fossem expulsos de um condomínio localizado no bairro Tanque da Nação, em Feira de Santana, Bahia.

Tal decisão ocorreu após um grupo de indivíduos impetrar ação judicial questionando determinação do condomínio que proibia moradores de alimentarem gatos comunitários que habitam o local, sob pena de multa.

Com relação a esse caso, a advogada Carolina Busseni afirmou: “eles não têm um guardião específico, mas estão fixados em uma determinada região, e com aquelas pessoas eles criam um laço. E aqui no condomínio aconteceu essa questão, de existir animais comunitários que vivem aqui há oito anos e que precisavam se manter e serem alimentados aqui”.

Esse julgamento reflete uma significativa mudança de paradigma que vem ocorrendo na relação entre pessoas e animais. Não é mais possível negligenciarmos essa realidade. Os animais comunitários fazem parte de nossa vida e devem ser tratados com respeito e dignidade.

No Brasil, assim como em todo o mundo, é crescente o clamor popular em prol do bem-estar animal, sendo necessário que nosso arcabouço jurídico evolua em conjunto com os anseios da sociedade para garantir a proteção de nossa fauna.

E é justamente nesse sentido que apresentamos este Projeto de Lei. A alteração legislativa advinda desta proposição garantirá aos cidadãos amparo legal para que possam alimentar e fornecer água a animais de rua em espaços públicos.

Conforme determina o art. 225, VII, da Constituição Federal, são vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade. Esse mandamento, por si só - além do sentimento de solidariedade intrínseco ao ser humano - já deveria ser o suficiente para impedir que normas absurdas que proíbam alimentar animais expostos a situações de rua vigorassem.

Por isso, para evitar que legislações estaduais, municipais e normas infra legais provoquem a morte de animais por fome ou sede, em contrariedade ao mandamento constitucional supracitado, urge a necessidade

CD219102574500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500

Apresentação: 05/08/2021 10:43 - Mesa
PL n.2716/2021

de lei federal dispor sobre norma geral de competência concorrente sobre o tema para permitir, de uma vez por todas, de acordo com o art. 24, §1º, de nossa Carta Magna, que animais em situação de rua possam ser alimentados, sem impedimentos, pela população.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **FRED COSTA**
PATRIOTA - MG

CD219102574500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219102574500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 26 DE AGOSTO 2019

Institui o código de proteção e bem-estar animal no âmbito do município de Curitibanos e dá outras providências.

José Antônio Guidi, Prefeito Municipal de Curitibanos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e na forma disposta no artigo 37 da Lei Orgânica do Município de Curitibanos, Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Curitibanos, o Código de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelecendo diretrizes e normas para a efetiva proteção e garantia do bem-estar dos animais domésticos e domesticados.

Art. 2º Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por:

I - Bem-estar animal: garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais do animal, a fim de prover-lhe uma mínima qualidade de vida;

II - Animal doméstico: aquele que, por meio de processos tradicionais e sistematizados de manejo e ou melhoramento zootécnico, tornou-se doméstico, com características biológicas e comportamentais em estreita dependência do ser humano, podendo apresentar fenótipos variáveis diferentes das espécies silvestres que os originaram;

III - animal domesticado: aquele de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo ser humano, o qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

IV - Tutela responsável: conjunto de deveres destinados ao atendimento das necessidades físicas, mentais fisiológicas e naturais do animal e à prevenção dos danos que ele possa causar;

V - Tutor: toda pessoa natural responsável pela tutela do animal, seja ele advindo de ninhada, compra e venda, permuta, doação ou adoção;

VI - Cão comunitário: animal sem proprietário ou tutor identificado, e que estabelece com a comunidade em que vive, laços de dependência e de manutenção, embora não possua responsável único e definido;

VII - maus tratos: toda e qualquer ação ou omissão, decorrente de negligência ou imperícia, ato voluntário e intencional, voltada contra os animais, que lhes acarrete a ausência de atendimento às suas necessidades físicas, mentais, fisiológicas e naturais e o abandono em quaisquer condições;

VIII - abandono: ato intencional, consistente em deixar o animal doméstico ou domesticado desamparado em áreas públicas ou privadas, com o intuito de não mais reavê-lo;

IX - condições inadequadas: a manutenção de animais em contato direto ou indireto com outros animais de comportamento agressivo ou portadores de doenças infecciosas ou zoonoses, ou, ainda, em alojamentos de dimensões inapropriadas à sua espécie e porte;

X - Adoção: aceitação voluntária e legal de tutela de animais por pessoas naturais que se comprometem a mantê-los permanentemente em condições de bem-estar;

XI - eutanásia: morte induzida, sem dor, agonia e sofrimento, por meio da utilização ou emprego de substância apta a produzir a insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal.

.....
.....

LEI Nº 18.058, DE 4 DE JANEIRO DE 2021

Altera a Lei nº 12.854, de 2003 (Código Estadual de Proteção aos Animais), a fim de incluir a garantia de disponibilização de alimento e/ou água aos animais que estão na rua, pelos cidadãos em espaços públicos no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o art. 3º-A à Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 3º-A. Fica assegurado o fornecimento de alimentação e/ou água aos animais que estão na rua, por qualquer pessoa física ou colaborador de pessoa jurídica no espaço público.

§ 1º O fornecimento de alimento e/ou água deverá seguir os seguintes critérios:

I – é recomendável a utilização de vasilhas reutilizáveis ou a instalação de comedouros e bebedouros em tubos de PVC nos espaços e de preferência onde haja uma cobertura para não estragar a ração;

II – oferecer pequenas porções de ração ou outro alimento ao animal, evitando o acometimento de torção gástrica ou morte pela ingestão rápida de alimento e água; e

III – caso o animal mostre-se relutante em ingerir o alimento ou água, não deve ser praticado ato que o force a alimentar-se.

§ 2º Fica vedado o impedimento e/ou sanção, por pessoa física, colaborador de pessoa jurídica e/ou por qualquer agente do Poder Público, o fornecimento de alimento e/ou água aos animais que estão na rua.

§ 3º Ao infrator será aplicada multa no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), dobrada em caso de reincidência.

§ 4º O valor recolhido da multa deverá ser depositado em um fundo estadual de proteção e bem estar animal, a ser criado pelo Poder Executivo Estadual." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 4 de janeiro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

LEI 23.863, DE 30 DE JULHO DE 2021

Acrescenta artigo à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, que dispõe sobre a proteção, a identificação e o controle populacional de cães e gatos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 21.970, de 15 de janeiro de 2016, o seguinte art. 6º-A:

> "Art. 6º-A – É assegurado a qualquer cidadão o direito de fornecer, nos espaços públicos, na forma e na quantidade adequadas ao bem-estar animal, alimento e água aos animais em situação de rua, inclusive aos cães e gatos comunitários.
>
> Parágrafo único – É vedado a particular e a agente do poder público impedir o exercício do direito previsto no caput, sob pena de se configurarem maus-tratos e de se aplicarem as penalidades cabíveis, nos termos do inciso I do caput do art. 1º e do art. 2º da Lei nº 22.231, de 20 de julho de 2016, e do art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.".

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 30 de julho de 2021; 233º da Inconfidência Mineira e 200º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2021

(Do Sr. Fred Costa)

Classifica como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-7010/2013.

Apresentação: 05/08/2021 18:10 - Mesa
PL n.2731/2021

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º DE 2021

(Do Sr. **Fred Costa**)

Classifica como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei de Crimes Ambientais, para classificar como crime de maus-tratos o abandono de cães e gatos em áreas públicas ou privadas.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-B, 2º-A e 3º:

"Art. 32 .....

.....

§ 1º-B Incorre nas mesmas penas relacionadas no § 1º-A quem pratica ou concorre para a prática do crime de abandono de cães e gatos em qualquer área pública ou privada.

.....

§ 2º-A A pena especificada no § 1º-B é aplicada em dobro, se o crime de abandono é praticado durante período de calamidade pública decretada pelo Poder Público.

§ 3º Para efeitos desta Lei, considera-se abandono o ato praticado por quem, tendo o dever de guardar, vigiar ou assistir o animal, o desacolha de modo intencional, deixando-o desamparado em locais públicos ou privados e entregue à própria sorte, com o intuito de não mais reavê-lo. "

CD218686405000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218686405000

Apresentação: 05/08/2021 18:10 - Mesa
PL n.2731/2021

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem verdade que a grande maioria das pessoas sabe reconhecer o valor de um animal de estimação e não pensaria, nem por um segundo, na possibilidade de provocar, por livre e espontânea vontade, a ausência do seu fiel companheiro.

Entretanto, algumas pessoas, por diversos motivos, desproveem seus animais de estimação de seus lares, sem se preocuparem em como seus amigos abandonados irão sobreviver, sem água, comida e cuidados básicos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima que no Brasil existam cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães abandonados vivendo nas ruas.

E, quanto a esses números alarmantes, é importante ressaltar que o abandono, além de toda crueldade revestida no ato em si, acarreta graves prejuízos à saúde pública.

De acordo com a médica veterinária Kellen Oliveira, presidente da Comissão Nacional de Bem-Estar Animal do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e professora da Universidade Federal de Goiás, a prática desse crime provoca considerável aumento no número de casos de acidentes e zoonoses, como a raiva, leishmaniose, esporotricose e verminoses.

A médica veterinária destaca, ainda, que a prática desse ato cruel aumenta a população de animais de rua, já que muitos desses cães e gatos abandonados não são castrados e se reproduzem livremente em ambientes públicos.

Ela afirma que o CFMV tem acompanhado junto a ONGs, centros de controles de zoonoses e bombeiros a situação atual desses animais no Brasil. "Eles têm relatado, na pandemia, o aumento no número de chamadas para

CD218686405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218686405000

Apresentação: 05/08/2021 18:10 - Mesa
PL n.2731/2021

resgates de animais doentes, fêmeas gestantes ou recém-paridas, ou mesmo animais atropelados. ”

Durante a pandemia de coronavírus, é fácil perceber, ao caminharmos pelas ruas, o aumento no número de animais abandonados procurando por comida ou água. Não podemos permitir que, em meio às dificuldades trazidas pela Covid-19, animais sejam expostos ao sofrimento dessa forma, agravando sobremaneira a crise de saúde pública que estamos enfrentando.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer pena de reclusão para aqueles que abandonarem seus cães e gatos em áreas públicas ou privadas, com agravante quando o crime for cometido em tempos de calamidade pública.

A punição para o crime de maus-tratos já encontra previsão legal no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, sendo agravada, com pena de reclusão, quando o delito é praticado contra cães e gatos.

E, apesar de o abandono de animais domésticos ser claramente um crime de maus-tratos, não há segurança jurídica para que aqueles que cometem tal infração sejam sempre enquadrados nesse tipo penal.

O abandono, em razão da crueldade intrínseca ao ato e dos males provocados aos animais que dele são vítimas, deve, portanto, ser classificado, formalmente, como um crime de maus-tratos, para que aqueles que cometerem tal delito sejam devidamente punidos.

O intuito aqui é, por conseguinte, coibir a perpetuação desse descalabro que, além de tudo, contraria o art. 225, VII, de nossa própria Constituição Federal, que veda quaisquer práticas que submetam animais à crueldade.

Antes de adotar um animal, é necessário que se tenha conhecimento dos seus hábitos e tempo médio de vida. Além disso, deve haver concordância das pessoas que habitam a casa quanto à integração de mais um membro à família.

CD218686405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218686405000

Apresentação: 05/08/2021 18:10 - Mesa
PL n.2731/2021

Assim, além de promover campanhas de conscientização quanto à adoção responsável, torna-se imperioso que o Poder Público aumente o rigor legal para punir aqueles que praticam o crime de abandono.

Diante do exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2021.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA-MG

CD218686405000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218686405000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem

em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.771, DE 2021

(Do Sr. Célio Studart)

Determina o cadastramento de animais domésticos que vivem em abrigos com uso de microchip subcutâneo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1822/2015.

Apresentação: 10/08/2021 20:44 - Mesa
PL n.2771/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Célio Studart)

Determina o cadastramento de animais domésticos que vivem em abrigos com uso de microchip subcutâneo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Público promoverá o cadastro dos animais sob a guarda de abrigos de proteção animal, com as seguintes informações:

I. Número de identificação único;
II. Data do registro;
III. Endereço do criador ou tutor;
IV. CPF do tutor ou responsável pelo animal.

Parágrafo Único. As informações dos incisos deverão estar vinculadas a microchip subcutâneo implantado no animal pelos órg.

Art. 2º Todos os custos da implementação desta lei são de responsabilidade do Poder Público.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, estabelecendo normas e critérios complementares necessários para seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

CD215579692500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579692500

Apresentação: 10/08/2021 20:44 - Mesa
PL n.2771/2021

Saliente-se que desde a segunda metade do século XX a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais.

As diretrizes para a implementação de artifícios jurídicos para garantir o bem–estar animal, a partir da "Declaração de Cambridge" - que apresentou pela neurociência a comprovação de que os animais são seres sencientes, dotados de complexos estados emocionais, tornaram possíveis os avanços também do ponto de vista político e legislativo. De forma geral, a partir de 2012 o tratamento a animais não humanos ganhou aspectos morais e éticos, não sendo mais conferidos a eles apenas os direitos difusos, como propriedades ou "objetos".

Denúncias de maus-tratos contra animais são cada vez mais comuns nas redes sociais e, em razão disso, pessoas e organizações ligadas à causa animal tem solicitado punições duras contra estes agressores.

É importante ressaltar que, embora intensificadas pela pandemia, as taxas de abandono e maus-tratos são alarmantes em todo o país. O trabalho de ONGs e instituições, muitas vezes sem o amparo recursos governamentais ou doações empresariais, representa ações de solidariedade e de dedicação feitas pela sociedade civil.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

Segundo reportagem publicada na imprensa, a título de exemplo, a Associação Animais Aumigos - das entidades mais atuantes de Salvador (BA), diariamente, recebe entre 60 e 100 pedidos de resgate. São mensagens que chegam pelo WhatsApp, e-mail, telefone e redes sociais de pessoas que resgatam estes animais e precisam deixá-los sob tutoria dos abrigos.

CD215579692500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579692500

Apresentação: 10/08/2021 20:44 - Mesa
PL n.2771/2021

Assim, com as informações do cão e seu tutor vinculadas ao microchip subcutâneo, será facilitada a identificação de cães abandonados e a eventual responsabilização por atos de maus-tratos.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 10 de agosto de 2021.

Dep. Célio Studart
PV/CE

CD215579692500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215579692500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.874, DE 2021

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2o da Lei no 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1o da Lei n o 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei n o 10.519, de 17 de junho de 2002.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. Gleisi Hoffmann)

Dispõe sobre a proteção e defesa do bem-estar dos animais e cria o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (SINAPRA); o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (CONAPRA); altera a redação do art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983; altera a redação do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; acrescenta o § 4º ao art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, e revoga a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TITULO I

DA PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O desenvolvimento humano e humanitário, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação da saúde humana, animal e ambiental considerarão o bem-estar dos animais, compatibilizando proteção, defesa e saúde das espécies animais.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

I – acesso à informação sobre os princípios do bem-estar dos animais e o estímulo à conscientização e à educação para a guarda responsável;

II – combate aos maus-tratos e a toda forma de violência, crueldade e negligência praticadas contra os animais;

III – proteção dos animais contra sofrimentos desnecessários, prolongados e evitáveis;

IV – promoção da saúde dos animais, objetivando a saúde da população humana e a melhoria da qualidade ambiental como partes da saúde pública;

V – incentivo a ações éticas no manejo populacional dos animais domésticos, tais como guarda responsável, esterilização reprodutiva, combate ao abandono e estímulo à adoção;

VI – estímulo à criação de mecanismos que visem à promoção da transversalidade e da intersetorialidade das políticas públicas que afetem o bem-estar dos animais.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo *Chordata,* subfilo *Vertebrata,* observada a legislação ambiental.

Art. 4º Para as finalidades desta Lei, entende-se por:

I – filo *Chordata:* animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II – subfilo *Vertebrata:* animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III – bem-estar animal: a promoção da saúde física e mental dos animais, de

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

modo a lhes assegurar suas necessidades naturais e liberdades, considerando:

a) a liberdade para expressar seu comportamento ambiental;

b) a ausência de medo e estresse causados ou decorrentes de ações humanas;

c) a ausência de desnutrição, fome e sede;

d) a não sujeição ao desconforto, à dor e a doenças.

IV – guarda responsável: a adoção de práticas que respeitem as necessidades essenciais dos animais e contribuam para o bem-estar e para a saúde do animal e da população humana.

V – abandono: ação voluntária de renúncia à posse, guarda ou propriedade de animais, que cause desamparo, deixando-os à própria sorte em vias e logradouros públicos ou propriedades privadas.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, os animais classificam-se em:

I – silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou de águas jurisdicionais brasileiras;

II – exóticos: aqueles não originários da fauna brasileira;

III – domésticos: aqueles de convívio do ser humano, dele dependente, e que não repele o jugo humano;

IV – domesticados: aqueles de populações ou espécies advindas da seleção artificial imposta pelo homem, a qual alterou características presentes nas espécies silvestres originais;

V – em criadouro: aqueles com reprodução e ciclo de vida controlado pelo

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

homem, com a finalidade de ser fonte de matéria prima para a indústria e alimentação, ou destinado ao comércio, direta ou indiretamente, e, ainda, o removido do ambiente natural e que não possa ser reintroduzido, por razões de sobrevivência, em seu habitat de origem;

VI – sinantrópicos: aqueles que aproveitam as condições oferecidas pelas atividades humanas para se estabelecerem em habitats urbanos ou rurais, potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente, exceto cães e gatos;

VII – comunitários ou de vizinhança: cão ou gato sem proprietário e aceito pela população local, com responsável identificado na comunidade;

VIII – de performance ou trabalho: aqueles utilizados na prestação de serviços, no transporte de cargas e volumes, no desporto ou no entretenimento da população;

IX – domiciliados: aqueles restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, com meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

X – semi-domiciliados: aqueles não restritos ao ambiente domiciliar, com a presença do proprietário ou preposto, responsável identificado em imóveis públicos ou privados, mas sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

XI – não domiciliados: aqueles encontrados em logradouros e áreas públicas, com ou sem meio adequado de contenção, sem a presença do proprietário ou preposto, sem responsável identificado ou não aceito pela comunidade local, ou em imóveis públicos ou privados, sem meio adequado de contenção que lhes impeça o livre acesso aos logradouros públicos ou a situações que coloquem em risco a saúde ou a segurança pública ou do animal;

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

XII – feral ou assilvestrado: aqueles que, por diferentes modos, perdem o contato com pessoas e outros animais e retornam ao estado selvagem.

CAPÍTULO II

DO DIREITO DOS ANIMAIS AO BEM-ESTAR

Art. 6º Todos os animais têm direito à existência em um contexto de equilíbrio biológico e ambiental, de acordo com a diversidade das espécies, raças e indivíduos.

Parágrafo único. A integridade física e mental e o bem-estar dos animais são considerados interesse difuso, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de protegê-los e de promover ações que garantam o direito estabelecido no *caput*, além de coibir práticas contrárias a esta Lei.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 7º Toda pessoa física ou jurídica que mantenha animal sob sua guarda e seus cuidados deverá:

I – fornecer alimentação e abrigo adequados à espécie e à idade de cada indivíduo, observadas as necessidades da espécie e sua morfologia;

II – garantir espaço adequado e apropriado para a manifestação do comportamento natural, individual ou coletivo, da espécie, sendo proibida qualquer forma de controle dos movimentos por meio de objetos ou instrumentos capazes de ferir ou assustar o animal;

III – empreender todos os esforços para o animal conviver ou ser alojado com outros da mesma espécie, dependendo das circunstâncias específicas e do comportamento da espécie;

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

IV – prover cuidados e medicamentos sempre que for necessário e quando constatada dor, lesão, ferimento ou doença;

V – promover imunização para doenças infecciosas zoonóticas potenciais ou efetivas de acordo com os protocolos estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de forma documentada e realizada por médico veterinário.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais que expõem, mantêm, vendem, promovem cuidados de higiene e estética ou doam animais observarão, além dos deveres estabelecidos no *caput,* o seguinte:

I – possuir instalações e locais de manutenção dos animais higienizados e seguros, minimizando o risco de acidentes e incidentes de fuga;

II – assegurar aos animais acesso fácil a água e alimentos;

III – assegurar condições de higiene e cumprimento das normas sanitárias e ambientais;

IV – informar ao consumidor hábitos e cuidados específicos sobre a espécie;

V – comercializar ou doar animais imunizados e desverminados;

VI – assegurar que animais com alteração comportamental decorrente de estresse sejam retirados de exposição e mantidos em local adequado, sem contato com o público, até que retornem ao estado de normalidade.

§ 2º São proibidos, em todo o território nacional, a venda, a oferta, o fornecimento, a doação ou a guarda de animais a menores de dezesseis anos.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

CAPÍTULO IV

DA VEDAÇÃO AOS MAUS-TRATOS

Art. 8° São vedadas quaisquer formas de maus-tratos aos animais.

§1º. Considera-se maus-tratos, sem prejuízo de outras condutas decorrentes de ação ou omissão, dolosa ou culposa, direta ou indireta, expor o animal a perigo ou a danos diretos ou indiretos à vida, à saúde e ao seu bem-estar, inclusive a doenças infecto-contagiosas e que possam ser consideradas e constatadas por autoridade sanitária, policial ou judicial as seguintes práticas:

I – ofender, agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

II – abandonar, bem como deixar de prestar assistência médico-veterinária, quando necessária e disponível;

III – enclausurar animal junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

IV – manter animal sem acesso adequado a água, alimentação ou exposição ao ar livre compatíveis com as suas necessidades;

V – manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio, que impeça movimentação ou descanso ou que propicie a proliferação de microrganismos nocivos;

VI – manter animal em local privado de ventilação e luminosidade adequadas;

VII – obrigar animal a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

VIII – fazer animal trabalhar ou ser submetido a esforço físico por mais de seis

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

horas consecutivas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso, em prazo, temperatura e luminosidade local adequados;

IX – utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção ou desferrado para realização de serviços;

X – fazer animal trabalhar em avançado período de prenhez, assim considerado o terço final da gestação;

XI – transportar animal por via terrestre por mais de doze horas sem lhe dar descanso adequado à sua fisiologia;

XII – fazer animal viajar por mais de dez quilômetros a pé sem lhe dar descanso;

XIII – impor uso de métodos cruéis e que causem sofrimento, para o abate de animal destinado ao consumo humano;

XIV – mutilar órgãos ou membros do animal, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária e na esterilização reprodutiva;

XV – envenenar, afogar ou utilizar outras formas cruéis de controle populacional;

XVI – sujeitar o animal a confinamento e isolamento prolongados;

XVII – deixar o animal preso sem possibilidade de se proteger de intempéries;

XVIII – expor animal, com a finalidade de venda, sem a devida limpeza, privado de água e alimento e desabrigado;

XIX – realizar eutanásia por método que inflija dor ao animal ou mediante utilização de medicamentos neurobloqueadores musculares desacompanhados de sedativos;

XX – utilizar de castigos físicos com a finalidade de adestramento, exibição ou

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

entretenimento;

XXI – transportar animal em condições que causem dor, sofrimento ou lesões físicas;

XXII – utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas, ou exibi-los, em espetáculos públicos, em práticas que causem ou possam causar dor, sofrimento ou dano;

XXIII – submeter animal a treinamentos, adestramento, eventos, ações publicitárias, filmagens ou exposições que causem dor, sofrimento ou dano;

XXIV – usar substâncias químicas ou objetos, ferramentas ou equipamentos para estímulo físico ou psicológico do animal explorado para a prática desportiva, de entretenimento, ou atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando estritamente necessário e indolor para sua locomoção normal ou em situações de emergência;

XXV – forçar, de qualquer maneira, a alimentação do animal, exceto em benefício de sua própria saúde, ou ministrar-lhe deliberadamente alimentação insalubre, inadequada ou com substâncias impróprias, assim definidas em regulamento, visando obter resultados não observáveis com a alimentação apropriada, que causem danos ou sofrimento ao animal;

XXVI – acumular animais de forma compulsiva, com número exagerado de animais de estimação sem ter como abrigá-los ou alimentá-los de forma adequada, mesmo sem crueldade deliberada.

§ 2º O abate de animais para o consumo dar-se-á na forma da legislação vigente, observado o disposto no art. 23 e nos parágrafos 1º ao 4º do art. 24 desta Lei.

§ 3° A prática de eutanásia, quando necessária, na forma da legislação vigente, deverá ser realizada por método indolor para evitar sofrimento ao animal, com sedação e anestesia e na presença de médico veterinário habilitado.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

§ 4° A autoridade competente definirá regras para a realização de eutanásia em grupos numerosos de animais por motivos sanitários ou quando representarem ameaça à saúde pública.

§ 5° A posse de equipamentos, apetrechos ou locais concebidos ou adaptados para treinamento ou uso em luta de animais referidos no inciso XXII evidencia prática de maus-tratos, sujeitando-se o infrator às determinações desta Lei.

§ 6° Comete maus-tratos aquele que assiste, participa, instiga, aposta ou contribui de alguma forma para os atos descritos no inciso XXII deste artigo.

CAPITULO V

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE PROTEÇÃO DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Seção I

Das Diretrizes Aplicáveis ao Poder Público

Art. 9º O Poder Público adotará ações e políticas voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – normatização e fiscalização da exploração ou sacrifício de animais em todas as atividades e áreas, de forma a assegurar a ausência de sofrimento e o respeito aos princípios e valores amparados nesta Lei;

II – controle, zoneamento e transparência pública, em todas as atividades potencial ou efetivamente relacionadas à exploração ou ao sacrifício de animais;

III – incentivo ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o benefício da proteção e do bem-estar dos animais e para formas alternativas ao uso de animais em pesquisa;

IV – desenvolvimento de processos de informação, comunicação e educação ambiental para contribuir com a conscientização sobre as normas garantidoras do bem-estar

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

dos animais;

V – difusão de tecnologias alternativas à exploração e ao sacrifício de animais e divulgação de dados e informações relativas às experimentações realizadas no território nacional;

VI – fiscalização e aplicação de sanções pelo descumprimento da legislação protetiva ao bem-estar dos animais, sem prejuízo da obrigação de indenizar os danos causados.

Art. 10. Incumbe ao Poder Público:

I – promover políticas de conscientização para a prevenção e o combate aos maus-tratos e para a guarda responsável de animais, voltadas à exploração animal em consonância com os princípios da proteção e do bem-estar dos animais previstos nesta Lei e em acordos internacionais dos quais o Brasil seja signatário;

II – incentivar ações destinadas a viabilizar e ampliar o acesso ao financiamento agroindustrial para incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas alternativas à exploração de animais;

III – estimular a educação e a orientação profissionais, voltadas à proteção e ao bem-estar dos animais, para os trabalhadores em atividades de exploração animal;

IV – elaborar e desenvolver políticas públicas específicas voltadas para a conscientização e educação das populações tradicionais acerca de práticas de proteção e bem-estar dos animais;

V – incentivar e fomentar a abertura de hospitais veterinários para atendimento gratuito de animais que necessitem de cuidados e serviços médicos, preferencialmente vinculados às instituições de ensino superior em medicina veterinária;

Parágrafo único. Operações e intervenções cirúrgicas, tratamentos medicamentosos e procedimentos, inclusive em caráter experimental, desde que em

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

benefício e em função das necessidades dos animais, poderão ser realizados por alunos de graduação em medicina, odontologia, medicina veterinária, enfermagem ou biologia, desde que supervisionados por professor ou profissional responsável.

Seção II

Dos Animais Domésticos, Domesticados e Comunitários

Art. 11. O Poder Executivo incentivará, viabilizará e disciplinará o manejo populacional de cães e gatos, utilizando-se de metodologia que garanta a promoção da saúde e do bem-estar dos animais e da população humana.

Art. 12. É vedada a permanência de animais não domiciliados nas vias e logradouros públicos sem supervisão de mantenedor ou responsável.

Art. 13. A autoridade responsável providenciará a vacinação regular de cães e gatos, precedida de ampla campanha de conscientização sobre a sua importância e da divulgação dos locais de vacinação.

Parágrafo único. É dever do proprietário manter o calendário de imunização do animal em dia, bem como o controle de parasitas, como verminoses, sarnas, pulgas, carrapatos e piolhos.

Art. 14. O controle populacional, registro de identificação, recolhimento, manejo, transporte, destinação, criação, manutenção, comercialização e adestramento de animais domésticos serão disciplinados em regulamento.

Art. 15. A prevenção de zoonoses e de doenças espécie-específicas será objeto de legislação própria.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

Seção III

Dos Animais Silvestres

Art. 16. A proteção dos animais silvestres observará a legislação específica.

Seção IV

Dos Animais Exóticos

Art. 17. É vedada a introdução de espécime de animal exótico no País, sem a devida licença expedida por autoridade competente, acompanhada de parecer técnico favorável.

Art. 18. É vedado o abandono ou a soltura de animal exótico na natureza, exceto quando houver parecer técnico favorável e licença expedida por autoridade competente, com os animais esterilizados.

§ 1° O responsável por animal exótico que não desejar mais a sua posse ou não tiver mais condição de mantê-lo fica obrigado a proceder a sua devolução ao criador ou vendedor autorizado do qual o tenha adquirido ou, na ausência desse, ao local indicado pelo órgão oficial responsável pela emissão da respectiva licença.

§ 2° O responsável legal por animal exótico que deseje vendê-lo ou doá-lo deverá providenciar, junto à autoridade competente, a transferência da licença expedida em seu favor ao novo proprietário, sob pena de continuar responsável pelo animal e por qualquer dano ou prejuízo que ele venha a causar.

Seção V

Dos Animais Sinantrópicos

Art. 19. O controle dos animais sinantrópicos potencialmente transmissores de doenças ou determinantes de riscos e agravos à saúde e ao meio ambiente será regido pela legislação agropecuária e sanitária específica.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

Seção VI

Dos Animais Utilizados em Pesquisa

Art. 20. A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica obedecerão à legislação específica.

Parágrafo único. É vedada a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal.

Seção VII

Do Uso de Animais em Espetáculos

Art. 21. São vedadas a exibição, o uso e a manutenção de animais em circos, exibições de lutas, casas de espetáculos ou semelhantes.

Art. 22. É vedada a realização de rodeios, touradas, vaquejadas ou eventos similares que envolvam maus-tratos e atos cruéis aos animais.

Parágrafo único. Excluem-se das atividades previstas no *caput,* nos termos do regulamento, a exposição de animais e sua utilização em provas hípicas, procissões religiosas, desfiles cívicos ou militares ou em atividades similares que não lhes causem danos e não configurem maus-tratos.

Seção VIII

Do Abate e da Eutanásia de Animais

Art. 23. O abate humanitário de animais de açougue, incluindo mamíferos, aves domésticas e animais silvestres criados em cativeiro, deve ser realizado sem causar dor e segundo normas específicas expedidas pelo órgão competente.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

Art. 24. Os animais vertebrados podem ser eutanasiados mediante uso de anestesia aplicada ou inalada, ou de outro método que assegure a morte, como a eletronarcose e percussão ou perfuração instantânea do cérebro, vedado o uso isolado de neurobloqueadores musculares ou de relaxantes musculares em substituição a substâncias sedativas, analgésicas ou anestésicas.

§ 1º Toda eutanásia de animal deve ser realizada exclusivamente por profissionais autorizados e mediante processos certificados pela autoridade competente, com a supervisão direta e imediata de médico veterinário.

§ 2º A eutanásia e o abate de animal poderão, eventualmente, na forma do regulamento, ser realizados em exceção ao *caput* quando em estado de necessidade ou emergência, ou no âmbito do consumo próprio na zona rural, ou em se tratando de sinantrópicos que possam transmitir doenças, ficando terminantemente proibida a utilização de métodos cruéis ou que impliquem sofrimento do animal.

§ 3º É proibido abater ou eutanasiar animais em período avançado de prenhez, exceto quando imprescindível para impedir o sofrimento prolongado, ou no caso de risco emergencial à saúde humana, ambiental ou de outros animais decorrente de doenças infecto-contagiosas graves.

§ 4º É proibido manter na sala de abate ou eutanásia, os animais que não serão abatidos imediatamente, assim como abater ou eutanasiar animais na presença de outros.

Art. 25. Regulamento disporá sobre:

I – os métodos de abate e eutanásia, autorizando ou prescrevendo substâncias e equipamentos utilizados para garantir a ausência de dor e sofrimento aos animais a serem sacrificados;

II – as situações em que serão tolerados o abate e a eutanásia previstos no art. 24, § 2º;

III – as regras sobre a autorização para o exercício da atividade que envolva o

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

abate e a eutanásia de animais, a extensão e espécie do conhecimento técnico exigido dos profissionais responsáveis pelo ato;

IV – os métodos de transporte, carregamento, descarregamento, tempo e condições de espera dos animais transportados para abate e eutanásia, ficando vedados todos os métodos que gerem traumas físicos e estresse elevado nos animais;

V – a disciplina e a autorização do abate e da eutanásia de animais que constituam ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa ou ao meio ambiente;

VI – a disciplina e a autorização da caça de animais que constituam ameaça à saúde pública, risco à fauna nativa ou ao meio ambiente, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Seção IX

Da Proteção à Integridade Física dos Animais

Art. 26. É vedada a danificação, a mutilação, a remoção e a amputação de todo ou parte de qualquer órgão de animais vertebrados, assim como a destruição, remoção ou danificação de tecidos, exceto nas hipóteses necessárias ao manejo populacional autorizado, à preservação da segurança ou à proteção do próprio animal ou sua prole, às medidas de higiene ou de identificação de indivíduos, e também quando:

I – a intervenção se mostrar necessária, de acordo com indicação veterinária;

II – a remoção de tecidos ou de parte de órgãos for necessária para fins de transplante ou realização de culturas de tecidos ou células para benefício do mesmo animal, de outros animais e do ser humano;

III – a esterilização do animal for solicitada pelo proprietário, para controle de reprodução ou para garantir a sobrevivência da própria espécie no seu habitat;

IV – a marcação da ponta de orelha em gatos ferais ou colocação de brincos de identificação em animais de produção.

Parágrafo único. Os procedimentos e as intervenções cirúrgicas de que trata este artigo apenas podem ser realizadas por médicos veterinários ou médicos, sem que causem dor, sofrimento ou angústia aos animais, conforme dispuserem os respectivos

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

órgãos de fiscalização do exercício profissional.

Seção X

Da Produção e Transporte Animal

Art. 27. A criação, a reprodução, o manejo, o transporte, a comercialização e o abate dos animais destinados ao consumo ou à produção de subprodutos devem respeitar o bem-estar animal, de acordo com as normas constantes da legislação agropecuária e sanitária em vigor.

Art. 28. O confinamento de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e outros animais explorados para alimentação devem observar o bem-estar animal.

Parágrafo único. É vedado o confinamento de galinhas poedeiras em gaiolas para fins de produção de ovos.

Art. 29. É dever pessoal e intransferível do condutor e do proprietário de veículo, embarcação ou aeronave que transporte qualquer animal, além de possuir documentação do órgão competente para tal, assegurar que o animal:

I – seja transportado em segurança e em condições térmicas, climáticas e de piso, iluminação e ventilação adequadas;

II – seja alimentado e receba água potável em condições necessárias e suficientes à espécie e à idade;

III – tenha assegurado o cumprimento das normas que protegem seu bem-estar.

§ 1º Os animais doentes, feridos ou fracos, aqueles em estado avançado de prenhez, e animais jovens dependentes de seus pais não devem ser transportados, exceto para salvaguardar sua saúde, a de outros animais, do ser humano ou por indicação médico-veterinária.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

§ 2º Os animais deverão ser transportados em compartimentos separados, de acordo com a espécie, sexo, idade, sendo obrigatória a separação de animais agressivos.

Art. 30. São vedados o consumo, a venda ou a exportação de carne de animais considerados de companhia, primatas, membros das famílias *Canidae* e *Felidae* e os pássaros em geral, ressalvado o consumo associado aos usos e costumes de comunidades e populações tradicionais ou mediante licença expedida pela autoridade competente acompanhada de parecer técnico oficial favorável.

TITULO II

DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS (SINAPRA)

Art. 31. Fica instituído o Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Sinapra), com o objetivo de integrar ações dos órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e dos municipais para potencializar, no âmbito de suas competências, programas e ações que protejam a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana.

§ 1º Poderão integrar o Sinapra entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, afetas à área.

§ 2º A participação no Sinapra obedecerá às diretrizes e aos critérios estabelecidos em regulamento, considerando as especificidades dos setores público e privado.

Art. 32. São objetivos do Sinapra:

I – a proteção, a defesa e a preservação dos animais, com vistas a compatibilizar o desenvolvimento humano, científico, tecnológico, socioeconômico e a preservação ambiental com o bem-estar dos animais;

II – a participação e o controle social das ações que impactem a vida e o bem-

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana.

Art. 33. São diretrizes do Sinapra:

I – a promoção da compatibilização, da intersetorialidade e da transversalidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais que impactem a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população humana;

II – a descentralização das ações e a articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo e entidades privadas que objetivem o bem-estar dos animais.

Art. 34. Integram o Sinapra:

I – o Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

II – a Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

III – os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais que tenham, no âmbito de suas competências, programas e ações de impacto à vida e ao bem-estar dos animais, bem como sua interação com o meio ambiente e a população humana;

IV – as entidades da sociedade civil afetas à promoção e defesa do bem-estar dos animais, desde que manifestem intenção de integrá-lo, respeitadas as regras de adesão.

Parágrafo único. O regulamento definirá a forma de participação dos órgãos e entidades da sociedade civil referidos nos incisos do *caput*.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

TITULO III

DO CONSELHO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM – ESTAR DOS ANIMAIS (CONAPRA)

Art. 35. O Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais (Conapra), órgão integrante da estrutura do Ministério do Meio Ambiente, de caráter consultivo e de assessoramento na formulação e avaliação de políticas públicas, constitui espaço de articulação entre as esferas de governo e a sociedade civil e de controle social das ações voltadas ao bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana.

Art. 36. Compete ao Conapra, respeitadas as demais instâncias decisórias e as normas de organização da administração pública federal:

I – promover a articulação, a cooperação e a integração dos órgãos e entidades da administração pública federal, e desses com as demais esferas de governo e entidades privadas com ou sem fins lucrativos, que tenham, no âmbito de suas competências, políticas, programas e ações que impactem a vida e o bem-estar dos animais, sua utilização pelo homem e suas interações com o meio ambiente e com a população;

II – propor diretrizes e prioridades referentes ao bem-estar dos animais e seus usos humanos, visando à articulação e à compatibilização das políticas governamentais;

III – opinar sobre propostas e atos normativos que possam causar impacto no bem-estar dos animais e em sua interação com o meio ambiente e a população humana;

IV – avaliar a implementação e os resultados de políticas, programas e ações governamentais que impactem o bem-estar dos animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana;

V – estimular a criação de Conselhos Estaduais e Municipais de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

VI – mobilizar, preparar e coordenar as Conferências Nacionais de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais;

VII – elaborar e aprovar seu regimento interno.

Art. 37. O Conapra é composto pelos seguintes representantes titulares e respectivos suplentes designados pelo Presidente da República:

I – seis representantes do Poder Executivo Federal, indicados na forma do regulamento;

II – três representantes da cadeia produtiva de mamíferos, aves e peixes;

III – três representantes de usuários de animais para a produção de subprodutos e derivados;

IV – três representantes de entidades de caráter nacional dos setores de ensino, pesquisa, ciência e tecnologia;

V – três representantes de entidades de caráter nacional de promoção e defesa do bem-estar dos animais;

VI – um representante do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

VII – um representante do Conselho Federal de Biologia;

VIII – um representante do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal;

IX – cinco representantes dos órgãos congêneres estaduais, sendo um de cada região do País;

X – um representante do Ministério Público Federal.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

§ 1º Os critérios de preenchimento das vagas a que se referem os incisos II, III, IV, V e IX e respectivas suplências serão definidos em regulamento.

§ 2º O mandato dos Conselheiros de que trata este artigo será de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 3º Os membros do Conapra não serão remunerados, considerando-se os serviços públicos por eles prestados, para todos os efeitos, de relevante interesse público.

Art. 38. O Conselho poderá convidar para participar de suas reuniões representantes governamentais ou da sociedade civil.

Art. 39. O Conapra poderá instituir Câmaras Técnicas de caráter permanente ou transitório, com o objetivo de acompanhar e aprofundar estudos sobre temática específica, proceder à análise prévia e emitir parecer sobre o tema.

Parágrafo único. Regulamento definirá o número máximo de Câmaras Técnicas de caráter permanente ou transitório e suas regras de funcionamento.

Art. 40. O Conapra manifestar-se-á por meio de Recomendações, cuja tramitação será definida em regulamento.

Art. 41. Caberá ao Ministério do Meio Ambiente prover o apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do Conapra.

TÍTULO IV

DAS CONFERÊNCIAS NACIONAIS DE PROTEÇÃO E DEFESA DO BEM-ESTAR DOS ANIMAIS

Art. 42. O Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais convocará, em periodicidade não superior a quatro anos, a Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, com o objetivo de indicar diretrizes e prioridades para as políticas e ações voltadas para a proteção e defesa do bem-estar dos

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

animais e sua interação com o meio ambiente e a população humana e fomentar a participação e o controle social.

Parágrafo único. A Conferência Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais será precedida de conferências estaduais, distrital e municipais, que deverão ser convocadas e organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, nas quais serão escolhidos os delegados participantes da Conferência Nacional.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 43. Constitui infração à proteção e defesa do bem-estar dos animais toda ação ou omissão que importe em ato de abuso ou maus tratos, na inobservância de preceitos estabelecidos nesta Lei, especialmente no art. 8º, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos e das autoridades administrativas competentes.

Art. 44. As infrações às disposições desta Lei e de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas, devem ser autuadas, a critério da autoridade competente prevista no art. 70, §1º, da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, levando-se em conta:

I – a gravidade dos fatos, o sofrimento e as consequências para a saúde pública e do animal;

II – as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III – os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação ambiental;

§ 1° Responde pela infração quem, por ação ou omissão, de qualquer modo, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

§ 2º São consideradas condições agravantes das condutas previstas neste artigo:

I – o agravamento do estado de saúde de animal doente, ferido, extenuado ou mutilado;

II – quando os atos de crueldade resultarem em morte do animal ou em lesão grave;

III – a reincidência em infrações previstas nesta Lei;

IV – a obtenção de vantagem pecuniária pelo agente responsável pelo cometimento da infração;

V – o emprego, pelo agente, de métodos cruéis no abate, na captura ou em animais em avançado período de prenhez;

VI – o abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental.

§ 4° São consideradas circunstâncias atenuantes das condutas previstas neste artigo:

I – o baixo grau de instrução ou de escolaridade do agente;

II – o arrependimento posterior, manifestado pela espontânea reparação do dano ao animal;

III – a infração ter sido cometida para proteger pessoa ou animal de dano iminente.

Art. 45. As infrações às disposições desta Lei, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal cabíveis, devem ser punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes sanções:

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

I – advertência, ante a inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo;

II – prestação de serviços voltados à promoção do bem-estar animal e à preservação do meio ambiente, mediante a atribuição de tarefas não remuneradas a programas e projetos de proteção aos animais;

III – prestação pecuniária, consistente em contribuições financeiras a entidades ambientais ou de proteção aos animais;

IV – multa de um quarto do salário-mínimo a treze mil salários-mínimos, observados os critérios do art. 44, as repercussões coletivas do dano e a situação econômica do infrator;

V – apreensão do animal até que se corrija o motivo da infração;

VI – apreensão de instrumentos, aparelhos ou produtos, cujas utilizações estejam vedadas pela presente Lei ou tenham concorrido para o cometimento da infração;

VII – perda definitiva da guarda, posse ou propriedade do animal;

VIII – proibição de guarda, posse ou propriedade de animais.

§ 1° A pena prevista no inciso VII do *caput* deste artigo será aplicada em caso de infração considerada grave ou reincidente.

§ 2° O cometimento de nova infração pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura do auto de infração devidamente confirmado em julgamento, implica a aplicação da multa em triplo, no caso de cometimento da mesma infração, ou em dobro, no caso de cometimento de infração distinta.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

§ 3º A advertência não será aplicada às infrações graves, assim consideradas aquelas que resultem em lesão grave permanente ou mutilação ou morte do animal.

§ 4º É vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de três anos, contados do julgamento definitivo da última advertência ou de outra penalidade aplicada, devendo nesse caso ser substituída por sanção mais grave prevista neste artigo.

§ 5° As multas podem ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pelas autoridades competentes, se obrigar à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a infração.

§ 6° Os animais dos infratores devem ser identificados imediatamente por autoridade competente, preferencialmente com microchipagem ou outra forma de identificação permanente, de modo a garantir a identificação individual para o monitoramento e melhorias no bem-estar do animal.

§ 7° Na hipótese do inciso V deste artigo, o animal será destinado a abrigo provisório, e o proprietário, quando identificado, será notificado e responsabilizado pelo custeio da manutenção do animal;

§8º Na hipótese do inciso VII deste artigo, o animal doméstico ou domesticado será destinado para adoção, por intermédio da autoridade competente, e os animais silvestres serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.

§9º Aplica-se ao procedimento administrativo a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 46. As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos executores competentes, sem prejuízo de correspondente responsabilização penal e pelo dever de reparar os danos.

Art. 47. A autoridade, o funcionário ou o servidor que deixar de cumprir a

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

obrigação de que trata esta Lei ou agir para impedir, dificultar ou retardar o seu cumprimento, incorre nas mesmas responsabilidades do infrator, sem prejuízo das demais penalidades administrativas e penais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 48. A legislação e as políticas públicas que produzam impacto sobre o bem-estar dos animais levarão em consideração o disposto nesta Lei.

Art. 49. Sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei, os responsáveis pelos danos aos animais responderão, solidariamente, por sua indenização ou reparação integral, independentemente da existência de culpa.

Parágrafo único. Aplicam-se às ações de proteção e defesa do bem-estar dos animais previstos nesta Lei as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil.

Art. 50. Sujeitam-se a esta Lei os zoológicos existentes no País, cujo funcionamento será condicionado à verificação, por órgão competente, da infraestrutura e do tratamento adequados à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais.

§ 1° Caberá ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de dois anos e, posteriormente, a cada cinco anos, averiguar as condições dos zoológicos existentes, determinando sua continuidade ou o encerramento de suas atividades, tomando as providências devidas para a proteção da vida e do bem-estar dos animais envolvidos.

§ 2º Somente poderão permanecer em funcionamento os zoológicos já existentes nas capitais dos Estados, cabendo ao Ministério do Meio Ambiente, no prazo de até dois anos, assegurar a transferência dos animais de zoológicos dos municípios para os zoológicos das capitais.

§ 3° Os zoológicos que permanecerem em atividade, na forma do parágrafo

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

anterior, deverão promover obrigatoriamente programas continuados de preservação da fauna nativa brasileira, de combate ao tráfico de animais selvagens, de prevenção de riscos de introdução de fauna exótica, de educação ambiental e de sustentabilidade ambiental.

§ 4° Não é permitida a aquisição de novos animais para o acervo de zoológicos, ressalvados os casos de animais provenientes de apreensões, doações, em condições de maus-tratos, acidentados, mutilados ou que não possam mais ser devolvidos ao seu habitat natural, mediante autorização do órgão competente.

§ 5º Fica proibida a reprodução intencional de animais exóticos para o acervo de zoológicos sem prévia autorização do órgão competente.

§ 6° Para cumprir a determinação do § 1º deste artigo, fica o Ministério do Meio Ambiente autorizado a requerer a colaboração de qualquer órgão ou entidade integrante do Sinapra.

Art. 51. O art. 2º da Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Art. 2º** Os jardins zoológicos licenciados, instalados e em funcionamento, públicos ou privados, deverão atender a suas finalidades socioculturais, objetivos científicos e promover a proteção e a defesa do bem- estar dos animais.
>
> *Parágrafo único*. Fica vedada a concessão de autorizações e licenciamentos, pelo Poder Público, para a instalação e funcionamento de novos jardins zoológicos." (NR)

Art. 52. O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação :

> **"Art. 32.** Praticar ato de abuso ou maus-tratos a animais domésticos, domesticados ou silvestres, nativos ou exóticos:
>
> Pena – reclusão, de um a dois anos, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos.
>
> § 2º A pena é aumentada de metade se ocorre lesão grave permanente ou mutilação do animal.
>
> § 3º A pena é aumentada em dobro, caso ocorra morte do animal."

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

Art. 53. O art. 1º da Lei nº 11.794, de 8 de outubro 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Esta Lei não se aplica à utilização de animais em atividades de ensino, pesquisa científica e testes laboratoriais que visem à produção e ao desenvolvimento de produtos cosméticos e de higiene pessoal."(NR)

Art. 54. Revoga-se a Lei nº 10.519, de 17 de junho de 2002.

Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 56. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

" *Um país, uma civilização, pode ser julgada pela forma com que trata seus animais*."

A frase entre aspas, que inicia esta justificação, é atribuída ao líder indiano Mahatma Gandhi e expressa fielmente as pretensões desta proposição que submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados, cujo intuito é disciplinar o tratamento dado aos animais no Brasil, compatibilizando-o com a civilização desenvolvida que tanto almejamos ser.

Aliás, vale ressaltar que se somam a Gandhi, em citações na defesa do bem-estar dos animais, inúmeras outras ilustres personalidades das quais merecem registro: Buda: – "*Quando o homem se apiedar de todas as criaturas viventes, só então será nobre*" e Charles Darwin: – "*A compaixão para com os animais é das mais nobres virtudes da natureza humana*".

A preocupação com o bem-estar dos animais e o repúdio a atos cruéis, degradantes e dolorosos contra os animais, além de estarem presentes na consciência da sociedade e serem comprovados cientificamente, são valores protegidos pelo Estado brasileiro.

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

Historicamente a proteção jurídica aos animais em nosso país remonta à década de 1920. No princípio, de modo pontual, a tutela da fauna encontrava-se prevista em leis específicas. O Decreto n º 16.590, de 10 de setembro de 1924, por exemplo, ao dispor sobre o funcionamento dos estabelecimentos de distração pública, proibia as rinhas de galo e canário, as corridas de touros, novilhos e garraios.

A partir de 1934, entretanto, surge o primeiro marco legal de proteção aos animais com a publicação do Decreto nº 24.645, de 10 de julho daquele ano. O Decreto determinava que todos os animais eram tutelados pelo Estado e apresentava um rol de condutas comissivas e omissivas consideradas como maus-tratos.

Na década de 1960 foram publicadas a Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967 (Lei de Proteção à Fauna ou Código de Caça) e o Decreto Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Pesca). A primeira proíbe a caça profissional em território nacional, mas estabelece o estímulo, pelo Poder Público, à formação e ao funcionamento de clubes e sociedades amadoristas de caça e de tiro ao voo, permitindo o abate de animais para atividades esportivas. Dispõe, ainda, que a fauna silvestre é patrimônio do Estado.

Com a criação da Política Nacional de Meio Ambiente (PNMA) pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental passam a ser condições essenciais ao desenvolvimento socioeconômico do país. O meio ambiente vem a ser caracterizado como patrimônio público e a fauna, recurso ambiental, integra o seu conceito.

O advento da Constituição de 1988 confere ao meio ambiente o status de direito fundamental, em seu art. 225. A proteção e defesa dos animais, bem como a vedação à crueldade, são expressamente previstas em seu § 1 º, inciso VII, ao prescrever como incumbência do Poder Público *proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade.*

Da regulamentação da norma constitucional emergiram no ordenamento pátrio a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, intitulada Lei de Crimes Ambientais (LCA), que tipifica

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

os crimes contra a fauna em seus artigos 29 a 37, tutelando direitos básicos dos animais, e a Lei nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, que estabelece procedimentos para o uso científico de animais.

Em matéria de tráfico internacional de animais silvestres, o Brasil é signatário da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção – CITES, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 54, de 24 de junho de 1975. Ainda no âmbito da legislação internacional, o país é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, tido como marco internacional na proteção e defesa dos direitos dos animais.

No tocante à regulamentação específica de atividades que usam animais, tem-se a Lei nº 7.173, de 14 de dezembro de 1983, que dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de Jardins Zoológicos, e a Lei nº 10.519, de 17 de julho de 2002, que disciplina a realização de rodeios, proibindo o uso de apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como os arreamentos que causem injúria ou ferimentos aos animais (art. 4º), além de disciplinar o transporte dos animais de modo a lhes garantir a integridade física (art. 3º, inciso III).

Apesar de tudo, em que pese a evolução da legislação ambiental posteriormente à promulgação da Constituição, constata-se a inexistência de uma lei geral que conceitue "*bem-estar dos animais*", ou que defina "*maus-tratos*" no arcabouço jurídico nacional. Há, portanto, uma lacuna legislativa no que diz respeito à regulamentação infraconstitucional neste sentido, de modo a definir conceitos, como maus-tratos, e a criar um sistema nacional de proteção e defesa do bem-estar animal.

A informação, a conscientização, a devida fiscalização e o apoio da sociedade, instrumentos esses previstos na legislação, tendem a viabilizar um novo marco legal que dê suporte às ações do Poder Executivo, às decisões judiciais e à demarcação de um novo comportamento social para com os animais. Por exemplo, nos parece incabível, em uma sociedade voltada à responsabilidade ética e socioambiental, tolerar atos que envolvem mutilação, sofrimento, angústia e uso ilimitado dos animais, pelo ser humano, como meros objetos.

LexEdit
CD214700964300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

PL n.2874/2021
Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa

Há muito a sociedade evoluiu, bem como o uso dos animais. Se, a partir da década de 1950, o uso comercial dos animais sofreu intensas alterações (com a mecanização da agricultura e o desenvolvimento tecnológico e científico), porém, a sociedade urbanizada, consumidora, em grande parte, desconhece o modo como os animais são abatidos, utilizados em experimentos, inexistindo normas que orientem e definam regras para as atividades que utilizem animais.

Além disso, tidos como objetos, muitos animais domésticos são abandonados à própria sorte nas cidades, sem que haja punição àqueles que tratam os animais como mercadorias descartáveis. O bem-estar animal se reflete na sadia qualidade de vida humana.

A legislação ora proposta visa dar efetividade ao princípio da sustentabilidade ambiental, bem como se direciona à defesa de valores éticos e de responsabilidade para com todos os seres viventes e sensíveis, consagrados em nosso texto constitucional.

As atividades econômicas e o desenvolvimento tecnológico devem se pautar no uso proporcional e ético, evitando o sofrimento dos animais. Conferir aos animais o direito à existência, criar obrigações às pessoas que mantenham animais sob sua guarda, vedar a prática de maus-tratos, definindo ações que assim a classifiquem, criar ações e políticas públicas, além de estabelecer um Sistema Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais e um Conselho Nacional de Proteção e Defesa do Bem-Estar dos Animais, são objetivos deste projeto.

Defender os animais e protegê-los de abusos é defender a vida humana digna e contribuir para uma sociedade mais evoluída. Neste sentido, pedimos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Deputada Federal **GLEISI HOFFMANN**
PT/PR

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

Apresentação: 17/08/2021 20:07 - Mesa
PL n.2874/2021

LEGISLAÇÃO CITADA:

Constituição de 1988 - 1988/88

Decreto-Lei nº 221, de 28 de Fevereiro de 1967- 221/67

Decreto nº 16.590, de 10 de Setembro de 1924 - 16590/24

Lei nº 5.197, de 3 de Janeiro de 1967 - CODIGO DE CAÇA - PROTEÇÃO A FAUNA - 5197/67

Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981 - 6938/81

Lei nº 7.173, de 14 de Dezembro de 1983 - 7173/83

artigo 2º

Lei nº 7.347, de 24 de Julho de 1985 - LEI DOS INTERESSES DIFUSOS - 7347/85

Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS - 9605/98

artigo 32

parágrafo 1º do artigo 70

Lei nº 10.519, de 17 de Julho de 2002 - 10519/02

Lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008 - LEI AROUCA - 11794/08

artigo 1º

LexEdit
CD214700964300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gleisi Hoffmann
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214700964300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 5.197, DE 3 DE JANEIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

§ 1º Se peculiaridades regionais comportarem o exercício da caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do Poder Público Federal.

§ 2º A utilização, perseguição, caça ou apanha de espécies da fauna silvestre em terras de domínio privado, mesmo quando permitidas na forma do parágrafo anterior, poderão ser igualmente proibidas pelos respectivos proprietários, assumindo estes a responsabilidade da fiscalização de seus domínios. Nestas áreas, para a prática do ato de caça é necessário o consentimento expresso ou tácito dos proprietários, nos termos dos arts. 594, 595, 596, 597 e 598 do Código Civil.

Art. 2º É proibido o exercício da caça profissional.

Art. 3º É proibido o comércio de espécimes da fauna silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

§ 1º Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente legalizados.

§ 2º Será permitida, mediante licença da autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidos, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública. *(Vide ADI nº 350/1990)*

§ 3º O simples desacompanhamento de comprovação de procedência de peles ou outros produtos de animais silvestres, nos carregamentos de via terrestre, fluvial, marítima ou aérea, que se iniciem ou transitem pelo País, caracterizará, de imediato, o descumprimento do disposto no *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.111, de 10/10/1995)*

Art. 4º Nenhuma espécie poderá ser introduzida no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida na forma da Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

Art. 29. Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida:

Pena - detenção de seis meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas:

I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida;

II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural;

III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.

§ 2º No caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

§ 3° São espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

§ 4º A pena é aumentada de metade, se o crime é praticado:

I - contra espécie rara ou considerada ameaçada de extinção, ainda que somente no local da infração;

II - em período proibido à caça;

III - durante a noite;

IV - com abuso de licença;

V - em unidade de conservação;

VI - com emprego de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa.

§ 5º A pena é aumentada até o triplo, se o crime decorre do exercício de caça profissional.

§ 6º As disposições deste artigo não se aplicam aos atos de pesca.

Art. 30. Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa.

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:

Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem:

I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;

II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;

III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.

Art. 35. Pescar mediante a utilização de:

I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;

II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente:

Pena - reclusão de um ano a cinco anos.

Art. 36. Para os efeitos desta Lei, considera-se pesca todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III - (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

Seção II

Dos Crimes contra a Flora

Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena será reduzida à metade.

.....

CAPÍTULO VI
DA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

§ 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha.

§ 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§ 3º A autoridade ambiental que tiver conhecimento de infração ambiental é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§ 4º As infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei.

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

II - trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação;

III - vinte dias para o infrator recorrer da decisão condenatória à instância superior do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, ou à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, de acordo com o tipo de autuação;

IV - cinco dias para o pagamento de multa, contados da data do recebimento da notificação.

.....
.....

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.078, de 11/9/1990)*

V - por infração da ordem econômica; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.884, de 11/6/1994, e com nova redação dada pela Lei nº 12.529, de 30/11/2011, publicada no DOU de 1/12/2011, em vigor 180 dias após a publicação)*

VI - à ordem urbanística. *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.966, de 24/4/2014, retificado no DOU de 5/5/2014)*

VIII – ao patrimônio público e social. *(Inciso acrescido pela Lei nº 13.004, de 24/6/2014, publicada no DOU de 25/6/2014, em vigor após decorridos 60 dias de sua publicação oficial)*

Parágrafo único. Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

Art. 2º As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.

Parágrafo único. A propositura da ação prevenirá a jurisdição do juízo para todas as ações posteriormente intentadas que possuam a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. *(Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001)*

.....
.....

LEI Nº 7.173, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1983

Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e expostos à visitação pública.

Art. 2º Para atender a finalidades sócio-culturais e objetivos científicos, o Poder Público Federal poderá manter ou autorizar a instalação e o funcionamento de jardins zoológicos.

§ 1º Os Governos dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão instalar e manter jardins zoológicos, desde que seja cumprido o que nesta lei se dispõe.

§ 2º Excepcionalmente, e uma vez cumpridas as exigências estabelecidas nesta lei e em regulamentações complementares, poderão funcionar jardins zoológicos pertencentes a pessoas jurídicas ou físicas.

Art. 3º O reconhecimento oficial do jardim zoológico não significa, quanto aos exemplares da fauna indígena, nenhuma transferência de propriedade por parte do Estado em razão do que dispõe o art. 1º da Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967.

Art. 4º Será estabelecida em ato do órgão federal competente classificação hierárquica para jardins zoológicos de acordo com gabaritos de dimensões, instalações, organização, recursos médico-veterinários, capacitação financeira, disponibilidade de pessoal científico, técnico e administrativo e outras características.

.....
.....

LEI Nº 11.794, DE 8 DE OUTUBRO DE 2008

Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, obedece aos critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A utilização de animais em atividades educacionais fica restrita a:

I - estabelecimentos de ensino superior;

II - estabelecimentos de educação profissional técnica de nível médio da área biomédica.

§ 2º São consideradas como atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio.

§ 3º Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos animais das espécies classificadas como filo Chordata, subfilo Vertebrata , observada a legislação ambiental.

Art. 3º Para as finalidades desta Lei entende-se por:

I - filo Chordata : animais que possuem, como características exclusivas, ao menos na fase embrionária, a presença de notocorda, fendas branquiais na faringe e tubo nervoso dorsal único;

II - subfilo Vertebrata : animais cordados que têm, como características exclusivas, um encéfalo grande encerrado numa caixa craniana e uma coluna vertebral;

III - experimentos: procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenônemos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas;

.....
.....

LEI Nº 10.519, DE 17 DE JULHO DE 2002

Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 3º Caberá à entidade promotora do rodeio, a suas expensas, prover:

I - infra-estrutura completa para atendimento médico, com ambulância de plantão e equipe de primeiros socorros, com presença obrigatória de clínico-geral;

II - médico veterinário habilitado, responsável pela garantia da boa condição física e sanitária dos animais e pelo cumprimento das normas disciplinadoras, impedindo maus tratos e injúrias de qualquer ordem;

III - transporte dos animais em veículos apropriados e instalação de infra-estrutura que garanta a integridade física deles durante sua chegada, acomodação e alimentação;

IV - arena das competições e bretes cercados com material resistente e com piso de areia ou outro material acolchoador, próprio para o amortecimento do impacto de eventual queda do peão de boiadeiro ou do animal montado.

Art. 4º Os apetrechos técnicos utilizados nas montarias, bem como as características do arreamento, não poderão causar injúrias ou ferimentos aos animais e devem obedecer às normas estabelecidas pela entidade representativa do rodeio, seguindo as regras internacionalmente aceitas.

§ 1º As cintas, cilhas e as barrigueiras deverão ser confeccionadas em lã natural com dimensões adequadas para garantir o conforto dos animais.

§ 2º Fica expressamente proibido o uso de esporas com rosetas pontiagudas ou qualquer outro instrumento que cause ferimentos nos animais, incluindo aparelhos que provoquem choques elétricos.

§ 3º As cordas utilizadas nas provas de laço deverão dispor de redutor de impacto para o animal.

Art. 5º A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas ao órgão estadual competente, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, comprovando estar

apta a promover o rodeio segundo as normas legais e indicando o médico veterinário responsável.

.....
.....

DECRETO Nº 16.590, DE 10 DE SETEMBRO DE 1924

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Approva o regulamento das casas de diversões publicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da autorização contida nos arts. 13 e 36 da lei numero 4.793, de 7 de janeiro de 1924, resolve approvar o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 1924, 103º da Independencia e 36º da Republica.

ARTHUR DA SILVA BERNARDES
João Luiz Alves.

DECRETO Nº 24.645, DE 10 DE JULHO DE 1934

(Revogado pelo Decreto nº 11, de 18 de janeiro de 1991)

Estabelece medidas de proteção aos animais.

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930,

Decreta:

Art. 1º Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.

Art. 2º Aquele que, em lugar público ou privado, aplicar ou fizer aplicar maus tratos aos animais, incorrerá em multa de 20$000 a 500$000 e na pena de prisão celular de 2 a 15 dias, quer o delinquênte seja ou não o respectivo proprietário, sem prejuízo da ação civil que possa caber.

§ 1º A critério da autoridade que verificar a infração da presente lei, será imposta qualquer das penalidades acima estatuídas, ou ambas.

§ 2º A pena a aplicar dependerá da gravidade do delito, a juízo da autoridade.

§ 3º Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros das sociedades protetoras de animais.

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessívos ou superiores ás suas fôrças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em beneficio exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interêsse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária;

.....
.....

DECRETO-LEI Nº 221, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando das prerrogativas que lhe confere o § 2º do art. 9º do Ato Institucional nº 4, de 7 de dezembro de 1966,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA PESCA

Art. 1º a 4º *(Revogados pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

CAPÍTULO II
DA PESCA COMERCIAL

TÍTULO I
DAS EMBARCAÇÕES PESQUEIRAS

Art. 5º *(Revogado pela Lei nº 11.959, de 29/6/2009, em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial)*

Art. 6º Toda embarcação nacional ou estrangeira que se dedique à pesca, além do cumprimento das exigências das autoridades marítimas, deverá ser inscrita na Superintendência do Desenvolvimento da Pesca - SUDEPE, mediante pagamento anual de taxa, variável conforme o comprimento total da embarcação, no valor correspondente a: *("Caput" do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

I - até 8m - isento;

II - acima de 8m até 12m - 5 OTNs; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

III - acima de 12m até 16m - 25 OTNs; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

IV - acima de 16m até 20m - 50 OTNs; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

V - acima de 20m até 24m - 80 OTNs; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

VI - acima de 24m até 28m - 105 OTNs; *(Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 2.467, de 1/9/1988)*

.....
.....

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei, com fundamento nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição, estabelece a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, constitui o Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e institui o Cadastro de Defesa Ambiental. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.028, de 12/4/1990)*

DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;

VIII - recuperação de áreas degradadas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;

X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 3º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

.....
.....

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1975

Aprova o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna

Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção, firmada em Washington, a 3 de março de 1973.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, 24 de junho de 1975.

JOSÉ DE MAGALHÃES PINTO
PRESIDENTE.

CONVENÇÃO SOBRE O COMÉRCIO INTERNACIONAL DAS ESPÉCIES DA FLORA E FAUNA SELVAGENS EM PERIGO DE EXTINÇÃO

Os Estados Contratantes,

RECONHECENDO que a fauna e flora selvagens constituem em suas numerosas, belas e variadas formas um elemento insubstituível dos sistemas naturais da terra que deve ser protegido pela presente e futuras gerações;

CONSCIENTES do crescente valor, dos pontos de vista estético, científico, cultural, recreativo e econômico, da fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO que os povos e os Estados são e deveriam ser os melhores protetores de sua fauna e flora selvagens;

RECONHECENDO, ademais, que a cooperação internacional é essencial à proteção de certas espécies da fauna e flora selvagens contra excessiva exploração pelo comércio internacional;

CONVENCIDOS da urgência em adotar medidas apropriadas a este fim:

CONVIERAM no seguinte:

ARTIGO I
Definições

Para os fins da presente Convenção, e salvo quando o contexto indicar outro sentido:

a) "Espécie" significa toda espécie, subespécie ou uma população geograficamente isolada,

b)" Espécime" significa:

(i) qualquer animal ou planta, vivo ou morto;

(ii) no caso de um animal: para as espécies incluídas nos Anexos I e II, qualquer parte ou derivado facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo III qualquer parte ou derivado facilmente identificável que haja sido especificado no Anexo III em relação à referida espécie;

(iii) no caso de uma planta: para as espécies incluídas no Anexo I, qualquer parte ou derivado, facilmente identificável; e para as espécies incluídas no Anexo II e III, qualquer parte ou qualquer derivado facilmente identificável especificado nos referidos Anexos em relação à referida espécie;

c) "Comércio" significa exportação, reexportação, importação e introdução procedente do mar;

d) "Reexportação" significa a exportação de todo espécime que tenha sido previamente importado;

e)" Introdução procedente do mar" significa o transporte, para o interior de um Estado, de espécimes de espécies capturados no meio marinho fora da jurisdição de qualquer Estado;

f) "Autoridade Cientifica" significa uma autoridade científica nacional designada de acordo com o Artigo IX;

g) "Autoridade Administrativa" significa uma autoridade administrativa nacional designada de acordo com o Artigo IX;

h) "Parte" significa um Estado para o qual a presente Convenção tenha entrado em vigor.

ARTIGO II

Princípios Fundamentais

1. O Anexo I incluirá todas as espécies ameaçadas da extinção que são ou possam ser afetadas pelo comércio. O comércio de espécimes dessas espécies deverá estar submetida a uma regulamentação particularmente rigorosa a fim de que não seja ameaçada ainda mais a sua sobrevivência, e será autorizado somente em circunstâncias excepcionais.

2. O Anexo II incluirá:

a) todas as espécies que, embora atualmente não se encontrem necessariamente em perigo de extinção, poderão chegar a esta situação, a menos que o comércio de espécimes de tais espécies esteja sujeito a regulamentação rigorosa a fim de evitar a exploração incompatível com sua sobrevivência; e

b) outras espécies que devam ser objeto de regulamentação, a fim de permitir um controle do comércio dos espécimes de certas espécies a que se refere o subparágrafo (a) do presente parágrafo.

3. o Anexo III incluirá todas as espécies que qualquer das Partes declare sujeitas, nos limites de sua competência, a regulamentação para impedir ou restringir sua exploração e que necessitam da cooperação das outras Partes para o controle do comércio.

4. As Partes não permitirão o comércio de espécimes de espécies incluídas nos Anexo I, II e III, exceto de acordo com as disposições da presente Convenção.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.103, DE 2021

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Dispõe sobre a criação de um aplicativo para o registro da vacinação, exames e outros procedimentos médico-veterinários dos animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-554/2021.

Apresentação: 09/09/2021 13:34 - Mesa
PL n.3103/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Dispõe sobre a criação de um aplicativo para o registro da vacinação, exames e outros procedimentos médico-veterinários dos animais domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de um aplicativo para o registro da vacinação, exames e outros procedimentos médico-veterinários dos animais domésticos.

Art. 2º O aplicativo de que trata o art. 1º será desenvolvido, mantido e disponibilizado ao público pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º O médico-veterinário responsável pela vacinação de um animal doméstico está obrigado a fazer o registro das vacinas aplicadas, no cadastro do respectivo animal.

Parágrafo único. O cadastro dos animais domésticos, para efeito de registro de que trata este artigo, será feito utilizando-se o Cadastro de Pessoa Física – CPF do proprietário do animal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui hoje, de acordo com o IBGE, mais de 33 milhões de domicílios com algum cachorro e mais de 14 milhões de domicílios com algum gato. Como muitos domicílios têm mais de um cão ou gato, o número total de animais é certamente bem maior. Segundo o Instituto Pet

CD210938630200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938630200

Apresentação: 09/09/2021 13:34 - Mesa
PL n.3103/2021

Brasil, esse número seria da ordem de 54 milhões de cães e 24 milhões de gatos.

Assegurar a vacinação desses animais é medida absolutamente necessária, tanto para assegurar sua saúde e bem-estar como por uma questão de saúde pública.

A OMS estima que existam no país cerca de 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães abandonados. Uma pesquisa de 2015 do IBOPE e Instituto Waltham mostrou que seis em cada dez brasileiros deixariam seu animal caso tivessem que se mudar de casa, sendo esse o principal motivo de abandono entre as pessoas que já tiveram um cão ou gato. Outros motivos citados são a falta de tempo, questões comportamentais e a chegada de um filho.

Além do sofrimento a que são submetidos, os animais abandonados representam uma série de problemas para a saúde pública, já que podem transmitir zoonoses como raiva, esporotricose, leishmaniose e leptospirose.

A disponibilização ao público pelo Poder Público de uma plataforma e um aplicativo para que que os médico-veterinários registrem as aplicações de vacinas nos animais domésticos ajudará a melhorar a taxa de vacinação dos animais domésticos e o controle dos órgãos competentes sobre as doenças transmitidas por animais para as pessoas.

É este o objetivo da presente proposição, para cuja aprovação esperamos poder contar com o apoio dos nossos Pares nesta Casa.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2021.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

CD210938630200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210938630200

PROJETO DE LEI N.º 3.123, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos veterinários e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1374/2015.

Apresentação: 13/09/2021 14:11 - Mesa
PL n.3123/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos veterinários e dá outras providências

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – O Ministério da Saúde fica obrigado a instalar hospitais veterinários em cidades com população acima de 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

§ 1º Poderá o Ministério da Saúde estabelecer convênios com hospitais privados para execução desta Lei.

§ 2º Os hospitais veterinários deverão ser gratuitos para o atendimento de toda a espécie animal, sendo que os responsáveis dos mesmos, sejam de pequeno, médio ou grande porte ficam responsáveis pelo encaminhamento até a unidade hospitalar.

Art. 2º A dotação orçamentaria para implantação desta Lei será realizada através de orçamento anual do Ministério da Saúde que determinara o valor a ser disponibilizado para a criação de tais unidades hospitalares e sua manutenção.

Art. 3º A União terá um prazo de 120 dias para apresentação de um plano nacional de criação dos hospitais e dos possíveis convênios a serem assinados.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD211814795900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse o site https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814795900

Câmara dos Deputados - Anexo IV – 2º andar – Gabinete 216| 70160-900 Brasília -DF
Tel (61) 3215-5216 – Fax (61) 3215-2216 - dep.alexandrefrota@camara.leg.br

Apresentação: 13/09/2021 14:11 - Mesa
PL n.3123/2021

Justificativa

Animais tem crescido cada dia mais na vida cotidiana dos cidadãos, e o respeito a eles é marca de uma sociedade ética que preserva os valores sociais do bem comum, neste sentido, a sanidade dos animais é uma questão de bom senso e de significativa importância, pois interfere sobremaneira na do equilíbrio do meio ambiente, do bem estar dos animais e da saúde pública.

Hospitais veterinários hoje em dia são necessários para cuidados como os animais domésticos e também com os demais, uma vez que pessoas que cuidam deles por vezes não tem como suportar os custos de doenças dos mesmos.

Não podemos deixar nossos animais, sejam eles domésticos ou não, sem os cuidados necessários para a sua saúde, isso obviamente terá influencia nos cuidados da população em geral.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD211814795900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211814795900

PROJETO DE LEI N.º 3.321, DE 2021

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a (Seanima), Semana de Proteção aos Direitos dos Animais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1202/2019.

Apresentação: 27/09/2021 11:16 - Mesa
PL n.3321/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a (Seanima), Semana de Proteção aos Direitos dos Animais.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica estabelecido a semana de conscientização e Proteção dos direitos dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres.

Art.2º. Em decorrência da semana de que trata esta Lei será comemorada por ocasião da semana em que incidir o dia 04 de outubro, data celebrada como o Dia Mundial dos Animais.

. Art. 3º A Semana de Conscientização e Proteção dos Direitos dos Animais (Seanima) fará parte do Calendário Oficial de Eventos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência, irresponsabilidade, abandono e maus-tratos e algo bastante presente em nosso meio social. A fim de mudar essa realidade, a semana de proteção aos direitos dos animais, tem como intuito conscientizar a população sobre a importância dos animais no meio ambiente, além de mostrar que tais atos negligentes devem ser punidos de forma justa.

No caminho de proteger os animais, foi editada este ano a Lei nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, que aumenta as sanções para maus tratos a cães e gatos, ficando determinada a pena de reclusão

Assinado digitalmente (art. 4º, II da Lei 14.063/2020 Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176079900

CD216176079900

Apresentação: 27/09/2021 11:16 - Mesa
PL n.3321/2021

de 2 a 4 anos para quem atentar contra a integridade física e entende-se que a revogação da Lei nº 4.513/2010 faz-se necessária, tendo em vista a data nela estabelecida caminhar em sentido diverso da prevista mundialmente, qual seja 4 de outubro. Outrossim, há que se

CD216176079900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176079900

Apresentação: 27/09/2021 11:16 - Mesa
PL n.3321/2021

esclarecer que a semana comemorativa que se propõe , busca atrair também a atenção da sociedade para a existência da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, além de incentivos para doação de animais que vivem em ruas , em estado de calamidade.

.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(Pode/GO)

CD216176079900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216176079900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....

.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 3.429, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de criação e venda de animais geneticamente modificados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3984/2015.

Apresentação: 05/10/2021 09:56 - Mesa
PL n.3429/2021

PROJETO DE LEI N DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a proibição de criação e venda de animais geneticamente modificados e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Fica proibida a criação e a venda de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único - A proibição se estende a todos os animais de estimação, considerados, para fins de aplicação desta lei, como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Artigo 2º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

CD212404980100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212404980100

Apresentação: 05/10/2021 09:56 - Mesa
PL n.3429/2021

I. Multa correspondente a 1.000 (mil) vezes o valor da UFIR – Unidade Fiscal de Referência, se a infração for cometida por pessoa natural; e 3.000 (três mil) vezes o valor da UFIR se a infração for cometida por pessoa jurídica;

II. Apreensão dos animais;

Parágrafo único - Os valores das multas descritas no item I deste artigo serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

Artigo 3º - A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A competência estabelecida no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de “produção e consumo”. No mesmo

CD212404980100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212404980100

Apresentação: 05/10/2021 09:56 - Mesa
PL n.3429/2021

sentido, o artigo 225 do mesmo diploma prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as atuais e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Deste modo, depreendem-se a partir das citadas redações que cabe ao Poder Legislativo atuar sobre a criação e venda de animais, especialmente com a finalidade de protegê-los contra crueldade. Ressalte-se que a realização de cruzamentos genéticos irresponsáveis, com finalidades essencialmente comerciais, é fonte de intenso sofrimento a muitos animais que nascem com problemas graves de saúde, pois são condenados a viver uma vida toda de dores provocadas propositalmente para alcançar determinado padrão que seja lucrativo e esteja na moda.

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já considera como conduta caracterizadora da prática de maus-tratos "realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores", nos termos do artigo 5º, inciso XXIX.

Um animal transgênico, ou geneticamente modificado, é aquele que contém material genético adicional ou alterado. O objetivo das alterações - que são feitas com recursos da biotecnologia ou biologia molecular - é dar ao animal uma nova característica.

O Conselho de Bem-Estar Animal do Reino Unido (2006) tratou sobre os problemas genéticos relacionados à criação de raças puras, que têm afetado seriamente o bem-estar animal e merece a nossa atenção porque esta prática afeta um número enorme de animais; os efeitos dos problemas genéticos são perpetuados pela transmissão de geração em geração; além de atingir a qualidade e quantidade de vida dos animais.

Ainda, a Declaração de Direitos Animais (2018 - La Fondation Droit Animal) prevê em seu artigo 6º que "nenhuma manipulação ou seleção genética deve ter o efeito de comprometer o bem-estar ou a capacidade de bem-estar de um animal suscetível". A título de exemplo, na Holanda já é proibida a criação e a venda de raças que possuam os focinhos muito curtos, menores que 1/3 do comprimento do crânio.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212404980100

Apresentação: 05/10/2021 09:56 - Mesa
PL n.3429/2021

Por fim, cabe destacar que o projeto de lei em epígrafe vai na mesma direção de legislações mais avançadas e protetivas aos animais, de modo que se faz urgente proibir, em âmbito estadual, que cruzamentos que resultam em transtornos de saúde e ao bem-estar animal continuem sendo feitos, pois esta prática é inevitavelmente uma forma de maus-tratos, já que submete as proles a sofrimento ao longo de suas vidas inteiras em razão dos problemas genéticos causados.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD212404980100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212404980100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. *(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)*

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)*

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

(Vide ADPF nº 378/2015, cuja Decisão de Julgamento no STF foi publicada no DOU de 21/12/2015 e Acórdão foi publicado no DOU de 18/8/2016)

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

PARTE SEGUNDA
PROCESSO E JULGAMENTO

TÍTULO ÚNICO

DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA E MINISTROS DE ESTADO

.....

CAPÍTULO II
DA ACUSAÇÃO

Art. 19. Recebida a denúncia, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada a uma comissão especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os partidos para opinar sobre a mesma.

Art. 20. A comissão a que alude o artigo anterior se reunirá dentro de 48 horas e, depois de eleger seu presidente e relator, emitirá parecer, dentro do prazo de dez dias, sobre se a denúncia deve ser ou não julgada objeto de deliberação. Dentro desse período poderá a comissão proceder às diligências que julgar necessárias ao esclarecimento da denúncia.

§ 1º O parecer da comissão especial será lido no expediente da sessão da Câmara dos Deputados e publicado integralmente no *Diário do Congresso Nacional* e em avulsos, juntamente com a denúncia, devendo as publicações ser distribuídas a todos os deputados.

§ 2º Quarenta e oito horas após a publicação oficial do parecer da Comissão especial, será o mesmo incluído, em primeiro lugar, na ordem do dia da Câmara dos Deputados, para uma discussão única.

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 1.236, DE 26 DE OUTUBRO DE 2018

Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas na alínea "f" e "h", do artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, e o artigo 4º, da Lei nº 5.550, de 4 de dezembro de 1968;

considerando a proibição de crueldade contra animais expressa no artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

considerando o artigo 32, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de Crimes Ambientais, que proíbe atos de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais nativos ou exóticos, domésticos, domesticados ou silvestres;

considerando o art. 29 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que trata da prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

considerando a EC nº 96/2017 e a Lei Federal nº 13.364/2016, que tratam o rodeio e a vaquejada, como expressões artístico-culturais elevando-as à condição de manifestação cultural nacional e de patrimônio cultural imaterial;

considerando as atribuições dos Conselho Federal e Regionais de Medicina Veterinária de fiscalizar o exercício da Medicina Veterinária e da Zootecnia, bem como orientar, supervisionar e disciplinar as atividades dos profissionais, sempre com a finalidade de promover o bem-estar animal e em respeito aos direitos e interesses da sociedade;

considerando a Resolução CFMV nº 1.138, de 16 de dezembro de 2016, que aprova o Código de Ética do Médico Veterinário, e a Resolução CFMV nº 413, de 10 de dezembro de 1982, que aprova o Código de Deontologia e de Ética Profissional Zootécnico, e norteiam comportamentos baseados na manutenção da saúde e na promoção do bem-estar animal;

considerando as competências dos zootecnistas e as privativas dos médicos veterinários relacionadas à criação, manejo, produção, reprodução, atendimento clínico e tratamentos clínicos e cirúrgicos dos animais, respeitadas as respectivas áreas de atuação;

considerando a falta de definição para a caracterização de "crueldade", "abuso" e "maus tratos" aos animais na legislação para que seja o entendimento na prática da Medicina Veterinária e Zootecnia, principalmente nas situações que envolvam a perícia e julgamentos executados pelos profissionais;

considerando que os médicos veterinários são os profissionais capacitados para identificar, caracterizar e diagnosticar casos de crueldade, abuso e maus-tratos em animais;

considerando que os zootecnistas são os profissionais capacitados para identificar e caracterizar casos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais;

considerando a necessidade de orientar o pessoal envolvido nos locais sob responsabilidade técnica de médico veterinário ou zootecnista no que se refere a necessidade de prevenir e evitar a crueldade, abuso e os maus-tratos aos animais.

considerando que os animais devem ser tratados observando-se os princípios de ética e bem-estar animal;

considerando que bem-estar animal é um conceito que envolve aspectos fisiológicos, psicológicos, comportamentais e do ambiente sobre cada indivíduo; e,

considerando a crescente preocupação da sociedade quanto ao bem-estar animal e o impedimento ético e legal de crueldade, abuso e maus-tratos contra animai, resolve:

Art. 1º Instituir norma reguladora relativa à conduta do médico veterinário e do zootecnista em relação a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;

II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;

III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;

IV - abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

V - abate: conjunto de procedimentos utilizados nos estabelecimentos autorizados para provocar a morte de animais destinados ao aproveitamento de seus produtos e subprodutos, baseados em conhecimento científico visando minimizar dor, sofrimento e/ou estresse;

VI - transporte - deslocamento do(s) animal(is) por período transitório no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VII - comercialização - situação transitória de exposição de animais para a venda no qual subsiste com ou sem suporte alimentar e/ou hídrico;

VIII - depopulação: procedimento para promover a eliminação de determinado número de animais simultaneamente, visando minimizar sofrimento, dor e/ou estresse, utilizado em casos de emergência, controle sanitário e/ou ambiental;

IX - eutanásia: indução da cessação da vida, por meio de método tecnicamente aceitável e cientificamente comprovado, realizado, assistido e/ou supervisionado por médico veterinário, para garantir uma morte sem dor e sofrimento ao animal;

X - animais sinantrópicos - animais que se adaptaram a viver junto ao homem, a despeito da vontade deste. Podem causar prejuízos econômicos, transmitir doenças, causar agravos à saúde do homem ou de outros animais, portanto, são considerados, em muitos casos, indesejáveis e problemas de saúde pública e/ou ambiental;

XI - corpo de delito - conjunto de vestígios materiais resultantes da prática de maus-tratos, abuso e/ou crueldade contra os animais;

XII - contenção física - uso de mecanismos mecânicos ou manuais para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos; e,

XIII - contenção química - uso de fármacos analgésicos, anestésicos ou psicotrópicos, cujo uso é de competência exclusiva de médico veterinário, para restringir a movimentação visando a proteção do animal ou de terceiros durante procedimentos.

Art. 3º - Constitui-se em infração ética a prática, direta ou indiretamente, de atos de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais, por médico veterinário ou zootecnista.

Art. 4º - É dever do médico veterinário e do zootecnista manter constante atenção à possibilidade da ocorrência de crueldade, abuso e maus-tratos aos animais.

§1° - O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de prevenir e evitar atos de crueldade, abuso e maus-tratos, recomendando procedimentos de manejo, sistemas de produção, criação e manutenção alinhados com as necessidades fisiológicas, comportamentais, psicológicas e ambientais das espécies.

§2° - O médico veterinário deve registrar a constatação ou suspeita de crueldade, abuso ou maus-tratos no prontuário médico, parecer ou relatório, e o zootecnista, em termo de constatação, parecer ou relatório, para se eximir da participação ou omissão em face do ato danoso ao(s) animal(is), indicando responsável, local, data, fatos e situações pormenorizados, finalizando com sua assinatura, carimbo e data do documento. Tal documento deve ser remetido imediatamente ao CRMV de sua circunscrição, por qualquer meio físico ou eletrônico, para registro temporal, podendo o CRMV enviar o respectivo documento para as autoridades competentes.

§3° - Caso a constatação ou suspeita de crueldade, abuso e/ou maus-tratos recaia sobre médico veterinário ou zootecnista, a comunicação deve ser feita também ao CRMV pertinente ao(s) profissional(is).

Art. 5º - Consideram-se maus tratos:

I - executar procedimentos invasivos ou cirúrgicos sem os devidos cuidados anestésicos, analgésicos e higiênico-sanitários, tecnicamente recomendados;

II - permitir ou autorizar a realização de procedimentos anestésicos, analgésicos, invasivos, cirúrgicos ou injuriantes por pessoa sem qualificação técnica profissional;

III - agredir fisicamente ou agir para causar dor, sofrimento ou dano ao animal;

IV - abandonar animais;

a) deixar o tutor ou responsável de buscar assistência medico-veterinária ou zootécnica quando necessária;

V - deixar de orientar o tutor ou responsável a buscar assistência médico veterinária ou zootécnica quando necessária;

VI - não adotar medidas atenuantes a animais que estão em situação de clausura junto com outros da mesma espécie, ou de espécies diferentes, que o aterrorizem ou o agridam fisicamente;

VII - deixar de adotar medidas minimizadoras de desconforto e sofrimento para animais em situação de clausura isolada ou coletiva, inclusive nas situações transitórias de transporte, comercialização e exibição, enquanto responsável técnico ou equivalente;

VIII - manter animal sem acesso adequado a água, alimentação e temperatura compatíveis com as suas necessidades e em local desprovido de ventilação e luminosidade adequadas, exceto por recomendação de médico veterinário ou zootecnista, respeitadas as respectivas áreas de atuação, observando-se critérios técnicos, princípios éticos e as normas vigentes para situações transitórias específicas como transporte e comercialização;

IX - manter animais de forma que não lhes permita acesso a abrigo contra intempéries, salvo condição natural que se sujeitaria;

X - manter animais em número acima da capacidade de provimento de cuidados para assegurar boas condições de saúde e de bem-estar animal, exceto nas situações transitórias de transporte e comercialização;

XI - manter animal em local desprovido das condições mínimas de higiene e asseio;

XII - impedir a movimentação ou o descanso de animais;

XIII - manter animais em condições ambientais de modo a propiciar a proliferação de microrganismos nocivos;

XIV - submeter ou obrigar animal a atividades excessivas, que ameacem sua condição física e/ou psicológica, para dele obter esforços ou comportamentos que não se observariam senão sob coerção;

XV - submeter animal, observada espécie, a trabalho ou a esforço físico por mais de quatro horas ininterruptas sem que lhe sejam oferecidos água, alimento e descanso;

XVI - utilizar animal enfermo, cego, extenuado, sem proteção apropriada ou em condições fisiológicas inadequadas para realização de serviços;

XVII - transportar animal em desrespeito às recomendações técnicas de órgãos competentes de trânsito, ambiental ou de saúde animal ou em condições que causem sofrimento, dor e/ou lesões físicas;

XVIII - adotar métodos não aprovados por autoridade competente ou sem embasamento técnico-científico para o abate de animais;

XIX - mutilar animais, exceto quando houver indicação clínico-cirúrgica veterinária ou zootécnica;

XX - executar medidas de depopulacão por métodos não aprovados pelos órgãos ou entidades oficiais, como utilizar afogamento ou outras formas cruéis;

XXI - induzir a morte de animal utilizando método não aprovado ou não recomendado pelos órgãos ou entidades oficiais e sem profissional devidamente habilitado;

XXII - utilizar de métodos punitivos, baseados em dor ou sofrimento com a finalidade de treinamento, exibição ou entretenimento;

XXIII - utilizar agentes ou equipamentos que inflinjam dor ou sofrimento com o intuito de induzir comportamentos desejados durante práticas esportivas, de entretenimento e de atividade laborativa, incluindo apresentações e eventos similares, exceto quando em situações de risco de morte para pessoas e/ou animais ou tolerados enquanto estas práticas forem legalmente permitidas;

XXIV - submeter animal a eventos, ações publicitárias, filmagens, exposições e/ou produções artísticas e/ou culturais para os quais não tenham sido devidamente preparados física e emocionalmente ou de forma a prevenir ou evitar dor, estresse e/ou sofrimento;

XXV - fazer uso e/ou permitir o uso de agentes químicos e/ou físicos para inibir a dor ou que possibilitam modificar o desempenho fisiológico para fins de participação em competição, exposições, entretenimento e/ou atividades laborativas.

XXVI - utilizar alimentação forçada, exceto quando para fins de tratamento prescrito por médico veterinário;

XXVII - estimular, manter, criar, incentivar, utilizar animais da mesma espécie ou de espécies diferentes em lutas;

XXVIII - estimular, manter, criar, incentivar, adestrar, utilizar animais para a prática de abuso sexual;

XXIX - realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

§1º: A eutanásia, o abate e a depopulação para fins de controle sanitário, especialmente de animais sinantrópicos, não são considerados maus-tratos, desde que seguidas as normas e recomendações técnicas vigentes para as referidas práticas.

§2º Sistemas produtivos ou de experimentação (ensino e pesquisa) que utilizam alojamento que restringem severamente a movimentação e expressão de comportamentos naturais, a exemplo gaiolas, celas, baias e práticas de manejo, serão tolerados enquanto estes sistemas forem legalmente permitidos.

§3º O médico veterinário ou o zootecnista, observados os respectivos campos de atuação, poderá identificar outros casos de crueldade, abuso e maus-tratos, além dos previstos nos incisos deste artigo.

§4º Cabe ao médico veterinário ou ao zootecnista a autonomia de atuação de suas atividades, respeitando suas respectivas atribuições, ainda que haja prejuízo transitório para o bem-estar animal, desde que com o exclusivo propósito protegê-lo e/ou curá-lo, e no menor tempo possível para que seja reestabelecida uma boa condição de bem-estar, devendo documentar todo o período de intervenção.

§5o- O médico veterinário e o zootecnista têm o dever de orientar os tutores ou proprietários de animais sobre condutas que implicam em maus-tratos, abusos e crueldade e suas consequências, bem como sobre sua responsabilidade quanto ao bem-estar dos animais e suas necessidades.

§6o- A caracterização de crueldade, abuso e maus-tratos depende da avaliação da duração e do grau de severidade, quando houver intenção de provocar sofrimento ou sempre que houver o comprometimento de um ou mais dos quatro conjuntos de indicadores.

Art. 6º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os médicos veterinários procederão ao diagnóstico de crueldade, abuso e maus-tratos mediante exame de corpo de delito consubstanciado em laudo pericial ou parecer técnico, podendo incluir exames necroscópicos ou, em caso de animais vivos, a avaliação da saúde física e comportamental e do grau de bem-estar dos animais, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 7º Em casos não previstos no caput do artigo 5º, os zootecnistas procederão a constatação de crueldade, abuso e maus-tratos mediante termo de constatação, parecer ou relatório, considerando os conjuntos de indicadores nutricionais, ambientais, de saúde e comportamentais, validados em protocolos reconhecidos internacionalmente.

Art. 8º A não observância do disposto nesta Resolução implicará em infração ética, estando o profissional sujeito às penalidades previstas nos Códigos de Ética das respectivas profissões, sem prejuízo das sanções cíveis, penais ou administrativas, no que couber.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CAVALCANTI DE ALMEIDA

Presidente do Conselho

HÉLIO BLUME

Secretário-Geral Em exercício

PROJETO DE LEI N.º 3.446, DE 2021

(Do Sr. Marx Beltrão)

Dispõe sobre o reconhecimento legal, bem-estar de cães e gatos comunitários, os ambientes de acolhimento desses animais e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/2019.

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. MARX BELTRÃO)

Dispõe sobre o reconhecimento legal, bem-estar de cães e gatos comunitários, os ambientes de acolhimento desses animais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e os cuidados devidos aos cães e gatos de comunitários e sobre os ambientes de acolhimento desses animais, geridos pelo poder público, organizações da sociedade civil e particulares.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei, entende-se por:

I – animal: cão ou gato.

II - animal comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção, ainda que não possua responsável único e definido.

III - rede de acolhimento de animais: rede formada por centros públicos de acolhimento de animais, organizações da sociedade civil de proteção animal e residências de acolhimento de animais.

IV - centro público de acolhimento de animais: local gerido pelo poder público estadual ou municipal, dedicado à vigilância de zoonoses, execução de programas de castração e outros procedimentos médico-veterinários, e que possui instalações para abrigo temporário de animais apreendidos e ou em recuperação terapêutica ou cirúrgica e disponíveis para adoção.

V - organização da sociedade civil de proteção animal: organização privada, sem fins lucrativos, dedicada à proteção animal que, em conjunto com o poder público, oferece serviços de utilidade pública como

CD211709832300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

cirurgias de castração, educação ambiental, acolhimento temporário de animais enfermos, apoio ao controle de zoonoses e estímulo à adoção de animais.

VI - residência de acolhimento temporário de animais: casa ou apartamento de pessoa, devidamente registrada no órgão municipal competente, que se voluntaria para acolher temporariamente cães e gatos, em parceria com organizações da sociedade civil de proteção animal e centros públicos de acolhimento de animais.

Art. 3º É dever do Poder Público assegurar a vida e o bem-estar dos animais comunitários e de vida livre, bem como controlar sua reprodução.

§1º Compete ao Poder Público recolher e acolher, nos centros públicos de acolhimento animal, os cães e gatos comunitários e de vida livre, para tratamento médico-veterinário, esterilização cirúrgica, vacinação, desparasitação e identificação.

§ 2º Após as medidas de que trata o dispositivo anterior, o centro público de acolhimento animal deve aguardar um prazo de 15 dias para manifestação do possível responsável pelo animal recolhido.

§ 3º Em não havendo manifestação do possível responsável, o animal deve ser devolvido ao local onde foi recolhido ou destinado à adoção.

§4º Os animais adultos que, mediante laudo médico-veterinário, forem considerados inaptos para a vida livre ou comunitária, bem como os filhotes, deverão ser encaminhados para adoção pelo centro público de acolhimento animal, diretamente ou por meio de organização da sociedade civil de proteção animal.

§5º O disposto neste artigo aplica-se também aos animais abandonados ou apreendidos em ações policiais por maus-tratos.

Art. 4º O Município deverá estabelecer um cadastro para registro das organizações da sociedade civil de proteção animal e residências de acolhimento de animais, que compõem a rede de acolhimento animal municipal, bem como o registro dos tutores de animais comunitários.

CD211709832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

Art. 5º Os centros públicos de acolhimento e as organizações da sociedade civil de proteção animal devem possuir estrutura física e equipe técnica capazes de garantir o bem-estar dos animais, o controle sanitário, a prestação de tratamento médico-veterinário e a internação até sua recuperação e liberação.

§1º Os centros públicos de acolhimento devem dispor também de estrutura física e equipe técnica, própria ou em acordo com terceiros, para realizar a esterilização cirúrgica dos animais.

§2º As instalações físicas devem possuir espaços individuais para os animais e áreas adequadas para recreação e movimentação.

§3º A organização da sociedade civil de proteção animal pode manter a posse de animal pelo prazo que entender adequado à sua capacidade técnica e, em não encontrando adotante nesse prazo, pode transferi-lo para uma residência de acolhimento temporário devidamente cadastrada no órgão público municipal competente.

Art 6º A residência de acolhimento temporário de animais deve garantir condições adequadas para o bem-estar do animal, como áreas cobertas, canil, áreas livres para banho de sol e segurança contra fuga.

Parágrafo único. O custeio do animal mantido na residência de acolhimento temporário deve ser partilhado entre o responsável pelo lar temporário, a organização da sociedade civil de proteção animal e o poder público municipal.

Art. 7º O animal comunitário deve ser mantido no local em que se encontra, sob a responsabilidade de um tutor.

Art. 8º Fica proibida a permanência de mais de 5 animais em residências nas áreas urbanas.

Parágrafo único. O órgão competente responsável pela vigilância sanitária poderá autorizar a permanência de mais de cinco animais considerando o espaço físico disponível, as condições de vizinhança e as condições de custeio das necessidades básicas dos animais do responsável pelos animais.

CD211709832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

Art. 9º Compete ao Poder Público fazer uma ampla divulgação desta Lei, bem como implantar na rede escolar, como temática transversal, o tema do bem-estar e da responsabilidade na criação de cães e gatos

Art. 10. Os ministérios do Meio ambiente e da Saúde devem disponibilizar recursos para poiar as ações dos centros de acolhimento animal nos municípios.

Art. 11. Podem ser celebrados convênios públicos estaduais e municipais com as organizações da sociedade civil de proteção animal e as residências de acolhimento temporário parceiras com a finalidade de garantir a manutenção básica do animal no período de acolhimento até sua liberação.

Art. 12. A infração ao disposto nesta lei sujeitará o infrator, no que couber, às penalidades estabelecidas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1988.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

É inegável que houve um avanço significativo na conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais, avanço esse que se reflete na evolução da legislação, tanto federal quando dos

CD211709832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

estados. Mas é evidente também que ainda há muito trabalho a fazer para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. As organizações que trabalham resgatando animais de rua relatam que a situação piorou durante a pandemia: no início aumentou a taxa de adoção, mas, com o prolongamento da crise sanitária, o fim do auxílio emergencial e o aumento do desemprego, aumentou o número de animais abandonados (e diminuiu o volume de doações para as organizações de proteção aos animais). Para piorar, no início da pandemia as pessoas ficaram com medo de que os animais pudessem transmitir o coronavírus, e abandonaram cães e gatos. Pesquisas técnico-científicas quanto a participação epidemiológica de cães e gatos na transmissão de COVID-19 estão em constante andamento.

A maioria dos animais abandonados não é resgatada e sofre com fome, doenças, exposição ao tempo, riscos de atropelamento e traumas que interferem em seu bem-estar mental e comportamento.

Outra questão grave são os prejuízos à saúde pública. Animais nas ruas causam acidentes de trânsito, prejudicam o turismo e afetam a saúde pública, devido às doenças que afetam tanto humanos quanto animais.

Como se sabe, não são apenas os animais abandonados que sofrem de fome, agressões e outras formas de maus-tratos. A título de exemplo, no Distrito Federal em 2021, nos três primeiros meses do ano, foram feitas 4.046 denúncias de maus-tratos, um quarto das quais relativas a negligência, crueldade ou descuido com animais domésticos. Convém lembrar que o número de casos denunciados é apenas uma amostra do número total de casos.

Para enfrentar esses desafios precisamos de políticas públicas que assegurem a alocação de recursos materiais e humanos para estruturar e manter centros públicos de acolhimento a esses animais, com capacidade para castração, para apoiar as organizações da sociedade civil de proteção a animais, as pessoas que se dispõem a cuidar de animais comunitários, aquelas

CD211709832300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

que se voluntariam para acolher temporariamente cães e gatos até que se possa encontrar um adotante e, finalmente, para fomentar a adoção responsável, conformando-se, assim, uma verdadeira rede de acolhimento animal.

Os centros públicos de acolhimento precisam possuir estrutura física e equipe técnica capazes de garantir o bem-estar dos animais, o controle sanitário, a prestação de tratamento médico-veterinário e a internação até sua recuperação e liberação já castrados. Para isso, devem dispor também de estrutura física e equipe técnica, própria ou em acordo com terceiros, para realizar a esterilização cirúrgica dos animais, que é medida essencial para se controlar a reprodução dos animais de rua. Uma vez castrados, medicados e identificados, esses animais devem ser devolvidos ao local onde foram recolhidos, caso sejam animais comunitários, ou oferecidos para adoção, com apoio das organizações da sociedade civil e das residências de acolhimento temporário.

Convém sublinhar o importante papel, até aqui pouco reconhecido pelas administrações públicas, das pessoas que cuidam de animais que vivem nas ruas, aqueles que estabelecem com a comunidade em que vivem laços de afeto e dependência, ainda que não possuam responsável único e definido. O cuidado comunitário é uma parte importante da solução para os animais que não tem um lugar onde morar, ou que já nasceram ali na comunidade, e precisa ser apoiado e valorizado.

Outra questão importante que a presente proposta busca enfrentar é a acumulação ou confinamento de cães e gatos em locais mantidos por pessoas que se autodenominam protetores de animais, com espaços físicos limitados e sem higiene adequada, onde se aglomeram dezenas a centenas de cães e gatos, mal alimentados, comumente doentes e que se reproduzem sem controle. A pessoa acumuladora em geral, embora tenha um desejo de cuidar e abrigar, normalmente não tem ocupação formal, vive da doação de terceiros, não dispõe de recursos para custear a manutenção básica dos cães e gatos e é comumente diagnosticada com transtorno da acumulação.

CD211709832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

Apresentação: 05/10/2021 16:30 - Mesa
PL n.3446/2021

Tendo em vista a importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos nossos Pares na casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado MARX BELTRÃO

2021-12764

CD211709832300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marx Beltrão
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211709832300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....
§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 3.481, DE 2021

(Do Sr. Jefferson Campos)

Obriga os Centros de Zoonoses a receber animal doméstico entregue por pessoa que não disponha dos meios para cuidar do animal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

Apresentação: 07/10/2021 11:02 - Mesa
PL n.3481/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)

Obriga os Centros de Zoonoses a receber animal doméstico entregue por pessoa que não disponha dos meios para cuidar do animal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os Centros de Zoonoses ou órgão congênere estão obrigados a receber e dar abrigo a animal doméstico entregue por tutor ou responsável que declare não dispor de condições para cuidar do animal.

Art. 2º A recusa em receber o animal sujeitará o servidor público responsável às penalidades previstas na lei que disponha sobre seu regime disciplinar.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no seu art. 225, estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todo cidadão brasileiro e, dentre as incumbências atribuídas ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito está “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A lei dos crimes ambientais considera crime praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, com pena de detenção de três meses a um ano e multa. Essa penalidade foi recentemente aumentada para reclusão de

CD213967614900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213967614900

Apresentação: 07/10/2021 11:02 - Mesa
PL n.3481/2021

dois a cinco anos, multa e proibição de guarda quando se tratar de cão ou gato (Lei nº 14.064, de 2020).

É inegável que houve um avanço significativo na conscientização da sociedade brasileira sobre os direitos dos animais, avanço esse que se reflete na evolução da legislação, tanto federal quando dos estados. Mas é evidente também que ainda há muito trabalho a fazer para que esses direitos sejam efetivamente assegurados.

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. As organizações que trabalham resgatando animais de rua relatam que a situação piorou durante a pandemia: no início aumentou a taxa de adoção mas, com o prolongamento da crise sanitária, o fim do auxílio emergencial e o aumento do desemprego, aumentou o número de animais abandonados (e diminuiu o volume de doações para as organizações de proteção aos animais). Para piorar, no início da pandemia as pessoas ficaram com medo de que os animais pudessem transmitir o coronavírus, e abandonaram cães e gatos.

A maioria dos animais abandonados não é resgatada e sofre com fome, doenças, exposição ao tempo, riscos de atropelamento e traumas que interferem em seu bem-estar mental e comportamento.

Com o propósito de reduzir o número de animais abandonados estamos propondo que os Centros de Zoonoses ou órgão congênere sejam obrigados a receber e dar abrigo a animal doméstico entregue por tutor ou responsável que declare não dispor de condições para cuidar do animal.

Em face da relevância do tema, esperamos contar com apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JEFFERSON CAMPOS

CD213967614900

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jefferson Campos
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213967614900

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 14.064, DE 29 DE SETEMBRO DE 2020

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

O PRESIDENTE DA REPÚLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-A:

"Art.32.....
.....

§ 1º-A. Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de setembro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
André Luiz de Almeida Mendonça

PROJETO DE LEI N.º 3.483, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Proíbe as cirurgias que causem mutilações de qualquer espécie e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6113/2013.

Apresentação: 07/10/2021 11:07 - Mesa
PL n.3483/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Proíbe as cirurgias que causem mutilações de qualquer espécie e os procedimentos cirúrgicos desnecessários para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – Fica proibida a realização, em animais domésticos ou silvestres, de cirurgias consideradas desnecessárias, que resultem em mutilações, ou que visem a impedir a capacidade de expressão do comportamento natural da espécie e também cirurgias para fins estéticos.

§ 1º – São permitidas as cirurgias com a finalidade apenas de marcação de animais para fins de pesquisa científica, e ainda aquelas que atendam às indicações clínicas e as que forem previstas em resoluções dos conselhos profissionais competentes.

§ 2º – São considerados procedimentos proibidos na prática médico-veterinária: caudectomia, conchectomia e cordectomia em cães e onicectomia em felinos e cirurgias para corte de asas em aves.

CD218388000100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218388000100

Apresentação: 07/10/2021 11:07 - Mesa
PL n.3483/2021

Art. 2º – As práticas vedadas por esta lei são consideradas maus-tratos e apenados na forma da Lei.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICTIVA

O presente projeto de lei visa proibir procedimentos cirúrgicos que causem mutilações desnecessárias para fins estéticos em animais domésticos ou silvestres.

Entre as práticas proibidas estão a amputação de parte da cauda (caudectomia) ou das orelhas (conchectomia), a retirada de cordas vocais (cordectomia) de cães e ainda, a retirada das garras (onicectomia) de felinos. Também estão no rol das práticas, amputação de álulas das aves, garras, unhas, dentes ou presas, de felinos e répteis.

Alguns destes procedimentos tem a finalidade estética, tornando por exemplo, o cão mais agressivo, ou impedindo o comportamento natural da espécie, impedindo que uma ave alce vôos.

São mutilações e procedimentos desnecessários, com evidente ato de abuso, causando sofrimento físico e emocional nos animais, que estarão privados de exibir seus comportamentos típicos da espécie. Se, o comportamento do animal é incompatível com sua manutenção em cativeiro, seja ele doméstico ou não, não há justificativa para tratá-lo como objeto, sujeito ao capricho dos donos.

Ressaltamos que os conselhos profissionais competentes só poderão autorizar procedimentos em situações específicas, devidamente justificadas, para atender as necessidades de cuidados clínicos, pesquisa científica e manejo de animais em cativeiro, desde que tenha como objetivo evitar sofrimentos aos animais.

CD218388000100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218388000100

Apresentação: 07/10/2021 11:07 - Mesa
PL n.3483/2021

As práticas serão consideradas como maus-tratos, que por sua vez tem previsão de sanções penais.

O presente projeto de lei visa proteger animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos, de práticas repreensíveis e sem qualquer justificativa técnica.

Vale ressaltar que a norma constitucional é clara ao defender o meio ambiente e proteção de toda a fauna e flora, sendo certo que animais domésticos também tem seus direitos defendidos pela norma abaixo.

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preserva- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º – Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de outubro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD218388000100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218388000100

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.719, DE 2021

(Do Sr. Lourival Gomes)

Institui o Programa Farmácia Popular Veterinária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2197/2019.

Apresentação: 25/10/2021 11:12 - Mesa
PL n.3719/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOURIVAL GOMES)

Institui o Programa Farmácia Popular Veterinária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Farmácia Popular Veterinária – PFPV, que visa à disponibilização de medicamentos de uso veterinário no território nacional com menor custo ou gratuitos.

§ 1º A disponibilização de medicamentos a que se refere o caput será efetivada:

a) pelo fornecimento de medicamentos de forma gratuita a instituições públicas dedicadas ao cuidado veterinário, por intermédio de convênios firmados com Estados, Distrito Federal e Municípios; e

b) pelo fornecimento de medicamentos de forma gratuita ou pelo subsídio no preço do medicamento à rede privada de farmácias, drogarias, clínicas ou hospitais veterinários que tenham firmado convênio com o Poder Público.

§ 2º A concessão de subsídio a que se refere a alínea 'b' do § 1º condiciona-se ao prévio compromisso de ajustamento de conduta, ou adoção de outra sistemática prevista no Regulamento, que assegure a repercussão do benefício nos preços praticados junto ao consumidor.

Art. 2º O rol de medicamentos a ser disponibilizado ou subsidiado em decorrência da execução do Programa Farmácia Popular Veterinária será definido em ato do Poder Executivo, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD215833328000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215833328000

Apresentação: 25/10/2021 11:12 - Mesa
PL n.3719/2021

JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de animais para companhia doméstica se intensificou fortemente com o surgimento da pandemia do coronavírus. Segundo pesquisa da Comissão de Animais de Companhia – COMAC, houve aumento de 30% no aumento no número de pets em lares brasileiros durante o isolamento social.

Ganha destaque o fato de a origem desse convívio ser cada vez mais a partir de adoções ou resgates que cães e gatos, em detrimento de compras de criadores ou pet shops. Contudo, muitos tutores desses animais, ao acolhê-los, ignoram os futuros e recorrentes gastos que terão para mantê-los saudáveis.

Como forma de evitar que eles venham a ser novamente abandonados por motivos financeiros, ou que vivam em má condição de saúde, propomos a instituição do Programa Farmácia Popular Veterinária. Dessa forma, possibilitam-se o fornecimento e a concessão de subsídios ao preço dos medicamentos veterinários.

Confiantes na importância dessa iniciativa, conclamamos os nobres Pares a apoiarem esse projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado LOURIVAL GOMES

2021-12870

LexEdit
CD215833328000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lourival Gomes
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215833328000

PROJETO DE LEI N.º 3.727, DE 2021

(Do Sr. Franco Cartafina)

Proíbe o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-215/2007.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 26/10/2021 09:34 - Mesa
PL n.3727/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Proíbe o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional.

Parágrafo único. Para fins do disposto nesta Lei, são consideradas técnicas agressivas ou abusivas de adestramento aquelas que violem a integridade física e emocional dos animais, tais como:

I - aplicar pressão no pescoço do animal por meio do uso de enforcador, colar de garras ou guia unificada, que resulte na perda ou diminuição da capacidade respiratória do animal, retire o contato entre os membros anteriores do animal e o chão ou tenha por finalidade imobilizar o animal;

II – utilizar coleira ou outro instrumento que cause choque no animal;

III - amarrar cordas à virilha, orelhas ou patas do animal com o intuito de corrigi-lo por meio de estímulo doloroso;

IV – corrigir o animal por meio da aplicação de chicotadas, beliscões, tapas, pontapés ou qualquer outra forma de violência física;

V - utilizar rojão, estalinhos ou similares com a finalidade de amedrontar o animal;

VI – imobilizar ou derrubar o animal mediante o uso da força;

VII - exercitar o animal até sua exaustão;

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD211239976300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239976300

Apresentação: 26/10/2021 09:34 - Mesa
PL n.3727/2021

VIII - privar o animal de alimento ou de água com o intuito de aumentar a motivação para treinar;

IX - submeter o animal, mediante a apresentação ou confinamento, a estímulos agressivos, que lhe causem medo ou dor, tirando-lhe a possibilidade de esquivar-se;

X - impedir a expressão de comportamentos naturais sadios, imprescindíveis ao bem-estar da espécie.

Art. 2º A utilização das técnicas de adestramento que violem a integridade física e emocional dos animais caracteriza ato de abuso ou maus tratos contra os animais e será punida na forma prevista no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O projeto ora apresentado foi inspirado em proposição em discussão na Assembleia Legislativa de São Paulo e tem por objetivo a proibição do uso de técnicas agressivas ou abusivas no adestramento de animais em todo território nacional. Ademais, pretende tornar explícito que tais condutas, se realizadas, serão consideradas atos de maus-tratos aos animais, punidos conforme o previsto no art. 31 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais).

O uso da violência física e psicológica como técnica de adestramento de animais ainda é extremamente comum em nosso País. Como exemplo, citamos o uso indiscriminado de enforcadores e coleiras de guia unificada. Além dos riscos de asfixia do animal, são comuns as lesões na traqueia, coluna cervical e tireoide devido aos trancos e puxões de correção, que também causam dor, estresse e ansiedade. A técnica pode causar traumas físicos e psicológicos no animal e até mesmo provocar a manifestação de comportamentos agressivos.

A utilização de punição severa como método de aprendizagem faz com que o animal perceba o treinamento como algo ruim, diminuindo seu interesse e bem-estar. Assim, as técnicas de adestramento que utilizam de estímulos agressivos ou dolorosos são, em sua maioria, cruéis e ineficientes.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD211239976300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239976300

Apresentação: 26/10/2021 09:34 - Mesa
PL n.3727/2021

Os casos de "sucesso" relatados no adestramento de animais com técnicas agressivas e punitivas podem ser entendidos como resultado do desamparo aprendido, comportamento comum em indivíduos sujeitos a algum tipo de abuso. O animal, após ser forçado a suportar estímulos aversivos, dolorosos ou desagradáveis, aprende que não pode controlar a situação e, portanto, não realiza mais seu comportamento natural para evitar o estímulo negativo.

Assim, entendemos que o uso de técnicas de adestramento agressivas ou abusivas viola o princípio de proteção da fauna e de garantia do bem-estar animal, previstos no art. 225 da Constituição Federal, e deve, portanto, ser proibido em todo território nacional.

Dada à relevância da temática para toda sociedade brasileira, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a célere aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

Deputado Federal – PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br

LexEdit
CD211239976300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211239976300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 31. Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.107, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Determina a identificação de animais domésticos, com dispositivo de microchip em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-376/2021.

Apresentação: 19/11/2021 11:07 - Mesa
PL n.4107/2021

PROJETO DE LEI N° DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Determina a identificação de animais domésticos, com dispositivo de microchip em todo território nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º - Será obrigatório, nas cidades acima de cinquenta mil habitantes, a implantação de microchip subcutâneo contendo informações essenciais para a precisa identificação de animais domésticos.

Artigo 2º A implantação dos microchips será de responsabilidade dos proprietários ou responsáveis pelo animal doméstico e de criadores comerciais, antes da comercialização dos mesmos.

§ 1º Caso o proprietário comprove não ter condições financeiras de implantar o microchip em seu animal, deverá o mesmo cadastrar-se em lista de serviço público para esta finalidade.

§ 2º. Os canis públicos, antes da disponibilização do animal doméstico para adoção, também deverão implantar o dispositivo subcutâneo.

§ 3º. A implantação do microchip poderá ser realizada em hospitais ou clínicas veterinárias, ou, ainda, em pet shops, desde que sob a supervisão profissional de um médico veterinário.

CD213822652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213822652700

Apresentação: 19/11/2021 11:07 - Mesa
PL n.4107/2021

Artigo 3º. Os microchips a serem comercializados no país, para implantação em animais domésticos, deverão ser fabricados preferencialmente em biovidro ou material semelhante com mesma resistência, durabilidade e condições sanitárias.

Parágrafo único. O material para fabricação do microchip deverá, obrigatoriamente, ser revestido de substância anti migratória, que impeça a movimentação pelo corpo do animal doméstico.

Artigo 4º. Para os efeitos desta lei, consideram-se informações necessárias e essenciais, para a identificação do animal, que deverá conter no microchip de fácil leitura por aparelho próprio, visando a precisa identificação dos animais domésticos:

I – a identificação do seu proprietário ou responsável, com a respectiva inscrição do cadastro nacional de pessoa física (CPF);

II – um número de telefone e endereço do proprietário ou responsável;

III – a raça do animal doméstico;

IV – o nome do animal doméstico;

V – a data de nascimento do animal doméstico;

VI – a indicação das vacinas já aplicadas;

VII – uma sequência, preferencialmente alfanumérica, única e inconfundível, capaz de particularizar cada animal doméstico.

Artigo 5º - A presente legislação será regulamentada em 120 dias a contar de sua publicação

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICTIVA

CD213822652700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213822652700

Apresentação: 19/11/2021 11:07 - Mesa
PL n.4107/2021

Os números são preocupantes: no Brasil existem mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, segundo os últimos dados da Organização Mundial de Saúde (OMS). Iniciativas para aumentar o uso de chips de identificação e registro para pets prometem mudar esta realidade. Mas para isso, ainda é preciso vencer a desinformação. Donos de pets e até mesmo profissionais médico veterinários ainda têm dúvida sobre a utilização desta tecnologia para o beneficio dos animais. A Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (Abinpet) entrevistou a veterinária Evelyn Sue Kato, do Instituto Nacional de Ações e Terapia Assistida por Animais (ONG Inataa), que tirou as dúvidas mais comuns sobre o tema.

O microchip é um circuito eletrônico do tamanho de um grão de arroz, encapsulado em vidro. O dispositivo possui um número único que é revelado quando aproximado a um leitor. Esse número pode ser cadastrado em um banco de dados com informações do proprietário, nome, raça e idade do animal.

São dois fatores importantes: o microchip é mais eficiente que as coleiras com o RG animal (RGA), que podem ser perdidas pelo pet. Mas é importante lembrar que ainda não há um registro central de animais, apenas algumas iniciativas, como no município de São Paulo, onde o registro de animais domésticos é obrigatório, e do Centro de Controle de Zoonoses, que possui um banco de dados. Além disso, algumas marcas de microchips trabalham com sistema próprio. O segundo ponto importante é para clubes de criadores, que podem usar o chip como garantia de procedência do animal, pois não é fácil tirar o microchip de cachorro de raça e implantar em outro de origem desconhecida.

Como se demonstrou a necessidade de microchipagem dos animais domésticos trará maior segurança aos animais e a saúde de toda a população, pois constarão todos os dados necessários para que se evite qualquer contaminação, entre os próprios animais e entre animais e humanos, tal como a raiva.

CD213822652700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213822652700

Apresentação: 19/11/2021 11:07 - Mesa
PL n.4107/2021

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de novembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP

CD213822652700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213822652700

PROJETO DE LEI N.º 4.440, DE 2021

(Do Sr. Luiz Carlos Motta)

Determina o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos por seus tutores e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-60/2019.

Apresentação: 14/12/2021 20:12 - Mesa
PL n.4440/2021

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

(Do Sr. LUIZ CARLOS MOTTA)

Determina o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos por seus tutores e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina o registro de animais domésticos nos órgãos municipais responsáveis pelo controle de zoonoses e a identificação eletrônica desses animais, quando permanecerem em zona urbana, e altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que "dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente", para tipificar o abandono de animais em vias públicas ou privada, urbana ou rural.

Art. 2º Todos os animais domésticos deverão, obrigatoriamente, ser registrados, por seus tutores, no órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, na forma e no prazo estabelecido em regulamentação.

Art. 3º A identificação dos animais dar-se-á eletronicamente, por meio da inserção subcutânea, em localização biocompatível, de um microchip específico para uso animal.

§ 1º Os animais deverão ser registrados até o sexto mês de idade.

§ 2º Regulamento fixará o valor da taxa do registro e da identificação eletrônica, tendo em vista cobrir os custos do material utilizado e do serviço prestado.

§ 3º Estarão isentos da taxa do registro e da identificação eletrônica os tutores:

CD219358117300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300

Apresentação: 14/12/2021 20:12 - Mesa
PL n.4440/2021

I - de animais castrados, a partir de declaração do médico veterinário;
II – que comprovem baixa renda; e
III - que comprovem ter adotado o animal de entidade de proteção animal ou da própria unidade de controle de zoonoses.

Art. 4º A documentação de registro e de identificação eletrônica dos animais será expedida pelo órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses ou por estabelecimentos veterinários devidamente credenciados pelo órgão.

Parágrafo único. A documentação resultante do registro e da identificação eletrônica deverá conter, no mínimo:

I - número do Registro Geral de Animais;
II - data do registro;
III - nome do animal, porte, sexo, raça e cor;
IV - idade real ou presumida;
V - nome completo do tutor, número de seu Registro Geral e de seu Cadastro de Pessoa Física, endereço completo e telefone de contato; e
VI – dados sobre a saúde do animal, vacinas e situação reprodutiva.

Art. 5º O microchip utilizado para a identificação dos animais deverá:

I - ser confeccionado em material esterilizado;
II - conter prazo de validade indicado;
III - ser encapsulado e com dimensões que garantam a biocompatibilidade; e
IV - ser decodificado por dispositivo de leitura que permita a visualização dos códigos de informação.

Art. 6º A inserção do microchip será feita sob supervisão de profissional credenciado pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 7º Os tutores deverão informar o desaparecimento de seus animais ao órgão municipal responsável pelo controle de zoonoses, o qual expedirá aviso às clínicas veterinárias e aos agentes responsáveis pela fiscalização e pela ordem púbica municipal, de acordo com o regulamento.

Art. 8º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, passa a vigorar com a seguinte redação:

CD219358117300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300

Apresentação: 14/12/2021 20:12 - Mesa
PL n.4440/2021

"Art. 32. .....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos, e quem abandona animais domésticos em vias públicas" (NR).

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta é a reapresentação do Projeto de Lei de Nº 1.822 de 2015, do nobre Deputado Valdir Colatto, inclusive conservando a justificativa do autor originário, a quem louvo pelo PL. E também a reapresentação do Projeto de Lei 045/2019 do nobre Deputado Fred Costa, inclusive conservando a justificativa do autor originário, A iniciativa de disciplinar o registro e a identificação eletrônica de animais domésticos tem o duplo objetivo de colaborar com o controle de zoonoses e de promover o bem-estar animal, punindo os responsáveis por seu abandono.

Não reconhecer que a chipagem das populações de animais domésticos implica em controlar, reduzir, prevenir zoonoses e promover a saúde das comunidades foi e continua sendo um grande erro.

Hoje essa população supera o número de crianças nas famílias brasileiras. Esse dado por si só já seria suficiente para o estabelecimento de políticas públicas que tratem do assunto.

A falta de responsabilidade dos responsáveis pelos animais, contribuem para o crescimento populacional de cães e gatos, sem controle, ampliando em curto espaço de tempo uma população espécie especifica, de forma desordenada e de alto risco sanitário aos próprios animais, aos humanos e ao ambiente (São Paulo, 2006).

Conforme Organização Mundial para Saúde Animal (OIE) (2010), o registro e identificação dos animais e monitoração do tamanho populacional faz parte de um programa de manejo populacional. A identificação dos animais auxilia no monitoramento de animais nas vias urbanas, manejo ambiental, visualização da taxa de sobrevivência e identificação dos tutores, já que fornece indicadores para o gerenciamento das informações.

CD219358117300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300

Apresentação: 14/12/2021 20:12 - Mesa
PL n.4440/2021

Para a confecção do texto, inspiramo-nos em algumas iniciativas de lei municipais e dados de pesquisas internacionais sobre saúde publica e bem estar animal, buscando promover a expansão da regulamentação do projeto para todo o território nacional.

Sala das sessões em de 2021

Deputado **LUIZ CARLOS MOTTA**

CD219358117300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Motta
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219358117300

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....

PROJETO DE LEI N.º 146, DE 2022

(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para tipificar crimes de maus-tratos sofridos por animais durante o transporte.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2874/2021.

Apresentação: 04/02/2022 14:55 - Mesa
PL n.146/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. Célio Studart)

Altera a redação do art. 32 da Lei 9.605 de 1988 para tipificar crimes de maus-tratos sofridos por animais durante o transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° O artigo 32 da Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32. [...]

§3º Incorrem no crime previsto no *caput* os responsáveis por danos causados ao animal ou pelo seu extravio durante o transporte, incorrendo nas mesmas causas de aumento de pena previstas nos parágrafos anteriores.

Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hodiernamente, o Direito dos Animais têm sido pauta de discussões constantes na sociedade civil, dada a evolução da compreensão destes seres como sencientes, capazes de perceber pelos sentidos, emoções positivas e negativas (alegria, dor, tristeza etc.)

É válido acrescentar que de acordo com dados da Pesquisa Nacional de Saúde de 2019, os cães e gatos estão presentes em 47,9 milhões de domicílios no Brasil, assim distribuídos: 33,8 milhões de domicílios possuem cães, o que representa 46,1%;dos domicílios, e 14,1 milhões, ou 19,3% dos lares brasileiros, contam com pelo menos um gato, o que demonstra a presença de animais como componentes do desenho familiar brasileiro.

CD229883531500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500

Apresentação: 04/02/2022 14:55 - Mesa
PL n.146/2022

Numa perspectiva democrática, cumpre ao Poder Público, sobretudo ao Legislativo, refletir essa preocupação do povo diante desta temática.

Nesta toada, relembre-se que o artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Fato é que, recentemente, temos presenciado recorrentes episódios negativos advindos do transporte de animais, sobretudo a respeito de extravios, a denotar que ainda há um longo (e necessário) caminho para sedimentar a ideia de que animais não são simplesmente coisas, mas seres sencientes dotados de emoções semelhantes às nossas.

A título exemplificativo, apenas do final do ano passado para cá, tivemos os seguintes casos: o cachorro Weiser[1], a cadela Pandora[2] e a cadela Zoe[3]. Estes são apenas alguns que puderam ser conhecidos pelo grande público, dada a circunstância particular da grande repercussão em mídias. É dizer, diuturnamente existem outros vários casos que são oriundos dessa questão alusiva ao manejo e transporte de animais em meios diversos (aéreos, aeroviários, navais, terrestres etc.)

Inegavelmente, estamos diante de um problema grave, o que clama ao Legislativo apropriar-se de seu dever institucional de propor disposições que visem corrigir inibir tal tipo de conduta e melhorar o convívio em sociedade.

1 https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/10/19/todas-as-companhias-precisam-repensar-como-transportam-animais-diz-dono-de-cachorro-que-morreu-em-voo-da-latam.ghtml
2 https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/30/cachorra-pandora-e-encontra-depois-de-45-dias-e-devolvida-ao-dono-neste-domingo-em-sp.ghtml
3 https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/ceara/filhote-de-cachorro-enviado-para-fortaleza-e-esquecido-por-companhia-e-vai-parar-no-rio-de-janeiro-1.3188313

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500
CD229883531500

Apresentação: 04/02/2022 14:55 - Mesa
PL n.146/2022

Para tanto, é necessário posicionar a presente proposição corretamente no ordenamento jurídico brasileiro.

De modo objetivo, verifica-se, nestes episódios, a possibilidade de incidência do Direito do Consumidor e do Direito Penal.

Sob a perspectiva consumerista, é primordial que haja bem estabelecido um conjunto de regras uniforme que vincule o transporte de animais em todas as companhias aéreas no Brasil. É imprescindível regular a forma do transporte de maneira correta, a respeitar a importância do animal na realidade familiar brasileira, além da vida e do bem-estar destes. É válido, também, o estabelecimento de multas que visem alertar a atuação das companhias no manejo da forma mais escorreita possível sob pena de punição a rigor.

Inobstante a importância da regulação numa ótica não penal, tem-se que a qualidade dos bens jurídicos envolvidos na relação, quais sejam: vida e saúde dos animais, bem como a própria saúde mental de seus tutores, demandam a incidência do Direito Penal, enquanto última instância de aplicação das leis brasileiras.

É preciso observar uma das razões de existir do Direito Penal que, muito além da punição per si, prevê a pena como exemplo do que não se fazer em sociedade, a denotar uma função educativa firme.

Ressalte-se que, segundo o art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98, constitui crime ambiental praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais.

A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

É com base neste norte que se apresenta a presente proposição legislativa.

CD229883531500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500

Apresentação: 04/02/2022 14:55 - Mesa
PL n.146/2022

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2022

Dep. Célio Studart
PV/CE

CD229883531500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229883531500

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os

infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....
.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO V
DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I
Dos Crimes contra a Fauna

.....

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no *caput* deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.064, de 29/9/2020)*

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Art. 33. Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas cumulativamente.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas:

I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aqüicultura de domínio público;

II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;

III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.698, DE 2022

(Do Sr. Guiga Peixoto)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-949/2019.

Apresentação: 20/06/2022 17:05 - Mesa
PL n.1698/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. GUIGA PEIXOTO)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade móvel denominada Castramóvel nos Municípios com população superior a 50.000 habitantes.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, passa a vigorar acrescida do art. 3-A:

"Art. 3-A Nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o programa deverá contar com unidade móvel devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais, denominada Castramóvel."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Levantamento realizado em 2019 pelo Instituto Pet Brasil (IPB) estimou a população de animais de estimação no Brasil em cerca de 140 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes, aves e répteis e pequenos mamíferos. A maioria é de cachorros (54,2 milhões) e felinos (23,9 milhões), num total de 78,1 milhões de animais.

CD225020972700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020972700

Apresentação: 20/06/2022 17:05 - Mesa
PL n.1698/2022

Dentre os cães e gatos, pelo menos 5% são animais em condição de vulnerabilidade, que são aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, o que representa, pelo menos, 3,9 milhões de animais.[1]

Não estão incluídos nesses números os animais abandonados, que são aqueles que vivem por um determinado tempo sem um tutor definido. Em estudo realizado em 2015, a Organização Mundial da Saúde estimou que existam, no Brasil, mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães.

A esterilização reprodutiva é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos a fim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública. A castração também favorece a manutenção da saúde dos animais, pois pode prevenir diversas doenças em cães e gatos, como câncer de mama, piometra e doenças da próstata.

O projeto apresentado tem por objetivo fortalecer a política de controle de natalidade estabelecida pela Lei nº 13.426, de 2017, prevendo a disponibilização de unidade móvel devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais, denominada Castramóvel, nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

Pretendemos contribuir, assim, para a garantia do bem-estar animal e a promoção da saúde pública no Brasil, motivo pelo qual pedimos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado GUIGA PEIXOTO

1 Instituto PET Brasil. **"País tem 3,9 milhões de animais em condição de vulnerabilidade".** Disponível em:http://institutopetbrasil.com/imprensa/pais-tem-39-milhoes-de-animais-em-condicao-de-vulnerabilidade/ Acessado em 6/6/2022.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225020972700
CD225020972700

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017

Dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O controle de natalidade de cães e gatos em todo o território nacional será regido de acordo com o estabelecido nesta Lei, mediante esterilização permanente por cirurgia, ou por outro procedimento que garanta eficiência, segurança e bem-estar ao animal.

Art. 2º A esterilização de animais de que trata o art. 1º desta Lei será executada mediante programa em que seja levado em conta:

I - o estudo das localidades ou regiões que apontem para a necessidade de atendimento prioritário ou emergencial, em face da superpopulação, ou quadro epidemiológico;

II - o quantitativo de animais a serem esterilizados, por localidade, necessário à redução da taxa populacional em níveis satisfatórios, inclusive os não domiciliados; e

III - o tratamento prioritário aos animais pertencentes ou localizados nas comunidades de baixa renda.

Art. 3º O programa desencadeará campanhas educativas pelos meios de comunicação adequados, que propiciem a assimilação pelo público de noções de ética sobre a posse responsável de animais domésticos.

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Henrique Meirelles
Ricardo José Magalhães Barros
Dyogo Henrique de Oliveira

PROJETO DE LEI N.º 1.973, DE 2022

(Do Sr. Ricardo Izar)

Proíbe o abate do jumento (Equus Asinus) em todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1218/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Ricardo Izar** - SP

Apresentação: 11/07/2022 18:40 - MESA
PL n.1973/2022

PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Ricardo Izar)

Proíbe o abate do jumento (*Equus asinus*) em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibido o abate de jumentos (*Equus asinus*) em todo o território nacional/todo o estado do/da XXX.

Art. 2º O abate sanitário de jumentos, no caso de doenças infectocontagiosas, sejam zoonoses ou não, tais como o mormo e a anemia infecciosa equina (AIE), continua permitido, nos termos da legislação existente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os jumentos foram trazidos da África para o Brasil e, por serem dóceis e resistentes, carregaram em seu lombo água, materiais de construção, alimentos e seres humanos, ajudando o ser humano a construir e desenvolver o Brasil. Não é por outro motivo que o jumento é lembrado e homenageado por muitos artistas como Luiz Gonzaga e Chico Buarque, por exemplo. O jumento, por sua importância histórica, tornou-se símbolo da luta, da força e da resistência do sertanejo, integrando o imaginário brasileiro e consistindo em verdadeiro patrimônio histórico e cultural.

No entanto, há alguns anos os jumentos vêm sendo capturados ou comprados, transportados por longas horas, confinados em fazendas de espera sem a observância da biossegurança e rastreabilidade quase sempre inexistente, e, por fim, abatidos para que sua pele seja exportada para a China, que dela faz um produto chamado *ejiao*, com propriedades medicinais não comprovadas cientificamente. A

LexEdit
CD228246597600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228246597600

Apresentação: 11/07/2022 18:40 - MESA
PL n.1973/2022

carne de jumento é um subproduto, geralmente exportado ao Vietnã e eventualmente consumido internamente, com nomes como charque ou jabá.

A rastreabilidade precária e frequentemente inexistente dentro do comércio de pele de jumento deixa o Brasil vulnerável aos riscos de biossegurança, que têm o potencial de afetar as pessoas e os equídeos, incluindo os cavalos, cuja indústria possui elevada movimentação de recursos financeiros no país.

Em circunstâncias normais, os jumentos tendem a ser resistentes a doenças e raramente atuam como transmissores de doenças para outras espécies. No entanto, as condições associadas a captura; transporte por longas distâncias sem comida ou água; contenção; e abate causam estresse crônico, que atua como um imunossupressor, tornando os jumentos envolvidos no comércio particularmente suscetíveis a doenças. Esse risco é exacerbado pela prática padrão de misturar jumentos de diferentes origens e transportá-los por longas distâncias, geralmente através das fronteiras estaduais, sem documentação ou exames. Nessas condições, os jumentos estão em risco e representam um risco para outros equídeos e para a saúde humana. A forma como esta atividade vem ocorrendo não representa o agronegócio brasileiro que possui elevadíssimos padrões sanitários.

É importante ressaltar que a população de jumentos da China caiu de 11 milhões em 1990 para 3 milhões hoje, com base em dados do governo. Isso explica a demanda chinesa em outros países de todos os continentes. Em razão do declínio populacional da espécie, diversos países africanos proibiram o abate de jumentos: Uganda, Tanzânia, Botsuana, Níger, Burkina Faso, Mali, Senegal e, mais recentemente, Quênia.

A esse respeito, documento técnico elaborado pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária e Zootecnia da Bahia – CRMV-BA afirma que, se os abates continuarem no Brasil, os jumentos estarão extintos nos próximos 4 (quatro) anos, o que contraria frontalmente o artigo 225, § 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. No mesmo sentido é afirmação do médico veterinário e professor da Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA, Dr. Marcelo Barbosa Bezerra.

Além da violação direta e frontal da Carta Magna, o abate de jumentos enseja a tipificação prevista no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais, ou seja, o crime de maus-tratos, haja vista o comprometimento do bem-estar dos animais

LexEdit
CD228246597600

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228246597600

Apresentação: 11/07/2022 18:40 - MESA
PL n.1973/2022

comercializados, em razão da ausência de água, comida, cuidados médicos veterinários e abrigo do sol e da chuva.

Não há estudos científicos que permitam o adequado manejo dos jumentos, nem o seu transporte, que causa intenso estresse e, consequentemente, desencadeia uma doença metabólica chamada hiperlipidemia, com alto índice de letalidade. Não bastassem, os boxes de contenção e os métodos de insensibilização pré-abate utilizados não são adequados à espécie, o que aumenta ainda mais os maus-tratos e a crueldade infligidos a esses animais, em mais uma evidente agressão ao mesmo dispositivo constitucional acima citado (art. 225, § 1º, IV, CF/88).

A Agência Estadual de Defesa Agropecuária da Bahia – ADAB emitiu nota técnica em 27/05/2019, afirmando que "constatou os maus tratos [...] não haver origem conhecida dos animais, pois [...] chegaram sem a guia de trânsito animal – GTA [...] os animais estavam com baixo escore corporal, muitos deles debilitados, onde muitos vieram a óbito [...] foram identificados 08 (oito) asininos positivos para mormo e 05 (cinco) para AIE." Imperioso destacar que o mormo é uma zoonose com índice de letalidade de 95% (noventa e cinco por cento) para humanos.

Por fim, o argumento de que os jumentos estão causando acidentes nas estradas deve ser refutado, pois o que causa esses acidentes é a falta de políticas públicas e de investimentos dos governos para solucionar essa questão. Não são apenas jumentos que são atropelados em estradas e rodovias brasileiras; 475 (quatrocentos e setenta e cinco) milhões de animais são atropelados anualmente nas estradas e rodovias brasileiras, conforme levantamento feito pela Universidade Federal de Lavras – UFLA.

Portanto, todas as irregularidades e ilegalidades verificadas nessa atividade extrativista sem qualquer proveito ao país, levam à inevitável conclusão de que os jumentos devem ser imediatamente protegidos, pelo seu valor histórico e cultural para o país, bem como em virtude do iminente risco de extinção da espécie. Ademais, com essa medida, serão protegidas também a saúde da população e o agronegócio brasileiro, lembrando que a opinião pública nacional e internacional é totalmente favorável ao disposto no presente projeto de lei, já que existem diversas organizações não governamentais e movimentos sociais dedicados à causa, inclusive com foco na

LexEdit
CD228246597600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228246597600

Apresentação: 11/07/2022 18:40 - MESA
PL n.1973/2022

proteção de jumentos, com amplo apoio da população, evidenciado por abaixo-assinados e doações, por exemplo.

Mister, ainda, ressaltar que não haverá prejuízo econômico significante ao Brasil com a proibição do abate dos jumentos, haja vista que são empresas estrangeiras que estão explorando esse negócio. Outrossim, é dever do Estado criar alternativas a essa atividade predatória e vexatória para que a população tenha emprego e renda. Por fim, o que manchará a nossa história e a nossa economia serão os escândalos sanitários, com reflexos muito negativos para o país, ainda mais em tempos de coronavírus e mercado global de capitais despencando.

Deputado **Ricardo Izar**
Republicanos/SP

LexEdit
CD228246597600

Câmara dos Deputados | Anexo IV - 6º andar - Gabinete 634 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5634 /3634 - Fax (61) 3215-2634 | dep.ricardoizar@camara.leg.br
Av. Brigadeiro Luis Antonio, 3662 | Jardim Paulista | CEP 01402-001 - São Paulo/SP
Tel (11) 3887-7322 - Fax (11) 3887-7258 | ricardoizar@uol.com.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Izar
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228246597600

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio

ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)*

CAPÍTULO VII

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO

(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

.....

.....

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.182, DE 2022

(Do Sr. Nilto Tatto)

Proíbe a venda em pet shops de cães e gatos provenientes de criadouros não legalizados.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-928/2019.

Apresentação: 09/08/2022 10:41 - Mesa
PL n.2182/2022

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. NILTO TATTO)

Proíbe a venda em pet shops de cães e gatos provenientes de criadouros não legalizados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a venda em pet shops de cães e gatos provenientes de criadouros não legalizados.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a cães e gatos provenientes de organizações sem fins lucrativos e associações de proteção animal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição é inspirada em recente decisão da câmara de representantes de Nova York, EUA, que aprovou um projeto de lei que impede os pet shops de comercializarem filhotes de cães e gatos "produzidos" de forma cruel, nas chamadas "fábricas de filhotes".

Nas fábricas de filhotes, os animais são postos para procriar quantas vezes forem necessárias para gerar filhotes. Os filhotes são retirados das mães e levados para lojas, onde ficam expostos esperando pela venda.

CD223929203700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223929203700

Apresentação: 09/08/2022 10:41 - Mesa
PL n.2182/2022

Muitas fêmeas são obrigadas a procriar até ficarem doentes e não conseguirem mais gerar novos filhotes. E quando não são mais “úteis”, são descartadas.

O projeto de lei aprovado, ao passo em que proíbe a comercialização de cães e gatos oriundos de canis e gatis, incentiva a adoção de animais de abrigos de resgate.

É nossa expectativa que a proibição da comercialização de cães e gatos aqui proposta estimulará a adoção, a exemplo da decisão recente do grupo Petz de não vender mais filhotes em suas 82 lojas em todo o país. A empresa informou que só vai dispor de cães e gatos para adoção, em parceria com ONGs do projeto Adote Petz.

Em face da importância da matéria, esperamos poder contar com o apoio de nossos pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado Federal NILTO TATTO
PT/SP

CD223929203700

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223929203700

PROJETO DE LEI N.º 2.288, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional Pet Friendly.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1457/2019.

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional *Pet Friendly.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional *Pet Friendly*, com o objetivo de assegurar certificação a estabelecimentos que cumpram os requisitos previstos nesta Lei para a entrada, circulação e permanência de animais de estimação, acompanhados de seus tutores, em seus recintos.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional Amigo dos Animais, que será regido pelos seguintes princípios:

I – bem-estar animal;

II –acesso universal e equânime;

III – segurança à integridade física e psicológica de animais e seres humanos;

IV – adesão voluntária;

V - transparência;

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional Amigo dos Animais:

I – garantir segurança ao acesso de animais aos estabelecimentos de que trata o art. 4°;

II – padronizar, em âmbito nacional, regras para a designação de estabelecimentos *Pet Friendly*;

III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos dos animais;

CD225513778800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

IV – desenvolver boas práticas relacionadas à convivência harmoniosa entre diferentes animais e entre estes e os seres humanos;

V – estimular o desenvolvimento da economia local, propiciando meios que facilitem as relações de consumo;

VI – valorizar a convivência entre animais de estimação e seus tutores.

Art. 4º Poderão aderir ao Programa Nacional Amigo dos Animais os seguintes tipos de estabelecimentos comerciais:

I - supermercados e congêneres;

II – hotéis, pousadas e correlatos;

III – restaurantes, bares e lanchonetes;

IV – shoppings centers;

V – outros estabelecimentos comerciais definidos em regulamento.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, de acordo com as especificidades de cada tipo de estabelecimento comercial, os requisitos necessários para adesão ao Programa.

2º Órgão do Poder Executivo manterá sítio na *internet* destinado à adesão e consulta pública dos estabelecimentos comerciais participantes do Programa.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Programa Nacional Amigo dos Animais, o Selo Nacional *Pet Friendly,* concedido aos estabelecimentos que, em conformidade com esta Lei, atenderem aos requisitos para adesão ao Programa.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo determinará o formato do Selo, bem como sua forma de utilização, garantindo-se que, ao aderir ao Programa de que trata esta Lei, o estabelecimento comercial poderá utilizá-lo

CD225513778800

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

no rótulo de seus produtos e deverá mantê-lo visível ao público na entrada do estabelecimento.

Art. 6º A prestação de informações falsas para adesão ao Programa Nacional Amigo dos Animais sujeitará o estabelecimento comercial às penas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo apaixonado por animais deseja estar sempre ao lado do seu pet. Isso inclui querer levá-lo a parques, restaurantes e até mesmo em viagens. Nessa busca por lugares que recebem também nossos amigos, o termo *pet friendly* vem ganhando cada vez mais popularidade.[1]

Mas problemas relacionados à falta de critérios e padronização frequentemente colocam em risco a segurança de pessoas e animais. Imagine a seguinte situação: você ou alguém da sua família tem necessidades especiais de locomoção. Antes de viajar, você entra em contato com o hotel perguntando se ele tem condições de recebê-lo. Eles respondem que sim e você faz a reserva. Contudo, ao chegar lá, você descobre que o hotel é repleto de escadas e não conta com rampas ou elevadores.

Guardadas as devidas proporções, é isso que acontece com boa parte dos estabelecimentos que se dizem *pet friendly* – mais preocupados com a estratégia de marketing do que com um acolhimento que proporcione o bem-estar do pet em si.

1 https://www.petz.com.br/blog/pets/pet-friendly/

CD225513778800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

Muitos recebem os cães, mas não contam com uma infraestrutura preparada e com uma equipe treinada para lidar com a clientela de quatro patas. É fato que algumas instalações se auto intitulam *pet friendly* simplesmente por notarem que a aceitação do animal de estimação tornou-se um fator decisivo para que os donos escolham quais locais frequentarão.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa à criação de programa em âmbito nacional para estabelecer princípios e diretrizes referentes à padronização e classificação de estabelecimentos comerciais *Pet Friendly*. Valorizamos, portanto, o bem-estar animal, incentivando a convivência entre seres humanos e animais nos mais diferentes estabelecimentos, de acordo com suas especificidades.

Dentro desse programa, está inserido o Selo Nacional *Pet Friendly,* que tem o objetivo de garantir à sociedade que os estabelecimentos comerciais que o possuírem atendam a critérios padronizados, regulamentados pelo poder público, sobre bem-estar e a boa convivência de animais de estimação em suas dependências.

Estabelecemos, portanto, princípios e objetivos a serem seguidos pelos estabelecimentos “amigos dos animais” em todo o Brasil. Entretanto, para que a proposta ora pretendida tenha maior eficiência, deixamos a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos critérios a serem observados para utilização do Selo.

Assim, ato do Poder Executivo disciplinará, por exemplo, normas de higiene a serem observadas para a permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação; a obrigatoriedade de colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, onde constará a informação de que é permitida a entrada de animais acompanhados de seus respectivos tutores – aos quais, por sua vez, caberá a

CD225513778800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

responsabilidade pela limpeza de dejetos de seus pets, bem como o uso de guia e focinheira.

O Executivo, portanto, por sua própria natureza de atuação, deverá detalhar os procedimentos e obrigações a serem adotados pelos estabelecimentos que desejarem aderir ao Programa. Como aponta a jornalista Cris Berger, responsável pelo Guia *Pet Friendly*, é unânime, por exemplo, entre as pousadas e hotéis mistos, que recebem hóspedes com e sem pets, exigir o uso da guia. O motivo é óbvio: o respeito ao próximo deve imperar para que tudo funcione bem. Há pessoas com medo de cachorro e outras que simplesmente não gostam e elas devem ser respeitadas. [2]

A educadora canina Manu Moraes, da escola Dog Urbano, reforça a importância de terem regras para as pessoas frequentarem locais pet friendly, como um restaurante, hotel ou praça. “Se vamos encontrar outros animais e pessoas, devem haver regras universais de conduta. Se não vira um caráter subjetivo e os problemas serão garantidos. ”

Ela afirma que “quem tem um cão dócil pode facilmente cometer o erro de ultrapassar a linha divisória e invadir o quadrado alheio, portanto, mesmo que seu cachorro goste de interagir com outros cães, não deixe ele chegar de forma abrupta, pois não sabemos como o novo amigo vai reagir. “

Portanto, como afirma Cris Berger – a quem agradecemos pela colaboração no desenvolvimento deste Projeto - o movimento *pet friendly* se popularizou nos últimos anos no Brasil, mas, para que siga crescendo de forma saudável, “são necessários tutores conscientes e, consequentemente, cães comportados, regras bem claras ditadas pelos estabelecimentos, leis normatizando os direitos e deveres dos locais e

2 https://cultura.estadao.com.br/blogs/guia-pet-friendly/guia-e-mesmo-preciso/

CD225513778800
Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa
PL n.2288/2022

pais de pets. Chegou a hora de uma nova cultura ser disseminada, a cultura do respeito e educação. ”

Assim, diante de todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG

CD225513778800

Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225513778800

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 9, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Institui o Registro Eletrônico de Vacinações dos Animais de Estimação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3103/2021.

Apresentação: 02/02/2023 09:00:08.660 - Mesa
PL n.9/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz e outros)

Institui o Registro Eletrônico de Vacinações dos Animais de Estimação e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Registro Eletrônico de Vacinações dos animais de estimação - REVPET administrado em serviços de saúde médico-veterinários públicos e privados, voltado à informatização da atenção à saúde e ao bem-estar animal e à integração dos estabelecimentos de saúde e dos órgãos de gestão em saúde.

§1º O REVPET será emitido pelos serviços públicos de saúde médico-veterinário ou por médicos-veterinários em exercício de atividades privadas, devidamente credenciados para tal fim pela autoridade competente, conforme regulamento.

§2º O REVPET, em qualquer caso, será fornecido gratuitamente, com prazo de validade determinado, não podendo ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

§3º As informações constantes do REVPET poderão ser utilizadas para os seguintes fins:

I – Identificação do animal;

II – comprovante vacinal suficiente ao atendimento das exigências sanitárias para transporte aéreo;

III – clínicos e assistenciais;

IV – epidemiológicos e de vigilância em saúde;

V – estatísticos e de pesquisas;

VI – de gestão;

VII – regulatórios; e

VIII – de subsídio à formulação, à execução, ao monitoramento e à avaliação das políticas de saúde.

Art. 2º Compete ao órgão competente, conforme regulamento, implementar a REVPET e promover a integração e a interoperabilidade de suas informações.

Art. 3º Dá-se o prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente as disposições da presente Lei.

CD238971594500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238971594500

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

Apresentação: 02/02/2023 09:00:08.660 - Mesa
PL n.9/2023

CD238971594500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238971594500

Apresentação: 02/02/2023 09:00:08.660 - Mesa
PL n.9/2023

JUSTIFICAÇÃO

A instituição do Registro Eletrônico de Vacinações dos animais de estimação - REVPET busca a informatização da atenção à saúde, o bem-estar animal e a integração dos estabelecimentos de saúde médico-veterinários públicos e privados com os órgãos de gestão em saúde dos entes federativos, garantindo o acesso à informação em saúde, necessária para a continuidade dos cuidados dos animais e dos cidadãos.

Com o REVPET, os cidadãos poderão saber quais vacinas seus animais de estimação já tomaram, facilitando a obtenção dos documentos necessários para viagens nacionais e internacionais.

Além disso, os profissionais e gestores de saúde também passarão a contar com um conjunto de informações que auxiliarão na melhoria do atendimento e tratamento dos animais, como também na criação de políticas públicas para os mesmos.

Destaque-se que os lares brasileiros sofreram grandes mudanças ao longo das últimas décadas e, certamente, os animais de estimação ganharam grande protagonismo, passando a fazer parte da família e demandando, por consequência, atenção especial dos gestores públicos.

Sala das Sessões, em 2 de fevereiro de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

CD238971594500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238971594500

PROJETO DE LEI N.º 275, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3232/2019.

Apresentação: 06/02/2023 11:39:28.197 - MESA
PL n.275/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº_____, DE 2023.

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Regulamenta a permanência de Animais Comunitários em locais públicos e em condomínios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa resguardar o direito a abrigo e cuidados do Animal Comunitário em áreas públicas e em condomínios horizontais fechados.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se Animal Comunitário aquele que, ainda que sem tutor definido, estabeleça laços de afeto e dependência com a população da comunidade em que vive.

Art. 3º É assegurado a todo cidadão o direito ao fornecimento de abrigo, alimentação, água e demais cuidados que visem garantir o bem-estar do Animal Comunitário em espaços públicos e em condomínios horizontais fechados.

§ 1º Nos casos em que o Animal Comunitário se encontre em condomínio horizontal fechado, é obrigatório o cadastramento de pelo menos um tutor junto ao órgão de administração do condomínio, devendo este manter relação atualizada dos responsáveis por cada Animal Comunitário que viva em suas dependências.

§ 2º É de competência dos tutores de que trata o § 1º os cuidados com higiene, saúde e alimentação do Animal comunitário pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que esses animais habitam.

§ 3º Os abrigos, comedouros e bebedouros utilizados para os cuidados com os animais comunitários deverão ser posicionados de forma a não prejudicar o trânsito de veículos e pessoas.

LexEdit
CD239711869200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239711869200

Apresentação: 06/02/2023 11:39:28.197 - MESA
PL n.275/2023

Art. 4º Fica proibida, sem ordem judicial, a retirada do Animal Comunitário da localidade onde se abrigue, bem como a obstrução do fornecimento de alimentos, água e demais cuidados essenciais ao bem-estar do animal.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeita os infratores à aplicação das penalidades dispostas na Lei nº 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem como objetivo garantir que os Animais Comunitários tenham direito a abrigo e a cuidados básicos com alimentação e saúde dispensados pela comunidade do local onde vivem, seja em espaços públicos, seja em condomínios fechados.

Infelizmente, frequentemente ainda nos depararmos com situações em que indivíduos tentam violar esse vínculo de afetuosidade estabelecido entre o animal e seus cuidadores.

Um caso que recentemente ganhou notoriedade foi o do gato Frajola, que, em decisão inédita no Mato Grosso do Sul, teve seus direitos como animal comunitário reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Isso ocorreu cinco meses após intensa batalha judicial em que moradores lutavam para que o animal permanecesse vivendo nas dependências do condomínio e sendo cuidado por um grupo de tutores de diferentes apartamentos**.**

Nessa decisão judicial, estabeleceu-se que o condomínio está proibido de tentar retirar Frajola de suas dependências, cabendo a aplicação de multa no valor de R$ 20 mil caso a decisão não seja respeitada**.**

LexEdit
CD239711869200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239711869200

Apresentação: 06/02/2023 11:39:28.197 - MESA
PL n.275/2023

Em entrevista ao *portal G1,* Pablo, morador do condomínio, afirmou que esse julgamento “demonstra uma evolução, pois fica claro que não podemos mais tratar os animais como simples coisas, os direitos deles merecem ser respeitados, os animais são seres "sencientes", ou seja, sentem dor, medo, alegria e a dignidade animal é princípio constitucional, devendo ser respeitado”.

Nesse caso, fica evidenciado o crescente o clamor popular em prol do bem-estar animal, sendo necessário que nosso arcabouço jurídico evolua em conjunto com os anseios da sociedade para garantir a proteção de nossos animais.

Ademais, a alteração legislativa advinda desta proposição visa não só garantir dignidade e bem-estar aos animais comunitários, como, também, assegurar aos cidadãos que estabeleceram esse vínculo de amizade e afeto mútuo com esses animais o direito de permanecer ao lado deles ao longo da vida.

Assim, diante de todo o exposto, e dada a relevância do tema, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

DEPUTADO FEDERAL FRED COSTA
PATRIOTA/MG

DEPUTADO FEDERAL DELEGADO BRUNO LIMA
PROGRESSISTAS/SP

LexEdit
CD239711869200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239711869200

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 712, DE 2023

(Dos Srs. Fred Costa e Delegado Bruno Lima)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6358/2016.

Apresentação: 28/02/2023 15:49:42.907 - MESA
PL n.712/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Sr. Fred Costa)

Dispõe sobre a proibição de comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território Nacional, a comercialização de animais domésticos e silvestres pela internet.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 32-A:

> "Art. 32-A Comercializar animais domésticos pela internet:
>
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
>
> § 1º Incorre nas mesmas penas o responsável pela página eletrônica que hospedar o anúncio.
>
> § 2º A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência."

Art. 3º O Art. 29 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 passa a vigorar acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação:

> "Art. 29.....
>
> .....
>
> § 7º A pena será aplicada em dobro em caso de comercialização de animais silvestres pela internet."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

LexEdit
CD237818489200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818489200

Apresentação: 28/02/2023 15:49:42.907 - MESA
PL n.712/2023

JUSTIFICAÇÃO

A comercialização de animais domésticos pela internet tem crescido no Brasil de forma expressiva. Esse crescimento desorganizado e sem fiscalização acaba trazendo péssimas consequências tanto aos animais comercializados quanto aos próprios consumidores de grandes plataformas de e-commece. Muitos são animais submetidos a maus-tratos e criados por estabelecimento clandestinos, sem qualquer alvará para funcionamento.

Recentemente algumas ONGs de proteção aos animais, entre elas a “Associação Filantrópica Os Animais Importam”, protocolaram uma ação civil pública com o intuito de impedir a comercialização de cães e gatos pelas plataformas de comércio eletrônico do Mercado Livre e do OLX. Segundo informações levantadas pelos autores são mais de 9 mil anúncios de cachorros de raça no Mercado Livre e mais de 300 mil anúncios no OLX.

Entre alguns problemas relatados, estão a possibilidade de devolução dos animais, tal como se fosse uma mercadoria comum, a falta de garantias sobre as condições de higiene, alimentação e bons tratos dos animais comercializados, além da possibilidade de comercialização por estabelecimentos clandestinos, que se beneficiam de plataformas grandes de e-commerce para se isentarem de fiscalizações e registros de funcionamento exigidos para canis e gatis regulares.

A ausência de dispositivo legal que regulamente o tema, viabiliza a permanência desses tipos de anúncio. As plataformas esbarram em uma dificuldade de fiscalizar e controlar a procedência dos estabelecimentos anunciantes. Não conseguem garantir que esses animais não sofrem abusos ou maus-tratos, nem se são criados por instituições credenciadas pelas autoridades competentes. Por isso a importância de uma legislação que proíba de forma integral e definitiva a comercialização de animais domésticos pela internet. A legislação internacional também já evoluiu nesse sentido. O OLX na Índia baniu a possibilidade de comercialização de animais em sua plataforma. O *Facebook* também não permite mais esse tipo de negócio em

LexEdit
CD237818489200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818489200

Apresentação: 28/02/2023 15:49:42.907 - MESA
PL n.712/2023

sua rede mundial de usuários. Estados Unidos e Reino Unido possuem legislação específica que veda a comercialização de animais pela internet na maior parte de seus territórios.

Diante da enorme necessidade de uma legislação mais efetiva que ajude a combater a comercialização irregular de animais pela internet, propomos regras gerais que estabelecem critérios mais rígidos para o comércio de animais domésticos e silvestres. Assim, conto com o apoio dos demais pares para que possamos aprimorar os direitos aos animais, aprovando essa importante medida.

Sala das sessões, de março de 2023.

Deputado Federal Fred Costa

Mais Brasil - MG

LexEdit
CD237818489200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237818489200

COAUTOR

Deputado Delegado Bruno Lima

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 29, Art. 32-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-02-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.124, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre o Estatuto de Proteção, Defesa e Controle das Populações de Animais Domésticos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Estatuto estabelece normas envolvendo a proteção, defesa e bem-estar animal.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se como:

I - animais: seres vivos pertencentes ao Filo Chordata e Subfilo Vertebrata, que possuem como características exclusivas a presença de notocorda, encéfalo encerrado numa caixa craniana e coluna vertebral, excluindo-se a espécie Homo sapiens;

II - animais domésticos: aqueles que foram domesticados pelo homem, ou seja, passaram por um processo de domesticação;

III - animais sinantrópicos: aqueles que se adaptaram a viver junto ao homem (próximos ou no interior de seus domicílios e/ou cidades), a despeito da vontade deste;

IV - doação: ato de entrega de animal sob a tutela do Poder Público, instituição privada ou organização não governamental a pessoa física ou jurídica que, desde então, assumirá a responsabilidade sobre o animal, sendo, para tanto, obrigatório o preenchimento e a assinatura da ficha de adoção e do termo de responsabilidade, assim como a identificação definitiva e o cadastramento do animal;

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

V - animal apreendido: todo e qualquer animal recolhido pelas autoridades competentes, compreendendo a apreensão, transporte, alojamento e manutenção;

VI - animal de companhia: aquele de valor afetivo, passível de coabitar com o homem;

VII - animal de uso econômico: as espécies domésticas criadas, utilizadas ou destinadas à produção econômica e/ou trabalho;

VIII - animal exótico: animal de espécie que naturalmente não é originária do território brasileiro e não é sinantrópica ou doméstica;

IX - animal peçonhento: todo e qualquer animal que produza ou porte veneno ou peçonha;

X - animal silvestre: aquele que naturalmente pertence às espécies não domesticadas;

XI - animal solto: todo e qualquer animal encontrado nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público, desprovido de contenção efetiva, com ou sem acompanhante;

XII - animal ungulado: espécies de mamíferos providos de dedos revestidos de cascos;

XIII - cão comunitário: aquele que estabelece com a comunidade em que vive laços de dependência e de manutenção e que possui cuidador principal estabelecido;

XIV - condições inadequadas e/ou insalubres: manutenção de animais em locais públicos ou privados em contato direto ou indireto com outros animais portadores de doenças transmissíveis, ou em alojamento de dimensões e instalações inapropriadas à sua espécie e porte, ou submetidos a condições que, direta ou indiretamente, interfiram na sua saúde, no seu bem-estar e/ou no seu comportamento;

XV - canil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de cães, podendo ser individual ou coletivo;

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

XVI - gatil: o compartimento destinado ao alojamento, manutenção e reprodução de gatos, podendo ser individual ou coletivo;

XVII - cuidador principal: pessoa física que se responsabiliza pela saúde e bem-estar de um animal de estimação mantido em vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público e que se compromete perante a comunidade e o Poder Público a suprir as necessidades básicas, estado sanitário e guarda do referido animal;

XVIII - equoterapia ou equitação terapêutica: método terapêutico e educacional que utiliza equinos dentro de uma abordagem interdisciplinar nas áreas da saúde, educação e equitação, buscando o desenvolvimento biopsicossocial de pessoas portadoras de limitações e/ou com necessidades especiais, visando ao desenvolvimento motor, psíquico, cognitivo e social do praticante;

XIX - estabelecimentos veterinários: estabelecimentos definidos em legislação ou normas vigentes dos Conselhos Federal e/ou Regional de Medicina Veterinária;

XX - estabelecimentos comerciais de animais vivos: estabelecimentos devidamente autorizados pelo Poder Público que comercializam animais vivos para utilização como animais de estimação;

XXI - grandes animais: os das espécies equina, muar, asinina, bovina, caprina, ovina e suína;

XXII - guarda responsável: condição na qual o guardião de um animal de companhia, enquanto detentor da responsabilidade sobre a vida de um animal, aceita e se compromete a cumprir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal, assim como a prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente;

XXIII - maus-tratos aos animais: toda e qualquer ação ou omissão que cause dor ou sofrimento, tais como:

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

a) mantê-los sem abrigo ou em lugares com condições inadequadas ao seu porte e espécie ou que lhes ocasionem desconforto físico ou mental;

b) privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

c) lesionar ou agredir os animais (por espancamento ou lapidação, por instrumentos cortantes ou contundentes, por substâncias químicas, escaldantes ou tóxicas, por fogo ou outros), sujeitando-os a qualquer experiência que infrinja a Lei Federal nº 11.794, de 8 de outubro de 2008, prática ou atividade capaz de causar sofrimento, dano físico, mental ou morte;

d) abandoná-los em quaisquer circunstâncias;

e) obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças, inclusive a ato que resulte em sofrimento, objetivando a obtenção de esforços ou comportamento que não se alcançariam senão sob coerção;

f) castigá-los física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;

g) criá-los, mantê-los ou expô-los em recintos desprovidos de higienização (limpeza e desinfecção) ou mesmo em ambientes e situações que contrariem as normas e instruções dos órgãos competentes;

h) utilizá-los em confrontos ou lutas entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;

i) provocar envenenamento, mortal ou não;

j) eliminar cães e gatos como método de controle populacional;

k) não propiciar morte rápida e indolor a todo animal cuja eutanásia seja necessária;

l) exercitá-los ou conduzi-los presos a veículo motorizado em movimento;

m) abusá-los sexualmente;

n) enclausurá-los com outros que os molestem;

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

o) promover distúrbio psicológico e comportamental em situação de distress ou em condições que não permitam a expressão de seus comportamentos naturais;

p) outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com essa competência;

XXIV - miserabilidade jurídica: presunção relativa da afirmação de pobreza, comprovada mediante a subscrição da respectiva declaração;

XXV - mordedor vicioso: todo animal causador de mordedura em pessoas ou outros animais de forma repetida ou múltipla, em resposta a desafios benignos;

XXVI - pequenos animais domésticos: cães e gatos;

XXVII - pensão para animais: dependências destinadas ao alojamento e manutenção temporária de pequenos animais domésticos, aves e outras espécies utilizadas como animais de estimação;

XXVIII - abrigo para animais: local destinado ao alojamento temporário de animais domésticos sem proprietário/responsável conhecido;

XXIX - quirópteros: animais da classe dos mamíferos classificados na Ordem Chiroptera, conhecidos genericamente pelo nome de morcegos;

XXX - resgate: remoção de animais soltos ou em condições precárias de contenção, sem supervisão, considerados como de risco ao trânsito de veículos, à saúde e à segurança da população, ou que estejam em sofrimento;

XXXI - recuperação: reaquisição de animal recolhido aos órgãos competentes pelo seu legítimo responsável ou por pessoa que dele cuidava normalmente antes do recolhimento;

XXXII - zoofilia: atração ou envolvimento sexual de seres humanos com animais de outras espécies;

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

XXXIII - zoonose: infecção ou doença infecciosa transmissível, de forma natural, dos animais vertebrados ao homem;

XXXIV - lares temporários: domicílios particulares devidamente cadastrados no Poder Público, responsáveis pelo abrigo temporário e apoio à doação de pequenos animais domésticos;

XXXV - necessidades dos animais:

a) fisiológicas e sensoriais: água fresca e dieta balanceada que mantenham os animais saudáveis e vigorosos; prevenção, rápido diagnóstico e tratamento de doenças, lesões e dor; promoção de exercícios e brincadeiras, além de estímulos sensoriais do tipo químico (odores, feromônios), visual (pessoas e outros animais), auditivo (controle de latidos e barulhos) e tátil (interações com animais e pessoas, carícias, massagens e escovação regular);

b) físicas e ambientais: espaço suficiente e apropriado para definir suas áreas de atividade, por exemplo: para descanso e para dormir confortavelmente, para se abrigar e se esconder ou se isolar, para eliminação de fezes/urina, etc., garantindo condições adequadas de sol/sombra, temperatura, umidade, ventilação, iluminação, distribuição e acesso a comedouros e bebedouros, boa higienização e desinfecção, quando for necessária;

c) comportamentais: ambiente apropriado para expressar sua vida e comportamento natural, por exemplo: definir seu território e delimitar seu espaço (áreas de atividade), construir um ninho, cuidar dos filhotes, correr, saltar, brincar, competir, socializar, etc., garantindo um bom nível de atividade e a oportunidade de escolha (preferências) e alternância dos seus comportamentos;

d) sociais: atividades e companhia de animais e/ou pessoas, garantindo suas preferências por viverem isolados, em pares ou em grupo; garantindo uma boa socialização aos filhotes de cães (da 3ª à 12ª semana de vida) e aos filhotes de gatos (da 2ª à 8ª semana de vida); oferecendo oportunidades de interações, modulando os conflitos e brigas, identificando a organização social (hierarquia) dentro dos canis; garantindo a

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

presença de áreas de isolamento e de afastamento para os gatos, reconhecendo o uso do seu espaço;

e) psicológicas e cognitivas: boa estimulação ambiental (sensorial), psicológica e social, incluindo, por exemplo, atividades recreativas e exploratórias, de modo a prevenir o tédio (vazio ocupacional) e a frustração, além de outras emoções negativas, como o medo (ansiedade), tristeza (depressão), angústia, estresse, etc., assegurando condições e tratamento que evitem sofrimento mental.

XXXVI - cão de assistência: aquele educado para o fim de realizar tarefas que aumentem a autonomia e a funcionalidade de pessoas com deficiências ou necessidades especiais e para o fim de prestar auxílio emocional, psicológico e terapêutico a pessoas que dele necessitem, podendo ser:

a) cão-guia: educado para auxiliar pessoa com deficiência visual;

b) cão-ouvinte: educado para auxiliar pessoa com deficiência auditiva;

c) cão de alerta médico: educado para antecipar e alertar contra crises de pessoa com patologia associada a alterações orgânicas;

d) cão de auxílio: educado para auxiliar pessoa com deficiência motora;

e) cão de apoio emocional: educado para auxiliar pessoas com transtornos psicológicos ou mentais; e

f) cão de intervenção assistida: educado para acompanhar, colaborar ou complementar tratamento terapêutico neuromotor, de forma individual ou coletiva, conforme recomendação de médico ou psicólogo.

Art. 3º Constituem objetivos básicos das ações de controle das populações animais:

I - preservar e promover a saúde e o bem-estar da população animal;

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

II - criar, manter, gerir e atualizar sistemas de identificação e cadastramento das populações animais;

III - criar, implantar e gerir programas de controle reprodutivo por meio de esterilização cirúrgica ou química, exceto implantações e aplicações nos testículos;

IV - criar, implantar e gerir programas de educação envolvendo a guarda responsável de animais;

V - criar, implantar e gerir programas de medicina veterinária preventiva.

Art. 4º Constituem objetivos básicos das ações de prevenção e controle de zoonoses:

I - prevenir, reduzir e controlar a morbidade e a mortalidade, bem como os sofrimentos humanos e dos animais causados pelas zoonoses urbanas incidentes, prevalentes, emergentes ou reemergentes;

II - preservar a saúde da população humana mediante o emprego dos conhecimentos especializados e experiência em saúde pública.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO, REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE ANIMAIS

Seção I
Dos Animais

Art. 5º Os cães e gatos deverão ser obrigatoriamente registrados e identificados através de um Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º A identificação deverá ser realizada de forma definitiva por intermédio de microchips ou por outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes.

§ 2º Os responsáveis/proprietários de cães e gatos terão até 2 (dois) anos a partir da publicação desta Lei para microchipar e cadastrar seus animais.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

§ 3º A partir do prazo previsto no § 2º deste artigo, todos os cães e gatos deverão ser microchipados e cadastrados até os 6 (seis) meses de idade ou quando forem fruto de transações comerciais.

§ 4º Outras espécies animais, poderão ser incluídas em programas de registro de identificação animal a bem do interesse público.

Art. 6º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal criarão e manterão o Sistema de Cadastramento Animal.

§ 1º Os estabelecimentos veterinários poderão realizar registro e identificação animal. Os estabelecimentos que realizarem esses registros deverão estar cadastrados e/ou licenciados nos órgãos sanitários competentes, conforme legislação vigente.

§ 2º O registro e a identificação, através da implantação de microchips ou outros métodos cientificamente aprovados e reconhecidos pelos órgãos competentes, dos animais referidos no caput deste artigo deverão ser realizados exclusivamente por profissionais médicos veterinários.

§ 3º Fica proibido o uso de marcação a fogo em animais para fins de identificação de propriedade do animal.

Art. 7º Para o cadastramento dos animais, o responsável/proprietário deverá dirigir-se a um posto de cadastramento devidamente credenciado, ocasião em que os animais serão identificados, quando serão colhidos os dados:

I - nome do animal, sexo, raça, porte, cor, pelagem, idade real ou presumida e foto;

II - nome do responsável/proprietário, qualificação, endereço completo, telefone, registro de identidade e do cadastro de pessoas físicas (CPF) e e-mail;

III - data das vacinações e nome do médico veterinário por ele responsável;

IV - dados referentes a enfermidades do animal e médico veterinário que realizou os diagnósticos.

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 8º Quando houver transferência de responsabilidade/propriedade ou óbito do animal, é obrigatória a comunicação a parceiros licenciados e credenciados (postos de cadastramento) para atualização dos dados cadastrais, cabendo essa responsabilidade:

I - ao responsável/proprietário anterior, no caso de transferência de responsabilidade/propriedade;

II - ao responsável/proprietário atual, no caso de óbito.

Parágrafo único. Enquanto não for realizada a atualização do registro a que se refere o caput deste artigo, o responsável/proprietário do animal registrado permanecerá respondendo legalmente por este.

Art. 9º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal deverão elaborar material educativo e/ou um plano de educação abordando a responsabilidade/propriedade ou guarda responsável, noções e cuidados básicos com os animais, trato e manejo dos animais permitidos em área urbana, além de ações de medicina veterinária preventiva.

CAPÍTULO III
DO CONTROLE POPULACIONAL E CREDENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 10. O controle populacional de cães e gatos deverá ser realizado através de programas permanentes, abrangendo ações de cadastramento, registro e identificação animal, esterilização cirúrgica e/ou química, ações educativas sobre guarda responsável, entre outras medidas cabíveis.

Art. 11. O controle populacional por meio de esterilização cirúrgica (cirurgia contraceptiva) poderá ser feito em parceria com clínicas e hospitais veterinários devidamente credenciados.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal competente regulamentará o cadastramento dos estabelecimentos veterinários e as cirurgias contraceptivas.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

CAPÍTULO IV
DOS PEQUENOS ANIMAIS

Seção I
Da Responsabilidade do Proprietário/Responsável ou Cuidador de Pequenos Animais

Art. 12. O proprietário/responsável ou cuidador de pequenos animais tem o dever de zelar pelo atendimento das necessidades físicas, psicológicas, etológicas e ambientais de seu animal.

Art. 13. Todo animal deve estar devidamente domiciliado, de modo a se impedirem a fuga ou agravos a seres humanos ou a outros animais, bem como dar causa a possíveis acidentes em vias e logradouros públicos ou em locais de livre acesso ao público.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os cães caracterizados como comunitários.

§ 2º Os atos danosos cometidos pelos animais, inclusive os comunitários, são de inteira responsabilidade de seus proprietários/responsáveis ou cuidadores.

§ 3º Os cuidadores de pequenos animais comunitários devem se registrar e cadastrar os animais.

§ 4º Quando o ato danoso for cometido sob a guarda de preposto, estender-se-á a este a responsabilidade a que alude o presente artigo.

Art. 14. É de responsabilidade dos proprietários/responsáveis a manutenção dos animais em perfeitas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar, bem como as providências pertinentes à remoção imediata dos dejetos por eles deixados nas vias ou logradouros públicos.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica também ao cuidador de pequenos animais comunitários, excetuando-se as condições de alojamento.

§ 2º É proibido o despejo de fezes nas vias e logradouros públicos, em Áreas de Preservação Permanente (APPs, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012) ou em locais de acesso público.

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

§ 3º O proprietário/responsável, condutor ou cuidador de pequenos animais, inclusive comunitários, fica obrigado a realizar a coleta das fezes depositadas nas vias e logradouros públicos ou em locais de acesso público.

§ 4º A coleta deverá ser realizada de forma adequada, e os dejetos coletados deverão ser devidamente acondicionados em recipientes fechados de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores.

§ 5º Os dejetos coletados pelo proprietário/responsável ou condutor dos pequenos animais serão transportados e depositados em lixeiras destinadas à coleta pública.

§ 6º É proibido o despejo de fezes provenientes de lavagem dos canis, gatis e demais locais de alojamento desses animais em coletores de águas pluviais ou em guias de ruas e passeios públicos, devendo essas fezes ser destinadas aos equipamentos de captação e drenagem de esgoto.

§ 7º O descumprimento do disposto neste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

Art. 15. Os proprietários/responsáveis ficam obrigados a manter os animais vacinados contra a raiva, cinomose, leptospirose e parvovirose caninas, panleucopenia, rinotraqueíte e calicivirose felinas e demais vacinações obrigatórias por lei, bem como a atender às exigências determinadas pelas autoridades sanitárias.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções, independentemente daquelas previstas em outras leis:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R$ 400,00 (quatrocentos reais);

III - em caso de reincidência, multa em dobro.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 16. É proibido abandonar animais em qualquer espaço público ou privado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará as seguintes sanções:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais);

III - multa em dobro, em caso de reincidência.

Art. 17. No caso de fuga ou furto de animais, a ocorrência deve ser comunicada às autoridades competentes no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas; caso contrário, serão considerados animais abandonados, e o proprietário/responsável estará exposto às sanções descritas no parágrafo único do art. 16 desta Lei.

Art. 18. Os proprietários/responsáveis de imóveis cujos limites com o passeio público e/ou com os vizinhos não sejam completamente fechados por muros, cercas, grades ou portões e que possuam pequenos animais ficam obrigados a instalar barreiras físicas de forma a evitar tanto a fuga como o ataque a pessoas ou animais.

Art. 19. Os proprietários/responsáveis por cães deverão mantê-los afastados de muros, cercas, grades e portões próximos a campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondências de modo a impedir ameaça, agressão ou qualquer acidente envolvendo transeuntes e funcionários de empresas prestadoras de serviços.

Art. 20. Os proprietários de imóveis que abriguem cães ficam obrigados a instalar placas de advertência, em local visível ao público e de tamanho legível a distância, com dizeres que identifiquem a presença e periculosidade do animal.

Art. 21. O não cumprimento ao disposto nos arts. 18, 19 e 20 implicará aos infratores:

I - advertência formal por escrito, estabelecendo prazo para adequação;

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

II - multa de R$ 700,00 (Setecentos reais) e fixação de novo prazo para adequação;

III - em caso de descumprimento do prazo estabelecido no inciso II deste artigo, multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia até a efetiva adequação.

Art. 22. Caberá aos condomínios definir as regras de permanência e trânsito de pequenos animais em áreas comuns, desde que preservado o direito de ir e vir para locomoção entre a via pública e os imóveis.

Seção II
Da Destinação em Caso de Morte

Art. 23. Em caso de morte do animal sob guarda do proprietário/responsável ou cuidador, cabe a este a disposição adequada do cadáver de forma a não oferecer incômodo ou risco à saúde pública.

§ 1º Considera-se disposição adequada do cadáver aquela que atenda à legislação sanitária vigente ou o encaminhamento das carcaças para cemitérios ou crematórios de animais, devidamente licenciados pelos órgãos fiscalizadores competentes.

§ 2º Ao proprietário/responsável ou cuidador cabe informar, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, a morte do animal ao Sistema de Cadastramento Animal.

Seção III
Da Permanência, Adestramento e Condução de Pequenos Animais nas Vias e Logradouros Públicos, Parques e Praças Públicas e Demais Locais de Livre Acesso Público

Art. 24. É proibida a qualquer proprietário/responsável pela guarda de pequenos animais a permanência destes soltos nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso público, exceto em lugares específicos destinados à socialização animal.

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os pequenos animais reconhecidos como comunitários com cuidador principal identificado.

§ 2º É proibido o adestramento de pequenos animais nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 24-A. É permitido às pessoas com deficiências ou necessidades especiais, nos termos da Seção VI do Capítulo IV desta Lei, o acompanhamento por cães de assistência nas vias e logradouros públicos, parques e praças públicas e demais locais de livre acesso ao público.

Art. 25. É permitido o passeio de cães nas vias, logradouros públicos e praças públicas abertas com o uso adequado de coleira ou enforcador e guia adequada ao porte do animal, devendo ser conduzidos por pessoas com idade e força suficientes para controlar os movimentos do animal.

§ 1º É proibida a condução em vias, logradouros públicos, praças públicas abertas e demais locais de livre acesso público de cães mordedores viciosos cuja condição for comprovada por autoridade sanitária competente.

§ 2º Nos parques públicos fechados, a permissão de que trata o caput deste artigo ficará sujeita à regulamentação pelos órgãos competentes.

Art. 26. Qualquer pessoa poderá solicitar concurso da Guarda Municipal ou policial quando verificado o descumprimento dos arts. 24 e 25 desta Lei.

Art. 27. A infração ao disposto nos arts. 24 e 25 desta Lei sujeitará o responsável/proprietário do animal às seguintes penalidades:

I - advertência formal por escrito;

II - multa de R$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

II - multa em dobro, em caso de reincidência.

Seção IV
Do Recolhimento de Pequenos Animais

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 28. Poderão ser apreendidos e recolhidos às dependências do órgãos responsáveis os pequenos e grandes animais definidos no art. 2º desta Lei, nas seguintes circunstâncias:

I - soltos nas vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público, em situação de risco;

II - doentes (com doenças manifestadas ou convalescentes) ou que sejam portadores de enfermidades infectocontagiosas, desde que não tenham proprietário/responsável ou cuidador e estejam soltos em vias públicas ou locais de livre acesso público;

III - vítimas de maus-tratos ou em sofrimento, apresentando fraturas, hemorragias, impossibilidade de locomoção, mutilação, feridas extensas ou profundas, prolapsos, neoplasias, entre outros, e que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso público;

IV- agressivos (na hipótese de agressão direcionada a pessoas ou animais e sem motivação), que estejam soltos em vias e logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

V- mordedores viciosos, após constatação por autoridade sanitária ou mediante comprovação por boletim de ocorrência policial;

VI- invasores de propriedades particulares ou equipamentos públicos (animais sem controle ou sem proprietário/responsável ou cuidador);

VII- promotores de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) pelos quais possam ser disseminados agentes etiológicos de doenças, produzidas lesões temporárias ou definitivas, incapacitantes ou deformantes, com comprovação mediante notificação do agravo em unidade de saúde.

§ 1º Os animais recolhidos por força do disposto neste artigo somente poderão ser resgatados por seu proprietário/responsável ou cuidador se constatado pelo órgão competente que não mais subsistam as causas motivadoras do recolhimento.

§ 2º Os animais recolhidos às dependências do órgão competente permanecerão por prazo de 3 (três) dias úteis, para as espécies

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

canina e felina, para fins de resgate por seu proprietário/responsável ou cuidador.

§ 3º Os animais recolhidos por motivo de promoção de agravos físicos (mordeduras, arranhaduras) poderão permanecer por um tempo maior nos órgãos competentes quando necessária a observação para certificação de serem ou não portadores de zoonoses de importância em saúde pública.

§ 4º A critério técnico da autoridade sanitária, os animais qualificados no § 3º poderão ser liberados para cumprir o período de confinamento na casa dos responsáveis/proprietários.

§ 5º Os animais não resgatados nos prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º deste artigo passam a ficar sob a guarda dos órgãos competentes e poderão ser doados por esta a cidadãos interessados.

Seção V
Da Destinação de Pequenos Animais Recolhidos

Art. 29. Os animais recolhidos ficam sob a guarda das autoridades competentes, podendo ser submetidos às seguintes destinações:

I - resgate;

II - adoção;

III - eutanásia.

§ 1º O resgate pelo proprietário/responsável ou cuidador, conforme os prazos estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 28 desta Lei, poderá ocorrer após avaliação favorável do estado psicológico, clínico e zoossanitário realizada por técnico e mediante apresentação de documento de identidade do proprietário, comprovante de residência e/ou certificado de registro animal.

§ 2º Quando o animal a ser resgatado não possuir certificado de registro animal, ele será registrado e identificado nos termos do art. 5º desta Lei.

§ 3º Quando verificado por técnicos que o responsável/proprietário do animal não apresenta condições nem interesse em

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

manter o animal em boas condições de bem-estar, o resgate pode não ser realizado e o animal pode ser colocado para adoção.

§ 4º Quando o animal não for resgatado no prazo de até 3 (três) dias úteis por seu proprietário ou responsável, após avaliação do estado psicológico, clínico e zoossanitário, poderá ser doado:

I - a pessoas físicas ou jurídicas, após entrevista prévia, de forma que estas sejam avaliadas quanto às condições de atender às necessidades dos animais;

II - a entidades de proteção aos animais;

III - a instituições filantrópicas que tenham condições de atender às necessidades desses animais, quando justificadas a finalidade e a utilidade.

§ 5º A eutanásia será indicada quando o bem-estar do animal estiver ameaçado, sendo um meio de eliminar a dor, o distresse ou o sofrimento do animal, causados por doenças graves, traumas mecânicos graves ou enfermidades incuráveis, os quais não possam ser aliviados por meio de analgésicos, de sedativos ou de outros tratamentos.

§ 6º A eutanásia deverá ser indicada e realizada por médico veterinário, responsável pelo atendimento do animal, mediante laudo comprobatório

§ 7º Dar-se-á morte rápida e imediata ao animal cuja eutanásia for indicada, empregando-se substância apta a produzir insensibilização e inconscientização antes da parada cardíaca e respiratória do animal, sendo vedada a utilização de métodos que provoquem dor, estresse, sofrimento ou morte lenta.

Art. 30. Fica proibido o sacrifício de animais.

Seção VI
Do Acesso de Cães-Guias a Recintos Públicos e Privados
Dos Cães de Assistência

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 31. Fica assegurado às pessoas com deficiências ou com necessidades especiais que necessitem do auxílio ou intervenção de cão de assistência o direito de serem acompanhadas, em sua locomoção e acesso, por tais animais em todos os locais, públicos ou privados, de livre acesso ao público.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se inclusive aos veículos de transporte público coletivo, observando-se o limite de dois cães por veículo.

§ 2º É vedada a exigência do uso de focinheira ou enforcador nos cães de assistência como condição para seu ingresso e sua permanência nos locais descritos no caput e no § 1º deste artigo.

§ 3º É vedada a utilização dos cães de assistência para defesa pessoal, ataque, intimidação e quaisquer ações de natureza agressiva, bem como para a obtenção de vantagens de qualquer natureza.

§ 4º É vedada a cobrança de valores, tarifas ou acréscimos vinculados, direta ou indiretamente, ao ingresso ou à presença de cão de assistência nos locais previstos no caput e no § 1º deste artigo, sujeitando-se o infrator às sanções de que trata o art. 38.

Art. 32. Os cães-guias deverão estar vacinados, microchipados cadastrados e portar coleira identificadora com informações sobre o animal e seu proprietário/responsável.

Art. 33. Os cães de assistência deverão:

I - estar registrados e identificados na forma do Capítulo II desta Lei;

II - portar coleira identificadora com informações sobre o animal, contendo, no mínimo, o nome do cão, a identificação da associação que o tenha qualificado e o endereço e telefone do seu proprietário ou responsável; e

III - utilizar colete com a inscrição 'Cão de assistência'.

Parágrafo único. Os cães de assistência em fase de socialização ou treinamento serão identificados também pela inscrição 'Em

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

treinamento' em seu colete.

Art. 34. Fica o Poder Público autorizado a credenciar e autorizar pessoas físicas e escolas de adestramento de cães-guias destinadas a pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 35. A qualificação dos cães de assistência deve ser atestada da seguinte forma:

I - para os cães-guia: nos moldes previstos no Decreto Federal nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; e

II - para os demais cães de assistência: por associação sem fins lucrativos que tenha em seus quadros sociais adestradores de cães de assistência, veterinários, médicos ou psicólogos e que tenha entre seus fins a qualificação desses animais.

Art. 36. As escolas ou pessoas físicas especializadas no adestramento de cães-guias são obrigadas a fornecer documento habilitando o animal e seu usuário.

Art. 37. A pessoa com deficiência ou com necessidade especial, para comprovar sua necessidade de acompanhamento por cão de assistência, deverá portar laudo médico, psicológico ou psiquiátrico que reconheça tal necessidade.

Art. 38. Os estabelecimentos comerciais e industriais, bem como os concessionários e permissionários de serviços públicos, que não cumprirem as disposições previstas no art.31 desta Lei estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - multa no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa de R$ 3.000,00 (Três mil e quinhentos reais) ;

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

CAPÍTULO V
DA CRIAÇÃO, ALOJAMENTO, MANUTENÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS E OUTROS ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO

Seção I
Do Alojamento e Manutenção de Pequenos Animais em Imóveis Particulares não Destinados ao Comércio

Art. 39. O alojamento e a manutenção de pequenos animais poderão ter sua capacidade determinada por autoridade sanitária, que levarão em conta as condições locais quanto à higiene, espaço disponível para os animais e tratamento dispensado, bem como as condições de segurança que impeçam a fuga dos animais e garantam a segurança de transeuntes, vizinhos e profissionais de serviços de entrega de encomendas, correspondências e afins.

Parágrafo único. A quantidade máxima de pequenos animais (adultos e filhotes) nesses imóveis será determinada pelos técnicos da autoridade sanitária, levando-se em consideração o bem-estar do animal e as características do espaço disponível.

Seção II
Dos Estabelecimentos Comerciais Destinados à Criação, Manutenção e Adestramento de Pequenos Animais e Outros Animais de Estimação

Art. 40. Os estabelecimentos destinados à criação, manutenção (pensão) e adestramento de pequenos animais poderão localizar-se dentro do perímetro urbano, obedecendo ao zoneamento vigente.

Art. 41. Os canis individuais deverão possuir área de abrigo e espaço físico para movimentação, com área compatível ao tamanho dos animais abrigados, não inferior a 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, ou maior, em face do porte do animal, segundo critérios técnicos, com paredes lisas e impermeabilizadas de altura não inferior a 1,5 m (um metro e meio), sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro canil.

Parágrafo único. Os casos omissos serão tratados de acordo com critérios técnicos das autoridades sanitárias.

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 42. Em estabelecimentos veterinários destinados ao tratamento de saúde, pode ser adotado o canil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível, respeitando-se o porte do animal, ficando dispensadas as exigências descritas no art. 38 desta Lei desde que a permanência do animal nessas instalações se dê para o tratamento de doenças.

Art. 43. Em estabelecimentos destinados ao adestramento e/ou pensão, deve ser adotado o canil com solário (área coberta e com espaço para banho de sol), com área mínima de 5 m² (cinco metros quadrados) por animal, sendo o solário totalmente cercado por tela de material resistente, inclusive por cima, ou a critério de técnicos das autoridades sanitárias.

Art. 44. Os canis coletivos obedecerão às normas construtivas dispostas no parágrafo único do art. 41, e suas dimensões serão proporcionais ao número de animais a serem alojados.

Art. 45. Os gatis deverão ser construídos de forma que sejam higienizáveis e de forma que evitem a fuga e lesões aos animais, tendo as dimensões compatíveis com a espécie, sendo que o escoamento das águas servidas não poderá comunicar-se diretamente com outro gatil.

Art. 46. Em estabelecimentos destinados ao tratamento de saúde animal, deve ser adotado o gatil de metal inoxidável ou com pintura antiferruginosa, com piso removível.

§ 1º Os gatis individuais não poderão ser superpostos a outros, nem o escoamento das águas servidas pode comunicar-se diretamente com outro gatil.

Art. 47. Para a higienização de canis e gatis, individuais e coletivos, devem ser utilizados produtos anfifílicos e desinfetantes seguindo o Procedimento Operacional Padrão (POP) produzido pelo estabelecimento e aprovado por autoridades sanitárias.

Art. 48. Os Poderes Executivos locais regulamentarão a fixação de critérios para os equipamentos descritos na Seção II do Capítulo V.

Seção III
Da Comercialização de Animais Vivos e Obrigatoriedade da Emissão de

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Certificado de Origem dos Animais no Ato de sua Venda pelos Estabelecimentos Comerciais de Animais Vivos

Art. 49. A comercialização de animais de estimação só poderá ser realizada por estabelecimentos comerciais de animais vivos regularmente estabelecidos.

§ 1º Os cães e gatos comercializados deverão estar castrados e com identificação definitiva, sendo que outras espécies animais deverão possuir identificação definitiva.

§ 2º Cabe à pessoa jurídica que comercializou o animal acolhê-lo e dar-lhe destinação adequada quando o comprador não for bem informado sobre as particularidades da biologia, comportamentais, higiênico-sanitárias ou do porte, quando adulto, do animal adquirido.

Art. 50. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos estabelecidos só poderão desenvolver suas atividades após a obtenção do(s) devido(s) alvará(s) exigido(s) pelo Poder Executivo local.

Art. 51. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter relatório discriminado de todos os animais nascidos, comercializados, permutados, doados ou entregues à comercialização e, no caso de cães e gatos, com respectivos números de cadastro do microchip no Sistema de Cadastramento Animal, o qual deverá ser arquivado por 1 (um) ano.

§ 1º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem dispor de equipamento de leitura universal de microchip para a conferência do número de registro no ato da compra, venda ou permuta, ou outro equipamento necessário para a leitura da marcação definitiva utilizada.

§ 2º As permutas deverão ser firmadas mediante documento comprobatório, que deve conter o registro de todos os dados dos animais e dos contratantes, bem como dos respectivos estabelecimentos comerciais de animais vivos, que deverão ser informados no Sistema de Cadastramento Animal.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

§ 3º Os estabelecimentos comerciais de animais vivos devem manter em seus estabelecimentos documentação atualizada dos criadouros de origem de todas as espécies de animais comercializadas, constando CNPJ, endereço e responsável técnico.

Art. 52. Animais que demandem um tratamento diferenciado (anilhamento, tatuagem e outros) devem estar identificados através de sistema adequado à espécie previamente à sua comercialização, permuta ou doação.

§ 1º Os procedimentos citados no caput deste artigo são de responsabilidade do estabelecimento comercial de origem ou de qualquer outro estabelecimento que os comercialize, de forma que estes só cheguem ao consumidor final devidamente identificados.

§ 2º Deverão ser observadas as regras previstas na legislação vigente quanto às espécies de animais de estimação oriundas de criadouros comerciais de animais silvestres.

Art. 53. A doação de cães e gatos poderá ser realizada desde que estes estejam microchipados, vacinados, cadastrados no Sistema de Cadastramento Animal.

Parágrafo único. Qualquer animal a ser doado deve estar isento de ectoparasitas e de vermes e ter passado por um período de quarentena junto ao doador de no mínimo 30 (trinta) dias.

Art. 54. Nenhum animal em processo de comercialização, permuta ou doação poderá ficar exposto por um período superior a 6 (seis) horas por dia, a fim de resguardar seu bem-estar e sanidade, bem como a saúde pública.

§ 1º Os estabelecimentos que vendam, doem ou permutem aves, mamíferos, répteis e anfíbios deverão dispor de uma área de solário onde os animais tenham acesso a banhos de sol diários.

§ 2º Quando não expostos para comercialização, doação ou permuta, os animais deverão ficar em área apropriada, sem acesso visual e sonoro à área destinada à comercialização do estabelecimento comercial.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 55. Os recintos destinados à comercialização deverão ser higienizados diariamente e dispor de espaço suficiente à espécie e à quantidade de animais expostos, com estrutura que permita a remoção imediata de dejetos, além de estar localizados em local com condições ambientais compatíveis com a espécie exposta.

Parágrafo único. A avaliação das condições dos recintos de exposição deverá ser realizada por técnicos das autoridades sanitárias.

Art. 56. Nos anúncios de venda de cães, gatos e outros animais em jornais e revistas de circulação local, estadual ou nacional devem constar o nome do estabelecimento comercial, CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 1º Os sites dos estabelecimentos comerciais de animais vivos devem exibir, em local de destaque, o nome de registro e o respectivo CNPJ, endereço e telefone do estabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as disposições contidas no caput deste artigo a todo material de propaganda produzido pelos estabelecimentos comerciais de animais vivos, tais como fôlderes, panfletos e outros, bem como à propaganda desses estabelecimentos em sites alheios e em sites de classificados.

Art. 57. Todos os estabelecimentos que comercializem, doem ou permutem animais deverão dispor de quarentenário, dentro ou fora do estabelecimento comercial, possuindo impresso e disponível no local de comercialização o Procedimento Operacional Padrão (POP) contendo o protocolo de quarentena e de higienização (limpeza e desinfecção) do estabelecimento e de disposição dos resíduos, assinado e acompanhado pelo médico veterinário responsável técnico pelo estabelecimento.

Art. 58. O estabelecimento comercial de venda de animais está obrigado a emitir, no ato da venda, Certificado de Origem do Animal (COA) e comprovação do seu perfeito estado de saúde por laudo assinado por médico veterinário responsável.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 59. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a autorização de funcionamento e/ou emissão de alvará de funcionamento para os equipamentos descritos na Seção III do Capítulo V desta Lei,

Art. 60. Os estabelecimentos comerciais de animais vivos que não cumprirem as disposições dos arts. 49,50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 desta Lei estarão sujeitos às sanções legais cabíveis e a:

I - multa no valor de R$ 1500,00 (Mil e quinhentos reais);

II - em caso de reincidência, multa de R$ 3.000,00 (Três mil reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

CAPÍTULO VI
DAS NORMAS DE FUNCIONAMENTO, INSTALAÇÃO E RESPONSABILIZAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE CÃES

Art. 61. Ficam proibidos a instalação e o funcionamento de empresas de locação de animais para serviços de segurança.

CAPÍTULO VII
DAS NORMAS PARA O FUNCIONAMENTO E CADASTRAMENTO DE LARESTEMPORÁRIOS

Art. 62. Fica autorizado o funcionamento de lares temporários para cães e gatos.

Art. 63. Os lares temporários e seus responsáveis deverão estar previamente cadastrados.

Art. 64. Fica autorizada a atenção médico-veterinária aos animais alojados em lares temporários devidamente cadastrados.

Art. 65. Todos os animais a serem alojados em lares temporários deverão ser previamente avaliados por médico veterinário, cadastrados, microchipados, vacinados e castrados.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Art. 66. Nenhum animal poderá ser doado antes de passar pelo menos 30 (trinta) dias no lar temporário, estar castrado e vacinado, quando for o caso.

Art. 67. Todos os animais doados deverão ter a liberação prévia do médico veterinário quanto à ausência de doenças infectocontagiosas que possam vir a colocar em risco a saúde de outros animais ou mesmo de seres humanos.

Art. 68. A doação feita por lar temporário deverá obedecer a critérios estabelecidos pelas autoridades locais, sendo que cada procedimento de doação deverá ser notificado para a alteração do responsável/proprietário, no Sistema de Cadastramento Animal, e para a visita à casa do adotante, caso se entenda necessário.

Art. 69. A quantidade de animais a ser alojada nos lares temporários deverá obedecer aos critérios às autoridades sanitárias, que irão, por ocasião do cadastramento, avaliar as condições de espaço, higienização, incômodo a vizinhos, entre outras.

Art. 70. O Poder executivo local deverá regulamentar o funcionamento dos lares temporários e poderá oferecer outros tipos de benefícios, inclusive fiscais, quando considerar pertinente, na forma da lei.

CAPÍTULO VIII

DOS CASOS REFERENTES AOS MAUS-TRATOS ENVOLVENDO O COMPORTAMENTO E TRADIÇÕES HUMANAS

Art. 71. Fica proibida a utilização de fogos de artifícios que emitam som acima de 40 dB (quarenta decibéis).

Art. 72. Os animais não poderão ficar submetidos a sons amplificados maiores do que 50 dB (cinquenta decibéis) em feiras e outros eventos.

Art. 73. Fica proibida a comercialização de animais em feiras, exposições e outros eventos de curta duração.

Art. 74. A inobservância do disposto nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei implica a aplicação das seguintes penalidades:

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

I - multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

II - em caso de reincidência, multa de R$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais) a R$ 3.000,00 (Três mil reais);

III - a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

Parágrafo único. A multa será graduada de acordo com a gravidade da infração e a situação socioeconômica do infrator.

CAPÍTULO IX
DOS GRANDES ANIMAIS

Seção I
Da Localização, Instalações e Capacidade dos Criadouros de Animais

Art. 75. Ficam proibidos a criação, o alojamento e a manutenção de equinos, muares, asininos, bovinos, caprinos, ovinos e suínos nas zonas urbanas.

§ 1º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os equídeos alojados e mantidos em estabelecimentos hípicos, unidades militares e Guardas Municipais, bem como os animais de todas as espécies referidas no caput deste artigo recolhidos e mantidos nas dependências das autoridades públicas.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput deste artigo os animais de todas as espécies referidas no art. 75 desta Lei alojados e mantidos nas dependências de hospitais veterinários de faculdades e/ou cursos de Medicina Veterinária localizados na zonas urbanas dos municípios.

Art. 76. Os estábulos, pocilgas e cocheiras serão permitidos em zona rural e a 15 m (quinze metros), no mínimo, de divisas com outras propriedades, estradas e construções destinadas a outros fins.

Art. 77. Os dejetos de estábulos, pocilgas e cocheiras serão destinados de forma a não comprometer as condições sanitárias e ambientais

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

das demais espécies animais, incluindo o homem, do solo e dos corpos de água, sejam naturais ou artificiais.

Art. 78. As normas construtivas para estábulos, pocilgas, cocheiras e estabelecimentos congêneres obedecerão ao que dispõe o Código Sanitário Estadual, no que aplicável, ou a legislação posterior complementar, ou que a substitua.

Seção II
Da Circulação de Grandes Animais e Veículos de Tração Animal

Art. 79. Ficam proibidas a circulação de veículos de tração animal e a de grandes animais, montados ou não, em vias e logradouros públicos das áreas urbanas dos municípios, excluindo-se aqueles utilizados pelo Exército Brasileiro, Polícia Militar e Guarda Municipal.

§ 1º Cavalgadas, passeios e demais atividades de caráter de integração ou lazer poderão ser realizados com prévia autorização das Administrações Municipais.

Art. 80. São proibidas a permanência e a manutenção de grandes animais, soltos ou atados, por cordas ou por outros meios, em vias ou em logradouros públicos, parques e praças públicas, bem como em terrenos e propriedades particulares das áreas urbanas dos municípios.

Seção III
Dos Veículos de Tração Animal

Art. 81. O veículo de tração animal conduzido em discordância com o disposto no art. 76 desta Lei será removido por agente de trânsito municipal para o depósito determinado pelo órgão competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º Para proceder à remoção do veículo, poderá o agente de trânsito requerer força policial.

§ 2º O agente de trânsito lavrará termo de remoção, do qual constará:

I - local, data e hora da remoção do veículo;

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

II - descrição sucinta das características do veículo, de sua espécie e de outros elementos julgados necessários à sua identificação;

III - identificação do proprietário do veículo, caso seja possível, ou de seu condutor;

IV - discriminação de eventual carga;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo de remoção.

Art. 82. Uma via do termo de remoção será encaminhada ao depósito de destino do veículo de tração.

Art. 83. Os veículos de tração removidos, bem como as respectivas cargas, poderão ser resgatados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia subsequente ao da remoção.

Seção IV
Dos Animais

Art. 84. O animal encontrado nas situações vedadas pelos arts. 79 e 80 desta Lei será retido pelo agente de trânsito, que acionará o órgão responsável para proceder ao seu recolhimento e requisitará força policial, se necessário.

§ 1º O agente de trânsito lavrará termo de recolhimento, do qual constará:

I - local, data e hora do recolhimento do animal;

II - descrição sucinta das características do animal;

III - identificação do proprietário, se conhecido;

IV - identificação do agente do órgão responsável pelo transporte do animal;

V - identificação do agente de trânsito que lavrou o termo

Art. 85. Os animais recolhidos serão encaminhados as autoridades responsáveis, onde serão submetidos aos seguintes procedimentos:

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

I - exame clínico realizado por médico veterinário para avaliação das condições físicas gerais dos animais;

II - coleta de material para os exames laboratoriais, se necessário;

III - manutenção em local isolado em caso de suspeita de moléstias infectocontagiosas ou zoonoses, até que se obtenha o diagnóstico, por meio de avaliação clínica ou de exames complementares;

IV - manutenção em condições que lhes proporcionem comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie;

V - tratamentos e demais procedimentos médico-veterinários que se fizerem necessários.

Parágrafo único. Tratando-se de equídeos, será ainda obrigatória a realização de exame de anemia infecciosa equina (AIE).

Art. 86. Os animais recolhidos terão as seguintes destinações:

I - resgate pelo proprietário, exceto em caso de constatação de abuso ou de maus-tratos, hipóteses em que o animal não será devolvido ao seu proprietário, mas permanecerá nas dependências do órgão competente ou será confiado a depositário fiel designado por autoridade competente ou por associação civil sem fins lucrativos que tenha por finalidade estatutária a proteção dos animais;

II - doação para associações civis sem fins lucrativos que tenham por finalidade estatutária a proteção dos animais;

III - doação para instituições filantrópicas que tenham por finalidade estatutária o uso terapêutico dos animais (equoterapia);

IV - doação para pessoas físicas ou jurídicas com a finalidade exclusiva de sua manutenção em áreas dotadas de condições adequadas, sem utilização para trabalho ou fins lucrativos.

Parágrafo único. Os equídeos em condições de serem resgatados ou doados serão registrados e identificados por meio de identificador eletrônico ou por outra tecnologia adequada.

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

Seção V
Do Resgate

Art. 87. O proprietário do animal recolhido nos termos do art. 86 desta Lei que tiver direito a resgatá-lo deverá fazê-lo no prazo de até 5 (cinco) dias úteis contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data do recolhimento.

Parágrafo único. Se houver necessidade de realização de exames complementares para diagnóstico de doenças infectocontagiosas ou zoonoses cujos resultados não se conheçam antes de 5 (cinco) dias, o prazo será prorrogado até que cesse a suspeita de moléstia, quando então o animal será liberado, após o pagamento dos respectivos preços públicos.

Art. 88. O resgate do animal por seu proprietário nos termos do art. 87 desta Lei dar-se-á mediante:

I - apresentação de comprovantes de aplicação de vacinas obrigatórias cuja espécie seja abrangida por normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado, assim como o ferrageamento dos equídeos;

II - pagamento de taxa de recolhimento e inserção de identificador eletrônico e, ainda, de diárias de permanência, computado o dia do recolhimento;

III - comprovação da propriedade do animal por meio de documentos ou de duas testemunhas que possam atestá-la;

IV - transporte adequado para o animal;

V - lavratura do Auto de Infração com imposição de penalidade de:

a) multa no valor de R$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais) a R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), de acordo com a gravidade e a condição socioeconômica do infrator;

b) em caso de reincidência, multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

c) a partir da segunda reincidência, o valor da multa será duplicado sucessivamente e inscrito na Dívida Ativa.

Art. 89. O proprietário que reincidir na violação do disposto nos arts. 79 e 80 desta Lei ficará impedido de resgatar o animal, ainda que se trate de animal sem registro anterior de recolhimento, o qual deverá ter a destinação prevista nos incisos II, III ou IV do art. 86.

Seção VI
Da Doação

Art. 90. Não havendo resgate por proprietário, o animal poderá ser doado a pessoas físicas e jurídicas e a associações civis e entidades filantrópicas previstas nos incisos II e III do art. 86.

§ 2º As associações civis mencionadas nos incisos II e III do art. 86 desta Lei poderão encaminhar os animais recebidos em doação para pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas, com condições para manter grandes animais recebidos em doação, de forma que lhes proporcionem cuidados de saúde e higiene, comodidade, alimentação e alojamento adequados à espécie, ficando os animais doados sob responsabilidade do beneficiário adotante.

§ 3º As associações de que trata o § 2º deste artigo terão, a seu juízo, a forma de destinação dos animais recebidos, podendo mantê-los sob seus cuidados, doá-los ou, mediante termo de fiel depositário, repassá-los a terceiros, respeitadas as demais condições estabelecidas no presente Estatuto.

§ 4º Nos casos das doações e transferências, deverão constar as seguintes obrigações no Termo de Doação desses animais:

I - ministrar-lhes os cuidados necessários;

II - não exibi-los em rodeios e similares;

III - não utilizá-los como meio de tração;

IV - não lhes explorar a força de trabalho;

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

V - não permitir que esses animais retornem para áreas urbanas;

VI - não destiná-los a consumo.

§ 5º Não serão encaminhados animais para pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam atividades de ensino, de testes e de pesquisa com animais, conforme estabelece a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 91. As associações e entidades que tenham interesse pela doação de que tratam os incisos II e III do art. 86 serão relacionadas pela autoridade competente em registro permanentemente atualizado.

CAPÍTULO XI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 92. É proibida a exibição de toda e qualquer espécie de animal silvestre, mesmo que humanizado, em vias e logradouros públicos, parques e praças públicas ou locais de livre acesso ao público.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição deste artigo os locais, recintos e estabelecimentos legalmente constituídos e adequadamente instalados destinados ao alojamento, tratamento, criação, exposição e reprodução de animais, tais como zoológicos e similares.

Art. 93. É proibida a utilização de animais selvagens e domésticos, nativos ou não, adestrados ou não, em espetáculos circenses ou similares.

Art. 94. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os animais domésticos estão cada vez mais presentes na vida das pessoas, são além de companhia membro das famílias. A presente proposição visa conscientizar e estabelecer regras sobre o cuidado com esses animais que ainda hoje sofrem maus tratos.

CD239420860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

Apresentação: 14/03/2023 15:57:20.897 - MESA
PL n.1124/2023

A relação do ser humano com animais domésticos evoluiu muito trazendo uma grande mudança na sociedade, que passou a ter ideologias e hábitos como o de ter menos filhos e conferir ao animal o papel de membro da família.

É definido como Posse Responsável:

"É a condição na qual o guardião de um animal de companhia aceita e se compromete a assumir uma série de deveres centrados no atendimento das necessidades físicas, psicológicas e ambientais de seu animal, assim como prevenir os riscos (potencial de agressão, transmissão de doenças ou danos a terceiros) que seu animal possa causar à comunidade ou ao ambiente, como interpretado pela legislação vigente" (SANTANA et al., 2004:544).

Adoções acontecem diariamente, porém, infelizmente o abandono segue uma proporção ainda maior. Segundo o site da Petz, existem mais de 30 milhões de animais abandonados no Brasil, cerca de 20 milhões são cachorros e 10 milhões são gatos.

A proposição tem como objetivo a posse responsável desses animais prevendo o comprometimento dos tutores com criação, guarda e transporte, garantindo alimentação, segurança, abrigo, saúde e bem-estar.

O acompanhamento do veterinário e a identificação dos animais garante, não só o bem-estar deles como de toda a comunidade, já que convivem em harmonia e segurança.

Diante do exposto, pedimos apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD239420860000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239420860000

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

Lei nº 11.794 de 08/10/2008	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200810-08;11794
LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201205-25;12651
LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.220, DE 2023

(Do Sr. José Nelto)

Dispõe sobre a instalação de abrigos (casinhas), de comedouros e bebedouros para animais comunitários e em situação de rua e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-275/2023.

Apresentação: 17/03/2023 18:09:09.800 - Mesa
PL n.1220/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Dispõe sobre a instalação de abrigos (casinhas), de comedouros e bebedouros para animais comunitários e em situação de rua e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Fica autorizada a instalação de abrigos (casinhas), disponibilização de comedouros e bebedouros para animais públicos nas ruas e praças, para garantia da proteção e do bem-estar dos animais comunitários e em situação de rua.

§1º A construção e instalação dos abrigos (casinhas), comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento (colocação de ração e água), limpeza e manutenção poderá ser feito por qualquer cidadão, comunidade, empresas, comerciantes, estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), às suas expensas, ficando sujeitos à fiscalização do órgão responsável.

§2º Os abrigos (casinhas), bebedouros e comedouros poderão ser distribuídos pela cidade em pontos estratégicos, como praças e espaços públicos, onde haja maior incidência de animais, desde que não atrapalhe a passagem de pedestres, cabendo a comunidade onde o abrigo foi instalado zelar pela sua conservação, limpeza, abastecimento de água e ração.

§3º Os bebedouros e comedouros deverão ser prioritariamente instalados em número maior que os abrigos (Casinha), para atender os animais que estão de passagem.

LexEdit
CD237039893500

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237039893500

Apresentação: 17/03/2023 18:09:09.800 - Mesa
PL n.1220/2023

Art. 2º Poderá o Poder Público celebrar convênios e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei.

Art. 3° É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 4° Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a construção e instalação de abrigos (casinhas), comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento (colocação de ração e água), limpeza e manutenção que poderá ser feita por qualquer cidadão, comunidade, empresas, comerciantes estabelecimentos em geral, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais), às suas expensas, ficando sujeitos à fiscalização do órgão responsável.

A superpopulação de cães abandonados nas ruas é um problema crítico que afeta todas as regiões do Brasil. Segundo a OMS (Organização Mundial da Saúde), há 20 milhões de cães abandonados no país. Muitos desses animais nasceram e cresceram na rua, mas outros, estão lá após serem abandonados pelos tutores. O risco de vida que os cachorros correm é enorme. Eles não recebem atendimento veterinário, contraem sérias doenças como a leishmaniose e a raiva, não se alimentam e não possuem um local seguro para se abrigar. A grande maioria é invisível, não recebe carinho e infelizmente, são maltratados por agressores. Apesar do trabalho constante de ONGs e ativistas para diminuir o número – crescente e alarmante – mais tutores continuam abandonando e mais cães não castrados continuam procriando nas ruas.[1]

[1] https://totosdatete.org.br/como-agir/caes-abandonados-nas-ruas/

LexEdit
CD237039893500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237039893500

Apresentação: 17/03/2023 18:09:09.800 - Mesa
PL n.1220/2023

A Organização Mundial da Saúde estima que só no Brasil existam mais de 30 milhões de animais abandonados, entre 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães. Em cidades de grande porte, para cada cinco habitantes há um cachorro. Destes, 10% estão abandonados. No interior, em cidades menores, a situação não é muito diferente. Em muitos casos o número chega a 1/4 da população humana. [2]

Vale ressaltar que, é dever do Estado proteger os animais, tanto domésticos quando silvestres. O dever do Estado de proteção aos animais possui fundamento na Constituição Federal, em seu artigo 225: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”[3]

Conforme determina o art. 225, VII, da Constituição Federal, são vedadas quaisquer práticas que submetam os animais à crueldade. Tal dispositivo, por si só - além do sentimento de solidariedade intrínseco ao ser humano, faz jus e fundamenta a efetivação da presente proposição.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

[2] https://anda.jusbrasil.com.br/noticias/
[3] https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/

LexEdit
CD237039893500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Nelto
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237039893500

PROJETO DE LEI N.º 1.337, DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Institui o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, e criação de Bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3278/2019.

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA
PL n.1337/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Marcos Soares)

Institui o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, e criação de Bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres.

Paragrafo único. Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis - IBAMA criar o espaço virtual para, cadastrar, receber, coordenar, atualizar e divulgar por meio da sua página virtual, dados informativos de todo território nacional referente à quantidade, o tipo, o telefone e o endereço onde o sangue de origem animal se encontrar.

Art. 2º. Poderão se cadastrar no Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres, clínicas veterinárias, universidades que tenham cursos de zootecnia e ou veterinária, hospitais veterinários, zoológicos, criadouros particulares e organizações sociais cuidadoras de animais, sendo todos devidamente autorizados e regulamentados conforme a lei específica que dispõem sobre o seu funcionamento.

Art. 3º. Todos os membros participantes do Programa Nacional de Central Virtual de Banco de Sangue para Animais Domésticos e Silvestres fornecerão os dados virtuais relativos ao seu estoque de sangue, assim como a

LexEdit
CD236498691000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236498691000

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA
PL n.1337/2023

sua necessidade ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Art. 4º. Para participar da Central virtual, a coleta do sangue animal para fins de doação, deverá seguir a resolução nº 1.374/2022 do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º. Fica terminantemente proibido manter animais reclusos com a única e exclusiva intenção de retirar sangue.

§ 1º Sofrerá as sanções cabíveis conforme a lei nº 9.605 de 1998 em seu art. 32, a inobservância do disposto no caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), notificar, aplicar e arrecadar as multas.

Art. 6º. Ficará a cargo do conselho regional de medicina veterinária a fiscalização das normas de coleta de sangue e a notificação ao IBAMA em caso de não cumprimento do art. 5º desta Lei.

Art. 7º. Fica instituído, em todo território nacional, o estímulo à criação de bancos de sangue veterinários para animais Domésticos e Silvestres.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais desta Lei são a promoção da doação segura de sangue animal, bem como a conscientização dos tutores de animais domésticos sobre a importância deste ato.

Art. 8º. Apenas os animais saudáveis e que cumpram os requisitos estabelecidos por profissionais da Medicina Veterinária poderão ser doadores de sangue.

Art. 9º. Poderão ser celebrados convênios e parcerias com clínicas veterinárias, bem como organizações sociais, devidamente cadastradas e fiscalizadas, para a promoção do bem-estar animal.

Art. 10º. Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

LexEdit
CD236498691000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236498691000

Apresentação: 22/03/2023 17:29:20.930 - MESA
PL n.1337/2023

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Diante a constituição federal, na questão do meio ambiente em seu art. 225, que menciona entre outros aspectos, a preservação dos animais.

Conforme o crescente aumento de animais domésticos em nosso país, e, por conseguinte, o aumento também das enfermidades, onde diversos tratamentos resultam em processos cirúrgicos que necessitam de transfusões de sangue. Se faz relevante a criação de uma central de banco de sangue comum, que venha atender com a velocidade necessária, a demanda crescente por sangue animal.

O presente projeto destina-se a facilitar a doação de sangue para animais domésticos e silvestres, utilizando para tal, o espaço virtual como meio de potencializar o cruzamento de informações, dando celeridade e visibilidade ao processo de identificação e localização do sangue animal para a sua utilização.

Com o objetivo de preservar a vida animal tanto dos nossos amigos domésticos, quanto dos animais da nossa fauna, que estejam eles soltos na natureza, em zoológicos, em criadouros particulares, ou em organizações sociais cuidadoras de animais, e diante do pioneirismo e relevância da presente matéria, se faz urgente à criação do referido banco virtual de sangue animal.

Neste contexto, a presente propositura também visa estimular, em todo território nacional, a criação de bancos de sangue veterinários para animais domésticos. Bancos estes que poderão salvar vidas de inúmeros animais.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Marcos Soares.

LexEdit
CD236498691000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Soares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236498691000

PROJETO DE LEI N.º 2.149, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-928/2019.

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa
PL n.2149/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As determinações previstas nesta lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º Fica proibida a comercialização de animais de estimação não esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados.

Art. 3º Fica proibida a comercialização de animais de estimação que não tenham completado 120 (cento e vinte) dias de vida.

Art. 4º No ato da venda, o vendedor é obrigado a fornecer ao comprador do animal de estimação:

I - a nota fiscal, contendo o número do microchip, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - certificado de microchipagem ou documento equivalente de identificação eletrônica, cuja leitura e verificação deverão ser feitas no ato da entrega do animal;

CD232789636100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232789636100

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa
PL n.2149/2023

III - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, assinados pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

IV - comprovante de vacinação contra doenças espécie-específicas, com todas as doses de aplicação necessárias para a faixa etária do animal, incluindo a vacina contra a raiva, para as espécies cabíveis, sendo que o documento deve estar assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível;

V - manual detalhado sobre a raça, hábitos, porte na idade adulta, espaço ideal para o bem-estar do animal na idade adulta, alimentação adequada e cuidados básicos;

VI - comprovante de esterilização assinado pelo veterinário responsável, com número de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária legível.

§1º - O vendedor deve dispor de equipamento leitor universal de microchip, para a conferência do número no ato da venda.

§2º - O comprador fica obrigado a cadastrar o número do microchip nos websites existentes na internet, para que o animal possa ser localizado em caso de fuga, perda, abandono ou roubo.

§3º - O comprador deve declarar, em formulário próprio, o recebimento de todos os documentos enumerados nos itens de I a VI, sendo que o vendedor deve arquivar a declaração por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 5º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa;

II - Apreensão dos animais;

CD232789636100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232789636100

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa
PL n.2149/2023

§1º - Se o infrator for veterinário, a aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo das demais sanções previstas no Código de Ética e nas Resoluções expedidas pelos Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária dos Estados.

§2º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

§3º - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa proibir a comercialização de cães e gatos de estimação que não estejam: esterilizados, microchipados, vermifugados e vacinados.

Além disso, destaco que a proibição de comercialização antes que o animal tenha completado 120 dias de vida é fundamental para respeitar o desmame sem sofrimento, além de servir como parâmetro para a aplicação da vacina contra raiva e para a castração segura. Condicionar a venda à esterilização e vacinação é uma medida eficaz porque garante que o animal necessariamente passará por estes procedimentos, já que o comprador pode ser displicente e não proporcionar estes cuidados.

CD232789636100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232789636100

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - Mesa
PL n.2149/2023

Ressalte-se que o combate à raiva por meio da vacinação é medida de saúde pública, enquanto a esterilização é a medida mais eficaz para a contenção da superpopulação de animais abandonados e vítimas de maus-tratos. Diante de tanto sofrimento de uma quantidade assustadora de cães e gatos desamparados, não é possível continuar permitindo a reprodução descontrolada.

Em relação à exigência de microchipagem, trata-se de uma ferramenta importantíssima para reduzir abandonos e para permitir a responsabilização de tutores que não cumpram com suas obrigações de cuidado com o animal. Obrigar que os animais já sejam comercializados com microchip é uma forma de garantir a rastreabilidade, evitando-se que posteriormente o tutor deixe de implantar o microchip.

O microchip reforça as medidas de guarda responsável e permite a aplicação da lei em casos de negligência, maus-tratos e abandono. Países que conseguiram acabar com o abandono de animais, como a Holanda, alcançaram este feito através de políticas públicas de manejo de população de cães e gatos, com a aplicação de leis rígidas e utilização de programas nacionais de registro e identificação, por meio de microchipagem.

Portanto, a propositura decorre da necessidade de intervenção em uma série de problemas que prejudicam a qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza. Por isso, peço o amplo apoio dos nobres pares na aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

CD232789636100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232789636100

PROJETO DE LEI N.º 2.430, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Registro Digital de Vacinação dos pets - RDV gerenciado pelos serviços de saúde médico-veterinários públicos e privados, voltado à segurança e proteção dos animais de estimação.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3103/2021.

Apresentação: 09/05/2023 16:59:18.677 - Mesa
PL n.2430/2023

PROJETO DE LEI N°____, DE 2023

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Institui o Registro Digital de Vacinação dos pets - RDV gerenciado pelos serviços de saúde médico-veterinários públicos e privados, voltado à segurança e proteção dos animais de estimação.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Registro Digital de Vacinação dos pets - RDV gerenciado pelos serviços de saúde médico-veterinários públicos e privados, voltado à segurança e proteção dos animais de estimação.

Art. 2º O Registro Digital de Vacinação dos pets - RDV tem como fundamentos:

I - a dignidade animal;

II – a identificação animal;

III - a comprovação vacinal;

IV - a simplificação da informação;

V - a concessão de dados epidemiológicos e de vigilância em saúde.

Art. 3º O poder público veiculará, anualmente, nos meios de comunicação, campanha específica sobre o Registro Digital de Vacinações dos pets – RDV, com os seguintes objetivos:

I - conscientizar o cidadão sobre os benefícios e as vantagens da vacinação animal;

CD232898001800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232898001800

Apresentação: 09/05/2023 16:59:18.677 - Mesa
PL n.2430/2023

II - implementar as medidas necessárias para facilitar ou possibilitar o acesso do cidadão a informação simplificada.

Art. 4º O RDV será instrumento de integração para à formulação, à execução, ao monitoramento e à avaliação das políticas de saúde.

Art. 5º O RDV será expedido pelos profissionais médicos-veterinários em atividades públicas ou privadas, desde que estejam legalmente autorizados pela autoridade competente, conforme normas estabelecidas pelo regulamento.

§1º O comprovante vacinal suficiente ao atendimento das exigências sanitárias para qualquer meio de transporte.

§2º O RDV será fornecido gratuitamente com prazo de validade de 5 (cinco) anos.

§3º O RDV não poderá ser retido, por nenhum motivo, por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado.

Art. 6º Regulamento disporá sobre a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 que em seu art. 225 estabeleceu o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, instituindo-o como bem de uso comum do povo e essencial à sadia

CD232898001800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232898001800

Apresentação: 09/05/2023 16:59:18.677 - Mesa
PL n.2430/2023

qualidade de vida, e impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para efetivar esse direito, o Projeto de Lei institui o Registro Digital de Vacinação dos pets - RDV com o objetivo de modernizar a atenção à saúde, o bem-estar animal e a integração dos estabelecimentos de saúde médico-veterinários, sejam eles públicos ou privados.

O RDV possibilitará aos cidadãos saber quais vacinas seus animais de estimação já tomaram, facilitando o acesso aos documentos necessários para transporte nacional e internacional, por meio terrestre, aéreo e fluvial.

Nesse sentido, para conscientizar o cidadão sobre os benefícios e as vantagens da vacinação animal, o PL estabelece que o poder público veicule, anualmente, nos meios de comunicação, campanhas específicas sobre o RDV.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão e célere aprovação deste Projeto de Lei.

Gabinete Parlamentar, 08 de maio de 2023.

Dep. Dayany Bittencourt
(União/CE)

CD232898001800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232898001800

PROJETO DE LEI N.º 2.509, DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3429/2021.

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04.030 - MESA
PL n.2509/2023

PROJETO DE LEI N.º DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Proíbe a comercialização de animais de estimação cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a comercialização de animais cujos cruzamentos genéticos provoquem prejuízos à saúde e ao bem-estar da prole, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores.

Parágrafo único. A proibição se estende a todos os animais de estimação, considerados, para fins de aplicação desta lei, como animais vertebrados de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana, independentemente de sua espécie.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I. Multa;

II. Apreensão dos animais;

Parágrafo único - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 2 (dois) anos.

CD233566920100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233566920100

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04.030 - MESA
PL n.2509/2023

Art. 3º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes da Administração Pública.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa atuar sobre a criação e venda de animais, especialmente com a finalidade de protegê-los contra crueldade. Ressalte-se que a realização de cruzamentos genéticos irresponsáveis, com finalidades essencialmente comerciais, é fonte de intenso sofrimento a muitos animais que nascem com problemas graves de saúde, pois são condenados a viver uma vida toda de dores provocadas propositalmente para alcançar determinado padrão que seja lucrativo e esteja na moda.

A Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, expedida pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, já considera como conduta caracterizadora da prática de maus-tratos “realizar ou incentivar acasalamentos que tenham elevado risco de problemas congênitos e que afetem a saúde da prole e/ou progenitora, ou que perpetuem problemas de saúde pré-existentes dos progenitores”, nos termos do artigo 5º, inciso XXIX.

O Conselho de Bem-Estar Animal do Reino Unido (2006) tratou sobre os problemas genéticos relacionados à criação de raças puras, que têm afetado seriamente o bem-estar animal e merece a nossa atenção porque esta prática afeta um número enorme de animais; os efeitos dos problemas genéticos são perpetuados pela transmissão de geração em geração; além de atingir a qualidade e quantidade de vida dos animais.

Ainda, a Declaração de Direitos Animais (2018 - La Fondation Droit Animal) prevê em seu artigo 6º que “nenhuma manipulação ou seleção genética deve ter o efeito de comprometer o bem-estar ou a capacidade de bem-estar de um animal suscetível”. A título de exemplo, na Holanda já é proibida a criação e a venda de raças que possuam os focinhos muito curtos, menores que 1/3 do comprimento do crânio.

CD233566920100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233566920100

Apresentação: 11/05/2023 12:21:04.030 - MESA
PL n.2509/2023

Por fim, cabe destacar que o projeto de lei em epígrafe vai na mesma direção de legislações mais avançadas e protetivas aos animais, de modo que se faz urgente proibir, em âmbito estadual, que cruzamentos que resultam em transtornos de saúde e ao bem-estar animal continuem sendo feitos, pois esta prática é inevitavelmente uma forma de maus-tratos, já que submete as proles a sofrimento ao longo de suas vidas inteiras em razão dos problemas genéticos causados.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

CD233566920100

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233566920100

PROJETO DE LEI N.º 2.588, DE 2023

(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade publica com veterinários para castração e auxílio em doenças.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1374/2015.

Apresentação: 16/05/2023 14:25:11.733 - MESA
PL n.2588/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Adilson Barroso)

Altera o parágrafo a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para prever a obrigatoriedade de disponibilização de unidade publica com veterinários para castração e auxílio em doenças.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispões sobre a política de controle de natalidade de cães e gatos, passa a vigorar acrescido do art. 4 e seguintes:

"Art. 4 Nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, o programa deverá contar com unidade publica devidamente equipada com material e pessoal habilitado para realizar o atendimento e a esterilização dos animais.

Parágrafo Único Para fins de cumprimento do disposto no caput, é necessária a contratação, por parte dos entes municipais, de profissionais veterinários habilitados e quaisquer outros profissionais necessários para a boa operação." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, inciso VII, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida,

LexEdit
CD232478445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478445000

Apresentação: 16/05/2023 14:25:11.733 - MESA
PL n.2588/2023

cabendo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O referido projeto foi idealizado tendo como embasamento as experiências de diversas instituições de diferentes localidades e serve como referência ao objetivo fim, qual seja a busca por um equilíbrio entre a saúde pública e o bem-estar animal, obedecendo a todos os preceitos éticos, princípios da moralidade e da eficiência.

Convivemos diariamente com a problemática que envolve maus tratos e abandono dos animais e o crescimento contínuo da população de cães e gatos. Seja por questões de saúde pública, no contexto da convivência humana, seja por questões de bem-estar animal, antes considerado de forma controvertida por valorizarem acima de tudo a proteção animal, mas de singular importância no mundo civilizado, o controle das populações de animais de estimação se desenvolve por métodos racionais, protetores e diferenciados para os quais é importante a participação ativa dos proprietários. Os valores saúde pública e bem-estar animal, devem estar lado a lado, sendo interesses que se vinculam e voltam a um mesmo objetivo.

Ressalte-se que a população de animais abandonados tem crescido no Brasil. Estima-se que o Brasil possua mais de 30 (trinta) milhões de animais abandonados, um número demasiadamente elevado. São necessárias políticas públicas para que esse número de animais abandonados não continue a crescer, e a grande política para diminuir o crescimento populacional dos animais abandonados é a castração.

Os animais que estão nas ruas ficam sujeitos a todo tipo de intempérie, contrária a sua dignidade, como é o caso de atropelamentos, maus tratos e até mesmo doenças. Muitas dessas doenças se constituem de zoonoses. Portanto, a questão animal também se constitui em uma questão de saúde pública, necessitando de investimentos advindos da área da saúde.

A esterilização reprodutiva é uma das ações mais éticas, efetivas e utilizadas em cães e gatos a fim de controlar o crescente número desses animais e as consequências desse aumento no impacto à saúde pública. A castração também favorece a manutenção da saúde dos animais, pois pode prevenir diversas doenças em cães e gatos, como câncer de mama, piometra e doenças da próstata.

O projeto apresentado tem por objetivo fortalecer a política de controle de natalidade estabelecida pela Lei nº 13.426, de 2017, prevendo a disponibilização de unidade publica com veterinários especializados em castração e capazes de auxiliar também em doenças nos Municípios com população superior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes.

O presente Projeto de Lei, não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgão da Administração Pública Municipal, sendo assim, pelas razões sustentadas acima, venho submeter à elevada consideração de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei, solicitando o apoio e a aprovação do mesmo.

LexEdit
CD232478445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478445000

Apresentação: 16/05/2023 14:25:11.733 - MESA
PL n.2588/2023

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2022, na 57ª legislatura.

ADILSON BARROSO
DEPUTADO FEDERAL
PL-SP

LexEdit
CD232478445000

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adilson Barroso
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232478445000

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017 **Art. 4º**	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-0330;13426

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2023

(Do Sr. Célio Studart)

Institui o programa Farmácia Popular Veterinária.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-10953/2018.

Apresentação: 22/05/2023 16:57:00.047 - MESA
PL n.2731/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do sr. Célio Studart)

Institui o programa Farmácia Popular Veterinária.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Farmácia Popular Veterinária, que visa disponibilizar vacinas e medicamentos veterinários gratuitos ou com baixo custo para animais domésticos em todo o território nacional.

Parágrafo único. Os medicamentos e vacinas dispostos no caput serão disponibilizados nas unidades que integram o Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) e clínicas veterinárias públicas ou privadas.

Art. 2º A lista de medicamentos e vacinas a serem fornecidas ao Programa Farmácia Veterinária Popular do Brasil será estabelecida pelo Poder Público, cuja definição levará em conta as evidências epidemiológicas e a prevalência de doenças e condições adversas que afetam os animais domésticos.

Art. 3º O Poder Público celebrará convênios com instituições públicas ou privadas para o atendimento ao disposto nessa Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa instituir o Programa Farmácia Popular Veterinária, com o objetivo de garantir o acesso a medicamentos e vacinas a preços acessíveis para os animais

CD235543850400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235543850400

Apresentação: 22/05/2023 16:57:00.047 - MESA
PL n.2731/2023

domésticos, contribuindo para a saúde e bem-estar desses seres e para a saúde pública em geral.

O artigo 225 da Constituição Federal afirma que todos têm direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Desde a segunda metade do século XX, a luta pelo bem-estar animal atingiu enormes proporções, algo que contribuiu para a formação de vários movimentos populares em prol da defesa dos animais. A tutela responsável, subsidiada sob valores de respeito e cuidado, foi capaz de dirimir inúmeros conflitos e melhorar a qualidade de vida dos animais, que anteriormente eram impostos a práticas cruéis e inapropriadas.

É notório que muitos tutores e protetores de animais enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos dos cuidados de saúde de seus animais. Essa situação, muitas vezes, leva ao abandono desses animais ou à negligência em seu tratamento, o que pode resultar em sofrimento para os animais e propagação de doenças.

Além disso, é importante considerar que a disseminação de doenças em animais domésticos representa um risco sanitário, pois algumas enfermidades podem ser transmitidas aos seres humanos, como a raiva, a leptospirose e a toxoplasmose. Ao garantir o acesso a medicamentos e vacinas a preços acessíveis, o Programa Farmácia Popular Veterinária contribuirá para a prevenção e controle dessas doenças, beneficiando tanto os animais quanto a população em geral.

Nesse sentido, a implementação do Programa Farmácia Popular Veterinária se mostra como uma medida eficiente e necessária, tendo em vista a relevância da saúde dos animais domésticos para o bem-estar dos próprios animais, de seus tutores e para a saúde pública, alinhada com os princípios constitucionais e os valores da sociedade contemporânea. Desta forma, é fundamental que sejam tomadas ações concretas para garantir o acesso a tratamentos e vacinas

CD235543850400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235543850400

adequados, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida dos animais e prevenção de riscos sanitários.

Portanto, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala de sessões, 11 de maio de 2023.

Célio Studart
PSD/CE

Apresentação: 22/05/2023 16:57:00.047 - MESA
PL n.2731/2023

CD235543850400

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD235543850400

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Domésticos por meio de microchip e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-376/2021.

Apresentação: 19/07/2023 16:22:17.840 - MESA
PL n.3593/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Domésticos por meio de microchip e dá outras providencias.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Controle Populacional de Animais Domésticos que torna obrigatório a identificação de todos os animais domésticos por meio de microchip subcutâneo em todo o território nacional.

Art. 2º A identificação por microchip deve ser realizada por um médico veterinário habilitado, utilizando equipamento apropriado e seguindo as normas estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 3º Todo animal doméstico, a partir de 6 (seis) meses de idade, deverá ser submetido ao implante de um microchip de identificação, por veterinários legalmente habilitados.

Art. 4º A identificação por microchip dos animais domésticos nascidos antes da promulgação desta lei deve ser realizada:

I - Animais filhotes: no prazo de até 90 dias;

II - Animais adultos: no prazo de até 120 dias.

Art. 5º As informações que devem ser contidas no microchip são:

I - Nome e CPF do tutor;

II - Telefone;

III - Endereço;

IV - Raça do animal doméstico;

V - Data de nascimento;

VI - Identificação das vacinas já administradas;

VII - Sequência alfanumérica para identificar cada animal.

Parágrafo único. O tutor é obrigado a realizar a atualização dos dados contidos no microchip no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sempre que ocorrerem alterações nas informações, como troca de tutor, endereço ou telefone, sob pena de responder as penalidades prevista no artigo 8º.

LexEdit
CD237203711300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237203711300

Apresentação: 19/07/2023 16:22:17.840 - MESA
PL n.3593/2023

Art. 6º Fica estabelecida a criação de um banco de dados nacional, a ser administrado por órgão competente, com o objetivo de centralizar as informações dos microchips implantados nos animais.

Parágrafo único. A alimentação da rede de dados prevista no *caput* será de responsabilidade dos órgãos de proteção e controle dos animais nos Estados e Municípios.

Art. 7º Os custos relacionados ao implante do microchip serão de responsabilidade do tutor do animal.

§1º O poder público deverá instituir no calendário nacional ações sociais de concessão gratuita de microchips, destinadas aos animais que possuam tutores de baixa renda, com o intuito de incentivar a implantação de microchips em animais domésticos.

§2º Para fins de compreensão do §1º, considera-se tutor de baixa renda aqueles que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até ½ salário mínimo e devidamente inscrito no Cadastro Único.

Art. 8º O descumprimento das obrigatoriedades dispostas nessa lei, acarretará ao tutor as seguintes penalidades

I - Multa;

II - Apreensão do animal até que seja realizada a identificação por microchip;

III - Possibilidade de proibição de aquisição ou adoção de novos animais pelo infrator pelo período de até 2 anos.

§1º O valor da multa será determinado com base no custo médio de implantação do microchip em animais no município que reside o tutor.

§2º O valor arrecadado com as multas deverá ser destinado a um fundo específico, a ser implementado por ato do governo federal, com a finalidade de prover recursos financeiros para custear os gastos das ONGs e entidades competentes relacionados aos animais que foram apreendidos e resgatados.

§3º Os animais apreendidos serão encaminhados para ONGs ou entidades competentes, cabendo ao tutor a responsabilidade de retirá-los do local de detenção, após cumpridas as exigências legais.

Art. 9º Para garantir a efetividade desta lei, estabelece-se que o IBGE, por meio do censo, inclua perguntas relativas à quantidade de animais domésticos nas residências, com a finalidade de obter dados estatísticos.

§1º As informações previstas no *caput* deste artigo deverão ser compartilhadas com os órgãos de proteção e controle de animal dos Estados e Municípios, a fim de auxiliar na

LexEdit
CD237203711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237203711300

Apresentação: 19/07/2023 16:22:17.840 - MESA
PL n.3593/2023

fiscalização do cumprimento da obrigatoriedade de identificação por microchip nos animais de estimação.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

LexEdit
CD237203711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237203711300

Apresentação: 19/07/2023 16:22:17.840 - MESA
PL n.3593/2023

JUSTIFICAÇÃO

A identificação por microchip é uma medida fundamental para garantir a segurança e o bem-estar dos animais domésticos, além de auxiliar na resolução de problemas como perdas, roubos e abandono. Com a implantação do microchip, cada animal terá uma identificação única e permanente, o que possibilitará a rápida localização de seus tutores em caso de ocorrências adversas.

A falta de identificação dificulta a pronta devolução de animais perdidos às suas famílias, muitas vezes resultando em separações prolongadas e angústia tanto para os tutores quanto para os animais.

A identificação por microchip também desempenha um papel crucial na prestação de cuidados veterinários adequados. Com as informações contidas no microchip, os profissionais de saúde podem ter acesso rápido a históricos médicos, alergias, medicamentos administrados e outras informações relevantes, possibilitando um atendimento mais preciso e eficiente. Isso é especialmente importante em situações de emergência, quando cada segundo conta.

Além disso, é importante destacar que o projeto cria um Programa Nacional de Controle Populacional dos Animais Domésticos, onde os dados serão unificados e haverá um mapeamento dos animais possibilitando a intervenção do poder público na efetivação de políticas públicas, sobretudo no controle populacional, evitando assim a prática de abandono de animais nas ruas.

Portanto, é de extrema importância que nossos colegas parlamentares apoiem a aprovação deste Projeto de Lei. A identificação por microchip não só promove a segurança dos animais domésticos, mas também contribui para uma convivência harmoniosa entre os animais e a sociedade como um todo. Vamos trabalhar juntos para garantir que nossos animais sejam protegidos e recebam os cuidados adequados, fortalecendo assim os laços entre os tutores e seus companheiros de estimação.

Sala das Sessões, 19 de julho de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

LexEdit
CD237203711300

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237203711300

PROJETO DE LEI N.º 3.668, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Institui o programa "Banco de Ração e Acessórios para Animais" em âmbito nacional, com o objetivo de fornecer assistência e suporte aos animais em situações de vulnerabilidade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/2019.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA
PL n.3668/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DUARTE JR.)

Institui o programa "Banco de Ração e Acessórios para Animais" em âmbito nacional, com o objetivo de fornecer assistência e suporte aos animais em situações de vulnerabilidade.

.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, com o objetivo de garantir o suprimento de alimentos e acessórios básicos para animais em situação de vulnerabilidade, pertencente a pessoa de baixa renda ou em condições especiais.

§1º Considera-se pessoa de baixa renda aquelas que possuem renda mensal por pessoa (per capita) de até ½ salário mínimo e devidamente inscrita no Cadastro Único.

§2º Considera-se pessoas em condições especiais aquelas que não se enquadram no conceito tradicional de pessoas de baixa renda, porém comprovadamente enfrentam circunstâncias desafiadoras que as tornam incapazes de prover adequadamente suas necessidades básicas.

Art. 2º O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais será administrado por um grupo de trabalho integrado por todos os entes políticos.

I - A união ficará responsável pela logística de repasses financeiros;

II - O Distrito Federal e os Estados deverão definir normas complementares de funcionamento do programa;

III – O município será a entidade executora do programa.

Art. 3º - O Programa terá como finalidades:

I - Promover a assistência alimentar e o acesso a acessórios básicos para animais em situação de vulnerabilidade;

II - Contribuir para a saúde e bem-estar dos animais de pessoa de baixa renda e em condições especiais;

III - Reduzir o abandono e maus-tratos aos animais devido a dificuldades financeiras;

LexEdit
CD236768757800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236768757800

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA
PL n.3668/2023

Art. 4º O Banco de Ração e Acessórios para Animais poderá receber abastecimento de diversas fontes, tais como:

I - Dotação orçamentária própria;

I - Entidades governamentais;

II - Empresas privadas;

III - Organizações não governamentais (ONGs);

IV - Instituições de ensino;

V - Voluntários e colaboradores.

Parágrafo Único: O rol elencado nos incisos do artigo 4º não possui caráter taxativo, podendo ser abastecido por outras instituições, de modo a fomentar ainda mais o apoio e a participação em prol do bem-estar animal.

Art. 5º Será garantido a transparência no programa, por meio da divulgação pelo poder executivo municipal da lista dos beneficiários do programa, na exata medida do benefício.

§1ª O município deverá cadastrar todos os beneficiários deste programa para garantir a devida transparência.

§2ª Os beneficiários deverão constar em lista no site oficial do órgão competente.

Art. 6º O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais poderá estabelecer parcerias com entidades, empresas e instituições privadas voltadas ao bem-estar animal, visando ampliar sua capacidade de atendimento e fortalecer a rede de apoio.

§1º As empresas parceiras do Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais serão reconhecidas pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal com o ‘‘Selo Amigo de Pet’’, como forma de incentivar e valorizar suas contribuições.

§2º As empresas contempladas com o Selo Amigo de Pet receberam incentivos fiscais, os quais serão implementados por meio de legislação específica, promovendo assim ações de responsabilidade social e apoio aos animais.

Art. 7º O Poder Público, por meio do órgão competente, promoverá campanhas de divulgação e conscientização sobre a importância do Programa, incentivando a participação da sociedade e estimulando a doação de alimentos e acessórios para animais.

Art. 8º Fica instituído que o disposto nessa lei servirá como regras gerais para o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais, podendo ser complementado por leis estaduais, municipais e do distrito federal.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias após sua publicação.

LexEdit
CD236768757800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236768757800

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA
PL n.3668/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais tem como objetivo oferecer apoio e assistência a animais em situação de vulnerabilidade, garantindo que tenham acesso adequado a alimentos e acessórios básicos, ao mesmo tempo em que promovam o bem-estar animal.

Além disso, desempenha um papel crucial na melhoria da qualidade de vida desses animais e se empenha em combater o abandono e maus-tratos que, infelizmente, são consequências das dificuldades financeiras enfrentadas por muitos tutores. Essa situação lamentável leva a uma crescente sobrecarga de animais nas ruas e nas ONGs dedicadas à proteção animal.

Segundo Rosana Guerra, Presidente da ONG Indefesos, ser responsável por cuidar de 150 cães exige recursos financeiros consideráveis, demonstrando que o amor pelos animais é inestimável, mas a responsabilidade de prover os cuidados necessários pode ser uma tarefa onerosa.

A demanda por ajuda é notável, como ressaltado por Rosana, que relata que a ONG Indefesos recebe, em média, 40 pedidos diários para resgatar animais abandonados. Essa realidade evidencia a urgência da implementação de um programa nacional de suporte para animais em vulnerabilidade.

Portanto, o Programa Banco de Ração e Acessórios para Animais assume um papel de extrema importância na sociedade, atuando não somente na mitigação do sofrimento animal, mas também na conscientização sobre a responsabilidade que todos temos em garantir um tratamento digno aos nossos companheiros de quatro patas.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR

LexEdit
CD236768757800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236768757800

Apresentação: 01/08/2023 17:50:48.747 - MESA
PL n.3668/2023

LexEdit
CD236768757800

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236768757800

Dispõe sobre a criação de um “Espaço PET” em todas as repartições públicas onde existam animais comunitários sendo cuidados por servidores e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3232/2019.

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA
PL n.4116/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação de um "Espaço PET" em todas as repartições públicas onde existam animais comunitários sendo cuidados por servidores e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica obrigada a criação de um "Espaço PET" em todas as repartições públicas, onde existam animais comunitários sendo cuidados por servidores.

§1.º O espaço deverá ser adequado para que os animais possam se abrigar do sol e da chuva;

§2.º O espaço pet deverá conter:

I - Casinhas ou compartimentos para que os pets possam descansar;

II - Comedouros e recipientes para água;

Art. 2º - Essas repartições públicas, deverão providenciar, periodicamente, a castração desses animais.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor, a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD237505834200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237505834200

Apresentação: 24/08/2023 14:23:31.897 - MESA
PL n.4116/2023

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, os Pets se tornaram importante companhia para os seres humanos, fazendo, inclusive, parte das famílias.

A ideia da criação de espaços para esses animais comunitários surgiu porque notamos que muitos funcionários públicos, têm se compadecido desses bichinhos e oferecido comida e água diariamente. Por isso, vimos ser importante que o Poder Público contribua para manter tanto esse cuidado quanto o bem-estar e a saúde desses pets.

Nesses locais, eles teriam a oportunidade de socializar, brincar, receber atenção adequada e desfrutar de estímulos físicos e mentais. É uma ótima alternativa especialmente para os funcionários desses órgãos públicos, que possuem inúmeras atribuições diárias que os impedem de passar tempo suficiente com Pets.

Os laços desses pets e esses servidores, seriam fortalecidos com momentos que trazem lazer para ambas as partes. Desse modo, é útil para a saúde de todos, tanto mental quanto física a partir de uma rotina de movimento e sem estresse que esses espaços podem proporcionar.

Diante do exposto e da importância fundamental do tema em questão, conclamamos os nobres pares desta Casa para aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 31 de julho de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD237505834200

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237505834200

(Do Sr. Bruno Ganem)

Assegura a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5436/2019.

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - MESA
PL n.4628/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal BRUNO GANEM – PODE/SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. Bruno Ganem)

Assegura a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado a toda pessoa o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequados ao bem-estar animal.

Parágrafo único. O fornecimento de alimentos e água previsto nesta Lei poderá ocorrer tanto em espaços públicos quanto nas áreas comuns de condomínios residenciais verticais e horizontais, em todo território nacional.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O número de animais de estimação em condição de vulnerabilidade, que são aqueles que vivem sob tutela das famílias classificadas abaixo da linha de pobreza, ou que vivem nas ruas, mas recebem cuidados de pessoas, mais do que dobrou no Brasil entre os anos de 2018 e

CD237584843400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237584843400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - MESA
PL n.4628/2023

2020, chegando a 8,8 milhões de animais, conforme resultados de pesquisa realizada pelo Instituto Pet Brasil. [1] Os dados citados contemplam os chamados ”animais comunitários”, que são aqueles que não possuem tutor específico, mas estão fixados em uma determinada região, estabelecendo com a população local laços de afeto e dependência.

O ato de alimentar animais em situação de rua é uma manifestação de bondade e responsabilidade compartilhada em nossa sociedade. Apesar disso, muitos protetores acabam sendo repreendidos, proibidos de alimentar os animais ou até mesmo multados pelo poder público municipal ou mesmo pela administração dos condomínios onde residem.

Com isso, muitas vezes os protetores animais precisam recorrer à Justiça, a exemplo de caso recente julgado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Em decisão liminar proferida pela desembargadora relatora da ação, foi determinado que nem o síndico e nem o condomínio poderiam proibir a moradora de colocar ração na garagem para alimentar gatos de rua. Conforme entendimento da desembargadora, a não alimentação dos gatos, já habituado pelo vínculo estabelecido com a autora, configuraria maus-tratos.[2]

Mesmo diante das decisões do poder Judiciário em favor dos animais e dos clamores da sociedade brasileira pela garantia de seu bem-estar, alguns Municípios e diversos condomínios estabeleceram normas proibindo o fornecimento de água e alimentos a animais comunitários ou em situação de rua. Em contrapartida, alguns Estados como Santa Catarina e Minas Gerais publicaram leis estaduais garantindo o direito de alimentar os animais em espaços públicos.

Mostra-se urgente e necessária, portanto, a promulgação de norma nacional, garantindo a todos os brasileiros o direito de exercer sua compaixão por esses animais tão vulneráveis.

1 Instituto Pet Brasil, 2022. “Número de animais de estimação em situação de vulnerabilidade mais do que dobra em dois anos, aponta pesquisa do IPB”. Disponível em: http://institutopetbrasil.com/fique-por-dentro/numero-de-animais-de-estimacao-em-situacao-de-vulnerabilidade-mais-do-que-dobra-em-dois-anos-aponta-pesquisa-do-ipb/ Acessado em 19/9/2023

2 Migalhas, 2022. “Condomínio não pode impedir moradora de alimentar animais de rua.” Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/365121/condominio-nao-pode-impedir-moradora-de-alimentar-animais-de-rua Acessado em 21/9/2023.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237584843400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem
749

Apresentação: 22/09/2023 12:29:42.860 - MESA
PL n.4628/2023

Dada a relevância da proposta para a garantia do bem-estar animal, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua célere aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
PODE/SP

2023-13927

CD237584843400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237584843400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Altera a Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena do crime de abuso e maus-tratos contra animais e estabelecer sanções para o transporte ilegal de animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-146/2022.

Apresentação: 26/09/2023 17:58:43.483 - MESA
PL n.4663/2023

PROJETO DE LEI N° DE 2023

(Do Sr. Fábio Teruel)

Altera a Lei nº 9.605/98 para aumentar a pena do crime de abuso e maus-tratos contra animais e estabelecer sanções para o transporte ilegal de animais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. .....
Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa."

Art. 2º. Acrescenta o artigo 37-A à seção dos Crimes contra a Fauna pertencente ao Capítulo V dos Crimes contra o Meio Ambiente da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com a seguinte redação:

"Art. 37-A. Submeter animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos a condições de transporte que lhe causem sofrimento ou dano corporal.
Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa."

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Art. 4º. Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

LexEdit
CD232033607700

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 472 – Praça dos Três Poderes – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3215-2472 – E-mail: dep.fabioteruel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232033607700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

Apresentação: 26/09/2023 17:58:43.483 - MESA
PL n.4663/2023

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil abriga uma das biodiversidades mais ricas do mundo. No entanto, muitos de nossos animais têm sofrido com práticas desumanas e cruéis. A prática de maus-tratos, abuso e, especificamente, o transporte ilegal de animais, tem causado danos irreparáveis ao bem-estar animal e ao equilíbrio do ecossistema. Estes atos não só demonstram a falta de humanidade, como também refletem nossa falha em proteger aqueles que não têm voz para se defender.

A alteração da pena proposta por este projeto visa fortalecer a legislação atual, tornando-a mais rígida e alinhada com a gravidade dos crimes cometidos contra animais. Ao propor sanções específicas para o transporte ilegal, busca-se coibir práticas que têm submetido animais a condições desumanas e cruéis.

Com estas alterações, espera-se não apenas reduzir a impunidade, mas também sensibilizar a sociedade sobre a importância de respeitar e proteger todos os seres vivos. O apoio e a aprovação deste Projeto de Lei é seguramente um passo rumo a um Brasil mais justo, compassivo e em harmonia com a natureza.

Sala das Sessões, em de setembro de 2023

Deputado Federal **FÁBIO TERUEL**
(MDB/SP)

LexEdit
CD232033607700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232033607700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Teruel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998 Art. 32	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-0212;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.681, DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5658/2019.

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei disciplina a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a destinação final de animais mortos, domésticos ou domesticados, em todo o território nacional.

Art. 2º. A presente Lei tem os seguintes objetivos:

I - prevenir e minimizar os riscos para a saúde pública e animal;

II - minimizar o potencial risco ao meio ambiente; e

III - possibilitar uma destinação de forma sustentável e com segurança sanitária.

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

a) animais mortos: são aqueles que morreram em residências, logradouros públicos, estabelecimentos de saúde animal, por causas naturais ou não, de acordo com laudo veterinário;

b) aterro sanitário: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente, destinado a decomposição final de resíduos sólidos;

c) ATAM: Autorização de trânsito de animais mortos;

d) incinerador: local devidamente autorizado pelo órgão de fiscalização competente para realizar incineração;

e) incineração: processo de combustão que transforma matéria orgânica em cinzas;

f) rastreabilidade: conjunto de procedimentos adotados pelo estabelecimento para garantir a possibilidade de rever todas as operações durante e após o processamento;

g) responsável técnico: profissional devidamente habilitado pelo órgão de classe competente, responsável pelas atividades executadas pelo estabelecimento habilitado ao procedimento de incineração;

h) transportador: detentor de veículo adequado ao transporte de animais mortos.

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

Art. 4º. Os veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverão ser cadastrados no órgão competente para tal e atender, no mínimo, as seguintes condições:

I - serem cobertos e adequadamente vedados, de forma que não se permita interações entre a matéria orgânica contida no compartimento de carga com o público;
II - possuírem sistema de climatização e de monitoramento GPS;
III - serem identificados com marca da empresa responsável pela incineração e/ou transporte e numeração.
IV - serem identificados com a simbologia de substância infectante, conforme Norma ABNT NBR 7500 e com o número de risco dos resíduos;
V - acomodação da carga em compartimentos fechados e individuais, com identificação de origem;

Art. 5º. No cadastro dos veículos destinados ao transporte de animais mortos, deverá constar, no mínimo, os dados identificadores do veículo, de seu proprietário e do condutor habilitado para realizar a sua condução.

Art. 6º. O transporte de animais mortos deverá ser realizado no menor tempo possível, evitando paradas ou desvios de rota desnecessários e não poderá ultrapassar as fronteiras do estado, sendo vedada a destinação para local diferente daquele previamente autorizado.

Art. 7º. O controle oficial do trânsito de animais mortos, será por meio da Autorização de Trânsito de Animais Mortos – ATAM a ser expedida pelo órgão fiscalizador competente.

Parágrafo único. A ATAM incluirá, no mínimo, informações sobre: origem, animais transportados (espécie, data e horário do óbito, faixa etária, quantidade), transportador, nome e CRMV do profissional que atestou o óbito e estabelecimento de destino.

Art. 8º. Todos os estabelecimentos envolvidos no processo de armazenagem, manuseio e destinação de animais mortos, incluindo instalações de cremação, devem obter licenças e autorizações pertinentes com base em critérios rigorosos de conformidade com a legislação vigente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e dos órgãos competentes de controle ambiental, saúde e segurança ocupacional.

Parágrafo único. Os aspectos relativos à saúde e segurança ocupacional deverão observar as determinações do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, e suas atualizações.

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

Art. 9º. Para obter licenças ambientais, as instalações de cremação devem cumprir as seguintes exigências, entre outras que possam ser estabelecidas pelo órgão regulador:

I - Implementar sistemas de tratamento e manejo adequados para resíduos gerados durante o processo, visando à minimização de impactos ambientais;
II - realizar monitoramento e relatórios regulares das emissões de gases de efeito estufa, adotando medidas para reduzir essas emissões do processo de incineração;
III - implementar medidas de segurança ocupacional que visem à proteção dos trabalhadores envolvidos nas operações; e
IV - manter registros detalhados de todas as operações e relatórios de conformidade disponíveis para inspeção pelo órgão regulador.

Art. 10º. As instalações de cremação de animais devem adotar medidas eficazes para controlar e reduzir as emissões de gases de efeito estufa gerados durante o processo de incineração. Essas medidas podem incluir, mas não se limitar a:

I - Utilização de tecnologias de controle de emissões aprovadas pelo órgão regulador;
II - monitoramento contínuo das emissões de gases de efeito estufa;
III - implementação de práticas de gestão de energia que visem à eficiência energética durante a incineração; e
IV - relatórios regulares das emissões de gases de efeito estufa ao órgão regulador.

Art. 11. O sistema crematório de animais, por sua administração, deverá elaborar e manter atualizado o Plano de Manejo de Resíduos, constante de:

I - plano de procedimentos operacionais (POP);
II - plano de monitoramento ambiental;
III - plano de contingências;
IV - plano de atuação em emergências; e
V - plano de encerramento de atividades.

Parágrafo único. A elaboração destes planos deverá observar as determinações emanadas pela Resolução CONAMA 316/2002, bem como, as suas atualizações.

Art. 12. São requisitos exigíveis para as instalações constitutivas do sistema crematório:

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

I - área de recepção;
II - área de estocagem pré-cremação;
III - área de estocagem de cinzas; e
IV - área de higienização.

Art. 13. Será garantido ao tutor o direito de presenciar a cremação de seu animal, observados os padrões de segurança e normas que garantam a saúde do tutor e dos trabalhadores presentes.

Art. 14. São condições mínimas do local de incineração:

I - área com acesso restrito às operações de carga e descarga da coleta externa e do transporte ao sistema crematório, com estrutura em alvenaria e laje de cobertura, piso, paredes e teto de material liso, resistente, lavável e impermeável;
II - ponto de água, iluminação natural e artificial, ralo sifonado ligado à rede de esgoto, com tampa dotada de dispositivo de fechamento;
III - sistema de armazenamento temporário da carga, operando com temperatura igual ou inferior a -4ºC (quatro graus Celsius negativos);
IV - acomodação da carga de resíduos definidos no artigo 3º desta lei em contêineres conforme Norma ABNT NBR 12810, a serem dispostos no interior do sistema de armazenamento;
V - identificação de simbologia de substância infectante, conforme Norma ABNT NBR 7500;
VI - limpeza e desinfecção simultâneas do sistema de armazenamento temporário e da área onde se encontra, com solução bactericida associada a detergente, e água, preferencialmente quente, e sob pressão;
VII - instalação de apoio à higienização das mãos dos funcionários responsáveis pelas operações, conforme preconizado pela Norma Regulamentadora NR32 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE; e
VIII - registro de entrada e saída da carcaça.

Art. 15. A rastreabilidade de animais mortos deverá ser estritamente mantida em todas as etapas do processo, desde a coleta do corpo até a sua destinação final, a fim de garantir a transparência e a prestação de contas. As instalações e os responsáveis técnicos devem adotar procedimentos que permitam a identificação inequívoca de cada animal morto, incluindo, mas não se limitando a:

I - Registro detalhado de origem, incluindo endereço e informações do proprietário;
II - identificação única para cada animal morto;

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

III - documentação precisa de data e horário do óbito;
IV - registros de espécie, faixa etária e quantidade de animais mortos transportados; e
V - manutenção de registros eletrônicos ou em papel, de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão regulador competente.

Art. 16. A responsabilidade técnica pelas operações relacionadas ao recolhimento, transporte, manuseio, à armazenagem e destinação de animais mortos será de responsabilidade de profissionais devidamente habilitados pelo órgão de classe competente. Esses profissionais serão designados como "Responsáveis Técnicos" e deverão cumprir as seguintes obrigações:

I - Supervisionar todas as atividades relacionadas à sua área de atuação;
II - garantir a conformidade com todas as regulamentações aplicáveis;
III - realizar auditorias internas regulares para assegurar a qualidade e a conformidade das operações;
IV - manter registros detalhados de todas as operações sob sua supervisão;
V - coordenar a formação e o treinamento adequado dos funcionários envolvidos nas operações; e
VI - atuar como ponto de contato para o órgão regulador e as autoridades competentes.

Art. 17. A fiscalização das atividades relacionadas à recolha, transporte, armazenagem, manuseio e eliminação de animais mortos será realizada pelo órgão competente, que terá a responsabilidade de assegurar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 18. Para fins de fiscalização, o órgão competente poderá realizar inspeções, auditorias e solicitar documentação pertinente a qualquer instalação ou operação envolvida nas atividades regulamentadas por esta Lei.

Art. 19. Em caso de irregularidades na prestação dos serviços de cremação de animais, o órgão fiscalizador providenciará imediata comunicação à Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente para adoção de medidas pertinentes.

Art. 20. As infrações às regulamentações e normas estabelecidas por esta Lei estarão sujeitas a penalidades que visam garantir o cumprimento das disposições legais e a preservação da saúde pública e do meio ambiente.

Art. 21. As penalidades a que se refere o artigo anterior estarão dispostas no regulamento e poderão incluir, mas não se limitar a:

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

I - Advertência, mediante notificação escrita, para correção das não conformidades em prazo determinado;
II - multas pecuniárias proporcionais à gravidade da infração, considerando fatores como risco à saúde pública, danos ambientais e reincidência;
III - suspensão temporária das atividades, quando a infração representar um risco significativo à saúde pública ou ao meio ambiente; e
IV - revogação da licença ou autorização para operar, nos casos de infrações graves ou reiteradas.

Art. 22. O valor das multas e a gravidade das penalidades serão definidos em regulamentação específica, elaborada pelo órgão competente, levando em consideração a natureza da infração, o porte da instalação, os danos causados e outros fatores relevantes.

Art. 23. O órgão competente deverá notificar por escrito as infrações identificadas, especificando as medidas corretivas necessárias e os prazos para sua implementação. O não cumprimento das medidas corretivas dentro dos prazos estabelecidos resultará na aplicação das penalidades previstas nesta Lei.

Art. 24. São assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório às partes envolvidas em processos de fiscalização e aplicação de penalidades, conforme estabelecido na legislação vigente.

Art. 25. Todas os estabelecimentos envolvidos nas atividades regulamentadas por esta Lei são responsáveis por fornecer treinamento adequado aos seus funcionários, conforme estabelecido nas regulamentações e diretrizes emitidas pelo órgão competente.

Parágrafo único. O treinamento a que se refere o *caput* deve abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - Procedimentos seguros para a recolha, o transporte, a armazenagem, o manuseio e a eliminação de animais mortos;
II - Conformidade com as normas ambientais, de saúde pública e de segurança ocupacional;
III - Reconhecimento e mitigação de riscos à saúde e ao meio ambiente;
IV - Uso adequado de equipamentos de proteção individual (EPIs);
V - Procedimentos de emergência e resposta a incidentes; e
VI - Cumprimento das disposições legais e regulamentações aplicáveis.

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

Art. 26. O órgão competente poderá, a qualquer momento, solicitar evidências de treinamento e conformidade com os requisitos de treinamento.

Art. 27. O Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, regulamentará a presente Lei.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD237727542500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

Apresentação: 26/09/2023 19:54:59.183 - MESA
PL n.4681/2023

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa abordar uma questão, infelizmente, muito comum no Brasil. A destinação incorreta dos restos mortais de animais domésticos é um problema presente de forma ampla, em todo o território nacional.

Os animais domésticos, tão amados por seus tutores durante a vida, também são foco de consideração no momento da partida. Entretanto, a falta de leis e regramentos claros sobre como se deve proceder nesse momento, faz com que os tutores se sintam desprevenidos, sem saberem a quem recorrer.

Atualmente, no caso de animais que vêm a falecer desassistidos de um médico veterinário, em sua maioria, são enterrados por seus próprios tutores, em locais impróprios para tal, oferecendo riscos à saúde pública.

No caso de haver assistência de um médico veterinário, geralmente é dele a atribuição de dar a correta destinação. Mas sabemos que a realidade de grande parte da população está muito mais associada ao primeiro exemplo, o que por si só já representa uma questão relevante, de interesse público.

Por todo o exposto, solicito o apoio de meus nobres pares, para aprovarmos a presente proposição, para que tenhamos no arcabouço legal pátrio a solução para essa importante questão.

Sala das sessões, em de de 2023.

Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ

CD237727542500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237727542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcelo Queiroz

PROJETO DE LEI N.º 5.480, DE 2023

(Dos Srs. Guilherme Boulos e Bruno Ganem)

Institui o registro de origem de animais vendidos para garantir condições de dignidade aos animais domésticos criados para fins comerciais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1124/2023.

Apresentação: 13/11/2023 14:08:56.140 - MESA
PL n.5480/2023

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Dos Srs. Guilherme Boulos e Bruno Ganem)

Institui o registro de origem de animais vendidos para garantir condições de dignidade aos animais domésticos criados para fins comerciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As determinações previstas nesta Lei se aplicam aos animais de estimação das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano, dele dependentes e que não repelem a tutela humana.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, define-se como vendedor aquele que comercializa habitual e economicamente animais de estimação, nos termos do Art. 1º.

Art. 3º - São obrigações do vendedor:

I - estar inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ da Receita Federal do Brasil;

II - ter por objeto social da empresa a criação ou comercialização de animais domésticos;

III - no ato da entrega do animal ao comprador, fornecer o registro de origem do animal que está sendo vendido, para garantia de que não são oriundos de espaços de maus tratos aos animais.

§1º - O comprador deve declarar, em formulário próprio, o recebimento do documento, sendo que o vendedor deve arquivar a declaração por, no mínimo, 5 (cinco) anos.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição das seguintes sanções, que podem ser aplicadas cumulativamente e de forma não progressiva, considerando-se a gravidade da conduta:

I- Multa;

II - Apreensão dos animais.

§1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo ocorre sem prejuízo da responsabilização criminal e aplicação das demais sanções previstas na legislação federal.

LexEdit
CD239457239800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239457239800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos e outros

Apresentação: 13/11/2023 14:08:56.140 - MESA
PL n.5480/2023

§2º - A multa descrita no item I deste artigo será dobrada em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o registro de origem de animais vendidos para animais domésticos das famílias dos canídeos e felídeos, compreendidos como cães e gatos de convívio domiciliar e afetivo do ser humano a fim de garantir condições mínimas de dignidade aos animais em sua comercialização.

Infelizmente são inúmeros os casos de manutenção de animais domésticos, principalmente de raça, em condições de maus tratos e exploração a fim de procriarem para comercialização de seus filhotes. Parte significativa desses animais são tidos como “matrizes” e podem passar a vida toda sem nenhuma condição de dignidade.

Nossa proposta decorre, portanto, da necessidade de avançar na garantia de qualidade de vida dos animais comercializados, buscando evitar e coibir a prática de maus-tratos e abusos de qualquer natureza.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 2023.

GUILHERME BOULOS
Deputado Federal (PSOL/SP)

BRUNO GANEM
Deputado Federal (PODE/SP)

LexEdit
CD239457239800

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239457239800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 13/11/2023 14:08:56.140 - MESA
PL n.5480/2023

Projeto de Lei
(Do Sr. Guilherme Boulos)

Institui o registro de origem de animais vendidos para garantir condições de dignidade aos animais domésticos criados para fins comerciais.

Assinaram eletronicamente o documento CD239457239800, nesta ordem:

1 Dep. Guilherme Boulos (PSOL/SP) - Fdr PSOL-REDE
2 Dep. Bruno Ganem (PODE/SP)

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239457239800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos e outros

PROJETO DE LEI N.º 5.532, DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Estabelece a obrigatoriedade da presença de câmaras em funcionamento contínuo nos abatedouros com a finalidade de registro de imagens que possibilitem a inspeção e a fiscalização, por parte das autoridades competentes ou de consumidores interessados, em relação ao cumprimento das normas referentes aos métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-49/2019.

Apresentação: 17/11/2023 14:39:49.500 - Mesa
PL n.5532/2023

PROJETO DE LEI N.º , DE 2023

(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)

Estabelece a obrigatoriedade da presença de câmaras em funcionamento contínuo nos abatedouros com a finalidade de registro de imagens que possibilitem a inspeção e a fiscalização, por parte das autoridades competentes ou de consumidores interessados, em relação ao cumprimento das normas referentes aos métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade da presença de câmaras em funcionamento contínuo nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano ou para outros fins comerciais, com a finalidade de registro de imagens que possibilitem a inspeção e a fiscalização, por parte das autoridades competentes ou de consumidores interessados, em relação ao cumprimento das normas referentes aos métodos humanitários de manejo pré-abate e abate dos animais de açougue e de pescado.

Art. 2º Todos os estabelecimentos industriais especializados e todas as propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo humano ou para outros fins comerciais, ficam obrigados a manter em funcionamento contínuo câmeras que permitam a gravação de imagens que registrem o local de alojamento e espera em que os animais aguardam o abate, seu deslocamento, o momento da insensibilização e a sangria.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta lei, as imagens registradas devem ser devidamente indexadas quanto à data e à hora em que foram gravadas pelas câmeras e devem ser mantidas em arquivos por pelo menos seis meses, ficando disponíveis à consulta pelas autoridades sanitárias competentes ou por quaisquer cidadãos ou associações que as solicitem.

Art. 4º O Ministério da Agricultura e Pecuária elaborará a regulamentação pertinente, instituindo sanções pelo descumprimento, que deverão incluir multa pelo descumprimento ou reincidência e cassação da licença de funcionamento em caso de não pagamento de multas ou persistência de irregularidade.

Art. 5° Os abatedouros terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem às suas exigências.

CD230993865200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230993865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

Apresentação: 17/11/2023 14:39:49.500 - Mesa
PL n.5532/2023

Art. 6º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O abate humanitário é um impositivo moral. Seu objetivo é garantir que todas as práticas de manejo pré-abate e no processo de abate sejam realizadas com o máximo padrão de ética, respeito pelo animal e diminuição de seu sofrimento.

No Brasil, é regido pela Portaria nº 365, de 16 de julho de 2021, que atualizou a Instrução Normativa nº 3, de 17 de janeiro de 2000, que regulamentava o abate humanitário de animais. Essa Portaria define os procedimentos humanitários de manejo pré-abate e abate como o conjunto de operações baseadas em critérios técnicos que assegurem o bem-estar dos animais desde o embarque na propriedade de origem até o momento do abate, evitando dor e sofrimento desnecessários.

Precisamos estar atentos ao fato de que os animais de abate são seres sencientes, ou seja, têm algum grau de autoconsciência e a capacidade de sentir diversas sensações, desde as mais básicas, como frio, calor ou fome, mas também raiva, medo e dor. Mesmo sem as complexidades e nuances da consciência humana, esses animais são capazes de experimentar o sofrimento. Devemos, portanto, buscar evita-lo ou diminuí-lo, como parte de um compromisso moral com os aspectos mais elevados dos valores humanistas mais nobres.

Em complemento ao imperativo moral, há diversas exigências internacionais que precisam ser respeitadas para que se garanta a possibilidade de exportação de produtos de origem animal. Entre elas, também estão as boas práticas de manejo que minimizem o estresse dos animais no momento do abate.

Também se acrescentam entre os motivos que justificam o abate humanitário a preservação da qualidade dos produtos. Já há estudos científicos bastante consolidados que demonstram haver prejuízos à qualidade da carne quando o abate se dá sob grave e profundo estresse do animal. Alterações na acidez da carne, sua temperatura e *rigor mortis* têm a capacidade de reduzir sua capacidade de reter água, prejudicando sua preservação e mesmo suas características de cozimento.

Ademais, os consumidores devem ter a capacidade de verificar as condições de produção daquilo que consomem e os órgãos de fiscalização devem ter facilitada sua atuação. O registro em vídeo do processo de abate permitirá o atingimento desses objetivos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares com vistas à aprovação deste Projeto de Lei.

Brasília, em de novembro de 2023.

FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Deputado Federal – PDT/BA

CD230993865200
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230993865200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Félix Mendonça Júnior

PROJETO DE LEI N.º 5.637, DE 2023

(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa “ACÃOCHEGO” destinado à Proteção de Animais de Rua e em situação de maus tratos, regulamentando as ações adotadas para execução do Programa e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3232/2019.

Apresentação: 22/11/2023 13:35:46.853 - MESA
PL n.5637/2023

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.
(Do Sr. Marcos Tavares)

Cria o Programa "ACÃOCHEGO" destinado à Proteção de Animais de Rua e em situação de maus tratos, regulamentando as ações adotadas para execução do Programa e dá outras providencias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa "ACÃOCHEGO" para Proteção de Animais de Rua, abandonados ou em situação de maus tratos, regulamentando as ações adotadas para execução do programa.

Parágrafo Único. Para o fim do Programa instituído por esta Lei, o Ente Federativo incentivará o desenvolvimento de ações que visem ao controle reprodutivo de cães e gatos e à promoção de medidas protetivas por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção e de campanhas educacionais para a conscientização pública acerca da relevância das temáticas às quais se refere.

Art. 2º O Ente Federativo patrocinará ações de incentivo à adoção, ao apadrinhamento e ao oferecimento de lar temporário para animais em situação de risco.

Art. 3º O Poder Executivo poderá promover a realização de eventos incentivando a adoção de medidas protetivas tais como identificação, registro, esterilização cirúrgica de animais abandonados, de rua ou em situações de maus tratos.

Art. 4º Para garantia da proteção e do bem-estar dos animais que vivem na rua poderão ser instalados bebedouros e comedouros nas calçadas das vias públicas, que deverão ser devidamente cadastradas e amplamente divulgadas no órgão público de proteção animal local.

§1° A construção dos comedouros e bebedouros públicos, bem como o seu abastecimento com ração, água, limpeza e manutenção poderão ser delegadas à iniciativa privada mediante a autorização para fixação placa com marca e/ou logotipo da empresa responsável pelo custeio ou abastecimento da estrutura, instituições privadas, sociedade de proteção animal, ONGs (Organizações não Governamentais);

CD232362024800

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232362024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 22/11/2023 13:35:46.853 - MESA
PL n.5637/2023

§2° Caberá às comunidades envolvidas e cadastradas bem como pessoas físicas de onde estão localizados os comedouros e bebedouros públicos zelar pela sua conservação e higiene, ficando sujeito à fiscalização do órgão público de proteção animal local;

Art. 5º Para o fim do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá celebrar parcerias, termos de cooperação técnica, convênio com entidades de proteção animal e outras organizações governamentais ou não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas privadas, entidades de classe e protetores devidamente cadastrados no órgão público de proteção animal local.

Art. 6º O órgão de proteção animal local, poderá realizar procedimentos médicos veterinários, bem como realizar castrações e implantação de chip de identificação nos animais, nos termos do art. 5º desta Lei ou por meio de recursos próprios.

Art. 7º Além das parcerias mencionadas no artigo anterior poderão ser realizadas campanhas para a arrecadação de materiais para confecção dos bebedouros e comedouros públicos, bem como, para arrecadação de ração para o abastecimento dos comedouros;

Art. 8° É proibido retirar os bebedouros e comedouros públicos sem autorização do órgão responsável, exceto para limpeza desde que seja feita devolução imediata.

Art. 9° A destruição total ou parcial dos bebedouros e comedouros públicos será punida com multa de 500 (quinhentos) reais, sendo o valor revertido para a causa animal.

Art. 10 As determinações contidas no artigo anterior deverão ser aplicadas e fiscalizadas pelo órgão responsável.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD232362024800

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232362024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 22/11/2023 13:35:46.853 - MESA
PL n.5637/2023

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei visa à proteção de animais de rua ou abandonados, com a instalação de comedouros e bebedouros públicos como forma de minimizar os danos causados pelo abandono aos animais de rua e em situação de maus tratos.

Cabe ressaltar que é de extrema importância a questão social, afinal, o abandono de animais é um problema em todas as cidades, não apenas pela questão atinente à saúde pública, mas, principalmente, por conta do sofrimento desses animais, vítimas de maus tratos, fome e intempéries climáticas. As ações protetivas, objetivam também o controle populacional de cães e gatos e a participação da sociedade.

No âmbito fiscalizatório, esta Proposição prevê o monitoramento, a avaliação e a fiscalização sem prévio aviso por parte do órgão de proteção animal local, para verificar o cumprimento do que determina a lei.

Propomos esse projeto de lei, a fim de que possamos adotar a prática apresentada como política de atenção aos Pets (animais domésticos) em situação de rua, ao mesmo tempo em que se oportuniza a aplicação de medidas de cuidados com os animais.

Isto posto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, justificado no que tange a proteção e na qualidade de vida para todos os animais, que vivem e sobrevivem nessa situação degradante.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD232362024800

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232362024800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 6.166, DE 2023

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre o Bem-Estar, Saúde e Defesa dos Animais no âmbito da Saúde Única e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2874/2021.

Apresentação: 21/12/2023 15:50:46.683 - MESA
PL n.6166/2023

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. DUARTE JR.)

Dispõe sobre o Bem-Estar, Saúde e Defesa dos Animais no âmbito da Saúde Única e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Artigo 1º - Esta lei estabelece diretrizes para a promoção do bem-estar, saúde e defesa dos animais, integrando-os ao conceito de Saúde Única, entendendo a saúde humana, animal e ambiental de forma interligada.

Artigo 2º - São objetivos desta lei:

I - Garantir o tratamento ético e respeitoso aos animais em todas as áreas de intervenção humana, incluindo pesquisa científica, produção agropecuária, entretenimento e domesticação;

II - Promover a prevenção de zoonoses e outras doenças transmitidas entre animais e humanos;

III - Estabelecer padrões de bem-estar animal nas práticas de criação, transporte, abate, pesquisa e demais atividades relacionadas;

IV - Incentivar a educação pública sobre a importância do respeito aos animais e a promoção de práticas que garantam seu bem-estar;

V - Criar mecanismos eficazes para fiscalização e aplicação de preconceitos em casos de maus-tratos, abandono e práticas de cruzeiros contra animais.

Artigo 3º - A Saúde Única, conforme previsto nesta lei, será promovida por meio de:

CD237447500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237447500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 21/12/2023 15:50:46.683 - MESA
PL n.6166/2023

I - Programas de vigilância sanitária e epidemiológica que abranjam a saúde humana e animal;

II - Incentivo à pesquisa científica de métodos alternativos ao uso de animais em experimentos, sempre que possível;

III - Regulamentação e fiscalização de espaços de entretenimento que envolvam animais, garantindo condições adequadas de bem-estar;

IV - Estabelecimento de normas e padrões para a criação e tratamento de animais em ambientes de produção agropecuária;

V - Campanhas educativas que promovam a responsabilidade dos tutores em relação aos animais domésticos.

Artigo 4º - Fica previsto o Conselho Nacional de Bem-Estar Animal (CNBEA), responsável por propor políticas públicas, normas e fiscalizar a implementação desta lei.

Artigo 5º - O Poder Executivo Regulamentar esta lei no prazo de 180 dias após sua publicação.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor nos dados de sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

A integração dos conceitos de Saúde Única, que considera indissociáveis à saúde humana, animal e ambiental, é crucial para promover um ambiente mais saudável e equilibrado. O respeito aos animais não reflete apenas uma sociedade mais ética, mas também contribui para a prevenção de doenças zoonóticas, melhoria da qualidade de vida e preservação do meio ambiente.

Depreende dos estudos feitos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que cerca de 60% das doenças infecciosas humanas têm origem em animais. Pelo menos 75% das

CD237447500000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237447500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

Apresentação: 21/12/2023 15:50:46.683 - MESA
PL n.6166/2023

doenças infecciosas emergentes, como monkeypox e, provavelmente, Covid-19, têm origem animal. 5 novas doenças humanas aparecem todos os anos e 3 delas são de origem animal.

Dados indicam que a relação entre saúde humana e animal é estreita, e a promoção do bem-estar animal é uma medida eficaz para prevenir surtos de doenças. Além disso, a sociedade atual exige uma postura ética e sustentável em relação ao tratamento de animais, seja na produção de alimentos, na pesquisa científica ou em atividades de entretenimento.

Este projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras, promover boas práticas e fornecer mecanismos eficazes para coibir práticas cruéis contra animais, alinhando-se aos princípios da Saúde Única e promovendo uma sociedade mais justa e saudável.

Sala das Sessões, de agosto de 2023.

Deputado Federal DUARTE JR
PSB/MA

CD237447500000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237447500000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.

PROJETO DE LEI N.º 6.195, DE 2023

(Do Sr. Duda Ramos)

Institui a Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3278/2019.

Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MESA
PL n.6195/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui a Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos, dispondo sobre seus princípios, objetivos, instrumentos e diretrizes.

Parágrafo único. Esta lei se aplica em todo o território nacional.

TÍTULO I

DA POLÍTICA NACIONAL DE DOAÇÃO DE SANGUE DE ANIMAIS DOMÉSTICOS

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:

I – o bem-estar animal;

II – a segurança sanitária; e

III – a cooperação.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:

LexEdit
CD239991848800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991848800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MESA
PL n.6195/2023

I – promover o bem-estar e a saúde dos animais domésticos;

II – conectar doadores e receptores por meio de instrumentos modernos e transparentes;

III – promover a universalidade de acesso a doações de sangue; e

IV – promover a gestão eficiente dos bancos de sangue animal.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS

Art. 4º São instrumentos da Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos:

I – o cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue; e

II – o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos.

Art. 5º O cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue contará, no mínimo, com as seguintes informações:

I – raça do doador;

II – dados de contato para acionamento do responsável pelo doador;

III – tipo sanguíneo do doador; e

IV – peso aproximado do doador.

Art. 6º O cadastro nacional de doadores de sangue de animais domésticos e o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos serão criados pelo Poder Executivo federal, com gestão compartilhada com estados e municípios, na forma do regulamento.

Art. 7º O sistema de gestão de bancos de sangues de animais domésticos contará com informações sobre os estoques existentes e será

LexEdit
CD239991848800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991848800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MESA
PL n.6195/2023

dotado de mecanismo de alerta para indicar a necessidade de novas doações específicas.

Parágrafo único. O registro dos bancos de sangue animal no sistema de gestão é obrigatório e deve contar com a indicação do responsável técnico pela instalação.

Art. 8º As condições sanitárias dos bancos de sangue de animais domésticos serão especificadas em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O regulamento de que dispõe o *caput* desde artigo indicará as sanções por descumprimento das condições sanitárias exigidas.

Art. 9º O poder público federal, estadual e municipal promoverão, de forma coordenada, campanhas de conscientização sobre a importância de manutenção dos bancos de sangue para os responsáveis por animais domésticos.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES

Art. 10 As coletas e transfusões devem ser realizadas por profissionais habilitados.

Art. 11. A doação de sangue deve prezar pelo bem-estar animal, não sendo permitido qualquer tipo de operação que submeta o animal a sofrimento injustificado.

Art. 12 A adesão ao cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue é facultativa e a ausência de cadastro não impede a realização de doações e transfusões.

Art. 13. Os responsáveis pelos animais domésticos respondem pela veracidade das informações prestadas no cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue.

TÍTULO II

LexEdit
CD239991848800
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991848800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MESA
PL n.6195/2023

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. A retenção de animais domésticos com a finalidade de submissão a sucessivas doações de sangue será considerada como ato de maus-tratos para fins de aplicação da Lei nº 9.605, de 1998.

Art. 15. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desafio de gerir estoque de bolsas de sangue para transfusão não é algo que preocupa apenas hemocentros humanos, mas tem afetado também hospitais e clínicas veterinárias que atuam com animais domésticos. Isso traz a necessidade de, muito além das campanhas de sensibilização e conscientização, trazer ao patamar de uma lei os instrumentos necessários para resolver o problema.

Assim, propomos a criação de uma Política Nacional de Doação de Sangue de Animais Domésticos com o objetivo de promover o bem-estar e a saúde dos animais domésticos, conectar doadores e receptores por meio de instrumentos modernos e transparentes, promover a universalidade de acesso a doações de sangue; e promover a gestão eficiente dos bancos de sangue animal.

Transfusões sanguíneas fazem parte da rotina do atendimento veterinário e podem ser aplicadas a casos de atropelamentos, intoxicações, insuficiência renal, procedimentos cirúrgicos, entre outros. Estima-se que um único doador possa salvar até quadro vidas.

Em regra, os bancos de sangue estruturam-se com cadastros de doadores, sejam eles de clínicas particulares ou hospitais universitários, acionando-os quando necessário. A integração de dados e a expansão desse cadastramento pode dar um grande salto de qualidade na gestão desses bancos, otimizando recursos e salvando vidas.

LexEdit
CD239991848800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991848800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/12/2023 20:00:31.997 - MESA
PL n.6195/2023

Nesse contexto, este Projeto se propõe a dar uma solução estruturante para a questão a partir de dois instrumentos estratégicos: o primeiro, o cadastro nacional de animais domésticos doadores de sangue; e o segundo, o sistema de gestão de bancos de sangue de animais domésticos. Com isso, promove-se a intercomunicação entre todos os bancos de sangue no País, ao mesmo tempo em que se estabelece uma ferramenta moderna para conectar doadores e receptores.

Tanto o cadastro quanto o sistema de gestão serão criados pelo Poder Executivo federal, com gestão compartilhada com estados e municípios, de forma a atingir o maior alcance possível. O registro dos bancos de sangue no sistema foi previsto na lei como obrigatório, enquanto o cadastro de doadores, por natureza, tem caráter voluntário.

A importância da troca de informações entre bancos de sangue e de um cadastro significativo de doadores é essencial para o sucesso da política que aqui se propõe, principalmente porque, em algumas espécies, os grupos sanguíneos são muito mais complexos do que aqueles dos seres humanos. O incremento de dados e de conexões tende a aumentar o sucesso nos tratamentos veterinários.

Por fim, para impedir que a aplicação dos instrumentos aqui propostos gerasse um processo de mercantilização nocivo, foi inserido um dispositivo no projeto segundo o qual a retenção de animais domésticos com a finalidade de submissão a sucessivas doações de sangue será considerada como ato de maus-tratos para fins de aplicação da Lei nº 9.605, de 1998.

Assim, esperando que esse projeto possa alavancar enormemente a qualidade de vida e o bem-estar dos animais domésticos, peço o apoio dos pares para a célere aprovação da proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado DUDA RAMOS

LexEdit
CD239991848800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD239991848800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 433, DE 2024

(Do Sr. Nilto Tatto)

Proíbe a criação e a comercialização de cães braquicefálicos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3429/2021.

Apresentação: 27/02/2024 11:19:53.730 - MES,
PL n.422/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. NILTO TATTO)

Proíbe a criação e a comercialização de cães braquicefálicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a criação e a comercialização de cães braquicefálicos.

Art. 2º A infração a esta Lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Cães braquicefálicos são aqueles com focinho curto, como Pug, Shih tzu, Buldogue Francês, Buldogue Inglês, Pequinês, Lhasa Apso, Boxer, Cavalier Kng Charles Spaniel, Boston Terrier.

O desenvolvimento dessas raças foi realizado mediante o cruzamento de cães com focinhos cada vez mais curtos. O problema é que isso levou a várias transformações físicas das raças e prejudicou sua saúde e condições de vida. Para algumas significou o desenvolvimento de problemas respiratórios mais graves e complexos, a chamada Síndrome Braquicefálica.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249874651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Apresentação: 27/02/2024 11:19:53.730 - MES,
PL n.422/2024

Os cães já nascem com as alterações da Síndrome Braquicefálica, que afetam as vias respiratórias e envolvem, entre outras anormalidades, a redução dos orifícios nasais e o desenvolvimento incompleto da traqueia, órgão do sistema respiratório responsável por filtrar, umedecer e conduzir o ar aos pulmões.

Outro problema é o palato mole prolongado – estrutura que é a continuidade do palato duro, conhecido como céu da boca. Quando é muito prolongado, o palato mole "vibra" durante a respiração do animal, produzindo um barulho que lembra um ronco. A consequência é a dificuldade para respirar que varia de grau leve ao grave para alguns cães.

Mas os problemas não terminam na dificuldade para respirar. Uma vez que o maxilar superior é recuado, os dentes não têm espaço e acabam crescendo em ângulos diferentes, podendo causar doenças dentárias.

Por terem um crânio mais curto, os olhos costumam ser arregalados e as pálpebras não os envolvem completamente, de modo que muitos cães braquicefálicos têm olho seco e baixa produção lacrimal.

Os cães braquicefálicos não arquejam eficientemente e estão mais propensos a superaquecer. Os cães não transpiram como os humanos e arquejar é o que lhes permite resfriar e manter em nível adequado a temperatura do corpo. Quando o ar passa pela língua a saliva evapora e o sangue, que circula através da língua, é esfriado.

Outros sintomas da síndrome são: aerofagia (deglutição de ar), tosse, espirro reverso, engasgos, tentativa de vômito, intolerância ao exercício e até desmaios.

Estudos indicam que cerca da metade dos buldogues e pugs ingleses e franceses não consegue respirar corretamente. Muitos não conseguem dormir e têm problemas intestinais. Além disso, seus olhos esbugalhados são expostos a danos e suas dobras cutâneas infeccionam. Para muitos veterinários, os cães braquicefálicos são criados para sofrer.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249874651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

Apresentação: 27/02/2024 11:19:53.730 - MES

O problema, como se vê, é sério e tende a aumentar: segundo a Confederação Brasileira de Cinofilia (CBKC), das cinco raças mais registradas em 2018, três delas são braquicefálicas: buldogue francês, shih tzu e pug.

É oportuno registrar que o Tribunal Distrital de Oslo declarou a criação de cães braquicefálicos como uma violação da lei norueguesa de bem-estar animal.

Com o objetivo de assegurar o bem-estar animal estamos propondo o fim da criação e comercialização de animais braquicefálicos no Brasil. Em face da relevância da matéria, esperamos poder contar com o apoio dos nossos ilustres Pares na Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2024.

Deputado NILTO TATTO

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249874651300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 628, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7010/2013.

Apresentação: 07/03/2024 14:49:15.297 - Mesa
PL n.628/2024

PROJETO DE LEI Nº , de 2024.

(Do Sr. Marcos Tavares)

Fixa pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, alterando a Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, na forma que menciona.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei Acrescenta-se o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, para fixar pena para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, na forma que menciona.

Art. 2° O art. 32, da Lei de Crimes Ambientais, aprovado pela Lei n.º 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 32 -.....

"§ 3º Incorre nas penas previstas no § 1º-A, quem abandonar animais domésticos em locais públicos ou privados, expondo-lhes a perigo, sofrimento psicológico ou físico, sem comida, água, abrigo ou em ambiente insalubre em más condições de higiene e saúde." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 07 de março de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD244966344000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244966344000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 07/03/2024 14:49:15.297 - Mesa
PL n.628/2024

JUSTIFICATIVA

Abandonar animais domésticos na rua é medida covarde e cruel, e deve ser coibida com vigor pela nossa legislação. No Brasil, não há a fixação de pena específica para o abandono de animais como crime de acordo com a Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais). Em 2020, com a aprovação da Lei nº 14.064/2020, houve o aumento da pena de maus-tratos, com reclusão de dois a cinco anos, multa e proibição da guarda, quando se tratar de cão ou gato, acrescentando o § 1-A ao artigo 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), como pode ser visto na transcrição seguinte:

> Art. 32. .....:
>
> .....
>
> "§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda."
>
> .....

Independentemente do local onde o animal for deixado, a ação de abandono é enquadrada como crime em nosso ordenamento jurídico, por caracterizar-se como maus-tratos e em razão da gravidade da conduta, faz-se necessário uma fixação de pena severa específica para esse crime, infelizmente, habitual.

Diante disso, conto com o apoio aos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, para a fixação de pena específica para o crime de maus-tratos, caracterizado pelo abandono de animais, seja em locais públicos ou privados.

Sala das Sessões, 07 de março de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD244966344000

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244966344000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5658/2019.

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N°____, DE 2024

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais e autoriza a criação, em todo território nacional, de cemitérios para animais de estimação, e dá outras providências.

Parágrafo único. Considera-se animal doméstico, para efeitos desta Lei, todo ser irracional, efetivamente domesticado por questões de companheirismo e estimação, que reúna características pertinentes à convivência sadia com os seres humanos, vivendo com seus tutores.

Art. 2º Os Municípios poderão criar, por lei, seus cemitérios públicos exclusivamente destinados ao sepultamento de animais de estimação.

§1º As disposições e regras para o sepultamento deverão ser regulamentadas pelo órgão responsável de cada município.

§2° Sem prejuízo da competência municipal, recomenda-se que os serviços de cemitérios, de que trata esta lei, sejam constituídos de:

I – sepultamentos;

II – exumações;

III – construção de sepulturas e túmulos;

CD245623986500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

IV – cremação de cadáveres de animais;

V – manutenção de ossários e cinzários de animais;

VI – organização, escrituras e controle de serviços;

VII – vigilância;

VIII – ajardinamento, limpeza e conservação;

IX – construção e montagem de canteiros;

X – manutenção e jardinagem de túmulos e jazigos;

XI – utilização de capelas;

XII – velórios;

XIII – demais serviços afins autorizados pelo órgão concedente.

Art. 3º O funcionamento dos cemitérios para animais de estimação poderá ser acompanhado por órgãos próprios municipais, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, mediante controle interno e externo.

Art. 4º O Poder Público poderá firmar parcerias público-privadas visando facilitar a aquisição de terrenos e a instalação dos cemitérios para animais de estimação por parte de empresas privadas interessadas, desde que atendidos os critérios estabelecidos em lei.

Art. 5º Em casos de empresas privadas que aderirem a esta lei e estiverem participando de licitações para a construção e gestão de cemitérios para animais de estimação, poderão ser estabelecidos critérios de desempate que garantam vantagens em caso de empate com outras empresas concorrentes.

Art. 6º É vedado o descarte inadequado de animais em locais

CD245623986500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

impróprios, visando à preservação do meio ambiente e à prevenção de riscos de transmissão de doenças.

Art. 7º A Lei nº 14.228, de 20 de outubro de 2021, que dispõe sobre a proibição da eliminação de cães e gatos pelos órgãos de controle de zoonoses, canis públicos e estabelecimentos oficiais congêneres, passará a viger acrescida da seguinte alteração:

"Art. 2º .....

.....

§3º Os animais que forem submetidos a eutanásia, conforme hipótese prevista no §1º, poderão ser sepultos ou cremados nos cemitérios públicos municipais.

....." *(NR)*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

CD245623986500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei nasceu considerando a importância dos animais de estimação na vida das pessoas e a crescente necessidade de oferecer um destino adequado e digno aos pets falecidos.

Os animais de estimação são parte integrante da família, proporcionando afeto, companhia e bem-estar aos seus tutores. Reconhecendo essa importância, é fundamental garantir que os *pet's* tenham um local digno para descanso final, assim como ocorre com os seres humanos.

O objetivo principal deste projeto é incentivar a criação de locais específicos para o sepultamento de animais de estimação, proporcionando aos tutores a oportunidade de dar um destino correto aos seus companheiros, reconhecendo-os como membros da família.

Para embasar este projeto, foram consideradas normativas municipais e leis já existentes sobre o tema, como a Lei n° 16.522, de 2022, do Município de Campinas/SP[1], que estabelece diretrizes para o funcionamento de cemitérios para animais na região, servindo de referência para a elaboração deste texto.

No tocante à constitucionalidade do Projeto de Lei, o texto se limita trazer normas gerais para não invadir a competência legislativa municipal, tendo em vista que compete a esses entes federativos legislar sobre matéria de interesse local e sobre os serviços públicos locais, conforme dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

No que se refere aos serviços funerários, estão eles incluídos entre as matérias e serviços de interesse local, sendo, portanto, de

1 Lei nº 16.522, de 8 de março de 2024, dispõe sobre o sepultamento de animais domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos do Município de Campinas, disponível em: < https://leismunicipais.com.br/a/sp/c/campinas/lei-ordinaria/2024/1653/16522/lei-ordinaria-n-16522-2024-dispoe-sobre-o-sepultamento-de-animais-domesticos-em-sepulturas-loculos-gavetas-carneiros-ou-local-especifico-nos-cemiterios-publicos-do-municipio-de-campinas>

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD245623986500

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

competência municipal a sua regulação e prestação, conforme vasta doutrina e jurisprudência.

Na doutrina, tem-se, por exemplo, o ensinamento de Hely Lopes Meirelles[2]

> **O serviço funerário é da competência municipal**, por dizer respeito a atividades precípuo interesse local quais sejam: a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e a administração de cemitérios.
> As três primeiras podem ser delegadas pela Municipalidade, com ou sem exclusividade, a particulares que se proponham a executá-las mediante concessão ou permissão, como pode o Município realiza-la por suas repartições, autarquias, fundações ou empresas estatais.
> [...]
> Quando delegados esses serviços a particulares, serão executados sob fiscalização e controle da Prefeitura, para que assegurem o bom atendimento do público e a modicidade das tarifas. **Este poder de regulamentação é irrenunciável e deverá ser exercido ainda que omitido na delegação, porque a polícia mortuária e a fiscalização dos serviços concedidos são atributos do Município como entidade delegante.** *grifos nosso

Cita-se, ainda, o ensinamento de Nelson Nery Costa[3]

> **É tipicamente municipal a prestação de serviços funerários, por estar presente o interesse local**, na confecção de caixões, no transporte de cadáveres e na administração de cemitérios. Pode haver a delegação de tais incumbências, desde que o controle e a fiscalização do Município impliquem um atendimento ao público digno e com tarifas módicas. *grifos nosso

No que tange à doutrina, o Superior Tribunal Federal (STF) já se manifestou sobre a matéria, tendo ratificado a inserção dos serviços funerários entre as matérias de interesse local, de competência tipicamente municipal, conforme excertos a seguir:

---

2 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Malheiros. 17ª ed. 2013. P.472

3 COSTA, Nelson Nery. Direito Municipal Brasileiro. Ed. Forense. 6ª ed. 2014. P. 229

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD245623986500

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIÇOS FUNERÁRIOS. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS MUNICÍPIOS. 1. Agravo interno cujo objeto é a reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso extraordinário. **2. A jurisprudência desta Corte fixou entendimento no sentido de ser o Município competente para legislar sobre os serviços funerários, por estarem compreendidos entre os serviços municipais de interesse local e imediato. Precedentes.** 3. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015, uma vez que não houve fixação de honorários advocatícios. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1413847 AgR / SP - SÃO PAULO, AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 01/03/2023, Publicação: 07/03/2023, Órgão julgador: Primeira Turma)[4]

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO. SERVIÇO FUNERÁRIO. C.F., art. 30, V. **I. - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que dizem respeito com necessidades imediatas do Município.** C.F., art. 30, V. II. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1221 / RJ - RIO DE JANEIRO, AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 09/10/2003, Publicação: 31/10/2003, Órgão julgador: Tribunal Pleno)[5]

Ementa: agravo regimental no recurso extraordinário. **serviços funerários estão compreendidos dentre aqueles de interesse local.** adi 1.221/df. Controvérsia infraconstitucional local. Incidência da súmula 280/stf. Necessidade de reexame de provas. Incidência da súmula 279/stf. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa. i - Os serviços funerários constituem serviços municipais, dado o interesse imediato do município.(RE 626415 AgR, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 05/08/2020, Publicação: 04/12/2020)[6]

4Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur475696/false
5 Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur13972/false
6 Disponível em https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur430312/false

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt
CD245623986500

Apresentação: 09/04/2024 15:58:37.073 - MESA
PL n.1139/2024

Este Projeto de Lei, assim como a Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, adota uma abordagem que se limita a estabelecer normas gerais, sem ultrapassar a competência dos municípios, respeitando, assim, a autonomia dos entes federativos e o princípio do pacto federativo.

Ao seguir essa linha, o presente Projeto de Lei reconhece a importância de respeitar a autonomia municipal na gestão de questões relacionadas ao bem-estar animal e ao meio ambiente. Dessa forma, proporciona uma estrutura normativa que permite aos municípios adaptarem às disposições às suas realidades locais, considerando as particularidades e demandas específicas de cada comunidade.

Assim como a Lei nº 13.022/2014[7], que estabelece diretrizes para as guardas municipais sem ferir a autonomia municipal, este Projeto de Lei busca promover uma regulamentação que seja aplicável e eficaz em todo o território nacional, sem desconsiderar a diversidade e as peculiaridades regionais.

Portanto, ao adotar uma abordagem que se limita a normas gerais, este Projeto de Lei respeita os princípios fundamentais da descentralização administrativa e do respeito à autonomia dos entes federativos, contribuindo para a construção de um arcabouço legal coeso e harmonioso para a sociedade brasileira.

Por todo o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a necessária discussão, eventual adequação e a rápida aprovação.

Gabinete Parlamentar, em 09 de abril de 2024.

DEP. DAYANY BITTENCOURT
(UNIÃO/CE)

7 STF valida Estatuto Geral das Guardas Municipais, disponível em: https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=510331&ori=1

CD245623986500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245623986500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.228, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-10-20;14228

PROJETO DE LEI N.º 1.246, DE 2024

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre a promoção da posse responsável de animais de estimação visando à segurança dos animais e da sociedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1158/2007.

Apresentação: 15/04/2024 12:21:26.407 - MESA
PL n.1246/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024.

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Dispõe sobre a promoção da posse responsável de animais de estimação visando à segurança dos animais e da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a promoção da posse responsável de animais de estimação visando à segurança dos animais e da sociedade.

Art. 2º Fica estabelecidas as seguintes medidas de promoção da posse responsável de animais de estimação:

I. promoção da conscientização sobre a importância da socialização adequada dos animais desde a idade jovem, por meio de campanhas educativas e programas de orientação para tutores de animais;

II. estímulo ao treinamento comportamental dos animais, incentivando a participação em cursos de adestramento e comportamento animal, com ênfase na prevenção de comportamentos agressivos;

III. orientação e incentivo à supervisão responsável dos tutores de animais, destacando a necessidade de acompanhar de perto o comportamento e as interações dos animais em ambientes públicos e privados;

IV. estabelecimento de normas e diretrizes para o uso adequado de equipamentos de segurança, como coleiras, guias e focinheiras, especialmente em locais públicos onde haja potencial de interação com outros animais e pessoas; e

V. promoção da importância da alimentação adequada, cuidados veterinários regulares, identificação por meio de microchipagem ou

CD247067227400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247067227400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 15/04/2024 12:21:26.407 - MESA
PL n.1246/2024

uso de plaquetas de identificação, e estímulo à esterilização como medida de controle populacional.

Art. 3º As medidas previstas neste projeto de lei serão implementadas por meio de campanhas educativas, programas de conscientização, parcerias com entidades de proteção animal e outras iniciativas voltadas para a promoção da posse responsável de animais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A convivência harmoniosa entre seres humanos e animais é essencial para o bem-estar de ambas as partes e para a segurança da sociedade como um todo. No entanto, é frequente observar casos de negligência, abandono e comportamentos inadequados por parte de tutores de animais, resultando em prejuízos tanto para os próprios animais quanto para a comunidade em geral.

Diante disso, torna-se importante instituir medidas que promovam a posse responsável de animais, visando garantir o seu bem-estar e prevenir incidentes que possam colocar em risco a segurança pública.

O presente projeto de lei visa estabelecer diretrizes claras e efetivas para orientar os tutores de animais sobre as suas responsabilidades e os cuidados necessários para uma convivência saudável e segura com seus animais de estimação.

A promoção da posse responsável de animais abrange diversos aspectos, desde a socialização adequada dos animais até a adoção de medidas de segurança em espaços públicos.

Assim, é importante que haja campanhas educativas, programas de orientação e parcerias com entidades de proteção animal que são ferramentas importantes para disseminar informações sobre a necessidade da alimentação adequada, dos cuidados veterinários regulares, da identificação por meio de microchipagem e do estímulo à esterilização como medida de controle populacional.

CD247067227400
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247067227400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

Apresentação: 15/04/2024 12:21:26.407 - MESA
PL n.1246/2024

Ademais, é fundamental incentivar o treinamento comportamental dos animais e a supervisão responsável por parte dos tutores, promovendo uma convivência harmoniosa e segura em ambientes públicos e privados, bem como o estabelecimento de normas para o uso de equipamentos de segurança, como coleiras, guias e focinheiras, contribui para prevenir incidentes e garantir a proteção de animais e pessoas.

Portanto, ao estabelecer diretrizes claras e medidas efetivas, pretende-se garantir o bem-estar dos animais, a segurança da sociedade e a promoção de uma convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

CD247067227400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247067227400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro

PROJETO DE LEI N.º 2.116, DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem)

Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para assegurar a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários em condomínios comerciais e residenciais verticais e horizontais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-275/2023.

Apresentação: 28/05/2024 20:41:26.513 - MESA
PL n.2116/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Bruno Ganem – PODE/SP)

Altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para assegurar a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários em condomínios comerciais e residenciais verticais e horizontais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n° 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que Institui o Código Civil, para assegurar a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários em condomínios comerciais e residenciais verticais e horizontais.

Art. 2º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 1.335-A, com a seguinte redação:

“Art. 1.335-A Fica assegurado a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, inclusive cães e gatos comunitários, na forma e na quantidade adequados ao bem-estar animal.

CD242254245100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242254245100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 28/05/2024 20:41:26.513 - MESA
PL n.2116/2024

Parágrafo único. O fornecimento de alimentos e água previsto no Caput poderá ocorrer tanto em espaços públicos quanto nas áreas comuns dos condomínios comerciais e residenciais verticais e horizontais, em todo território nacional."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa alterar a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, com o objetivo de assegurar a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, incluindo cães e gatos comunitários em condomínios comerciais e residenciais verticais e horizontais. Esta proposta se fundamenta em princípios éticos, sociais e de saúde pública, buscando promover o bem-estar animal e a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais.

A ética no tratamento dos animais é um tema de crescente relevância na sociedade contemporânea. Animais domésticos, como cães e gatos, são seres sencientes, capazes de sentir dor, fome, sede e outras formas de sofrimento. Negar-lhes o acesso a alimentos e água é uma prática que contraria os princípios básicos de compaixão e respeito pela vida. Este Projeto de Lei visa corrigir essa injustiça, permitindo que os condôminos exerçam atos de bondade e cuidado com os animais em situação de rua.

A presença de animais comunitários em condomínios é uma realidade em muitas cidades brasileiras. Esses animais, muitas vezes abandonados ou nascidos nas ruas, encontram nos condomínios um ambiente relativamente seguro. Permitir que os condôminos forneçam alimentos e água a esses animais contribui para a construção de uma sociedade mais solidária e empática. Além disso, a interação com animais pode trazer benefícios emocionais e psicológicos para os moradores, promovendo um ambiente mais harmonioso e acolhedor.

CD242254245100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242254245100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Apresentação: 28/05/2024 20:41:26.513 - MESA
PL n.2116/2024

A saúde pública é outro aspecto crucial a ser considerado. Animais em situação de rua, quando bem alimentados e hidratados, têm menores chances de adoecer e transmitir zoonoses (doenças transmitidas de animais para humanos). A desnutrição e a desidratação enfraquecem o sistema imunológico dos animais, tornando-os mais suscetíveis a doenças. Portanto, ao assegurar o direito ao fornecimento de alimentos e água, este Projeto de Lei contribui para a prevenção de problemas de saúde pública.

A alteração proposta no Código Civil visa garantir segurança jurídica aos condôminos que desejam cuidar dos animais em situação de rua. Atualmente, muitos moradores enfrentam resistência de síndicos e administradoras de condomínios, que proíbem a prática sob alegação de que ela contraria as normas internas. Com a aprovação deste Projeto de Lei, será assegurado o direito de fornecer alimentos e água, desde que sejam observadas regras de higiene e não haja prejuízo à coletividade.

Em suma, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para assegurar a todo condômino o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais domésticos em situação de rua, é uma medida necessária e justa. Ele se fundamenta em princípios éticos, promove o bem-estar social e contribui para a saúde pública.

Portanto, a aprovação desta proposta representará um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais e na construção de uma sociedade mais humana e solidária.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2024.

Deputado BRUNO GANEM
PODEMOS/SP

(P_125319)

CD242254245100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242254245100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-01-10;10406

PROJETO DE LEI N.º 2.243, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre o Registro e Identificação de Animais Domésticos por meio de microchipagem, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5215/2019.

Apresentação: 06/06/2024 18:32:07.053 - Mesa
PL n.2243/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre o Registro e Identificação de Animais Domésticos por meio de microchipagem, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade do registro e da identificação de todos os animais domésticos por meio de microchipagem em todo o território nacional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se animais domésticos aqueles que vivem em ambiente domiciliar e são mantidos pelo homem para companhia, trabalho ou lazer.

Art. 3º O microchip utilizado para identificação deverá conter um código único para cada animal, que permitirá acesso a um banco de dados com informações detalhadas, incluindo:

I. Nome e espécie do animal;
II. Nome, CPF, endereço e contato do proprietário;
III. Registro de saúde do animal, incluindo vacinações e tratamentos médicos essenciais.

Art. 4º A microchipagem dos animais deverá ser realizada por profissionais veterinários devidamente registrados no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) de sua respectiva jurisdição.

Art. 5º O registro e a microchipagem devem ser realizados até o animal atingir a idade de três meses ou dentro de um mês após sua aquisição, o que ocorrer primeiro.

Art. 6º Os custos relacionados à microchipagem e ao registro serão de responsabilidade do proprietário do animal. O Governo Federal, por meio de programas específicos, poderá oferecer subsídios ou isenções para famílias de baixa renda.

Art. 7º Fica criado o Sistema Nacional de Registro e Identificação de Animais Domésticos (SNRIAD), que será gerenciado pelo Ministério da

CD244214491700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244214491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 06/06/2024 18:32:07.053 - Mesa
PL n.2243/2024

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em colaboração com os órgãos estaduais e municipais de saúde animal.

Art. 8º Os dados contidos no SNRIAD são confidenciais e só podem ser acessados por autoridades competentes e profissionais veterinários, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 9º Os proprietários que não cumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitos a multas e outras sanções, a serem definidas em regulamento.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação, permitindo que os órgãos responsáveis tenham tempo adequado para implementar as infraestruturas necessárias.

Justificação

Este projeto de lei propõe a implementação de um sistema obrigatório de registro e identificação de animais domésticos através da microchipagem, visando aprimorar significativamente a gestão de animais domésticos no país. A iniciativa é fundamentada em uma série de considerações sociais, econômicas e éticas, destacando-se as seguintes razões principais para a adoção desta legislação:

Anualmente, milhares de animais domésticos se perdem ou são abandonados. A microchipagem facilita a rápida identificação e o retorno desses animais aos seus proprietários, reduzindo o tempo que passam em abrigos ou nas ruas, o que contribui significativamente para o bem-estar animal.

A falta de controle adequado da população de animais domésticos contribui para o aumento de animais sem lar e, consequentemente, para problemas de saúde pública e segurança. Um sistema eficaz de registro e identificação ajuda na implementação de políticas de controle reprodutivo, como campanhas de castração.

Animais perdidos e sem controle podem ser vetores de doenças zoonóticas, que são transmissíveis ao homem. A microchipagem permite um acompanhamento mais efetivo das vacinações e da saúde dos animais, auxiliando no controle dessas doenças.

Este sistema promove uma maior responsabilidade dos proprietários em relação aos seus animais. Com a identificação facilitada pelo microchip,

CD244214491700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244214491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 06/06/2024 18:32:07.053 - Mesa
PL n.2243/2024

diminuem-se os casos de abandono, já que há como rastrear e responsabilizar os proprietários.

Em casos de desastres naturais, animais identificados podem ser mais facilmente resgatados, tratados e devolvidos a seus donos, otimizando os esforços de resgate e reduzindo o trauma tanto para o animal quanto para o proprietário.

A microchipagem também ajuda a combater o comércio ilegal de animais, pois cada chip contém informações que podem ser acessadas apenas por autoridades e profissionais autorizados, dificultando a venda ilegal e garantindo a procedência do animal.

A implementação de um sistema nacional unificado de registro e identificação de animais domésticos coloca o Brasil em linha com práticas internacionais modernas de bem-estar animal e gestão urbana, refletindo um avanço significativo em nossas políticas públicas.

Este projeto de lei representa um avanço essencial nas políticas de bem-estar animal, proteção ambiental e saúde pública. Espera-se que, com a implementação desta lei, haja uma melhoria significativa na qualidade de vida dos animais domésticos e na segurança da população em geral, consolidando um compromisso com uma sociedade mais justa e responsável.

Portanto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa proporcionar uma melhor qualidade de vida e dignidade aos pacientes transplantados em nosso país.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD244214491700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244214491700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.362, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa de Farmácia Veterinária Popular e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2731/2023.

Apresentação: 12/06/2024 18:45:53.657 - Mesa
PL n.2362/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa de Farmácia Veterinária Popular e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Farmácia Veterinária Popular, com o objetivo de garantir o acesso a medicamentos veterinários essenciais a preços subsidiados, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais de estimação, especialmente aqueles pertencentes a famílias de baixa renda.

Art. 2º São objetivos do Programa de Farmácia Veterinária Popular:

I. Facilitar o acesso a medicamentos veterinários de qualidade a preços reduzidos;

II. Promover a saúde e o bem-estar dos animais de estimação;

III. Reduzir os índices de abandono de animais por falta de recursos financeiros para tratamentos veterinários;

IV. Contribuir para o controle de zoonoses e outras doenças transmissíveis entre animais e humanos.

Art. 3º O Programa será coordenado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em parceria com o Ministério da Saúde e outras entidades públicas e privadas, incluindo universidades, clínicas veterinárias, e organizações não governamentais de proteção animal.

Art. 4º O Programa de Farmácia Veterinária Popular incluirá as seguintes ações:

I. Criação de uma rede de farmácias veterinárias populares, localizadas em áreas estratégicas para atender à população de baixa renda;

II. Estabelecimento de parcerias com laboratórios farmacêuticos para a produção e fornecimento de medicamentos veterinários a preços subsidiados;

III. Implementação de campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados veterinários e da vacinação de animais de estimação;

IV. Oferecimento de orientações e serviços básicos de saúde animal nas farmácias veterinárias populares;

CD243680642400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243680642400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 12/06/2024 18:45:53.657 - Mesa
PL n.2362/2024

V. Promoção de programas de castração e vacinação de animais de estimação a preços reduzidos ou gratuitamente.

Art. 5º Os medicamentos disponibilizados pelo Programa de Farmácia Veterinária Popular serão definidos por um comitê técnico, considerando a lista de medicamentos essenciais para a saúde animal, conforme critérios estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 6º Os recursos para a implementação do Programa de Farmácia Veterinária Popular serão oriundos de:

I. Dotação orçamentária própria da União, estados, municípios e Distrito Federal;

II. Convênios e parcerias com entidades públicas e privadas;

III. Doações de empresas e organizações não governamentais, nacionais e internacionais;

IV. Outras fontes de recursos previstas em lei.

Art. 7º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentará um relatório anual ao Congresso Nacional sobre a execução do Programa, incluindo dados sobre o número de beneficiários, ações realizadas, recursos empregados e resultados alcançados.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDTRJ

CD243680642400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243680642400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 12/06/2024 18:45:53.657 - Mesa
PL n.2362/2024

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de lei visa instituir o Programa de Farmácia Veterinária Popular, com o objetivo de garantir o acesso a medicamentos veterinários essenciais a preços subsidiados, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais de estimação e contribuindo para a saúde pública. Esta iniciativa é de extrema importância para várias dimensões da sociedade, incluindo a proteção animal, a saúde pública e o apoio às famílias de baixa renda.

Uma das principais dificuldades enfrentadas pelos proprietários de animais de estimação, especialmente aqueles de baixa renda, é o custo elevado dos medicamentos veterinários. Muitos animais acabam não recebendo o tratamento necessário devido à falta de recursos financeiros de seus tutores. O Programa de Farmácia Veterinária Popular visa solucionar esse problema, oferecendo medicamentos essenciais a preços reduzidos, garantindo que todos os animais tenham acesso aos cuidados necessários para manter a saúde e o bem-estar.

O acesso a cuidados veterinários adequados é essencial para a prevenção e tratamento de doenças em animais de estimação. Animais saudáveis não apenas têm uma vida melhor, mas também contribuem para o bem-estar emocional de suas famílias. A saúde dos animais de estimação é, portanto, uma questão de qualidade de vida para muitas famílias brasileiras. A implementação deste programa ajudará a garantir que os animais recebam os cuidados de que necessitam, melhorando sua qualidade de vida e evitando o sofrimento desnecessário.

A falta de recursos para tratar problemas de saúde é uma das principais razões para o abandono de animais de estimação. Quando os proprietários não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e tratamentos necessários, muitos animais acabam sendo abandonados, aumentando a população de animais de rua e sobrecarregando os abrigos de animais. Ao facilitar o acesso a medicamentos e cuidados veterinários, o Programa de Farmácia Veterinária Popular ajudará a reduzir os índices de abandono e promover a posse responsável de animais de estimação.

Doenças transmissíveis entre animais e humanos, conhecidas como zoonoses, representam um risco significativo para a saúde pública. A vacinação e o tratamento adequado dos animais de estimação são medidas essenciais para o

CD243680642400

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243680642400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 12/06/2024 18:45:53.657 - Mesa
PL n.2362/2024

controle dessas doenças. O programa promoverá a vacinação e o tratamento de animais, contribuindo para a prevenção de zoonoses e, consequentemente, protegendo a saúde pública.

O programa também terá um impacto positivo no contexto social e econômico, ao aliviar a carga financeira sobre as famílias de baixa renda e reduzir os custos associados ao tratamento de zoonoses no sistema de saúde pública. Além disso, a promoção da saúde animal pode incentivar a adoção responsável e diminuir os custos com abrigos de animais.

O Programa de Farmácia Veterinária Popular é uma iniciativa fundamental para assegurar a saúde e o bem-estar dos animais de estimação, promover a saúde pública e apoiar as famílias de baixa renda. Ao facilitar o acesso a medicamentos veterinários essenciais, esta proposta de lei representa um passo significativo para uma sociedade mais justa e saudável. Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos e duradouros para a população brasileira e seus animais de estimação.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDTRJ

CD243680642400

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243680642400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 2.574, DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição da venda de qualquer espécie de animais em estabelecimentos comerciais conhecidos como pet shops e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-57/2019.

Apresentação: 26/06/2024 11:58:10.590 - MESA
PL n.2574/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Clodoaldo Magalhães)

Dispõe sobre a proibição da venda de qualquer espécie de animais em estabelecimentos comerciais conhecidos como pet shops e similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida em todo o território nacional a venda de qualquer espécie de animais em estabelecimentos comerciais denominados pet shops ou quaisquer estabelecimentos similares.

§1º Esta proibição abrange a venda direta ao consumidor e qualquer forma de comercialização que envolva a exposição, oferta ou transação de animais vivos nestes estabelecimentos.

§2º A adoção de animais, promovida por entidades de proteção animal e sob supervisão veterinária, não se enquadra nas restrições deste artigo.

Art. 2º Estabelecimentos que infringirem o disposto no Art. 1º estarão sujeitos às seguintes penalidades: I - advertência; II -

CD245707639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245707639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Apresentação: 26/06/2024 11:58:10.590 - MESA
PL n.2574/2024

multa no valor de R$ 10.000,00 por animal exposto à venda, podendo ser dobrada em caso de reincidência; III - interdição temporária do estabelecimento; IV - cassação do alvará de funcionamento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e os procedimentos aplicáveis, no prazo de 90 dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo proibir a venda de qualquer espécie de animais em estabelecimentos comerciais denominados pet shops ou quaisquer estabelecimentos similares. A medida busca abordar e solucionar diversos problemas éticos, de saúde e de bem-estar animal associados ao comércio de animais vivos.

A venda de animais em pet shops frequentemente contribui para a exploração e maus-tratos de animais, isso pois muitos estabelecimentos não possuem condições adequadas para manter os animais, resultando em situações de estresse, doenças e sofrimento.

Além disso, a comercialização de animais como mercadorias incentiva a reprodução em massa e a criação de animais em ambientes inadequados, onde as necessidades básicas de saúde e bem-estar não são respeitadas.

Ademais, a comercialização de animais em pet shops é uma prática que tem sido cada vez mais questionada sob a ótica do bem-estar animal e da ética. Estudos demonstram que o ambiente de um pet

CD245707639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245707639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Apresentação: 26/06/2024 11:58:10.590 - MESA
PL n.2574/2024

shop, muitas vezes, não atende às necessidades físicas e psicológicas dos animais, podendo levar a uma série de problemas de saúde e comportamento. Outrossim, a venda em pet shops pode incentivar a aquisição impulsiva, sem o devido planejamento e consideração das responsabilidades a longo prazo que a tutela de um animal exige.

Desse modo, a ética na comercialização de animais envolve a garantia de que todas as suas necessidades sejam atendidas, desde a alimentação adequada até a necessidade de espaço e socialização. A venda em pet shops raramente pode garantir tais condições, especialmente quando se trata de espécies que requerem cuidados especiais. A transação comercial de animais também está associada ao aumento da reprodução em massa e às chamadas “fábricas de filhotes”, que frequentemente operam sem o respeito às normas de bem-estar animal, resultando em animais com problemas de saúde e comportamentais.

Portanto, a proibição da venda de animais nesses estabelecimentos visa também promover a adoção responsável. Entidades de proteção animal e abrigos desempenham um papel crucial ao resgatar animais abandonados, proporcionando cuidados veterinários e buscando lares permanentes para esses animais. Ao incentivar a adoção em vez da compra, estamos promovendo uma cultura de responsabilidade e compaixão, além de reduzir a população de animais de rua.

É importante destacar que a adoção de animais, promovida por entidades de proteção animal e sob supervisão veterinária, não se enquadra nas restrições desta lei. Isso garante que as atividades de resgate e adoção possam continuar a ocorrer de maneira ética e responsável, com foco no bem-estar dos animais.

CD245707639600
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245707639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

Apresentação: 26/06/2024 11:58:10.590 - MESA
PL n.2574/2024

As penalidades previstas para os estabelecimentos que infringirem esta lei são essenciais para garantir seu cumprimento. A aplicação de advertências, multas significativas, interdição temporária e até a cassação do alvará de funcionamento são medidas necessárias para desincentivar a prática ilegal e proteger os animais.

Isto posto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço significativo na proteção dos direitos dos animais e na promoção de práticas comerciais éticas e responsáveis. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante iniciativa, que visa criar um ambiente mais justo e compassivo para todos os seres vivos.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Clodoaldo Magalhães
PV/PE

CD245707639600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245707639600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Clodoaldo Magalhães

PROJETO DE LEI N.º 2.698, DE 2024

(Do Sr. Dr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos veterinários e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-43/2019.

Apresentação: 03/07/2024 12:49:22.550 - MESA
PL n.2698/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024

(Do Sr. Allan Garcês)

Dispõe sobre a criação de hospitais públicos veterinários e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A União, os Estados e o Distrito Federal instituirão hospital público veterinário em municípios com população a partir de quinhentos mil habitantes, com o objetivo de garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais.

§1º O hospital deverá disponibilizar instalações físicas com centro cirúrgico, pronto socorro de urgência e atendimento ambulatorial.

§ 2º Para a execução desta Lei, poderá ser estabelecido convênio com hospitais veterinários públicos e privados ou com Universidades.

§ 3º O atendimento nos hospitais será realizado mediante o encaminhamento, pelos responsáveis, dos animais à unidade hospitalar.

Art. 2º O hospital deverá implantar a farmácia veterinária para assegurar o fornecimento gratuito de remédios para tratamento de animais, cujos tutores sejam pessoas de baixa renda.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD246910829000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910829000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 03/07/2024 12:49:22.550 - MESA
PL n.2698/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A nossa Constituição Federal inovou ao trazer a questão da proteção e preservação do meio ambiente como sendo uma preocupação essencial para a nossa organização social. O art. 225, inciso VII, estabeleceu claramente que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial para uma sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para a presente e futuras gerações.

O inciso VII, do mesmo dispositivo, assevera a proteção da fauna e da flora, sendo vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Há que ressaltar que a Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclama, dentre os seus direitos fundamentais, que o homem tem o dever de colocar os seus conhecimentos ao serviço dos animais, estabelecendo, ainda, que os direitos dos animais devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

Recentemente, no ano de 2020, a Lei nº 14.064 alterou a Lei dos Crimes Ambientais, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato.

Deste modo, percebe-se nitidamente que a legislação tem sido no sentido de proteger os animais, considerando-os como seres dotados de sensibilidade e merecem respeito quanto à sua integridade física, inclusive quanto à sua saúde.

Assegurar hospitais veterinários também é cuidar do ser humano, haja vista que diversas doenças são transmitidas ao homem por

CD246910829000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910829000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

Apresentação: 03/07/2024 12:49:22.550 - MESA
PL n.2698/2024

intermédio de vetores associados aos animais de companhia. É o caso das doenças do carrapato (*Erlichiose, Babésia, Lyme, Febre Maculosa* etc), *Micoplasma e Dipilidium* (pulgas), *Leishmaniose*, Miíases e Bernes (moscas). [i]

Destaque-se, porque importante, que nas Américas, a *Leishmania chagasi* é a espécie comumente envolvida na transmissão da Leishmaniose Visceral. Na área urbana, o cão é a principal fonte de infecção.

No mesmo sentido, é visível que o número de animais tem crescido cada dia mais na vida cotidiana dos cidadãos, e o cuidado com a saúde deles e, por consequência dos humanos, é relevante do ponto de vista de saúde pública. De modo que a sanidade dos animais é uma questão de bom senso e de significativa importância, pois interfere sobremaneira no equilíbrio do meio ambiente, do bem estar dos animais e da saúde pública.

Desta forma, norteado pelas premissas acima contamos com o apoio dos Nobres Pares para a discussão e a aprovação da presente Proposta.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês

(PP-MA)

CD246910829000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910829000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

[i] Manual de Vigilância e Controle da Leishmaniose Visceral; Série A. Normas e Manuais Técnicos. Editora MS. 2006, Brasil.

Apresentação: 03/07/2024 12:49:22.550 - MESA
PL n.2698/2024

CD246910829000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246910829000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Allan Garcês

PROJETO DE LEI N.º 2.731, DE 2024

(Do Sr. Delegado Palumbo)

Dispõe sobre a criação, regulação e fiscalização da “Farmácia Veterinária Popular” e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2731/2023.

Apresentação: 04/07/2024 09:40:42.133 - MESA
PL n.2731/2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Delegado Palumbo
MDB/SP

PROJETO DE LEI N° , de 2024
(Do DELEGADO PALUMBO)

Dispõe sobre a criação, regulação e fiscalização da "Farmácia Veterinária Popular" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei estabelece a criação, regulação e fiscalização da Farmácia Veterinária Popular, que dispõe sobre a disponibilização de medicamentos veterinários gratuitamente e de baixo custo para animais domésticos em todo o território nacional.

Art. 2º Entende-se como farmácia veterinária popular qualquer estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio formalizado com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, comercialize diretamente ao consumidor, a preços subsidiados, medicamentos de uso exclusivo veterinário.

Parágrafo único. Consideram-se medicamentos de uso veterinário todos os produtos formulados a partir de substâncias químicas, farmacêuticas, biológicas ou mistas, com propriedades específicas, destinados a prevenir, diagnosticar, tratar ou curar doenças em animais. Além disso, incluem-se os produtos que contribuem para a manutenção da higiene animal e aqueles utilizados para a proteção, restauração ou modificação das funções orgânicas e fisiológicas dos animais.

Art. 3º Lei Complementar regulamentará as ações referentes à aquisição, armazenamento e comercialização dos medicamentos, podendo estabelecer convênios com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Saúde e do Ministério da Agricultura.

§1º Os Ministérios da Saúde e da Agricultura poderão firmar convênios com entidades públicas e privadas visando à instalação e implementação de novos serviços para disponibilização de medicamentos de uso veterinário e insumos, mediante ressarcimento de seus custos de produção ou aquisição.

§2º A lista de medicamentos disponibilizados no âmbito do Programa "Farmácia Veterinária Popular" será definida pelo Ministério da Agricultura, com base nas evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

CD246195325300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246195325300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 04/07/2024 09:40:42.133 - MESA
PL n.2731/2024

§3º A produção de medicamentos de uso veterinário integrantes do programa será de responsabilidade dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, que também será responsável por sua fiscalização periódica.

Art. 4º A farmácia veterinária popular deve cumprir os requisitos para funcionamento das farmácias em geral.

Art. 5º Para usufruir dos benefícios, o responsável pelo animal deverá comprovar renda mensal de até 02 (dois) salários-mínimos e apresentar comprovante de residência na cidade onde se localiza a farmácia veterinária popular.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta lei, expedir normas complementares à implementação do programa.

Art. 7º A administração do programa será de responsabilidade das Secretarias competentes dos Municípios, sob a supervisão direta e imediata do Ministério da Agricultura.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de Farmácias Veterinárias Populares é uma iniciativa essencial para promover a acessibilidade de medicamentos veterinários a preços subsidiados, especialmente para tutores de baixa renda. Atualmente, muitos tutores enfrentam dificuldades financeiras para adquirir os medicamentos necessários para o tratamento e cuidado adequado de seus animais. Com a implementação desta Lei, busca-se garantir que mais tutores possam proporcionar os tratamentos necessários, assegurando a saúde e bem-estar dos animais, que são parte integrante das famílias brasileiras.

A saúde dos animais está diretamente relacionada à saúde pública. Animais saudáveis reduzem o risco de transmissão de zoonoses e outras doenças que podem afetar os seres humanos. Portanto, ao facilitar o acesso a medicamentos veterinários, a Lei contribui significativamente para a proteção da saúde pública. Esta medida preventiva é fundamental para evitar surtos de doenças e garantir um ambiente mais seguro para todos.

Além de promover a saúde pública, a lei também é uma questão de bem-estar animal. Animais que recebem os cuidados

CD246195325300
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246195325300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

Apresentação: 04/07/2024 09:40:42.133 - MESA
PL n.2731/2024

necessários têm uma melhor qualidade de vida, e garantir esse cuidado é uma responsabilidade social. A iniciativa promove o respeito e a responsabilidade no cuidado com os animais, assegurando que eles não sofram por falta de tratamento adequado. A dignidade no trato dos animais reflete os valores de uma sociedade que se preocupa com todas as formas de vida.

Finalmente, a proposta prevê mecanismos rigorosos de controle e fiscalização, garantindo que os medicamentos distribuídos sejam de alta qualidade e que as farmácias operem conforme as exigências regulamentares. A parceria com entidades públicas e privadas facilitará a expansão do programa, assegurando que as áreas mais necessitadas sejam atendidas.

Em suma, a criação de Farmácias Veterinárias Populares trará benefícios significativos para a saúde animal, bem-estar dos animais e proteção da saúde pública, justificando plenamente a aprovação desta Lei.

Sala das Sessões, em 04 de julho de 2024.

DELEGADO PALUMBO
Deputado Federal

CD246195325300

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246195325300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Palumbo

PROJETO DE LEI N.º 2.872, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação e manutenção de hospitais veterinários públicos em municípios com mais de 100 mil habitantes, garantindo acesso a tratamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-43/2019.

Apresentação: 11/07/2024 17:18:11.703 - MESA
PL n.2872/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Dispõe sobre a criação e manutenção de hospitais veterinários públicos em municípios com mais de 100 mil habitantes, garantindo acesso a tratamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo garantir o acesso a tratamento veterinário, por meio da criação e manutenção de hospitais veterinários públicos em todos os municípios brasileiros com população superior a 100 mil habitantes.

Art. 2º Será responsabilidade de cada município com população superior a 100 mil habitantes a implantação de pelo menos um hospital veterinário público até o final do terceiro ano subsequente à promulgação desta Lei.

§ 1º Os hospitais veterinários públicos deverão oferecer:

I. Consultas;
II. Cirurgias;
III. Tratamentos;
IV. Vacinação;
V. Serviços de emergência.

§ 2º Os serviços serão oferecidos a preços acessíveis ou gratuitos, conforme regulamentação posterior, com foco prioritário em famílias comprovadamente de baixa renda.

Art. 3º O financiamento para a implantação e manutenção dos hospitais veterinários públicos será compartilhado entre a União, os Estados e os municípios, conforme o seguinte critério:

I. A União contribuirá com 50% dos recursos necessários;
II. Os Estados com 30%;
III. Os municípios com 20%.

Art. 4º A gestão dos hospitais veterinários públicos será realizada por um conselho gestor municipal, composto por:

I. Representantes do governo municipal;

CD241811762900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241811762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/07/2024 17:18:11.703 - MESA
PL n.2872/2024

II. Veterinários;
III. Representantes de organizações não governamentais de proteção animal;
IV. Representantes da comunidade local.

Art. 5º Para assegurar a transparência na gestão dos recursos e na qualidade dos serviços prestados, será obrigatória a realização de auditorias anuais nos hospitais veterinários públicos, cujos resultados deverão ser publicados em portal de transparência do município.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias após sua promulgação, definindo:

I. Critérios para definição de famílias de baixa renda;
II. Tabelamento de preços para os serviços veterinários;
III. Normas para a construção, equipamento e funcionamento dos hospitais;
IV. Diretrizes para a formação e funcionamento dos conselhos gestores.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O presente projeto de lei propõe a criação e manutenção de hospitais veterinários públicos em municípios brasileiros com mais de 100 mil habitantes. Esta iniciativa nasce da compreensão de que a saúde animal é intrinsecamente ligada à saúde pública e ao bem-estar social.

Atualmente, uma parcela significativa da população brasileira possui animais de estimação, que são considerados membros da família. No entanto, muitas dessas famílias, enfrentam dificuldades financeiras para arcar com os custos de tratamento veterinário. Isso não só compromete o bem-estar dos animais, mas também pode representar riscos à saúde pública devido à possibilidade de transmissão de doenças zoonóticas.

A presença de hospitais veterinários públicos contribuirá significativamente para a prevenção de doenças, promoção da saúde animal e controle de zoonoses, protegendo assim a saúde da população humana. Além disso, a prática de vacinação e outros tratamentos preventivos reduzirá a proliferação de

CD241811762900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241811762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 11/07/2024 17:18:11.703 - MESA
PL n.2872/2024

doenças entre os animais e, consequentemente, entre os seres humanos.

A implementação de hospitais veterinários públicos em municípios com população superior a 100 mil habitantes garantirá que o acesso a serviços veterinários essenciais não seja um privilégio, mas um direito de todos os cidadãos. Esse acesso universal ajudará a aliviar a carga financeira sobre famílias de baixa renda, promovendo uma sociedade mais justa e equitativa.

A criação de hospitais veterinários públicos também fomentará o desenvolvimento econômico local e criará oportunidades de emprego no setor de saúde animal. Adicionalmente, essas instituições servirão como centros de treinamento e especialização para veterinários e outros profissionais da saúde, elevando o padrão da prática veterinária no Brasil.

Este projeto de lei reforça o compromisso do Estado com o bem-estar animal, reconhecendo os animais de estimação como seres sencientes que merecem cuidado e respeito. As políticas de bem-estar animal são essenciais para uma sociedade civilizada e refletem os valores éticos de uma nação.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei é de suma importância para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, tenham acesso a serviços veterinários adequados. Isso não apenas protege e melhora a qualidade de vida dos animais de estimação, mas também fortalece a saúde pública e promove a equidade social em nosso país. Solicito, portanto, o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta legislação crucial.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD241811762900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241811762900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

*PROJETO DE LEI N.º 4.242, DE 2024

(Do Sr. Duarte Jr. e outros)

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular e dá outras providencias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2731/2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal DUARTE JR.

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

PROJETO DE LEI Nº _____DE 2024.

(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular e dá outras providencias.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Farmácia Veterinária Popular, com o objetivo de garantir o acesso a medicamentos veterinários essenciais a preços subsidiados, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais de estimação, especialmente aqueles pertencentes a famílias de baixa renda, com renda mensal de um salario mínimo.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se:

I- Animais domésticos: cães, gatos e outros animais que convivam em ambiente doméstico e sejam criados como animais de companhia;

II- Tutores de baixa renda: pessoas cuja renda familiar esteja enquadrada nos critérios de baixa renda definidos pelo governo federal e/ou estadual.

Art. 3º - A coordenação do Programa será, preferencialmente, de responsabilidade do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e com participação de entidades públicas e privadas, universidades, clínicas veterinárias, organizações de proteção animal, e demais instituições relevantes.

Art. 4º - O Programa de Farmácia Veterinária Popular desenvolverá as seguintes ações:

CD247301508900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

I. Estabelecimento de uma rede de farmácias veterinárias populares, com pontos de atendimento localizados em áreas estratégicas para facilitar o acesso da população de baixa renda;

II. Parcerias com laboratórios farmacêuticos para a produção, fornecimento e distribuição de medicamentos veterinários a preços subsidiados;

III. Campanhas de conscientização sobre a importância dos cuidados veterinários, vacinação, prevenção de zoonoses, e educação sobre a posse responsável e cuidados preventivos para animais de estimação;

IV. Disponibilização de orientações e serviços básicos de saúde animal nas farmácias veterinárias populares, com foco em prevenção e manejo adequado de doenças;

V. Promoção de programas de castração e vacinação de animais de estimação a preços reduzidos ou gratuitamente, com prioridade para animais de famílias de baixa renda.

Art. 5º - A lista de medicamentos disponibilizados pelo Programa de Farmácia Veterinária Popular será definida por um comitê técnico, conforme diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, levando em consideração a lista de medicamentos essenciais para a saúde animal e as necessidades regionais de controle de zoonoses.

Art. 6º - O acesso ao Programa será prioritariamente garantido a famílias com baixa renda mensal, mediante comprovação de necessidade de assistência, segundo critérios estabelecidos em regulamentação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 7º - Os custos dos medicamentos no âmbito do programa poderão ser subsidiados total ou parcialmente pelo poder público, com recursos advindos do orçamento destinado à saúde pública e doações de entidades e organizações não governamentais.

CD247301508900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

Art. 8º- O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento apresentará anualmente ao Congresso Nacional um relatório detalhado sobre a execução do Programa, abrangendo o número de beneficiários, ações realizadas, recursos aplicados, resultados alcançados, bem como a fiscalização e a transparência da aplicação dos recursos.

Art. 9º - A fiscalização e a avaliação de impacto do Programa de Farmácia Veterinária Popular serão realizadas periodicamente e preferencialmente por auditorias independentes, conforme regulamentação estabelecida pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com o objetivo de assegurar:

I. A efetiva aplicação dos recursos financeiros e o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo programa;

II. A transparência nos processos de parceria e na gestão das farmácias veterinárias populares;

III. A adequação da oferta de medicamentos veterinários à demanda regional, respeitando as necessidades de controle de zoonoses e outras condições de saúde animal.

Parágrafo único: Os relatórios resultantes das autorias deverão ser divulgados publicamente, garantindo a transparência das ações e facilitando a participação social no monitoramento e aprimoramento do programa.

Art. 10º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei, especificando as normas complementares e os procedimentos necessários para a operacionalização do Programa de Farmácia Veterinária Popular.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD247301508900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

JUSTIFICAÇÃO

A ideia central do projeto é instituir o Programa de Farmácia Veterinária Popular, com o objetivo de ampliar o acesso a medicamentos veterinários essenciais a preços subsidiados, promovendo a saúde e o bem-estar dos animais de estimação, especialmente aqueles pertencentes a famílias de baixa renda. A proposta se baseia em diversos aspectos sociais, sanitários e econômicos, evidenciando a relevância de politicas voltadas ao atendimento das necessidades de saúde animal e à promoção da posse responsável.

Atualmente, aproximadamente 50% dos lares brasileiros possuem ao menos um animal de estimação, totalizando cerca de 144 milhões de animais, entre cães, gatos, peixes e aves, segundo dados do IBGE e da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET). No entanto, uma parcela significativa das famílias, sobretudo aquelas com renda limitada a um salario mínimo, enfrenta dificuldades para arcar com os custos de medicamentos e serviços veterinários, que podem variar entre R$ 50,00 e R$ 300,00 mensais, dependendo do tipo de tratamento.

A impossibilidade de acesso a esses cuidados essenciais agrava a vulnerabilidade dos animais de estimação e pode levar ao abandono. Estima-se que o Brasil tenha cerca de 30 milhões de animais em situação de rua, incluindo 10 milhões de gatos e 20 milhões de cães, muitos deles abandonados devido à falta de condições financeiras para garantir tratamentos adequados. O abandono de animais tem repercussões sociais e de saúde pública, pois contribui para a proliferação de zoonoses – doenças transmissíveis entre animais e humanos – que colocam em risco não apenas a saúde animal, mas também a segurança da população.

Doenças zoonóticas como leptospirose, raiva e toxoplasmose representam uma preocupação constante para a saúde pública, sendo responsáveis por milhares de casos humanos todos os anos. A leptospirose, por exemplo, registrou mais de 4.000 casos no Brasil em 2022, de acordo com o Ministério da Saúde. Medidas preventivas, como vacinação e tratamentos veterinários adequados, poderiam reduzir esses índices de forma significativa. A implementação de uma rede de farmácias veterinárias populares com medicamentos subsidiados e apoio de programas de castração e vacinação visa, portanto, beneficiar diretamente as famílias de baixa renda, ao mesmo tempo que contribui para o controle populacional de animais de estimação e a redução de zoonoses.

A proposta também pretende incentivar a posse responsável, promovendo campanhas de conscientização sobre a importância de cuidar da saúde e bem-estar dos animais. O

CD247301508900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

abandono impacta os abrigos e gera custos para a administração pública; estima-se que, anualmente, municípios invistam até R$ 100 milhões para abrigar e cuidar de animais em situação de abandono. A promoção da saúde animal, aliada à educação para a posse responsável, contribui para a diminuição dos animais de rua e gera uma economia significativa para o poder público.

Além disso, o programa propõe parcerias com entidades públicas, privadas e organizações da sociedade civil, promovendo um esforço conjunto e otimizado de recursos. Essa abordagem visa garantir transparência e eficácia no uso dos recursos públicos, que serão monitorados e reportados ao Congresso Nacional anualmente, reforçando o compromisso com a responsabilidade fiscal e o retorno social da iniciativa.

O acesso a cuidados veterinários adequados é essencial para a prevenção e tratamento de doenças em animais de estimação. Animais saudáveis não apenas tem uma vida melhor, mas também contribuem para o bem-estar emocional de suas famílias. Dessa forma, a saúde dos animais de estimação é uma questão de qualidade de vida para muitas famílias brasileiras. A implementação deste programa ajudará a garantir que os animais recebam os cuidados de que necessitam, melhorando sua qualidade de vida e evitando o sofrimento desnecessário.

A falta de recursos para tratar problemas de saúde é uma das principais razões para o abandono de animais de estimação. Quando os proprietários não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e tratamentos necessários, muitos animais acabam sendo abandonados, aumentando a população de animais de rua e sobrecarregando os abrigos de animais. Ao facilitar o acesso a medicamentos e cuidados veterinários, o Programa de Farmácia Veterinária Popular ajudará a reduzir os índices de abandono e promoverá a posse responsável, diminuindo o número de animais em situação de abandono e o sofrimento relacionado a essa condição.

Além disso, o impacto positivo do Programa de Farmácia Veterinária Popular se estende ao contexto social e econômico, pois alivia a carga financeira sobre as famílias de baixa renda, viabilizando o cuidado com seus animais de estimação. Ao promover a saúde animal pode incentivar a posse responsável, o programa poderá colaborar para aumentar as taxas de adoção e reduzir os custos com abrigos de animais, gerando um impacto positivo e sustentável para a sociedade.

O Programa de Farmácia Veterinária Popular é uma iniciativa fundamental para assegurar a saúde e o bem-estar dos animais de estimação, promover a saúde pública e apoiar as famílias de baixa renda. Ao facilitar o acesso a medicamentos veterinários essenciais, esta proposta de lei representa um passo significativo para uma sociedade mais justa e sustentável.

CD247301508900
Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

Solicitamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios diretos e duradouros para a população brasileira e seus animais de estimação.

Sala das Sessões, de novembro de 2024.



Deputado Federal DUARTE JR

PSB/MA

CD247301508900

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Apresentação: 04/11/2024 15:47:10.303 - Mesa
PL n.4242/2024

Projeto de Lei
(Do Sr. Duarte Jr.)

Dispõe sobre a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular e dá outras providencias.

Assinaram eletronicamente o documento CD247301508900, nesta ordem:

1 Dep. Duarte Jr. (PSB/MA)
2 Dep. Fred Costa (PRD/MG) *-(P_121922)
3 Dep. Delegado Bruno Lima (PP/SP)
4 Dep. Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.

Para verificar as assinaturas, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247301508900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr. e outros

COAUTOR

DEP. Marcelo Queiroz
PP/RJ

PROJETO DE LEI N.º 4.383, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Cartão Bolsa Ração destinado a tutores e protetores independentes de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3668/2023.

Apresentação: 13/11/2024 18:10:04.037 - Mesa
PL n.4383/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Cartão Bolsa Ração destinado a tutores e protetores independentes de baixa renda, para assegurar o acesso à alimentação adequada de animais domésticos, promovendo o bem-estar animal, a dignidade dos pets e prevenindo o abandono.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Cartão Bolsa Ração, destinado a tutores e protetores independentes de baixa renda em todo o território nacional, com o objetivo de garantir o acesso à alimentação adequada para animais domésticos, promovendo o bem-estar animal e prevenindo o abandono.

Art. 2º O Programa Cartão Bolsa Ração tem por objetivos:

I. Auxiliar financeiramente tutores e protetores independentes de baixa renda para a compra de ração e alimentos específicos para animais domésticos;

II. Promover a dignidade e o bem-estar dos animais em situação de vulnerabilidade;

III. Reduzir o índice de abandono de animais, aliviando a sobrecarga de abrigos e ONGs.

Art. 3º Para participar do Programa, o interessado deverá:

I. Residir em território nacional e comprovar residência fixa;

II. Ser responsável pela guarda de animais domésticos, cuja posse deve ser comprovada;

III. Enquadrar-se nos critérios de baixa renda, definidos pelo Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV. Registrar-se no Cadastro Nacional de Tutores e Protetores de Baixa Renda, a ser instituído por esta Lei.

Art. 4º Fica instituído o Cadastro Nacional de Tutores e Protetores de Baixa Renda, destinado a identificar e registrar os beneficiários do Programa

CD241309241100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309241100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:10:04.037 - Mesa
PL n.4383/2024

Cartão Bolsa Ração, permitindo o acompanhamento e monitoramento pelo poder público do uso dos recursos e das condições dos beneficiários.

Art. 5º O benefício do Cartão Bolsa Ração será destinado exclusivamente para a aquisição de rações e alimentos específicos para animais domésticos, podendo ser utilizado apenas em estabelecimentos conveniados com o Governo Federal, a fim de assegurar a correta aplicação dos recursos.

Art. 6º O Programa será financiado por meio de:

I. Recursos do orçamento federal;

II. Doações de empresas do setor pet e distribuidoras de ração, bem como parcerias com grandes redes de petshops e indústrias do setor;

III. Convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para ampliar a abrangência do programa.

Art. 7º O Ministério da Cidadania será responsável pela gestão do Programa Cartão Bolsa Ração, competindo-lhe:

I. Realizar o cadastramento e a seleção dos beneficiários;

II. Monitorar a aplicação dos recursos e garantir o cumprimento dos critérios de elegibilidade;

III. Promover campanhas de conscientização sobre guarda responsável e bem-estar animal.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta Lei, no prazo de 90 dias, para definir critérios complementares, procedimentos de inscrição, documentação necessária e mecanismos de fiscalização.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD241309241100

Praça dos Três Poderes - Anexo IV – Gabinete 611 - Câmara dos Deputados - CEP: 70.160-900 – Brasília/DF
Contato: (61) 3215-5611 e-mail: dep.marcostavares@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309241100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:10:04.037 - Mesa
PL n.4383/2024

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que institui o Programa Cartão Bolsa Ração tem como objetivo atender a uma demanda social relevante, promovendo o bem-estar dos animais domésticos e apoiando financeiramente tutores e protetores independentes de baixa renda. O Cartão Bolsa Ração pretende assegurar que cidadãos em situação de vulnerabilidade possam prover uma alimentação adequada para seus animais, evitando o abandono e contribuindo para a proteção e dignidade animal.

A realidade econômica de muitos tutores e protetores independentes no Brasil é desafiadora, e a escassez de recursos compromete a capacidade de suprir as necessidades alimentares básicas dos animais sob sua guarda. A falta de assistência para esses tutores não apenas afeta o bem-estar animal, mas também pode agravar o problema do abandono, sobrecarregando abrigos e ONGs e gerando custos adicionais para o sistema público e organizações privadas.

O Cartão Bolsa Ração visa preencher essa lacuna, garantindo acesso regular a alimentos para animais domésticos, de maneira monitorada e transparente. O programa será implementado por meio de um Cadastro Nacional de Tutores e Protetores de Baixa Renda, permitindo ao governo monitorar e acompanhar as condições de uso dos recursos. Essa estrutura permitirá que o poder público apoie de maneira direcionada os cidadãos que necessitam de auxílio, promovendo a saúde e o bem-estar animal e, simultaneamente, contribuindo para o equilíbrio social.

Além de fornecer suporte direto aos beneficiários, o programa estimulará a conscientização sobre a guarda responsável e a dignidade animal, oferecendo às famílias beneficiárias orientações sobre boas práticas de cuidados e prevenção do abandono. Esse apoio ajudará a criar uma cultura de responsabilidade e respeito pelos animais, contribuindo para uma sociedade mais consciente e empática.

O Cartão Bolsa Ração, portanto, representa um avanço nas políticas públicas de proteção animal e assistência social, atendendo às necessidades dos animais e das famílias em situação de vulnerabilidade.

CD241309241100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309241100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 13/11/2024 18:10:04.037 - Mesa
PL n.4383/2024

Este projeto fortalece o compromisso do Estado com a dignidade animal, a inclusão e a sustentabilidade social, promovendo uma política pública de grande impacto para o bem-estar dos animais e das pessoas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD241309241100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241309241100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 4.453, DE 2024

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui a “Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal” e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3321/2021.

Apresentação: 19/11/2024 16:41:00.940 - MESA
PL n.4453/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2024

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui a "Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal" e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a "Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal", a ser realizada anualmente na primeira semana do mês de outubro, com o objetivo de promover a conscientização da população sobre os direitos e o bem-estar dos animais, a importância de sua proteção, e de realizar ações preventivas e educativas voltadas para crianças, jovens e a comunidade em geral.

Art. 2º A Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal terá como finalidades:

I. Difundir informações sobre os direitos dos animais, sua senciência e a necessidade de respeitar sua dignidade e bem-estar;

II. Promover a conscientização sobre a inter-relação entre saúde animal, saúde humana e equilíbrio ambiental;

III. Realizar campanhas educativas e preventivas para crianças e jovens, visando incentivar o respeito pelos seres vivos e o cuidado com o planeta.

Art. 3º Para a realização da Semana Nacional poderão ser desenvolvidas as seguintes atividades:

I. Passeatas, gincanas e competições esportivas com temas relacionados à proteção animal;

II. Palestras e dinâmicas nas escolas, voltadas para o aprendizado de cuidados básicos com os animais e o dever de preservar o meio ambiente;

III. Exposições de trabalhos e apresentações artísticas realizadas por alunos e membros da comunidade;

IV. Oficinas e seminários destinados à comunidade, abordando temas como bem-estar animal, guarda responsável e legislação de proteção animal;

V. Campanhas publicitárias e de divulgação, utilizando mídias

CD242787490600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787490600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 19/11/2024 16:41:00.940 - MESA
PL n.4453/2024

digitais e tradicionais para conscientizar a população sobre os temas da Semana;

VI. Outras iniciativas que colaborem com os objetivos da Semana, conforme a criatividade e a realidade local.

Art. 4º As ações realizadas durante a Semana Nacional poderão contar com a parceria de:

I. Escolas públicas e privadas;

II. Organizações não governamentais (ONGs) e associações de proteção animal;

III. Empresas e instituições interessadas em apoiar a causa animal;

IV. Órgãos públicos das áreas de educação, saúde e meio ambiente.

Art. 5º A realização da Semana Nacional será coordenada pelos órgãos responsáveis pela educação e pela proteção animal em cada município, com apoio técnico e logístico das entidades parceiras mencionadas no Art. 4º.

Art. 6º A Semana Nacional poderá ser incluída no calendário oficial de eventos das cidades e estados, garantindo a continuidade e a integração das atividades propostas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD242787490600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787490600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 19/11/2024 16:41:00.940 - MESA
PL n.4453/2024

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo instituir a Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal, reconhecendo a importância de promover a conscientização da sociedade sobre os direitos dos animais, sua senciência, e a necessidade de protegê-los como seres capazes de sentir dor, prazer e outras emoções. A iniciativa visa educar e sensibilizar a população, com destaque para crianças e jovens, sobre a relação de interdependência entre saúde animal, saúde humana e equilíbrio ambiental.

Os animais desempenham um papel fundamental na manutenção dos ecossistemas e na saúde pública. Estudos indicam que práticas voltadas ao bem-estar animal têm impacto direto na qualidade de vida humana, contribuindo para a prevenção de zoonoses, a preservação da biodiversidade e a sustentabilidade ambiental. No entanto, ainda há um déficit de conhecimento e consciência na sociedade sobre os direitos dos animais e a relevância do respeito à sua dignidade e bem-estar.

A Semana Nacional sobre Direito e Senciência Animal pretende preencher essa lacuna ao promover atividades diversificadas, como palestras, oficinas, campanhas educativas, exposições e dinâmicas em escolas e comunidades. Essas ações têm o potencial de informar e mobilizar a população, fomentando uma cultura de respeito aos animais e incentivando a guarda responsável, o cuidado ambiental e o compromisso ético com os seres vivos.

A inclusão de atividades específicas para crianças e jovens, como palestras em escolas e dinâmicas educativas, reforça a formação de valores essenciais nas futuras gerações. Ensinar desde cedo sobre a importância do respeito e do cuidado com os animais ajuda a construir uma sociedade mais compassiva, consciente e responsável. Adicionalmente, a integração de apresentações artísticas, gincanas e campanhas publicitárias torna o aprendizado acessível e engajante para todas as faixas etárias.

A realização da Semana Nacional não apenas sensibiliza a sociedade, mas também reforça o papel das escolas, ONGs e órgãos públicos como agentes transformadores na promoção de políticas de proteção animal. A iniciativa contribui para fortalecer a conscientização sobre o impacto das ações humanas

CD242787490600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787490600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 19/11/2024 16:41:00.940 - MESA
PL n.4453/2024

nos animais e no meio ambiente, promovendo um engajamento coletivo em prol de uma convivência mais harmônica e sustentável.

Por fim, a proposta de inclusão desta Semana no calendário oficial de eventos permite a continuidade e a ampliação das ações em todo o território nacional, garantindo que a conscientização sobre os direitos e o bem-estar dos animais seja reforçada anualmente. Esta Lei representa um avanço significativo na construção de políticas públicas educacionais e de proteção animal, alinhando-se aos princípios de desenvolvimento sustentável e de respeito à vida em todas as suas formas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD242787490600

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242787490600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.035, DE 2024

(Da Sra. Renata Abreu)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para criar o Cadastro Nacional de Cães e Gatos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5215/2019.

Apresentação: 20/12/2024 15:10:10.090 - MESA
PL n.5035/2024

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, para criar o Cadastro Nacional de Cães e Gatos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos, para instituir um cadastro único nacional desses animais, com a obrigatoriedade de implantação de microchip de identificação.

Art. 2º A Lei nº 13.426, de 30 de março de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 3º-A Fica instituído o Cadastro Nacional de Cães e Gatos, com a finalidade de registrar e identificar individualmente os animais de estimação mencionados, facilitando a localização de seus tutores e a gestão de políticas públicas de controle populacional e saúde animal.

Art. 3º-B A identificação dos cães e gatos no cadastro será realizada por meio da implantação de um microchip subcutâneo, contendo um código único que permitirá o registro das informações do animal e de seu tutor no sistema informatizado do cadastro.

Art. 3º-C A implantação do microchip será obrigatória para todos os cães e gatos nascidos após a entrada em vigor desta Lei, devendo ser realizada até seis meses após o nascimento do animal.

Art. 3º-D Os tutores dos cães e gatos já existentes terão um prazo de dois anos, a partir da entrada em vigor desta Lei, para proceder à implantação do microchip e o registro no cadastro.

CD247106449500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247106449500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Apresentação: 20/12/2024 15:10:10.090 - MESA
PL n.5035/2024

Art. 3º-E As clínicas veterinárias e os estabelecimentos de venda de animais serão responsáveis pela implantação do microchip e pelo registro inicial no cadastro, devendo manter um registro das operações realizadas.

Art. 3º-F A atualização das informações no cadastro será de responsabilidade dos tutores, que deverão comunicar qualquer alteração, como mudança de endereço, transferência de tutoria ou falecimento do animal, no prazo de trinta dias."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem como objetivo aprimorar a Lei n nº 13.426, de 30 de março de 2017, que trata do controle de natalidade e da posse responsável de cães e gatos, mediante a criação de um cadastro único nacional desses animais e a obrigatoriedade de implantação de microchip de identificação.

A identificação eletrônica de cães e gatos por meio de microchips é uma tecnologia consolidada em diversos países, e tem se mostrado eficaz no controle populacional, na prevenção de abandono, na recuperação de animais perdidos e no fortalecimento da responsabilidade dos tutores.

O cadastro aqui proposto permitirá um melhor monitoramento da população de cães e gatos, facilitando a aplicação de políticas públicas de saúde animal, como campanhas de vacinação e controle de zoonoses, além de auxiliar no combate ao abandono, na localização de tutores de animais perdidos e na prevenção aos maus tratos.

A obrigatoriedade da implantação do microchip não só assegura a identificação permanente do animal, mas também promove a conscientização sobre a importância da posse responsável, uma vez que cada

CD247106449500
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247106449500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

Apresentação: 20/12/2024 15:10:10.090 - MESA
PL n.5035/2024

animal estará vinculado a um tutor específico, dificultando o abandono e facilitando a responsabilização em casos de maus-tratos ou negligência.

Por fim, a implementação deste projeto de lei contribuirá para a construção de uma sociedade mais consciente e responsável em relação ao bem-estar animal, promovendo a saúde pública e a segurança das comunidades.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que representa um avanço significativo na proteção e no bem-estar dos cães e gatos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada RENATA ABREU

2024-16853

CD247106449500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247106449500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renata Abreu

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.426, DE 30 DE MARÇO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-1342630-marco-2017-784551-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 956, DE 2025

(Da Sra. Lêda Borges)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4383/2024.

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa
PL n.956/2025

PROJETO DE LEI Nº ....., DE 2025

(Da Sra. LÊDA BORGES)

Institui o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio a Protetores Independentes e Abrigos de Animais – PROTEGE PET, com o objetivo de promover o bem-estar animal, combater o abandono de animais domésticos e apoiar financeiramente protetores independentes e entidades que realizam essa atividade.

Art. 2º O Programa tem os seguintes objetivos:

I – Promover ações voltadas à proteção e bem-estar de cães e gatos em situação de abandono;

II – Apoiar financeiramente protetores independentes e abrigos que realizam resgates, tratamento, alimentação, castração e adoção responsável de animais;

III – Incentivar e fortalecer políticas públicas voltadas ao controle populacional de animais domésticos, incluindo campanhas de castração e vacinação;

IV – Estabelecer diretrizes para adesão voluntária pelos Estados e Municípios, respeitando a autonomia federativa;

V – Criar mecanismos para garantir a transparência e a fiscalização da aplicação dos recursos concedidos.

Art. 3º A adesão ao PROTEGE PET será voluntária, cabendo aos Estados, Municípios e Distrito Federal a implementação local, respeitando as diretrizes estabelecidas nesta Lei.

Art. 4º A União poderá estabelecer incentivos financeiros, técnicos e logísticos aos entes federativos que aderirem ao Programa, mediante:

CD251663605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251663605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa
PL n.956/2025

I – Transferências voluntárias para Estados e Municípios que implementarem o programa;

II – Fomento a parcerias público-privadas para a aquisição de insumos e rações;

III – Destinação de emendas parlamentares para suporte às ações do PROTEGE PET;

IV – Convênios com universidades e organizações da sociedade civil para ações de capacitação e assistência veterinária gratuita.

Art. 5º Poderão ser beneficiários do PROTEGE PET:

I – Protetores independentes regularmente cadastrados nos órgãos de proteção animal estaduais ou municipais;

II – Organizações da sociedade civil e abrigos sem fins lucrativos dedicados ao acolhimento e recuperação de animais abandonados;

III – Famílias de baixa renda que adotem animais resgatados e comprovem incapacidade de custeio da alimentação.

Parágrafo único. O cadastramento dos beneficiários será realizado pelos órgãos estaduais ou municipais responsáveis pela gestão do programa.

Art. 6º O benefício concedido no âmbito do Programa será destinado exclusivamente à aquisição de ração, insumos alimentares e cuidados veterinários para os animais sob a responsabilidade dos beneficiários cadastrados.

Art. 7º O valor do benefício, sua periodicidade e eventuais reajustes serão definidos em regulamento, observando-se a Lei Orçamentária Anual - LOA e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 8º O controle e a fiscalização do PROTEGE PET serão realizados pelos órgãos gestores estaduais e municipais, com acompanhamento da sociedade civil.

Art. 9º Será instituído um sistema nacional de monitoramento, a ser mantido pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, com os seguintes objetivos:

CD251663605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251663605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa
PL n.956/2025

I – Garantir a transparência na aplicação dos recursos;

II – Controlar os beneficiários e a utilização dos auxílios concedidos;

III – Prevenir fraudes e assegurar que os recursos sejam utilizados exclusivamente para o bem-estar animal.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A presente proposição visa estabelecer, em âmbito nacional, o Programa PROTEGE PET, para oferecer apoio financeiro a protetores independentes e abrigos que atuam no resgate e na proteção de cães e gatos abandonados.

O Brasil enfrenta um grave problema de abandono de animais domésticos, com milhões de cães e gatos vivendo nas ruas em condições de vulnerabilidade.

Esse quadro gera impactos sanitários, ambientais e sociais, exigindo políticas públicas permanentes para a redução do abandono e promoção do bem-estar animal.

Atualmente, a proteção animal recai majoritariamente sobre voluntários e ONGs, que arcam sozinhos com custos elevados para alimentação, cuidados veterinários e infraestrutura.

O Estado, por sua vez, conta com políticas insuficientes para dar suporte a essas ações. O PROTEGE PET visa corrigir essa lacuna, criando um mecanismo de apoio financeiro estruturado, que poderá ser implementado por Estados e Municípios de forma adaptada às suas realidades.

Ademais, diversos Municípios e Estados brasileiros, além do Distrito Federal, já buscam implementar iniciativas de apoio aos voluntários que atuem na alimentação, abrigo e cuidado de animais domésticos abandonados ou vítimas de maus-tratos não acolhidos por abrigos públicos ou particulares.

Por exemplo, em Blumenau – SC, a Vereadora CRISTIANE LOUREIRO (PODEMOS) tem se destacado na causa animal, propondo leis que obrigam a identificação de cães e gatos por microchipagem gratuita para tutores de baixa renda e protetores independentes. Além disso, ela

CD251663605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251663605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa
PL n.956/2025

desenvolveu campanhas de arrecadação de materiais recicláveis para troca por rações e vacinas, beneficiando animais abandonados.

Em Brasília, o Deputado Distrital DANIEL DONIZET (MDB) busca instituir o Programa Cartão-Ração, no âmbito do Distrito Federal, por meio do Projeto de Lei 2.636/2022, com o objetivo de apoiar protetores independentes de animais abandonados ou maltratados.

A Cidade de Porto Velho, em Rondônia, implementou a Lei Complementar nº 825/2020, que estabelece diretrizes para o recolhimento e manejo de animais de rua, incluindo a possibilidade de doação de animais microchipados e castrados, em parceria com entidades de proteção animal e outras organizações.

No Estado do Tocantins, foi proposto o Projeto de Lei nº 2.716/2021, que assegura a todo cidadão o direito ao fornecimento de alimentos e água a animais de rua em espaços públicos, garantindo o bem-estar dos animais e incentivando a participação da sociedade na causa animal.

Além disso, a Cidade de Bauru, em São Paulo, instituiu o Programa "Banco de Ração e Utensílios para Animais" por meio da Lei nº 7783/2023, visando captar doações de ração e promover sua distribuição a protetores independentes, abrigos e famílias em condições de vulnerabilidade que possuam animais.

No Estado de São Paulo, a Assembleia Legislativa aprovou a Lei 17.497/21, que acrescentou ao Código de Proteção dos Animais o Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, estabelecendo novas normas para essas espécies e incentivando os Municípios a desenvolverem projetos integrados de fiscalização e manejo da fauna, em parceria com universidades, ONGs e iniciativas privadas.

Esses exemplos, dentre outros, reforçam a necessidade de uma política nacional que padronize e amplie o alcance dessas iniciativas, garantindo que protetores e abrigos de todo o país recebam o suporte necessário para continuar seu trabalho essencial na proteção e bem-estar dos animais.

Assim, acreditamos que o apoio financeiro direto aos protetores independentes e abrigos pode reduzir os casos de maus-tratos e abandono, além de fortalecer iniciativas de adoção responsável. Ao ampliar essa política

CD251663605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251663605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

Apresentação: 12/03/2025 16:44:04.897 - Mesa
PL n.956/2025

para todo o país, buscamos criar uma rede nacional de proteção animal, garantindo suporte contínuo a milhares de protetores e abrigos que atuam na linha de frente dessa causa.

Dessa forma, conclamamos o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria, que dá um passo importante na construção de um país mais humano e comprometido com a proteção animal.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada **LÊDA BORGES**

PSDB/GO

CD251663605800

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251663605800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lêda Borges

PROJETO DE LEI N.º 3.555, DE 2025

(Do Sr. Amom Mandel)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais contra os animais, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-269/2019.

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa
PL n.3555/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais contra os animais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. Praticar ato de abuso, abandono, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos." (NR)

Art. 2º O § 2º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se o abandono ocorre em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

CD253288763000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253288763000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa
PL n.3555/2025

em outro local que exponha o animal a risco iminente de morte, ou se da conduta resulta em debilidade permanente do animal.” (NR)

Art. 3º Acrescenta o § 3º ao art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe das sanções derivadas de condutas lesivas ao meio ambiente, com a seguinte redação:

“Art. 32.....

.....

.....

§ 3º Se ocorrer a morte do animal, a pena será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos.” (NR)

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa promover avanços significativos na proteção e bem-estar dos animais, bem como reforçar o compromisso com a preservação do meio ambiente. As alterações propostas têm como objetivo incluir expressamente o ato de abandono e a proibição de guarda nos crimes ambientais de maus tratos contra animais, fortalecendo as medidas de responsabilização e prevenção de práticas cruéis e negligentes.

É importante que a legislação mencione expressamente o ato de abandonar animais como uma das condutas criminosas do art. 32 da Lei nº 9.605,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

CD253288763000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253288763000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa
PL n.3555/2025

de 12 de fevereiro de 1998, principalmente em razão da sua relevância no cenário atual. Cumpre ressaltar que, atualmente, a conduta vem sendo interpretada pela jurisprudência como uma modalidade de maus tratos, podendo, em alguma medida, produzir questionamentos sobre uma possível violação ao princípio da taxatividade penal.

Esta proposta aumenta a pena mínima do crime de maus tratos contra animais de 3 (três) meses para 1 (um) ano, e inclui a proibição da guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, visando aumentar as consequências e impedir a ocorrência desse crime, em observância ao princípio da prevenção geral do direito penal.

A proposta prevê ainda o aumento da pena caso o abandono ocorra em estradas ou rodovias federais, estaduais ou municipais, ou em outros locais que exponham o animal a risco iminente de morte, ou se a conduta resultar em debilidade permanente do animal, com o objetivo de desencorajar essas condutas. A proteção dos animais em situações de vulnerabilidade deve ser uma prioridade, e a aplicação de penas mais severas para esses casos é uma forma de garantir maior efetividade e dissuasão.

Outra inovação importante diz respeito à introdução da pena de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição de guarda de animais pelo prazo de 10 (dez) anos, caso ocorra a morte do animal, que busca refletir a gravidade dessas condutas, garantindo que os infratores sejam devidamente responsabilizados por atos que resultem na morte dos animais. A proibição de guarda de animais por um período mais longo também busca evitar a reincidência de tais práticas e proteger os animais de possíveis abusos futuros.

Este Projeto de Lei visa aprimorar a legislação ambiental e fortalecer a proteção dos animais, alinhando-se aos princípios éticos e de respeito à vida animal. Sendo assim, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste Projeto de Lei.

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

CD253288763000
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253288763000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado AMOM MANDEL

Apresentação: 17/07/2025 16:43:09.127 - Mesa
PL n.3555/2025

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

CD253288763000

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253288763000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 4.381, DE 2025

(Do Sr. Jonas Donizette)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip de identificação em animais domésticos destinados à comercialização em território nacional e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-45/2019.

Apresentação: 02/09/2025 15:53:22.853 - Mesa
PL n.4381/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de microchip de identificação em animais domésticos destinados à comercialização em território nacional e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica obrigatória a identificação por microchip eletrônico de todos os cães e gatos destinados à comercialização no território nacional, devendo o microchip ser implantado sob a pele do animal por profissional habilitado.

Art. 2º O microchip deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I – identificação única do animal;

II – dados do criador, vendedor e do adquirente;

III–histórico de vacinação e tratamentos veterinários essenciais.

IV – informações sobre castração, quando realizada.

Art. 3º É dever do comerciante ou criador assegurar que o microchip esteja ativo e corretamente registrado no Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), ou em sistema oficial equivalente, antes da comercialização.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I – multa administrativa de valor a ser definido em regulamentação do Poder Executivo;

CD253948422100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948422100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Apresentação: 02/09/2025 15:53:22.853 - Mesa
PL n.4381/2025

II – suspensão da autorização de comercialização de animais;

III – responsabilidade civil por danos causados em caso de omissão quanto à identificação ou vacinação do animal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de sua publicação, incluindo critérios técnicos para implantação e registro do microchip.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação, período durante o qual os agentes envolvidos deverão adaptar seus processos às novas exigências.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa garantir a identificação adequada de cães e gatos comercializados no Brasil, promovendo proteção aos animais, segurança para a população e maior efetividade das políticas públicas de controle populacional e saúde pública. O microchip funciona como uma identidade permanente do animal, permitindo acesso a informações como identificação única, histórico de vacinação, tratamentos veterinários e dados do tutor.

O tema se torna ainda mais relevante com a criação do Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas), lançado oficialmente pelo Governo Federal em abril de 2025, que permite o registro nacional de cães e gatos, acessível a tutores, ONGs e municípios. O sistema gera uma carteirinha de identificação com QR Code, que possibilita localizar o tutor rapidamente em caso de perda do animal, funcionando como um verdadeiro RG Animal[1].

A obrigatoriedade do microchip apresenta múltiplos benefícios: previne o abandono, facilita a identificação, atua como registro oficial do animal, agiliza o atendimento veterinário, permite verificar informações sobre vacinação e auxilia na responsabilização do tutor em casos de mordidas,

1- Governo Federal – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas). Disponível em: https://sinpatinhas.mma.gov.br.

CD253948422100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948422100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

Apresentação: 02/09/2025 15:53:22.853 - Mesa
PL n.4381/2025

evitando tratamentos preventivos desnecessários para a vítima. Ademais, fortalece o controle populacional ético, pois dados sobre castração e microchipagem podem subsidiar políticas públicas e fiscalização municipal e federal.

Estima-se que o Brasil possui atualmente aproximadamente 62,2 milhões de cães e 30,8 milhões de gatos, com cerca de 35% vivendo em ruas ou abrigos. A implementação do microchip representa um avanço na gestão responsável desses animais e na garantia de bem-estar e segurança da população, alinhando-se às melhores práticas internacionais de identificação de animais domésticos.

Diante do exposto, a aprovação desta lei contribuirá de maneira significativa para a proteção animal, saúde pública e segurança da população, além de fornecer dados essenciais para políticas públicas mais eficazes.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JONAS DONIZETTE

CD253948422100

1- Governo Federal – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos (SinPatinhas). Disponível em: https://sinpatinhas.mma.gov.br.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253948422100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

PROJETO DE LEI N.º 4.520, DE 2025

(Da Sra. Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos e da manutenção destes animais em alojamentos inadequados, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-201/2021.

Apresentação: 10/09/2025 12:07:42.237 - Mesa
PL n.4520/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Da Sra. Deputada Renilce Nicodemos)

Dispõe sobre a vedação do acorrentamento de cães e gatos e da manutenção destes animais em alojamentos inadequados, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibido, em todo o território nacional, o acorrentamento de cães e gatos, bem como a manutenção destes animais em alojamentos inadequados.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – acorrentamento: toda forma de restrição à liberdade do animal por meio do uso de correntes, cordas, cabos ou instrumentos similares que impeçam sua movimentação plena e livre no espaço em que se encontra;

II – alojamento inadequado: qualquer espaço que represente risco à vida, integridade ou saúde do animal, por não atender às dimensões compatíveis ao seu porte e necessidades, ou que desrespeite normas mínimas de bem-estar, incluindo, mas não se limitando a, locais insalubres, excessivamente restritos, sem ventilação adequada, ou que não ofereçam abrigo contra intempéries.

Art. 3º Em situações excepcionais e temporárias, quando não houver outro meio imediato de contenção, admite-se o uso de sistema de corrente do tipo "vaivém" ou similar, desde que observados os seguintes requisitos:

I – a contenção seja devidamente justificada e de caráter estritamente temporário;

II – o dispositivo permita deslocamento seguro e adequado, em espaço proporcional ao porte do animal;

CD253988615700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988615700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 10/09/2025 12:07:42.237 - Mesa
PL n.4520/2025

III – seja utilizada coleira própria, vedado o uso de enforcadores, coleiras de choque, pontiagudas ou que causem dor ou lesões;

IV – o animal tenha acesso contínuo a abrigo apropriado contra sol, chuva, vento e temperaturas extremas;

V – seja assegurado o fornecimento permanente de água potável e alimentação adequada;

VI – sejam mantidas condições de higiene do animal e do espaço utilizado;

VII – seja evitado o contato direto com animais agressivos ou portadores de doenças transmissíveis.

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará os infratores às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), e em seu regulamento, sem prejuízo de outras sanções civis e administrativas cabíveis.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 180 (cento e oitenta) dias.

CD253988615700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988615700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 10/09/2025 12:07:42.237 - Mesa
PL n.4520/2025

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como finalidade resguardar o bem-estar de cães e gatos, combatendo práticas cruéis e degradantes, como o acorrentamento prolongado e a manutenção em alojamentos inadequados.

Infelizmente, ainda é comum em diversas regiões do Brasil encontrar animais de estimação submetidos a situações de confinamento extremo, em correntes curtas ou espaços insalubres, muitas vezes sem acesso a água, alimentação adequada ou abrigo contra as intempéries. Essa realidade gera não apenas intenso sofrimento físico e psicológico aos animais, mas também riscos à saúde pública, à segurança e ao convívio comunitário.

Pesquisas e relatos de organizações de proteção animal indicam que grande parte dos casos de maus-tratos registrados no país está diretamente associada ao acorrentamento ou ao confinamento inadequado. Além do sofrimento, tais práticas podem estimular comportamentos agressivos, contribuindo para acidentes domésticos e ataques, o que impacta diretamente a sociedade.

Este Projeto busca, portanto, harmonizar a proteção dos animais com a realidade de seus tutores, permitindo, em caráter excepcional, a contenção temporária em condições específicas e rigorosamente regulamentadas. A proposta não criminaliza o tutor responsável, mas estabelece parâmetros claros de dignidade e cuidado, prevenindo abusos.

A aprovação desta Lei colocará o Brasil em consonância com boas práticas já adotadas em diversos países, que reconhecem os animais como seres sencientes e merecedores de tutela jurídica diferenciada. Avançar nessa legislação significa reafirmar o

CD253988615700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988615700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

Apresentação: 10/09/2025 12:07:42.237 - Mesa
PL n.4520/2025

compromisso da sociedade brasileira com valores de respeito, compaixão e responsabilidade.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a se unirem em favor desta medida, que representa um passo importante para a proteção animal e para a construção de uma sociedade mais justa e humanitária.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputada RENILCE NICODEMOS

CD253988615700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253988615700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Renilce Nicodemos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1998/lei-9605-12-fevereiro1998-365397-norma-pl.html

PROJETO DE LEI N.º 5.001, DE 2025

(Do Sr. Alfredinho)

Institui o Programa Farmácia Veterinária Popular.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2731/2023.

Apresentação: 07/10/2025 14:46:10.117 - Mesa
PL n.5001/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. ALFREDINHO)

Institui o Programa Farmácia Veterinária Popular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica criado o Programa Farmácia Veterinária Popular, com a finalidade de oferecer medicamentos veterinários, produtos e serviços de saúde animal a preços acessíveis ou subsidiados, prioritariamente a famílias de baixa renda.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério da Saúde, com a participação de entidades públicas, privadas e do terceiro setor.

Art. 3º São objetivos do Programa:

I – estabelecer rede de farmácias veterinárias populares em território nacional;

II – ofertar medicamentos essenciais, vacinas e produtos para cuidado animal;

III – promover campanhas de castração, vacinação e conscientização sobre posse responsável;

IV – reduzir o abandono animal e controlar zoonoses;

V – garantir transparência e fiscalização na aplicação de recursos.

CD252674588900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252674588900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

Apresentação: 07/10/2025 14:46:10.117 - Mesa
PL n.5001/2025

Art. 4º Terão prioridade no acesso ao Programa famílias com renda mensal de até um salário-mínimo per capita.

Art. 5º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima regulamentará a operação do Programa, definindo critérios para participação, lista de medicamentos e modelo de subsídio.

Art. 6º Os recursos necessários virão do orçamento da União, podendo ser complementados por doações e parcerias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei propõe a criação do Programa Farmácia Veterinária Popular, uma iniciativa de extrema importância social e de saúde pública que visa garantir o acesso a medicamentos veterinários a preços acessíveis para famílias de baixa renda. Com mais de 50% dos lares brasileiros possuindo animais de estimação, totalizando cerca de 144 milhões de animais, torna-se essencial assegurar cuidados básicos de saúde animal para essa parcela significativa da população.

Muitas famílias, especialmente as mais vulneráveis economicamente, enfrentam dificuldades para custear tratamentos veterinários, situação que frequentemente leva ao abandono de animais. Estima-se que o Brasil possua aproximadamente 30 milhões de animais em situação de rua, o que representa um grave problema de saúde pública, ambiental e de bem-estar animal. A falta de cuidados veterinários adequados aumenta os riscos de transmissão de zoonoses - doenças que podem ser transmitidas entre animais e humanos - além de sobrecarregar os serviços públicos de controle de zoonoses e onerar os cofres municipais.

O Programa Farmácia Veterinária Popular, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima em articulação com outros órgãos governamentais, surge como uma solução integrada para enfrentar esses desafios. A iniciativa não apenas oferece medicamentos

CD252674588900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252674588900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

Apresentação: 07/10/2025 14:46:10.117 - Mesa
PL n.5001/2025

subsidiados, mas também promove campanhas de castração, vacinação e conscientização sobre posse responsável, contribuindo para reduzir o abandono animal e os riscos à saúde pública.

Além dos benefícios diretos para a saúde animal e pública, o programa representa um importante apoio econômico para famílias de baixa renda que dedicam parte de seus limitados recursos aos cuidados com seus animais de estimação. A implementação desta política pública demonstra o compromisso do Estado brasileiro com a proteção animal, a saúde pública e a inclusão social, estabelecendo um marco importante na construção de uma sociedade mais justa e compassiva.

Contamos com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta relevante matéria, que certamente trará benefícios significativos para a população brasileira e para o bem-estar animal em nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado ALFREDINHO

CD252674588900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252674588900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alfredinho

PROJETO DE LEI N.º 5.303, DE 2025

(Do Sr. Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3668/2023.

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2025

(Do Senhor Marcos Tavares)

Institui o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Programa Nacional de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com o objetivo de promover a coleta, o recondicionamento, o armazenamento e a distribuição gratuita de alimentos destinados a animais domésticos, em especial os tutelados por organizações da sociedade civil, protetores independentes e famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Art. 2º O Programa será coordenado pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, em articulação com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério da Agricultura e Pecuária, podendo envolver órgãos estaduais, municipais e entidades privadas sem fins lucrativos.

Parágrafo único. A coordenação do Programa compreenderá:

I - o credenciamento de organizações não governamentais (ONGs) e protetores independentes de animais;

II - a criação e manutenção de um Cadastro Nacional de Protetores e Entidades Beneficiárias;

III - o estabelecimento de critérios de elegibilidade e prioridades de atendimento;

IV - o acompanhamento, monitoramento e avaliação contínua dos resultados e indicadores de impacto.

Art. 3º O Programa terá como finalidades:

I - captar e redistribuir produtos e gêneros alimentícios destinados a

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

animais domésticos, perecíveis ou não, que estejam em condições de consumo;

II - reduzir o desperdício de alimentos e produtos de uso animal;

III - combater a fome e a desnutrição de animais sob tutela de famílias de baixa renda e de entidades de proteção animal;

IV - fomentar a responsabilidade social corporativa de empresas e fabricantes do setor pet;

V - estimular a economia circular e o reaproveitamento de insumos em conformidade com a legislação ambiental.

Art. 4º A captação de produtos e gêneros alimentícios poderá ocorrer por meio de:

I - doações de estabelecimentos comerciais, distribuidores, indústrias e redes varejistas do setor de produtos para animais;

II - doações provenientes de apreensões realizadas por órgãos públicos, observada a legislação vigente;

III - doações de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

IV - parcerias com fabricantes, transportadoras e cooperativas de reciclagem e logística reversa.

Art. 5º Os produtos arrecadados pelo Programa serão destinados prioritariamente a:

I - organizações da sociedade civil legalmente constituídas e reconhecidas como de proteção animal;

II - protetores independentes cadastrados junto ao poder público;

III - famílias em situação de vulnerabilidade social que possuam animais de estimação e estejam inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico);

IV - abrigos, centros de triagem e unidades de acolhimento temporário de animais.

§ 1º Além dos alimentos, o Programa poderá receber e redistribuir doações de medicamentos veterinários, vacinas, utensílios, coleiras, camas, brinquedos, casinhas, roupas, produtos de higiene e acessórios destinados a animais domésticos.

§ 2º É vedada a comercialização, revenda ou desvio dos produtos arrecadados, sob pena de exclusão definitiva do cadastro e responsabilização

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

civil e penal.

§ 3º Os alimentos arrecadados não poderão ser utilizados para consumo de animais sob tutela direta de órgãos públicos, salvo em casos de calamidade ou emergência devidamente reconhecidos.

Art. 6º O Poder Executivo Federal poderá firmar convênios, termos de cooperação, parcerias e acordos de cooperação técnica com órgãos e entidades públicas, privadas e internacionais, bem como com organizações da sociedade civil, para execução descentralizada do Programa.

Art. 7º O Programa poderá ser custeado com recursos:

I - de dotações orçamentárias próprias da União, constantes da Lei Orçamentária Anual (LOA);

II - de fundos públicos voltados à proteção animal e ao meio ambiente;

III - de emendas parlamentares, doações e patrocínios;

IV - de parcerias com o setor privado, mediante contrapartida social ou ambiental;

V - de convênios com organismos internacionais de cooperação técnica e financeira.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo Federal regulamentar esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecendo:

I - os critérios de credenciamento e descredenciamento de beneficiários;

II - os mecanismos de transparência e controle social;

III - os indicadores de desempenho, eficiência e impacto social;

IV - os procedimentos de fiscalização, auditoria e prestação de contas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, o Programa de Captação e Distribuição Gratuita de Ração para Animais em Situação de Vulnerabilidade, com a finalidade de combater a fome e o abandono de animais domésticos, fomentar a solidariedade social e reduzir o desperdício de alimentos e produtos de uso animal.

Estima-se que o Brasil possua atualmente mais de 4 milhões de cães e gatos abandonados, segundo dados do Instituto Pet Brasil (2024) e da ONG Ampara Animal, distribuídos entre ruas, abrigos superlotados e lares temporários. Esses números refletem não apenas a ausência de políticas públicas estruturadas de proteção e bem-estar animal, mas também o impacto direto da vulnerabilidade socioeconômica das famílias brasileiras, que muitas vezes se veem forçadas a abandonar seus animais por falta de condições financeiras para alimentá-los.

Paralelamente, o país figura entre os três maiores mercados pet do mundo, movimentando R$ 68 bilhões anuais, conforme levantamento da Associação Brasileira da Indústria de Produtos para Animais de Estimação (ABINPET, 2024). Parte considerável dessa produção — cerca de 2% ao ano, segundo dados da própria indústria — é desperdiçada por motivos logísticos, embalagens danificadas ou prazos de validade reduzidos, embora os produtos permaneçam plenamente adequados para o consumo animal.

A proposta, portanto, busca transformar desperdício em solidariedade, criando uma estrutura nacional coordenada para captar, recondicionar e distribuir gratuitamente rações e insumos para animais sob tutela de ONGs, protetores independentes e famílias de baixa renda. Ao fazê-lo, o programa cumpre duplo propósito: combater a fome animal e promover o consumo responsável, em consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 2, 12 e 15) da Agenda 2030 das Nações Unidas, que preveem erradicação da fome, produção responsável e proteção da vida terrestre.

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra amparo nos arts. 23, VI e VII, e 225 da Constituição Federal, que atribuem competência comum à União, aos Estados e aos Municípios para proteger o meio ambiente e preservar a fauna, garantindo o bem-estar dos animais. Trata-se de política pública constitucionalmente legítima, orientada pelo princípio da função social e ambiental da solidariedade, e alinhada à Declaração Universal dos Direitos dos Animais (ONU/UNESCO, 1978).

A execução do Programa será intersetorial e descentralizada, integrando ministérios, órgãos públicos, entidades privadas e organizações da sociedade civil, com base em um Cadastro Nacional de Protetores e Entidades Beneficiárias, garantindo critérios transparentes de seleção, fiscalização e controle social. O modelo proposto não cria novos encargos financeiros significativos ao Estado, uma vez que depende principalmente da mobilização de doações privadas, parcerias institucionais e reaproveitamento de produtos descartados, o que reforça seu caráter de eficiência, economicidade e impacto social positivo.

A implementação da política proposta também contribuirá para a redução de zoonoses e problemas de saúde pública, uma vez que animais bem alimentados e assistidos demandam menos intervenções emergenciais e representam menor risco de transmissão de doenças. Além disso, ao fortalecer ONGs e protetores independentes, o projeto profissionaliza e legitima redes de proteção já existentes, hoje sustentadas quase exclusivamente pelo voluntariado e pela boa vontade da sociedade civil.

Do ponto de vista socioeconômico, a iniciativa gera benefícios em múltiplas dimensões:

- ambiental, ao reduzir o descarte e o desperdício de alimentos e embalagens;
- social, ao apoiar famílias vulneráveis e mitigar a pobreza extrema associada à manutenção de animais domésticos;
- ética e humanitária, ao garantir o respeito à vida animal como princípio de civilização;
- e econômica, ao fomentar parcerias com a indústria e o comércio pet, estimulando práticas de responsabilidade social corporativa.

Trata-se, portanto, de uma proposta moderna, sustentável e de baixo

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

Apresentação: 21/10/2025 14:52:30.850 - Mesa
PL n.5303/2025

custo, que consolida o Brasil como referência em políticas públicas de bem-estar animal, ao mesmo tempo em que avança na agenda global de sustentabilidade, proteção ambiental e justiça social.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos(as) nobres Parlamentares para aprovação deste Projeto de Lei, que representa um marco inovador na defesa da vida, na promoção da responsabilidade social e na construção de um país mais solidário, ético e ambientalmente consciente.

Sala das Sessões, em de de 2025.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

CD251197209100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197209100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcos Tavares

PROJETO DE LEI N.º 5.336, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Reconhece, no plano dos valores éticos e sociais, a natureza senciente dos animais e institui Campanha Permanente de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal – Pelos que Sentem.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4453/2024.

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Reconhece, no plano dos valores éticos e sociais, a natureza senciente dos animais e institui Campanha Permanente de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal – *Pelos que Sentem*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei reconhece, no plano dos valores éticos e sociais, a natureza senciente dos animais e institui, em âmbito nacional, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal – Pelos que Sentem.

Art. 2º Fica reconhecida, no plano dos valores éticos e sociais, a natureza senciente dos animais, sem prejuízo das disposições legais vigentes e sem alteração de seu regime jurídico.

§1º O reconhecimento de que trata o caput tem natureza principiológica, orientando a formulação, a implementação e a avaliação de políticas públicas relacionadas ao bem-estar animal.

§2º A proteção dos animais em situação de emergência ou comprometimento grave da saúde deve observar a prestação de atendimento médico-veterinário especializado.

§3º O atendimento referido no §2º poderá ser executado diretamente por órgãos ou entidades da administração pública, inclusive por consórcios municipais ou em cooperação intergovernamental, sem criação automática de novas despesas obrigatórias, ou mediante instrumentos de

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

parceria, convênio, termo de colaboração, acordo de cooperação ou contrato de gestão com organizações da sociedade civil ou entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos desta Lei e da legislação vigente, assegurado o monitoramento e a avaliação dos serviços prestados.

§4º A prestação do atendimento deverá ser articulada com políticas públicas de saúde, meio ambiente, educação e proteção animal, inclusive no marco do conceito de Saúde Única, observadas as competências dos entes federativos e os princípios da prevenção, dignidade animal, eficiência administrativa, descentralização e sustentabilidade fiscal.

§5º A forma de prestação, os critérios técnicos, os protocolos de atuação e os requisitos de qualificação dos profissionais serão definidos em regulamento, observados os princípios da eficiência administrativa, da transparência, da qualidade dos serviços e da responsabilidade fiscal.

Art. 3º Fica instituída, em âmbito nacional, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal – *Pelos que Sentem*.

Art. 4º São objetivos da campanha:

I – promover a guarda responsável;

II – incentivar a adoção consciente;

III – combater maus-tratos, abandono, negligência e demais formas de violência contra animais;

IV – prevenir doenças e promover campanhas de saúde animal em articulação com políticas públicas de saúde, meio ambiente e proteção animal, com base na abordagem integrada de Saúde Única;

V – fomentar a reprodução responsável;

VI – orientar sobre comportamento animal, socialização e ambientes adequados;

VII – estimular a convivência respeitosa entre animais, tutores, vizinhos e comunidades;

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

VIII – valorizar os vínculos afetivos e benefícios à saúde e bem-estar humano proporcionados pelos animais.

Art. 5º A campanha será executada de forma permanente por meio de ações educativas e informativas, utilizando escolas, universidades, meios de comunicação, redes sociais e eventos públicos, em articulação entre:

I – órgãos públicos das áreas de saúde, meio ambiente e proteção animal;

II – instituições de ensino e pesquisa;

III – organizações da sociedade civil e ONGs de proteção animal;

IV – serviços veterinários públicos e privados, incluindo hospitais universitários, clínicas e demais estabelecimentos congêneres;

V – conselhos profissionais e entidades parceiras.

§1º A campanha poderá ter caráter geral, abrangendo todos os animais, ou específico, voltado a espécies determinadas, podendo várias campanhas ocorrerem de forma simultânea.

§2º A coordenação nacional caberá ao órgão federal competente, que publicará plano de ação anual com metas, cronograma e diretrizes integradas.

Art. 6º Ficam instituídos o Calendário Temático Anual e a Identidade Visual Oficial da campanha “Pelos que Sentem”, com a finalidade de assegurar unidade, alcance nacional e reconhecimento público das ações.

§1º O calendário e a identidade visual serão definidos em regulamento, podendo ser atualizados periodicamente em razão de avanços técnicos, demandas sociais e evolução das políticas públicas.

§2º A utilização da identidade visual será obrigatória em todas as ações, materiais e eventos vinculados à campanha, inclusive nas iniciativas realizadas em parceria com entes federativos, organizações da sociedade civil e instituições privadas.

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

Art. 7º As ações previstas nesta Lei poderão ser custeadas por meio de:

I – dotações orçamentárias próprias dos órgãos competentes;

II – emendas parlamentares individuais, de bancada ou de comissão;

III – convênios, termos de cooperação, acordos e parcerias público-privadas;

IV – patrocínios, doações, legados e campanhas de engajamento social;

V – fundos internacionais, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação vigente;

VI – outras fontes de recursos legalmente admitidas.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil possui uma das maiores populações de animais de companhia do mundo, além de uma fauna silvestre e de produção de relevância internacional. Esse cenário evidencia a urgência de políticas públicas permanentes, educativas e estruturadas, capazes de promover uma convivência respeitosa e sustentável entre humanos e animais.

A transformação proposta tem como núcleo o reconhecimento de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, medo, prazer, alegria e outras emoções. Este Projeto de Lei eleva tal reconhecimento ao plano dos valores éticos e sociais, sem alterar a condição jurídica dos animais prevista no Código Civil, que os mantém como bens jurídicos na esfera privada, mas atribuindo-lhe natureza principiológica e orientadora. Essa diretriz

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

servirá de fundamento para a formulação, a execução e a avaliação de políticas públicas de bem-estar animal, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e em harmonia com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente vinculado a proteção animal à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

É importante destacar que, a partir deste Projeto de Lei, os animais passam a ser reconhecidos e tratados como “seres sencientes”. Embora sua condição jurídica no Código Civil permaneça inalterada, sem equiparação a pessoas naturais ou jurídicas, essa escolha não representa um retrocesso, mas um passo estratégico: garante segurança jurídica às relações civis, comerciais e produtivas, enquanto eleva a proteção animal ao patamar de princípio orientador do Estado. Assim, cria-se um novo marco de humanidade e responsabilidade, que fortalece políticas públicas concretas de bem-estar, amplia a conscientização social e consolida a convergência do Brasil com os mais avançados padrões internacionais de respeito aos animais.

A proposição institui, ainda, a Campanha Permanente de Conscientização sobre o Bem-Estar Animal – “Pelos que Sentem”, estruturada como política nacional de caráter educativo e informativo. A campanha será coordenada em âmbito federal, mas contará com a participação de órgãos públicos, instituições de ensino e pesquisa, organizações da sociedade civil e entidades privadas, assegurando capilaridade social e integração federativa. Sua execução será pautada pela cooperação federativa, respeitando a autonomia de estados e municípios e estimulando o protagonismo local. A ênfase educativa, desde a escola básica até a universidade, garante que a mudança cultural seja permanente e alcance futuras gerações.

Entre seus instrumentos, destacam-se o Calendário Temático Anual, que organiza conteúdos mensais de grande relevância (como guarda responsável, prevenção de maus-tratos, saúde preventiva, controle populacional, cuidados com idosos e estresse sonoro), garantindo clareza, previsibilidade e atualização constante; e a Identidade Visual Oficial, que

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

assegurará unidade nacional, reconhecimento público e engajamento social, fortalecendo a comunicação da campanha e a cooperação com parceiros.

Outro aspecto inovador do projeto é a previsão de atendimento médico-veterinário especializado em situações de emergência ou de grave comprometimento da saúde animal, concebida como diretriz principiológica de política pública. Esse modelo normativo segue a melhor tradição legislativa brasileira, já adotada em outras áreas sensíveis, como a política de proteção às mulheres contra a violência, em que a lei estabeleceu diretrizes para a criação de serviços especializados de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade, como as delegacias especiais de atendimento à mulher, que se àconsolidaram progressivamente em todo o país. Do mesmo modo, esta proposta inaugura a perspectiva de hospitais e centros de atendimento veterinário públicos ou privados, sinalizando ao poder público a obrigação de estruturar, de forma planejada e sustentável, uma rede de saúde animal integrada. Assim, a proteção aos animais deixa de ser apenas um ideal ético e passa a constituir um compromisso institucional e civilizatório.

A norma assegura responsabilidade fiscal ao vedar a criação automática de despesas obrigatórias e, ao mesmo tempo, garante flexibilidade administrativa ao admitir múltiplas formas de execução, como cooperação federativa, consórcios municipais e parcerias com organizações da sociedade civil. Dessa forma, alia responsabilidade ética à viabilidade administrativa e orçamentária, assegurando proteção efetiva sem comprometer o equilíbrio fiscal. Além disso, a medida harmoniza-se com a abordagem de Saúde Única (One Health), reconhecida internacionalmente como estratégia integrada de promoção da saúde animal, humana e ambiental, fortalecendo a cooperação científica e a prevenção de zoonoses. Essa integração reforça o alinhamento do Brasil às melhores práticas internacionais, promovendo políticas públicas inovadoras e sustentáveis.

O financiamento das ações previstas será diversificado e sustentável, podendo ser viabilizado por dotações orçamentárias, emendas parlamentares, convênios, parcerias, patrocínios, doações e fundos

CD254690559100
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

Apresentação: 21/10/2025 20:09:48.463 - Mesa
PL n.5336/2025

internacionais. Essa multiplicidade de fontes fortalece a execução e reduz riscos de descontinuidade.

Importa destacar que a proposta se alinha a uma tendência internacional de reconhecimento da senciência animal. Países da União Europeia e da Oceania já incorporaram esse princípio em seus ordenamentos, o que confere legitimidade diplomática e reforça o protagonismo do Brasil em agendas ambientais e éticas de alcance global.

Em síntese, este Projeto de Lei inaugura um marco jurídico, ético e político de proteção animal no Brasil, fundamentado em ciência, responsabilidade fiscal e convergência normativa internacional. Sua aprovação representará passo decisivo na construção de uma sociedade mais ética, consciente e sustentável, consolidando o protagonismo do Parlamento brasileiro na defesa de uma agenda histórica de respeito e dignidade para todos os animais.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

2025-5032

CD254690559100

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254690559100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Ramos

PROJETO DE LEI N.º 26, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 275/2023.

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

PROJETO DE LEI N°____, DE 2026

(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção, o reconhecimento e os cuidados devidos aos animais comunitários no âmbito da União.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se como Animal Comunitário aquele que, mesmo não possuindo tutor único e definido, estabeleça vínculos afetivos e de dependência com os residentes ou frequentadores da localidade onde vive.

Art. 3º É garantido a qualquer cidadão o direito de prover abrigo, alimentação, água potável e demais cuidados necessários à promoção da saúde e do bem-estar do Animal Comunitário em espaços públicos.

§ 1º Tratando-se de Animal Comunitário que resida em condomínio horizontal fechado, torna-se obrigatório o cadastramento de, no mínimo, um responsável formal no Cadastro Nacional de Animais Domésticos e perante a administração condominial e perante a, incumbindo a esta manter registro atualizado dos indivíduos responsáveis por cada animal em suas dependências.

§ 2º Competem aos responsáveis cadastrados, nos termos do § 1º, os cuidados relativos à higiene, à saúde e à alimentação adequada dos animais pelos quais se responsabilizar, devendo igualmente garantir a manutenção da limpeza dos locais por eles frequentados.

Art. 4º É dever do poder público, em articulação com os demais entes da federação e com a sociedade civil organizada, fomentar e executar políticas e ações que assegurem:

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

I – a promoção do reconhecimento e da identificação oficial do animal comunitário, mediante cadastramento no Cadastro Nacional de Animais Domésticos;

II – a proteção integral da saúde animal, com garantia de acesso a programas de vacinação, vermifugação, esterilização e a atendimento médico-veterinário preventivo e de urgência;

III – o respeito à estabilidade e à territorialidade do animal comunitário, vedada sua remoção do local onde se estabeleceu, exceto em caso de risco sanitário, ambiental ou à segurança pública, devidamente comprovado por autoridade competente;

IV – a educação humanitária e a conscientização da população, visando à convivência harmoniosa e responsável entre pessoas e animais no ambiente urbano.

Art. 5º É vedado, em relação ao animal comunitário:

I – remover, apreender, deslocar ou confinar o animal sem motivação técnica fundamentada e sem prévia comunicação formal aos seus cuidadores identificados;

II – praticar, permitir ou incitar maus-tratos, abandono forçado ou qualquer conduta que ameace sua integridade física ou psicológica;

III – impedir, dificultar ou constranger o fornecimento de abrigo, água, alimento ou cuidados básicos por parte de moradores ou cuidadores registrados.

Art. 6º O Poder Público e a comunidade ficam autorizados a instalar, de forma organizada e criteriosa, abrigos modulares, comedouros e bebedouros em áreas públicas, prioritariamente nos locais de permanência de animais comunitários cadastrados, desde que observadas as normas de salubridade, segurança, acessibilidade e mobilidade urbana.

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

§ 3º Os abrigos deverão ser instalados de modo a não obstruir, interferir ou representar risco ao livre trânsito de veículos e pedestres, nem causar transtornos à vizinhança.

Art. 7º A proteção integral, o monitoramento sanitário e o controle ético da população de animais comunitários constituem dever do Poder Público, que, em observância ao princípio da responsabilidade estatal pelos animais em situação de vulnerabilidade, deverá assegurar seu bem-estar e sua convivência adequada no espaço urbano.

Parágrafo único. Para a efetiva implementação das ações previstas neste artigo, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios ou contratos com organizações da sociedade civil, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades afins.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa emerge da necessidade imperiosa de harmonizar o ordenamento jurídico nacional com uma realidade social já consolidada em milhares de comunidades brasileiras: a existência de animais comunitários. Cães e gatos que, embora não possuam um tutor único, estabelecem laços profundos com coletividades, encontrando em praças, ruas e condomínios não apenas abrigo, mas um verdadeiro núcleo de afeto e cuidado compartilhado. A omissão legal sobre essa categoria específica de animais cria uma zona de insegurança jurídica que prejudica tanto os próprios animais, deixados em um limbo de proteção, quanto os cidadãos que, movidos pela compaixão, assumem sua guarda solidária.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, § 1º, VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. Este projeto de lei vai além da mera vedação, afirmando um princípio de proteção positiva e responsabilidade estatal. Ele traduz o mandamento constitucional em políticas concretas, reconhecendo que a tutela estatal deve alcançar também os animais que, embora integrados ao ambiente urbano e cuidados pela população, carecem de um vínculo jurídico individualizado. A proposta, portanto, não cria um novo fenômeno social, mas reconhece e regula uma prática já existente, conferindo-lhe segurança e diretrizes.

O cerne da matéria reside no reconhecimento formal do animal comunitário (Art. 2º) e na garantia explícita do direito dos cidadãos de prover-lhes cuidados (Art. 3º). Esses dispositivos são pilares que combatem a arbitrariedade. Sem eles, cidadãos benevolentes podem ser acionados judicialmente por perturbação de sossego ou mesmo acusados de abandono, enquanto os animais estão sujeitos a apreensões indiscriminadas pelos órgãos de controle de zoonoses, mesmo quando saudáveis e socialmente integrados. Ao assegurar esse direito, a lei promove a

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

cidadania ativa e a compaixão organizada, transformando um ato de bondade individual em um ato juridicamente protegido e socialmente responsável.

A intervenção federal é justificada pela necessidade de unidade normativa e indução de políticas públicas em todo o território nacional (Art. 1º e 4º). A criação de um marco regulatório nacional, com destaque para a integração com o Cadastro Nacional de Animais Domésticos[1], é fundamental para evitar um mosaico de leis municipais díspares e, muitas vezes, insuficientes. A União, ao estabelecer diretrizes gerais, garante um patamar mínimo de proteção em todo país, além de propiciar a coordenação de recursos e a disseminação de boas práticas. Os deveres impostos ao poder público, como a promoção da identificação, esterilização, atendimento veterinário e educação humanitária (Art. 4º), constituem um roteiro claro para a implementação de uma política de saúde única, que entrelaça o bem-estar animal, a saúde pública e a qualidade de vida urbana.

A regulamentação da instalação de abrigos e pontos de alimentação (Art. 6º e § 3º) é um exemplo de equilíbrio de direitos. Ela sanciona uma prática comum, mas a submete a critérios de urbanidade, segurança e salubridade. Dessa forma, afasta-se tanto a negligência quanto o conflito, promovendo uma convivência urbana harmoniosa onde os direitos dos animais e os dos cidadãos são conciliados. As vedações expressas no Art. 5º são claras e necessárias, coibindo desde a remoção arbitrária até o mais sutil constrangimento ao cuidado, e servem como ferramenta essencial para a defesa dos animais e de seus protetores.

Por fim, a previsão de parcerias com a sociedade civil (Art. 7º, Parágrafo único) reconhece a expertise e a capilaridade das organizações de proteção animal, otimizando a aplicação de recursos públicos. Em síntese, este projeto de lei representa um avanço civilizatório. Ele supera a visão antiquada do animal de rua como um problema a ser erradicado, para adotar a perspectiva moderna do animal comunitário como um ser *senciente* sob a responsabilidade coletiva do Estado e da sociedade. É

[1] Disponível em: https://www.gov.br/pt-br/servicos/cadastrar-caes-e-gatos

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

Apresentação: 02/02/2026 09:54:04.920 - Mesa
PL n.26/2026

uma legislação alinhada com a evolução do direito animal, que promove a justiça, a saúde pública e a construção de cidades mais acolhedoras e compassivas.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta matéria.

Gabinete Parlamentar, em 02 de fevereiro de 2026.

Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE

CD267721303500

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD267721303500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt

PROJETO DE LEI N.º 118, DE 2026

(Do Sr. Ronaldo Nogueira)

Institui o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, reconhece os animais como seres sencientes; estabelece direitos fundamentais, deveres do Poder Público e da sociedade, define responsabilidades civil, administrativa e penal, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 215/2007.

Apresentação: 02/02/2026 18:47:08.667 - Mesa
PL n.118/2026

PROJETO DE LEI Nº /_ 2026

Ementa: Institui o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, reconhece os animais como seres sencientes; estabelece direitos fundamentais, deveres do Poder Público e da sociedade, define responsabilidades civil, administrativa e penal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º: Fica instituído o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, destinado a assegurar a proteção integral dos animais, garantindo-lhes sobrevivência digna e compatível com sua espécie, vedada qualquer forma de crueldade, maus-tratos, abuso, negligência ou exploração indevida.

Art. 2º: Este Estatuto aplica-se a todos os animais existentes no território nacional, abrangendo:

I – animais silvestres;
II – animais exóticos;
III – animais domésticos;
IV – animais sinantrópicos.

Art. 3º: Os animais são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de tutela jurídica especial, devendo o Estado e a sociedade assegurar sua proteção contra sofrimento físico ou psíquico.

Parágrafo único. O reconhecimento da senciência animal não altera o regime jurídico da propriedade, mas impõe limites ao seu exercício, em observância à função socioambiental.

DOS PRINCÍPIOS DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 4º: São princípios norteadores deste Estatuto:

I – dignidade da vida animal;
II – respeito às necessidades biológicas e comportamentais da espécie;
III – prevenção e precaução;
IV – responsabilidade compartilhada;
V – função socioambiental da guarda animal;
VI – educação ambiental;
VII – vedação ao retrocesso em matéria de proteção animal.

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS ANIMAIS

CD262814763900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 02/02/2026 18:47:08.667 - Mesa
PL n.118/2026

Art. 5º: São direitos fundamentais dos animais:
I – viver livres de fome, sede e desnutrição;
II – viver livres de dor, sofrimento, medo e angústia;
III – acesso a abrigo adequado e ambiente saudável;
IV – atendimento médico-veterinário quando necessário;
V – expressão de comportamentos naturais da espécie;
VI – proteção contra abandono, violência e exploração cruel.

CAPÍTULO II
DOS DEVERES DOS CIDADÃOS, TUTORES E ENTIDADES

Art. 6º: Toda pessoa física ou jurídica tem o dever de: I – respeitar e proteger os animais; II – impedir práticas que lhes causem sofrimento; III – comunicar às autoridades competentes qualquer violação a este Estatuto.

Art. 7º: O tutor, guardião ou detentor do animal responde objetivamente pelos danos causados por ação ou omissão, inclusive por negligência. Parágrafo único. A responsabilidade subsiste ainda que o animal esteja sob cuidado temporário de terceiros.

CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES FEDERATIVOS

Art. 8º: Compete à União: I – estabelecer normas gerais de proteção animal; II – coordenar o Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal; III – manter cadastro nacional de infratores; IV – fomentar pesquisas e políticas públicas.

Art. 9º: Compete aos Estados, Distrito Federal e Municípios: I – executar políticas públicas locais; II – fiscalizar e aplicar sanções; III – manter centros de acolhimento e reabilitação; IV – promover programas de esterilização ética; V – garantir atendimento veterinário público ou conveniado.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA NACIONAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL (SINAPRO-ANIMAL)

Art. 10: Fica instituído o SINAPRO-ANIMAL, integrado por órgãos ambientais, sanitários, de segurança pública e entidades da sociedade civil.

Art. 11: São instrumentos do SINAPRO-ANIMAL: I – Cadastro Nacional de Animais; II – Cadastro Nacional de Infratores por Maus-Tratos; III – Fundo Nacional de Bem-Estar Animal; IV – Planos Nacionais de Proteção Animal.

CD262814763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 02/02/2026 18:47:08.667 - Mesa
PL n.118/2026

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES

Art. 12: Constituem infrações administrativas:

I – praticar maus-tratos;
II – abandonar animal;
III – manter animal em condições incompatíveis com sua espécie;
IV – promover reprodução irresponsável;
V – omitir socorro veterinário.

Art. 13: As sanções administrativas incluem:
I – advertência;
II – multa;
III – apreensão do animal;
IV – suspensão ou perda da guarda;
V – proibição temporária ou definitiva de posse;
VI – interdição de estabelecimentos.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Art. 14: Os danos causados aos animais geram obrigação de reparação integral, compreendendo: I – despesas veterinárias; II – custos de reabilitação; III – indenização por dano moral coletivo, quando cabível.

DA RESPONSABILIDADE PENAL

Art. 15: As condutas previstas neste Estatuto sujeitam o infrator às penalidades da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, com agravamento de pena quando:
I – houver morte do animal;
II – houver prática reiterada;
III – envolver animal sob guarda pública;
IV – ocorrer em contexto de atividade econômica.

CAPÍTULO VI
DA EDUCAÇÃO E CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 16: O Poder Público promoverá programas permanentes de:
I – educação ambiental e proteção animal;
II – guarda responsável;
III – combate ao abandono;
IV – respeito à fauna.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17: É vedada a supressão ou redução de direitos assegurados por este Estatuto.

CD262814763900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 02/02/2026 18:47:08.667 - Mesa
PL n.118/2026

Art. 18: Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Brasilia DF, de Fevereiro de 2026

Ronaldo Nogueira /REPUBLICANOS RS
Deputado Federal

JUSTIFICATIVA

Submete-se à elevada apreciação do Congresso Nacional o presente Projeto de Lei que institui o Estatuto Federal do Bem-Estar Animal, com o objetivo de estabelecer um marco normativo nacional destinado à proteção integral dos animais, reconhecendo sua senciência e assegurando-lhes condições de sobrevivência digna, em conformidade com suas características biológicas, etológicas e necessidades próprias de cada espécie.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedando expressamente práticas que submetam os animais à crueldade.

Não obstante tal comando constitucional, o ordenamento jurídico brasileiro ainda carece de um estatuto federal sistematizado que consolide princípios, direitos, deveres, competências e instrumentos de política pública voltados especificamente ao bem-estar animal.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna normativa, reunindo em um único diploma legal normas gerais aplicáveis a animais silvestres, exóticos, domésticos e sinantrópicos, harmonizando a legislação ambiental, sanitária e penal, sem prejuízo das competências dos entes federativos para legislar e atuar de forma suplementar.

O Estatuto parte do reconhecimento científico e jurídico de que os animais são seres sencientes, capazes de experimentar dor, sofrimento, medo e bem-estar, razão pela qual merecem tutela jurídica especial. Tal reconhecimento não altera o regime jurídico da propriedade, mas estabelece limites ao seu exercício, em observância à função socioambiental e aos princípios da dignidade da vida animal, da prevenção e da responsabilidade compartilhada.

CD262814763900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

Apresentação: 02/02/2026 18:47:08.667 - Mesa
PL n.118/2026

Destaca-se que o Projeto de Lei não tem por finalidade inviabilizar atividades lícitas, produtivas ou culturais, mas sim discipliná-las à luz do bem-estar animal, prevenindo abusos, negligência e práticas cruéis incompatíveis com o Estado Democrático de Direito e com os valores constitucionais da proteção ambiental.

O texto propõe a criação do Sistema Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, instrumento essencial para a articulação entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, promovendo atuação coordenada, fiscalização eficiente, padronização de procedimentos e fortalecimento das políticas públicas de proteção animal em todo o território nacional.

Entre os avanços relevantes do Estatuto, destacam-se:

- a definição clara de direitos fundamentais dos animais;
- o estabelecimento de responsabilidade objetiva do tutor, guardião ou detentor;
- a previsão de sanções administrativas proporcionais e eficazes;
- a integração com a Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/1998), com previsão de agravamento de penalidades;
- a instituição de cadastros nacionais e de um Fundo Nacional de Bem-Estar Animal;
- a promoção da educação ambiental e da guarda responsável como instrumentos estruturantes de prevenção.

O Projeto também reconhece que a proteção animal é tema de relevante interesse público, com reflexos diretos na saúde pública, no equilíbrio ambiental, na segurança urbana e na ética social, especialmente no enfrentamento do abandono, da superpopulação animal e dos conflitos entre fauna e ambiente urbano.

Por fim, a proposição reafirma o compromisso do Estado brasileiro com a vedação ao retrocesso ambiental, assegurando que os direitos e garantias instituídos não possam ser suprimidos ou reduzidos, fortalecendo a proteção jurídica dos animais como parte integrante do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Diante do exposto, entende-se que o presente Projeto de Lei representa avanço civilizatório, alinhado aos preceitos constitucionais, ao conhecimento científico e às demandas sociais contemporâneas, razão pela qual se submete à apreciação desta Casa Legislativa, confiando-se em sua aprovação.

Brasília DF, fevereiro de 2026

Ronaldo Nogueira REPUBLICANOS RS
Deputado Federal

CD262814763900
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262814763900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ronaldo Nogueira

CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12;9605

PROJETO DE LEI N.º 258, DE 2026

(Do Sr. Amom Mandel)

Institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL 118/2026.

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.258/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, estabelece seus princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos, e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de prevenir práticas de crueldade, promover o bem-estar, assegurar a dignidade dos animais e estimular a convivência harmoniosa entre seres humanos e animais, em consonância com o disposto no art. 225 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se bem-estar animal a condição que assegure aos animais padrões adequados de saúde, integridade física e psíquica, alimentação, abrigo, manejo humanitário e proteção contra sofrimento, dor e estresse desnecessários.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

CD264217208900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.258/2026

Art. 2º São princípios da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – o respeito à vida e à dignidade dos animais, reconhecidos como seres sencientes;

II – a vedação a práticas de crueldade, abuso, maus-tratos e abandono;

III – a prevenção de danos ambientais e sanitários relacionados à proteção animal;

IV – a educação, a conscientização e a mudança de comportamentos sociais;

V – a responsabilidade compartilhada entre o Poder Público e a sociedade;

VI – a atuação integrada e cooperativa entre os entes federativos.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – promover ações preventivas de proteção e cuidado com os animais;

II – reduzir a incidência de maus-tratos, abandono e exploração indevida;

III – fomentar políticas públicas baseadas em evidências técnicas e científicas;

IV – apoiar iniciativas de controle populacional ético e humanitário;

V – fortalecer a atuação articulada dos órgãos públicos e da sociedade civil.

CAPÍTULO III

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CD264217208900

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.258/2026

Art. 4º Constituem diretrizes da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal:

I – a realização de campanhas educativas permanentes, voltadas à guarda responsável, ao respeito aos animais e à prevenção da violência;

II – o estímulo à esterilização humanitária, como instrumento de controle populacional ético;

III – o apoio institucional a abrigos, organizações da sociedade civil e protetores independentes, observada a legislação vigente;

IV – a integração entre órgãos ambientais, de saúde, de assistência social e de segurança pública, visando à atuação coordenada;

V – o incentivo à coleta, sistematização e divulgação de dados sobre proteção e bem-estar animal.

Art. 5º A implementação da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal dar-se-á por meio de:

I – cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – celebração de convênios, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

III – capacitação de agentes públicos;

IV – apoio técnico às iniciativas locais de proteção animal.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CD264217208900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.258/2026

Art. 6º A Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal não cria obrigações financeiras automáticas, nem impõe a criação de estruturas administrativas aos entes federados, respeitada a autonomia federativa.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal, com o propósito de conferir coerência, integração e efetividade às ações estatais voltadas à tutela dos animais no Brasil, em cumprimento direto ao comando constitucional previsto no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e vedar práticas que submetam os animais à crueldade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro já disponha de normas penais e administrativas relevantes, como a Lei nº 9.605, de 1998, e os avanços introduzidos pela Lei nº 14.064, de 2020, constata-se a fragmentação das políticas públicas, a ausência de diretrizes nacionais integradas e a atuação muitas vezes reativa do Estado, concentrada apenas na repressão penal, sem investimentos estruturais em prevenção, educação e bem-estar.

Casos recorrentes de maus-tratos, abandono em larga escala e violência extrema contra animais revelam que a tutela normativa isolada é insuficiente. A experiência prática demonstra que a prevenção, a educação e a atuação intersetorial são instrumentos indispensáveis para reduzir a violência, proteger a saúde pública e promover uma convivência social mais ética e responsável.

A proposta reconhece expressamente os animais como seres sencientes, alinhando-se à evolução do entendimento jurídico e jurisprudencial no Brasil e no direito comparado, sem criar conflitos com o regime jurídico vigente. Ao fazê-lo, confere fundamento axiológico claro à política pública, reforçando a dignidade animal como valor jurídico protegido.

CD264217208900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

Apresentação: 04/02/2026 10:45:59.090 - Mesa
PL n.258/2026

Do ponto de vista federativo, o Projeto adota técnica legislativa adequada ao instituir normas gerais, respeitando a autonomia dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não se impõem obrigações administrativas ou financeiras automáticas, tampouco se criam estruturas compulsórias, o que afasta qualquer vício de inconstitucionalidade formal ou material.

A Política Nacional proposta visa articular ações educativas, sanitárias, ambientais e de segurança pública, reconhecendo que a proteção animal está diretamente relacionada à saúde coletiva, à prevenção da violência e à promoção de valores civilizatórios. Estudos e práticas internacionais demonstram que sociedades que investem em bem-estar animal também colhem resultados positivos na redução de outras formas de violência e no fortalecimento do tecido social.

Assim, o presente Projeto de Lei não apenas supre uma lacuna normativa relevante, como também estabelece um marco estruturante para a proteção animal no Brasil, promovendo uma atuação estatal mais eficiente, humana e alinhada aos valores constitucionais.

Por essas razões, entende-se que a instituição da Política Nacional de Proteção e Bem-Estar Animal representa medida necessária, oportuna e juridicamente consistente, merecendo a aprovação do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(CIDADANIA/AM)

CD264217208900

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264217208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

CONSTITUIÇÃO DE 1988	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5outubro-1988-322142-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO